

# CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO

PROMULGADO PELA CONSTITUIÇÃO APOSTÓLICA

*SACRAE DISCIPLINAE LEGES*

DE 25 DE JANEIRO DE 1983

NO QUINTO ANO DO PONTIFICADO DE JOÃO PAULO II

(EM VIGOR A PARTIR DE 27 DE NOVEMBRO DE 1983)

**Atualizado com a Carta Apostólica sob a forma de *Motu Proprio*  
*Ad Tuendam Fidem* de 18 de maio de 1998**



**De acordo com a edição oficial publicada pela  
© Libreria Editrice Vaticana**

**CONSTITUIÇÃO APOSTÓLICA**

**DE PROMULGAÇÃO**

**DO CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO**

AOS VENERÁVEIS IRMÃOS CARDEAIS,  
ARCEBISPOS, BISPOS, PRESBÍTEROS, DIÁCONOS  
E DEMAIS MEMBROS DO POVO DE DEUS,  
JOÃO PAULO BISPO  
SERVO DOS SERVOS DE DEUS,  
PARA PERPÉTUA MEMÓRIA

No decorrer dos tempos, a Igreja Católica costumou reformar e renovar as leis da disciplina canônica, a fim de, na fidelidade constante a seu Divino Fundador, adaptá-las à missão salvífica que lhe é confiada. Movido por esse mesmo propósito e realizando finalmente a expectativa de todo o mundo católico, determinamos, neste dia 25 de janeiro de 1983, a publicação do Código de Direito Canônico já revisto. Ao fazê-lo, volta-se o nosso pensamento para o mesmo dia do ano de 1959, quando o nosso Predecessor João XXIII, de feliz memória, anunciou pela primeira vez ter decidido reformar o *Corpus* vigente das leis canônicas, promulgado em 1917, na solenidade de Pentecostes.

Essa decisão de reformar o Código foi tomada juntamente com duas outras mencionadas na mesma data por aquele Pontífice: a intenção de realizar um Sínodo da Diocese de Roma e a de convocar um Concílio Ecumênico. Embora o primeiro desses eventos não tenha muita relação com a reforma do Código, o segundo, isto é, o Concílio, é de extrema importância para este assunto, ao qual está intimamente ligado.

Se se perguntar por que João XXIII percebera a necessidade de reformar o Código em vigor, talvez a resposta se encontre no próprio Código promulgado em 1917. No entanto, existe outra resposta, que é a mais importante: a reforma do Código de Direito Canônico parecia claramente exigida e desejada pelo próprio Concílio, cuja maior atenção se tinha voltado para a Igreja.

Como é óbvio, ao divulgar-se a primeira notícia da revisão do Código, o Concílio ainda pertencia inteiramente ao futuro. Além disso, os atos de seu magistério, e principalmente sua doutrina sobre a Igreja, só se completariam nos anos de 1962 a 1965. A ninguém, porém, escapa ter sido acertadíssima a intuição de João XXIII, devendo sua decisão ser reconhecida como atendendo de antemão, com muita antecedência, ao bem da Igreja.

Por isso, o novo Código, que hoje se publica, exigia necessariamente o trabalho prévio do Concílio. Embora, pois, tenha sido anunciado simultaneamente com aquela assembléia Ecumênica, segue-se-lhe, contudo, no tempo. É que os trabalhos empreendidos em sua preparação, devendo basear-se no Concílio, só puderam ter início após a sua conclusão.

Volvendo, hoje, o pensamento para o início dessa caminhada, isto é, para o 25 de janeiro de 1959, e, ao mesmo tempo, para o próprio João XXIII, o iniciador da revisão do Código, devemos confessar que este Código surgiu com propósito único de restaurar a vida cristã. Desse mesmo propósito, todo o trabalho do Concílio hauriu, em primeiro lugar, suas normas e orientação.

Se examinarmos a natureza dos trabalhos que precederam a promulgação do Código, bem, como a própria maneira como foram executados, principalmente durante os pontificados de Paulo VI e João Paulo I, e depois até o presente dia, é de todo necessário ressaltar, com total clareza, terem sido realizados com espírito eminentemente colegial, não apenas presente à redação material da obra, como também marcando profundamente o próprio conteúdo das leis elaboradas.

Essa nota de colegialidade tão característica do processo de origem deste Código, corresponde perfeitamente ao magistério e à índole do Concílio Vaticano II. Por isso, o Código, não somente por seu conteúdo, como já por sua origem, traz em si o espírito desse Concílio, em cujos documentos a Igreja, Sacramento universal da salvação (cf. *Lumen Gentium*, n. 9,48), se mostra como Povo de Deus, e apresenta sua constituição hierárquica, alicerçada no Colégio Episcopal em união com sua Cabeça.

Por esse motivo, os Bispos e Episcopados foram convidados a colaborar na preparação do novo Código, a fim de que, através desse longo caminho, com método quanto possível colegial, amadurecessem pouco a pouco as formulações jurídicas a servirem depois para uso de toda a Igreja. Em todas as fases desse empreendimento, participaram dos trabalhos peritos, escolhidos de todas as partes do mundo, isto é, homens especializados na doutrina teológica, na história e sobretudo no direito canônico.

A todos e a cada um deles, queremos hoje manifestar nossos sentimentos de viva gratidão.

Em primeiro lugar se apresentam aos nossos olhos os Cardeais falecidos que presidiram à Comissão Preparatória: o Cardeal Pedro Ciriaci, que iniciou a obra, e o Cardeal Péricles Felici, que, por muitos anos, quase até ao seu término, orientou o andamento dos trabalhos. Em seguida, pensamos nos Secretários da mesma Comissão: o Revmo. Mons. Giacomo Violardo, depois Cardeal, e o Pe. Raimundo Bidagor, da Companhia de Jesus, os quais, no desempenho do cargo, prodigalizaram seus dons de ciência e sabedoria. Juntamente com eles, recordamos os Cardeais, Arcebispos, Bispos e todos os que foram membros dessa Comissão, bem como os Consultores de cada um dos grupos de estudo, dedicados durante esses anos a trabalho tão árduo, aos quais Deus já chamou para a recompensa eterna. Por todos eles, eleva-se até Deus nossa oração de sufrágio.

Apraz-nos igualmente recordar os que estão, vivos, a começar pelo atual Pró-Presidente da Comissão, o Venerável Irmão Rosalio Castillo Lara, que por muitíssimo tempo trabalhou, de modo admirável, em tão importante encargo; depois dele, o dileto filho Pe. Guilherme Onclin que, assidua e diligentemente, muito concorreu para o feliz êxito do trabalho, bem como todos os que na mesma Comissão, seja como membros Cardeais, seja como Oficiais, Consultores e Colaboradores nos grupos de estudos, ou em outros ofícios, prestaram inestimável contribuição para elaborar e aperfeiçoar obra de tamanha envergadura e de tanta complexidade.

Ao promulgar hoje o Código, estamos plenamente conscientes de que este ato emana de nossa autoridade Pontifícia, revestindo-se, portanto, de *caráter primacial*. No entanto, temos igualmente consciência de que este Código, por seu conteúdo, reflete a *solicitude*

*colegial* que pela Igreja nutrem todos os nossos Irmãos no Episcopado; mais ainda, por certa analogia com o próprio Concílio, este Código deve ser considerado como fruto da *colaboração colegial*, nascida das energias de pessoas e Institutos especializados da Igreja inteira, unidos por um só objetivo.

Outra questão que emerge é sobre a natureza do Código de Direito Canônico. Para responder devidamente a ela, cumpre recordar o antigo patrimônio de direito contido nos livros do Antigo e do Novo Testamento, de onde, como de fonte primária, emana toda a tradição jurídico-legislativa da Igreja.

Cristo Senhor, com efeito, de modo algum destruiu, mas, antes, deu pleno cumprimento (cf. Mt 5,17) à riquíssima herança da Lei e dos Profetas, formada paulatinamente pela história e experiência do Povo de Deus no Antigo Testamento. Dessa forma, ela se incorporou, de modo novo e mais elevado, à herança do Novo Testamento. Embora São Paulo, ao falar sobre o mistério pascal, ensine que a justificação não se realiza pelas obras da lei, mas por meio da fé (cf. Rm 3,28; cf. Gl 2,16), não exclui, contudo, a obrigatoriedade do Decálogo (cf. Rm 13, 8-10; cf. Gl 5, 13-25; 6,2), nem nega a importância da disciplina na Igreja de Deus (cf. 1 Cor 5-6). Os escritos do Novo Testamento permitem-nos, assim, perceber mais claramente essa importância da disciplina e entender melhor os laços que a ligam mais estreitamente à índole salvífica da própria Boa Nova do Evangelho.

Torna-se bem claro, pois, que o objetivo do Código não é, de forma alguma, substituir, na vida da Igreja ou dos fiéis, a fé, a graça, os carismas, nem muito menos a caridade. Pelo contrário, sua finalidade é, antes, criar na sociedade eclesial uma ordem que, dando a primazia ao amor, à graça e aos carismas, facilite ao mesmo tempo seu desenvolvimento orgânico na vida, seja da sociedade eclesial, seja de cada um de seus membros.

Como principal documento legislativo da Igreja, baseado na herança jurídico-legislativa da Revelação e da Tradição, o Código deve ser considerado instrumento indispensável para assegurar a devida ordem tanto na vida individual e social como na *própria atividade* da Igreja. Por isso, além dos elementos *fundamentais da estrutura* hierárquica e orgânica da Igreja, estabelecidos por seu Divino Fundador ou fundamentados na tradição apostólica ou em tradições antiquíssimas, e além das principais normas referentes ao exercício do *tríplice múnus* confiado à Igreja, é necessário que o Código defina também certas regras e normas de ação.

O instrumento, que é o Código, combina perfeitamente com a natureza da Igreja, tal como é proposta, principalmente pelo magistério do Concílio Vaticano II, no seu conjunto e de modo especial na sua eclesiologia. Mais ainda, este novo Código pode, de certo modo, ser considerado como grande esforço de transferir, para a linguagem *canonística*, a própria eclesiologia conciliar. Se é impossível que a imagem de Igreja descrita pela doutrina conciliar se traduza perfeitamente na linguagem *canonística*, o Código, não obstante, deve sempre referir-se a essa imagem como modelo primordial, cujos traços, enquanto possível, ele deve em si, por sua natureza, exprimir.

Daí derivam algumas normas fundamentais, segundo as quais se rege todo o novo Código, nos limites, é claro, de sua matéria específica, bem como da própria linguagem adaptada a essa matéria. Até se pode afirmar que também daí é que promana a característica que faz considerar o Código como um complemento do magistério proposto pelo Concílio Vaticano II, particularmente no que tange às duas constituições, dogmática e pastoral.

A consequência é que a razão fundamental da *novidade* que, sem jamais afastar-se da tradição legislativa da Igreja, se encontra no Concílio Vaticano II, principalmente em sua eclesiologia, constitui também a razão da *novidade* no novo Código.

Entre os elementos que exprimem a verdadeira e autêntica imagem da Igreja, cumpre mencionar sobretudo os seguintes:

- a doutrina que propõe a Igreja como Povo de Deus (cf. Const. Lumen Gentium 2), e a autoridade hierárquica como serviço (ibid. 3); a doutrina que, além disso, apresenta a Igreja como *comunhão* e, por conseguinte, estabelece as relações que deve haver entre Igreja particular e Igreja universal, e entre a colegialidade e o primado; a doutrina, segundo a qual todos os membros do Povo de Deus participam, a seu modo, do *tríplice múnus* de Cristo: sacerdotal, profético e régio. A esta doutrina está unida também a que se refere aos deveres e direitos dos fiéis e expressamente dos leigos; enfim, o esforço que a Igreja deve consagrar ao ecumenismo.

Portanto, se o Concílio Vaticano II hauriu elementos antigos e novos do tesouro da Tradição e se sua novidade se constitui por estes e outros elementos, é manifesto que o Código deve possuir a mesma característica de fidelidade na novidade e de novidade na fidelidade, conformando-se a ela em seu próprio campo e sua maneira especial de expressar-se.

O novo Código de Direito Canônico é publicado no momento em que os Bispos de toda a Igreja, não somente pedem sua publicação, como a solicitam com insistência e energia. De fato, o Código de Direito Canônico é totalmente necessário à Igreja. Constituída também como corpo social e visível, a Igreja precisa de normas: para que se torne visível sua estrutura hierárquica e orgânica; para que se organize devidamente o exercício das funções que lhe foram divinamente confiadas, principalmente as do poder sagrado e da administração dos sacramentos; para que se componham, segundo a justiça inspirada na caridade, as relações mútuas entre os fiéis, definindo-se e garantindo-se os direitos de cada um; e finalmente, para que as iniciativas comuns empreendidas em prol de uma vida cristã mais perfeita, sejam apoiadas, protegidas e promovidas pelas leis canônicas.

As leis canônicas, por sua natureza, exigem ser observadas. Por isso, foi empregada a máxima diligência para que na diuturna preparação do Código se conseguisse uma precisa formulação das normas e que estas se escudassem em sólido fundamento jurídico, canônico e teológico.

Tudo considerado, é de augurar-se que a nova legislação canônica se torne instrumento eficaz, do qual se possa valer a Igreja, a fim de aperfeiçoar-se segundo o espírito do Concílio Vaticano II e tornar-se sempre mais apta para exercer, neste mundo, sua missão salvífica.

Apraz-nos transmitir a todos, com espírito confiante, essas considerações, ao promulgar o *Corpus* fundamental das leis eclesiais para a Igreja latina.

Queira Deus que a alegria e a paz, com justiça e obediência, façam valer este Código, e o que for determinado pela Cabeça seja obedecido no Corpo.

Confiando, pois, no auxílio da graça divina, sustentados pela autoridade dos Bem-aventurados Apóstolos Pedro e Paulo, com plena ciência e acolhendo os votos dos Bispos de todo o mundo, que com afeto colegial nos prestaram colaboração, com a suprema autoridade de que estamos revestido, por esta constituição a vigorar para o futuro, promulgamos o presente Código, compilado e

## CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO

---

revisto como se encontra. Determinamos que de ora em diante tenha força de lei para toda a Igreja latina, e o entregamos, para ser observado, à guarda e vigilância de todos a quem compete.

A fim de que todos possam mais seguramente informar-se sobre essas prescrições e conhecê-las suficientemente bem, antes de serem levadas a efeito, dispomos e determinamos que tenham força obrigatória a partir do primeiro dia do Advento de 1983. Não obstante quaisquer disposições, constituições, privilégios, mesmo que dignos de especial ou singular menção, e costumes contrários.

Exortamos, pois, todos os diletos filhos a que observem com sinceridade e boa vontade as normas propostas, na firme esperança de que refloresça a solícita disciplina da Igreja e de que, assim, sob a proteção da Beatíssima Virgem Maria, Mãe da Igreja, se promova mais e mais a salvação das almas.

Dado em Roma, a 25 de janeiro de 1983, na residência do Vaticano, no quinto ano do nosso Pontificado.

**PAPA JOÃO PAULO II**

# CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO

## LIVRO I

### DAS NORMAS GERAIS

Cân. 1 Os Cânones deste Código referem-se unicamente à Igreja Latina.

Cân. 2 O Código geralmente não determina os ritos que se devem observar na celebração das ações litúrgicas; por isso, as leis litúrgicas até agora vigentes conservam sua força, a não ser que alguma delas seja contrária aos cânones do Código.

Cân. 3 Os cânones do Código não ab-rogam nem derogam as convenções celebradas pela Sé Apostólica com nações ou outras sociedades políticas; elas, portanto, continuarão a vigorar como até o presente, não obstante, prescrições contrárias deste Código.

Cân. 4 Os direitos adquiridos, bem como os privilégios concedidos até o presente pela Sé Apostólica a pessoas físicas ou jurídicas, que estão em uso e não foram revogados, continuam inalterados, a não ser que sejam expressamente revogados por cânones deste Código.

Cân. 5 § 1. Os costumes, universais ou particulares, vigentes até o presente contra as prescrições destes cânones e que são reprovados pelos próprios cânones deste Código, estão completamente supressos e não se deixem reviver no futuro; os outros também sejam considerados supressos, a não ser que outra coisa seja expressamente determinada pelo Código, ou sejam centenários ou imemoriais, os quais podem ser tolerados se, a juízo do Ordinário, em razão de circunstâncias locais e pessoais, não possam ser supressos.

§ 2. São mantidos os costumes à margem do direito e vigentes até agora, quer universais, quer particulares.

Cân. 6 § 1. Com a entrada em vigor deste Código, são abrogados:

- 1º o Código de Direito Canônico promulgado em 1917;
- 2º igualmente as outras leis, universais ou particulares, contrárias às prescrições deste Código, a não ser que a respeito das leis particulares se disponha expressamente outra coisa;
- 3º quaisquer leis penais, universais ou particulares, dadas pela Sé Apostólica, a não ser que sejam acolhidas neste Código;
- 4º também as outras leis disciplinares universais referentes a uma matéria inteiramente ordenada por este Código.

§ 2. Os cânones deste Código, enquanto reproduzem o direito antigo, devem ser apreciados levando-se em conta também a tradição canônica.

## TÍTULO I

### DAS LEIS ECLESIASTICAS

Cân. 7 A lei é instituída quando é promulgada.

Cân. 8 § 1. As leis eclesásticas universais são promulgadas pela publicação na Revista Oficial "*Acta Apostolicae Sedis*", a não ser que, em casos particulares, tenha sido prescrito outro modo de promulgação; entram em vigor somente após três meses, a contar da data que é colocada no fascículo de "*Acta*", a não ser que pela natureza da matéria obrigue imediatamente, ou na própria lei tenha sido especial e expressamente determinada uma vacância mais breve ou

mais prolongada.

§ 2. As leis particulares são promulgadas no modo determinado pelo legislador e começam a obrigar um mês após a data da promulgação, a não ser que na própria lei seja determinado outro prazo.

Cân. 9 As leis visam o futuro, e não o passado, a não ser que explicitamente nelas se disponha algo sobre o passado.

Cân. 10 Devem ser consideradas irritantes ou inabilitantes unicamente as leis pelas quais se estabelece expressamente que um ato é nulo ou uma pessoa é inábil.

Cân. 11 Estão obrigados às leis meramente eclesásticas os batizados na Igreja católica ou nela recebidos, que têm suficiente uso da razão e, se o direito não dispõe expressamente outra coisa, completaram sete anos de idade.

Cân. 12 § 1. As leis universais obrigam em todos os lugares a todos aqueles para os quais foram dadas.

§ 2. Estão, porém, isentos das leis universais, que não vigoram em determinado território, todos os que se encontram de fato nesse território.

§ 3. As leis emanadas para um determinado território estão sujeitas aqueles para os quais foram dadas, que aí tenham domicílio ou quase-domicílio e, ao mesmo tempo, aí estejam morando de fato, salva a prescrição do cân. 13.

Cân. 13 § 1. As leis particulares não se presumem pessoais, mas sim territoriais, a não ser que conste diversamente.

§ 2. Os forasteiros não estão obrigados:

- 1º- às leis particulares do seu território enquanto dele estiverem ausentes, a não ser que a transgressão delas redunde em prejuízo no próprio território ou que as leis sejam pessoais;
- 2º- nem às leis do território em que se encontram, com exceção daquelas que tutelam a ordem pública, ou determinam as formalidades dos atos, ou se referem a imóveis situados no território.

§ 3. Os vagantes estão obrigados às leis universais e particulares vigentes no lugar em que se encontram.

Cân. 14 As leis, mesmo as irritantes ou inabilitantes, na dúvida de direito, não obrigam; na dúvida de fato, os Ordinários podem dispensá-las, desde que, se se tratar de dispensa reservada, essa dispensa costume ser concedida pela autoridade à qual está reservada.

Cân. 15 § 1. A ignorância ou o erro a respeito de leis irritantes ou inabilitantes, não impedem o efeito delas, salvo determinação expressa em contrário.

§ 2. Não se presume ignorância ou erro a respeito de lei, de pena, de fato próprio ou de fato alheio notório; presume-se a respeito de fato alheio não notório, até que se prove o contrário.

Cân. 16 § 1. Interpreta autenticamente as leis o legislador e aquele ao qual for por ele concedido o poder de interpretar autenticamente.

§ 2. A interpretação autêntica, apresentada a modo de lei, tem a mesma força que a própria lei e deve ser promulgada; se unicamente esclarece palavras da lei já por si certas, tem valor retroativo; se restringe ou estende a lei ou se esclarece uma lei duvidosa, não retroage.

§ 3. A interpretação, porém, dada a modo de sentença judicial ou de ato administrativo para um caso particular, não tem força de lei e somente obriga as pessoas e afeta os casos para os quais foi dada.

Cân. 17 As leis eclesiásticas devem ser entendidas segundo o sentido próprio das palavras, considerado no texto e no contexto; mas, se o sentido continua duvidoso e obscuro, deve-se recorrer aos lugares paralelos, se os houver, a finalidade e às circunstâncias da lei, bem como à mente do legislador.

Cân. 18 As leis que estabelecem pena ou limitam o livre exercício dos direitos ou contêm exceção à lei, devem ser interpretadas estritamente.

Cân. 19 Se a respeito de uma determinada matéria falta uma prescrição expressa da lei, universal ou particular, ou um costume, a causa, a não ser que seja penal, deve ser dirimida levando-se em conta as leis dadas em casos semelhantes, os princípios gerais do direito aplicados com equidade canônica, a jurisprudência e a praxe da Cúria Romana, a opinião comum e constante dos doutores.

Cân. 20 A lei posterior ab-roga ou derroga a anterior, se expressamente o declara, se lhe é diretamente contrária, ou se reordena inteiramente toda a matéria da lei anterior; a lei universal, porém, de nenhum modo derroga o direito particular ou especial, salvo determinação expressa em contrário no direito.

Cân. 21 Na dúvida, não se presume a revogação de lei preexistente, mas leis posteriores devem ser comparadas com as anteriores e, quanto possível, com elas harmonizadas.

Cân. 22 As leis civis, às quais o direito da Igreja remete, sejam observadas no direito canônico com os mesmos efeitos, desde que não sejam contrárias ao direito divino, e não seja determinado o contrário pelo direito canônico.

## TÍTULO II DO COSTUME

Cân. 23 Tem força de lei somente o costume introduzido por uma comunidade de fiéis, que tenha sido aprovado pelo legislador, de acordo com os cânones seguintes.

Cân. 24 § 1. Nenhum costume contrário ao direito divino pode alcançar força de lei.

§ 2. Também não pode alcançar força de lei o costume contra ou à margem do direito canônico, se não for razoável; mas o costume que é expressamente reprovado no direito não é razoável.

Cân. 25 Nenhum costume alcança força de lei se não tiver sido observado, com intenção de introduzir lei, por uma comunidade capaz, ao menos, de receber leis.

Cân. 26 A não ser que tenha sido especialmente aprovado pelo legislador competente, um costume contrário ao direito canônico vigente, ou que está à margem da lei canônica, só alcança força de lei, se tiver sido observado legitimamente por trinta anos contínuos e completos; mas, contra uma lei canônica que contenha uma cláusula proibindo costumes futuros, só pode prevalecer um costume centenário ou imemorial.

Cân. 27 O costume é o melhor intérprete da lei.

Cân. 28 Salva a prescrição do cân. 5, o costume contra ou à margem da lei é revogado por um costume ou lei contrários; mas, se não fizer expressa menção deles, uma lei não revoga costumes centenários ou imemorais, nem a lei universal, costumes particulares.

## TÍTULO III DOS DECRETOS GERAIS E INSTRUÇÕES

Cân. 29 Os decretos gerais, com os quais são dadas pelo legislador competente prescrições comuns a uma comunidade capaz de receber leis, são propriamente leis e se regem pelas prescrições dos cânones sobre as leis.

Cân. 30 Quem tem só poder executivo não pode dar o decreto geral mencionado no cân. 29, a não ser que, em casos particulares de acordo com o direito, isso lhe tenha sido expressamente concedido pelo legislador competente e observadas as condições estabelecidas no ato da concessão.

Cân. 31 § 1. Os decretos gerais executórios, isto é, aqueles pelos quais se determinam mais precisamente os modos a serem observados na aplicação da lei, ou com os quais se urge a observância das leis, podem dá-los, dentro dos limites de sua competência, os que têm poder executivo.

§ 2. No que se refere à promulgação e à vacância dos decretos mencionados no § 1, observem-se as prescrições do cân. 8.

Cân. 32 Os decretos gerais executórios obrigam os que estão sujeitos às leis, cujo modo de aplicação esses decretos determinam ou cuja observância urgem.

Cân. 33 § 1. Os decretos gerais executórios, mesmo se publicados em diretórios ou em semelhantes documentos, não derogam as leis; suas disposições, que forem contrárias às leis, não têm nenhum valor.

§ 2. Esses decretos deixam de vigorar por revogação explícita ou implícita, feita pela autoridade competente e pela cessação da lei, para cuja execução foram dados; não cessam, porém, pela cessação do direito de quem os estabeleceu, a não ser que se determine expressamente o contrário.

Cân. 34 § 1. As instruções que esclarecem as prescrições das leis e expõem e determinam as modalidades a serem observadas na sua execução, são dadas para uso daqueles a quem cabe cuidar da execução das leis, e os obrigam nessa execução; podem dá-las legitimamente, dentro dos limites de sua competência, os que têm poder executivo.

§ 2. As determinações das instruções não derogam as leis, e se alguma delas não se puder compor com as prescrições das leis, não têm nenhum valor.

§ 3. As instruções deixam de vigorar não só pela revogação explícita ou implícita da autoridade competente que as editou, ou de seu superior, mas também pela cessação da lei, para cujo esclarecimento ou execução foram dadas.

## TÍTULO IV DOS ATOS ADMINISTRATIVOS SINGULARES

### Capítulo I Normas Comuns

Cân. 35 O ato administrativo singular, quer seja decreto ou preceito, quer seja rescrito, pode ser praticado, dentro dos limites de sua competência, por quem tem o poder executivo, salva prescrição do cân. 76, § 1.

Cân. 36 § 1. O ato administrativo deve ser entendido segundo o sentido próprio das palavras e o uso comum de falar; na dúvida, os que se referem a lides ou a cominação ou imposição de penas, os que limitam direitos da pessoa ou lesam direitos adquiridos por outros, os que são contrários a uma lei para vantagem de particulares, estão sujeitos a uma interpretação estrita; todos os demais, a uma interpretação larga.

§ 2. Um ato administrativo não deve ser estendido a outros casos, além dos expressamente mencionados.

Cân. 37 O ato administrativo referente ao foro externo, deve ser consignado por escrito; do mesmo modo, o ato dessa execução se se fizer em forma comissória.

Cân. 38 O ato administrativo, mesmo quando se tratar de um rescrito dado *Motu Proprio*, carece de eficácia, na medida em que lesa um direito adquirido por outrem, ou for contrário a uma lei ou costume aprovado, a não ser que a autoridade competente tenha acrescentado expressamente uma cláusula derogatória.

Cân. 39 Num ato administrativo, as condições são consideradas postas para a validade, somente quando expressas pelas partículas “se”, “a não ser que”, “contanto que”.

Cân. 40 O executor de um ato administrativo não desempenha validamente seu encargo, antes de ter recebido o documento e de ter reconhecido sua autenticidade e integridade, a não ser que notificação prévia dele tenha sido transmitida por autoridade de quem baixou o ato.

Cân. 41 O executor de um ato administrativo, a quem se confia o mero encargo da execução, não pode negar a execução desse ato, a não ser que apareça manifestamente que esse ato é nulo ou que, por outra causa grave, não pode ser sustentado, ou então, que não foram cumpridas as condições postas no próprio ato administrativo. No entanto, se a execução do ato administrativo parece importuna em razão de circunstâncias pessoais e locais, o executor suspenda a execução; nesses casos, porém, informe imediatamente a autoridade de quem baixou o ato.

Cân. 42 O executor de um ato administrativo deve proceder de acordo com o mandato recebido; e se não cumprir as condições essenciais postas no documento e não observar a forma substancial de proceder, a execução é inválida.

Cân. 43 O executor de um ato administrativo pode fazer-se substituir por outros, segundo seu prudente arbítrio, a não ser que a substituição tenha sido proibida, ou então, que ele tenha sido escolhido por sua competência pessoal, que tenha sido determinada anteriormente a pessoa do substituto; nesses casos, porém, é lícito ao executor confiar a outros os atos preparatórios.

Cân. 44 Um ato administrativo pode ser executado pelo sucessor do executor no ofício, a não ser que tenha sido escolhido por sua competência pessoal.

Cân. 45 É permitido ao executor, se de algum modo tiver errado na execução do ato administrativo, executá-lo novamente.

Cân. 46 O ato administrativo não cessa pela cessação do direito daquele que o baixou, salvo expressa determinação contrária do direito.

Cân. 47 A revogação de um ato administrativo por outro ato administrativo da autoridade competente só obtém efeito a partir do momento em que é legitimamente notificado à pessoa para a qual foi baixado.

## Capítulo II

### DOS DECRETOS E PRECEITOS SINGULARES

Cân. 48 Por decreto singular entende-se um ato administrativo da competente autoridade executiva, pelo qual, segundo as normas do direito, para um caso particular se dá uma decisão ou uma provisão, que por si não pressupõem um pedido feito por alguém.

Cân. 49 Preceito singular é um decreto pelo qual se impõe, direta e legitimamente, a determinada, pessoa ou pessoas, fazer ou omitir alguma coisa, principalmente para urgir a observância de uma lei.

Cân. 50 Antes de baixar um decreto singular, a autoridade colha as necessárias informações e provas, e, na medida do possível, ouça aqueles cujos direitos possam ser lesados.

Cân. 51 O decreto seja baixado por escrito, expondo os motivos ao menos sumariamente se se tratar de uma decisão.

Cân. 52 O decreto singular tem valor somente a respeito de coisas sobre as quais dispõe e das pessoas para quem foi dado; obriga-as, porém, em toda a parte, a não ser que conste o contrário.

Cân. 53 Se os decretos são contrários entre si, o especial, naquilo que é expresso de modo especial, prevalece sobre o geral; se forem igualmente especiais ou gerais, o posterior obriga o anterior, na medida em que lhe é contrário.

Cân. 54 § 1. O decreto singular tem efeito a partir do momento da execução, se sua aplicação é confiada a um executor; caso contrário, a partir do momento em que for intimado à pessoa pela autoridade de quem o baixou.

§ 2. O decreto singular, para que possa ser urgido, deve ser intimado por legítimo documento, de acordo com o direito.

Cân. 55 Salva a prescrição dos cân. 37 e 51, quando uma gravíssima razão impede a entrega do texto do decreto, tem-se por intimado esse decreto, se é lido à pessoa a quem se destina, diante de notário ou de duas testemunhas. Redija-se uma ata que deve ser assinada por todos os presentes.

Cân. 56 Tem-se por intimado o decreto, se aquele a quem se destina, devidamente convocado para receber ou ouvir o decreto, sem justa causa não comparecer ou se recusar a assinar.

Cân. 57 § 1. Sempre que a lei impõe que um decreto seja baixado ou sempre que é apresentado um pedido ou recurso para a obtenção de um decreto, a autoridade competente providencie, dentro de três meses, a partir da recepção do pedido ou do recurso, a não ser que por lei se prescreva outro prazo.

§ 2. Transcorrido esse prazo, se o decreto ainda não tiver sido baixado, presume-se resposta negativa, no que se refere à apresentação de um recurso ulterior.

§ 3. A presumida resposta negativa não exime a autoridade competente da obrigação de baixar o decreto e também de reparar o dano eventualmente causado, de acordo com o cân. 128.

Cân. 58 § 1. O decreto singular deixa de vigorar por revogação legítima, feita pela autoridade competente, e também pela cessação da lei, para cuja execução foi baixado.

§ 2. O preceito singular, não imposto por documento legítimo, cessa, uma vez cessado o direito de quem o deu.

## Capítulo III

### DOS RESCRITOS

Cân. 59 § 1. Por rescrito entende-se o ato administrativo baixado por escrito pela competente autoridade executiva, mediante o qual, por sua própria natureza, se concede privilégio, dispensa ou outra graça, a pedido de alguém.

§ 2. O que se prescreve sobre os rescritos vale também para a concessão de licença e para as concessões de graças a viva voz, a não ser que conste o contrário.

Cân. 60 Qualquer rescrito pode ser impetrado por todos os que não são expressamente proibidos.

Cân. 61 Se não constar o contrário, um rescrito pode ser impetrado em favor de outros, mesmo sem a sua anuência, e tem valor antes da sua aceitação, salvo cláusulas contrárias.

Cân. 62 O rescrito para o qual não se designa executor, tem efeito a partir do instante em que é dado o documento; os outros, a partir do momento da execução.

Cân. 63 § 1. Impede a validade do rescrito a sub-repção ou reticência da verdade, se no pedido não for expresso tudo o que o deve ser para a validade, de acordo com a lei, o estilo e a praxe canônica, a não ser que se trate de rescrito de uma graça, dado *Motu proprio*.

§ 2. Igualmente impede a validade do rescrito a ob-repção ou exposição de falsidade, se nenhuma das causas motivas for verdadeira.

§ 3. Nos rescritos sem executor, a causa motiva deve ser verdadeira no momento em que foi dado o rescrito; nos outros, no momento da execução.

Cân. 64 Salvo o direito da Penitenciária para o foro interno, uma graça negada por qualquer dicastério da Cúria Romana não pode ser concedida validamente por outro dicastério dessa Cúria ou por outra autoridade competente abaixo do Romano Pontífice, sem a anuência do dicastério com o qual se começou a tratar.

Cân. 65 § 1. Salvas as prescrições dos §§ 2 e 3, ninguém peça a outro Ordinário uma graça negada pelo seu próprio Ordinário, a não ser fazendo menção da negativa; feita, porém, a menção, o Ordinário não conceda a graça, a não ser após obter do primeiro Ordinário as razões da negativa.

§ 2. Uma graça negada por um Vigário geral ou por um Vigário episcopal não pode ser validamente concedida por outro Vigário do mesmo Bispo, ainda quando tenha obtido, do Vigário que negou, as razões da negativa.

§ 3. Uma graça negada por um Vigário Geral ou por um Vigário episcopal e depois obtida do Bispo diocesano, sem ter feito menção da negativa, é inválida; uma graça, porém, negada pelo Bispo diocesano, não pode ser validamente obtida de seu Vigário geral ou de seu Vigário episcopal, sem o consentimento do Bispo, mesmo fazendo menção da negativa.

Cân. 66 O rescrito não se torna inválido por erro no nome da pessoa à qual é dado ou ela qual é concedido, do lugar em que ela reside, ou da coisa a que se refere, contanto que, a juízo do Ordinário, não haja dúvida a respeito da própria pessoa ou coisa.

Cân. 67 § 1. Se acontecer serem obtidos dois rescritos contrários entre si a respeito da mesma coisa, o peculiar, naquilo que é expresso em forma peculiar, prevalece sobre o geral.

§ 2. Se forem igualmente peculiares ou gerais, o primeiro tempo prevalece sobre o posterior, a não ser que no segundo se faça menção expressa do primeiro, ou que o primeiro impetrante não tiver usado do rescrito por dolo ou notável negligência sua.

§ 3. Na dúvida se um rescrito é ou não inválido, recorra-se a quem deu o rescrito

Cân. 68 Um rescrito da Sé Apostólica, em que não é designado executor, só deve ser apresentado ao Ordinário do impetrante quando isso é ordenado no próprio documento, ou se trata de coisas públicas, ou há necessidade de se comprovarem as condições.

Cân. 69 O rescrito, para cuja apresentação não foi determinado nenhum prazo, pode ser exibido ao executor em qualquer tempo, contanto que não haja fraude nem dolo.

Cân. 70 Se no rescrito for confiada ao executor a própria concessão, compete a ele, segundo seu prudente arbítrio e sua consciência, conceder ou negar a graça.

Cân. 71 Ninguém está obrigado a usar de um rescrito concedido unicamente em seu favor, a não ser que, por outro título, isso lhe seja imposto por obrigação canônica.

Cân. 72 Os rescritos concedidos pela Sé Apostólica e que tiverem expirado, podem, por justa causa, ser validamente prorrogados uma vez pelo Bispo diocesano, não, porém, por mais de três meses.

Cân. 73 Nenhum rescrito é revogado por uma lei contrária, a não ser que na própria lei se determine o contrário.

Cân. 74 Embora alguém possa usar no foro interno de uma graça que lhe foi concedida oralmente, deve prová-la no foro externo, sempre que isso lhe for legitimamente solicitado.

Cân. 75 Se o rescrito contém privilégio ou dispensa, observem-se também as prescrições dos cânones seguintes.

#### Capítulo IV

##### DOS PRIVILÉGIOS

Cân. 76 § 1. Privilégio, ou graça em favor de determinadas pessoas físicas ou jurídicas concedida por ato especial, pode ser concedido pelo legislador e por uma autoridade executiva, à qual o legislador tenha concedido esse poder.

§ 2. A posse centenária ou imemorial gera a presunção de que esse privilégio tenha sido concedido.

Cân. 77 O privilégio deve ser interpretado de acordo com o cân. 36, § 1; mas, sempre se deve usar uma interpretação pela qual os contemplados pelo privilégio obtenham realmente alguma graça.

Cân. 78 § 1. O privilégio presume-se perpétuo, a não ser que se prove o contrário.

§ 2. O privilégio pessoal, isto é, o que acompanha a pessoa, extingue-se com ela.

§ 3. O privilégio real cessa com a destruição total da coisa ou do lugar; o privilégio local, porém, revive, se o lugar for restaurado dentro de cinquenta anos.

Cân. 79 O privilégio cessa pela revogação por parte da autoridade competente, de acordo com o cân. 47, salva a prescrição do cân. 81.

Cân. 80 § 1. Nenhum privilégio cessa por renúncia, a não ser que tenha sido aceita pela autoridade competente.

§ 2. Qualquer pessoa física pode renunciar a um privilégio concedido unicamente em seu favor.

§ 3. Não podem as pessoas, singularmente tomadas, renunciar a um privilégio concedido a alguma pessoa jurídica, ou em razão da dignidade do lugar ou da coisa; nem à própria pessoa jurídica é facultado renunciar a um privilégio que lhe foi concedido, se a renúncia redundar em prejuízo da Igreja ou de ou de outros.

Cân. 81 Cessado o direito do concedente, o privilégio não se extingue a não ser que tenha sido dado com a cláusula *ad beneplacitum nostrum*, ou equivalente.

Cân. 82 O privilégio não oneroso a outros não cessa pelo não-uso ou pelo uso contrário; aquele, porém, que redundar em ônus para outros, perde-se, havendo prescrição legítima.

Cân. 83 § 1. O privilégio cessa transcorrido o tempo, ou completado o número de casos para os quais foi concedido, salva a prescrição do cân. 142 § 2.

§ 2. Cessa também, com o correr do tempo, se de tal modo tiverem mudado as circunstâncias que, a juízo da autoridade competente, se tenha tornado prejudicial ou seu uso se tenha tornado ilícito.

Cân. 84 Quem abusa do poder que foi dado por um privilégio, merece ser privado dele; por isso, o Ordinário, tendo em vão admoestado o privilegiado, retire o privilégio, que ele mesmo concedeu, de quem dele abusa gravemente. Se o privilégio tiver sido concedido pela Sé Apostólica, o Ordinário está obrigado a informá-la.

#### Capítulo V

##### DAS DISPENSAS

Cân. 85 A dispensa, ou relaxação de uma lei meramente eclesiástica num caso particular, pode ser concedida pelos que têm poder executivo, dentro dos limites de sua

competência e também por aqueles aos quais compete, explícita ou implicitamente, o poder de dispensar pelo próprio direito ou por legítima delegação.

Cân. 86 Não são susceptíveis de dispensa as leis enquanto definem as coisas essencialmente constitutivas dos institutos ou dos atos jurídicos.

Cân. 87 § 1. O Bispo diocesano, sempre que julgar que isso possa concorrer para o bem espiritual dos fiéis, pode dispensá-los das leis disciplinares, universais ou particulares, dadas pela suprema autoridade da Igreja para o seu território ou para os seus súditos; não porém, das leis processuais ou penais, nem daquelas cuja dispensa é reservada especialmente à Sé Apostólica ou a outra autoridade.

§ 2. Se é difícil o recurso à Santa Sé e, ao mesmo tempo, há perigo de grave dano na demora, qualquer Ordinário pode dispensar dessas leis, mesmo se a dispensa for reservada à Santa Sé, contanto que se trate de dispensa que ela própria costuma conceder nessas circunstâncias, salva a prescrição do cân. 291.

Cân. 88 Pode o Ordinário local dispensar das leis diocesanas e, sempre que o julgar conveniente para o bem dos fiéis, das leis dadas pelo Concílio plenário ou provincial ou pela Conferência dos Bispos.

Cân. 89 O pároco e outros presbíteros ou diáconos não podem dispensar de lei universal ou particular, a não ser que esse poder lhes tenha sido expressamente concedido.

Cân. 90 § 1. Não se dispense de lei eclesiástica sem causa justa e razoável, levando-se em conta as circunstâncias do caso e a gravidade da lei da qual se dispensa; do contrário, a dispensa é ilícita e, a não ser que tenha sido dada pelo próprio legislador ou por seu superior, também inválida.

§ 2. A dispensa, em caso de dúvida sobre a suficiência da causa, é concedida válida e licitamente.

Cân. 91 Quem tem poder de dispensar pode exercê-lo, mesmo estando fora do seu território, em favor de seus súditos, embora ausentes do território; e, salvo determinação expressa em contrário, em favor também dos forasteiros que se encontram de fato no território, bem como em favor de si mesmo.

Cân. 92 Deve ter interpretação estrita, não só a dispensa de acordo com o cân. 36 § 1, mas também a própria faculdade de dispensar concedida para um caso determinado.

Cân. 93 A dispensa que tiver desenvolvimento sucessivo, cessa do mesmo modo que o privilégio, bem como pela cessação certa e total da causa motiva.

## TÍTULO V

### DOS ESTATUTOS E REGIMENTOS

Cân. 94 § 1. Estatutos, em sentido próprio, são determinações estabelecidas de acordo com o direito nas universidades de pessoas ou de coisas, e por meio das quais são definidos sua finalidade, constituição, regime e modo de agir.

§ 2. Aos estatutos das universalidades de pessoas estão obrigadas somente as pessoas que são legitimamente seus membros; aos estatutos de uma universalidade de coisas, aqueles que cuidam da sua direção.

§ 3. As prescrições dos estatutos que foram estabelecidas e promulgadas em virtude de poder legislativo regem-se pelas prescrições dos cânones sobre as leis.

Cân. 95 § 1. Regimentos são regras ou normas que se devem observar nas reuniões de pessoas, marcadas pela autoridade eclesiástica ou livremente convocadas pelos fiéis, como também em outras celebrações, e pelas quais se determina o que pertence à constituição, à direção e ao modo de agir.

§ 2. Nas reuniões ou nas celebrações, estão obrigados às

regras do regimento os que delas participam.

## TÍTULO VI

### DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

#### Capítulo I

##### DA CONDIÇÃO CANÔNICA DAS PESSOAS FÍSICAS

Cân. 96 Pelo batismo o homem é incorporado à igreja de Cristo e nela constituído pessoa, com os deveres e os direitos que são próprios dos cristãos, tendo-se presente a condição deles, enquanto se encontram na comunhão eclesiástica, a não ser que se oponha uma sanção legitimamente infligida.

Cân. 97 § 1. A pessoa que completou dezoito anos é maior; abaixo dessa idade, é menor.

§ 2. O menor, antes dos sete anos completos, chama-se criança, e é considerado não senhor de si; completados, porém, os sete anos, presume-se que tenha o uso da razão.

Cân. 98 § 1. A pessoa maior tem o pleno exercício de seus direitos.

§ 2. A pessoa menor, no exercício de seus direitos, permanece dependente do poder dos pais ou tutores, exceto naquilo em que os menores estão isentos do poder deles por lei divina ou pelo direito canônico; no que concerne à constituição de tutores e ao seu poder, observem-se as prescrições do direito civil, a não ser que haja determinação diversa do direito canônico, ou que o Bispo diocesano em determinados casos tenha julgado, por justa causa, dever-se providenciar pela nomeação de outro tutor.

Cân. 99 Todo aquele que carece habitualmente do uso da razão é considerado não senhor de si e equiparado às crianças.

Cân. 100 A pessoa chama-se: **morador**, no lugar onde tem seu domicílio; **adventício**, no lugar onde tem quase-domicílio; **forasteiro**, se se encontra fora do domicílio e quase domicílio que ainda conserva; **vagante**, se não tem domicílio ou quase-domicílio em nenhum lugar.

Cân. 101 § 1. O lugar de origem do filho, mesmo neófito, é aquele onde os pais tinham domicílio ou, na falta deste, quase-domicílio, quando o filho nasceu; ou, se os pais não tinham o mesmo domicílio ou quase-domicílio, onde a mãe o tem.

§ 2. Tratando-se de filho de vagos, o lugar de origem é o próprio lugar do nascimento; tratando-se de um exposto, é o lugar onde foi encontrado.

Cân. 102 § 1. Adquire-se o domicílio pela residência no território de uma paróquia ou, ao menos de uma diocese que, ou esteja unida à intenção de aí permanecer perpetuamente se nada afastar daí, ou se tenha prolongado por cinco anos completos.

§ 2. Adquire-se o quase-domicílio pela residência no território de uma paróquia, ou ao menos de uma diocese que, ou esteja unida à intenção de aí permanecer ao menos por três meses se nada afastar daí, ou se tenha prolongado de fato por três meses.

§ 3. O domicílio ou quase-domicílio no território de uma paróquia chama-se paroquial; no território de uma diocese, embora não numa paróquia, diocesano.

Cân. 103 Os membros dos institutos religiosos e das sociedades de vida apostólica adquirem domicílio, no lugar onde se encontra a casa à qual estão adscritos; o quase-domicílio, na casa em que moram, de acordo com o cân. 102 § 2.

Cân. 104 Os cônjuges tenham domicílio ou quase-domicílio comum; em razão de legítima separação ou de outra justa causa, cada qual pode ter domicílio ou quase-domicílio

próprio.

Cân. 105 § 1. O menor conserva necessariamente o domicílio ou quase-domicílio daquele, a cujo poder está sujeito. Saindo da infância, pode adquirir também quase-domicílio próprio; e uma vez emancipado de acordo com o direito civil, também o domicílio próprio.

§ 2. Quem, por uma razão diversa da menoridade, foi entregue à tutela ou à curatela de outros, tem o domicílio e quase-domicílio e quase-domicílio do tutor ou curador.

Cân. 106 Perde-se o domicílio e o quase-domicílio pela saída do lugar, com a intenção de não mais voltar, salva a determinação do cân. 105.

Cân. 107 § 1. Tanto pelo domicílio, como pelo quase-domicílio, cada um obtém seu pároco e Ordinário.

§ 2. O pároco ou Ordinário próprios do vago é o pároco ou o Ordinário do lugar onde o vago se encontra.

§ 3. O pároco próprio daquele que tem domicílio ou quase-domicílio só diocesano é o pároco do lugar onde ele se encontra.

Cân. 108 § 1. Conta-se a consangüinidade por linhas e graus.

§ 2. Em linha reta, tantos são os graus quantas as gerações, ou as pessoas, omitindo o tronco.

§ 3. Na linha colateral, tantos são os graus quantas as pessoas em ambas as linhas, omitindo o tronco.

Cân. 109 § 1. A afinidade se origina de um matrimônio válido, mesmo não consumado, e vigora entre o marido e os consangüíneos da mulher, e entre a mulher e os consangüíneos do marido.

§ 2. Conta-se de tal maneira que os consangüíneos do marido sejam, na mesma linha e grau, afins da mulher, e vice-versa.

Cân. 110 Os filhos que tenham sido adotados de acordo com a lei civil são considerados filhos daquele ou daqueles que os adotaram.

Cân. 111 § 1. Com a recepção do batismo, fica adscrito à Igreja latina o filho de pais que a ela pertencem ou, se um dos dois a ela não pertence, ambos tenham escolhido, de comum acordo, que a prole fosse batizada na Igreja latina; se faltar esse comum acordo, fica adscrito à Igreja ritual à qual pertence o pai.

§ 2. Qualquer batizando, que tenha completado catorze anos de idade, pode escolher livremente ser batizado na Igreja latina ou em outra Igreja ritual autônoma; nesse caso, ele pertence à Igreja que tiver escolhido.

Cân. 112 § 1. Depois de recebido o batismo, ficam adscritos a outra Igreja ritual autônoma:

1º- quem tiver conseguido a licença da Sé Apostólica;

2º- o cônjuge que, ao contrair matrimônio ou durante este, tiver declarado que passa para a Igreja ritual autônoma do outro cônjuge; dissolvido, porém, o matrimônio, pode livremente voltar à Igreja latina. 3º- os filhos dos mencionados nos nº 1 e 2, antes de completarem catorze anos de idade, como também, no matrimônio misto, os filhos da parte católica que tenha passado legitimamente para outra Igreja ritual; completada, porém, essa idade, eles podem voltar para a Igreja Latina.

§ 2. O costume, mesmo prolongado, de receber os sacramentos, segundo o rito de alguma igreja ritual autônoma não acarreta a adscrição a essa Igreja.

## Capítulo II

## DAS PESSOAS JURÍDICAS

Cân. 113 § 1. A Igreja católica e a Sé Apostólica são pessoas morais pela própria ordenação divina.

§ 2. Na Igreja, além das pessoas físicas, há também pessoas jurídicas, isto é, sujeitos, no direito canônico, de obrigações e direitos, consentâneos com a índole delas.

Cân. 114 § 1. As pessoas jurídicas são constituídas, ou por prescrição do próprio direito ou por especial concessão da autoridade competente mediante decreto, como universalidades de pessoas ou de coisas, destinadas a uma finalidade coerente com a missão da Igreja, que transcende a finalidade de cada indivíduo.

§ 2. As finalidades mencionadas no § 1 são as que se referem às obras de piedade, de apostolado ou de caridade espiritual ou temporal.

§ 3. A autoridade competente da Igreja não confira personalidade jurídica, a não ser às universalidades de pessoas ou de coisas que buscam uma finalidade verdadeiramente útil, e, tudo bem ponderado, dispõem de meios que se presume sejam suficientes para a consecução do fim pré-estabelecido.

Cân. 115 § 1. As pessoas jurídicas na Igreja são ou universalidades de pessoas ou universalidades de coisas.

§ 2. A universalidade de pessoas, que não pode ser constituída a não ser com o mínimo de três pessoas, é colegial, se os membros determinam a sua ação, concorrendo na tomada de decisões, com direito igual ou não, de acordo com o direito e os estatutos; caso contrário, será não-colegial.

§ 3. A universalidade de coisas, ou fundação autônoma, consta de bens ou coisas, espirituais ou materiais; dirigem-na, de acordo com o direito e os estatutos, uma ou mais pessoas físicas ou um colégio.

Cân. 116 § 1. Pessoas jurídicas públicas são universalidades de pessoas ou de coisas constituídas pela competente autoridade eclesiástica para, dentro dos fins que lhe são prefixados, desempenharem, em nome da Igreja, de acordo com as prescrições do direito, o próprio encargo a elas confiado em vista do bem público; as demais pessoas jurídicas são privadas.

§ 2. As pessoas jurídicas públicas adquirem essa personalidade pelo próprio direito ou por decreto especial da competente autoridade que expressamente a concede; as pessoas jurídicas privadas adquirem essa personalidade somente por decreto especial da competente autoridade que expressamente concede essa personalidade.

Cân. 117 Nenhuma universalidade de pessoa ou de coisa que pretenda adquirir personalidade jurídica, pode consegui-la, a não ser que seus estatutos tenham sido aprovados pela autoridade competente.

Cân. 118 Representam a pessoa jurídica pública, agindo em seu nome, aqueles a quem é reconhecida essa competência pelo direito universal ou particular ou pelos próprios estatutos; e a pessoa jurídica privada, aqueles a quem é conferida essa competência pelos estatutos.

Cân. 119 No que se refere aos atos colegiais, salvo determinação contrária do direito ou dos estatutos:

1º- tratando-se de eleições, tem força de direito aquilo que, presente a maior parte dos que devem ser convocados, tiver agradado à maioria absoluta dos presentes; depois de dois escrutínios ineficazes, faça-se a votação entre os dois candidatos que tiverem conseguido a maior parte dos votos, ou se forem mais, entre os dois mais velhos de idade; depois do terceiro escrutínio, persistindo a paridade, considere-se eleito o mais velho de idade;

2º- tratando-se de outros negócios, tem força de direito aquilo que, presente a maior parte dos que devem ser convocados, tiver agradado à maioria absoluta dos presentes; se depois de dois escrutínios os votos forem iguais, o presidente pode, com seu voto, dirimir a paridade;

3º- o que, porém, atinge individualmente a todos, deve por todos ser aprovado.

Cân. 120 § 1. A pessoa jurídica, por sua natureza, é perpétua; extingue-se, porém, se for legitimamente surpresa pela autoridade competente ou se deixar de agir pelo espaço de cem anos; além disso, a pessoa jurídica privada, se extingue, se a própria associação se dissolver de acordo com os estatutos, ou se, a juízo da autoridade competente, a própria fundação tiver deixado de existir, de acordo com os estatutos.

§ 2. Se restar um só dos membros da pessoa jurídica colegial, e a universalidade de pessoas segundo os estatutos não tiver deixado de existir, compete a esse membro o exercício de todos os direitos da universalidade.

Cân. 121 Se universalidades de pessoas ou de coisas, que sejam pessoas jurídicas públicas, se unirem de tal modo que delas se constitua uma única universalidade dotada também de personalidade jurídica, esta nova pessoa jurídica adquire os bens e os direitos patrimoniais próprios da precedentes e recebe os ônus com que estavam gravadas; no que se refere, porém, ao destino principalmente dos bens, e ao cumprimento dos ônus, deve-se ressaltar a vontade dos fundadores e doadores e os direitos adquiridos.

Cân. 122 Se uma universalidade, que tem personalidade jurídica pública, se dividir de tal modo que ou uma parte dela venha a unir-se a outra pessoa jurídica, ou venha a erigir-se com a parte desmembrada uma nova pessoa jurídica pública, a autoridade eclesiástica, à qual compete fazer a divisão, deve cuidar pessoalmente ou por um executor, respeitados em primeiro lugar a vontade dos fundadores e doadores, os direitos adquiridos e os estatutos aprovados:

1º- que os bens comuns, susceptíveis de divisão, os direitos patrimoniais, as dívidas e os outros ônus sejam divididos entre pessoas jurídicas em questão, na proporção devida *ex aequo et bono*, levando em conta todas as circunstâncias e as necessidades de ambas;

2º- que o uso e usufruto dos bens comuns, não susceptíveis de divisão, aproveitem a ambas as pessoas jurídicas, e os ônus próprios deles sejam impostos a ambas, respeitada também a devida proporção determinada *ex aequo et bono*.

Cân. 123 Extinta uma pessoa jurídica pública, o destino de seus bens, direitos patrimoniais e ônus rege-se pelo direito e pelos estatutos; se estes silenciarem a respeito, serão adjudicados à pessoa jurídica imediatamente superior, salvos sempre a vontade dos fundadores e doadores e os direitos adquiridos; extinta uma pessoa jurídica privada, o destino de seus bens e ônus rege-se pelos próprios estatutos.

## TÍTULO VII

### DOS ATOS JURÍDICOS

Cân. 124 § 1. Para a validade de um ato jurídico requer-se que seja realizado por pessoa hábil, e que nele haja tudo o que constitui essencialmente o próprio ato, bem como as formalidades e requisitos impostos pelo direito para a validade do ato.

§ 2. Um ato jurídico, realizado de modo devido no que se refere aos seus elementos externos, presume-se válido.

Cân. 125 § 1. O ato praticado por violência infligida externamente à pessoa, e à qual esta de modo nenhum pode resistir, considera-se nulo.

§ 2. O ato praticado por medo grave inculcado injustamente, ou por dolo, é válido, salvo determinação contrária do direito; mas pode ser rescindido por sentença do juiz, a requerimento da parte lesada ou de seus sucessores nesse direito, ou de ofício.

Cân. 126 O ato praticado por ignorância ou erro, que verse sobre o constitui a sua substância ou que redunde numa condição *sine qua non*, é nulo; caso contrário, vale, salvo determinação contrária do direito; mas o ato praticado por ignorância ou por erro, pode dar lugar a uma ação rescisória, de acordo com o direito.

Cân. 127 § 1. Quando é estatuído pelo direito que, para praticar certos atos, o Superior necessita do consentimento ou conselho de algum colégio ou grupo de pessoas, o colégio ou grupo deve ser convocado de acordo com cân. 166, a não ser que haja determinação contrária do direito particular ou próprio, quando se tratar unicamente de pedir conselho. Mas, para que os atos sejam válidos, requer-se que se obtenha o consentimento da maioria absoluta dos que estão presentes, ou se peça o conselho de todos.

§ 2. Quando é estatuído pelo direito que, para praticar certos atos, o Superior necessita do consentimento ou conselho de algumas pessoas tomadas individualmente:

1º- se for exigido consentimento, é inválido o ato do Superior que não pedir o consentimento dessas pessoas ou que agir contra o voto de todas ou de algumas delas;

2º- se for exigido conselho, é inválido o ato do Superior que não ouvir essas pessoas; o Superior, embora não tenha nenhuma obrigação de ater-se ao voto delas, mesmo unânime, todavia, sem uma razão que seja superior, segundo o próprio juízo, não se afaste do voto delas, principalmente se unânime.

§ 3. Todos aqueles cujo consentimento ou conselho é requerido devem manifestar sinceramente a própria opinião e, se a gravidade do negócio o exige, guardar diligentemente o segredo; essa obrigação pode ser urgida pelo Superior.

Cân. 128 Quem quer que prejudique a outros por um ato jurídico ilegítimo ou por qualquer ato doloso ou culposo, é obrigado a reparar o dano causado.

## TÍTULO VIII

### DO PODER DE REGIME

Cân. 129 § 1. De acordo com as prescrições do direito, são capazes do poder de regime que, por instituição divina, existe na Igreja e se denomina também poder de jurisdição, aqueles que foram promovidos à ordem sacra.

§ 2. No exercício desse poder, os fiéis leigos podem cooperar, de acordo com o direito.

Cân. 130 O poder de regime se exerce por si no foro externo; às vezes, contudo, só no foro interno, de tal modo, porém, que os efeitos que o seu exercício possa ter no foro externo não sejam reconhecidos neste foro, a não ser enquanto isto seja estabelecido pelo direito em casos determinados.

Cân. 131 § 1. O poder de regime ordinário é aquele que pelo próprio direito está anexo a algum ofício; poder delegado, o que se concede à própria pessoa, mas não mediante um ofício.

§ 2. O poder de regime ordinário pode ser próprio ou vicário.

§ 3. Aquele que se diz delegado, cabe o ônus de provar a delegação.

Cân. 132 § 1. As faculdades habituais regem-se pelas prescrições sobre o poder delegado.

§ 2. Entretanto, a não ser que na sua concessão se determine expressamente o contrário, ou tenha sido escolhida a competência da pessoa, a faculdade habitual concedida ao

Ordinário não cessa ao cessar o direito do Ordinário a quem foi concedida, mesmo que ele tenha começado a executá-la, mas passa a qualquer Ordinário que lhe sucede no governo.

Cân. 133 § 1. O delegado que ultrapassa os limites de seu mandato, no tocante às coisas ou às pessoas, age invalidamente.

§ 2. Não se considera estar ultrapassando os limites de seu mandato o delegado que efetuar, de modo diverso do que lhe foi determinado, aquilo para que foi delegado, a não ser que para a validade o modo tenha sido prescrito pelo próprio delegante.

Cân. 134 § 1. Com o nome de Ordinário se entendem, no direito, além do Romano Pontífice, os Bispos diocesanos e os outros que, mesmo só interinamente, são prepostos a alguma Igreja particular ou a uma comunidade a ela equiparada, de acordo como cân. 368; os que nelas têm poder executivo ordinário geral, isto os Vigários gerais e episcopais; igualmente, para os seus confrades, os Superiores maiores dos institutos religiosos clericais de direito pontifício e das sociedades clericais de vida apostólica de direito pontifício, que têm pelo menos poder executivo ordinário.

§ 2. Com o nome de Ordinário local se entendem todos os mencionados no § 1, exceto os Superiores dos institutos religiosos e das sociedades de vida apostólica.

§ 3. O que se atribui nominalmente ao Bispo diocesano, no âmbito do poder executivo, entende-se competir somente ao Bispo diocesano e aos outros a ele equiparados no cân. 381, § 2, excluídos o Vigário geral e o episcopal, a não ser por mandato especial.

Cân. 135 § 1. O poder de regime se distingue em legislativo, executivo e judiciário.

§ 2. O poder legislativo deve ser exercido no modo prescrito pelo direito; o poder que tem na Igreja um legislador inferior à autoridade suprema não pode ser delegado, salvo explícita determinação contrária do direito; por um legislador inferior não pode ser dada lei contrária ao direito superior.

§ 3. O poder judiciário, que têm os juízes e os colégios judiciais, deve ser exercido no modo prescrito pelo direito; não pode ser delegado, a não ser para realizar os atos preparatórios de algum decreto ou sentença.

§ 4. No tocante ao exercício do poder executivo, observem-se as prescrições dos cânones seguintes.

Cân. 136 Mesmo estando fora do território, pode alguém exercer o poder executivo para com seus súditos, mesmo que ausentes do território, a não ser que conste diversamente, pela natureza da coisa ou por prescrição do direito; para com os forasteiros que se encontrem de fato no território, se se tratar de concessão de favores ou de execução de leis universais ou de leis particulares, às quais eles estão obrigados, de acordo com cân. 13, § 2, n.2.

Cân. 137 § 1. O poder executivo ordinário pode ser delegado para um ato ou para a universalidade dos casos, salvo expressa determinação contrária do direito.

§ 2. O poder executivo delegado pela Sé Apostólica pode ser subdelegado, para um ato ou para a universalidade dos casos, a não ser que tenha sido escolhida a competência da pessoa ou tenha sido expressamente proibida a subdelegação.

§ 3. O poder executivo delegado por outra autoridade que tem poder ordinário, se foi delegado para a universalidade dos casos, pode ser subdelegado somente em casos singulares; se, porém, foi delegado para um ou vários casos determinados, não pode ser subdelegado, salvo expressa concessão do delegante.

§ 4. Nenhum poder subdelegado pode ser novamente

subdelegado, salvo expressa concessão do delegante.

Cân. 138 O poder executivo ordinário e o poder delegado para a universalidade dos casos devem ser interpretados largamente; todos os outros, estritamente; mas, a quem foi delegado um poder, entende-se concedido também aquilo sem o que esse poder não pode ser exercido.

Cân. 139 § 1. Salvo determinação contrária do direito, pelo fato de alguém recorrer a alguma autoridade competente, ainda que superior, não se suspende o poder executivo da outra autoridade competente, ordinário ou delegado.

§ 2. Não se imiscua, porém, o inferior na causa levada à autoridade superior, a não ser por motivo grave e urgente; neste caso, porém, avise disso imediatamente ao superior.

Cân. 140 § 1. Sendo delegadas várias pessoas solidariamente para tratar do mesmo negócio, quem por primeiro tiver começado a tratá-lo exclui os outros, a não ser que depois tenha ficado impedido ou não tenha mais querido prosseguir.

§ 2. Sendo delegados vários colegialmente para tratar de um negócio, devem todos proceder de acordo com o cân. 119, salvo determinação contrária no mandato.

§ 3. O poder executivo delegado a vários presume-se delegado a eles solidariamente.

Cân. 141 Sendo delegados vários sucessivamente, encaminhará o negócio aquele cujo mandato é anterior e não foi revogado.

Cân. 142 § 1. O poder delegado extingue-se terminado o mandato; transcorrido o tempo ou concluído o número de casos para os quais foi concedido; cessando a causa final da delegação; por revogação do delegante notificada diretamente ao delegado, e por renúncia do delegado comunicada ao delegante e por ele aceita; não, porém, cessado o direito do delegante, a não ser que isso apareça das cláusulas postas.

§ 2. Contudo, um ato de poder delegado, exercido só para o foro interno e praticado por inadvertência, após transcorrido o tempo de concessão, é válido.

Cân. 143 § 1. O poder ordinário se extingue, uma vez perdido o ofício ao qual está anexo.

§ 2. Salvo disposição contrária do direito, suspende-se o poder ordinário, caso se apele legitimamente ou se interponha recurso contra privação ou destituição de ofício.

Cân. 144 § 1. No erro comum de fato ou de direito, bem como na dúvida positiva e provável, seja de direito, seja de fato, a Igreja supre, para o foro tanto externo como interno, o poder executivo de regime.

§ 2. A mesma norma se aplica às faculdades de que se trata nos cân. 882, 883, 966 e 1111, § 1.

## TÍTULO IX

### DOS OFÍCIOS ECLESIASTICOS

Cân. 145 § 1. Ofício eclesiástico é qualquer encargo constituído estavelmente por disposição divina ou eclesiástica, a ser exercido para uma finalidade espiritual.

§ 2. As obrigações e direitos próprios de cada ofício eclesiástico são definidos pelo próprio direito pelo qual o ofício é constituído, ou pelo decreto da autoridade competente com o qual é simultaneamente constituído e conferido.

#### Capítulo I

##### DA PROVISÃO DO OFÍCIO ECLESIASTICO

Cân. 146 Não se pode obter validamente um ofício eclesiástico sem a provisão canônica.

Cân. 147 A provisão de um ofício eclesiástico se faz: por livre colação da competente autoridade eclesiástica; por instituição

feita por ela, se houve apresentação; por confirmação ou por admissão feita por ela, se houve eleição ou postulação; finalmente, por simples eleição e aceitação do eleito, se a eleição não precisa de confirmação.

Cân. 148 A autoridade a quem cabe erigir, modificar e suprimir os ofícios, compete também a provisão deles, salvo determinação contrária do direito.

Cân. 149 § 1. Para que alguém seja promovido a um ofício eclesiástico, deve estar em comunhão com a Igreja e ser idôneo, isto é, dotado das qualidades requeridas para esse ofício pelo direito universal ou particular ou pela lei de fundação.

§ 2. A provisão de ofício eclesiástico feita a alguém destituído das qualidades requeridas, só será inválida se as qualidades para a validade da provisão forem exigidas expressamente pelo direito universal ou particular ou pela lei de fundação; caso contrário, é válida, mas pode ser rescindida mediante decreto da autoridade competente ou por sentença de um tribunal administrativo.

§ 3. É nula, pelo próprio direito, a provisão de ofício feita com simonia.

Cân. 150 O ofício que implica plena cura de almas, para cujo desempenho se requer o exercício da ordem sacerdotal, não pode ser conferido validamente a quem ainda não foi promovido ao sacerdócio.

Cân. 151 A provisão de ofício que implica cura de almas não seja protelada sem causa grave.

Cân. 152 A ninguém sejam conferidos dois ou mais ofícios incompatíveis, isto é, que não podem ser desempenhados simultaneamente pela mesma pessoa.

Cân. 153 § 1. A provisão de ofício não vacante por direito é, *ipso facto*, nula e não se convalida pela subsequente vacância.

§ 2. Tratando-se porém de ofício que se confere por direito para tempo determinado, a provisão pode ser feita dentro de seis meses antes do término desse tempo; tem efeito a partir do dia da vacância do ofício.

§ 3. A promessa de algum ofício, feita por quem quer que seja, não produz nenhum efeito jurídico.

Cân. 154 O ofício vacante por direito, que eventualmente ainda está na posse ilegítima de alguém, pode ser conferido, contanto que tenha sido devidamente declarado que essa posse não é legítima, e se faça menção dessa declaração no documento de provisão.

Cân. 155 Quem, suprimindo a negligência ou impedimento de outros, confere um ofício, não adquire com isso nenhum poder sobre a pessoa à qual foi conferido; pelo contrário, a condição jurídica dessa pessoa se constitui como se a provisão tivesse sido feita de acordo com a norma ordinária do direito.

Cân. 156 A provisão de qualquer ofício seja consignada por escrito.

#### Art. 1

##### Da Livre Colação

Cân. 157 Salvo determinação contrária do direito, compete ao Bispo diocesano prover os ofícios eclesiásticos na própria igreja particular por livre colação.

#### Art. 2

##### Da Apresentação

Cân. 158 § 1. A apresentação para um ofício eclesiástico, por aquele a quem compete o direito de apresentar, deve ser feita à autoridade a quem cabe dar a instituição para o ofício em questão, dentro de três meses após recebida a notícia da

vacância do ofício, salvo determinação legítima em contrário.

§ 2. Se o direito de apresentação for da competência de algum colégio ou grupo de pessoas, aquele que deve ser apresentado seja designado observado-se as prescrições dos cân. 165-179.

Cân. 159 Ninguém seja apresentado contra sua vontade; por isso, quem for proposto para ser apresentado e, solicitado a manifestar sua opinião, não se recusar dentro de oito dias úteis, pode ser apresentado.

Cân. 160 § 1. Quem tem direito de apresentação, pode apresentar um ou mais, e isso simultânea ou sucessivamente.

§ 2. Ninguém pode apresentar a si mesmo; no entanto, um colégio ou grupo de pessoas pode apresentar um de seus membros.

Cân. 161 § 1. Salvo determinação contrária do direito, quem tiver apresentado alguém reconhecido como não idôneo, pode só mais uma vez apresentar outro candidato dentro de um mês.

§ 2. Se o apresentado tiver renunciado ou morrido antes da instituição, quem tem direito de apresentação pode, dentro de um mês após recebida a notícia da renúncia ou da morte, exercer novamente seu direito.

Cân. 162 Quem não tiver feito a apresentação dentro do tempo útil, de acordo com o can. 158, § 1 e cân. 161, e também quem apresentar duas vezes alguém reconhecido como não idôneo, perde para esse caso o direito de apresentação; cabe à autoridade, a quem compete dar à instituição, prover livremente ao ofício vacante, com o consentimento, porém, do Ordinário próprio daquele que recebe a provisão.

Cân. 163 A autoridade, à qual compete, de acordo com o direito, instituir o apresentado, institua quem tiver sido apresentado e que ela julgar idôneo e que aceitar; e se vários legitimamente apresentados tiverem sido julgados idôneos, deve instituir um deles.

#### Art. 3

##### Da Eleição

Cân. 164 Salvo disposição contrária do direito, nas eleições canônicas observem-se as prescrições dos cânones seguintes.

Cân. 165 Salvo disposição contrária do direito ou dos legítimos estatutos do colégio ou grupo, se couber a algum colégio ou grupo de pessoas o direito de eleger para um ofício, não se protele a eleição por mais de um trimestre útil após recebida a notícia da vacância do ofício; passado inutilmente esse prazo, a autoridade eclesiástica, à qual compete sucessivamente o direito de confirmar a eleição ou o direito de prover, dê livremente provisão ao ofício vacante.

Cân. 166 § 1. O Presidente do colégio ou grupo que convoque todos os que pertencem ao colégio ou grupo; a convocação, porém, quando deve ser pessoal, vale se for feita no lugar do domicílio ou quase-domicílio, ou no lugar de residência.

§ 2. Se algum dos que devem ser convocados tiver sido preterido e por esse motivo tiver estado ausente, a eleição é válida; mas, a requerimento dele, provada a preterição e ausência, a eleição, mesmo já confirmada, deve ser anulada pela autoridade competente, contanto que conste juridicamente que o recurso foi enviado, ao menos dentro de três dias após recebida a notícia da eleição.

§ 3. Se tiver sido preterida mais que a terça parte dos eleitores, a eleição é nula *ipso iure*, a não ser que todos os preteridos tenham de fato comparecido.

Cân. 167 § 1. Feita legitimamente a convocação, têm direito de votar os presentes no dia e no lugar determinados na

convocação, excluída a faculdade de votar por carta ou por procurador, salvo determinação legítima em contrário nos estatutos.

§ 2. Se algum dos eleitores está presente na casa em que se faz a eleição, mas por doença não pode estar presente à eleição, o seu voto escrito seja recolhido pelos escrutinadores.

Cân. 168 Embora alguém tenha, por diversos títulos, o direito de votar em nome próprio, não pode dar mais do que um voto.

Cân. 169 Para que a eleição seja válida, quem não pertence ao colégio ou grupo, não pode ser admitido a votar.

Cân. 170 A eleição, cuja liberdade tiver sido de qualquer modo realmente impedida, é *ipso iure* inválida.

Cân. 171 § 1. São inábeis para votar:

- 1º- que é incapaz de ato humano;
- 2º- quem não tem voz ativa;
- 3º- quem está excomungado por sentença judicial ou por decreto com o qual se inflige ou se declara a pena;
- 4º- quem se separou notoriamente da comunhão da Igreja.

§ 2. Se algum dos mencionados for admitido, seu voto é nulo, mas a eleição é válida, salvo se constar que, excluído esse voto, o eleito não obteve o número exigido de votos.

Cân. 172 § 1. O voto, para ser válido, deve ser:

- 1º- livre; conseqüentemente é inválido o voto de quem, por medo grave ou por dolo, tiver sido induzido direta ou indiretamente a eleger determinada pessoa ou diversas pessoas disjuntivamente;
- 2º- secreto, certo, absoluto, determinado.

§ 2. As condições apostas ao voto antes da eleição consideram-se como não colocadas.

Cân. 173 § 1. Antes de começar a eleição, sejam marcados, entre os membros do colégio ou grupo, ao menos dois escrutinadores.

§ 2. Os escrutinadores recolham os votos e confirmem, diante do presidente da eleição, se o número de cédulas corresponde ao número de eleitores, apurem os votos e proclamem quantos cada um recebeu.

§ 3. Se o número de votos superar o número de eleitores, o escrutínio é nulo.

§ 4. Todas as atas da eleição sejam cuidadosamente redigidas por quem desempenhar o ofício de notário e, assinadas pelo menos pelo próprio notário, pelo presidente e pelos escrutinadores, sejam diligentemente guardadas no arquivo do colégio.

Cân. 174 § 1. A eleição, salvo determinação contrária do direito ou dos estatutos, pode também ser feita por compromisso, contanto que os eleitores, com consenso unânime e escrito, transfiram por essa vez o direito de eleger a uma ou mais pessoas idôneas, quer do grêmio, quer estranhas; estas, em virtude da faculdade recebida, elejam em nome de todos.

§ 2. Se se tratar de colégio ou grupo que conste só de clérigos, os compromissários devem ser ordenados *in sacris*; do contrário, a eleição é inválida.

§ 3. Os compromissários devem ater-se às prescrições do direito sobre a eleição e, para a validade da eleição, observar as condições apostas ao compromisso, não contrárias ao direito; condições, porém, contrárias ao direito consideram-se como não colocadas.

Cân. 175 Cessa o compromisso, e o direito de votar volta aos compromitentes:

- 1º- pela revogação feita pelo colégio ou grupo, reintegra;
- 2º- não cumprida alguma condição aposta ao compromisso;
- 3º- terminada a eleição, se tiver sido nula.

Cân. 176 Salvo determinação contrária do direito ou dos estatutos, considere-se eleito e seja proclamado, pelo presidente do colégio ou grupo, quem tiver obtido o número de votos requerido, de acordo com o cân. 119, n.º 1.

Cân. 177 § 1. A eleição deve ser imediatamente comunicada ao eleito, o qual deve, dentro de oito dias úteis após recebida a comunicação, manifestar ao presidente do colégio ou grupo se aceita ou não a eleição; do contrário, a eleição fica sem efeito.

§ 2. Se o eleito não tiver aceito, perde todo o direito adquirido pela eleição; direito esse que não revive mediante a aceitação subsequente; ele, porém, pode novamente ser eleito; o colégio ou grupo deve proceder a nova eleição dentro de um mês após conhecida a não-aceitação.

Cân. 178 Aceita a eleição que não necessite de confirmação, o eleito obtém imediatamente de pleno direito o ofício; do contrário, adquire só o direito à coisa.

Cân. 179 § 1. Se a eleição necessitar de confirmação, dentro de oito dias úteis a contar do dia da aceitação da eleição, o eleito deve, pessoalmente ou por outros, pedir a confirmação da competente autoridade; caso contrário, fica privado de qualquer direito, a não ser que prove ter sido impedido, por justo motivo, de pedir a confirmação.

§ 2. A autoridade competente, se julgar o eleito idôneo de acordo com o cân. 149, § 1, e se a eleição tiver sido realizada de acordo com o direito, não pode negar a confirmação.

§ 3. A confirmação deve ser dada por escrito.

§ 4. Antes da comunicação da confirmação, não é lícito ao eleito imiscuir-se na administração do ofício, no espiritual ou no temporal, e os atos por ele eventualmente realizados são nulos.

§ 5. Comunicada a confirmação, o eleito obtém de pleno direito o ofício, salvo determinação contrária do direito.

#### Art. 4

##### Da Postulação

Cân. 180 § 1. Se à eleição daquele que os eleitores julgam mais apto e preferem, obsta algum impedimento canônico cuja dispensa pode e costuma ser concedida, podem eles com seus votos postulá-lo à autoridade competente, salvo determinação contrária do direito.

§ 2. Os compromissários não pode postular, salvo se isso tiver sido expresso no compromisso.

Cân. 181 § 1. Para que a postulação tenha valor, requerem-se pelo menos dois terços dos votos.

§ 2. O voto para a postulação se deve exprimir pela palavra: **postulo**, ou equivalente; a fórmula: **elejo ou postulo**, ou equivalente, vale para eleição, se não existe impedimento; caso contrário, para a postulação.

Cân. 182 § 1. A postulação deve ser enviada pelo presidente, dentro de oito dias úteis, à autoridade, à qual cabe confirmar a eleição. A ela compete conceder a dispensa do impedimento ou, se não tiver esse poder, pedi-la à autoridade superior. Se não se requerer a confirmação, a postulação deve ser enviada à autoridade competente para a concessão da dispensa.

§ 2. Se a postulação não tiver sido enviada dentro do tempo prescrito é *ipso facto* nula, e o colégio ou grupo, por essa vez,

fica privado do direito de eleger ou de postular, a não ser que se prove que o presidente foi impedido, por justo motivo, de mandar a postulação, ou que deixou de enviá-la em tempo oportuno, por dolo ou negligência.

§ 3. A postulação não confere nenhum direito ao postulado; a autoridade competente não está obrigada a admiti-la.

§ 4. Uma vez feita a postulação à autoridade competente, os eleitores não podem revogá-la, a não ser com o consentimento da autoridade.

Cân. 183 § 1. Não tendo sido admitida a postulação pela autoridade competente, o direito de eleger retorna ao colégio ou grupo.

§ 2. Se a postulação tiver sido admitida, informe-se disso o postulado, que deve responder, de acordo com o cân. 177, § 1.

§ 3. Quem aceita a postulação admitida, obtém imediatamente o ofício com pleno direito.

## Capítulo II

### DA PERDA DO OFÍCIO ECLESIASTICO

Cân. 184 § 1. Perde-se o ofício eclesiástico, transcorrido o tempo prefixado, completada a idade determinada pelo direito, por renúncia, por transferência, por destituição e por privação.

§ 2. Cessado de qualquer modo, o direito da autoridade que o tiver conferido, não se perde o ofício eclesiástico, salvo determinação contrária do direito.

§ 3. A perda do ofício que tiver obtido efeito, deve ser notificada, quanto antes, a todos aqueles a quem cabe qualquer direito à provisão desse ofício.

Cân. 185 Pode-se conferir o título de emérito a quem perde o ofício por idade ou por renúncia aceita.

Cân. 186 Terminado o tempo prefixado ou completada a idade, a perda do ofício tem efeito somente a partir do momento em que for comunicada por escrito pela autoridade competente.

#### Art. 1

##### Da Renúncia

Cân. 187 Qualquer um, cõncio de si, pode renunciar a um ofício eclesiástico por justa causa.

Cân. 188 A renúncia por medo grave, injustamente inculido, por dolo ou por erro substancial ou por simonia é *ipso iure* nula.

Cân. 189 § 1. A renúncia, para ser válida, necessite ou não de aceitação, deve ser feita à autoridade à qual compete a provisão do ofício em questão, por escrito ou oralmente diante de duas testemunhas.

§ 2. A autoridade não aceite renúncia não fundamentada em causa justa e proporcionada.

§ 3. A renúncia que necessita de aceitação, se não for aceita dentro de três meses, não tem nenhum valor; a que não necessita de aceitação, produz efeito mediante a comunicação do renunciante, feita de acordo com o direito.

§ 4. A renúncia, enquanto não tiver produzido efeito, pode ser revogada pelo renunciante; uma vez produzido o efeito, não pode ser revogada, mas quem tiver renunciado pode conseguir o ofício por outro título.

#### Art. 2

##### Da Transferência

Cân. 190 § 1. A transferência só pode ser feita por quem tiver o direito de prover o ofício que se perde e, simultaneamente, o ofício que se confere.

§ 2. Se a transferência se fizer contra a vontade do titular, requer-se uma causa grave, e, ressalvado sempre o direito de expor as razões contrárias, observe-se o modo de proceder prescrito pelo direito.

§ 3. A transferência, para produzir efeito, deve ser comunicada por escrito.

Cân. 191 § 1. Na transferência, o primeiro ofício vaga pela posse canônica do segundo, salvo determinação do direito ou prescrição contrária da autoridade competente.

§ 2. O transferido recebe a remuneração anexa ao primeiro ofício, até que tenha tomado posse canônica do segundo.

#### Art. 3

##### Da Destituição

Cân. 192 A destituição de alguém de um ofício dá-se por decreto baixado pela autoridade competente, respeitados porém os direitos eventualmente adquiridos por contrato ou *ipso iure*, de acordo com o cân. 194.

Cân. 193 § 1. Ninguém pode ser destituído de um ofício conferido por tempo indefinido, a não ser por causas graves e observando-se o modo de proceder determinado pelo direito.

§ 2. O mesmo vale para que alguém possa ser destituído de um ofício conferido por tempo determinado, antes de transcorrido esse tempo, salva a prescrição do cân. 624, § 3.

§ 3. De um ofício que, segundo as prescrições do direito, é conferido a alguém por prudente discricão da autoridade competente, pode ele ser destituído por justa causa, a juízo dessa autoridade.

§ 4. O decreto de destituição, para produzir efeito, deve ser comunicado por escrito.

Cân. 194 § 1. Fica *ipso iure* destituído de um ofício eclesiástico:

1º- quem tiver perdido o estado clerical;

2º- quem tiver abandonado publicamente a fé católica ou a comunhão da Igreja;

3º- o clérigo que tiver tentado o matrimônio, mesmo só civilmente.

§ 2. A destituição mencionada nos nº 2 e 3, só pode ser urgida, se constar dela por declaração da autoridade competente.

Cân. 195 Se alguém, não já *ipso iure*, mas por decreto da autoridade competente, for destituído do ofício pelo qual se provê à sua subsistência, cuide essa autoridade que se providencie à subsistência dele por um período conveniente, a não ser que se tenha providenciado de outro modo.

#### Art. 4

##### Da Privação

Cân. 196 § 1. A privação do ofício, como pena de um delito, só pode ser feita de acordo com o direito.

§ 2. A privação produz efeito de acordo com as prescrições dos cânones do direito penal.

## TÍTULO X

### DA PRESCRIÇÃO

Cân. 197 A prescrição, enquanto modo de adquirir ou perder um direito subjetivo ou modo de se livrar de obrigações, a Igreja a recebe como se encontra na legislação civil da respectiva nação, salvas as exceções estabelecidas nos cânones deste Código.

Cân. 198 Nenhuma prescrição tem valor, se não se apóia na boa fé não só no início, mas por todo o decurso de tempo

requerido para a prescrição, salva a prescrição do cân. 1362.

Cân. 199 Não são passíveis de prescrição:

- 1º- direitos e obrigações decorrentes de lei natural ou positiva;
- 2º- direitos que só se podem obter por privilégio apostólico;
- 3º- direitos e obrigações referentes diretamente à vida espiritual dos fiéis;
- 4º- limites certos e incontestes de circunscrições eclesiais;
- 5º- espórtulas e ônus de missas;
- 6º- a provisão de um ofício eclesiástico que, de acordo com o direito, requer exercício de ordem sacra;
- 7º- o direito de visita e a obrigação de obediência, de modo tal que os fiéis não possam ser visitados por nenhuma autoridade eclesiástica e já não dependam de nenhuma autoridade.

## TÍTULO XI

### DO CÔMPUTO DO TEMPO

Cân. 200 Salvo determinação contrária do direito, o tempo seja computado de acordo com os cânones seguintes.

Cân. 201 § 1. Por tempo contínuo entende-se aquele que não sofre nenhuma interrupção.

§ 2. Por tempo útil se entende aquele de tal modo compete, a quem exerce ou persegue seu direito, que não transcorre para quem o ignora ou está impossibilitado de agir.

Cân. 202 § 1. No direito, o dia é o espaço que consta de 24 horas computadas de modo contínuo; começa à meia-noite, salvo determinação contrária; a semana é o espaço de 7 dias; o mês, espaço de 30 dias; o ano, espaço de 365 dias; a não ser que se diga que o mês e o ano devem ser tomados como estão no calendário.

§ 2. O mês e o ano sempre devem ser tomados como estão no calendário, se o tempo é contínuo.

Cân. 203 § 1. O dia inicial não é computado no prazo, a não ser que seu início coincida com o início do dia, ou no direito se determine expressamente outra coisa.

§ 2. Salvo determinação contrária, o dia final é computado no prazo; este, se constar de um ou mais meses ou anos, de uma ou mais semanas, termina, findo o último dia do mesmo número; se o mês carecer de tal dia, findo o último dia do mês.

## LIVRO II

### DO POVO DE DEUS

#### I PARTE

#### DOS FIÉIS

Cân. 204 § 1. Fiéis são os que, incorporados a Cristo pelo batismo, foram constituídos como povo de Deus e assim, feitos participantes, a seu modo, do múnus sacerdotal, profético e régio de Cristo, são chamados a exercer, segundo a condição própria de cada um, a missão que Deus confiou para a Igreja cumprir no mundo.

§ 2. Essa Igreja, constituída e organizada neste mundo como sociedade, subsiste na Igreja Católica, governada pelo sucessor de Pedro e pelos Bispos em comunhão com ele.

Cân. 205 Neste mundo, estão plenamente na comunhão da Igreja católica os batizados que se unem a Cristo na estrutura visível, ou seja, pelos vínculos da profissão da fé, dos sacramentos e do regime eclesiástico.

Cân. 206 § 1. Por razão especial, ligam-se à Igreja os catecúmenos, a saber, os que movidos pelo Espírito Santo, com vontade explícita desejam ser incorporados a ela e, por consequência, por esse próprio desejo, como também pela vida de fé, esperança e caridade, unem-se com a Igreja, que cuida deles como já seus.

§ 2. A Igreja dedica cuidado especial aos catecúmenos e, enquanto os convida a viverem uma vida evangélica e os introduz na celebração dos ritos sagrados, já lhes concede diversas prerrogativas, que são próprias dos cristãos.

Cân. 207 § 1. Por instituição divina, entre os fiéis, há na Igreja os ministros sagrados, que no direito são também chamados clérigos; e os outros fiéis são também denominados leigos.

§ 2. Em ambas as categorias, há fiéis que, pela profissão dos conselhos evangélicos, mediante votos ou outros vínculos sagrados, reconhecidos e sancionados pela Igreja, consagram-se, no seu modo peculiar consagram-se a Deus e contribuem para missão salvífica da Igreja; seu estado, embora não faça parte da estrutura hierárquica da Igreja, pertence, contudo a sua vida e santidade.

## TÍTULO I

### DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DE TODOS OS FIÉIS

Cân. 208 Entre todos os fiéis, pela sua regeneração em Cristo, vigora, no que se refere à dignidade e atividade, uma verdadeira igualdade, pela qual todos, segundo a condição e os múnus próprios de cada um, cooperam na construção do Corpo de Cristo.

Cân. 209 § 1. Os fiéis são obrigados a conservar sempre, também no seu modo de agir, a comunhão com a Igreja.

§ 2. Cumpram com grande diligência os deveres a que estão obrigados para com a Igreja Universal e para com a Igreja particular à qual pertencem de acordo com as prescrições do direito.

Cân. 210 Todos os fiéis, de acordo com a condição que lhes é própria, devem empenhar suas forças a fim de levar uma vida santa e de promover o crescimento da Igreja e sua contínua santificação.

Cân. 211 Todos os fiéis têm o direito e o dever de trabalhar, a fim de que o anúncio divino da salvação chegue sempre mais a todos os homens de todos os tempos e de todo o mundo.

Cân. 212 § 1. Os fiéis, conscientes da própria responsabilidade, estão obrigados a aceitar com obediência cristã o que os sagrados Pastores, como representantes de Cristo, declaram como mestres da fé ou determinam como guias da Igreja.

§ 2. Os fiéis têm o direito de manifestar aos Pastores da Igreja as próprias necessidades, principalmente espirituais, e os próprios anseios.

§ 3. De acordo com a ciência, a competência e o prestígio de que gozam, tem o direito e, às vezes, até o dever de manifestar aos Pastores sagrados a própria opinião sobre o que afeta o bem da Igreja e, ressaltando a integridade da fé e dos costumes e a reverência para com os Pastores, e levando em conta a utilidade comum e a dignidade das pessoas, dêem a conhecer essa sua opinião também aos outros fiéis.

Cân. 213 Os fiéis têm o direito de receber dos Pastores sagrados, dentre os bens espirituais da Igreja, principalmente os auxílios da Palavra de Deus e dos sacramentos.

Cân. 214 Os fiéis têm o direito de prestar culto a Deus segundo as determinações do próprio rito aprovado pelos legítimos Pastores da Igreja e de seguir sua própria espiritualidade, conforme, porém, à doutrina da Igreja.

Cân. 215 Os fiéis têm o direito de fundar e dirigir livremente associações para fins de caridade e piedade, ou para

favorecer a vocação cristã no mundo, e de se reunirem para a consecução comum dessas finalidades.

Cân. 216 Todos os fiéis, já que participam da missão da Igreja, têm o direito de promover e sustentar a atividade apostólica, segundo o próprio estado e condição, também com iniciativas próprias; nenhuma iniciativa, porém, reivindique para si o nome de católica, a não ser com o consentimento da autoridade eclesiástica competente.

Cân. 217 Os fiéis, já que são chamados pelo batismo a levar uma vida de acordo com a doutrina evangélica, têm o direito à educação cristã, pela qual sejam devidamente instruídos para a consecução da maturidade da pessoa humana e, ao mesmo tempo, para o conhecimento e a vivência do mistério da salvação.

Cân. 218 Os que se dedicam ao estudo das ciências sagradas gozam da justa liberdade de pesquisar e de manifestar com prudência o próprio pensamento sobre aquilo em que são peritos, conservando o devido obséquio para com o magistério da Igreja.

Cân. 219 Todos os fiéis têm o direito de ser imunes de qualquer coação na escolha do estado de vida.

Cân. 220 A ninguém é lícito lesar ilegitimamente a boa fama de que alguém goza, nem violar o direito de cada pessoa de defender a própria intimidade.

Cân. 221 § 1. Compete aos fiéis reivindicar e defender legitimamente os direitos de que gozam na Igreja, no foro eclesiástico competente, de acordo com o direito.

§ 2. Os fiéis, caso sejam chamados a juízo pela autoridade competente, têm o direito de ser julgados de acordo com as prescrições do direito, a serem aplicadas com equidade.

§ 3. Os fiéis têm o direito de não ser punidos com penas canônicas, a não ser de acordo com a lei.

Cân. 222 § 1. Os fiéis têm obrigação de socorrer às necessidades da Igreja, a fim de que ela possa dispor do que é necessário para o culto divino, para as obras de apostolado e de caridade e para o honesto sustento dos ministros.

§ 2. Têm também a obrigação de promover a justiça social e, lembrados do preceito do Senhor, socorrer os pobres com as próprias rendas.

Cân. 223 § 1. No exercício dos próprios direitos, os fiéis, individualmente ou unidos em associações, devem levar em conta o bem comum da Igreja, os direitos dos outros e os próprios deveres para com os outros.

§ 2. Compete à autoridade eclesiástica, em vista do bem comum, regular o exercício dos direitos que são próprios dos fiéis.

## TÍTULO II

### DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS FIÉIS LEIGOS

Cân. 224 Os fiéis leigos, além das obrigações e dos direitos que são comuns a todos os fiéis e dos que são estabelecidos em outros cânones, têm os deveres e gozam dos direitos relacionados nos cânones deste título.

Cân. 225 § 1. Uma vez que, como todos os fiéis, através do batismo e da confirmação, são destinados por Deus ao apostolado, os leigos, individualmente ou reunidos em associações, têm obrigação geral e gozam do direito de trabalhar para que o anúncio divino da salvação seja conhecido e aceito por todos os homens, em todo o mundo; esta obrigação é tanto mais premente naquelas circunstâncias em que somente através deles os homens podem ouvir o Evangelho e conhecer o Cristo.

§ 2. Têm também o dever especial, cada um segundo a própria condição, de animar e aperfeiçoar com o espírito evangélico a ordem das realidades temporais, e assim dar

testemunho de Cristo, especialmente na gestão dessas realidades e no exercício das atividades seculares.

Cân. 226 § 1. Os que vivem no estado conjugal, segundo a própria vocação, têm o dever especial de trabalhar pelo matrimônio e pela família, na construção do povo de Deus.

§ 2. Os pais, tendo dado a vida aos filhos, têm a gravíssima obrigação e gozam do direito de educá-los; por isso, é obrigação primordial dos pais cristãos cuidar da educação cristã dos filhos, segundo a doutrina transmitida pela Igreja.

Cân. 227 É direito dos fiéis leigos que lhes seja reconhecida, nas coisas da sociedade terrestre, aquela liberdade que compete a todo os cidadãos usando dessa liberdade, procurem imbuir suas atividades com o espírito evangélico e atendam à doutrina proposta pelo magistério da Igreja, evitando, contudo, em questões opináveis, apresentar o próprio parecer como doutrina da Igreja.

Cân. 228 § 1. Os leigos julgados idôneos são hábeis para ser assumidos pelos Pastores sagrados para aqueles ofícios eclesiásticos e encargos que eles podem desempenhar, segundo as prescrições do direito.

§ 2. Os leigos que se distinguem pela devida ciência, prudência e honestidade, são hábeis para prestar ajuda aos Pastores da Igreja como peritos ou conselheiros, também nos conselhos, regulados pelo direito.

Cân. 229 § 1. Os leigos, a fim de poderem viver segundo a doutrina cristã, anuncia-la também eles e, se necessário, defendê-la, e para poderem participar no exercício do apostolado, têm o dever e o direito de adquirir dessa doutrina um conhecimento adaptado à capacidade e condição próprias de cada um.

§ 2. Gozam também do direito de adquirir aquele conhecimento mais completo nas ciências sagradas, ensinadas nas universidades e faculdades eclesiásticas ou nos institutos de ciências religiosas, aí freqüentando aulas e obtendo graus acadêmicos.

§ 3. Assim também, observando-se as disposições estabelecidas no tocante à idoneidade requerida, são hábeis para receber da legítima autoridade eclesiástica o mandato de ensinar as ciências sagradas.

Cân. 230 § 1. Os leigos varões que tiverem a idade e as qualidades estabelecidas por decreto da Conferência dos Bispos, podem ser assumidos estavelmente, mediante o rito litúrgico prescrito, para os ministérios do leitor e de acólito; o ministério, porém, a eles conferido não lhes dá o direito ao sustento ou à remuneração por parte da Igreja.

§ 2. Os leigos podem desempenhar, por encargo temporário, as funções de leitor nas ações litúrgicas; igualmente todos os leigos podem exercer o encargo de comentador, de cantor ou outros, de acordo com o direito.

§ 3. Onde a necessidade da Igreja, o aconselhar, podem também os leigos, na falta de ministros, mesmo não sendo leitores ou acólitos, suprir alguns de seus ofícios, a saber, exercer o ministério da palavra, presidir às orações litúrgicas, administrar o batismo e distribuir a sagrada Comunhão, de acordo com as prescrições do direito.

Cân. 231 § 1. Os leigos, que são destinados permanente ou temporariamente a um serviço especial na Igreja, têm a obrigação de adquirir a formação adequada, requerida para o cumprimento do próprio encargo e para exercê-lo consciente, dedicada e diligentemente.

§ 2. Salva a prescrição do cân. 230, § 1, eles têm o direito a uma honesta remuneração adequada à sua condição, com a qual possam prover decorosamente, observadas também as prescrições do direito civil, as necessidades próprias e da família; cabe-lhes igualmente o direito de que se garantam devidamente sua previdência, seguro social e assistência à

saúde.

**TÍTULO III**  
**DOS MINISTROS SAGRADOS OU CLÉRIGOS**

**Capítulo I**

**DA FORMAÇÃO DOS CLÉRIGOS**

Cân. 232 É dever e direito próprio e exclusivo da Igreja, formar os que se destinam aos ministérios sagrados.

Cân. 233 § 1. A toda a comunidade cristã incumbe o dever de incentivar as vocações, para que se possa prover suficientemente às necessidades do ministério sagrado na Igreja toda; em especial, têm esse dever as famílias cristãs, os educadores e, de modo particular, os sacerdotes, principalmente os párocos. Os Bispos diocesanos, aos quais compete, antes de todos, cuidar da promoção das vocações, instruem o povo que lhes está confiado sobre a importância do ministério sagrado e sobre a necessidade de ministros na Igreja; suscitem e sustentem iniciativas para incentivar as vocações com obras especialmente instituídas para isso.

§ 2. Além disso, os sacerdotes e principalmente os Bispos diocesanos sejam solícitos para que os homens de idade mais madura, que se julgarem chamados aos ministérios sagrados, sejam prudentemente ajudados por palavras e fatos e sejam devidamente preparados.

Cân. 234 § 1. Conservem-se, onde existirem, e fomentem-se os seminários menores ou outros institutos semelhantes, nos quais se providencie, para incentivar as vocações, que se dê formação religiosa especial juntamente com a preparação humanística e científica; e mais, onde o Bispo diocesano o julgar oportuno, proveja à fundação do seminário menor ou instituto semelhante.

§ 2. A não ser que, em certos casos, as circunstâncias aconselhem o contrário, os jovens animados do desejo de chegar ao sacerdócio devem ter a formação humanística e científica com a qual os jovens da respectiva região se preparam para fazer os estudos superiores.

Cân. 235 § 1. Os jovens que pretendem ser admitidos ao sacerdócio sejam educados para uma formação espiritual adequada e para os ofícios que lhes são próprios, no seminário maior durante todo o tempo da formação ou, se a juízo do Bispo diocesano o exigirem as circunstâncias, ao menos por quatro anos.

§ 2. Os que legitimamente moram fora do seminário, sejam confiados pelo Bispo diocesano a um sacerdote piedoso e idôneo, que vele a fim de que sejam cuidadosamente formados para a vida espiritual e para a disciplina.

Cân. 236 Os aspirantes ao diaconato permanente, de acordo com as prescrições da Conferência dos Bispos, sejam formados a cultivar a vida espiritual e instruídos a cumprir devidamente os deveres próprios dessa ordem:

1º- os jovens, vivendo ao menos três anos numa casa apropriada, a não ser que, por razões graves, o Bispo diocesano tiver determinado diversamente;

2º- os de idade mais madura, solteiros ou casados, segundo o plano, com três anos de duração, definido pela mesma Conferência dos Bispos.

Cân. 237 § 1. Onde for possível e oportuno, haja em cada diocese o seminário maior; caso contrário, os alunos que se preparam para o ministério sagrado sejam confiados a outro seminário, ou então seja fundado um seminário interdiocesano.

§ 2. Não se funde um seminário interdiocesano, sem que antes, seja para a fundação do próprio seminário, seja para seus estatutos, a aprovação da Sé Apostólica tenha sido conseguida, e isso, pela Conferência dos Bispos, se se trata

de seminário para todo o seu território; caso contrário, pelos Bispos interessados.

Cân. 238 § 1. Os seminários legitimamente erigidos têm *ipso iure*, personalidade jurídica na Igreja.

§ 2. No trato de todos os negócios, representa a pessoa do Seminário o seu reitor, salvo determinação contrária da autoridade competente, a respeito de certos negócios.

Cân. 239 § 1. Em cada seminário haja o reitor que o presida, e, se for o caso o vice-reitor, o ecônomo e, se os alunos fazem os estudos no próprio seminário, também professores que ensinem as diversas disciplinas coordenando-as entre si.

§ 2. Em cada seminário haja ao menos um diretor espiritual, deixando-se aos alunos a liberdade de procurar outros sacerdotes que tenha sido destinados pelo Bispo para esse encargo.

§ 3. Nos estatutos do seminário, sejam dadas diretrizes segundo as quais os moderadores, os professores, e até os próprios alunos participem da responsabilidade do reitor, principalmente na manutenção da disciplina.

Cân. 240 § 1. Além dos confessores ordinários, venham regularmente ao seminário outros confessores e, salva sempre a disciplina do seminário, os alunos têm sempre o direito de procurar qualquer confessor no seminário ou fora dele.

§ 2. Ao tomar decisões relativas à admissão dos alunos às ordens ou à sua demissão do seminário, nunca se pode pedir o parecer do diretor espiritual e dos confessores.

Cân. 241 § 1. Sejam admitidos ao seminário maior, pelo Bispo somente aqueles que, em vista de suas qualidades humanas e morais, espirituais e intelectuais, sua saúde física e psíquica, como também reta intenção, são julgados hábeis para se dedicarem perpetuamente aos ministérios sagrados.

§ 2. Antes de serem recebidos, devem apresentar os atestados de batismo e de confirmação e os outros que se requerem, de acordo com as prescrições das Diretrizes básicas para a formação sacerdotal.

§ 3. Tratando-se de admitir os que tiverem sido admitidos de seminário alheio ou de instituto religioso, requer-se ainda o testemunho do respectivo superior, principalmente sobre a causa do seu afastamento ou saída.

Cân. 242 § 1. Deve haver em cada nação as Diretrizes básicas para a formação sacerdotal, que devem ser estabelecidas pela Conferência dos Bispos, levando em conta as normas dadas pela suprema autoridade da Igreja, e aprovadas pela Santa Sé. Devem ser adaptadas a novas circunstâncias, com nova aprovação da Santa Sé. Nelas sejam definidos os princípios básicos e as normas gerais da formação a ser dada no seminário, adaptadas às necessidades de cada região ou província.

§ 2. As normas das Diretrizes, mencionadas no § 1, sejam observadas em todos os seminários, diocesanos ou interdiocesanos.

Cân. 243 Além disso, cada seminário tenha o próprio regulamento aprovado pelo Bispo diocesano ou, se se tratar de seminário interdiocesano, pelos Bispos interessados. Nele se adaptem as normas das Diretrizes básicas para a formação sacerdotal às circunstâncias particulares, e se determinem mais exatamente sobretudo os pontos disciplinares referentes à vida cotidiana dos alunos e à organização de todo o seminário.

Cân. 244 No seminário, a formação espiritual e a preparação doutrinal dos alunos devem ser harmoniosamente conjugadas e tenham por finalidade fazer com que eles adquiram, de acordo com a índole de cada um, junto com a devida maturidade humana, o espírito do Evangelho e uma profunda

intimidade com Cristo.

Cân. 245 § 1. Pela formação espiritual, os alunos se tornem aptos para exercer frutuosa e ministerialmente o ministério pastoral e se formem para o espírito missionário, aprendendo que o ministério cumprido sempre com viva fé e caridade contribui para a própria santificação; assim também, aprendam a cultivar as virtudes que são mais apreciadas na convivência humana, de modo que possam chegar a uma adequada harmonia entre os valores humanos e os sobrenaturais.

§ 2. Os alunos sejam, de tal maneira formados que, imbuídos de amor para com a Igreja de Cristo, adiram com caridade humilde e filial ao Romano Pontífice, sucessor de Pedro, unam-se ao próprio Bispo como fiéis cooperadores e colaborem com os irmãos; pela vida comum no seminário e pelo cultivo do relacionamento de amizade e união com os outros, preparem-se para a união fraterna no presbitério diocesano de que participarão no serviço da Igreja.

Cân. 246 § 1. A celebração eucarística seja o centro de toda a vida do seminário, de modo que todos os dias os alunos, participando da própria caridade de Cristo, possam haurir, principalmente dessa riquíssima fonte, a força de ânimo para o trabalho apostólico e para a sua vida espiritual.

§ 2. Sejam formados para a celebração da liturgia das horas, pela qual os ministros de Deus, em nome da Igreja, rogam a Ele por todo o povo a eles confiado, e pelo mundo todo.

§ 3. Sejam incentivados o culto à Bem-aventurada Virgem Maria, também pelo rosário mariano, a oração mental e outros exercícios de piedade, com os quais os alunos adquiram o espírito de oração e consigam a firmeza de sua vocação.

§ 4. Acostumem-se os alunos a se aproximarem freqüentemente do sacramento da penitência; recomenda-se que cada um tenha o seu diretor espiritual, escolhido livremente, ao qual possa manifestar com confiança a própria consciência.

§ 5. Os alunos façam cada ano os exercícios espirituais.

Cân. 247 § 1. Sejam preparados, por uma adequada educação, para guardar o estado do celibato, e aprendam a apreciá-lo como dom especial de Deus.

§ 2. Sejam os alunos devidamente informados sobre as obrigações e responsabilidades próprias dos ministros sagrados da Igreja, não se ocultando nenhuma dificuldade da vida sacerdotal.

Cân. 248 A formação doutrinal a ser ministrada tende a que os alunos, juntamente com a cultura geral consentânea com as necessidades de lugar e tempo, adquiram conhecimento amplo e sólido nas ciências sagradas, de modo que tendo a própria fé nelas fundada e delas nutrida, possam convenientemente anunciar a doutrina do Evangelho aos homens de seu tempo, de forma adaptada à mentalidade destes.

Cân. 249 Nas Diretrizes básicas para a formação sacerdotal se providencie que os alunos não só aprendam cuidadosamente a língua vernácula, mas também dominem a língua latina, e aprendam convenientemente as línguas estrangeiras, cujo conhecimento pareça necessário ou útil para sua formação ou para o exercício do ministério pastoral.

Cân. 250 Os estudos filosóficos e teológicos, organizados no próprio seminário, podem ser feitos sucessiva ou simultaneamente, de acordo com as Diretrizes básicas para a formação sacerdotal; compreendam, ao menos seis anos completos, de tal modo que o tempo reservado às disciplinas filosóficas corresponda a dois anos completos, e o tempo reservado aos estudos teológicos, a quatro anos completos.

Cân. 251 A formação filosófica, que deve estar baseada num patrimônio filosófico perenemente válido e também levar em conta a investigação filosófica no progresso do tempo, seja

ministrada de tal modo que complete a formação humana dos alunos, lhes aguace a mente e os torne mais aptos para fazerem os estudos teológicos.

Cân. 252 § 1. A formação teológica, sob a luz da fé e a orientação do magistério, seja dada de tal modo que os alunos conheçam toda a doutrina católica, fundamentada na Revelação divina, dela façam alimento de sua vida espiritual e possam anunciá-la e defendê-la devidamente no exercício do ministério.

§ 2. Os alunos sejam instruídos com especial diligência na Sagrada Escritura, de modo que de toda ela adquiram uma visão global.

§ 3. Haja aulas de teologia dogmática, fundamentada sempre na palavra de Deus escrita junto com a sagrada Tradição, pelas quais os alunos, tendo por mestre principalmente Santo Tomás, aprendam a penetrar mais intimamente os mistérios da salvação; haja igualmente aulas de teologia moral e pastoral, de direito canônico, de liturgia, de história eclesiástica e de outras disciplinas complementares e especiais, de acordo com as prescrições das Diretrizes básicas para a formação sacerdotal.

Cân. 253 § 1. Para o encargo de professor nas disciplinas filosóficas, teológicas e jurídicas, sejam nomeados pelo Bispo ou pelos Bispos interessados somente os que, eminentes em virtudes, tenham conseguido doutorado ou licença numa universidade ou faculdade reconhecida pela Santa Sé.

§ 2. Cuide-se que sejam nomeados professores distintos para o ensino da Sagrada Escritura, teologia dogmática, teologia moral, liturgia, filosofia, direito canônico, história eclesiástica e de outras disciplinas que devem ser dadas segundo método próprio.

§ 3. O professor que faltar gravemente em seu ofício, seja destituído pela autoridade mencionada no § 1.

Cân. 254 § 1. No ensino das diversas disciplinas, os professores preocupem-se continuamente com a íntima unidade e harmonia de toda a doutrina da fé, a fim de que os alunos sintam que estão aprendendo uma única ciência; para se conseguir mais facilmente essa finalidade, haja no seminário alguém que coordene toda a organização dos estudos.

§ 2. Os alunos sejam instruídos de tal modo que também eles se tornem capacitados a investigar as questões, mediante aptas investigações próprias e com método científico; haja portanto exercícios, nos quais sob a guia dos professores, os alunos aprendam a levar a cabo alguns estudos com o próprio trabalho.

Cân. 255 Embora toda a formação dos alunos no seminário tenha em vista o fim pastoral, seja organizada nele uma preparação estritamente pastoral, com a qual os alunos aprendam os princípios e as técnicas referentes ao exercício do ministério de ensinar, santificar e governar o povo de Deus, levando em conta também as necessidades de tempo e lugar.

Cân. 256 § 1. Os alunos sejam diligentemente instruídos em tudo o que se refere de modo específico ao ministério sagrado, particularmente na catequética e na homilética, na celebração do culto divino e principalmente dos sacramentos, no diálogo com as pessoas, mesmo não católicas ou não crentes, na administração paroquial e no cumprimento de todos os outros encargos.

§ 2. Os alunos sejam instruídos sobre as necessidades da Igreja universal, de modo a terem solicitude pela promoção das vocações, pelos problemas missionários, ecumênicos e por outros problemas mais urgentes, também de caráter social.

Cân. 257 § 1. Deve-se organizar a formação dos alunos de tal modo que se tornem solícitos não só pela Igreja particular, a cujo serviço forem incardinados, mas também pela Igreja

universal, e se mostrem prontos para se dedicarem às Igrejas particulares em que urja grave necessidade.

§ 2. Cuide o Bispo diocesano que os clérigos que tenham intenção de se transferirem da própria Igreja particular para uma Igreja particular de outra região, sejam convenientemente preparados para exercerem aí o ministério sagrado, a saber, que aprendam a língua da região e tenham compreensão de de suas instituições, condições sociais, usos e costumes.

Cân. 258 Para que os alunos aprendam também concretamente a técnica da ação apostólica, durante o currículo dos estudos e principalmente no tempo das férias, sejam iniciados, sempre sob a orientação de um sacerdote capacitado, na prática pastoral, com oportunas experiências adaptadas à idade dos alunos e às condições locais, a serem determinadas segundo o juízo do Ordinário.

Cân. 259 § 1. Compete ao Bispo diocesano ou, se se tratar de seminário interdiocesano, aos Bispos interessados, determinar o que se refere ao alto governo e a administração do seminário.

§ 2. O Bispo diocesano ou, se se tratar de seminário interdiocesano, os Bispos interessados, visitem eles mesmos os seminários com frequência, velem sobre a formação dos seus alunos, como também sobre o ensino filosófico e teológico aí ministrado; informem-se sobre a vocação, a índole, a piedade e o aproveitamento dos alunos, sobretudo em função do conferimento das ordens sagradas.

Cân. 260 No cumprimento dos próprios deveres, devem todos obedecer ao reitor, a quem compete a direção cotidiana do seminário, de acordo com as Diretrizes básicas para a formação sacerdotal e com o regulamento do seminário.

Cân. 261 § 1. O reitor do seminário e também, sob sua autoridade os moderadores e professores, na parte que lhes compete, cuidem que os alunos observem fielmente as normas prescritas pelas Diretrizes básicas da formação sacerdotal e pelo regulamento do seminário.

§ 2. O reitor do seminário e o diretor dos estudos cuidem com diligência que os professores cumpram devidamente o seu ofício, de acordo com a Diretrizes básicas para a formação sacerdotal e com o regulamento do seminário.

Cân. 262 O seminário seja isento do regime paroquial; e para todos os que estão no seminário, o reitor do seminário ou o seu delegado, desempenhe o ofício de pároco, com exceção do que se refere ao matrimônio, salva a prescrição do cân. 985.

Cân. 263 O Bispo diocesano ou, se se trata de seminário interdiocesano, os Bispos interessados, na medida por eles mesmos determinada de comum acordo, devem cuidar que se assegurem a constituição e a conservação do seminário, o sustento dos alunos, a remuneração dos professores e as outras necessidades do seminário.

Cân. 264 § 1. Para se prover às necessidades do seminário, além da coleta mencionada no cân. 1266, pode o Bispo diocesano impor uma contribuição na diocese.

§ 2. Estão obrigadas à contribuição em favor do seminário todas as pessoas jurídicas eclesiais, mesmo privadas, que tenham sede na diocese, a não ser que se mantenham unicamente com ofertas ou tenham em funcionamento colégio de alunos ou de professores para promover o bem comum da Igreja; essa contribuição deve ser geral, proporcionada às rendas dos que estão a ela obrigados e determinada de acordo com as necessidades do seminário.

## Capítulo II

### DA ADSCRIÇÃO OU INCARDINAÇÃO DOS CLÉRIGOS

Cân. 265 Todo o clérigo deve estar incardinado numa Igreja particular ou prelazia pessoal, ou em algum instituto de vida

consagrada ou sociedade tenham tal tal faculdade, de modo que não se admitam, de forma alguma, clérigos acéfalos ou vagantes.

Cân. 266 § 1. Pela ordenação diaconal, alguém se torna clérigo e é incardinado na Igreja particular ou prelazia pessoal, para cujo serviço foi promovido.

§ 2. O membro professo com votos perpétuos num instituto religioso ou incorporado definitivamente numa sociedade clerical de vida apostólica, pela ordenação diaconal é incardinado como clérigo nesse instituto ou sociedade, a não ser que, quanto às sociedades, as constituições determinem diversamente.

§ 3. Pela ordenação diaconal, o membro do instituto secular é incardinado na Igreja particular para cujo serviço foi promovido, a não ser que seja incardinado no próprio instituto em virtude de concessão da Sé Apostólica.

Cân. 267 § 1. A fim de que um clérigo já incardinado seja validamente incardinado em outra Igreja particular, deve obter do Bispo diocesano um documento de excardinação por ele assinado; e igualmente do Bispo diocesano da Igreja particular, na qual deseja ser incardinado, um documento de incardinação por ele assinado.

§ 2. A excardinação assim concedida não produz efeito, a não ser após obtida a incardinação em outra Igreja particular.

Cân. 268 § 1. O clérigo que se tiver transferido legitimamente da própria Igreja particular para outra, decorridos cinco anos, fica incardinado, pelo próprio direito, nesta Igreja particular, se tiver manifestado por escrito tal vontade, tanto ao Bispo diocesano da Igreja que o recebe como ao Bispo diocesano próprio, e se nenhum deles lhe tiver declarado por escrito o parecer contrário, dentro de quatro meses após a recepção da carta.

§ 2. É excardinado da própria Igreja particular o clérigo que, pela admissão perpétua ou definitiva em instituto de vida consagrada ou em sociedade de vida apostólica, se incardina nesse instituto ou sociedade, de acordo com o cân. 266 § 2.

Cân. 269 O Bispo diocesano não proceda à incardinação de um clérigo, a não ser que:

1º- a necessidade ou utilidade de sua Igreja particular o exija, salvas as prescrições do direito quanto ao honesto sustento dos clérigos;

2º- conste-lhe por documento legítimo a concessão da excardinação, e tenha obtido do Bispo diocesano excardinante, sob segredo se necessário, as oportunas informações relativas à vida, costumes e estudos do clérigo;

3º- o clérigo tenha declarado por escrito ao Bispo diocesano que deseja ser destinado ao serviço da nova Igreja particular, de acordo com o direito.

Cân. 270 A excardinação só pode ser concedida licitamente por causas justas, como a utilidade da Igreja ou o bem do próprio clérigo; mas não pode ser negada, a não ser que haja causas graves; pode, porém, o clérigo que se julgar prejudicado e que tiver encontrado um Bispo que o acolha, fazer recurso contra essa decisão.

Cân. 271 § 1. Exceto em caso de verdadeira necessidade da própria Igreja particular, o Bispo diocesano não negue a licença de transferência aos clérigos que saiba preparados e julgue aptos para irem a regiões que sofrem de grave escassez de clero, a fim de exercerem aí o ministério sagrado; mas providencie que sejam definidos, mediante convênio escrito com o Bispo diocesano do lugar para onde se dirigem, os direitos e deveres desses clérigos.

§ 2. O Bispo diocesano pode conceder aos seus clérigos a licença para se transferirem a outra Igreja particular, por

tempo determinado, renovável até mais vezes, de tal modo, porém, que esses clérigos permaneçam incardinados na própria Igreja particular e, voltando a ela, tenham todos os direitos que teriam se nela tivessem permanecido no exercício do ministério sagrado.

§ 3. O clérigo que tiver passado legitimamente a outra Igreja particular, permanecendo incardinado em sua própria Igreja, pode ser chamado de volta, por justa causa, pelo próprio Bispo diocesano, contanto que sejam respeitados os convênios feitos com o outro Bispo, bem como a equidade natural; igualmente, respeitando as mesmas condições, o Bispo da outra Igreja particular poderá, por justa causa, negar ao clérigo a licença para ulterior permanência no seu território.

Cân. 272 O Administrador diocesano não pode conceder excardinação e incardinação, ou licença para transferir-se a outra Igreja particular, a não ser após um ano de vacância da sé episcopal e com o consentimento do colégio dos consultores.

### Capítulo III

#### DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS CLÉRIGOS

Cân. 273 Os clérigos têm obrigação especial de prestar reverência e obediência ao Romano Pontífice e ao respectivo Ordinário.

Cân. 274 § 1. Só os clérigos podem obter os ofícios para cujo exercício se requer poder de ordem ou poder de regime eclesiástico.

§ 2. A não ser que sejam escusados por legítimo impedimento, os clérigos devem assumir o encargo que lhes tiver sido confiado pelo próprio Ordinário e cumpri-lo fielmente.

Cân. 275 § 1. Os clérigos, por trabalharem juntos para o mesmo objetivo, a saber, para a construção do Corpo de Cristo, estejam unidos entre si pelo vínculo da fraternidade e da oração e prestem mútua ajuda, de acordo com as prescrições do direito particular.

§ 2. Os clérigos devem reconhecer e promover a missão que os leigos exercem na Igreja e no mundo, cada um conforme a parte que lhe cabe.

Cân. 276 § 1. Em seu modo de viver, os clérigos são obrigados por especial razão a procurar a santidade, já que, consagrados a Deus por novo título na recepção da ordem, são dispensadores dos mistérios de Deus a serviço de seu povo.

§ 2. Para se encaminharem a essa perfeição:

1° - antes de tudo, cumpram fiel e incansavelmente os deveres do ministério pastoral;

2° - a própria vida espiritual na mesa da sagrada Escritura e da Eucaristia; por isso, os sacerdotes são insistentemente convidados a oferecer todos os dias o sacrifício eucarístico, e os diáconos a participar cotidianamente no seu oferecimento;

3° - os sacerdotes e os diáconos que aspiram ao presbiterado são obrigados a rezar todos os dias a liturgia das horas, de acordo com os livros litúrgicos próprios e aprovados; os diáconos permanentes, porém, rezem a parte determinada pela Conferência dos Bispos;

4° - são igualmente obrigados a participar dos retiros espirituais, de acordo com as prescrições do direito particular;

5° - são solicitados a se dedicarem regularmente à oração mental, a se aproximarem com frequência do sacramento da penitência, a cultuarem com especial veneração a Virgem Mãe de Deus e a usarem de outros meios de santificação, comuns e particulares.

Cân. 277 § 1. Os clérigos são obrigados a observar a

continência perfeita e perpétua por causa do Reino dos céus; por isso, são obrigados ao celibato, que é um dom especial de Deus, pelo qual os ministros sagrados podem mais facilmente unir-se a Cristo de coração indiviso e dedicar-se mais livremente ao serviço de Deus e dos homens.

§ 2. Os clérigos procedam com a devida prudência com as pessoas de cujo relacionamento possa originar-se perigo para sua obrigação de observar a continência ou escândalo para os fiéis.

§ 3. Compete ao Bispo diocesano estabelecer a esse respeito normas mais determinadas e julgar sobre a observância dessa obrigação em casos particulares.

Cân. 278 § 1. É direito dos clérigos seculares associar-se para finalidades conformes ao estado clerical.

§ 2. Os clérigos seculares dão importância principalmente às associações que, tendo estatutos aprovados pela autoridade competente, por uma organização de vida adequada e convenientemente aprovada e pela ajuda fraterna, são de estímulo à santidade no exercício do ministério e favorecem à união dos clérigos entre si e com o Bispo.

§ 3. Os clérigos se abstenham de organizar ou participar de associações, cujo fim ou atividade não são compatíveis com as obrigações próprias do estado clerical, ou que podem impedir o diligente desempenho do ofício a eles confiado pela competente autoridade eclesiástica.

Cân. 279 § 1. Os clérigos continuem os estudos sagrados, mesmo depois de recebido o sacerdócio; sigam a sólida doutrina fundada nas Sagradas Escrituras, transmitida pelos antepassados e comumente aceita pela Igreja, conforme está fixada principalmente nos documentos dos Concílios e dos Romanos Pontífices, evitando profanas novidades de palavras e falsa ciência.

§ 2. De acordo com as prescrições do direito particular, os sacerdotes freqüentem as palestras de pastoral que devem ser programadas para depois da ordenação sacerdotal e, nas datas determinadas por esse direito, participem de outras palestras, encontros teológicos ou conferências nos quais tenham ocasião de adquirir conhecimento mais profundo das ciências sagradas e dos métodos pastorais.

§ 3. Continuem também o estudo de outras ciências, principalmente das que se relacionam com as ciências sagradas, de modo todo especial enquanto podem ser úteis ao exercício do ministério pastoral.

Cân. 280 Recomenda-se vivamente aos clérigos certa prática de vida comunitária; onde existe, seja conservada o quanto possível.

Cân. 281 § 1. Os clérigos, quando se dedicam ao ministério eclesiástico, merecem uma remuneração condizente com sua condição, levando-se em conta, seja a natureza do próprio ofício, sejam as condições de lugar e tempo, de modo que com ela possam prover às necessidades de sua vida e também à justa retribuição daqueles de cujo serviço necessitam.

§ 2. Assim também, deve-se garantir que gozem de previdência social tal, que atenda convenientemente às suas necessidades, em caso de enfermidade, invalidez ou velhice.

§ 3. Os diáconos casados, que se dedicam em tempo integral ao ministério eclesiástico, têm direito a uma remuneração com que possam prover ao sustento seu e da própria família; todavia, os que receberem remuneração em razão de profissão civil, que exercem ou exerceram, atendam às necessidades próprias e de sua família com as rendas daí provenientes.

Cân. 282 § 1. Os clérigos levem vida simples e se abstenham de tudo o que denote vaidade.

§ 2. Os bens que lhes advêm por ocasião do exercício de ofício eclesiástico e que são supérfluos, uma vez assegurados com eles o próprio sustento e o cumprimento de todos os deveres de estado, queiram empregá-los para o bem da Igreja e para as obras de caridade.

Cân. 283 § 1. Mesmo que não tenham ofício residencial, os clérigos não podem, todavia, ficar ausentes da própria diocese por tempo notável, a ser determinado pelo direito particular, sem licença ao menos presumida do próprio Ordinário.

§ 2. Contudo, eles têm o direito de gozar cada ano do devido e suficiente período de férias, determinado pelo direito universal ou particular.

Cân. 284 Os clérigos usem hábito eclesiástico conveniente, de acordo com as normas dadas pela Conferência dos Bispos e com os legítimos costumes locais.

Cân. 285 § 1. Os clérigos se abstenham completamente de tudo o que não convém ao seu estado, de acordo com as prescrições do direito particular.

§ 2. Os clérigos evitem tudo o que, embora não inconveniente, é, no entanto, impróprio ao estado clerical.

§ 3. Os clérigos são proibidos de assumir cargos públicos que implicam participação no exercício do poder civil.

§ 4. Sem a licença do próprio Ordinário, não administrem bens pertencentes a leigos, nem exerçam ofícios seculares que implicam obrigação de prestar contas; é a eles proibido dar fiança, mesmo com os próprios bens, sem consultar o Ordinário; abstenham-se também de assinar obrigações, com as quais se assume compromisso de pagamento, sem nenhuma causa especificada.

Cân. 286 É proibido aos clérigos exercer, por si ou por outros, para utilidade própria ou alheia, negociação ou comércio, salvo com licença da legítima autoridade eclesiástica.

Cân. 287 § 1. Os clérigos promovam sempre e o mais possível a manutenção, entre os homens, da paz e da concórdia fundamentada na justiça.

§ 2. Não tenham parte ativa nos partidos políticos e na direção de associações sindicais, a não ser que, a juízo da competente autoridade eclesiástica, o exijam a defesa dos direitos da Igreja ou a promoção do bem comum.

Cân. 288 Os diáconos permanentes não são obrigados às prescrições dos cân. 284, 285, §§ 3 e 4, 286, 287 § 2, salvo determinação contrária do direito particular.

Cân. 289 § 1. Sendo o serviço militar menos adequado ao estado clerical, os clérigos e os candidatos às ordens sacras não prestem serviço militar voluntariamente, a não ser com licença do próprio Ordinário.

§ 2. Os clérigos usem das isenções de encargos e cargos públicos civis, impróprios ao estado clerical, que lhes concedem leis, convênios ou costumes, salvo decisão contrária do próprio Ordinário, em casos particulares.

#### Capítulo IV

##### DA PERDA DO ESTADO CLERICAL

Cân. 290 Uma vez recebida validamente, a sagrada ordenação, nunca se torna nula. Não obstante, o clérigo perde o estado clerical:

1º - por sentença judicial ou decreto administrativo que declara a nulidade da sagrada ordenação;

2º - por pena de demissão legitimamente irrogada;

3º - por rescrito da Sé Apostólica; esse rescrito, porém, é concedido pela Sé Apostólica aos diáconos, somente por motivos graves, e aos presbíteros por motivos gravíssimos.

Cân. 291 Fora dos casos mencionados no cân. 290, n.1, a perda do estado clerical não implica dispensa da obrigação do celibato, que só é concedida pelo Romano Pontífice.

Cân. 292 O clérigo que perde o estado clerical, de acordo com o direito, com ele perde os direitos próprios do estado clerical, e não está mais sujeito às obrigações desse estado, salva a prescrição do cân.291; fica proibido de exercer o poder de ordem, salva a prescrição do cân.976; fica privado, por isso mesmo, de todos os ofícios, encargos e de todo o poder delegado.

Cân. 293 O clérigo que perdeu o estado clerical não pode ser novamente adscrito entre os clérigos, a não ser por rescrito da Sé Apostólica.

#### TÍTULO IV

##### DAS PRELAZIAS PESSOAIS

Cân. 294 Para promover adequada distribuição dos presbíteros ou realizar especiais atividades pastorais ou missionárias em favor de várias regiões ou diversas classes sociais, podem ser erigidas pela Sé Apostólica, ouvidas as Conferências dos Bispos interessadas, prelaizas pessoais que constem de presbíteros e diáconos do clero secular.

Cân. 295 § 1. A prelaiza pessoal se rege pelos estatutos dados pela Sé Apostólica; tem à sua frente um Prelado ou Ordinário próprio; que tem o direito de erigir seminário nacional ou internacional, encardinar os alunos e e promovê-los às ordens, a título de serviço à prelaiza.

§ 2. O Prelado deve prover à formação espiritual e digna sustentação dos que tiver promovido pelo referido título.

Cân. 296 Fazendo convênios com a prelaiza, leigos podem dedicar-se às atividades apostólicas da prelaiza pessoal; o modo de tal cooperação orgânica, bem como os respectivos deveres e direitos principais, sejam determinados devidamente nos estatutos.

Cân. 297 Os estatutos definam igualmente as relações da prelaiza pessoal com os Ordinários locais, em cujas Igrejas particulares a prelaiza, com prévio consentimento do Bispo diocesano, exerce ou deseja exercer suas atividades pastorais ou missionárias.

#### TÍTULO V

##### DAS ASSOCIAÇÕES DE FIÉIS

###### Capítulo I

##### NORMAS COMUNS

Cân. 298 § 1. Na Igreja existem associações, distintas dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica, nas quais os fiéis, clérigos ou leigos, ou conjuntamente clérigos e leigos, se empenham, mediante esforço comum, para fomentar uma vida mais perfeita, e promover o culto público ou a doutrina cristã, ou para outras obras de apostolado, isto é, iniciativas de evangelização, exercício de obras de piedade ou caridade, e animação da ordem temporal com espírito cristão.

§ 2. Os fiéis dêem seu nome principalmente às associações que tenham sido erigidas, louvadas ou recomendadas pela competente autoridade eclesiástica.

Cân. 299 § 1. Por acordo privado, os fiéis têm o direito de constituir associações, para a obtenção dos fins mencionados no cân. 298, § 1, salva a prescrição do cân. 301 § 1.

§ 2. Essas associações, mesmo se louvadas e recomendadas pela autoridade eclesiástica, denominam-se associações privadas.

§ 3. Nenhuma associação particular de fiéis é reconhecida na Igreja, a não ser que seus estatutos sejam aprovados pela autoridade competente.

Cân. 300 Nenhuma associação assuma o nome de "católica", sem o consentimento da autoridade eclesiástica competente, de acordo com o cân. 312.

Cân. 301 § 1. Cabe unicamente à autoridade eclesiástica competente erigir associações de fiéis que se proponham ensinar a doutrina cristã em nome da Igreja ou promover o culto público, ou as que se proponham outros fins, cuja obtenção está reservada, por sua natureza, à mesma autoridade eclesiástica.

§ 2. A autoridade eclesiástica competente, se o julgar oportuno, pode erigir associações de fiéis também para a obtenção direta ou indireta de outras finalidades espirituais, cuja consecução não se tiver assegurado suficientemente com iniciativas particulares.

§ 3. As associações de fiéis erigidas pela autoridade eclesiástica competente denominam-se associações públicas.

Cân. 302 Denominam-se clericais as associações de fiéis que são dirigidas por clérigos, assumem o exercício de ordem sagrada e são reconhecidas como tais pela autoridade competente.

Cân. 303 As associações, cujos membros levam vida apostólica e tendem à perfeição cristã, e no mundo participam do espírito de um instituto religioso sob a alta direção desse instituto, chamam-se ordens terceiras ou têm outra denominação adequada.

Cân. 304 § 1. Todas as associações de fiéis, públicas ou particulares, com qualquer título ou nome que sejam chamadas, devem ter seus estatutos, nos quais se determinem a finalidade ou objetivo social da associação, sua sede, regime e condições exigidas para delas se fazer parte, e nos quais se estabeleça seu modo de agir, levando-se em conta também a necessidade ou utilidade do tempo e lugar.

§ 2. Escolham para si um título ou nome adequado aos usos do tempo e do lugar, tirado principalmente da própria finalidade a que se destinam.

Cân. 305 § 1. Todas as associações de fiéis estão sujeitas à vigilância da autoridade eclesiástica competente, à qual cabe cuidar que nelas se conserve a integridade da fé e dos costumes e velar para que não se introduzam abusos na disciplina eclesiástica, cabendo-lhe, portanto, o dever e o direito de visitar essas associações, de acordo com o direito e os estatutos; ficam também sujeitas ao governo dessa autoridade, de acordo com as prescrições dos cânones seguintes.

§ 2. Estão sujeitas à vigilância da Santa Sé as associações de qualquer gênero; e à vigilância do Ordinário local, as associações diocesanas e outras associações, enquanto exercem atividade na diocese.

Cân. 306 Para que alguém possa gozar dos direitos e privilégios, das indulgências e outras graças espirituais concedidas a uma associação, é necessário e suficiente que, segundo as prescrições do direito e dos estatutos da associação, seja nela validamente recebido e dela não seja legitimamente demitido.

Cân. 307 § 1. A recepção dos membros será feita de acordo com o direito e os estatutos de cada associação.

§ 2. A mesma pessoa pode inscrever-se em várias associações.

§ 3. Os membros de institutos religiosos podem inscrever-se em associações, de acordo com o direito próprio e com o consentimento do Superior.

Cân. 308 Ninguém, legitimamente inscrito, seja demitido da associação, a não ser por justa causa, de acordo com o direito e os estatutos.

Cân. 309 Compete às associações legitimamente

constituídas, de acordo com o direito e os estatutos, estabelecer normas particulares relativas à associação, realizar reuniões, designar os moderadores, os oficiais, os funcionários e os administradores dos bens.

Cân. 310 Uma associação privada, não constituída em pessoa jurídica, não pode ser, enquanto tal, sujeito de obrigações e de direitos; no entanto, os fiéis nela associados podem juntos contrair obrigações, adquirir e possuir bens, como condôminos e compossessores; podem exercer esses direitos e obrigações por mandatário ou procurador.

Cân. 311 Os membros de institutos de vida consagrada que presidem ou assistem a associações, de algum modo unidas ao próprio instituto, cuidem que essas associações prestem ajuda às obras de apostolado existentes na diocese, sobretudo trabalhando, sob a direção do Ordinário local, com as associações que na diocese exercem apostolado.

## Capítulo II

### DAS ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS DE FIÉIS

Cân. 312 § 1. É autoridade competente para erigir associações públicas:

1° - a Santa Sé, para as associações universais e internacionais;

2° - a Conferência dos Bispos, em seu território, para as associações nacionais, isto é, as que desde sua ereção se destinam a exercer atividade em toda a nação;

3° - o Bispo diocesano, as não o Administrador diocesano, em seu território, mas não o Administrador para as associações diocesanas; exceto, porém, as associações cujo direito de ereção, por privilégio apostólico, foi reservado a outros.

§ 2. Para erigir validamente na diocese uma associação ou uma sua seção, mesmo que isso se faça por privilégio apostólico, requer-se o consentimento escrito do Bispo diocesano; mas o consentimento do Bispo diocesano para a ereção de uma casa de instituto religioso vale também para a ereção de uma associação própria do instituto na mesma casa ou na igreja anexa.

Cân. 313 Pelo mesmo decreto com que é erigida pela autoridade eclesiástica competente, de acordo com cân. 312, uma associação pública, bem como uma confederação de associações públicas, constitui-se pessoa jurídica e recebe, enquanto se requer, a missão para os fins que ela se propõe alcançar em nome da Igreja.

Cân. 314 Os estatutos de qualquer associação pública, sua revisão e modificação, exigem aprovação da autoridade eclesiástica competente para erigi-la, de acordo com o cân. 312 § 1.

Cân. 315 As associações públicas podem por própria iniciativa assumir atividades condizentes com a sua índole, e se regem de acordo com seus estatutos, sob a alta direção da autoridade eclesiástica mencionada no cân. 312 § 1.

Cân. 316 § 1. Não pode ser recebido validamente em associações públicas quem publicamente tiver abjurado a fé católica, ou abandonado a comunhão eclesiástica, ou estiver sob excomunhão irrogada ou declarada.

§ 2. Aqueles que, legitimamente inscritos, incorrerem nos casos mencionados no § 1, depois de advertência, sejam demitidos da associação, observados os estatutos e salvo o direito de recurso à autoridade eclesiástica mencionada no cân. 312 § 1.

Cân. 317 § 1. Salvo determinação contrária dos estatutos, compete à autoridade eclesiástica mencionada no cân. 312 § 1, confirmar o moderador da associação pública por ela eleito, instituir o apresentado ou nomeá-lo por direito próprio; a mesma autoridade eclesiástica nomeia o capelão ou

assistente eclesiástico, depois de ouvidos, se oportuno, os oficiais maiores da associação.

§ 2. A norma estabelecida no § 1 vale também para as associações erigidas por membros de institutos religiosos em virtude de privilégio apostólico, fora das próprias igrejas ou casas; todavia, nas associações erigidas por membros de institutos religiosos na própria igreja ou casa, a nomeação ou confirmação do moderador e do capelão pertencem ao Superior do instituto, de acordo com os estatutos.

§ 3. Nas associações que não são clericais, os leigos podem exercer o encargo de moderador; o capelão ou assistente eclesiástico não seja designado para tal encargo, salvo determinação contrária dos estatutos.

§ 4. Nas associações públicas de fiéis, destinadas diretamente ao exercício do apostolado, não sejam moderadores os que exercem cargo de direção nos partidos políticos.

Cân. 318 § 1. Em circunstâncias especiais, onde graves causas o exijam, a autoridade eclesiástica mencionada no cân. 312 § 1, pode designar um comissário que, em seu nome, dirija temporariamente a associação.

§ 2. Quem nomeou ou confirmou um dirigente de associação pública pode, por justa causa, destituí-lo, tendo, contudo, ouvido o próprio dirigente e os responsáveis maiores da associação, segundo os estatutos; quem nomeou o capelão pode destituí-lo, de acordo com os cân. 192 - 195.

Cân. 319 § 1. Uma associação pública legitimamente erigida, se outra coisa não for determinada administra os bens que possui, de acordo com os estatutos, sob a superior direção da autoridade eclesiástica mencionada no cân. 312 § 1, à qual ela deve anualmente prestar contas da administração.

§ 2. Deve também fazer a essa autoridade uma fiel prestação de contas da aplicação das ofertas e óbolos recebidos.

Cân. 320 § 1. As associações erigidas pela Santa Sé não podem ser supressas, a não ser por ela mesma.

§ 2. Por causas graves, podem ser supressas pela Conferência dos Bispos as associações por ela erigidas; pelo Bispo diocesano, as associações por ele erigidas, bem como as associações erigidas, mediante indulto apostólico, por membros de institutos religiosos com o consentimento do Bispo diocesano.

§ 3. Uma associação pública não deve ser supressa pela autoridade competente, sem antes ter ouvido seu moderador e os outros oficiais maiores.

### Capítulo III

#### DAS ASSOCIAÇÕES PRIVADAS DE FIÉIS

Cân. 321 Os fiéis, segundo as prescrições dos estatutos, dirigem e governam as associações privadas.

Cân. 322 § 1. Uma associação privada de fiéis pode adquirir personalidade jurídica mediante decreto formal da autoridade eclesiástica competente, mencionada no cân. 312.

§ 2. Nenhuma associação particular de fiéis pode adquirir personalidade jurídica, se seus estatutos não tiverem sido aprovados pela autoridade eclesiástica mencionada no cân. 312 § 1; a aprovação dos estatutos, porém, não muda a natureza privada da associação.

Cân. 323 § 1. Embora as associações privadas de fiéis gozem de autonomia, de acordo com o cân. 321, estão sujeitas à vigilância da autoridade eclesiástica, de acordo com o cân. 305, bem como ao governo dessa autoridade.

§ 2. Compete também à autoridade eclesiástica, respeitada a autonomia própria das associações privadas, vigiar e cuidar que se evite a dispersão de forças e que seu apostolado se oriente para o bem comum.

Cân. 324 § 1. A associação privada de fiéis escolhe livremente seu moderador e seus oficiais, de acordo com os estatutos.

§ 2. A associação privada de fiéis, se desejar um conselheiro espiritual, pode escolhê-lo livremente entre os sacerdotes que exercem legitimamente o ministério na diocese, o qual, porém, necessita da confirmação do Ordinário local.

Cân. 325 § 1. A associação privada de fiéis administra livremente os bens que possui, de acordo com as prescrições dos estatutos, salvo o direito da autoridade eclesiástica competente de velar a fim de que os bens sejam empregados para os fins da associação.

§ 2. Ela está sujeita à autoridade do Ordinário local, de acordo com o cân. 1301, quanto à administração e ao emprego dos bens que lhe tenham sido dados ou deixados para causas pias.

Cân. 326 § 1. A associação privada de fiéis extingue-se de acordo com os estatutos; pode também ser supressa pela autoridade competente, se a sua atividade resulta em grave dano para a doutrina ou a disciplina eclesiástica, ou é de escândalo para os fiéis.

§ 2. O destino dos bens de uma associação extinta deve ser determinado de acordo com os estatutos, salvos os direitos adquiridos e a vontade dos doadores.

### Capítulo IV

#### NORMAS ESPECIAIS PARA AS ASSOCIAÇÕES DE LEIGOS

Cân. 327 Os fiéis leigos tenham em grande apreço as associações constituídas para as finalidades espirituais mencionadas no cân. 298, particularmente aquelas que se propõem animar de espírito cristão as realidades temporais e, desse modo, fomentam grandemente a união mais íntima entre a fé e a vida.

Cân. 328 Os que presidem às associações de leigos, mesmo as erigidas em virtude de privilégio apostólico, cuidem que suas associações, onde for conveniente, colaborem com as outras associações de fiéis e dêem apoio às diversas obras cristãs, principalmente as existentes no mesmo território.

Cân. 329 Os moderadores de associações de leigos cuidem que os membros sejam formados devidamente para o exercício do apostolado próprio dos leigos.

### II PARTE

#### DA CONSTITUIÇÃO HIERÁRQUICA DA IGREJA

##### SEÇÃO I

#### DA SUPREMA AUTORIDADE DA IGREJA

##### Capítulo I

#### DO ROMANO PONTÍFICE E DO COLÉGIO DOS BISPOS

Cân. 330 Assim como, por disposição do Senhor, São Pedro e os outros Apóstolos constituem um único Colégio, de modo semelhante o Romano Pontífice, sucessor de Pedro, e os Bispos, sucessores dos Apóstolos, estão unidos entre si.

##### Art. 1

#### Do Romano Pontífice

Cân. 331 O Bispo da Igreja de Roma, no qual perdura o múnus concedido pelo Senhor singularmente a Pedro, primeiro dos Apóstolos, para ser transmitido aos seus sucessores, é a cabeça do Colégio dos Bispos, Vigário de Cristo e aqui na terra Pastor da Igreja universal; ele, pois, em virtude de seu múnus, tem na Igreja o poder ordinário supremo, pleno, imediato e universal, que pode sempre exercer livremente.

Cân. 332 § 1. O Romano Pontífice obtém o poder pleno e

supremo na Igreja pela eleição legítima por ele aceita, junto com a consagração episcopal. Por conseguinte, o eleito para o sumo pontificado, que já tiver o caráter episcopal, obtém esse poder desde o instante da aceitação. Se o eleito não tiver caráter episcopal, seja imediatamente ordenado Bispo.

§ 2. Se acontecer que o Romano Pontífice renuncie a seu múnus, para a validade se requer que a renúncia seja livremente feita e devidamente manifestada, mas não que seja aceita por alguém.

Cân. 333 § 1. O Romano Pontífice, em virtude de seu múnus, não só tem poder sobre a Igreja universal, mas obtém ainda a primazia do poder ordinário sobre todas as Igrejas particulares e entidades que as congregam, pelo qual é, ao mesmo tempo, reforçado e defendido o poder próprio, ordinário e imediato que os Bispos têm sobre as Igrejas particulares confiadas a seu cuidado.

§ 2. O Romano Pontífice, no desempenho do múnus de Pastor supremo da Igreja, está sempre unido em comunhão com os outros Bispos e até com toda a Igreja; entretanto, ele tem o direito de determinar, de acordo com as necessidades da Igreja, o modo pessoal ou colegial de exercer esse ofício.

§ 3. Contra uma sentença ou decreto do Romano Pontífice, não há apelação, nem recurso.

Cân. 334 No exercício de seu múnus, o Romano Pontífice é assistido pelos Bispos, que podem cooperar com ele em diversos modos, entre os quais está o Sínodo dos Bispos. São ainda de ajuda para ele os Padres Cardeais e outras pessoas, bem como diversos organismos, segundo as necessidades dos tempos; todas essas pessoas e organismos exercem o múnus que lhes é confiado, em nome por autoridade dele, para o bem de todas as Igrejas, de acordo com as normas determinadas pelo direito.

Cân. 335 Estando vacante ou completamente impedida a Sé Romana, nada se modifique no regime da Igreja Universal; mas observem-se as leis especiais dadas para essas circunstâncias.

## Art. 2

### DO COLÉGIO DOS BISPOS

Cân. 336 O Colégio dos Bispos, cuja cabeça é o Sumo Pontífice e cujos membros são os Bispos, em virtude da consagração sacramental e da comunhão hierárquica como cabeça e com os membros do Colégio, no qual o corpo apostólico persevera continuamente, junto com sua cabeça, e nunca sem essa cabeça, é também sujeito de poder supremo e pleno sobre a Igreja universal.

Cân. 337 § 1. O Colégio dos Bispos exerce seu poder sobre toda a Igreja, de modo solene, no Concílio Ecumênico.

§ 2. Exerce esse poder pela ação conjunta dos Bispos espalhados pelo mundo, se essa ação for, como tal, convocada ou livremente aceita pelo Romano Pontífice, de modo a se tornar verdadeiro ato colegial.

§ 3. Compete ao Romano Pontífice, de acordo com as necessidades da Igreja, escolher e promover os modos pelos quais o Colégio dos Bispos pode exercer colegialmente seu ofício no que se refere à Igreja universal.

Cân. 338 § 1. Compete unicamente ao Romano Pontífice convocar o Concílio Ecumênico, presidi-lo por si ou por outros, como também transferir, suspender ou dissolver o Concílio e aprovar seus decretos.

§ 2. Compete também ao Romano Pontífice determinar as questões a serem tratadas no Concílio e estabelecer o regimento a ser nele observado; às questões propostas pelo Romano Pontífice, os Padres Conciliares podem acrescentar outras, que devem ser também aprovadas pelo Romano

Pontífice.

Cân. 339 § 1. Todos e somente os Bispos que são membros do Colégio dos Bispos têm o direito e o dever de participar do Concílio Ecumênico com voto deliberativo.

§ 2. Também alguns outros, que não têm a dignidade episcopal, podem ser convocados para o Concílio Ecumênico pela autoridade suprema da Igreja, à qual cabe determinar a função deles no Concílio.

Cân. 340 Se aconteceu ficar vacante a Sé Apostólica durante a celebração do Concílio, este fica suspenso, *ipso iure* até que o novo Sumo Pontífice o mande continuar ou o dissolva.

Cân. 341 § 1. Os decretos do Concílio Ecumênico não têm força de obrigar, a não ser que, aprovados pelo Romano Pontífice junto com os Padres Conciliares, tenham sido por ele confirmados e por sua ordem promulgados.

§ 2. Para terem força de obrigar, precisam também dessa confirmação e promulgação os decretos dados pelo Colégio dos Bispos, quando este pratica um ato propriamente colegial, de acordo com outro modo diferente, determinado ou livremente aceito pelo Romano Pontífice.

## Capítulo II

### DO SÍNODO DOS BISPOS

Cân. 342 O Sínodo dos Bispos é a assembléia dos Bispos que, escolhidos das diversas regiões do mundo, reúnem-se em determinados tempos, para promover a estreita união entre o Romano Pontífice e os Bispos, para auxiliar com seu conselho ao Romano Pontífice, na preservação e crescimento da fé e dos costumes, na observância e consolidação da disciplina eclesiástica, e ainda para examinar questões que se referem à ação da Igreja no mundo.

Cân. 343 Compete ao Sínodo dos Bispos discutir sobre as questões em pauta e manifestar desejos, e não sobre elas dar decisões ou decretos, a não ser que em determinados casos lhe tenha sido concedido poder deliberativo pelo Romano Pontífice, a quem cabe, nesse caso, ratificar as decisões do Sínodo.

Cân. 344 O Sínodo dos Bispos está sujeito diretamente à autoridade do Romano Pontífice, a quem compete:

- 1° - convocar o Sínodo, sempre que lhe parecer oportuno, e designar o lugar onde devam ser feitas as reuniões;
- 2° - confirmar a eleição dos membros que, de acordo com o direito especial, devem ser eleitos, bem como designar e nomear outros membros;
- 3° - em tempo oportuno, antes da celebração do Sínodo, estabelecer os temas a serem tratados, de acordo com o direito especial;
- 4° - determinar a ordem dos assuntos a tratar;
- 5° - presidir o Sínodo pessoalmente ou por outros;
- 6° - encerrar, transferir, suspender ou dissolver o Sínodo.

Cân. 345 O Sínodo dos Bispos pode reunir-se em assembléia geral, isto é, na qual são tratadas questões que se referem diretamente ao bem da Igreja universal; essa assembléia é ordinária ou extraordinária; pode também reunir-se em assembléia especial, na qual são tratadas questões que se referem diretamente a uma ou mais regiões.

Cân. 346 § 1. A assembléia geral ordinária do Sínodo dos Bispos compõe-se de membros, na maioria Bispos, que são eleitos para cada assembléia pelas Conferências dos Bispos, na maneira determinada pelo direito especial do Sínodo; outros são designados pelo próprio direito; e outros são nomeados diretamente pelo Romano Pontífice; a eles

acrescentam- se alguns membros de institutos religiosos clericais, eleitos de acordo com o mesmo direito especial.

§ 2. A assembléia geral extraordinária do Sínodo dos Bispos, reunida para tratar de questões que exigem solução urgente, compõe-se de membros, na maioria Bispos, que são designados pelo direito especial do Sínodo em razão do ofício que exercem, e de outros nomeados diretamente pelo Romano Pontífice; a eles se acrescentam alguns membros de institutos religiosos clericais, eleitos de acordo com o mesmo direito.

§ 3. A assembléia especial do Sínodo dos Bispos compõe-se de membros escolhidos principalmente das regiões, em prol das quais se convoca o Sínodo, de acordo com o direito especial que rege o Sínodo.

Cân. 347 § 1. Quando a assembléia do Sínodo é encerrada pelo Romano Pontífice, cessa a função dada nesse Sínodo aos Bispos e aos outros membros.

§ 2. Vagando a Sé Apostólica depois de convocado o Sínodo ou durante sua celebração, suspende-se *ipso iure* a assembléia do Sínodo, bem como a função nela conferida aos membros, até que o novo Pontífice decida se ele deve dissolver-se ou prosseguir.

Cân. 348 § 1. O Sínodo dos Bispos tem uma secretaria geral permanente, presidida pelo secretário geral, nomeado pelo Romano Pontífice e auxiliado pelo conselho da secretaria, que se compõe de Bispos, dentre os quais alguns são eleitos pelo próprio Sínodo dos Bispos, de acordo com o direito especial, e outros são nomeados pelo Romano Pontífice; a função de todos eles, porém, cessa ao começar a nova assembléia geral.

§ 2. Para cada assembléia do Sínodo dos Bispos, são constituídos ainda um ou mais secretários especiais, nomeados pelo Romano Pontífice, que permanecem no ofício a eles confiado só até o final da assembléia do Sínodo.

### Capítulo III

#### DOS CARDEAIS DA SANTA IGREJA ROMANA

Cân. 349 Os Cardeais da Santa Igreja Romana constituem um Colégio especial, ao qual compete assegurar a eleição do Romano Pontífice de acordo com o direito especial; os Cardeais também assistem ao Romano Pontífice agindo colegialmente, quando são convocados para tratar juntos as questões de maior importância, ou individualmente nos diversos ofícios que exercem, prestando ajuda ao Romano Pontífice, principalmente no cuidado cotidiano pela Igreja universal.

Cân. 350 § 1. O Sacro Colégio se distribui em três ordens: a ordem episcopal, à qual pertencem os Cardeais a quem é confiado pelo Romano Pontífice o título de uma Igreja suburbicária, bem como os Patriarcas orientais incluídos no Colégio dos Cardeais; a ordem presbiteral e a ordem diaconal.

§ 2. Aos Cardeais da ordem presbiteral e diaconal é confiado pelo Romano Pontífice um título ou diaconia na cidade de Roma.

§ 3. Os Patriarcas orientais, incluídos no Colégio dos Padres Cardeais, têm como título a sua sede patriarcal.

§ 4. O Cardeal Decano tem como título a diocese de Ostia, juntamente com a outra Igreja que já antes tinha como título.

§ 5. Mediante opção manifestada em Consistório e aprovada pelo Romano Pontífice, os Cardeais da ordem presbiteral, respeitada a prioridade de ordem e promoção, podem passar a outro título; e os Cardeais da ordem diaconal, a outra diaconia e, se tiverem permanecido por um decênio completo na ordem diaconal, também à ordem presbiteral.

§ 6. O Cardeal que por opção passa da ordem diaconal para a ordem presbiteral obtém a precedência sobre todos os

Cardeais presbíteros que foram elevados ao Cardinalado depois dele.

Cân. 351 § 1. Para a promoção ao Cardinalado são livremente escolhidos pelo Romano Pontífice homens constituídos ao menos na ordem do presbiterado, particularmente eminentes por doutrina, costumes, piedade e prudência no agir; os que não são Bispos, devem receber a consagração episcopal.

§ 2. Os Cardeais são criados por decreto do Romano Pontífice, que é publicado perante o Colégio dos Cardeais; desde a publicação, têm os deveres e direitos estabelecidos por lei.

§ 3. Aquele que foi promovido à dignidade cardinalícia, e cuja criação o Romano Pontífice tenha anunciado, reservando porém o nome *in pectore*, no momento não tem nenhum dever e nenhum direito próprio dos Cardeais; mas depois que seu nome é publicado pelo Romano Pontífice, tem esses deveres e usufrui desses direitos, mas goza do direito de precedência a partir do dia da reservação *in pectore*.

Cân. 352 § 1. O Decano preside ao Colégio dos Cardeais; no seu impedimento, o Subdecano faz as vezes dele; o Decano, ou o Subdecano, não tem nenhum poder de regime sobre os outros Cardeais, mas devem ser considerados como primeiros entre os pares.

§ 2. Vagando o ofício de Decano, os Cardeais com título de uma Igreja suburbicária, e somente eles, sob a presidência do Subdecano, ou do mais antigo deles, elejam dentre seu grupo um para Decano do Colégio; levem seu nome ao Romano Pontífice, a quem compete aprovar o eleito.

§ 3. Do mesmo modo mencionado no § 2, sob a presidência do Decano, elege-se o Subdecano; compete também ao Romano Pontífice aprovar a eleição do Subdecano.

§ 4. O Decano e o Subdecano, se não tiverem domicílio em Roma, devem adquiri-lo.

Cân. 353 § 1. Os Cardeais prestam ajuda, em ação colegial, ao Pastor Supremo da Igreja, principalmente nos Consistórios, em que se reúnem por ordem do Romano Pontífice e sob a sua presidência; realizam-se Consistórios ordinários ou extraordinários.

§ 2. Para o Consistório ordinário, são convocados todos os Cardeais, pelo menos os que se encontram em Roma, para consulta sobre algumas questões graves, de ocorrência mais freqüente, ou para a celebração de atos muito solenes.

§ 3. Para o Consistório extraordinário, que se celebra quando o aconselham necessidades especiais da Igreja ou questões mais graves a serem tratadas, todos os Cardeais são convocados.

§ 4. Só o Consistório ordinário, no qual se celebram algumas solenidades, pode ser público, isto é, quando, além dos Cardeais, são admitidos Prelados, legados de nações ou outros a ele convidados.

Cân. 354 Os Padres Cardeais prepostos aos decasténeos e outros organismos permanentes da Cúria romana e da Cidade do Vaticano, que tiverem completado setenta e cinco anos de idade, são solicitados a apresentar a renúncia do ofício ao Romano Pontífice que, tudo bem ponderado, tomará providências.

Cân. 355 § 1. Compete ao Cardeal Decano conferir a ordem episcopal ao Romano Pontífice eleito, se o eleito não estiver ordenado; no impedimento do Decano, esse direito compete ao Subdecano, e se estiver impedido, também este ao Cardeal mais antigo da ordem episcopal.

§ 2. O Cardeal Protodiácono anuncia ao povo o nome do Sumo Pontífice recém- eleito; impõe também o pálio aos Metropolitas ou o entrega a seus procuradores, em lugar do Romano Pontífice.

Cân. 356 Os Cardeais têm o dever de colaborar diligentemente com o Romano Pontífice; por isso, os Cardeais que exercem qualquer ofício na Cúria, se não forem Bispos diocesanos, estão obrigados a residir em Roma; os Cardeais que têm o cuidado de alguma diocese como Bispos diocesanos, devem ir a Roma sempre que forem convocados pelo Romano Pontífice.

Cân. 357 § 1. Os Cardeais, a quem foi confiada em título uma igreja suburbicária ou uma igreja em Roma, depois que delas tiverem tomado posse, promovam o bem dessas dioceses e igrejas, com seu conselho e patrocínio, mas não têm nenhum poder de regime e não interferem naquilo que se relaciona com a administração de seus bens, a disciplina ou o serviço das igrejas.

§ 2. Os Cardeais que vivem fora de Roma e fora da própria diocese são isentos, no que se refere à sua pessoa, do poder de regime do Bispo da diocese em que residem.

Cân. 358 Ao Cardeal, a quem o Romano Pontífice confiar o encargo de fazer suas vezes em alguma celebração solene ou reunião de pessoas, como Legado a latere, isto é, como seu outro eu, bem como ao Cardeal a quem é confiado, como seu enviado especial, desempenhar determinado encargo pastoral, só compete o que lhe é comissionado pelo Romano Pontífice.

Cân. 359 Enquanto a Sé Apostólica estiver vacante, o Colégio dos Cardeais tem unicamente o poder que se lhe atribui em lei especial.

#### Capítulo IV

##### DA CÚRIA ROMANA

Cân. 360 A Cúria Romana, pela qual o Romano Pontífice costuma tratar os negócios da Igreja universal e que, em nome dele e com sua autoridade, desempenha função para o bem e o serviço das Igrejas, consta da Secretaria de Estado ou Secretaria Papal, do Conselho para os negócios públicos da Igreja, das Congregações, dos Tribunais e de outros organismos, cuja constituição e competência são determinadas, para todos eles, por lei especial.

Cân. 361 Sob a denominação de Sé Apostólica ou Santa Sé, neste Código, vêm não só o Romano Pontífice, mas também, a não ser que pela natureza da coisa ou pelo contexto das palavras se deprenda o contrário, a Secretaria de Estado, o Conselho para os negócios públicos da Igreja e os demais organismos da Cúria Romana.

#### Capítulo V

##### DOS LEGADOS DO ROMANO PONTÍFICE

Cân. 362 O Romano Pontífice tem o direito nativo e independente de nomear e enviar seus Legados, seja às Igrejas particulares nas várias nações ou regiões, ao mesmo tempo, aos Estados e Governos, bem como, de transferi-los e demiti-los, observadas as normas do direito internacional quanto à missão e demissão dos Legados constituídos junto aos Estados.

Cân. 363 § 1. Aos Legados do Romano Pontífice é confiado o encargo de representar estavelmente o Romano Pontífice, junto às Igrejas particulares ou também junto aos Estados e Autoridades públicas, aos quais são enviados.

§ 2. Representam também a Sé Apostólica os que são encarregados de uma Missão pontifícia, como Delegados ou Observadores, junto aos Conselhos internacionais ou junto a Conferências e Congressos.

Cân. 364 O principal múnus do Legado pontifício é tornar sempre mais firmes e eficazes os vínculos de unidade que existem entre a Sé Apostólica e as Igrejas particulares. Compete, por isso, ao Legado pontifício, no âmbito de sua jurisdição:

1° - informar a Sé Apostólica sobre as condições em que se encontram as Igrejas particulares, e sobre o que diz respeito à própria vida da Igreja e ao bem das almas;

2° - assistir, com sua atuação e conselho, aos Bispos, sem prejuízo do exercício do legítimo poder destes;

3° - estimular frequentes relações com a Conferência dos Bispos, dando a ela toda a ajuda possível;

4° - quanto à nomeação de Bispos, comunicar ou propor a Sé Apostólica os nomes de candidatos, bem como instruir o processo informativo sobre estes, de acordo com as normas dadas pela Sé Apostólica;

5° - esforçar-se para que se promova o que diz respeito a paz, ao progresso e à cooperação entre os povos;

6° - cooperar, junto com os Bispos, para estimular oportuno relacionamento da Igreja católica com as demais Igrejas ou comunidades eclesiais e com as religiões não-cristãs;

7° - em ação conjunta com os Bispos, defender, diante das Autoridades do Estado, o que diz respeito a missão da Igreja e da Sé Apostólica;

8° - além disso, exercer as faculdades e cumprir os outros mandatos que lhe forem confiados pela Sé Apostólica.

Cân. 365 § 1. É, também, encargo especial do Legado pontifício, que ao mesmo tempo exerce legação junto aos Estados, de acordo com as normas do direito internacional:

1° - promover e estimular as relações entre a Sé Apostólica e as Autoridades do Estado;

2° - tratar de questões concernentes às relações entre a Igreja e o Estado e, de modo especial, preparar e pôr em prática concordatas e outras convenções similares;

§ 2. No trato das questões mencionadas no § 1, conforme o aconselharem as circunstâncias, o Legado pontifício não deixe de pedir a opinião e conselho dos Bispos de sua jurisdição eclesial e de informá-los sobre o andamento dos negócios.

Cân. 366 Levando em conta a índole especial do ofício de Legado:

1° - a sede da Legação pontifícia é isenta de poder de regime do Ordinário local, a não ser quanto à celebração de matrimônios;

2° - avisando previamente, quanto possível, aos Ordinários locais, é lícito ao Legado pontifício fazer celebrações litúrgicas, mesmo pontificais, em todas as igrejas de sua delegação.

Cân. 367 O ofício de Legado não cessa vagando a Sé Apostólica, a não ser que na carta pontifícia se determine diversamente; cessa, porém, com o término do mandato, com a demissão intimada ao mesmo, com a renúncia aceita pelo Romano Pontífice.

## II SEÇÃO

### DAS IGREJAS PARTICULARES E DAS ENTIDADES QUE AS CONGREGAM

#### TÍTULO I

##### DAS IGREJAS PARTICULARES E DA AUTORIDADE NELAS CONSTITUÍDA

#### Capítulo I

##### DAS IGREJAS PARTICULARES

Cân. 368 As Igrejas particulares, nas quais e das quais se constitui a una e única Igreja católica, são primeiramente as

dioceses, às quais, se equiparam, não constando o contrário, a prelazia territorial, a abadia territorial, o vicariato apostólico, a prefeitura apostólica e a administração apostólica estavelmente erigida.

Cân. 369 A diocese é uma porção do povo de Deus confiada ao pastoreio do Bispo com a cooperação do presbitério, de modo tal que, unindo-se ela a seu pastor e, pelo Evangelho e pela Eucaristia, reunida por ele no Espírito Santo, constitua uma Igreja particular, na qual está verdadeiramente presente e operante a Igreja de Cristo una, santa, católica e apostólica.

Cân. 370 A prelazia territorial ou a abadia territorial são uma determinada porção do povo de Deus, territorialmente delimitada, cujo cuidado, por circunstâncias especiais, e confiado a um Prelado ou Abade, que a governa como seu próprio pastor, à semelhança do Bispo diocesano.

Cân. 371 § 1. O vicariato apostólico e a prefeitura apostólica são uma determinada porção do povo de Deus que, por circunstâncias especiais, ainda não está constituída como diocese, e que é confiada a um Vigário apostólico ou a um Prefeito apostólico, como a seu pastor, que a governa em nome do Sumo Pontífice.

§ 1. A administração apostólica e uma determinada porção do povo de Deus que, por razões especiais e particularmente graves, não é erigida pelo Romano Pontífice como diocese e cujo cuidado pastoral é confiado a um Administrador apostólico, que a governa em nome do Sumo Pontífice.

Cân. 372 § 1. Por via de regra, a porção do povo de Deus, que constitui uma diocese ou outra Igreja particular, seja delimitada por determinado território, de modo a compreender todos os fiéis que nesse território habitam.

§ 2. Entretanto, onde a juízo da suprema autoridade da Igreja, ouvidas as Conferências dos Bispos interessados, a utilidade o aconselhar, podem-se erigir no mesmo território Igrejas particulares, distinta em razão do rito dos fiéis ou de outra razão semelhante.

Cân. 373 Compete exclusivamente à suprema autoridade da Igreja erigir Igrejas particulares; e elas, legitimamente erigidas, gozam *ipso iure* de personalidade jurídica.

Cân. 374 § 1. Toda diocese ou outra Igreja particular seja dividida em partes distintas ou paróquias.

§ 2. Para promover o cuidado pastoral mediante cooperação, diversas paróquias mais próximas podem unir-se em entidades especiais, como os vicariatos forâneos.

## Capítulo II

### DOS BISPOS

#### Art. 1

##### Dos Bispos em Geral

Cân. 375 § 1. Os Bispos que, por divina instituição, sucedem aos Apóstolos, são constituídos, pelo Espírito que lhes foi conferido, pastores na Igreja, a fim de serem também eles mestres da doutrina, sacerdotes do culto sagrado e ministros do governo.

§ 2. Pela própria consagração episcopal, os Bispos recebem, juntamente com o múnus de santificar, também o múnus de ensinar e de governar, os quais, porém, por sua natureza não podem ser exercidos, a não ser em comunhão hierárquica com a cabeça e com os membros do Colégio.

Cân. 376 Chamam-se **diocesanos** os Bispos a quem está entregue o cuidado de uma diocese; os demais chamam-se **titulares**.

Cân. 377 § 1. O Sumo Pontífice nomeia os Bispos livremente, ou confirma os que foram legitimamente eleitos.

§ 2. Pelo menos a cada três anos, os Bispos de uma província

eclesiástica ou, onde as circunstâncias o aconselhem, os Bispos de uma Conferência de Bispos, por meio de consulta comum e secreta, façam uma lista de presbíteros, também dos que são membros de institutos de vida consagrada, mais aptos para o episcopado, e a enviem à Sé Apostólica, mantendo-se o direito de cada Bispo apresentar à Sé Apostólica os nomes de presbíteros que julgar dignos e idôneos para o múnus episcopal.

§ 3. Salvo legítima determinação em contrário, sempre que deva ser nomeado um Bispo diocesano ou Bispo coadjutor, compete ao Legado pontifício, para formar os chamados ternos, fazer indagações individualmente, e comunicar à Sé Apostólica, junto com seu voto, o que sugerirem o Metropolita e os Sufragâneos da província, à qual pertence ou está unida a diocese a ser provida, como também o presidente da Conferência dos Bispos; além disso, o Legado pontifício ouça alguns membros do colégio dos consultores e do cabido da catedral; se julgar oportuno, indague, individualmente e em segredo, também a opinião de outros, de ambos os cleros, e também de leigos eminentes em sabedoria.

§ 4. Salvo legítima determinação em contrário, o Bispo diocesano que julgue ser necessário dar à sua diocese, um auxiliar, proponha à Sé Apostólica uma lista de pelo menos três presbíteros mais idôneos para esse ofício.

§ 5. Doravante, não se concede às autoridades civis nenhum direito ou privilégio de eleição, nomeação, apresentação ou designação de Bispos.

Cân. 378 § 1. Para a idoneidade dos candidatos ao Episcopado, requer-se que:

1°- se destaque pela fé sólida, bons costumes, piedade, zelo pelas almas, sabedoria, prudência e virtudes humanas, e seja também dotado de todas as outras qualidades que o tornem capacitado para o desempenho do ofício em questão;

2°- goze de boa reputação;

3°- tenha pelo menos trinta e cinco anos de idade;

4°- seja presbítero ordenado há cinco anos, pelo menos;

5°- tenha conseguido a láurea de doutor, ou pelo menos a licença em Sagrada Escritura, teologia ou direito canônico, num instituto de estudos superiores aprovado pela Sé Apostólica, ou pelo menos seja verdadeiramente perito em tais disciplinas.

§ 2. Compete à Sé Apostólica o juízo definitivo sobre a idoneidade do candidato.

Cân. 379 A não ser que esteja legitimamente impedido, quem foi promovido ao Episcopado deve receber a consagração episcopal no prazo de três meses após a recepção dos documentos apostólicos e antes de tomar posse de seu ofício.

Cân. 380 Antes de tomar posse de seu ofício, quem foi promovido faça a profissão de fé e o juramento de fidelidade à Sé Apostólica, de acordo com a fórmula por ela aprovada.

#### Art. 2

##### Dos Bispos Diocesanos

Cân. 381 § 1. Compete ao Bispo diocesano, na diocese que lhe foi confiada, todo o poder ordinário, próprio e imediato, que se requer para o exercício de seu múnus pastoral, com exceção das causas que forem reservadas, pelo direito ou por decreto do Sumo Pontífice, à suprema ou a outra autoridade eclesiástica.

§ 2. No direito, equiparam-se ao Bispo diocesano os que presidem a outras comunidades de fiéis mencionadas no cân. 368, a não ser que outra coisa se depreenda pela sua natureza ou por prescrição do direito.

Cân. 382 § 1. O Bispo promovido não pode ingerir-se no

exercício do cargo que lhe foi confiado, antes de ter tomado posse canônica da diocese; mas pode desempenhar os ofícios que já tinha na diocese no tempo da promoção, salva a prescrição do cân. 409 § 2.

§ 2. A não ser que esteja legitimamente impedido, o promovido ao ofício de Bispo diocesano deve tomar posse de sua diocese dentro do prazo de quatro meses após receber os documentos apostólicos, se ainda não é consagrado Bispo; se já estiver consagrado, dentro do prazo de dois meses após tê-los recebido.

§ 3. O Bispo toma posse canônica da diocese ao apresentar na diocese os documentos apostólicos, pessoalmente ou por procurador, ao colégio dos consultores, estando presente o chanceler da cúria, que deve lavrar o fato em ata; nas dioceses recém-erigidas, no momento em que fizer notificar esses documentos ao clero e ao povo presente na igreja catedral, devendo o presbítero mais idoso entre os presentes lavrar o fato em ata.

§ 4. Recomenda-se vivamente que a tomada de posse canônica se realize na igreja catedral, em ato litúrgico, com a presença do clero e do povo.

Cân. 383 § 1. No desempenho de seu múnus de pastor, o Bispo diocesano se mostre solícito com todos os fiéis confiados a seus cuidados de qualquer idade, condição ou nacionalidade, residentes no território ou que nele se encontrem temporariamente, preocupando-se apostolicamente com aqueles que, por sua condição de vida, não possam usufruir suficientemente do cuidado pastoral ordinário, e com aqueles que se afastaram da prática religiosa.

§ 2. Se tiver fiéis de rito diverso na sua diocese, atenda a suas necessidades espirituais por meio de sacerdotes ou paróquias desse rito, ou por meio de um Vigário episcopal.

§ 3. Proceda com humanidade e caridade em relação aos que não estão em plena comunhão com a Igreja católica, incentivando também o ecumenismo, como é entendido pela Igreja.

§ 4. Considere confiados a si pelo Senhor os não batizados, a fim de que também para eles brilhe a caridade de Cristo, de quem deve o Bispo ser testemunha diante de todos.

Cân. 384 O Bispo diocesano dedique especial solicitude aos presbíteros, a quem deve ouvir como auxiliares e conselheiros, defender-lhes os direitos e cuidar que cumpram devidamente as obrigações próprias do seu estado e que estejam ao alcance deles os meios e instituições de que tenham necessidade para alimentar sua vida espiritual e intelectual; cuide igualmente que se assegure a eles honesto sustento e assistência social, de acordo com o direito.

Cân. 385 O Bispo diocesano incentive ao máximo as vocações para os diversos ministérios e para a vida consagrada, tendo especial cuidado com as vocações sacerdotais e missionárias.

Cân. 386 § 1. O Bispo diocesano é obrigado a propor e explicar aos fiéis as verdades que se devem crer e aplicar aos costumes, pregando pessoalmente com freqüência; cuide também que sejam observadas com diligência as prescrições dos cânones sobre o ministério da palavra, principalmente a homilia e a instrução catequética, a fim de que toda a doutrina cristã seja ministrada a todos.

§ 2. Defenda com firmeza a integridade e unidade da fé, empregando os meios que parecerem mais adequados, reconhecendo, porém, a justa liberdade na investigação mais profunda da verdade.

Cân. 387 O Bispo diocesano, lembrando que está obrigado a dar exemplo de santidade na caridade, na humildade e na simplicidade de vida, empenhe-se em promover, com todos os meios, a santidade dos fiéis, de acordo com a vocação própria

de cada um e, sendo o principal dispensador dos mistérios de Deus, se esforce continuamente para que os fiéis confiados a seus cuidados cresçam na graça mediante a celebração dos sacramentos, e conheçam e vivam o mistério pascal.

Cân. 388 § 1. O Bispo diocesano, depois de ter tomado posse da diocese, deve aplicar a missa pelo povo que lhe foi confiado, em todos os domingos e nas outras festas de preceito em sua região.

§ 2. O Bispo deve celebrar e aplicar pessoalmente a missa pelo povo nos dias mencionados no § 1; no entanto, se estiver legitimamente impedido de celebrá-la, aplique-a nesses mesmos dias por intermédio de outros, ou pessoalmente em outros dias.

§ 3. O Bispo, a quem estão confiadas, além da própria, outras dioceses, também a título de administração, satisfaz à obrigação aplicando uma só missa por todo o povo que lhe está confiado.

§ 4. O Bispo que não tenha satisfeito à obrigação mencionada nos §§ 1-3 aplique quanto antes tantas missas pelo povo, quantas tiver omitido.

Cân. 389 Presida freqüentemente, na igreja catedral ou em outra igreja da sua diocese, à celebração da santíssima Eucaristia, principalmente nas festas de preceito e outras solenidades.

Cân. 390 O Bispo diocesano pode celebrar funções pontificais em toda a sua diocese; não, porém, fora da própria diocese, sem o consentimento expresso, ou pelo menos razoavelmente presumido, do Ordinário local.

Cân. 391 § 1. Compete ao Bispo diocesano governar a Igreja particular que lhe é confiada, com poder legislativo, executivo e judiciário, de acordo com o direito.

§ 2. O Bispo mesmo exerce o poder legislativo; exerce o poder executivo pessoalmente ou por meio dos Vigários gerais ou episcopais, de acordo com o direito; exerce o poder judiciário pessoalmente ou por meio do Vigário judicial e dos juízes, de acordo com o direito.

Cân. 392 § 1. Devendo defender a unidade da Igreja universal, o Bispo é obrigado a promover a disciplina comum a toda a Igreja, e, por isso, urgir a observância de todas as leis eclesiais.

§ 2. Vigie para que não se introduzam abusos na disciplina eclesial, principalmente no ministério da palavra, na celebração dos sacramentos e sacramentais, no culto de Deus e dos Santos e na administração dos bens.

Cân. 393 Em todos os negócios jurídicos da diocese, o Bispo diocesano a representa.

Cân. 394 § 1. O Bispo incentive na diocese as diversas modalidades de apostolado e cuide que em toda a diocese, ou em suas regiões particulares, todas as obras de apostolado sejam coordenadas sob sua direção, conservando cada qual sua própria índole.

§ 2. Urja o dever que têm os fiéis de exercer o apostolado, de acordo com a condição e capacidade de cada um, e exorte-os a que participem e ajudem nas diversas obras de apostolado, conforme as necessidades de lugar e tempo.

Cân. 395 § 1. O Bispo diocesano, mesmo que tenha coadjutor ou auxiliar, é obrigado à lei de residência pessoal na diocese.

§ 2. Salvo por causa da visita ad limina, ou dos Concílios, do Sínodo dos Bispos, da Conferência dos Bispos, de que deve participar, ou de outro ofício que lhe tenha sido legitimamente confiado, pode ausentar-se da diocese por justa causa, não mais de um mês contínuo ou intermitente, contanto que se assegure que a diocese não fique prejudicada com sua ausência.

§ 3. Não se ausente da diocese nos dias de Natal, da Semana Santa e da Ressurreição do Senhor, de Pentecostes e do Corpo e Sangue de Cristo, salvo por causa urgente e grave.

§ 4. Se o Bispo se ausentar ilegitimamente da diocese por mais de seis meses, o Metropolita informe de sua ausência à Sé Apostólica; tratando-se do Metropolita, faça isso o sufragâneo mais antigo.

Cân. 396 § 1. O Bispo é obrigado a visitar cada ano a diocese, total ou parcialmente, de modo que visite a diocese toda ao menos cada cinco anos, por si ou, estando legitimamente impedido, pelo Bispo coadjutor, pelo auxiliar, pelo Vigário geral ou episcopal, ou por outro presbítero.

§ 2. É lícito ao Bispo escolher os clérigos que preferir como acompanhantes ou ajudantes na visita, reprovando-se qualquer privilégio ou costume contrário.

Cân. 397 § 1. Estão sujeitos à visita episcopal ordinária as pessoas, as instituições católicas, as coisas e os lugares sagrados que se encontram no âmbito da diocese.

§ 2. O Bispo pode visitar os membros dos institutos religiosos de direito pontifício e as suas casas, só nos casos expressos pelo direito.

Cân. 398 O Bispo se esforce para realizar a visita pastoral com a devida diligência; tome cuidado para não ser de peso a quem quer que seja, com gastos supérfluos.

Cân. 399 § 1. O Bispo diocesano tem obrigação de apresentar ao Sumo Pontífice, cada cinco anos, um relatório, sobre a situação da diocese que lhe está confiada, de acordo com o modo e tempo determinados pela Sé Apostólica.

§ 2. Se o ano determinado para a apresentação do relatório coincidir, total ou parcialmente, com o primeiro biênio após o início do seu governo da diocese, o Bispo, por essa vez, pode deixar de preparar e apresentar o relatório.

Cân. 400 § 1. No ano em que é obrigado a apresentar o relatório ao Sumo Pontífice, salvo determinação contrária da Sé Apostólica, o Bispo diocesano deve ir a Roma para venerar os sepulcros dos Apóstolos Pedro e Paulo e apresentar-se ao Romano Pontífice.

§ 2. O Bispo deve cumprir essa obrigação pessoalmente, a não ser que esteja legitimamente impedido; nesse caso, deve cumpri-la por meio do coadjutor ou auxiliar, se o tiver, ou de um sacerdote idôneo de seu presbitério, residente na diocese.

§ 3. O Vigário apostólico pode cumprir essa obrigação por procurador, mesmo residente em Roma; o Prefeito apostólico não está obrigado a isso.

Cân. 401 § 1. O Bispo diocesano, que tiver completado setenta e cinco anos de idade, é solicitado a apresentar a renúncia do ofício ao Sumo Pontífice, que, ponderando todas as circunstâncias, tomará providências.

§ 2. O Bispo diocesano que, por doença ou por outra causa grave, se tiver tornado menos capacitado para cumprir seu ofício, é vivamente solicitado a apresentar a renúncia do ofício.

Cân. 402 § 1. O Bispo, cuja renúncia do ofício tiver sido aceita, conserva o título de Bispo emérito de sua diocese e, se o quiser, pode conservar sua residência na própria diocese, a não ser que, por circunstâncias especiais, em determinados casos, a Santa Sé determine o contrário.

§ 2. A conferência dos Bispos deve cuidar que se assegure o digno sustento do Bispo renunciante, tendo-se em conta a obrigação primária que incumbe à diocese à qual ele serviu.

### Art. 3

#### Dos Bispos Coadjutores e Auxiliares

Cân. 403 § 1. Quando as necessidades pastorais da diocese o

aconselharem, sejam constituídos um ou vários Bispos auxiliares, a pedido do Bispo diocesano; o Bispo auxiliar não tem direito de sucessão.

§ 2. Em circunstâncias mais graves, mesmo de caráter pessoal, pode-se dar ao Bispo diocesano um Bispo auxiliar com faculdades especiais.

§ 3. Se isso lhe parecer mais oportuno, pode a Santa Sé constituir de ofício um Bispo coadjutor, também com faculdades especiais; o Bispo coadjutor tem direito de sucessão.

Cân. 404 § 1. O Bispo coadjutor toma posse de seu ofício quando apresenta, pessoalmente ou por procurador, o documento apostólico de nomeação ao Bispo diocesano e ao colégio dos consultores, estando presente o chanceler da cúria que deve lavrar o fato em ata.

§ 2. O Bispo auxiliar toma posse de seu ofício quando apresenta o documento apostólico de nomeação ao Bispo diocesano, estando presente o chanceler da cúria que deve lavrar o fato em ata.

§ 3. Se o Bispo diocesano estiver totalmente impedido, é suficiente que o Bispo coadjutor ou Bispo auxiliar apresente o documento apostólico de nomeação somente ao colégio dos consultores, estando presente o chanceler da cúria.

Cân. 405 § 1. O Bispo coadjutor e o Bispo auxiliar têm as obrigações e direitos que se determinam nas prescrições dos cânones seguintes e os que são definidos no documento da sua nomeação.

§ 2. O Bispo coadjutor e o Bispo auxiliar mencionado no cân. 403 § 2, assistem ao Bispo em todo o governo da diocese e o substituem, na sua ausência ou impedimento.

Cân. 406 § 1. O Bispo coadjutor, como também o Bispo auxiliar mencionado no cân. 403 § 2, sejam constituídos Vigários gerais pelo Bispo diocesano; além disso, de preferência a outros, o Bispo diocesano confie a eles tudo o que por direito requer mandato especial.

§ 2. A não ser que no documento apostólico tenha sido determinado o contrário, e salva a prescrição do § 1, o Bispo diocesano constitua a auxiliar ou auxiliares, como Vigários gerais ou ao menos Vigários episcopais, dependentes só da sua autoridade ou do Bispo coadjutor ou do Bispo auxiliar mencionado no cân. 403 § 2.

Cân. 407 § 1. Para favorecer ao máximo o bem presente e futuro da diocese, o Bispo diocesano, o Bispo coadjutor e o Bispo auxiliar mencionado no cân. 403 § 2, consultem-se reciprocamente nas questões de maior importância

§ 2. O Bispo diocesano, na apreciação dos assuntos de maior importância, principalmente de índole pastoral, queira consultar os Bispos auxiliares, antes de outros.

§ 3. O Bispo coadjutor ou o Bispo auxiliar, enquanto chamados para participar da solicitude do Bispo diocesano, desempenham seu múnus de modo a procederem concordes com ele em trabalho e espírito.

Cân. 408 § 1. O Bispo coadjutor e o Bispo auxiliar, que não estejam justamente impedidos, são obrigados, sempre que forem solicitados pelo Bispo diocesano, a celebrar funções pontificais e outras, a que o Bispo diocesano é obrigado.

§ 2. O Bispo diocesano não confie habitualmente a outros os direitos e funções episcopais que o Bispo coadjutor ou auxiliar pode desempenhar.

Cân. 409 § 1. Ficando vacante a sé episcopal, o Bispo coadjutor torna-se imediatamente Bispo da diocese para a qual fora constituído, contanto que tenha tomado posse legitimamente.

§ 2. Ficando vacante a sé episcopal, salvo determinação

contrária da autoridade competente, o Bispo auxiliar, enquanto o novo Bispo não tiver tomado posse da sé, conserva todos e somente os poderes e faculdades de que gozava como Vigário geral ou como Vigário episcopal, estando provida a sé; não tendo sido designado para o ofício de Administrador diocesano, exerça esse seu poder, conferido pelo direito, sob a autoridade do Administrador diocesano que está à frente do governo da diocese.

Cân. 410 O Bispo coadjutor e o Bispo auxiliar têm obrigação, como o Bispo diocesano, de residir na diocese; dela não se ausentem senão por breve tempo, salvo em do desempenho de algum dever fora da diocese ou por motivo de férias, que não se alonguem por mais de um mês.

Cân. 411 Ao Bispo coadjutor e auxiliar, no que se refere à renúncia ao ofício, aplicam-se as prescrições dos cân. 401 e 402 § 2.

### Capítulo III

#### DA SÉ IMPEDIDA E SÉ VACANTE

##### Art. 1

##### Da Sé Impedida

Cân. 412 A sé episcopal se considera impedida se o Bispo diocesano, por motivo de prisão, confinamento, exílio ou incapacidade, ficar totalmente impedido de exercer o múnus pastoral na diocese, não podendo comunicar-se com seus diocesanos nem sequer por carta.

Cân. 413 § 1. Ficando a sé impedida, a não ser que a Santa Sé tenha providenciado de outro modo, o governo da diocese compete ao Bispo coadjutor, se houver; na falta ou impedimento dele, a um Bispo auxiliar ou a um Vigário geral ou episcopal, ou a um sacerdote, observando-se a ordem das pessoas estabelecida na lista que o Bispo diocesano deve preparar o quanto antes, depois de ter tomado posse da diocese; essa lista, que deve ser comunicada ao Metropolita, seja renovada, pelo menos a cada três anos, e conservada sob segredo pelo chanceler.

§ 2. Se faltar ou estiver impedido o Bispo coadjutor e não houver a lista mencionada no § 1, cabe ao colégio dos consultores eleger o sacerdote que governe a diocese.

§ 3. Quem tiver assumido o governo da diocese de acordo com os §§ 1 e 2, deve informar a Santa Sé, o quanto antes, que a sé está impedida e que ele assumiu o ofício.

Cân. 414 Qualquer um que tenha sido chamado, de acordo com o cân. 413, a assumir provisoriamente o cuidado pastoral da diocese somente durante o tempo em que a sé está impedida, tem, no exercício desse cuidado pastoral, os deveres e o poder que, pelo direito, competem ao Administrador diocesano.

Cân. 415 Se o Bispo diocesano ficar proibido de exercer o ofício em razão de uma pena eclesiástica, o Metropolita recorra imediatamente à Santa Sé, a fim de que ela tome providências; faltando o Metropolita, ou tratando-se dele mesmo, que o faça o sufragâneo mais antigo pela promoção.

##### Art. 2

##### Da Sé Vacante

Cân. 416 A sé episcopal se torna vacante pela morte do Bispo diocesano, pela renúncia aceita pelo Romano Pontífice, pela transferência e pela privação intimada ao Bispo.

Cân. 417 Tudo o que for feito pelo Vigário geral ou pelo Vigário episcopal tem valor enquanto eles não tiverem recebido notícia certa da morte do Bispo diocesano, como também tem valor tudo o que foi feito pelo Bispo diocesano ou pelo Vigário geral ou episcopal, enquanto não tenham recebido notícia certa dos mencionados atos pontifícios.

Cân. 418 § 1. Dentro do prazo de dois meses após ter

recebido notícia certa de sua transferência, o Bispo deve ir para a diocese *ad quam* e tomar posse dela; no dia da tomada de posse na nova diocese, a diocese *a qua* se torna vacante.

§ 2. Desde a notícia certa da transferência até a tomada de posse na nova diocese, o Bispo transferido, na diocese *a qua*

1° - tem o poder e as obrigações de Administrador diocesano, cessando todo o poder do Vigário geral e do Vigário episcopal, salvo, porém, o cân. 409 § 2;

2° - recebe integralmente a remuneração própria do ofício.

Cân. 419 Ficando vacante a sé, o governo da diocese, até a constituição do Administrador diocesano, e confiado ao Bispo auxiliar e, se forem mais de um, ao mais antigo pela promoção; não havendo Bispo auxiliar, ao colégio dos consultores, a não ser que a Santa Sé tenha providenciado de outro modo. Quem assim assumir o governo da diocese, deve convocar sem demora o colégio competente para designar o Administrador diocesano.

Cân. 420 No vicariato ou prefeitura apostólica, ficando vacante a sé, assume o governo o Pró-vigário ou o Pró-prefeito, só para esse fim nomeado pelo Vigário ou pelo Prefeito imediatamente após a tomada de posse, salvo determinação contrária da Santa Sé.

Cân. 421 § 1. No prazo de oito dias após a notícia da vacância da sé episcopal, deve ser eleito pelo colégio dos consultores o Administrador diocesano, que governe provisoriamente a diocese, salva a prescrição do cân. 502 § 3.

§ 2. Se o Administrador diocesano, por qualquer motivo, não tiver sido eleito legitimamente dentro do tempo prescrito, a sua nomeação se transfere para o Metropolita, e se estiver vacante a própria sé metropolitana, ou, ao mesmo tempo, a sé metropolitana e a sufragânea transfere-se ao Bispo sufragâneo mais antigo pela promoção.

Cân. 422 O Bispo auxiliar ou, na falta dele, o colégio dos consultores informe, quanto antes, a Sé Apostólica da morte do Bispo; assim também, quem for eleito Administrador diocesano informe-a de sua eleição.

Cân. 423 § 1. Reprovado o costume contrário, seja indicado um só Administrador diocesano; caso contrário, a eleição é nula.

§ 2. O Administrador diocesano não pode ser, ao mesmo tempo, ecônomo; por isso, se o ecônomo da diocese for eleito Administrador, o conselho econômico eleja outro interino.

Cân. 424 O Administrador diocesano seja eleito de acordo com os cân. 165- 178.

Cân. 425 § 1. Para o ofício de Administrador diocesano, só pode ser indicado validamente um sacerdote que já tenha completado trinta e cinco anos de idade e que ainda não tenha sido eleito, nomeado ou apresentado para essa mesma sé vacante.

§ 2. Seja eleito Administrador diocesano um sacerdote que se distinga pela doutrina e prudência.

§ 3. Se não tiverem sido respeitadas as condições prescritas no § 1, o Metropolita ou, se estiver vacante a própria Igreja metropolitana, o Bispo sufragâneo mais antigo pela promoção, depois de tomar conhecimento da verdade, nomeie por essa vez o Administrador; os atos de quem tiver sido eleito contra as prescrições do § 1 são nulos *ipso iure*.

Cân. 426 Estando a sé vacante, quem governar a diocese antes da designação do Administrador diocesano tem o poder que o direito reconhece ao Vigário geral.

Cân. 427 § 1. O Administrador diocesano tem as obrigações e o poder do Bispo diocesano, com exclusão do que se excetua pela natureza da coisa ou pelo próprio direito.

§ 2. O Administrador diocesano, aceita a eleição, obtém o poder sem que se requeira a confirmação de ninguém, firme a obrigação mencionada no cân. 833 n. 4.

Cân. 428 § 1. Durante a sé vacante, nada se modifique.

§ 2. Os que cuidam do governo interino da diocese são proibidos de fazer qualquer coisa que possa de algum modo prejudicar a diocese ou os direitos episcopais; em particular, são proibidos ele próprios, e por isso qualquer outro, por si ou por outros, de retirar ou destruir documentos da Cúria diocesana ou neles modificar qualquer coisa.

Cân. 429 O administrador diocesano tem obrigação de residir na diocese e de aplicar a missa pelo povo, de acordo com o cân. 388.

Cân. 430 § 1. O ofício de Administrador diocesano cessa com a tomada de posse do novo Bispo da diocese.

§ 2. A remoção do Administrador diocesano e reservada à Santa Sé; uma renúncia que, por acaso, seja feita por ele, deve ser exibida em forma autêntica ao colégio que é competente para sua eleição, e não precisa de aceitação; no caso de remoção, renúncia ou morte do Administrador diocesano, seja eleito outro, de acordo com o cân.421

## TÍTULO II

### DAS ENTIDADES QUE CONGREGAM IGREJAS PARTICULARES

#### Capítulo I

#### DAS PROVÍNCIAS E REGIÕES ECLESIASTICAS

Cân. 431 § 1. Para se promover a ação pastoral comum de diversas dioceses próximas de acordo com as circunstâncias de pessoas e lugares, e para se estimularem as relações dos Bispos diocesanos entre si, as Igrejas particulares mais próximas sejam reunidas em províncias eclesiásticas, delimitadas por território determinado.

§ 2. De agora em diante não haja, por regra, dioceses isentas; portanto, cada diocese e outras Igrejas particulares existentes dentro do território de alguma província eclesiástica sejam adscritas a essa província eclesiástica.

§ 3. Compete unicamente a suprema autoridade da Igreja, ouvidos os Bispos interessados, constituir, suprimir ou modificar as províncias eclesiásticas.

Cân. 432 § 1. Na província eclesiástica, têm autoridade, de acordo com o direito, o concílio provincial e o Metropolita

§ 2. A província eclesiástica tem, *ipso iure*, personalidade jurídica.

Cân. 433 § 1. Se a utilidade o aconselhar, principalmente nas nações onde há Igrejas particulares mais numerosas, as províncias eclesiásticas mais próximas, sob proposta da Conferência dos Bispos, podem ser reunidas pela Santa Sé em regiões eclesiásticas.

§ 2. A região eclesiástica pode ser erigida como pessoa jurídica.

Cân. 434 Compete à reunião dos Bispos da região eclesiástica estimular a cooperação e ação pastoral comum na região; no entanto, aqueles poderes que nos cânones deste Código são atribuídos à Conferência dos Bispos não compete a tal reunião, a não ser que algumas coisas lhe tenham sido especialmente concedidas pela Santa Sé.

#### Capítulo II

#### DOS METROPOLITAS

Cân. 435 Preside à província eclesiástica o Metropolita, que é o Arcebispo da diocese que governa; esse ofício está anexo à sé episcopal determinada ou aprovada pelo Romano

Pontífice.

Cân. 436 § 1. Nas dioceses sufragâneas, compete ao Metropolita:

1° - vigiar para que a fé e a disciplina eclesiástica sejam atentamente conservadas, e informar o Romano Pontífice de eventuais abusos;

2° - fazer a visita canônica, com prévia aprovação da causa pela Sé Apostólica, se o sufragâneo a tiver deixado de fazer;

3° - designar o Administrador diocesano, de acordo com os cân. 421 § 2 e 425 § 3.

§ 2. Onde as circunstâncias o exigirem, o Metropolita pode ser provido de especiais funções e poder, a serem determinados no direito particular.

§ 3. Nenhum outro poder de regime compete ao Metropolita nas dioceses sufragâneas; pode, porém, em todas as igrejas, avisado previamente o Bispo diocesano, se se trata da Igreja catedral, celebrar as funções sagradas, como o Bispo na própria diocese.

Cân. 437 § 1. O Metropolita, dentro do prazo de três meses após a recepção da consagração episcopal, ou, se já tiver sido consagrado, após a provisão canônica, tem a obrigação de pedir ao Romano Pontífice, por si mesmo ou por procurador, o pálio, com o qual se indica o poder de que está revestido o Metropolita na própria província, em comunhão com a Igreja Romana.

§ 2. De acordo com as leis litúrgicas, o Metropolita pode usar o pálio em qualquer igreja da província eclesiástica a que preside, mas não fora desta, nem mesmo com o consentimento do Bispo diocesano.

§ 3. O Metropolita se for transferido para outra sede metropolitana, precisa de novo pálio.

Cân. 438 O título de Patriarca e de Primaz, além da prerrogativa de honra, não implica, na Igreja latina, nenhum poder de regime, a não ser que conste o contrário quanto a algumas coisas, por privilégio apostólico ou por costume aprovado.

#### Capítulo III

#### DOS CONCÍLIOS PARTICULARES

Cân. 439 § 1. O concílio plenário, isto é, para todas as Igrejas particulares da mesma Conferência de Bispos, seja celebrado sempre que pareça útil ou necessário à própria Conferência, com aprovação da Sé Apostólica.

§ 2. A norma estabelecida no § 1 vale também para a celebração do Concílio provincial na província eclesiástica, cujos limites coincidem com o território da nação.

Cân. 440 § 1. O Concílio provincial, para as diversas Igrejas particulares da mesma província eclesiástica, seja celebrado sempre que pareça oportuno, a juízo da maioria dos Bispos diocesanos da província, salvo o cân. 439 § 2.

§ 2. Estando vacante a sé metropolitana, não se convoque o concílio provincial.

Cân. 441 Cabe à Conferência dos Bispos:

1° - convocar o concílio plenário;

2° - escolher, dentro do território da Conferência dos Bispos, o lugar para a celebração do concílio;

3° - eleger, entre os Bispos diocesanos, o presidente do concílio plenário, a ser aprovado pela Sé Apostólica;

4° - determinar o regimento e as questões a serem tratadas, marcar o início e a duração do concílio plenário, transferi-lo, prorrogá-lo e encerrá-lo.

Cân. 442 § 1. Compete ao Metropolita, com o consentimento da maioria dos Bispos sufragâneos:

- 1º - convocar o concílio provincial;
- 2º - escolher, dentro do território da província, o lugar para a celebração do concílio provincial;
- 3º - determinar o regimento e as questões a serem tratadas, marcar o início e a duração do concílio provincial, transferi-lo, prorrogá-lo e encerrá-lo.

§ 2. Compete ao Metropolita e, estando ele legitimamente impedido, ao Bispo sufragâneo eleito pelos outros sufragâneos presidir ao concílio provincial.

Cân. 443 § 1. Para os concílios particulares, devem ser convocados, e têm direito a voto deliberativo:

- 1º - os Bispos diocesanos;
- 2º - os Bispos coadjutores e auxiliares;
- 3º - outros Bispos titulares que exercem no território algum ofício especial confiado pela Sé Apostólica ou pela Conferência dos Bispos.

§ 2. Podem ser convocados para os Concílios particulares outros Bispos titulares, mesmo eméritos, residentes no território; também eles têm direito a voto deliberativo.

§ 3. Também devem ser convocados para os concílios particulares, com voto somente consultivo:

- 1º - os Vigários gerais e os Vigários episcopais de todas as Igrejas particulares do território;
- 2º - os Superiores maiores dos institutos religiosos e das sociedades de vida apostólica, em número a ser determinado, tanto para homens como para mulheres pela Conferência dos Bispos ou pelos Bispos da província, respectivamente eleitos por todos os Superiores maiores dos institutos e sociedade que têm sede no território;
- 3º - os reitores das universidades eclesásticas e católicas e os decanos das faculdades de teologia e de direito canônico, que têm sede no território;
- 4º - alguns reitores de seminários maiores, em número a ser determinado como no nº 2, eleitos pelos reitores dos seminários situados no território.

§ 4. Podem também ser convocados para os concílios particulares, com voto somente consultivo, também presbíteros e outros fiéis, de modo, porém, que seu número não ultrapasse a metade dos mencionados nos §§ 1-3;

§ 5. Para os concílios provinciais, sejam também convidados os cabidos das catedrais, o conselho presbiteral e o conselho de pastoral de cada Igreja particular, de modo porém que cada um deles envie dois de seus membros, por eles designados colegialmente; mas têm só voto consultivo.

§ 6. Para os concílios particulares, também outros podem ser convidados como ouvintes, se isso for oportuno, segundo o juízo da Conferência dos Bispos para o concílio plenário, ou do Metropolita com os Bispos sufragâneos para o concílio provincial.

Cân. 444 § 1. Todos os que são convocados para os concílios particulares devem tomar parte neles, a não ser que sejam detidos por justo impedimento, do qual são obrigados a informar o presidente do concílio.

§ 2. Os que são convocados para os concílios particulares e neles têm voto deliberativo, se estiverem detidos por justo impedimento, podem enviar um procurador; esse procurador só tem voto consultivo.

Cân. 445 O concílio particular cuide que se atenda, no seu território, às necessidades pastorais do povo de Deus; e tem

poder de regime, principalmente legislativo, de modo que pode determinar, salvo sempre o direito universal da Igreja, tudo o que parecer oportuno para o crescimento da fé, para a organização da atividade pastoral comum, para a orientação dos costumes e para a conservação, promoção e defesa da disciplina eclesástica comum.

Cân. 446 Encerrado o concílio particular, o presidente cuide que se enviem todas as atas à Sé Apostólica; os decretos baixados pelo concílio não sejam promulgados, a não ser depois de aprovados pela Sé Apostólica; os decretos baixados pelo concílio sejam promulgados, a não ser depois de aprovados pela Sé Apostólica; compete ao próprio concílio determinar o modo de promulgação dos decretos e o tempo em que os decretos promulgados começam a obrigar.

#### Capítulo IV

#### DAS CONFERÊNCIAS DOS BISPOS

Cân. 447 A Conferência dos Bispos, organismo permanente, é a reunião dos Bispos de uma nação ou de determinado território, que exercem conjuntamente certas funções pastorais em favor dos fiéis do seu território, a fim de promover o maior bem que a Igreja proporciona aos homens, principalmente em formas e modalidades de apostolado devidamente adaptadas às circunstâncias de tempo e lugar, de acordo com o direito.

Cân. 448 § 1. A Conferência dos Bispos, por regra geral, compreende os que presidem a todas as Igrejas particulares da mesma nação, de acordo com o cân. 450.

§ 2. Todavia a juízo da Sé Apostólica, ouvidos os Bispos diocesanos interessados, se o aconselharem circunstâncias de pessoas ou de coisas, pode-se erigir a Conferência dos Bispos para um território de menor ou maior extensão, de modo que compreenda ou somente os Bispos de algumas Igrejas particulares constituídas em determinado território, ou os que presidem às Igrejas particulares existentes em diversas nações; compete à Sé Apostólica estabelecer normas especiais para cada uma delas.

Cân. 449 § 1. Compete exclusivamente à suprema autoridade da Igreja, ouvidos os Bispos interessados, erigir, suprimir e modificar as Conferências dos Bispos.

§ 2. A Conferência dos Bispos, uma vez legitimamente erigida, tem ipso iure personalidade jurídica.

Cân. 450 § 1. A Conferência dos Bispos pertencem pelo próprio direito todos os Bispos diocesanos do território e os que são a eles equiparados pelo direito, os Bispos coadjutores, os Bispos auxiliares e os outros Bispos titulares que exercem no mesmo território algum encargo especial, confiado pela Sé Apostólica ou pela Conferência dos Bispos; podem ser convidados também os Ordinários de outro rito, de modo porém que tenham só voto consultivo, a não ser que os estatutos da Conferência dos Bispos determinem outra coisa.

§ 2. Os outros Bispos titulares e o Legado do Romano Pontífice, não são de direito membros da Conferência dos Bispos.

Cân. 451 Cada Conferência dos Bispos faça os próprios estatutos, que devem ser aprovados pela Sé Apostólica, nos quais, além de outras coisas, sejam reguladas as assembleias gerais da Conferência, e se providencie à constituição do conselho permanente dos Bispos, da secretaria geral da Conferência, e também dos outros ofícios e comissões que, a juízo da Conferência, promovam mais eficazmente a consecução da sua finalidade.

Cân. 452 § 1. Cada Conferência dos Bispos eleja seu presidente, determine quem exerça a função de pró-presidente, estando legitimamente impedido o presidente, e designe o secretário geral, de acordo com os estatutos.

§ 2. O presidente da Conferência e, estando ele legitimamente

impedido, o pró-presidente, preside não somente às assembleias gerais da Conferência dos Bispos, mas também ao conselho permanente.

Cân. 453 As assembleias gerais das Conferências dos Bispos se realizem ao menos uma vez por ano, e, além disso, sempre que o exigirem circunstâncias especiais, segundo as prescrições dos estatutos.

Cân. 454 § 1. Nas assembleias gerais da Conferência dos Bispos, o voto deliberativo compete, pelo próprio direito aos Bispos diocesano e aos que são a eles equiparados pelo direito, bem como aos Bispos coadjutores.

§ 2. Aos Bispos auxiliares e outros Bispos titulares que pertencem à Conferência dos Bispos compete o voto deliberativo ou consultivo, de acordo com as prescrições dos estatutos da Conferência; esteja firme, porém, que o voto deliberativo compete somente aos mencionados no § 1, quando se trata de elaborar ou modificar os estatutos.

Cân. 455 § 1. A Conferência dos Bispos pode baixar decretos gerais somente nas questões em que o direito universal o prescrever, ou que um mandato especial da Sé Apostólica o estabelecer por própria iniciativa ou a pedido da Conferência mesma.

§ 2. A fim de que os decretos mencionados no § 1 possam ser baixados validamente na assembleia geral, devem ser aprovados ao menos por dois terços dos membros da Conferência que tenham voto deliberativo e só obrigam se, revisados pela Sé Apostólica, tiverem sido legitimamente promulgados.

§ 3. O modo de promulgação e o tempo, a partir do qual os decretos começam a vigorar, são determinados pela própria Conferência dos Bispos.

§ 4. Nos casos em que nem o direito universal nem mandato especial da Sé Apostólica concederam à Conferência dos Bispos o poder mencionado § 1, permanece inteira a competência de cada Bispo diocesano; e a Conferência, ou o seu presidente não podem agir em nome de todos os Bispos, a não ser que todos e cada um deles tenham dado o seu consentimento.

Cân. 456 Encerrada a assembleia geral da Conferência dos Bispos, sejam enviados pelo presidente à Sé Apostólica um relatório sobre os atos da Conferência, bem como os seus decretos, para que ela tome conhecimento dos atos e para que os decretos, se houver, possam ser aprovados.

Cân. 457 Cabe ao conselho permanente dos Bispos cuidar que se preparem as questões a serem tratadas na assembleia geral da Conferência e que se executem devidamente as decisões tomadas na assembleia geral; cabe a ele tratar também de outras questões que lhe são confiadas, de acordo com os estatutos.

Cân. 458 Cabe à secretaria geral:

1° - redigir o relatório dos atos e decretos da assembleia geral da Conferência, como também dos atos do conselho permanente dos Bispos, e comunicá-los a todos os membros da Conferência; redigir também os outros atos, cuja redação lhe tenha sido confiada pelo presidente da Conferência ou pelo conselho permanente;

2° - comunicar às vizinhas Conferências dos Bispos os atos e documentos que a Conferência, na assembleia geral ou no conselho permanente dos Bispos, determinou enviar a elas.

Cân. 459 § 1. Sejam estimuladas as relações entre as Conferências dos Bispos, principalmente entre as mais próximas, para promoção e tutela do maior bem.

§ 2. Entretanto, sempre que as Conferências promovem

atividades ou relações que assumem caráter internacional, é necessário que seja ouvida a Sé Apostólica.

### TÍTULO III

## DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DAS IGREJAS PARTICULARES

### Capítulo I

#### DO SÍNODO DIOCESANO

Cân. 460 O sínodo diocesano é uma assembleia de sacerdotes e de outros fiéis da Igreja particular escolhidos, que auxiliam o Bispo diocesano para o bem de toda a comunidade diocesana, de acordo com os cânones seguintes.

Cân. 461 § 1. Celebre-se o sínodo diocesano em cada Igreja particular, quando as circunstâncias o aconselharem, a juízo do Bispo diocesano e ouvido o conselho presbiteral.

§ 2. Se o Bispo tiver o cuidado de várias dioceses ou o cuidado de uma como Bispo próprio e de outra como Administrador, pode convocar um único sínodo diocesano de todas as dioceses que lhes estão confiadas.

Cân. 462 § 1. Somente o Bispo diocesano convoca o sínodo diocesano; não, porém, quem governa a diocese interinamente.

§ 2. Preside ao sínodo diocesano o Bispo diocesano, que no entanto pode delegar para cada sessão do sínodo um Vigário geral ou Vigário episcopal para desempenhar esse encargo.

Cân. 463 § 1. Devem ser chamados para o sínodo diocesano como seus membros, e têm obrigação de participar dele:

1° - o Bispo coadjutor e os Bispos auxiliares;

2° - os Vigários gerais, os Vigários episcopais e o Vigário judicial;

3° - os cônegos da igreja catedral;

4° - os membros do conselho dos presbíteros;

5° - os fiéis leigos, mesmo membros de institutos de vida consagrada, a serem eleitos pelo conselho pastoral no modo e número a serem determinados pelo Bispo diocesano, ou, onde não existe esse conselho, no modo determinados pelo Bispo diocesano;

6° - o reitor do seminário maior diocesano;

7° - os vigários forâneos;

8° - pelo menos um presbítero de cada vicariato forâneo, a ser eleito por todos os que aí tenham cura de almas; deve-se também eleger outro presbítero que o substitua, se estiver impedido;

9° - alguns Superiores de institutos religiosos e sociedades de vida apostólica que têm casa na diocese, a serem eleitos de acordo com o número e modo determinados pelo Bispo diocesano.

§ 2. Para o sínodo diocesano podem ser convocados, como membros do sínodo, ainda outros, tanto clérigos como membros de institutos de vida consagrada, como também fiéis leigos.

§ 3. Para o sínodo diocesano, o Bispo diocesano pode convidar como observadores, se julgar oportuno, alguns ministros ou membros de Igrejas ou comunidades eclesiais que não estão em plena comunhão com a Igreja Católica.

Cân. 464 Se um membro do sínodo estiver detido por legítimo impedimento, não pode enviar procurador para participar em seu nome; informe, porém, o Bispo diocesano sobre esse impedimento.

Cân. 465 Todas as questões propostas sejam submetidas a livre discussão dos membros nas sessões do sínodo.

Cân. 466 O único legislador no sínodo diocesano é o Bispo diocesano, tendo os outros membros do sínodo voto somente consultivo; só ele assina as declarações e decretos sinodais, que só por sua autoridade podem ser publicados.

Cân. 467 O Bispo diocesano comunique o texto das declarações e decretos sinodais ao Metropolita e a Conferência dos Bispos.

Cân. 468 § 1. Compete ao Bispo diocesano, de acordo com seu prudente juízo, suspender e até mesmo dissolver o sínodo.

§ 2. Vagando ou ficando impedida a sé episcopal, o sínodo diocesano se interrompe *ipso iure*, até que o Bispo diocesano que suceder decida sobre sua continuação ou declare sua extinção.

## Capítulo II DA CÚRIA DIOCESANA

Cân. 469 A cúria diocesana consta dos organismos e pessoas que ajudam o Bispo no governo de toda a diocese, principalmente na direção da ação pastoral no cuidado da administração da diocese e no exercício do poder judiciário.

Cân. 470 A nomeação dos que exercem ofícios na cúria diocesana compete ao Bispo diocesano.

Cân. 471 Todos os que são admitidos para os ofícios na cúria devem:

1º - prometer que cumprirão fielmente o encargo, segundo o modo determinado pelo direito ou pelo Bispo;

2º - guardar segredo, dentro dos limites e segundo o modo determinado pelo direito ou pelo Bispo.

Cân. 472 Quanto às causas e pessoas que na cúria fazem parte do exercício do poder judiciário, observem-se as prescrições do livro VII Dos processos; no que se refere à administração da diocese observem-se as prescrições dos cânones seguintes.

Cân. 473 § 1. O Bispo diocesano deve cuidar que todas as questões pertencentes à administração da diocese toda sejam devidamente coordenadas e organizadas, de modo a promover mais adequadamente o bem da porção do povo de Deus que lhe foi confiada.

§ 2. Compete ao próprio Bispo diocesano coordenar a ação pastoral dos Vigários gerais ou episcopais; onde for conveniente, pode ser nomeado o Coordenador da cúria, que deve ser sacerdote, e a ele cabe, sob a autoridade do Bispo, coordenar o que se refere ao despacho das questões administrativas e também cuidar que os outros funcionários da cúria cumpram devidamente o ofício que lhes foi confiado.

§ 3. A não ser que circunstâncias locais, a juízo do Bispo, aconselhem outra coisa, seja nomeado Coordenador da cúria o Vigário geral ou, se forem mais, um dos Vigários gerais.

§ 4. Quando julgar oportuno, para melhor estimular a ação pastoral, o Bispo pode constituir o conselho episcopal, que conste dos Vigários gerais e dos Vigários episcopais.

Cân. 474 Os atos da cúria, destinados a ter efeito jurídico, devem ser assinados pelo Ordinário do qual emanam, e isso para a validade, e ao mesmo tempo pelo chanceler ou notário da cúria; o chanceler, porém, é obrigado a informar o Coordenador da cúria sobre os atos.

### Art. 1

#### Dos Vigários Gerais e Episcopais

Cân. 475 § 1. Em cada diocese deve ser constituído pelo Bispo diocesano o Vigário geral que, com poder ordinário, de acordo com os cânones seguintes, o ajude no governo de toda a diocese.

§ 2. Tenha-se como regra geral que se deve constituir um só Vigário geral a não ser que a extensão da diocese, o número de habitantes ou outras razões pastorais aconselhem diversamente.

Cân. 476 Sempre que o bom governo da diocese o exigir, podem ser constituídos pelo Bispo diocesano um ou mais Vigários episcopais que tenham, em determinada parte da diocese, ou em determinada espécie de questões, ou quanto aos fiéis de determinado rito ou de certa classe de pessoas, de acordo com os cânones seguintes, o mesmo poder ordinário que compete ao Vigário geral por direito universal.

Cân. 477 § 1. O Vigário geral e o Vigário episcopal são nomeados livremente pelo Bispo diocesano e podem ser livremente removidos por ele, salva a prescrição do cân. 406; o Vigário episcopal, que não for Bispo auxiliar, seja nomeado só pelo tempo a ser determinado no próprio ato da constituição.

§ 2. Na ausência ou no legítimo impedimento do Vigário geral, o Bispo diocesano pode nomear outro que o substitua; a mesma norma se aplica ao Vigário episcopal.

Cân. 478 § 1. O Vigário geral e o Vigário episcopal sejam sacerdotes com pelo menos trinta anos de idade, doutores ou licenciados em direito canônico ou teologia, ou pelo menos verdadeiramente peritos nessas disciplinas, recomendados pela sã doutrina, probidade, prudência e experiência no trato das questões.

§ 2. O ofício de Vigário geral e episcopal não é compatível com o ofício de cônego penitenciário, nem pode ser confiado a consangüíneos do Bispo até o quarto grau.

Cân. 479 § 1. Em virtude de seu ofício, compete ao Vigário geral, na diocese toda, o poder executivo que, por direito, pertence ao Bispo diocesano, para praticar todos os atos administrativos, exceto aqueles que o Bispo tenha reservado a si, ou que, pelo direito, requeiram mandato especial do Bispo.

§ 2. Ao Vigário episcopal compete, *ipso iure*, o mesmo poder mencionado no § 1, limitado, porém, somente a parte do território, à espécie de questões, aos fiéis de determinado rito ou grupo, para os quais foi constituído, exceto as causas que o Bispo tenha reservado a si ou ao Vigário Geral, ou que, pelo direito, exijam mandato especial do Bispo.

§ 3. Ao Vigário geral e ao Vigário episcopal, dentro do âmbito de sua competência, cabem também as faculdades habituais concedidas pela Sé Apostólica ao Bispo e a execução dos rescritos, salvo haja determinação expressa em contrário ou tenha sido escolhida a própria competência pessoal do Bispo diocesano.

Cân. 480 O Vigário geral e o Vigário episcopal devem referir ao Bispo diocesano as principais atividades já realizadas ou por realizar; nunca procedam contra sua vontade e sua mente.

Cân. 481 § 1. O poder do Vigário geral e do Vigário episcopal expira por término do tempo de mandato, por renúncia e também salvos os cân. 406 e 409, por destituição a eles intimada pelo Bispo diocesano, bem como pela vacância da sé episcopal.

§ 2. Suspenso o ofício do Bispo diocesano, suspende-se o poder do Vigário geral e do Vigário episcopal, a não ser que tenham dignidade episcopal.

### Art. 2

#### Do Chanceler, dos Outros Notários e dos Arquivos

Cân. 482 § 1. Em toda a cúria constitua-se um chanceler, cujo ofício principal, salvo determinação diversa do direito particular, é cuidar que os atos da cúria sejam redigidos e despachados, bem como sejam guardados no arquivo da cúria.

§ 2. Se parecer necessário, pode-se dar ao chanceler um

auxiliar com o nome de vice-chanceler.

§ 3. O chanceler como também o vice-chanceler são, por isso mesmo, notários e secretários da cúria.

Cân. 483 § 1. Além do chanceler, podem ser constituídos outros notários, cujo escrito ou assinatura fazem fé pública, seja para todos os atos, seja somente para atos judiciais ou somente para os atos de determinada causa ou questão.

§ 2. O chanceler e os notários devem ser de fama inatacável e acima de qualquer suspeita; nas causas em que possa estar em jogo a fama de um sacerdote, o notário deve ser sacerdote.

Cân. 484 É dever dos notários:

1º - redigir os atos e instrumentos referentes aos decretos, disposições, obrigações ou outros que requerem seu trabalho;

2º - exarar fielmente por escrito os atos que se praticam, assiná-los, com a indicação do lugar, dia, mês e ano. 3º - exibir, observado o que se deve observar, os atos ou instrumentos arquivados, a quem os pede legitimamente, e declarar que suas cópias estão conformes com o original.

Cân. 485 O chanceler e os outros notários podem ser livremente destituídos do ofício pelo Bispo diocesano; não, porém, pelo Administrador diocesano, a não ser com o consentimento do colégio dos consultores.

Cân. 486 § 1. Devem-se guardar com o máximo cuidado todos os documentos relativos à diocese e às paróquias.

§ 2. Em cada cúria, seja erigido em lugar seguro o arquivo diocesano, no qual sejam guardados, dispostos em ordem certa e diligentemente fechados, os instrumentos e escritos que se referem às questões diocesanas espirituais e temporais.

§ 3. Faça-se um inventário ou catálogo, com breve resumo de cada escrito, dos documentos contidos no arquivo.

Cân. 487 § 1. É necessário que o arquivo seja fechado, e sua chave só a tenham o Bispo e o chanceler; a ninguém é lícito entrar nele, a não ser com licença do Bispo, ou então do Coordenador da cúria e do chanceler juntos.

§ 2. É direito dos interessados receber, por si ou por procurador, cópia autêntica manuscrita ou fotostática dos documentos que, por sua natureza, são públicos e se referem ao seu próprio estado pessoal.

Cân. 488 Do arquivo não é lícito retirar documentos, a não ser por breve tempo somente e com o consentimento do Bispo ou do Moderador da cúria e do chanceler juntos.

Cân. 489 § 1. Haja também na cúria diocesana um arquivo secreto, ou pelo menos haja no arquivo comum um armário ou cofre, inteiramente fechado à chave que não possa ser removido do lugar; nele sejam guardados com a máxima cautela os documentos que devem ser conservados em segredo.

§ 2. Cada ano sejam destruídos os documentos das causas criminais em matéria de costumes, cujos réus tenham falecido, ou que já tenham sido concluídas há dez anos, com sentença condenatória, conservando-se breve resumo do fato como texto da sentença definitiva.

Cân. 490 § 1. Somente o Bispo tenha a chave do arquivo secreto.

§ 2. Estando vacante a sé, o arquivo ou armário secreto não seja aberto, a não ser pelo próprio Administrador diocesano em caso de verdadeira necessidade.

§ 3. Não se retirem documentos do arquivo ou armário secreto.

Cân. 491 § 1. O Bispo diocesano cuide que os atos e documentos dos arquivos, também das igrejas catedrais, colegiadas, paroquiais e outras existentes em seu território, sejam diligentemente conservados e se façam inventários ou catálogos, em duas cópias, uma das quais se conserve no respectivo arquivo e a outra no arquivo diocesano.

§ 2. Cuide também o Bispo diocesano que haja na diocese o arquivo histórico, e que os documentos que têm valor histórico sejam diligentemente guardados e ordenados sistematicamente.

§ 3. Para examinar ou retirar os atos e documentos mencionados nos §§ 1 e 2, observem-se as normas estabelecidas pelo Bispo diocesano.

### Art. 3

#### Do Conselho Econômico e do Ecônomo

Cân. 492 § 1. Em cada diocese seja constituído o conselho de assuntos econômicos, que é presidido pelo próprio Bispo diocesano ou por um seu delegado, e consta de ao menos três fiéis nomeados pelo Bispo, realmente peritos em economia e direito civil e distintos pela integridade.

§ 2. Os membros do conselho econômico sejam nomeados por um quinquênio, mas, passado esse tempo, podem ser assumidos para outros quinquênios.

§ 3. São excluídos do conselho econômico os parentes do Bispo até o quarto grau de consanguinidade ou de afinidade.

Cân. 493 Além dos encargos que lhe são confiados no livro V Dos bens temporais da Igreja, cabe ao conselho econômico preparar, cada ano, de acordo com as indicações do Bispo diocesano, o orçamento das receitas e despesas, previstas para toda a administração da diocese no ano seguinte, assim como aprovar o balanço, no fim do ano.

Cân. 494 § 1. Em cada diocese, seja nomeado pelo Bispo, ouvidos o colégio dos consultores e o conselho econômico, um ecônomo que seja realmente perito em economia e insigne por sua probidade.

§ 2. O ecônomo seja nomeado por um quinquênio, mas, passado esse tempo, pode ser nomeado para outros quinquênios; durante o encargo, não seja destituído, a não ser por causa grave, a juízo do Bispo depois de ouvidos o colégio dos consultores e o conselho econômico.

§ 3. Compete ao ecônomo, de acordo com o modo determinado pelo conselho econômico, administrar os bens da diocese sob a autoridade do do Bispo e com as receitas da diocese fazer as despesas ordenadas legitimamente pelo Bispo ou por outros por ele designados.

§ 4. No fim do ano, o ecônomo deve prestar contas das receitas e despesas ao conselho econômico.

### Capítulo III

#### DO CONSELHO DOS PRESBÍTEROS E DO COLÉGIO DOS CONSULTORES

Cân. 495 § 1. Em cada diocese, seja constituído o conselho presbiteral, a saber, um grupo de sacerdotes que, representando o presbitério, seja como o senado do Bispo, cabendo-lhe, de acordo com o direito, ajudar o Bispo no governo da diocese, a fim de se promover ao máximo o bem pastoral da porção do povo de Deus que lhe foi confiada.

§ 2. Nos vicariatos e prefeituras apostólicas, o Vigário e o Prefeito constituam um conselho de ao menos três presbíteros missionários, cujo parecer devem ouvir, mesmo por carta, nas questões mais importantes.

Cân. 496 O conselho presbiteral tenha os próprios estatutos aprovados pelo Bispo diocesano, respeitando-se as normas dadas pela Conferência dos Bispos.

Cân. 497 No tocante à designação dos membros do conselho presbiteral:

1º - aproximadamente a metade seja eleita livremente pelos próprios sacerdotes, de acordo com os cânones seguintes e com os estatutos;

2º - alguns sacerdotes, de acordo com os estatutos, devem ser membros natos, isto é, pertençam ao conselho em razão do ofício a eles confiado;

3º - ao Bispo diocesano compete nomear alguns livremente.

Cân. 498 § 1. Têm voz ativa e passiva para a constituição do conselho presbiteral:

1º - todos os sacerdotes seculares incardinados na diocese;

2º - os sacerdotes seculares não incardinados na diocese e os sacerdotes membros de instituto religioso ou de sociedade de vida apostólica que, residindo na diocese, exercem a se favor algum ofício.

§ 2. Na medida em que o determinarem os estatutos, pode-se dar voz ativa e passiva a outros sacerdotes que tem domicílio ou quase domicílio na diocese.

Cân. 499 O modo de eleger os membros do conselho presbiteral deve ser determinado pelos estatutos, de tal modo, porém, que sejam representados, enquanto possível, os sacerdotes do presbitério, levando-se em conta principalmente os diversos ministérios e as várias regiões da diocese.

Cân. 500 § 1. Compete ao Bispo diocesano convocar o conselho presbiteral, presidí-lo, determinar as questões a serem tratadas ou aceitar as questões propostas pelos membros.

§ 2. O conselho presbiteral tem voto somente consultivo; o Bispo diocesano ouça-o nas questões de maior importância, mas precisa do seu consentimento só nos casos expressamente determinados pelo direito.

§ 3. O conselho presbiteral nunca pode agir sem o Bispo diocesano, ao qual também compete exclusivamente o cuidado da divulgação do que foi estabelecido, de acordo com o § 2.

Cân. 501 § 1. Os membros do conselho presbiteral sejam designados pelo tempo determinado nos estatutos, de modo porém que todo o conselho, ou pelo menos parte dele, se renove dentro de cinco anos.

§ 2. Vagando a sé, o conselho presbiteral cessa, e suas funções são desempenhadas pelo colégio dos consultores; dentro do prazo de um ano após a tomada de posse, o Bispo deve constituir novamente o conselho presbiteral.

§ 3. Se o conselho presbiteral não cumprir o encargo que lhe foi confiado para o bem da diocese, ou então abusar dele gravemente, o Bispo diocesano pode dissolvê-lo, após consultar o metropolitano, ou tratando-se da própria sé metropolitana, após consultar o Bispo sufragâneo mais antigo por promoção; dentro de um ano, porém, deve constituí-lo novamente.

Cân. 502 § 1. Entre os membros do conselho presbiteral, são livremente nomeados pelo Bispo diocesano alguns sacerdotes, não menos de seis nem mais de doze, que constituam por um quinquênio o colégio dos consultores, ao qual competem as funções determinadas pelo direito; terminado o quinquênio, porém, ele continua a exercer suas funções próprias, até que seja constituído novo colégio.

§ 2. Ao Colégio dos consultores preside o Bispo diocesano; ficando, porém a sé impedida ou vacante, preside aquele que substitui interinamente o Bispo, ou então, se ainda não foi constituído, o sacerdote mais antigo por ordenação no colégio

dos consultores.

§ 3. A Conferência dos Bispos pode determinar que as funções do colégio dos consultores sejam confiadas ao cabido da catedral.

§ 4. No vicariato e na prefeitura apostólica, as funções do colégio dos consultores competem ao conselho da missão, mencionado no can. 495 § 2, a não ser que no direito se determine outra coisa.

#### Capítulo IV

#### DOS CABIDOS DE CÔNEGOS

Cân. 503 O cabido de cônegos, seja da catedral seja colegial, é o colégio de sacerdotes, ao qual compete realizar as funções litúrgicas mais solenes na igreja catedral ou colegiada; além disso, compete ao cabido da catedral desempenhar funções que lhe são confiadas pelo direito ou pelo Bispo diocesano.

Cân. 504 A ereção, modificação ou supressão do cabido da catedral são reservadas à Sé Apostólica.

Cân. 505 Cada cabido, da catedral ou colegial, tenha seus estatutos estabelecidos por legítimo ato capitular e aprovados pelo Bispo diocesano; esses estatutos não sejam modificados ou ab-rogados, a não ser com a aprovação do Bispo diocesano.

Cân. 506 § 1. Os estatutos do cabido, salvas sempre as leis de fundação, determinem a própria constituição do cabido e o número de cônegos; definam o que deve ser feito pelo cabido e pelos cônegos no que se refere ao culto divino e ao ministério; marquem as reuniões em que sejam tratadas as questões referentes ao cabido, e, salvas as prescrições do direito universal, estabeleçam as condições requeridas para a validade e liceidade das questões.

§ 2. Nos estatutos, determinem-se também os emolumentos fixos ou os que devem ser pagos por ocasião do desempenho de alguma função, e, levando em conta as normas dadas pela Santa Sé, as insígnias dos cônegos.

Cân. 507 § 1. Entre os cônegos haja um presidente do cabido; constituam-se também outros ofícios, de acordo com os estatutos, levando-se em conta também o costume vigente na região.

§ 2. Aos clérigos que não pertencem ao cabido, podem ser confiados outros ofícios, pelos quais eles prestem ajuda aos cônegos, de acordo com os estatutos.

Cân. 508 § 1. O cônego penitenciário, tanto da igreja catedral como da igreja colegiada, em virtude de seu ofício, tem faculdade ordinária, não delegável a outros, de absolver, no foro sacramental, das censuras *latae sententiae*, não declaradas e não reservadas a Sé Apostólica; na diocese, mesmo aos estranhos; e aos diocesanos, mesmo fora do território da diocese.

§ 2. Onde não existe cabido, o Bispo diocesano constitua um sacerdote para exercer esse encargo.

Cân. 509 § 1. Compete ao Bispo diocesano, mas não ao Administrador diocesano, após ouvir o cabido, conferir todos e cada um dos canonicatos, na igreja catedral ou na igreja colegiada, revogando-se qualquer privilégio contrário; compete ainda ao Bispo diocesano confirmar o presidente eleito pelo cabido.

§ 2. O Bispo diocesano confira o canonicato só a sacerdotes que se distingam pela doutrina e integridade de vida e que exerceram o ministério de modo louvável.

Cân. 510 § 1. Não mais se unam paróquias ao cabido de cônegos; aquelas que ainda estiverem unidas a algum cabido, sejam separadas dele pelo Bispo diocesano.

§ 2. Na igreja que é simultaneamente paroquial e capitular,

nomeie-se um pároco, escolhido ao não entre os cônegos; esse pároco tem todos os deveres e goza dos direitos e faculdades que são próprios do pároco, de acordo com o direito.

§ 3. Compete ao Bispo diocesano estabelecer determinadas normas, pelas quais sejam devidamente harmonizados os deveres pastorais do pároco e as funções próprias do cabido, cuidando-se que nem o pároco seja de impedimento aos cônegos, nem os cônegos às funções paroquiais; se houver conflitos, sejam dirimidos pelo Bispo diocesano, que deve principalmente cuidar que se atenda de modo devido às necessidades pastorais dos fiéis.

§ 4. As ofertas que são dadas a uma igreja, simultaneamente paroquial e capitular, presumem-se dadas à paróquia, a não ser que conste o contrário.

### Capítulo V

#### DO CONSELHO PASTORAL

Cân. 511 Em cada diocese, enquanto a situação pastoral o aconselhar, seja constituído o conselho pastoral, ao qual compete, sob a autoridade do Bispo, examinar e avaliar as atividades pastorais na diocese propor conclusões práticas sobre elas.

Cân. 512 § 1. O conselho pastoral consta de fiéis em plena comunhão com a Igreja católica, clérigos, membros de institutos de vida consagrada, ou principalmente leigos designados de acordo com o modo indicado pelo Bispo diocesano.

§ 2. Os fiéis designados para o conselho pastoral, sejam de tal modo escolhidos que por eles se configurem realmente toda a porção do povo de Deus que constitui a diocese, levando-se em conta as diversas regiões da diocese, as condições sociais e as profissões, bem como a parte que eles tem no apostolado individualmente ou associados a outros.

§ 3. Para o conselho pastoral não sejam designados senão fiéis que se distingam por uma fé sólida, bons costumes e prudência.

Cân. 513 § 1. O conselho pastoral é constituído por tempo determinado, de acordo com as prescrições dos estatutos, que são dadas pelo Bispo.

§ 2. Vagando a sé, cessa o conselho pastoral.

Cân. 514 § 1. Compete exclusivamente ao Bispo diocesano, de acordo com as necessidades do apostolado, convocar e presidir o conselho pastoral, que tem somente voto consultivo; também a ele compete publicar o que foi tratado no conselho.

§ 2. Seja convocado pelo menos uma vez por ano.

### Capítulo VI

#### DAS PARÓQUIAS, DOS PÁROCOS E DOS VIGÁRIOS PAROQUIAIS

Cân. 515 § 1. Paróquia é uma determinada comunidade de fiéis, constituída estavelmente na Igreja particular, e seu cuidado pastoral é confiado ao pároco como a seu pastor próprio, sob a autoridade do Bispo diocesano.

§ 2. Erigir, suprimir ou modificar as paróquias compete exclusivamente ao Bispo diocesano, o qual não erija, nem suprima paróquias, nem as modifique de modo notável, a não ser ouvindo o conselho presbiteral.

§ 3. A paróquia legitimamente erigida tem, *ipso iure*, personalidade jurídica.

Cân. 516 § 1. Salvo determinação contrária do direito, à paróquia se equipara a quase-paróquia, que é, na Igreja particular, uma determinada comunidade de fiéis confiada a um sacerdote como a pastor próprio, ainda não erigida como paróquia por circunstâncias especiais.

§ 2. Onde certas comunidades não possam ser erigidas como paróquias ou quase-paróquias, o Bispo diocesano assegure de outro modo o cuidado pastoral delas.

Cân. 517 § 1. Onde as circunstâncias o exigirem, o cuidado pastoral de uma paróquia, ou de diversas paróquias juntas, pode ser confiado solidariamente a mais sacerdotes, com a condição, porém, que um deles seja o coordenador do cuidado pastoral a ser exercido, isto é, dirija a atividade conjunta e responda por ela perante o Bispo.

§ 2. Por causa da escassez de sacerdotes, se o Bispo diocesano julgar que a participação no exercício do cuidado pastoral da paróquia deva ser confiada a um diácono ou a uma pessoa que não tenha o caráter sacerdotal, ou a uma comunidade de pessoas, constitua um sacerdote que dirija o cuidado pastoral, munido dos poderes e das faculdades de pároco.

Cân. 518 Por via de regra, a paróquia seja territorial, isto é, seja tal que compreenda todos os fiéis de um determinado território; onde, porém, for conveniente, constituam-se paróquias pessoais, em razão de rito, língua, nacionalidade dos fiéis de um território, e também por outra razão determinada.

Cân. 519 O pároco e o pastor próprio da paróquia a ele confiada; exerce o cuidado pastoral da comunidade que lhe foi entregue, sob a autoridade do bispo diocesano, em cujo ministério de Cristo é chamado a participar, a fim de exercer em favor dessa comunidade o múnus de ensinar santificar e governar, com a cooperação também de outros presbíteros ou diáconos e com a colaboração dos fiéis leigos, de acordo com o direito.

Cân. 520 § 1. Uma pessoa jurídica não seja pároco; no entanto, o Bispo diocesano, mas não o Administrador diocesano, pode, com o consentimento do Superior competente, confiar uma paróquia a um instituto religioso clerical ou a uma sociedade clerical de vida apostólica, erigindo-a mesmo em igreja do instituto ou da sociedade, mas com a condição de que um presbítero seja o pároco da paróquia ou o coordenador mencionado no can. 517 § 1, se o cuidado pastoral for confiado a vários solidariamente.

§ 2. O cuidado da paróquia, mencionado no § 1, pode ser confiado perpetuamente ou por tempo determinado; em ambos os casos, faça-se mediante convênio escrito, celebrado entre o Bispo diocesano e o Superior competente do instituto ou da sociedade, no qual, entre outras coisas, se determine explícita e cuidadosamente o que se refere ao trabalho a ser desenvolvido, às pessoas que devem a ele ser destinadas e às questões econômicas.

Cân. 521 § 1. Para alguém ser assumido validamente como pároco, requer-se que seja constituído na ordem sacra do presbiterato.

§ 2. Além disso, distinga-se pela sã doutrina e pela probidade de costumes, seja dotado de zelo pelas almas e de outras virtudes e tenha também as qualidades requeridas para cuidar da paróquia em questão de acordo com o direito universal e particular.

§ 3. Para conferir a alguém o ofício de pároco, é necessário que com plena certeza conste de sua idoneidade, da maneira determinada pelo Bispo diocesano, até mesmo por meio de exame.

Cân. 522 É necessário que o pároco tenha estabilidade e, portanto, seja nomeado por tempo indeterminado; só pode ser nomeado pelo Bispo diocesano por tempo determinado, se isto for admitido por decreto pela Conferência dos Bispos.

Cân. 523 Salva a prescrição do cân. 682 § 1, a provisão do ofício de pároco compete ao Bispo diocesano e, por livre colação, a não ser que alguém tenha o direito de apresentação ou de eleição.

Cân. 524 Ponderando todas as circunstâncias, o Bispo diocesano, evitando qualquer discriminação de pessoas, entregue a paróquia vacante àquele que julgar idôneo para desempenhar nela o cuidado paroquial; a fim de julgar de sua idoneidade, ouça o Vigário forâneo e faça as devidas indagações, ouvindo, se for o caso, determinados presbíteros e fiéis leigos.

Cân. 525 Vacante ou impedida a sé, compete ao Administrador diocesano ou a outro que governe interinamente a diocese:

1° - dar instituição ou confirmação a sacerdotes legitimamente apresentados ou eleitos para uma paróquia;

2° - nomear os párocos, se a sé estiver vacante ou impedida há um ano.

Cân. 526 § 1. O pároco tenha o cuidado pastoral de uma só paróquia; todavia, por falta de sacerdotes ou por outras circunstâncias, pode-se confiar ao mesmo pároco o cuidado pastoral de várias paróquias vizinhas.

§ 2. Na mesma paróquia, haja só um pároco ou coordenador, de acordo com o can. 517 § 1, reprovando-se o costume contrário e revogando-se qualquer privilégio contrário.

Cân. 527 § 1. Quem foi promovido para o cuidado pastoral de uma paróquia, recebe-o e está obrigado a exercer esse cuidado desde o momento da tomada de posse.

§ 2. O Ordinário local ou sacerdote por ele delegado é quem dá posse ao pároco, observando-se o modo aceito por lei particular ou por legítimo costume; todavia, por justa causa, o Ordinário pode dispensar essa forma; neste caso, a dispensa comunicada a paróquia substitui a tomada de posse.

§ 3. O Ordinário local determine o prazo dentro do qual se deve tomar posse da paróquia; decorrido inutilmente esse prazo, a não ser que justo impedimento tenha obstado, pode declarar vacante a paróquia.

Cân. 528 § 1. O pároco tem a obrigação de fazer com que a palavra de Deus seja integralmente anunciada aos que vivem na paróquia; cuide, portanto, que os fiéis sejam instruídos nas verdades da fé, principalmente através da homilia, que deve ser feita nos domingos e festas de preceito, e mediante a instrução catequética que se deve dar. Estimule obras que promovam o espírito evangélico, também no que se refere a justiça social. Tenha especial cuidado com a educação católica das crianças e jovens. Procure com todo o empenho, associando a si o trabalho dos fiéis, que o anúncio evangélico chegue também aos que se afastaram da prática da religião ou que não professam a verdadeira fé.

§ 2. Cuide o pároco que a santíssima Eucaristia seja o centro da comunidade paroquial dos fiéis; empenhe-se para que os fiéis se alimentem com a devota celebração dos sacramentos e, de modo especial, que se aproximem freqüentemente do sacramento da santíssima Eucaristia e da penitência. Esforce-se também para que sejam levados a fazer oração em família, e participem consciente e ativamente da sagrada liturgia. Sob a autoridade do Bispo diocesano, o pároco deve dirigir a liturgia na sua paróquia e é obrigado a cuidar que nela não se introduzam abusos.

Cân. 529 § 1. Para cumprir diligentemente o ofício de pastor, o pároco se esforce em conhecer os fiéis entregues a seus cuidados. Por isso, visite as famílias, participando das preocupações dos fiéis, principalmente de suas angústias e dores, confortando-os no Senhor e, se tiverem falhado em alguma coisa, corrigindo-os com prudência. Ajude com exuberante caridade os doentes, sobretudo os moribundos, confortando-os solícitamente com os sacramentos e recomendando suas almas a Deus. Especial cuidado dedique aos pobres e doentes, aos aflitos e solitários, aos exilados e aos que passam por especiais dificuldades. Empenhe-se

também para que os esposos e pais sejam ajudados no cumprimento de seus deveres; incentive na família o crescimento da vida cristã.

§ 2. O pároco reconheça e promova a parte própria que os fiéis leigos tem na missão da Igreja, incentivando suas associações que se propõem finalidades religiosas. Coopere com o próprio Bispo e com o presbitério da diocese, trabalhando para que também os fiéis sejam solícitos em prol do espírito de comunhão na paróquia, sintam-se membros da diocese e da Igreja universal e participem ou colaborem nas obras destinadas a promover essa comunhão.

Cân. 530 As funções especialmente confiadas ao pároco são as seguintes:

1° - administrar o batismo;

2° - administrar o sacramento da confirmação aos que se acham em perigo de morte, segundo o cân. 883, n.3;

3° - administrar o viático e a unção dos enfermos, salva a prescrição do cân. 1003, §§ 2 e 3, e dar a bênção apostólica;

4° - assistir aos matrimônios e dar bênção nupcial;

5° - realizar funerais;

6° - benzer a fonte batismal no tempo pascal, fazer procissões fora da igreja, e dar bênçãos solenes fora da igreja;

7° - celebrar mais solenemente a Eucaristia nos domingos e festas de preceito.

Cân. 531 Mesmo que outro tenha exercido alguma função paroquial, entregue à caixa paroquial as ofertas recebidas dos fiéis nessa ocasião, salvo se conste vontade contrária do ofertante quanto às ofertas voluntárias; compete ao Bispo diocesano, ouvido o conselho presbiteral, dar prescrições com que se proveja a destinação dessas ofertas e a remuneração dos clérigos que exercem essa função.

Cân. 532 Em todos os negócios jurídicos, o pároco representa a paróquia, de acordo com o direito; cuide que os bens da paróquia sejam administrados de acordo com os cân. 1281-1288.

Cân. 533 § 1. O pároco tem obrigação de residir na casa paroquial junto da igreja; em casos particulares, porém, se houver causa justa, o Ordinário local pode permitir que resida em outro lugar, principalmente numa casa comum para vários sacerdotes, contanto que se assegure exata e adequadamente o cumprimento das funções paroquiais.

§ 2. Salvo razão grave em contrário, é lícito ao pároco, a título de férias, ausentar-se anualmente da paróquia, no máximo por um mês contínuo ou intermitente; não são calculados nesse tempo de férias os dias que o pároco dedica, uma vez por ano, aos exercícios espirituais; entretanto, para ausentar-se da paróquia por mais de uma semana, o pároco tem obrigação de avisar o Ordinário local.

§ 3. Compete ao Bispo diocesano estabelecer normas com as quais, durante a ausência do pároco, se assegure o cuidado da paróquia por um sacerdote provido das devidas faculdades.

Cân. 534 § 1. Depois de ter tomado posse da paróquia, o pároco é obrigado a aplicar a missa pelo povo que lhe é confiado, todos os domingos e festas de preceito de sua diocese; mas, quem estiver legitimamente impedido de fazê-lo, aplique nesses mesmos dias por meio de outro, ou ele mesmo em outros dias.

§ 2. O pároco que cuida de várias paróquias é obrigado a aplicar, nos dias mencionados no § 1, uma só missa por todo o povo que lhe é confiado.

§ 3. O pároco que não tiver cumprido a obrigação mencionada

nos §§ 1 e 2, aplique quanto antes tantas missas pelo povo quanto as tiver omitido.

Cân. 535 § 1. Em cada paróquia, haja os livros paroquiais, isto é, o livro de batizados, de casamentos, de óbitos, e outros, de acordo com as prescrições da Conferência dos Bispos ou do Bispo diocesano; cuide o pároco que esses livros sejam cuidadosamente escritos e diligentemente guardados.

§ 2. No livro de batizados seja anotada também a confirmação, como ainda o que se refere ao estado canônico dos fiéis, por motivo de matrimônio, salva a prescrição do cân. 1133, por motivo de adoção, de ordem sacra recebida, de profissão perpétua emitida em instituto religioso e de mudança de rito; essas anotações sejam sempre referidas na certidão de batismo.

§ 3. Cada paróquia tenha o próprio selo; as certidões que se dão a respeito do estado canônico dos fiéis, como também os atos que podem ter valor jurídico, sejam assinados pelo pároco ou por seu delegado e munidos com o selo da paróquia.

§ 4. Em cada paróquia haja um cartório ou arquivo, em que se guardem os livros paroquiais, juntamente com as cartas dos Bispos e outros documentos que devem ser conservados por necessidade ou utilidade; tudo isso, que deverá ser examinado pelo Bispo diocesano ou seu delegado na visita canônica ou em outro tempo oportuno, o pároco cuide que não chegue a mãos de estranhos.

§ 5. Também os livros mais antigos sejam guardados diligentemente, de acordo com as prescrições do direito particular.

Cân. 536 § 1. A juízo do Bispo diocesano, ouvido o conselho presbiteral, se for oportuno, seja constituído em cada paróquia o conselho pastoral, presidido pelo pároco, no qual os fiéis ajudem a promover a ação pastoral, juntamente com os que participam do cuidado pastoral em virtude do próprio ofício.

§ 2. O conselho pastoral tem somente voto consultivo e se rege pelas normas estatuídas pelo Bispo diocesano.

Cân. 537 Em cada paróquia, haja o conselho econômico, que se rege pelo direito universal e pelas normas dadas pelo Bispo diocesano; nele os fiéis, escolhidos de acordo com essas normas, ajudem o pároco na administração dos bens da paróquia, salva a prescrição do cân. 532.

Cân. 538 § 1. O pároco cessa de seu ofício por destituição ou por transferência, dadas pelo Bispo diocesano de acordo com o direito; por renúncia apresentada pelo próprio pároco por justa causa e, para ter valor, aceita pelo Bispo; pela conclusão do tempo, se tiver sido constituído por tempo determinado, de acordo com a prescrição do direito particular, mencionado no cân. 522.

§ 2. O pároco, membro de um instituto religioso ou incardinado numa sociedade de vida apostólica, é destituído de acordo com o cân. 682 § 2.

§ 3. Tendo completado setenta e cinco anos de idade, o pároco é solicitado a apresentar ao próprio Bispo diocesano sua renúncia ao ofício; o Bispo, considerando todas as circunstâncias da pessoa e do lugar, decida se aceita ou adia; o Bispo diocesano deve assegurar o conveniente sustento e moradia do renunciante, levando em conta as normas estatuídas pela Conferência dos Bispos.

Cân. 539 Ficando vacante a paróquia ou impedido o pároco de exercer a função pastoral na paróquia, por motivo de prisão, exílio ou confinamento, incapacidade, doença ou qualquer outra causa, seja quanto antes nomeado pelo Bispo diocesano um administrador paroquial, isto é, um sacerdote que substitua o pároco, de acordo com o cân. 540.

Cân. 540 § 1. O administrador paroquial tem os mesmos deveres e os mesmos direitos que o pároco, salvo

determinação contrária do Bispo diocesano.

§ 2. Não é lícito ao administrador paroquial fazer alguma coisa que prejudique os direitos do pároco ou que possa causar dano aos bens paroquiais.

§ 3. Ao terminar sua função, o administrador paroquial preste contas ao pároco.

Cân. 541 § 1. Ficando vacante a paróquia ou impedido o pároco de exercer a função pastoral, o vigário paroquial assumo interinamente o governo da paróquia antes da constituição do administrador paroquial; se forem vários, o mais antigo por nomeação; se não os houver, o pároco determinado pelo direito particular.

§ 2. Quem assumir o governo da paróquia de acordo com o § 1, deve informar imediatamente o Ordinário local da vacância da paróquia.

Cân. 542 Os sacerdotes, aos quais solidariamente de acordo com o cân. 517 § 1, é confiado o cuidado pastoral de uma ou várias paróquias simultaneamente:

1° - devem ser dotados das qualidades requeridas no cân. 521;

2° - sejam nomeados ou constituídos de acordo com as prescrições dos cânns. 522 e 524;

3° - obtém o cuidado pastoral só a partir do momento da tomada de posse; ao seu coordenador se dá posse de acordo com as prescrições do cân. 527 § 2; para os sacerdotes, a profissão de fé legitimamente feita substitui a tomada de posse.

Cân. 543 § 1. Se for confiado solidariamente a mais sacerdotes o cuidado pastoral de alguma paróquia ou de diversas paróquias simultaneamente, cada um deles, segundo a organização estabelecida pelos mesmos, tem a obrigação de cumprir os encargos e funções do pároco, mencionadas nos cânns. 528, 529 e 530; a faculdade de assistir aos matrimônios, bem como todos os poderes de dispensar, concedidos pelo próprio direito ao pároco, competem a todos, mas devem ser exercidos sob a direção do coordenador.

§ 2. Todos os sacerdotes do grupo:

1° - têm a obrigação da residência;

2° - estabeleçam, de comum acordo, a norma segundo a qual um deles celebre a missa pelo povo, de acordo com o cân. 534;

3° - somente o coordenador representa, nos negócios jurídicos, a paróquia ou paróquias confiadas à equipe.

Cân. 544 Quando cessa do ofício algum dos sacerdotes do grupo mencionado no cân. 517 § 1, ou o coordenador da equipe, ou quando algum deles se torna incapaz de exercer o múnus pastoral, não fica vacante a paróquia ou paróquias, cujo cuidado pastoral está confiado ao grupo; compete ao Bispo diocesano nomear outro coordenador; antes, porém, de ser nomeado outro pelo Bispo diocesano, exerça esse ofício o sacerdote mais antigo por nomeação no grupo.

Cân. 545 § 1. Para o adequado cuidado pastoral da paróquia, sempre que for necessário ou oportuno, pode-se dar ao pároco um ou mais vigários paroquiais que, como cooperadores do pároco e participantes da sua solicitude prestem sua ajuda no ministério pastoral, de comum acordo e trabalho com o pároco.

§ 2. O Vigário paroquial pode ser constituído para dar sua ajuda no exercício de todo o ministério pastoral, tanto na paróquia inteira como numa determinada parte dela, ou para determinado grupo de fiéis; pode também ser constituído para exercer determinado ministério em diversas paróquias ao mesmo tempo.

Cân. 546 Para que alguém possa validamente ser nomeado

vigário paroquial, deve estar constituído na ordem sacra do presbiterato.

Cân. 547 O Bispo diocesano nomeia livremente o vigário paroquial, ouvindo, se julgar oportuno, o pároco ou párocos das paróquias para as quais é constituído, bem como o vigário forâneo, salva a prescrição do cân. 682 § 1.

Cân. 548 § 1. As obrigações e direitos do vigário paroquial são definidos pelos cânones deste capítulo, pelos estatutos diocesanos e por documentos do Bispo diocesano, mas são determinados mais exatadamente por mandato do pároco.

§ 2. Salvo determinação expressa em contrário no documento do Bispo diocesano, o vigário paroquial, em razão de seu ofício, tem obrigação de ajudar o pároco em todo o ministério paroquial, exceto na aplicação da missa pelo povo; tem obrigação também de substituí-lo, se necessário, de acordo com o direito.

§ 3. O vigário paroquial refira regularmente ao pároco as iniciativas pastorais programadas e assumidas, de modo que o pároco e o vigário ou vigários estejam em condições de assegurar, com empenho comum, o cuidado pastoral da paróquia, da qual são conjuntamente responsáveis.

Cân. 549 Na ausência do pároco, a não ser que o Bispo diocesano tenha providenciado de outro modo, segundo o cân. 533 § 3, e a não ser que tenha sido constituído o Administrador paroquial, observem-se as prescrições do cân. 541 § 1; em tal caso, o vigário terá também todas as obrigações do pároco, exceto a obrigação de aplicar a missa pelo povo.

Cân. 550 § 1. O vigário paroquial tem obrigação de residir na paróquia, ou numa delas, se foi constituído para várias paróquias; todavia, por justa causa, o Ordinário local pode permitir que resida em outro lugar, principalmente numa casa comum para vários sacerdotes, contanto que por isso não sofra prejuízo o cumprimento das funções paroquiais.

§ 2. O Ordinário local cuida que entre o pároco e os vigários se promova alguma forma de vida comum na casa paroquial, onde isso for possível.

§ 3. Quanto ao tempo de férias, o vigário paroquial tem os mesmos direitos que o pároco.

Cân. 551 Quanto às ofertas que os fiéis fazem ao vigário por ocasião do exercício do ministério pastoral, observem-se as prescrições do cân. 531.

Cân. 552 O Vigário paroquial pode ser destituído pelo Bispo diocesano ou pelo Administrador diocesano por justa causa, salva a prescrição do cân. 682 § 2.

## Capítulo VII

### DOS VIGÁRIOS FORÂNEOS

Cân. 553 § 1. Vigário forâneo, também chamado decano, arcepreste ou com outro nome é o sacerdote colocado à frente do vicariato forâneo.

§ 2. Salvo determinação contrária do direito particular, o vigário forâneo é nomeado pelo Bispo diocesano, tendo ouvido, de acordo com seu prudente juízo, os sacerdotes que exercem o ministério no vicariato em questão.

Cân. 554 § 1. Para o ofício de vigário forâneo, que não está ligado ao ofício de pároco em determinada paróquia, o Bispo escolhe o sacerdote que julgar idôneo, após ponderar as circunstâncias de lugar e tempo.

§ 2. O vigário forâneo seja nomeado por tempo determinado, estabelecido pelo direito particular.

§ 3. O Bispo diocesano pode livremente destituir o vigário forâneo, por justa causa, de acordo com seu prudente arbítrio.

Cân. 555 § 1. Além das faculdades que lhe são atribuídas

legitimamente pelo direito particular, o vigário forâneo tem o direito e o dever de:

1º - promover e coordenar a atividade pastoral comum no vicariato;

2º - velar para que os clérigos de sua circunscrição levem vida coerente como o próprio estado e cumpram diligentemente seus deveres;

3º - assegurar que se celebrem as funções religiosas de acordo com as prescrições da sagrada liturgia, que se conserve diligentemente o decoro e a limpeza das igrejas e das alfaias sagradas, principalmente na celebração eucarística e na conservação do santíssimo Sacramento, que se escrevam exatamente e se guardem devidamente os livros paroquiais, que se administrem cuidadosamente os bens eclesiais e se cuide da casa paroquial com a devida diligência.

§ 2. O vigário forâneo, no vicariato que lhe foi confiado:

1º - empenhe-se para que os clérigos, de acordo com as prescrições do direito particular, em tempos determinados, participem de cursos, encontros teológicos ou conferências, de acordo com o cân. 279 § 2;

2º - cuide que não falem os auxílios espirituais aos presbíteros de sua circunscrição, e tenha a máxima solicitude com os que se encontram em situações mais difíceis ou se afligem com problemas.

§ 3. O vigário forâneo cuida que não falem os auxílios espirituais e materiais para os párocos de sua circunscrição, que sober gravemente enfermos, e que sejam celebrados funerais dignos para os falecidos; providencie também que, por ocasião de sua doença ou morte, não se percam nem sejam retirados livros, documentos, alfaias sagradas ou qualquer outra coisa pertencente a Igreja.

§ 4. O vigário forâneo tem a obrigação de visitar as paróquias de sua circunscrição, de acordo com a determinação do Bispo diocesano.

## Capítulo VIII

### DOS REITORES DE IGREJAS E CAPELÃES

#### Art. 1

#### Dos Reitores de Igrejas

Cân. 556 Por reitores de igrejas entendem-se aqui os sacerdotes a quem é confiado o cuidado de alguma igreja, que não seja nem paroquial nem capitular, nem anexa a alguma casa de comunidade religiosa ou de sociedade de vida apostólica, que nela celebre as funções litúrgicas.

Cân. 557 § 1. O reitor da igreja é nomeado livremente pelo Bispo diocesano, salvo o direito de eleição ou de apresentação, se o couber legitimamente a alguém; neste caso, compete ao Bispo diocesano confirmar ou instituir o reitor.

§ 2. Mesmo que a igreja pertença a instituto religioso clerical de direito pontifício, cabe ao Bispo diocesano instituir o reitor apresentado pelo superior.

§ 3. O reitor de uma igreja unida ao seminário ou a um colégio dirigido por clérigos, é reitor do seminário ou do colégio, salvo determinação contrária do Bispo diocesano.

Cân. 558 Salvo o prescrito no cân. 262, ao reitor não é lícito realizar, na igreja a ele confiada, as funções paroquiais mencionadas no cân. 530, n. 1-6, a não ser com o consentimento do pároco ou, se for o caso, com sua delegação.

Cân. 559 Na igreja a ele confiada, o reitor pode realizar as celebrações litúrgicas mesmo solenes, salvo legítimas leis de

fundação, e contanto que, a juízo do Ordinário local, não prejudiquem o ministério paroquial.

Cân. 560 Nos casos em que o julgar oportuno, o Ordinário local pode ordenar ao reitor que celebre para o povo em sua igreja determinadas funções, mesmo paroquiais; pode também ordenar-lhe que abra a igreja a determinados grupos de fiéis para ai fazerem celebrações litúrgicas.

Cân. 561 Sem a licença do reitor ou de outro superior legítimo, a ninguém é lícito celebrar a Eucaristia, administrar os sacramentos ou realizar outras funções sagradas na igreja; essa licença deve ser dada ou negada de acordo com o direito.

Cân. 562 Sob a autoridade do Ordinário local e respeitando os legítimos estatutos e os direitos adquiridos, o reitor de igreja é obrigado a velar para que as funções sagradas sejam celebradas dignamente, na igreja de acordo com as normas litúrgicas e as prescrições dos cânones, para que se cumpram fielmente os encargos, para que se assegurem a conservação e o decoro das alfaias sagradas e das construções, e para que nada se faça que não convenha de algum modo à santidade do lugar e ao respeito devido à casa de Deus.

Cân. 563 O Ordinário local, por justa causa, pode destituir do ofício, de acordo com seu prudente juízo, o reitor da igreja, mesmo eleito ou apresentado por outros, salva a prescrição do cân. 682 § 2.

## Art. 2

### Dos Capelães

Cân. 564 Capelão é o sacerdote a quem se confia, de modo estável, o cuidado pastoral, pelo menos parcial, de uma comunidade ou grupo especial de fiéis, a ser exercido de acordo com o direito universal e particular.

Cân. 565 A não ser que o direito disponha o contrário ou alguém tenha direitos especiais, o capelão é nomeado pelo Ordinário local, ao qual também compete instituir quem foi apresentado ou confirmar quem foi eleito.

Cân. 566 § 1. É necessário que o capelão esteja munido de todas as faculdades requeridas para um cuidado pastoral adequado. Além das que são concedidas por direito particular ou por delegação especial, o capelão, em virtude de seu ofício, tem faculdade de confessar os fiéis entregues a seus cuidados, pregar-lhes a palavra de Deus, administrar-lhe o Viático e a unção dos enfermos, como também conferir o sacramento da confirmação aos que se encontram em perigo de morte.

§ 2. Nos hospitais, prisões e viagens marítimas, o capelão tem, além disso, a faculdade, que só se exerce nesses lugares, de absolver das censuras *latae sententiae*, não reservadas nem declaradas, salva a prescrição do cân. 976.

Cân. 567 § 1. O Ordinário local não proceda à nomeação do capelão de uma casa ou instituto religioso laical, sem ter consultado o Superior; este, ouvindo a comunidade, tem o direito de propor algum sacerdote.

§ 2. Compete ao capelão celebrar e dirigir as funções litúrgicas; não lhe é lícito, porém, imiscuir-se no regime interno do instituto.

Cân. 568 Na medida do possível, sejam constituídos capelães para aqueles que, por sua condição de vida, não podem usufruir do cuidado ordinário dos párcos, como os migrantes, exilados, fugitivos, nômades, navegantes.

Cân. 569 Os Capelães militares regem-se por leis especiais.

Cân. 570 No exercício de seu múnus pastoral, o capelão deve manter o devido entendimento com o pároco.

Cân. 571 No exercício de seu múnus pastoral, o capelão deve manter o devido entendimento com o pároco.

Cân. 572 Quanto a destituição do capelão, observe-se a prescrição do cân. 563.

## III PARTE

### DOS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA E DAS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA

#### SEÇÃO I

#### DOS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA

#### TÍTULO I

#### NORMAS COMUNS A TODOS OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA

Cân. 573 § 1. A vida consagrada pela profissão dos conselhos evangélicos é uma forma estável de viver, pela qual os fiéis, seguindo mais de perto a Cristo sob a ação do Espírito Santo, consagram-se totalmente a Deus sumamente amado, para assim, dedicados por título novo e especial a sua honra, à construção da Igreja e à salvação do mundo, alcançarem a perfeição da caridade no serviço do Reino de Deus e, transformados em sinal preclaro na Igreja, preanunciarem a glória celeste.

§ 2. Assumem livremente essa forma de vida nos institutos de vida consagrada, canonicamente erigidos pela competente autoridade da Igreja, os fiéis que, por meio dos votos ou de outros vínculos sagrados, conforme as leis próprias dos institutos, professam os conselhos evangélicos de castidade, pobreza e obediência e, pela caridade à qual esses votos conduzem, unem-se de modo especial à Igreja e a seu mistério.

Cân. 574 § 1. O estado dos que professam os conselhos evangélicos nesses institutos pertencem à vida e santidade da Igreja e, por isso, deve ser incentivado e promovido por todos, na Igreja.

§ 2. Para esse estado, alguns fiéis são especialmente chamados por Deus, a fim de usufruírem de um dom particular na vida da Igreja e, segundo o fim e o espírito do instituto, servirem à sua missão salvífica.

Cân. 575 Os conselhos evangélicos, fundamentados na doutrina e nos exemplos de Cristo Mestre, são um dom divino que a Igreja recebeu do Senhor e que, com sua graça, conserva sempre.

Cân. 576 Cabe à competente autoridade da Igreja interpretar os conselhos evangélicos, regular por meio de leis sua prática e, assim, constituir pela aprovação canônica formas estáveis de viver; a ela cabe também, na parte que lhe compete, cuidar que os institutos cresçam e floresçam de acordo com o espírito dos fundadores e as sãs tradições.

Cân. 577 Há na Igreja numerosíssimos institutos de vida consagrada que possuem dons diversos segundo a graça que lhes foi dada, pois seguem mais de perto a Cristo, que ora anuncia o Reino de Deus, que faz o bem aos homens, que convive com eles no mundo, sempre, porém, fazendo a vontade do Pai.

Cân. 578 A mente e os objetivos dos fundadores, aprovados pela competente autoridade eclesiástica, no que se refere à natureza, à finalidade, ao espírito e à índole do instituto, bem como suas sãs tradições, tudo isso constitui o patrimônio desse instituto e seja fielmente conservado por todos.

Cân. 579 Os Bispos diocesanos podem, com decreto formal, erigir institutos de vida consagrada no seu respectivo território, contanto que tenha sido consultada a Sé Apostólica.

Cân. 580 A agregação de algum instituto de vida consagrada a outro é reservada à competente autoridade do instituto agregante, salva sempre a autonomia canônica do instituto agregado.

Cân. 581 Cabe à competente autoridade do instituto, de

acordo com as constituições, dividir o instituto em partes, quaisquer que sejam os seus nomes, erigir novas partes, unir as erigidas ou dar-lhes novos limites

Cân. 582 Reservam-se unicamente à Sé Apostólica as fusões e uniões de institutos de vida consagrada; a ela também se reservam as confederações e federações.

Cân. 583 Mudanças no institutos de vida consagrada, que atinjam o que foi aprovado pela Sé Apostólica, não se podem fazer sem sua licença.

Cân. 584 Suprimir um instituto compete unicamente à Sé Apostólica, a quem se reserva também decidir quanto a seus bens temporais.

Cân. 585 A supressão de partes do instituto pertence à autoridade competente do mesmo instituto.

Cân. 586 § 1. É reconhecida aos institutos justa autonomia de vida, principalmente de regime, pela qual possam ter disciplina própria na Igreja e conservar intacto o próprio patrimônio, mencionado no cân. 578.

§ 2. Cabe aos Ordinários locais assegurar e tutelar essa autonomia.

Cân. 587 § 1. Para se proteger mais fielmente a vocação própria e a identidade de cada instituto, no código fundamental ou constituições de cada instituto, além do que no cân. 578 se estabelece que se deve conservar, devem constar as normas fundamentais sobre o regime do instituto e da disciplina dos membros, de sua incorporação e formação, bem como sobre o objeto próprio dos vínculos sagrados.

§ 2. Esse código é aprovado pela competente autoridade da Igreja e só pode ser mudado com seu consentimento.

§ 3. Nesse código sejam devidamente harmonizados os elementos espirituais e jurídicos; as normas, porém, não se multipliquem sem necessidade.

§ 4. Outras normas, estabelecidas pela competente autoridade do instituto sejam devidamente reunidas em outros códigos; elas podem, contudo, ser convenientemente revistas e adaptadas, de acordo com as exigências de lugar e tempo.

Cân. 588 § 1. O estado de vida consagrada, por sua natureza, não é nem clerical nem laical.

§ 2. Denomina-se instituto clerical aquele que, em razão do fim ou objetivo pretendido pelo fundador ou em virtude de legítima tradição, está sob a direção de clérigos, assume o exercício de ordem sagrada e é reconhecido como tal pela autoridade da Igreja.

§ 3. Chama-se instituto laical aquele que, reconhecido como tal pela autoridade da Igreja, em virtude de sua natureza, índole e finalidade, tem empenho próprio, que é definido pelo fundador ou por legítima tradição, e que não inclui o exercício de ordem sagrada.

Cân. 589 Um instituto de vida consagrada se diz de direito pontifício se foi erigido pela Sé Apostólica ou aprovado por um seu decreto formal; de direito diocesano, se foi erigido pelo Bispo diocesano e não obteve da Sé Apostólica o decreto de aprovação.

Cân. 590 § 1. Os institutos de vida consagrada, já que dedicados de modo especial ao serviço de Deus e de toda a Igreja, estão sujeitos por razão especial à sua autoridade suprema.

§ 2. Cada membro está obrigado a obedecer ao Sumo Pontífice, como a seu Superior supremo, em virtude também do sagrado vínculo de obediência.

Cân. 591 Para prover melhor ao bem do instituto e às necessidades do apostolado, o Sumo Pontífice, em virtude de seu primado na Igreja universal tendo em vista o bem comum, pode eximir os institutos de vida consagrada do regime dos

Ordinários locais e submetê-los somente a ele próprio ou a outra autoridade eclesiástica.

Cân. 592 § 1. Para melhor alimentar a comunhão dos institutos com a Sé Apostólica, no modo e tempo por ela determinados, cada Moderador supremo envie à Sé Apostólica breve relatório do estado e da vida do instituto.

§ 2. Os Moderadores de qualquer instituto promovam o conhecimento dos documentos da Santa Sé que afetam os membros que são confiados a eles e cuidem que sejam observados.

Cân. 593 Salva a prescrição do cân. 586, os institutos de direito pontifício, quanto ao regime interno e à disciplina, estão imediata e exclusivamente sujeitos ao poder da Sé Apostólica.

Cân. 594 O instituto de direito diocesano, salvo o cân. 586, permanece sob o cuidado especial do Bispo diocesano.

Cân. 595 § 1. Compete ao Bispo da sede principal aprovar as constituições e confirmar as mudanças nelas legitimamente introduzidas, exceto aquilo em que a Sé Apostólica tenha tido intervenção, bem como tratar das questões mais importantes referentes a todo o instituto e que superam o poder da autoridade interna, consultando, porém, os outros Bispos diocesanos, caso o instituto se tenha propagado por várias dioceses.

§ 2. Em casos particulares, o Bispo diocesano pode conceder dispensas das constituições.

Cân. 596 § 1. Os superiores e os capítulos dos institutos têm sobre os membros poder definido pelo direito universal e pelas constituições.

§ 2. Nos institutos religiosos clericais de direito pontifício, porém, têm ainda o poder eclesiástico de regime para o foro externo e interno.

§ 3. Ao poder mencionado no § 1 aplicam-se as prescrições dos cân. 131, 133 e 137-144.

Cân. 597 § 1. Pode ser admitido num instituto de vida consagrada qualquer católico, que tenha reta intenção, que possua as qualidades requeridas pelo direito universal e pelo direito próprio e que não esteja detido por nenhum impedimento.

§ 2. Ninguém pode ser admitido sem preparação adequada.

Cân. 598 § 1. Cada instituto, de acordo com a índole e os fins que lhe são próprios, defina em suas constituições o modo segundo o qual serão observados, conforme o próprio teor de vida os conselhos evangélicos de castidade, pobreza e obediência.

§ 2. Todos os membros, porém, devem não só observar fiel e integralmente os conselhos evangélicos mas também organizar a própria vida de acordo com o direito próprio do instituto e tender assim à perfeição de seu estado.

Cân. 599 O Conselho evangélico da castidade, assumido por causa do Reino dos céus e que é sinal do mundo futuro e fonte de maior fecundidade num coração indiviso, implica a obrigação da continência perfeita no celibato.

Cân. 600 O Conselho evangélico da pobreza, à imitação de Cristo, que sendo rico se fez pobre por nós, além de uma vida pobre na realidade e no espírito, a ser vivida laboriosamente na sobriedade e alheia às riquezas terrenas, implica a dependência e a limitação no uso e na disposição dos bens, de acordo com o direito próprio de cada instituto.

Cân. 601 O Conselho evangélico da obediência, assumido com espírito de fé e amor no seguimento de Cristo obediente até à morte, obriga à submissão da vontade aos legítimos Superiores, que fazem as vezes de Deus quando ordenam de acordo com as próprias constituições.

Cân. 602 A vida fraterna, própria de cada instituto, pela qual

todos os membros se unem como numa família especial em Cristo, seja definida de tal modo, que se torne para todos auxílio mútuo para a vivência da própria vocação. Pela comunhão fraterna, porém, radicada e fundamentada na caridade, os membros sirvam de exemplo da reconciliação universal em Cristo.

Cân. 603 § 1. Além dos institutos de vida consagrada, a Igreja reconhece a vida eremítica ou anacorética, com a qual os fiéis, por uma separação mais rígida do mundo, pelo silêncio da solidão, pela assídua oração e penitência, consagram a vida ao louvor de Deus e à salvação do mundo.

§ 2. O eremita como dedicado a Deus na vida consagrada, é reconhecido pelo direito, se professar publicamente os três conselhos evangélicos, confirmados por voto ou por outro vínculo sagrado, nas mãos do Bispo diocesano, e se mantiver o próprio modo de vida sob a orientação dele.

Cân. 604 § 1. A essas formas de vida consagrada se acrescenta a ordem das virgens que, emitindo o santo propósito de seguir a Cristo mais de perto, são consagradas a Deus, pelo Bispo diocesano, de acordo com o rito litúrgico aprovado, misticamente desposadas com Cristo Filho de Deus e dedicadas ao serviço da Igreja.

§ 2. Para cumprir mais fielmente seu objetivo e aprimorar o serviço a Igreja, adequado a seu estado, mediante ajuda mútua, as virgens podem se associar.

Cân. 605 Reserva-se unicamente à Sé Apostólica aprovar novas formas de vida consagrada. Os Bispos diocesanos, porém, se esforcem para discernir novos dons de vida consagrada confiados pelo Espírito Santo à Igreja: ajudem seus promotores para que expressem e protejam, do melhor modo possível, seus objetivos, com estatutos adequados especialmente usando as normas gerais contidas nesta parte.

Cân. 606 O que se estabelece sobre os institutos de vida consagrada e seus membros vale, com igual direito, para ambos os sexos, a não ser que conste o contrário pelo contexto das palavras ou pela natureza da coisa.

## TÍTULO II

### DOS INSTITUTOS RELIGIOSOS

Cân. 607 § 1. A vida religiosa, enquanto consagração da pessoa toda, manifesta na Igreja o maravilhoso matrimônio estabelecido por Deus, sinal do mundo vindouro. Assim, o religioso consuma a doação total de si mesmo como sacrifício oferecido a Deus, pelo qual a sua existência toda se torna culto contínuo a Deus na caridade.

§ 2. O instituto religioso é uma sociedade, na qual os membros, de acordo com o direito próprio, fazem votos públicos perpétuos ou temporários a serem renovados ao término do prazo, e levam vida fraterna em comum.

§ 3. O testemunho público de Cristo e da Igreja, a ser dado pelos religiosos, implica a separação do mundo que é própria da índole e finalidade de cada instituto.

#### Capítulo I

##### DAS CASAS RELIGIOSAS E DE SUA EREÇÃO E SUPRESSÃO

Cân. 608 A comunidade religiosa deve habitar em casa legitimamente constituída, sob a autoridade do Superior designado de acordo com o direito; cada casa tenha ao menos um oratório, onde se celebre e se conserve a Eucaristia, a qual seja verdadeiramente o centro da comunidade.

Cân. 609 § 1. As casas de um instituto religioso são erigidas pela autoridade competente de acordo com as constituições, com o prévio consentimento do Bispo diocesano, dado por escrito.

§ 2. Para erigir um mosteiro de monjas se requer também a licença da Sé Apostólica.

Cân. 610 § 1. A ereção das casas se faz tendo em vista a utilidade da Igreja e do instituto, e garantindo o que se requer para que a vida religiosa dos membros seja devidamente vivida, de acordo com os fins próprios e o espírito do instituto.

§ 2. Nenhuma casa seja erigida, a não ser que se possa com prudência julgar que se proverá devidamente às necessidades dos membros.

Cân. 611 O consentimento do Bispo diocesano para a ereção de uma casa religiosa de algum instituto implica o direito de:

1° - viver segundo a índole própria e os fins específicos do instituto;

2° - exercer as atividades próprias do instituto de acordo com o direito, salvas as condições apostas ao consentimento;

3° - para os institutos clericais, uma igreja, salva a prescrição do cân. 1215, § 3, e exercer os mistérios sagrados, observado o que de direito se deve observar.

Cân. 612 Para uma casa religiosa ser destinada as atividades apostólicas diversas daquelas para que foi constituída, requer-se o consentimento do Bispo diocesano; não, porém, se se tratar de mudança que, salvas as leis de fundação, se refira unicamente ao regime e à disciplina interna.

Cân. 613 § 1. Uma casa religiosa de cônegos regulares e de monges, sob o regime e o cuidado do próprio Moderador, é *sui iuris*, salvo determinação contrária das constituições.

§ 2. O Moderador de uma casa *sui iuris* é, por direito, Superior maior.

Cân. 614 Os mosteiros de monjas, associados a algum instituto masculino, têm a própria organização de vida e regime de acordo com as constituições. Os direitos e obrigações recíprocas sejam definidos de tal modo que, com a associação, possa crescer o bem espiritual.

Cân. 615 O mosteiro *sui iuris* que, além do próprio Moderador, não tem outro Superior maior nem está associado a algum instituto de religiosos, de tal modo que sobre esse mosteiro seu Superior tenha verdadeiro poder determinado pelas constituições, é confiado, de acordo com o direito, à vigilância especial do Bispo.

Cân. 616 § 1. Uma casa religiosa legitimamente erigida pode ser supressa pelo Moderador supremo, de acordo com as constituições, consultando-se ao Bispo diocesano. Quanto aos bens da casa supressa, providencie o direito próprio do instituto, respeitando-se a vontade dos fundadores e doadores e os direitos legitimamente adquiridos.

§ 2. A supressão da única casa de um instituto compete à Santa Sé, à qual nesse caso, é reservado também dar disposições a respeito dos bens.

§ 3. Cabe ao capítulo geral suprimir uma casa autônoma, mencionada no cân. 613, salvo determinação contrária das constituições.

§ 4. Compete à Santa Sé suprimir um mosteiro *sui iuris* de monjas, observando-se as prescrições das constituições quanto aos bens.

#### Capítulo II

##### DO REGIME DOS INSTITUTOS

###### Art. 1

##### Dos Superiores e dos Conselhos

Cân. 617 Os Superiores desempenhem seu ofício e exerçam seu poder de acordo com o direito universal e com o direito próprio.

Cân. 618 Os Superiores exerçam em espírito de serviço o seu poder, recebido de Deus pelo ministério da Igreja. Dóceis, portanto, à vontade de Deus no desempenho do cargo, governem seus súditos como a filhos de Deus, e promovam, com todo o respeito à pessoa humana, a obediência voluntária deles; ouçam-nos de bom grado e promovam a colaboração deles para o bem do instituto e da Igreja, mantendo-se, entretanto, firme sua autoridade de decidir e prescrever o que deve ser feito.

Cân. 619 Os Superiores se dediquem diligentemente a seu ofício e, juntamente com os membros que lhes estão confiados, se esforcem para construir uma comunidade fraterna em Cristo, na qual se busque e se ame a Deus antes de tudo. Nutram, pois, os membros com o alimento freqüente da Palavra de Deus e os levem à celebração da sagrada liturgia. Sirvam-lhes de exemplo no cultivo das virtudes e na observância das leis e tradições do próprio instituto; atendam convenientemente às suas necessidades pessoais; tratem com solicitude e visitem os doentes, corrijam os rebeldes, consolem os desanimados, sejam pacientes com todos.

Cân. 620 Superiores maiores são os que governam todo o instituto, uma sua província, uma parte a ela equiparada, ou uma casa autônoma, bem como seus vigários. A estes acrescentam-se o Abade Primaz e o Superior de congregação monástica que, todavia, não têm todo o poder que o direito universal confere aos Superiores maiores.

Cân. 621 Dá-se o nome de província a união de mais casas que, sob o mesmo Superior, constitua uma parte imediata desse instituto e seja canonicamente erigida pela legítima autoridade.

Cân. 622 O Moderador supremo tem poder sobre todas as províncias, casas e membros do instituto, a ser exercido de acordo com o direito próprio; os outros Superiores o têm dentro dos limites do próprio ofício.

Cân. 623 Para que os membros sejam validamente nomeados ou eleitos para o ofício de Superior, requer-se tempo conveniente depois da profissão perpétua ou definitiva, a ser determinado pelo direito próprio, ou, tratando-se de Superiores maiores, pelas constituições.

Cân. 624 § 1. Os Superiores sejam constituídos por determinado e conveniente período de tempo, segundo a natureza e a necessidade do instituto, a não ser que as constituições determinem o contrário para o Moderador supremo e para os Superiores de uma casa *sui iuris*.

§ 2. O direito próprio providencie, mediante normas adequadas, que os Superiores constituídos por tempo determinado não permaneçam durante muito tempo sem interrupção em ofícios de governo.

§ 3. Podem, porém, durante o encargo, ser destituídos do ofício ou transferidos para outro por causas determinadas pelo direito próprio.

Cân. 625 § 1. O Moderador supremo do instituto seja designado mediante eleição canônica, de acordo com as constituições.

§ 2. O Bispo diocesano da sede principal preside às eleições do Superior de mosteiro *sui iuris*, mencionado no cân. 615, e do Moderador supremo de instituto de direito diocesano.

§ 3. Os outros superiores sejam constituídos de acordo com as constituições; mas de tal modo que, se são eleitos, necessitem da confirmação do Superior maior competente; se são nomeados pelo Superior, haja antes consulta adequada.

Cân. 626 Os Superiores ao conferir os ofícios, e os membros nas eleições, observem as normas do direito universal e do direito próprio; abstenham-se de qualquer abuso ou discriminação de pessoas e, nada mais tendo em vista senão a Deus e o bem do instituto, nomeiem ou elejam os que no Senhor reconhecerem ser verdadeiramente dignos e idôneos.

Além disso, abstenham-se de angariar votos, direta ou indiretamente, para si mesmos ou para outros.

Cân. 627 § 1. De acordo com as constituições, tenham os Superiores o próprio conselho, de cujo auxílio usem no exercício do cargo.

§ 2. Além dos casos prescritos no direito universal, o direito próprio determine os casos em que, para agir validamente, se requer o consentimento ou o conselho, que deve ser solicitado de acordo com o cân. 127.

Cân. 628 § 1. Os Superiores designados pelo direito próprio para esse ofício visitem, nos tempos determinados, as casas e os membros que lhes estão confiados, de acordo com as normas do direito próprio.

§ 2. Os Bispos diocesanos têm o direito e o dever de visitar, mesmo no que se refere à disciplina religiosa:

1° - os mosteiros *sui iuris* mencionados no cân. 615;

2° - as casas de um instituto de direito diocesano situadas no seu território.

§ 3. Os membros procedam com confiança para com o visitador, a quem devem responder segundo a verdade na caridade, quando os interrogar legitimamente; a ninguém é lícito desviar dessa obrigação ou impedir, de outro modo, a finalidade da visita.

Cân. 629 Os Superiores residam cada qual em sua casa, e não se afastem dela, a não ser de acordo com o direito próprio.

Cân. 630 § 1. Os Superiores respeitem a justa liberdade dos membros quanto ao sacramento da penitência e à direção de consciência, salva porém a disciplina do instituto.

§ 2. Os Superiores, de acordo com o direito, sejam solícitos em que haja, à disposição dos membros, confessores idôneos com os quais estes possam confessar-se freqüentemente.

§ 3. Nos mosteiros de monjas, nas casas de formação e nas comunidades laicais mais numerosas, haja confessores ordinários, aprovados pelo Ordinário local após consulta à comunidade, sem haver, contudo, nenhuma obrigação de ir ter com eles.

§ 4. Os Superiores não ouçam confissões dos súditos, a não ser que eles o peçam espontaneamente.

§ 5. Os membros procurem com confiança os Superiores, podendo abrir-lhes livre e espontaneamente o próprio ânimo. Os Superiores, porém, são proibidos de induzi-los, de qualquer modo que seja, a manifestar-lhes a própria consciência.

## Art. 2

### Dos Capítulos

Cân. 631 § 1. O capítulo geral, que detém a autoridade suprema num instituto, de acordo com as constituições, seja formado de tal modo que, representando todo o instituto, se torne verdadeiro sinal da sua unidade na caridade. Compete-lhe principalmente: tutelar o patrimônio do instituto, mencionado no cân. 578 e, de acordo com ele, promover adequada renovação, eleger o Moderador supremo, tratar questões mais importantes, e dar normas as quais todos são obrigados a obedecer.

§ 2. A composição do capítulo e o âmbito do seu poder sejam definidos nas constituições; além disso, o direito próprio determine o regimento a ser observado na celebração do capítulo, principalmente quanto às eleições e à organização da pauta.

§ 3. De acordo com as normas determinadas no direito próprio, não só as províncias e comunidades locais, mas também cada membro pode livremente enviar suas propostas

e sugestões ao capítulo geral.

Cân. 632 O direito próprio determine cuidadosamente o que se refere a outros capítulos do instituto e a outras reuniões semelhantes, isto é, sua natureza, autoridade, composição, modo de proceder e tempo de celebração.

Cân. 633 § 1. Os órgãos de participação ou de consulta cumpram fielmente o encargo que lhes foi confiado, de acordo com o direito universal e o direito próprio, e expressem a seu modo o empenho e a participação de todos os membros para o bem de todo o instituto ou da comunidade.

§ 2. Na determinação e uso de tais meios de participação e de consulta, observe-se sábia discrição, e seu modo de proceder seja conforme com a índole e finalidade do instituto.

### Art. 3

#### Dos Bens Temporais e sua Administração

Cân. 634 § 1. Os institutos, províncias e casas, enquanto pessoas jurídicas, têm *ipso iure* a capacidade de adquirir, possuir, administrar e alienar bens temporais, a não ser que essa capacidade seja excluída ou limitada pelas constituições.

§ 2. Evitem, porém, qualquer manifestação de luxo, de lucro imoderado e acúmulo de bens.

Cân. 635 § 1. Os bens temporais dos institutos religiosos, enquanto eclesiásticos, se regem pelas prescrições do Livro V **Dos bens temporais da Igreja**, salvo determinação expressa em contrário.

§ 2. Todos os institutos, porém, estabeleçam normas adequadas sobre uso e administração dos bens, pelas quais seja promovida, defendida e expressa a pobreza que lhes é própria.

Cân. 636 § 1. Em todos os institutos e, de modo semelhante, em todas as províncias governadas por um Superior maior, haja um ecônomo, distinto do Superior maior e constituído de acordo com o direito próprio, que administre os bens sob a direção do respectivo Superior. Também nas Comunidades locais se constitua, quanto possível, um ecônomo distinto do Superior local.

§ 2. No tempo e modo determinados pelo direito próprio, os ecônomos e outros administradores prestem contas da própria administração à autoridade competente.

Cân. 637 Os mosteiros *sui iuris*, mencionados no cân. 615, devem prestar contas da administração ao Ordinário local uma vez por ano; é também direito do Ordinário local examinar a administração econômica da casa religiosa de direito diocesano.

Cân. 638 § 1. Compete ao direito próprio, dentro do âmbito do direito universal, determinar os atos que excedam os limites e o modo da administração ordinária e estabelecer o que é necessário para praticar validamente um ato de administração extraordinária.

§ 2. Além dos Superiores, fazem validamente despesas e atos de Administração ordinária, dentro dos limites de seu cargo, os oficiais para tanto designados no direito próprio.

§ 3. Para a validade de uma alienação e de qualquer negócio em que a condição patrimonial da pessoa jurídica pode tornar-se pior, requer-se a licença escrita do Superior competente com o consentimento de seu conselho. Tratando-se, porém, de negócio que ultrapasse a soma determinada pela Santa Sé para cada região, de ex- votos dados à Igreja ou de coisas preciosas por valor artístico ou histórico, requer-se ainda a licença da própria Santa Sé.

§ 4. Para os mosteiros *sui iuri* mencionados no cân. 615 e para os institutos de direito diocesano, é necessário ainda o consentimento escrito do Ordinário local.

Cân. 639 § 1. Se uma pessoa jurídica tiver contraído dívidas e

obrigações, mesmo com a licença dos Superiores, é obrigada ela própria a responder por elas.

§ 2. Se as tiver contraído um membro com licença do Superior e com os próprios bens, deve responder pessoalmente; mas se tiver feito negócio por mandato do Superior do instituto, o instituto deve responder.

§ 3. O Superior maior pode permitir que o grupo de noviços, em determinados períodos de tempo, more em outra casa do instituto por ele designada. § 3. Se as tiver contraído um religioso sem nenhuma licença do Superior, deve responder ele mesmo e não a pessoa jurídica.

§ 4. Entretanto, fique sempre garantido que se pode mover ação contra quem lucrou em consequência do contrato feito.

§ 5. Cuidem os Superiores religiosos de não permitir que se contraiam dívidas, a não ser que conste com certeza que se possam pagar, com as rendas ordinárias, os juros da dívida e, em prazo não muito longo, devolver o capital por legítima amortização.

Cân. 640 De acordo com as condições locais, os institutos façam o possível para dar um testemunho como que coletivo de caridade e pobreza, e, enquanto possível, contribuam com alguma coisa dos próprios bens para as necessidades da Igreja e o sustento dos pobres.

### Capítulo III

#### DA ADMISSÃO DOS CANDIDATOS E DA FORMAÇÃO DOS MEMBROS

##### Art. 1

##### Da Admissão para o Noviciado

Cân. 641 O direito de admitir candidatos para o noviciado compete aos Superiores maiores, de acordo com o direito próprio.

Cân. 642 Os Superiores, com atencioso cuidado, admitam somente aqueles que, além da idade requerida, tenham saúde, índole adequada e suficientes qualidades de maturidade para abraçar a vida própria do instituto; essa saúde, índole e maturidade sejam comprovadas, se necessário, por meio de peritos, salva a prescrição do cân. 220.

Cân. 643 § 1. Admite-se invalidamente para o noviciado:

- 1° - quem não tenha completado ainda dezessete anos de idade;
- 2° - o cônjuge, enquanto perdurar o matrimônio;
- 3° - quem, por vínculo sagrado, esteja ligado a instituto de vida consagrada ou incorporado a uma sociedade de vida apostólica, salva a prescrição do cân. 684;
- 4° - quem ingressa no instituto, por violência, medo grave ou dolo, ou quem o Superior induzido pelo mesmo modo;
- 5° - quem tenha ocultado sua incorporação a um instituto de vida consagrada ou a uma sociedade de vida apostólica.

§ 2. O direito próprio pode estabelecer outros impedimentos, mesmo para a validade da admissão, ou colocar condições para ela.

Cân. 644 Os Superiores não admitam para o noviciado clérigos seculares, sem consultar o Ordinário deles, nem a endividados insolventes.

Cân. 645 § 1. Antes de serem admitidos para o noviciado, os candidatos devem exibir a certidão de batismo, de confirmação e de estado livre.

§ 2. Tratando-se de admitir clérigos ou quem já foi admitido

em outro instituto de vida consagrada, sociedade de vida apostólica ou seminário requer-se ainda o parecer respectivamente do Ordinário local, do Superior maior do instituto ou sociedade, ou do reitor do seminário.

§ 3. O direito próprio pode exigir outras informações sobre a idoneidade requerida para os candidatos e sobre a ausência de impedimentos.

§ 4. Os Superiores podem pedir ainda outras informações, mesmo sob segredo, se lhes parecer necessário.

## Art. 2

### Do Noviciado e da Formação dos Noviços

Cân. 646 O noviciado, com o qual se começa a vida no instituto, destina-se a que os noviços conheçam melhor a vocação divina, a vocação própria do instituto, façam experiência do modo de viver do instituto, conformem com o espírito dele a mente e o coração e comprovem sua intenção e idoneidade.

Cân. 647 § 1. A ereção, transferência e supressão do noviciado sejam feitas por decreto escrito do Moderador supremo do instituto com o consentimento de seu conselho.

§ 2. Para ser válido, o noviciado deve ser feito na casa devidamente designada para isso. Em casos particulares e por exceção, mediante concessão do Moderador supremo com o consentimento de seu conselho, o candidato pode fazer o noviciado em outra casa do instituto, sob a direção de um religioso experiente, que faça as vezes do mestre de noviços.

§ 3. O Superior maior pode permitir que o grupo de noviços, em determinados períodos de tempo, more em outra casa do instituto por ele designada.

Cân. 648 § 1. Para ser válido, o noviciado deve compreender doze meses a serem passados na própria comunidade do noviciado, salva a prescrição do cân. 647 § 3.

§ 2. Para aperfeiçoar a formação dos noviços, as constituições, além do tempo mencionado no § 1, podem estabelecer um ou vários períodos de experiência apostólica a serem passados fora da comunidade do noviciado.

§ 3. O noviciado não pode prolongar-se por mais de dois anos.

Cân. 649 § 1. Salvas as prescrições do cân. 647 § 3 e do cân. 648 § 2, a ausência da casa do noviciado que ultrapassar três meses, contínuos ou intermitentes, torna inválido o noviciado. A ausência que ultrapassar quinze dias deve ser suprida.

§ 2. Com licença do Superior maior competente, a primeira profissão pode ser antecipada, mas não mais de quinze dias.

Cân. 650 § 1. A finalidade do noviciado exige que os noviços sejam formados sob a direção do mestre, segundo as diretrizes da formação, que devem ser determinadas pelo direito próprio.

§ 2. A direção dos noviços, sob a autoridade dos Superiores maiores, é reservada unicamente ao mestre.

Cân. 651 § 1. O mestre dos noviços seja membro do instituto, tenha professado os votos perpétuos e seja legitimamente designado.

§ 2. Se for necessário, podem-se dar ao mestre colaboradores, que lhe estejam sujeitos no que se refere à direção do noviciado e às diretrizes da formação.

§ 3. A formação dos noviços sejam destinados membros diligentemente preparados que, livres de outros empenhos, possam cumprir seu ofício frutuosa e estavelmente.

Cân. 652 § 1. Compete ao mestre e a seus colaboradores discernir e comprovar a vocação dos noviços e formá-los gradualmente para viverem devidamente a vida de perfeição

própria do instituto.

§ 2. Os noviços sejam levados a cultivar as virtudes humanas e cristãs; sejam introduzidos no caminho mais intenso da perfeição pela oração e pela renúncia de si mesmos; sejam instruídos para contemplar o mistério da salvação e para ler e meditar as sagradas Escrituras; sejam preparados para prestar o culto divino na sagrada liturgia; aprendam a levar em Cristo uma vida consagrada a Deus e aos homens, mediante os conselhos evangélicos; sejam informados sobre a índole e o espírito do instituto, sua finalidade e sua disciplina, sua história e sua vida; sejam imbuídos de amor à Igreja e aos seus sagrados Pastores.

§ 3. Conscientes da própria responsabilidade, os noviços colaborem de tal modo com seus mestres, que correspondam fielmente à graça da vocação divina.

§ 4. Os membros do instituto, na parte que lhes cabe, cuidem de colaborar no trabalho de formação dos noviços, com o exemplo de vida e pela oração.

§ 5. O tempo do noviciado, mencionado no cân. 648 § 1, seja empregado na atividade propriamente formativa; por isso, os noviços não se ocupem com estudos e encargos que não servem diretamente para essa formação.

Cân. 653 § 1. O noviço pode abandonar livremente o instituto; a autoridade competente do instituto pode demiti-lo.

§ 2. Concluído o noviciado, o noviço seja admitido à profissão temporária, se for julgado idôneo; caso contrário, seja demitido; se ainda houver dúvida sobre sua idoneidade, o tempo de prova pode ser prorrogado pelo Superior maior, de acordo com o direito próprio, não porém mais de seis meses.

## Art. 3

### Da Profissão Religiosa

Cân. 654 Pela profissão religiosa os membros assumem, com voto público, a observância dos três conselhos evangélicos, consagram-se a Deus pelo ministério da Igreja e são incorporados ao instituto com os direitos e deveres definidos pelo direito.

Cân. 655 Faça-se profissão temporária pelo tempo definido pelo direito próprio; esse tempo não seja menor do que três anos, nem maior do que seis

Cân. 656 Para a validade da profissão temporária requer-se que:

1° - quem vai emití-la tenha completado ao menos dezoito anos de idade;

2° - noviciado tenha sido feito validamente;

3° - tenha havido admissão, feita livremente pelo Superior competente com o voto de seu conselho, de acordo com o direito;

4° - seja expressa e emitida sem violência, medo grave ou dolo;

5° - seja recebida pelo legítimo Superior, por si ou por outro.

Cân. 657 § 1. Decorrido o tempo para o qual foi feita a profissão, o religioso, que o pedir espontaneamente e for julgado idôneo, seja admitido à renovação da profissão ou à profissão perpétua; caso contrário, se retire.

§ 2. Contudo, se parecer oportuno, o período da profissão temporária pode ser prorrogado pelo Superior competente, de acordo com o direito próprio, de modo, porém, que todo o tempo em que membro permanece vinculado pelos votos temporários não ultrapasse nove anos.

§ 3. A profissão perpétua pode ser antecipada por justa causa, não porém mais de três meses.

Cân. 658 Além das condições mencionadas no cân. 656, n.3, 4 e 5 e outras colocadas pelo direito próprio, para a validade da profissão perpétua requer-se:

1º - ao menos vinte e um anos completos;

2º - a profissão temporária prévia, ao menos por três anos, salva a prescrição do cân. 657 § 3.

#### Art. 4

##### Da Formação dos Religiosos

Cân. 659 § 1. Em cada instituto, depois da primeira profissão, deve ser completada a formação de todos os membros, a fim de viverem mais intensamente a vida própria do instituto e cumprirem mais adequadamente sua missão.

§ 2. Por isso, o direito próprio deve definir as diretrizes dessa formação e sua duração, levando em conta as necessidades da Igreja e as condições dos homens e dos tempos, conforme o exigem a finalidade e a índole do instituto.

§ 3. A formação dos membros que se preparam para receber ordens sagradas rege-se pelo direito universal e pelas diretrizes para os estudos próprias do instituto.

Cân. 660 § 1. A formação seja sistemática, adaptada à capacidade dos membros, espiritual e apostólica, doutrinal e ao mesmo tempo prática, com a obtenção de títulos correspondentes, eclesiais ou civis, de acordo com a oportunidade.

§ 2. Durante o tempo dessa formação, não se confiem aos membros encargos e atividades que venham impedi-la.

Cân. 661 Por toda a vida, os religiosos continuem diligentemente sua formação espiritual, doutrinal e prática; os Superiores proporcionem a eles meios e tempo para isso.

#### Capítulo IV

##### DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS INSTITUTOS E DE SEUS MEMBROS

Cân. 662 Os religiosos tenham como regra suprema da vida o seguimento de Cristo, proposto no Evangelho e expresso nas constituições do próprio instituto.

Cân. 663 § 1. A contemplação das coisas divinas e a união com Deus pela oração assídua seja o primeiro e principal dever de todos os religiosos.

§ 2. Os membros, quanto possível, participem todos os dias do sacrifício eucarístico, recebam o santíssimo Corpo de Cristo e adorem o próprio Senhor presente no Sacramento.

§ 3. Dedicuem-se à leitura da sagrada Escritura e à oração mental, celebrem dignamente a liturgia das horas de acordo com as prescrições do direito próprio, mantendo-se para os clérigos a obrigação mencionada no cân. 276 § 2, n. 3, e façam outros exercícios de piedade.

§ 4. Honrem, mediante culto especial, a Virgem Mãe de Deus, modelo e proteção de toda vida consagrada, também com o rosário mariano.

§ 5. Observem fielmente os dias do retiro anual.

Cân. 664 Os religiosos se esforcem na sua própria conversão para Deus, façam também todos os dias o exame de consciência e se aproximem freqüentemente do sacramento da penitência.

Cân. 665 § 1. Os religiosos residam na própria casa religiosa, observando a vida comum, e dela não se afastem sem a licença de seu Superior. Tratando-se, porém, de ausência prolongada de casa, o Superior maior, com o consentimento de seu conselho e por justa causa, pode permitir a um alguém que possa viver fora da casa do instituto, não porém mais de um ano, a não ser para cuidar de doença, por razão de estudos ou de exercício de um apostolado em nome do

instituto.

§ 2. Quem permanecer ilegítimamente fora da casa religiosa, com a intenção de se subtrair ao poder dos Superiores, seja por eles procurado com solicitude e ajudado para que retorne e persevere na sua vocação.

Cân. 666 No uso dos meios de comunicação, observe-se a necessária discricção e evite-se o que é prejudicial à própria vocação e perigoso para a castidade de uma pessoa consagrada.

Cân. 667 § 1. Em todas as casas se observe a clausura adequada à índole e à missão do instituto, de acordo com as determinações do direito próprio, reservando-se sempre uma parte da casa religiosa unicamente para os membros.

§ 2. Deve ser observada uma disciplina mais estrita de clausura nos mosteiros destinados à vida contemplativa.

§ 3. Os mosteiros de monjas que se destinam inteiramente à vida contemplativa devem observar a clausura **papal**, isto é, de acordo com as normas dadas pela Sé Apostólica. Os outros mosteiros de monjas observem a clausura adequada à própria índole e definida nas constituições.

§ 4. O Bispo diocesano tem a faculdade de entrar, por justa causa, dentro da clausura dos mosteiros de monjas que estão situados em sua diocese, e de permitir, por causa grave e com anuência da Superiora, que outros sejam admitidos na clausura, e que as monjas dela saiam pelo tempo verdadeiramente necessário.

Cân. 668 § 1. Os noviços, antes da primeira profissão, cedam a administração de seus bens a quem preferirem e, salvo determinação contrária das constituições, disponham livremente do uso e usufruto deles. Façam, porém, ao menos antes da profissão perpétua, testamento que seja válido também no direito civil.

§ 2. Para modificar, por justa causa, essas disposições e para praticar qualquer ato referente aos bens temporais, necessitam da licença do Superior competente, de acordo com o direito próprio.

§ 3. Qualquer coisa que o religioso adquira por própria indústria ou em vista do instituto, adquira para o instituto. O que lhe advém de qualquer modo por motivo de pensão, subvenção ou seguro, é adquirido pelo instituto, salvo determinação contrária do direito próprio.

§ 4. Pela natureza do instituto, quem deve renunciar plenamente aos seus bens, faça sua renúncia em forma, quanto possível, válida também pelo direito civil, antes da profissão perpétua, com validade a partir do dia da profissão. Faça a mesma coisa o professo de votos perpétuos que, de acordo com o direito próprio, queira renunciar parcial ou totalmente a seus bens com licença do Moderador supremo.

§ 5. Pela natureza do instituto, o professo que tiver renunciado plenamente a seus bens, perde a capacidade de adquirir e possuir; por isso, pratica invalidamente atos contrários ao voto de pobreza. Mas o que lhe advém depois da renúncia pertence ao instituto, de acordo com o direito.

Cân. 669 § 1. Os religiosos usem o hábito do instituto confeccionado de acordo com o direito próprio, como sinal de sua consagração e como testemunho de pobreza.

§ 2. Os religiosos clérigos de instituto que não tem hábito próprio usem a veste clerical de acordo com o cân. 284.

Cân. 670 O instituto deve proporcionar aos membros tudo o que lhes é necessário, de acordo com as constituições, para alcançar a finalidade de sua vocação.

Cân. 671 Sem a licença do legítimo Superior, o religioso não aceite encargos e ofícios fora do próprio instituto.

Cân. 672 Os religiosos são obrigados as prescrições do cân.

277, 285, 286, 287 e 289, e os religiosos clérigos, além disso, as prescrições do cân. 279 § 2; nos institutos laicais de direito pontifício, a licença mencionada no cân. 285 § 4 pode ser concedida pelo próprio Superior maior.

### Capítulo V

#### DO APOSTOLADO DOS INSTITUTOS

Cân. 673 O apostolado de todos os religiosos consiste, antes de tudo, no testemunho de sua vida consagrada, que devem sustentar com a oração e a penitência.

Cân. 674 Os institutos inteiramente destinados à contemplação têm sempre parte importante no Corpo místico de Cristo, pois oferecem exímio sacrifício de louvor a Deus, iluminam o povo de Deus com abundantes frutos de santidade e o fazem crescer através de misteriosa fecundidade apostólica. Por isso, embora urja a necessidade de apostolado ativo, os membros desses institutos não podem ser chamados para prestar ajuda nos diversos ministérios pastorais.

Cân. 675 § 1. Nos institutos dedicados às obras de apostolado, a ação apostólica pertence a sua própria natureza. Conseqüentemente, toda a vida dos membros seja imbuída do espírito apostólico, e toda a ação apostólica seja imbuída de espírito religioso.

§ 2. A ação apostólica deve sempre proceder da íntima união com Deus, e a confirme e alimente.

§ 3. A ação apostólica, a ser exercida em nome e por mandato da Igreja, se realize em comunhão com ela.

Cân. 676 Os institutos laicais, de homens e de mulheres, participam do múnus pastoral da Igreja e prestam aos homens muitíssimos serviços por meio de obras de misericórdia espirituais e corporais; permaneçam, pois, fielmente na graça da própria vocação.

Cân. 677 § 1. Superiores e súditos mantenham fielmente a missão e as obras próprias do instituto; entretanto, as adaptem com prudência, levando em conta as necessidades de tempo e lugar, usando também de meios novos e oportunos.

§ 2. Os institutos, porém, se tiverem associações de fiéis que lhes estejam unidas, ajudem-nas com especial cuidado, a fim de se impregnarem do genuíno espírito de sua família.

Cân. 678 § 1. Os religiosos estão sujeitos ao poder dos Bispos, aos quais devem obedecer, com devotado respeito e reverência, no que se refere à cura de almas, ao exercício público do culto divino e às outras obras de apostolado.

§ 2. No exercício do apostolado externo, os religiosos estão sujeitos também aos próprios Superiores e devem permanecer fiéis à disciplina do instituto; os próprios Bispos, se necessário, não deixem de urgir essa obrigação.

§ 3. Na organização das atividades apostólicas dos religiosos, é necessário que os Bispos diocesanos e os Superiores religiosos procedam com mútuo entendimento.

Cân. 679 O Bispo diocesano, urgindo-o causa gravíssima, pode proibir a um membro de instituto religioso que resida na diocese, caso o Superior maior, avisado, tenha deixado de tomar providências, levando porém imediatamente a questão à Santa Sé.

Cân. 680 Entre os diversos institutos, e também entre eles e o clero secular, seja promovida uma cooperação organizada e, sob a direção do Bispo diocesano, uma coordenação de todos os trabalhos e atividades apostólicas, respeitando-se a índole, a finalidade de cada instituto e as leis de fundação.

Cân. 681 § 1. As obras confiadas pelo Bispo diocesano aos religiosos estão sujeitas a autoridade e direção do Bispo, mantendo-se o direito dos Superiores religiosos de acordo com o cân. 678 § 2 e § 3.

§ 2. Nesses casos, faça-se um convênio escrito entre o Bispo diocesano e o Superior maior competente do instituto, entre outras coisas, se defina expressa e cuidadosamente o que se refere ao trabalho a ser realizado, aos membros a serem a ele destinados e às questões econômicas.

Cân. 682 § 1. Tratando-se de conferir ofício eclesiástico na diocese a um religioso, este é nomeado pelo Bispo diocesano, com apresentação ou pelo menos anuência do Superior competente.

§ 2. O religioso pode ser destituído do ofício que lhe foi confiado, a juízo da autoridade que o conferiu, avisado o Superior religioso, ou a juízo do Superior, avisado quem o conferiu, não se exigindo o consentimento do outro.

Cân. 683 § 1. O Bispo diocesano pode visitar, por si ou por outro, as igrejas e oratórios freqüentados habitualmente pelos fiéis, as escolas e outras obras de religião ou de caridade espiritual ou temporal confiadas aos religiosos, por ocasião da visita pastoral e ainda em caso de necessidade; não, porém, as escolas abertas exclusivamente aos alunos próprios do instituto.

§ 2. Se tiver encontrado abusos, tendo inutilmente avisado o Superior, pode tomar providências pessoalmente por própria autoridade.

### Capítulo VI

#### DA SEPARAÇÃO DO INSTITUTO

##### Art. 1

##### Da Passagem para outro Instituto

Cân. 684 § 1. Um membro de votos perpétuos não pode passar do próprio instituto religioso para outro, a não ser por concessão dos Moderadores supremos de ambos os institutos com o consentimento dos respectivos conselhos.

§ 2. Depois de completada a prova, que deve ser prolongada pelo menos por três anos, o membro pode ser admitido à profissão perpétua no novo instituto. Se, porém, ele se negar a emitir a profissão ou a ela não for admitido pelos Superiores competentes, volte para o instituto anterior, a não ser que tenha obtido o indulto de secularização.

§ 3. Para que um religioso possa passar de um mosteiro *sui iuris* a outro do mesmo instituto, federação ou confederação, se requer e é suficiente o consentimento do Superior maior de ambos os mosteiros e do capítulo do mosteiro que o recebe, salvos os outros requisitos estabelecidos pelo direito próprio; não se requer nova profissão.

§ 4. O direito próprio determine o tempo e o modo da prova que deve preceder a profissão no novo instituto.

§ 5. Para se fazer a passagem para um instituto secular ou para uma sociedade de vida apostólica, ou então destes para um instituto religioso, se requer a licença da Santa Sé, a cujas determinações se deve obedecer.

Cân. 685 § 1. Até à emissão da profissão no novo instituto, permanecendo os votos, suspendem-se os direitos e obrigações que o membro tinha no instituto anterior; desde o começo da prova, porém, ele está obrigado à observância do direito próprio do novo instituto.

§ 2. Pela profissão no novo instituto, o membro fica a ele incorporado, cessando os votos, direitos e obrigações precedentes.

##### Art. 2

##### Da Saída do Instituto

Cân. 686 § 1. O Moderador supremo, com o consentimento do seu conselho, pode conceder, por grave causa, o indulto de excomunhão a um professo de votos perpétuos, não porém por mais de três anos, com o consentimento prévio do

Ordinário do lugar onde deve residir, se se trata de clérigo. Reserva-se à Santa Sé ou, tratando-se de institutos de direito diocesano, ao Bispo diocesano, prorrogar esse indulto ou concedê-lo por mais de três anos.

§ 2. Compete à Sé Apostólica conceder o indulto de excomunhão para monjas.

§ 3. A pedido do Moderador supremo com o consentimento do seu conselho, a excomunhão pode ser imposta pela Santa Sé a um membro de instituto de direito pontifício, ou pelo Bispo diocesano a um membro de instituto de direito diocesano, por causas graves, respeitando-se a equidade e a caridade.

Cân. 687 O excomulgado é liberado das obrigações que não se podem harmonizar com sua nova condição de vida e permanece sob a dependência e o cuidado de seus Superiores e também do Ordinário local, principalmente se se trata de clérigo. Pode usar o hábito do instituto, se o indulto não estabelecer o contrário. Mas não tem voz ativa e passiva.

Cân. 688 § 1. Quem quiser sair do instituto ao completar-se o tempo de profissão pode fazê-lo.

§ 2. Durante a profissão temporária, quem por grave causa pede para deixar o instituto pode obter, num instituto de direito pontifício, do Moderador supremo com o consentimento do seu conselho, o indulto para sair; mas nos institutos de direito diocesano e nos mosteiros mencionados no cân. 615, para que o indulto seja válido, deve ser confirmado pelo Bispo da casa de adscrição.

Cân. 689 § 1. Terminada a profissão temporária, havendo causas justas, o membro pode ser excluído da subsequente profissão pelo Superior Maior competente, ouvido o seu conselho.

§ 2. Uma doença física ou psíquica, contraída mesmo depois da profissão que, a juízo de peritos, tornar o membro mencionado no § 1 incapacitado para viver a vida do instituto, constitui causa para não o admitir à renovação da profissão ou à profissão perpétua, a não ser que a doença tenha sido contraída por negligência do instituto ou por trabalho nele realizado.

§ 3. Porém se o religioso, na vigência dos votos temporários, perder o uso da razão, embora seja incapaz de emitir nova profissão, assim mesmo não pode ser despedido do instituto.

Cân. 690 1. Terminado o noviciado ou depois da profissão, quem tiver saído legitimamente do instituto pode ser readmitido pelo Moderador supremo com o consentimento de seu conselho, sem obrigação de repetir o noviciado; caberá a esse Moderador determinar a prova prévia conveniente, antes da profissão temporária, e o tempo dos votos a ser anteposto à profissão perpétua, de acordo com os cân. 655 e 657.

§ 2. Tem a mesma faculdade o Superior de mosteiro *sui iuris*, com o consentimento de seu conselho.

Cân. 691 § 1. O professo de votos perpétuos não peça o indulto de sair do instituto, a não ser por causas gravíssimas, ponderadas diante de Deus; apresente seu pedido ao Moderador supremo do instituto, que o transmita junto com o próprio voto e o de seu conselho, à autoridade competente.

§ 2. Nos institutos de direito pontifício, esse indulto é reservado à Sé Apostólica; nos institutos de direito diocesano, pode concedê-lo também o Bispo da diocese em que se encontra a casa de adscrição.

Cân. 692 O indulto de saída legitimamente concedido e notificado a alguém, a não ser que tenha sido por ele recusado no ato de notificação, implica ipso iure a dispensa dos votos e de todas as obrigações decorrentes da profissão.

Cân. 693 Se o membro é clérigo, não se concede o indulto antes que ele encontre um Bispo que o incardine na diocese

ou pelo menos o receba para experiência. Se é recebido para experiência, transcorrido um quinquênio, fica ipso iure incardinado na diocese, a não ser que o Bispo o tenha recusado.

### Art. 3

#### Da Demissão dos Membros

Cân. 694 § 1. Deve ser tido como ipso facto demitido do instituto o membro que:

1° - tiver abandonado publicamente a fé católica;

2° - tiver contraído ou tentado matrimônio, mesmo só civilmente.

§ 2. Nesses casos, o Superior maior com seu conselho, sem nenhuma demora, reunidas as provas, faça a declaração do fato, para que conste juridicamente a demissão.

Cân. 695 § 1. O membro deve ser demitido pelos delitos mencionados nos cân. 1397, 1398 e 1395, a não ser que, nos delitos mencionados no cân. 1395 § 2, o Superior julgue que a demissão não é absolutamente necessária e que se pode, de outro modo, assegurar suficientemente a correção da pessoa, a restituição da justiça e a reparação do escândalo.

§ 2. Nesses casos, o Superior maior, reunidas as provas referentes aos fatos e à imputabilidade, revele àquele que deve ser demitido a acusação e as provas, dando-lhe a faculdade de se defender. Todos os autos, assinados pelo Superior maior e pelo notário, juntamente com as respostas do membro, redigidas por escrito e assinadas por ele, sejam enviadas ao Moderador supremo.

Cân. 696 § 1. Alguém pode também ser demitido por outras causas, contanto que sejam graves, externas, imputáveis e juridicamente provadas, tais como: negligência habitual nas obrigações da vida consagrada; violações reiteradas dos vínculos sagrados; desobediência pertinaz às prescrições legítimas dos Superiores em matéria grave; escândalo grave proveniente de procedimento culpável; defesa e difusão pertinaz de doutrinas condenadas pelo magistério da Igreja; adesão pública a ideologias evadas de materialismo ou ateísmo; ausência ilegítima, mencionada no cân. 665, § 2, prolongada por um semestre; outras causas de gravidade semelhante, talvez determinadas pelo direito próprio do instituto.

§ 2. Para a demissão de um professo de votos temporários, são suficientes também causas de menor gravidade, estabelecidas no direito próprio.

Cân. 697 Nos casos mencionados no cân. 696, se o Superior maior, ouvido seu conselho, julgar que se deve iniciar o processo de demissão:

1° - reúna ou complete as provas;

2° - admoeste o acusado, por escrito ou diante de duas testemunhas, com a explícita ameaça de subsequente demissão, caso não se emende, indicando claramente a causa da demissão e dando-lhe plena faculdade de se defender; se a advertência for inútil, proceda a uma segunda advertência, interpondo o espaço de pelo menos quinze dias;

3° - se também essa advertência for inútil e o Superior maior com seu conselho julgar que consta suficientemente da incorrigibilidade e que são insuficientes as alegações do acusado, depois de passados inutilmente quinze dias após a última advertência, transmita todos os autos, assinados pelo próprio Superior maior e pelo notário, ao Moderador supremo, junto com as respostas do acusado pelo próprio acusado assinadas.

Cân. 698 Em todos os casos mencionados nos cân. 695 e

696, mantém-se sempre o direito do acusado de se comunicar com o Moderador supremo e de lhe apresentar diretamente suas alegações.

Cân. 699 § 1. O Moderador supremo, com seu conselho que, para a validade, deve constar de ao menos quatro membros, proceda colegialmente para avaliar com cuidado as provas, argumentos e alegações, e, se assim for decidido por voto secreto, faça o decreto de demissão, expondo, para a validade, ao menos sumariamente, os motivos de direito e de fato.

§ 2. Nos mosteiros *sui iuris* mencionados no cân. 615, compete ao Bispo diocesano, a quem o Superior submeta os autos aprovados pelo seu conselho, decretar a demissão.

Cân. 700 O decreto de demissão não tem valor, a não ser que tenha sido confirmado pela Santa Sé, a quem devem ser enviados o decreto e todos os autos; se se trata de instituto de direito diocesano, a confirmação cabe ao Bispo da diocese em que se encontra a casa, à qual o religioso está adscrito. O decreto, porém, para ser válido, deve indicar o direito que tem o demitido de recorrer à autoridade competente dentro do prazo de dez dias após receber a notificação. O recurso tem efeito suspensivo.

Cân. 701 Pela legítima demissão, cessam ipso-facto os votos, os direitos e as obrigações que promanam da profissão. No entanto, se o demitido é clérigo, não pode exercer as ordens sagradas até encontrar um Bispo que o receba após conveniente prova na diocese, de acordo com o cân. 693, ou a menos lhe permita o exercício das ordens sagradas.

Cân. 702 § 1. Os que saem legitimamente de um instituto religioso ou tenham sido dele demitidos legitimamente nada podem dele exigir por qualquer trabalho nele prestado.

§ 2. O instituto, porém, observe a equidade e a caridade evangélica para com o membro que dele se separa.

Cân. 703 Em caso de grave escândalo externo ou de gravíssimo perigo iminente para o instituto, alguém pode ser imediatamente expulso da casa religiosa pelo Superior maior, ou, havendo perigo na demora, pelo Superior local com o consentimento de seu conselho. Se necessário, o Superior maior cuide da instrução do processo de demissão de acordo com o direito, ou então leve a questão à Sé Apostólica.

Cân. 704 No relatório a ser enviado à Sé Apostólica, mencionado no cân. 592 § 1, faça-se menção dos membros que, de algum modo, se separaram do instituto.

### Capítulo VII

#### DOS RELIGIOSOS PROMOVIDOS AO EPISCOPADO

Cân. 705 O religioso promovido ao episcopado continua membro do seu instituto, mas está sujeito unicamente ao Romano Pontífice, em virtude do voto de obediência; não está ligado às obrigações que prudentemente julgar que não podem harmonizar-se com sua condição.

Cân. 706 O religioso mencionado:

1° - se pela profissão tiver perdido o domínio dos bens, tem o uso, usufruto e administração dos bens que lhe sobrevenham; o Bispo diocesano, porém, e os outros mencionados no cân. 381 § 2, adquirem a propriedade para a Igreja particular; os outros, para o instituto ou para a Santa Sé, conforme o instituto seja ou não capaz de possuir;

2° - se pela profissão não tiver perdido o domínio dos bens, recupera o uso, usufruto e administração dos bens que possuía; adquire plenamente para si os que lhe sobrevierem;

3° - em ambos os casos, porém, dos bens que lhe sobrevierem não a título pessoal, deve dispor segundo a vontade dos doadores.

Cân. 707 § 1. O Bispo religioso emérito pode escolher para si uma sede como residência, mesmo fora das casas de seu instituto, salvo determinação contrária da Sé Apostólica.

§ 2. Quanto ao seu conveniente e digno sustento se tiver servido a alguma diocese, observe-se o cân. 402 § 2, a não ser que seu próprio instituto queira assegurar tal sustento; caso contrário, a Sé Apostólica providencie de outro modo.

### Capítulo VIII

#### DAS CONFERÊNCIAS DE SUPERIORES MAIORES

Cân. 708 Os Superiores maiores podem utilmente associar-se em conferências ou conselhos, a fim de que, unindo as forças, trabalhem para mais plenamente conseguirem a finalidade de cada instituto, ressaltando sempre sua autonomia, índole e espírito próprio, para tratarem de questões comuns e estabelecerem a conveniente coordenação e cooperação com as conferências dos Bispos e também com cada Bispo em particular.

Cân. 709 As conferências dos Superiores maiores tenham seus estatutos aprovados pela Santa Sé, unicamente pela qual podem ser erigidas também como pessoa jurídica e sob cuja direção suprema permanecem.

### TÍTULO III

#### DOS INSTITUTOS SECULARES

Cân. 710 Instituto secular é um instituto de vida consagrada, no qual os fiéis, vivendo no mundo, tendem à perfeição da caridade e procuram cooperar para a santificação do mundo, principalmente a partir de dentro.

Cân. 711 O membro de um instituto secular, em razão de sua consagração, não muda no povo de Deus sua condição canônica, laical ou clerical, observando-se as prescrições do direito referentes aos institutos de vida consagrada.

Cân. 712 Salvas as prescrições dos cân. 598-601, as constituições determinem os vínculos sagrados pelos quais são assumidos os conselhos evangélicos no instituto e definam as obrigações que esses vínculos impõem, mas conservando sempre, no modo de vida, a secularidade própria do instituto.

Cân. 713 § 1. Os membros desses institutos expressam e exercem a própria consagração na atividade apostólica e, como fermento, se esforçam para impregnar tudo com o espírito evangélico, para o fortalecimento e crescimento do Corpo de Cristo.

§ 2. Os membros leigos participam do múnus da Igreja de evangelizar, no mundo e a partir do mundo, com o testemunho de vida cristã e fidelidade à sua consagração, ou pela ajuda que prestam a fim de organizar as coisas temporais de acordo com Deus e impregnar o mundo com a força do Evangelho. Oferecem também sua cooperação, de acordo com o próprio modo secular de vida, no serviço à comunidade eclesial.

§ 3. Os membros clérigos, pelo testemunho de vida consagrada, principalmente no presbitério, são de ajuda aos co-irmãos por uma especial caridade apostólica e no povo de Deus realizam, com seu ministério sagrado, a santificação do mundo.

Cân. 714 Os membros vivam nas condições ordinárias do mundo, sozinhos, na própria família, ou num grupo de vida fraterna, de acordo com as constituições.

Cân. 715 § 1. Os membros clérigos, incardinados na diocese, dependem do Bispo diocesano, salvo no que se refere à vida consagrada no próprio instituto.

§ 2. Aqueles, porém, que são incardinados no instituto de acordo com o cân. 266 § 3, se são destinados a atividades próprias do instituto ou a seu regime, dependem do Bispo como os religiosos.

Cân. 716 § 1. Todos os membros participem ativamente da vida do instituto, segundo o direito próprio.

§ 2. Os membros de um mesmo instituto conservem a comunhão entre si, procurando solícitamente a unidade de espírito e a genuína fraternidade.

Cân. 717 § 1. As constituições prescrevam o próprio modo de governo e o tempo pelo qual os Moderadores devem exercer seu ofício, e determinem o modo segundo o qual sejam designados.

§ 2. Ninguém seja designado Moderador supremo, se não estiver incorporado definitivamente.

§ 3. Os que foram designados para o governo do instituto cuidem que se conserve sua unidade de espírito e se promova a participação ativa dos membros.

Cân. 718 A administração dos bens do instituto, que deve manifestar e promover a pobreza evangélica, se rege pelas normas do Livro V **Dos bens temporais da Igreja**, e pelo direito próprio do instituto. Igualmente, o direito próprio determine as obrigações, principalmente econômicas, do instituto para com os membros que para ele trabalham.

Cân. 719 § 1. Para corresponderem fielmente à sua vocação e para que sua ação apostólica promane da própria união com Cristo, os membros se dediquem diligentemente à oração, apliquem-se convenientemente à leitura das sagradas Escrituras, observem os períodos de retiro anual e façam outros exercícios espirituais de acordo com o direito próprio.

§ 2. A celebração da Eucaristia, enquanto possível cotidiana, seja a fonte e a força de toda a sua vida consagrada.

§ 3. Aproximem-se livremente do sacramento da penitência e o recebam com frequência.

§ 4. Procurem livremente a necessária direção de consciência e peçam conselhos dessa espécie, se o quiserem, também dos próprios Moderadores.

Cân. 720 O direito de admitir no instituto para a prova ou para assumir os vínculos sagrados, quer temporários quer perpétuos ou definitivos, compete aos Moderadores maiores com seu conselho, de acordo com as constituições.

Cân. 721 § 1. Admite-se invalidamente para a prova inicial:

1º - quem ainda não tiver atingido a maioridade;

2º - quem está ligado por vínculo sagrado a um instituto de vida consagrada ou está incorporado em sociedade de vida apostólica;

3º - o cônjuge enquanto perdurar o matrimônio.

§ 2. As constituições podem estabelecer outros impedimentos, mesmo para a validade da admissão, ou colocar condições a ela.

§ 3. Além disso, para que alguém seja recebido, é necessário que tenha a maturidade necessária para viver bem a vida própria do instituto.

Cân. 722 § 1. A prova inicial tenha como finalidade que os candidatos conheçam mais adequadamente sua vocação divina, a vocação própria do instituto, e sejam exercitados no espírito e no modo de vida do instituto.

§ 2. Os candidatos sejam devidamente formados para viver segundo os conselhos evangélicos e instruídos a transformar inteiramente sua vida em apostolado, usando das formas de evangelização que melhor correspondam à finalidade, ao espírito e à índole do instituto.

§ 3. O modo e tempo dessa formação, antes de se assumirem pela primeira vez os vínculos sagrados no instituto, por espaço não inferior a dois anos, sejam determinados nas constituições.

Cân. 723 § 1. Decorrido o tempo da prova inicial, o candidato que for julgado idôneo assuma os três conselhos evangélicos, confirmados por um vínculo sagrado, ou então deixe o instituto.

§ 2. Essa primeira incorporação, por não menos de cinco anos, seja temporária, de acordo com as constituições.

§ 3. Decorrido o tempo dessa incorporação, o membro que for julgado idôneo seja admitido à incorporação perpétua ou a definitiva, isto é, com vínculos temporários a serem sempre renovados.

§ 4. A incorporação definitiva, no que se refere a certos efeitos jurídicos a serem estabelecidos nas constituições, equipara-se à perpétua.

Cân. 724 § 1. A formação após os vínculos sagrados assumidos pela primeira vez deve continuar sempre, segundo as constituições.

§ 2. Os membros sejam instruídos, ao mesmo tempo, nas coisas divinas e humanas; os Moderadores do instituto, porém, tenham sério cuidado com a sua contínua formação espiritual.

Cân. 725 O instituto pode associar a si, com algum vínculo determinado nas constituições, outros fiéis que tendam à perfeição segundo o espírito do instituto e participem da sua missão.

Cân. 726 § 1. Decorrido o tempo da incorporação temporária, o membro pode deixar livremente o instituto ou, por justa causa, ser excluído da renovação dos vínculos sagrados pelo Moderador maior, ouvido seu conselho.

§ 2. O membro de incorporação temporária, que o pedir espontaneamente, pode, por grave causa, obter do Moderador supremo, com o consentimento de seu conselho, o indulto de sair do instituto.

Cân. 727 § 1. O membro incorporado perpetuamente que quiser deixar o instituto, ponderada seriamente a coisa diante do Senhor, peça esse indulto de saída à Sé Apostólica, por meio do Moderador supremo, se o instituto é de direito pontifício; caso contrário, também ao Bispo diocesano, conforme é determinado nas constituições.

§ 2. Tratando-se de clérigo incardinado no instituto, observe-se a prescrição do cân. 693.

Cân. 728 Concedido legitimamente o indulto de saída, cessam todos os vínculos, direitos e obrigações que promanam da incorporação.

Cân. 729 O membro é demitido do instituto de acordo com os cân. 694 e 695; além disso, as constituições determinem outras causas de demissão, contanto que sejam proporcionadamente e graves, externas, imputáveis e juridicamente provadas, e se observe o modo de proceder estabelecido nos cân. 697-700. Ao demitido se aplica a prescrição do cân. 701.

Cân. 730 Para que o membro de um instituto secular passe para outro instituto secular, observem-se as prescrições dos cân. 684 §§ 1, 2, 4 e 685; mas, para se fazer a passagem para outro ou de outro instituto de vida consagrada, requer-se a licença da Sé Apostólica, a cujas determinações se deve obedecer.

## SEÇÃO II

### DAS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA

Cân. 731 § 1. Aos institutos de vida consagrada acrescentam-se as sociedades de vida apostólica, cujos membros, sem os votos religiosos, buscam a finalidade apostólica própria da sociedade e, levando vida fraterna em comum, segundo o próprio modo de vida, tendem à perfeição da caridade pela observância das constituições.

§ 2. Entre elas, há sociedades cujos membros assumem os conselhos evangélicos por meio de algum vínculo determinado pelas constituições.

Cân. 732 O que se estabelece nos cân. 578-597 e 606 aplica-se às sociedades de vida apostólica, salva porém a natureza de cada sociedade; e às sociedades mencionadas no cân. 731 § 2, aplicam-se também os cân. 598-602.

Cân. 733 § 1. A casa é erigida e a comunidade local é constituída pela autoridade competente da sociedade, com o prévio consentimento escrito do Bispo diocesano, que também deve ser consultado quando se trata de sua supressão.

§ 2. O consentimento para erigir uma casa implica o direito de ter ao menos um oratório, no qual se celebre e se conserve a santíssima Eucaristia.

Cân. 734 O regime da sociedade é determinado pelas constituições, observados os cân. 617-633, de acordo com a natureza de cada sociedade.

Cân. 735 § 1. A admissão, prova, incorporação e formação dos membros são determinadas pelo direito próprio de cada sociedade.

§ 2. Quanto à admissão na sociedade, observem-se as condições estabelecidas nos cân. 642-645.

§ 3. O direito próprio deve determinar as diretrizes para a prova e para a formação, adaptadas à finalidade à índole da sociedade, principalmente para a formação doutrinal, espiritual e apostólica, de modo que os membros, reconhecendo sua vocação divina, sejam devidamente preparados para a missão e a vida da sociedade.

Cân. 736 § 1. Nas sociedades clericais, os clérigos são incardinados na própria sociedade, salvo determinação contrária das constituições.

§ 2. Quanto às diretrizes para os estudos e à recepção das ordens, observem-se as normas dos clérigos seculares, salvo porém o § 1.

Cân. 737 A incorporação implica, por parte dos membros, as obrigações e direitos determinados nas constituições e, por parte da sociedade, o cuidado de levar os membros à finalidade da própria vocação, de acordo com as constituições.

Cân. 738 § 1. Todos os membros estão sujeitos aos próprios Moderadores, de acordo com as constituições, no que se refere a vida interna e à disciplina da sociedade.

§ 2. Estão sujeitos também ao Bispo diocesano no que se refere ao culto público, à cura de almas e a outras obras de apostolado, levando-se em conta os cân. 679- 683.

§ 3. As relações do membro incardinado na diocese com o Bispo próprio sejam definidas pelas constituições e por convênios particulares.

Cân. 739 Além das obrigações a que, como tais, estão sujeitos de acordo com as constituições, os membros têm as obrigações dos clérigos, a não ser que, pela natureza da coisa ou pelo contexto das palavras, conste o contrário.

Cân. 740 Os membros devem residir numa casa ou comunidade legitimamente constituída e observar vida comum, de acordo com o direito próprio, pelo qual também se regem as ausências de casa ou da comunidade.

Cân. 741 § 1. As sociedades e, salvo determinação contrária das constituições, suas partes e casas, são pessoas jurídicas e, como tais, capazes de adquirir, possuir, administrar e alienar bens temporais, de acordo com as prescrições do Livro V Dos bens temporais da Igreja, cân. 636, 638 e 639, e do direito próprio.

§ 2. De acordo com o direito próprio, os membros também são capazes de adquirir, possuir e administrar bens temporais e

deles dispor; qualquer coisa, porém, que lhes sobrevem em consideração à sociedade é adquirida para a sociedade.

Cân. 742 A saída e a demissão de alguém ainda não definitivamente incorporado regem-se pelas constituições de cada sociedade.

Cân. 743 O indulto de saída da sociedade, com a cessação dos direitos e obrigações decorrentes da incorporação, salva a prescrição do cân. 693, alguém definitivamente incorporado pode obtê-lo do supremo Moderador com o consentimento de seu conselho, a não ser que de acordo com as constituições isto se reserve à Santa Sé.

Cân. 744 § 1. É também reservado ao Moderador supremo, com o consentimento de seu conselho, conceder a alguém definitivamente incorporado a licença de passar para outra sociedade de vida apostólica, ficando nesse ínterim suspensos os direitos e obrigações da própria sociedade, mantendo-se porém o direito de voltar antes da incorporação definitiva na nova sociedade.

§ 2. Para se fazer a passagem a um instituto de vida consagrada, ou dele para uma sociedade de vida apostólica, requer-se a licença da Santa Sé, a cujas disposições se deve obedecer.

Cân. 745 O Moderador supremo, com o consentimento de seu conselho, pode conceder a alguém definitivamente incorporado o indulto de viver fora da sociedade, não porém por mais de três anos, ficando suspensos os direitos e obrigações que não se podem harmonizar com a nova condição; permanece, porém, sob o cuidado dos Moderadores. Se se trata de clérigo, requer-se ainda o consentimento do Ordinário do lugar onde deve residir e sob cujo cuidado e dependência também permanece.

Cân. 746 Para a demissão de um membro definitivamente incorporado, observem-se os cân. 694-704, congrua congruis referendo.

### LIVRO III

#### DO MÚNUS DE ENSINAR DA IGREJA

Cân. 747 § 1. A Igreja, a quem Cristo Senhor confiou o depósito da fé, para que, com a assistência do Espírito Santo, ela guardasse santamente a verdade revelada, a perscrutasse mais profundamente, anunciasse e expusesse com fidelidade, compete o dever e o direito originário de pregar o Evangelho a todos os povos, independentes de qualquer poder humano, mesmo usando de seus próprios meios de comunicação social.

§ 2. Compete à Igreja anunciar sempre e por toda a parte os princípios morais, mesmo referentes à ordem social, e pronunciar-se a respeito de qualquer questão humana, enquanto o exigirem os direitos fundamentais da pessoa humana ou a salvação das almas.

Cân. 748 § 1. Todos os homens têm o dever de procurar a verdade, naquilo que se refere a Deus e à sua Igreja, e, uma vez conhecida, têm a obrigação e o direito, por lei divina, de abraçá-la e segui-la.

§ 2. Não é lícito jamais a ninguém levar os homens a abraçarem a fé católica por coação, contra a própria consciência.

Cân. 749 § 1. Em virtude de seu ofício, o Sumo Pontífice goza de infalibilidade no magistério quando, como Pastor e Doutor supremo de todos os fiéis, a quem cabe confirmar na fé os seus irmãos, proclama, por ato definitivo, que se deve aceitar uma doutrina sobre a fé e os costumes.

§ 2. Também o Colégio dos Bispos goza de infalibilidade no magistério quando, reunidos os Bispos em Concílio Ecumênico, exercem o magistério como doutores e juizes da fé e dos costumes, declarando para toda a Igreja que se deve

aceitar definitivamente uma doutrina sobre a fé ou sobre os costumes; ou então quando, espalhados pelo mundo, conservando o vínculo de comunhão entre si e com o sucessor de Pedro, e ensinando autenticamente questões de fé ou costumes juntamente com o mesmo Romano Pontífice, concordam numa única sentença, que se deve aceitar como definitiva.

§ 3. Nenhuma doutrina se considera infalivelmente definida se isso não constar claramente.

Cân. 750 Deve-se crer com fé divina e católica em tudo o que está contido na palavra de Deus escrita ou transmitida, a saber, no único depósito da fé confiada à Igreja, e que ao mesmo tempo, é proposto como divinamente revelado pelo magistério solene da Igreja ou pelo seu magistério ordinário e universal; isto se manifesta pela adesão comum dos fiéis sob a guia do magistério sagrado; por isso, todos estão obrigados a evitar quaisquer doutrinas contrárias. *(Redação original)*

Cân. 750 – § 1. Deve-se crer com fé divina e católica em tudo o que se contém na palavra de Deus escrita ou transmitida por Tradição, ou seja, no único depósito da fé confiada à Igreja, quando ao mesmo tempo é proposto como divinamente revelado quer pelo magistério solene da Igreja, quer pelo seu magistério ordinário e universal; isto é, o que se manifesta na adesão comum dos fiéis sob a condução do sagrado magistério; por conseguinte, todos têm a obrigação de evitar quaisquer doutrinas contrárias.

§ 2. Deve-se ainda firmemente aceitar e acreditar também em tudo o que é proposto de maneira definitiva pelo magistério da Igreja em matéria de fé e costumes, isto é, tudo o que se requer para conservar santamente e expor fielmente o depósito da fé; opõe-se, portanto, à doutrina da Igreja Católica quem rejeitar tais proposições consideradas definitivas. *(Redação dada pela Carta Apostólica sob a forma de Motu Proprio Ad Tuendam Fidem de 18 de maio de 1998).*

Cân. 751 Chama-se heresia a negação pertinaz, após a recepção do batismo, de qualquer verdade que se deva crer com fé divina e católica, ou a dúvida pertinaz a respeito dela; apostasia, o repúdio total da fé cristã; cisma, a recusa de sujeição ao Sumo Pontífice ou de comunhão com os membros da Igreja a ele sujeitos.

Cân. 752 Não assentimento de fé, mas religioso obséquio de inteligência e vontade deve ser prestado à doutrina que o Sumo Pontífice ou o Colégio dos Bispos, ao exercerem o magistério autêntico, enunciam sobre a fé e os costumes, mesmo quando não tenham a intenção de proclamá-la por ato definitivo; portanto os fiéis procurem evitar tudo o que não esteja de acordo com ela.

Cân. 753 Os Bispos, que se acham em comunhão com a cabeça e os membros do Colégio, quer individualmente, quer reunidos nas Conferências dos Bispos ou em concílios particulares, embora não gozem de infalibilidade no ensinamento, são autênticos doutores e mestres dos fiéis confiados a seus cuidados; os fiéis estão obrigados a aderir, com religioso obséquio de espírito, a esse autêntico magistério de seus Bispos.

Cân. 754 Todos os fiéis têm obrigação de observar as constituições e decretos que a legítima autoridade da Igreja dá com o intuito de propor a doutrina e proscreever as opiniões errôneas e, de modo todo especial, quando dados pelo Romano Pontífice ou pelo Colégio dos Bispos.

Cân. 755 § 1. Compete, em primeiro lugar, a todo o Colégio dos Bispos e à Sé Apostólica incentivar e dirigir entre os católicos o movimento ecumênico, cuja finalidade é favorecer o restabelecimento da unidade entre todos os cristãos, a cuja promoção a Igreja está obrigada por vontade de Cristo.

§ 2. Compete igualmente aos Bispos e, de acordo com o direito, às Conferências dos Bispos, promover essa unidade e, de acordo com as diversas necessidades ou oportunidades de

circunstâncias, estabelecer normas práticas, respeitando as disposições da suprema autoridade da Igreja.

## TÍTULO I

### DO MINISTÉRIO DA PALAVRA DE DEUS

Cân. 756 § 1. No que se refere à Igreja universal, o múnus de anunciar o Evangelho foi confiado principalmente ao Romano Pontífice e ao Colégio dos Bispos.

§ 2. No que se refere à Igreja particular a ele confiada, cada Bispo exerce esse múnus, porque ele é nela o dirigente de todo o ministério da palavra; entretanto, às vezes alguns Bispos o exercem conjuntamente para diversas Igrejas reunidas, de acordo com o direito.

Cân. 757 É próprio dos presbíteros, que são os cooperadores dos Bispos, anunciar o Evangelho de Deus; são obrigados a isso, em relação ao povo a eles confiada, principalmente os párocos e outros a quem esteja confiada a cura de almas; compete também aos diáconos servir ao povo de Deus no ministério da palavra, em comunhão com o Bispo e seu presbítero.

Cân. 758 Em virtude da própria consagração a Deus, os membros de institutos de vida consagrada dão testemunho do Evangelho de maneira especial; convém que sejam assumidos pelo Bispo para auxiliar no anúncio do Evangelho.

Cân. 759 Em virtude do batismo e da confirmação, os fiéis leigos são testemunhas da mensagem evangélica, mediante a palavra e o exemplo de vida cristã; podem também ser chamados a cooperar com o Bispo e os presbíteros no exercício do ministério da palavra.

Cân. 760 No ministério da palavra, que deve basear-se na sagrada Escritura, na Tradição, na liturgia, no magistério e na vida da Igreja, seja proposto integral e fielmente o mistério de Cristo.

Cân. 761 Os diversos meios à disposição sejam utilizados para anunciar a doutrina cristã, principalmente a pregação e a instrução catequética, que conservam sempre o primeiro lugar; empregue-se ainda a exposição doutrinária nas escolas, academias, conferências e reuniões de todo o gênero, bem como a sua difusão mediante declarações públicas feitas pela legítima autoridade, por ocasião de certos acontecimentos, através da imprensa e demais meios de comunicação social.

## Capítulo I

### DA PREGAÇÃO DA PALAVRA DE DEUS

Cân. 762 Sendo que o povo de Deus se reúne, em primeiro lugar, pela palavra do Deus vivo, a qual é sempre legítimo exigir dos lábios dos sacerdotes, os ministros sagrados tenham em grande estima o múnus da pregação, porque um de seus principais deveres é anunciar a todos o Evangelho de Deus.

Cân. 763 É direito dos Bispos pregar a palavra de Deus em todos os lugares, sem excluir as igrejas e oratórios de institutos religiosos de direito pontifício, a não ser que o Bispo local o tenha expressamente proibido em caso particulares.

Cân. 764 Salva a prescrição do cân. 765, os presbíteros e diáconos, com o consentimento ao menos presumido do reitor da igreja, têm a faculdade de pregar em qualquer lugar, a não ser que essa faculdade tenha sido restringida pelo Ordinário competente ou que, por lei particular, se exija licença expressa.

Cân. 765 Para pregar aos religiosos em suas igrejas ou oratórios, se requer a licença do Superior que seja para isso competente, de acordo com as constituições.

Cân. 766 Para pregar em igreja ou oratório, leigos podem ser admitidos, se a necessidade o exigir, em determinadas circunstâncias, ou a utilidade o aconselhar, em casos

particulares, de acordo com as prescrições da Conferência dos Bispos e salvo o cân. 767, § 1.

Cân. 767 § 1. Entre as formas de pregação, destaca-se a homilia, que é parte da própria liturgia e se reserva ao sacerdote ou diácono; nela se devem expor, ao longo do ano litúrgico, a partir do texto sagrado, os mistérios da fé e as normas da vida cristã.

§ 2. Em todas as missas que se celebram com participação do povo, nos domingos e festas de preceito, deve-se fazer a homilia, que não se pode omitir, a não ser por causa grave.

§ 3. Havendo suficiente participação do povo, recomenda-se vivamente que se faça a homilia também nas missas celebradas durante a semana, principalmente no tempo do advento e da quaresma ou por ocasião de alguma festa ou acontecimento de luto.

§ 4. Compete ao pároco ou reitor da igreja cuidar que essas prescrições sejam observadas religiosamente.

Cân. 768 § 1. Os pregadores da palavra de Deus apresentem aos fiéis principalmente o que se deve crer e fazer para a glória de Deus e a salvação dos homens.

§ 2. Apresentem aos fiéis também a doutrina que o magistério da Igreja propõe sobre a dignidade e liberdade da pessoa humana, sobre a unidade e estabilidade da família e suas funções, sobre as obrigações civis e sobre a organização das coisas temporais segundo a ordem estabelecida por Deus.

Cân. 769 A doutrina cristã seja apresentada de modo apropriado à condição dos ouvintes e, em razão dos tempos, adaptada às necessidades.

Cân. 770 Em épocas determinadas, segundo as prescrições do Bispo diocesano os párocos organizem as pregações, que se denominam exercícios espirituais e santas missões, ou ainda outras formas adaptadas às necessidades.

Cân. 771 § 1. Os pastores de almas, sobretudo Bispos e párocos, se mostrem solícitos a fim de que a palavra de Deus seja anunciada também aos fiéis que, por sua condição de vida, não podem usufruir suficientemente da ação pastoral comum e ordinária, ou que dela são totalmente privados.

§ 2. Providenciem também que o anúncio do Evangelho chegue aos não-crentes que vivem no território, pois a eles a cura de almas deve alcançar, tanto quanto aos fiéis.

Cân. 772 § 1. Além disso, no que se refere ao exercício da pregação, sejam observadas por todos as normas dadas pelo Bispo diocesano.

§ 2. Para se apresentar a doutrina cristã através do rádio ou da televisão, observem-se as prescrições dadas pela Conferência dos Bispos.

## Capítulo II

### DA FORMAÇÃO CATEQUÉTICA

Cân. 773 É dever próprio e grave, sobretudo dos pastores de almas, cuidar da catequese do povo cristão, para que a fé dos fiéis, pelo ensino da doutrina e pela experiência da vida cristã, se torne viva, explícita e atuante.

Cân. 774 § 1. A solicitude pela catequese, sob a direção da legítima autoridade eclesial, é responsabilidade de todos os membros da Igreja, cada um segundo as suas funções.

§ 2. Antes de quaisquer outros, os pais têm obrigação de formar, pela palavra e pelo exemplo, seus filhos na fé e na prática da vida cristã; semelhante obrigação têm aqueles que fazem as vezes dos pais, bem como os padrinhos.

Cân. 775 § 1. Observadas as prescrições dadas pela Sé Apostólica, compete ao Bispo diocesano estabelecer normas sobre a catequese e providenciar que estejam disponíveis adequados instrumentos de catequese, publicando também

um catecismo, se isso parecer oportuno, e ainda favorecer e coordenar as iniciativas catequéticas.

§ 2. Compete à Conferência dos Bispos, se parecer útil, cuidar que se editem catecismos para o seu território, com prévia aprovação da Sé Apostólica.

§ 3. Pode-se criar, junto à Conferência dos Bispos, um departamento de catequese, cuja função principal seja auxiliar cada diocese em matéria catequética.

Cân. 776 Em virtude de seu ofício, o pároco tem obrigação de cuidar da formação catequética de adultos, jovens e crianças; para isto, sirva-se da colaboração dos clérigos ligados à sua paróquia, dos membros de institutos de vida consagrada ou de sociedades de vida apostólica, levando em conta a índole de cada instituto; sirva-se também da colaboração dos leigos, sobretudo catequistas; todos esses, a não ser que estejam legitimamente impedidos, não deixem de prestar de boa vontade seu trabalho. Promova e favoreça a tarefa dos pais na catequese familiar, mencionada no cân. 774, § 2.

Cân. 777 Levando em conta as normas estabelecidas pelo Bispo diocesano, o pároco cuide de modo especial:

1° - que se dê catequese adequada para a celebração dos sacramentos;

2° - que as crianças, pela formação catequética ministrada durante tempo conveniente, sejam devidamente preparadas para a primeira recepção dos sacramentos da penitência e da santíssima Eucaristia e para o sacramento da confirmação;

3° - que elas, recebida a primeira comunhão, tenham formação catequética mais extensa e mais profunda;

4° - que se dê formação catequética também aos deficientes mentais e físicos, segundo o permita a condição deles;

5° - que a fé dos jovens e adultos seja fortalecida, esclarecida e aperfeiçoada mediante formas e iniciativas diversas.

Cân. 778 Os Superiores religiosos e de sociedade de vida apostólica cuidem que, em suas igrejas, escolas e outras obras de algum modo a eles confiadas, seja diligentemente ministrada a formação catequética.

Cân. 779 A formação catequética seja ministrada com o emprego de meios, subsídios didáticos e instrumentos de comunicação que pareçam mais eficientes, para que os fiéis, de modo adequado à sua índole, capacidade, idade e condições de vida, possam aprender mais plenamente a doutrina católica e melhor praticá-la.

Cân. 780 Cuidem os Ordinários locais que os catequistas sejam devidamente preparados para cumprirem com exatidão o próprio encargo, isto é, que lhes seja ministrada uma formação contínua, de modo a conhecerem bem a doutrina da Igreja e aprenderem, teórica e praticamente, as normas próprias das disciplinas pedagógicas.

## TÍTULO II

### DA AÇÃO MISSIONÁRIA DA IGREJA

Cân. 781 Sendo que a Igreja toda é missionária por sua natureza e que a obra de evangelização é dever fundamental do povo de Deus, todos os fiéis conscientes da própria responsabilidade, assumam cada um a sua parte na obra missionária.

Cân. 782 § 1. Compete ao Romano Pontífice e ao Colégio dos Bispos a suprema direção e coordenação das iniciativas e atividades próprias da obra das missões e da cooperação missionária.

§ 2. Como responsáveis pela Igreja universal e por todas as Igrejas, os Bispos todos tenham especial solicitude pela obra

das missões, principalmente despertando, incentivando e sustentando iniciativas missionárias em sua própria Igreja particular.

Cân. 783 Os membros de institutos de vida consagrada, enquanto dedicados, em virtude da própria consagração, ao serviço da Igreja, têm obrigação de se entregar, de maneira especial, à ação missionária no modo próprio de seu instituto.

Cân. 784 Missionários, isto é, aqueles que são enviados pela competente autoridade eclesiástica para realizar a obra das missões, como tais podem ser escolhidos autóctones ou não, clérigos seculares ou membros de institutos de vida consagrada ou de sociedades devida apostólica, ou outros fiéis leigos.

Cân. 785 § 1. Para a realização da obra das missões, sejam assumidos catequistas, isto é, fiéis leigos que sejam devidamente instruídos e se distingam pela vivência cristã, os quais, sob a coordenação do missionário, se dediquem inteiramente à apresentação da doutrina evangélica e à direção dos exercícios litúrgicos e das obras de caridade.

§ 2. Os catequistas sejam formados em escolas para isso destinadas ou, onde não existirem, sob a direção dos missionários.

Cân. 786 A atividade propriamente missionária, pela qual a Igreja é implantada entre os povos ou grupos onde ainda não se tenha enraizado, a Igreja a cumpre especialmente enviando pregadores do Evangelho, até que as novas Igrejas estejam plenamente constituídas, isto é, enquanto não estejam dotadas de forças próprias e de meios suficientes com que possam realizar, por si mesmas, o trabalho da evangelização.

Cân. 787 § 1. Os missionários, pelo testemunho da vida e da palavra, estabeleçam sincero diálogo com os que não têm fé em Cristo, a fim de que se abram para eles, de modo adequado à sua capacidade e cultura, os caminhos por onde possam ser conduzidos ao conhecimento do anúncio evangélico.

§ 2. Cuidem de ensinar as verdades da fé aos que julgarem preparados para acolher o anúncio evangélico, de tal modo que eles, pedindo livremente, possam ser admitidos a receber o batismo.

Cân. 788 § 1. Aqueles que tiverem manifestado vontade de abraçar a fé em Cristo, após terem concluído o tempo de pré-catecumenato sejam admitidos ao catecumenato com cerimônias litúrgicas; seus nomes sejam inscritos no livro para isso destinado.

§ 2. Os catecúmenos, mediante a formação e o aprendizado da vida cristã, sejam adequadamente iniciados no mistério da salvação e introduzidos na vida da fé, da liturgia, da caridade do povo de Deus e do apostolado.

§ 2. Compete também aos pais o direito de usufruir da ajuda que deve ser prestada pela sociedade civil e de que necessitam para proporcionar aos filhos uma educação católica. § 3. Compete à Conferência dos Bispos dar estatutos para a organização do catecumenato, determinando o que os catecúmenos precisam cumprir e definindo as prerrogativas a serem atribuídas a eles.

Cân. 789 Os neófitos sejam formados com educação apropriada, para conhecerem mais profundamente a verdade evangélica e cumprirem os deveres assumidos no batismo; sejam imbuídos de sincero amor a Cristo e à sua Igreja.

Cân. 790 § 1. Compete ao Bispo diocesano em territórios de missão:

- 1° - promover, dirigir e coordenar as iniciativas próprias da ação missionária;
- 2° - cuidar que se façam oportunos convênios com os

Superiores de institutos consagrados à atividade missionária, e que as relações com eles sejam benéficas para a missão.

§ 2. As prescrições do Bispo diocesano, mencionadas no § 1, n. 1, estão sujeitos todos os missionários, também os religiosos e seus auxiliares que vivem na sua jurisdição.

Cân. 791 Em cada diocese, para favorecer a cooperação missionária;

- 1° - promovam-se as vocações missionárias;
- 2° - seja designado um sacerdote para promover eficazmente as iniciativas em favor das missões, sobretudo as Pontifícias Obras Missionárias;
- 3° - celebre-se o dia anual das missões;
- 4° - dê-se anualmente, para as missões, conveniente contribuição, que deve ser remetida à Santa Sé.

Cân. 792 As Conferências dos Bispos estabeleçam e promovam obras, que recebam fraternalmente e ajudem, com o devido cuidado pastoral, aqueles que das terras de missão se dirigem ao seu território por motivo de trabalho ou estudo.

### TÍTULO III

#### DA EDUCAÇÃO CATÓLICA

Cân. 793 § 1. Os pais e os que fazem suas vezes têm a obrigação e o direito de educar sua prole; os pais católicos têm também o dever e o direito de escolher os meios e instituições, com que possam, de acordo com as circunstâncias locais, prover do modo mais adequado à educação católica dos filhos.

§ 2. Compete também aos pais o direito de usufruir da ajuda que deve ser prestada pela sociedade civil e de que necessitam para proporcionar aos filhos uma educação católica.

Cân. 794 § 1. Por especial razão, o dever e o direito de ensinar competem à Igreja, a quem Deus confiou a missão de ajudar os homens a atingirem a plenitude da vida cristã.

§ 2. É dever dos pastores de almas tudo dispor para que todos os fiéis possam receber educação católica.

Cân. 795 Sendo que a verdadeira educação deve promover a formação integral da pessoa humana, em vista de seu fim último e, ao mesmo tempo, do bem comum da sociedade, as crianças e jovens sejam educados de tal modo que possam desenvolver harmoniosamente seus dotes físicos, morais e intelectuais, adquirir senso de responsabilidade mais perfeito e correto uso da liberdade, e sejam formados para uma participação ativa na vida social.

### Capítulo I

#### DAS ESCOLAS

Cân. 796 § 1. Entre os meios para aprimorar a educação, tenham os fiéis em grande estima as escolas, que são realmente a principal ajuda aos pais no cumprimento do seu dever de educar.

§ 2. É necessário que os pais cooperem estreitamente com os professores, a quem confiam a educação de seus filhos; os professores, por sua vez, no cumprimento do dever, colaborem intimamente com os pais, que devem ser ouvidos com atenção, e suas associações ou reuniões sejam criadas e valorizadas.

Cân. 797 É necessário que os pais tenham verdadeira liberdade na escolha das escolas; por isso, os fiéis devem ser solícitos para que a sociedade civil reconheça aos pais essa liberdade e a garantam também com subsídios, respeitada a justiça distributiva.

Cân. 798 Os pais confiem seus filhos às escolas em que se

cuide de uma educação católica; e se não o conseguirem, têm obrigação de cuidar que a educação católica deles se faça fora das escolas.

Cân. 799 Os fiéis se esforcem para que, na sociedade civil, as leis que regulam a formação dos jovens tenham nas escolas a devida consideração também pela educação religiosa e moral deles, de acordo com a consciência dos pais.

Cân. 800 § 1. É direito da Igreja criar e dirigir escolas de qualquer disciplina, ordem e grau.

§ 2. Os fiéis incentivem a criação e manutenção das escolas católicas, colaborando com sua ajuda, na medida do possível.

Cân. 801 Os institutos religiosos, que têm a educação como missão própria, conservando fielmente esta sua missão, procurem dedicar-se à educação católica, também por suas escolas fundadas com o consentimento do Bispo.

Cân. 802 § 1. Se faltarem escolas onde se ministre educação imbuída de espírito cristão, compete ao Bispo diocesano cuidar que sejam fundadas.

§ 2. Onde for oportuno, o Bispo diocesano providencie que sejam fundadas também escolas profissionais e técnicas, e ainda outras requeridas por necessidades especiais.

Cân. 803 § 1. Como escola católica, entende-se aquela que é dirigida pela autoridade eclesiástica competente ou por pessoa jurídica eclesiástica pública, ou que a autoridade eclesiástica reconhece como tal mediante documento escrito.

§ 2. A instrução e educação na escola católica deve fundamentar-se nos princípios da doutrina católica; os mestres devem distinguir-se pela retidão de doutrina e probidade de vida.

§ 3. Nenhuma escola, embora realmente católica, use o título de escola católica, a não ser com o consentimento da autoridade eclesiástica competente.

Cân. 804 § 1. Está sujeita à autoridade da Igreja a formação e educação religiosa católica que se ministra em quaisquer escolas, ou que se promove pelos diversos meios de comunicação social; compete à Conferência dos Bispos traçar normas gerais nesse campo de ação, e ao Bispo diocesano compete organizá-lo e supervisioná-lo.

§ 2. O Ordinário local seja cuidadoso para que os indicados como professores para a formação religiosa nas escolas, mesmo não-católicas, se distingam pela retidão de doutrina, pelo testemunho de vida cristã e pela capacidade pedagógica.

Cân. 805 É direito do Ordinário local, em sua diocese, nomear ou aprovar os professores de religião, como também afastá-los ou exigir seu afastamento, caso o requeira algum motivo de religião ou moral.

Cân. 806 § 1. Compete ao Bispo diocesano o direito de supervisionar e visitar as escolas católicas situadas em seu território, mesmo quando fundadas ou dirigidas por membros de institutos religiosos; compete ainda a ele dar prescrições referentes à organização geral das escolas católicas; tais prescrições têm valor também para as escolas dirigidas por esses membros de institutos religiosos, salva porém a autonomia dessas escolas quanto a seu governo interno.

§ 2. Os dirigentes das escolas católicas, sob a supervisão do Ordinário local, cuidem que a formação nelas dada atinja pelo menos o nível científico das outras escolas da região.

## Capítulo II

### DAS UNIVERSIDADES CATÓLICAS E OUTROS INSTITUTOS DE ESTUDOS SUPERIORES

Cân. 807 A Igreja tem o direito de fundar e dirigir universidades, que contribuam para uma cultura mais profunda entre os homens e para uma promoção mais completa da pessoa humana, como também para o

cumprimento do múnus da própria Igreja de ensinar.

Cân. 808 Nenhuma universidade, embora de fato católica, use o título ou nome de Universidade Católica, a não ser com o consentimento da competente autoridade eclesiástica.

Cân. 809 As Conferências dos Bispos cuidem que, sendo possível e oportuno, haja universidades, ou pelo menos faculdades, devidamente distribuídas em seus respectivos territórios, nas quais se pesquisem e ensinem as várias disciplinas, respeitando-se, porém, sua autonomia científica e levando-se em conta a doutrina católica.

Cân. 810 § 1. Cabe à autoridade competente, de acordo com os estatutos, o dever de providenciar que nas universidades católicas sejam nomeados professores que sobressaiam, não só pela idoneidade científica e pedagógica como também pela integridade da doutrina e probidade da vida, de modo que, faltando-lhe esses requisitos, sejam afastados do cargo, observando-se o modo de proceder determinado nos estatutos.

§ 2. As Conferências dos Bispos e os Bispos diocesanos interessados têm o dever e o direito de supervisionar para que nessas universidades se observem fielmente os princípios da doutrina católica.

Cân. 811 § 1. A competente autoridade eclesiástica cuide que nas universidades católicas se constitua uma faculdade ou instituto, ou pelo menos uma cátedra de teologia, onde se lecionem também para estudantes leigos.

§ 2. Em cada universidade católica haja preleções, em que se tratem principalmente questões teológicas conexas com as disciplinas das faculdades.

Cân. 812 Quem leciona disciplinas teológicas em qualquer instituto de estudos superiores precisa ter mandato da autoridade eclesiástica competente.

Cân. 813 O Bispo diocesano tenha cuidado pastoral com os estudantes, até mesmo criando uma paróquia, ou pelo menos mediante sacerdotes estavelmente indicados para isso; providencie que junto às universidades, mesmo não-católicas, haja centros universitários católicos que sejam de ajuda, sobretudo espiritual, à juventude.

Cân. 814 As prescrições estabelecidas para as universidades aplicam-se, com igual razão, aos demais institutos de estudos superiores.

## Capítulo III

### DAS UNIVERSIDADES E FACULDADES ECLESIÁSTICAS

Cân. 815 Em virtude de seu múnus de anunciar a verdade revelada compete à Igreja ter suas próprias universidades ou faculdades eclesiásticas, para pesquisar as disciplinas sagradas ou disciplinas a elas ligadas, e para formar cientificamente os estudantes nessas disciplinas.

Cân. 816 § 1. As universidades e faculdades eclesiásticas só podem ser constituídas mediante ereção feita pela Sé Apostólica ou aprovação por ela concedida; compete-lhe também sua alta supervisão.

§ 2. Cada universidade e faculdade eclesiástica deve ter, para os estudos, seus estatutos e diretrizes aprovados pela Sé Apostólica.

Cân. 817 Nenhuma universidade, que não tenha sido erigida ou aprovada pela Sé Apostólica, pode conferir graus acadêmicos com efeitos canônicos na Igreja.

Cân. 818 As prescrições estabelecidas sobre as universidades católicas nos cân. 810, 812 e 813 valem também para as universidades e faculdades eclesiásticas.

Cân. 819 Na medida em que o exigir o bem da diocese ou de algum instituto religioso, ou mesmo da Igreja universal, devem os Bispos diocesanos ou os competentes Superiores dos

institutos encaminhar às universidades ou faculdades eclesiásticas os jovens, os clérigos e os membros do instituto que se distingam pela índole, virtude e talento.

Cân. 820 Os dirigentes e professores de universidades e faculdades eclesiásticas cuidem que as diversas faculdades da universidade prestem mútua colaboração, enquanto a matéria o permita, e que haja cooperação recíproca entre a própria universidade ou faculdade e outras universidades e faculdades, mesmo não-eclesiásticas, a fim de que elas, em trabalho conjunto, por meio de congressos, investigações científicas coordenadas e outros meios, concorram juntas para maior progresso das ciências.

Cân. 821 A Conferência dos Bispos e o Bispo diocesano providenciem que sejam fundados, onde for possível, institutos superiores de ciências religiosas, nos quais se ensinam as disciplinas teológicas e outras referentes à cultura cristã.

#### TÍTULO IV

##### DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E EM ESPECIAL DOS LIVROS

Cân. 822 § 1. Os pastores da Igreja, no cumprimento do seu ofício, usando o direito próprio da Igreja, procurem utilizar os meios de comunicação social.

§ 2. Cuidem os pastores de instruir os fiéis a respeito da obrigação que têm de cooperar para que o uso dos meios de comunicação social seja vivificado pelo espírito humano e cristão.

§ 3. Todos os fiéis, principalmente os que de algum modo participam da organização e uso desses meios, sejam solícitos em colaborar com a atividade pastoral, a fim de que a Igreja possa exercer com eficácia o seu múnus, também através desses meios.

Cân. 823 § 1. Para garantir a integridade das verdades da fé e dos costumes, é dever e direito dos pastores da Igreja vigiar para que os escritos ou uso dos meios de comunicação social não tragam prejuízo à fé ou à moral dos fiéis, exigir que sejam submetidos ao seu juízo os escritos sobre fé e costumes a serem publicados pelos fiéis, como ainda reprovam os escritos que sejam nocivos à verdadeira fé e aos bons costumes.

§ 2. O dever e o direito, mencionados no § 1, são de competência dos Bispos, individualmente ou reunidos em concílios particulares ou nas Conferências dos Bispos, em relação aos fiéis confiados ao seu cuidado; e da suprema autoridade da Igreja, em relação a todo o Povo de Deus.

Cân. 824 § 1. Salvo determinação contrária, o Ordinário local, cuja licença ou aprovação deve ser pedida, segundo os cânones do presente título, é o Ordinário local próprio do autor ou o Ordinário do lugar onde os livros forem efetivamente publicados.

§ 2. O que nos cânones deste título se estabelece a respeito dos livros, deve-se aplicar a qualquer escrito destinado à publicação, a não ser que conste o contrário.

Cân. 825 § 1. Os livros da sagrada Escritura não podem ser editados sem aprovação da Sé Apostólica ou da Conferência dos Bispos; igualmente, para que possam ser editadas suas versões em língua vernácula, exige-se que sejam aprovadas pela mesma autoridade e sejam acompanhadas de necessárias e suficientes notas explicativas.

§ 2. As versões das sagradas Escrituras, acompanhadas de convenientes notas explicativas, mesmo feitas em colaboração com os irmãos separados, podem os fiéis católicos prepará-las e publicá-las com licença da Conferência dos Bispos.

Cân. 826 § 1. Quanto aos livros litúrgicos, observem-se as prescrições do cân. 838

§ 2. Para se reeditarem livros litúrgicos, suas versões para o vernáculo ou suas partes, deve constar, mediante declaração do Ordinário do lugar onde são publicados, sua concordância com a edição aprovada.

§ 3. Livros de oração, para uso público ou particular dos fiéis, não se editem sem licença do Ordinário local.

Cân. 827 § 1. Os catecismos e outros destinados à formação catequética, ou suas versões, para serem publicados, precisam de aprovação do Ordinário local, salva a prescrição do cân. 775, § 2.

§ 2. Nas escolas tanto elementares como médias e superiores, não podem ser usados, como textos de ensino, livros que tratam de questões relativas à Sagrada Escritura, à teologia, ao direito canônico, a história eclesiástica e a disciplinas religiosas ou morais, a não ser que tenham sido editados com aprovação da autoridade eclesiástica competente, ou posteriormente por ela aprovados.

§ 3. Recomenda-se que sejam submetidos ao juízo do Ordinário local os livros que tratam das matérias referidas no § 2, mesmo que não sejam usados como textos de ensino, e também os escritos onde haja algo que interesse, de maneira especial, à religião ou à honestidade dos costumes.

§ 4. Nas igrejas ou oratórios, não se podem expor, vender ou dar livros ou quaisquer outros escritos que tratem de questões de religião ou de costumes, a não ser que tenham sido editados com licença da autoridade eclesiástica competente, ou posteriormente por ela aprovados.

Cân. 828 Coleções de decretos ou de atos, editados por qualquer autoridade eclesiástica, não podem ser reeditados sem que antes se obtenha a licença dessa autoridade, devendo-se cumprir as condições por ela impostas.

Cân. 829 A aprovação ou licença para se publicar uma obra tem valor para o texto original, não porém para as novas edições ou traduções.

Cân. 830 § 1. Permanecendo inalterado o direito que cada Ordinário local tem para pedir a pessoas de sua confiança o juízo sobre livros, a Conferência dos Bispos pode fazer uma lista de censores eminentes por ciência, sã doutrina e prudência, que estejam à disposição das cúrias diocesanas, como pode também constituir uma comissão de censores, que os Ordinários locais possam consultar.

§ 2. No cumprimento de seu ofício, o censor, deixando de lado qualquer discriminação de pessoas, tenha diante dos olhos apenas a doutrina da Igreja sobre a fé os costumes, como é proposta pelo magistério eclesiástico.

§ 3. O censor deve dar sua opinião por escrito; sendo ela favorável o Ordinário conceda, segundo seu prudente juízo, a licença para que se faça a edição, assinando e indicando o tempo e o lugar da concessão da licença; caso não a conceda, o Ordinário comunique ao autor os motivos da negativa.

Cân. 831 § 1. Nos jornais, opúsculos ou revistas periódicas que costumam atacar abertamente a religião católica ou os bons costumes, os fiéis não escrevam coisa alguma, a não ser por motivo justo e razoável; clérigos, porém e membros de institutos religiosos só o façam com licença do Ordinário local.

§ 2. Compete à Conferência dos Bispos estabelecer normas quanto aos requisitos para que clérigos e membros de instituto religiosos possam participar de programas radiofônicos ou televisivos sobre assuntos referentes à doutrina católica e aos costumes.

Cân. 832 Os membros de institutos religiosos, para poderem editar escritos que tratem de assuntos de religião ou de costumes, precisam também da licença do próprio Superior maior, de acordo com as constituições.

**TÍTULO V**  
**DA PROFISSÃO DE FÉ**

Cân. 833 Têm obrigação de fazer pessoalmente a profissão de fé, segundo a fórmula aprovada pela Sé Apostólica:

1º diante do presidente ou de seu delegado, todos os que participam de um Concílio Ecumênico ou particular, do Sínodo dos Bispos ou do sínodo diocesano, com voto deliberativo ou consultivo; o presidente, por sua vez, diante do Concílio ou do Sínodo;

2º os promovidos à dignidade cardinalícia, segundo os estatutos do sacro Colégio;

3º diante do delegado da Sé Apostólica, todos os promovidos ao episcopado, e os que se equiparam ao Bispo diocesano;

4º diante do colégio dos consultores, o Administrado r diocesano;

5º diante do Bispo diocesano ou de seu delegado, os Vigários gerais, os Vigários episcopais e os Vigários judiciais;

6º diante do Ordinário local ou de seu delegado, os párocos, o reitor, os professores de teologia e filosofia nos seminários, no início do exercício do cargo; e os promovidos à ordem do diaconato;

7º diante do Grão-chanceler e, na sua falta, diante do Ordinário local ou dos respectivos delegados, o reitor de universidade eclesíastica ou católica, no início do exercício do cargo; diante do reitor, que seja sacerdote, ou diante do Ordinário local ou dos respectivos delegados, os professores que lecionam disciplinas referentes à fé e aos costumes em qualquer universidade, no início do desempenho do cargo;

8º os Superiores nos institutos religiosos e sociedades clericais de vida apostólica, segundo a norma das constituições.

**LIVRO IV**

**DO MÚNUS DE SANTIFICAR DA IGREJA**

Cân. 834 § 1. A igreja desempenha seu múnus de santificar, de modo especial por meio da sagrada Liturgia, que é tida como exercício do sacerdócio de Jesus Cristo, na qual, por meio de sinais sensíveis, e significados e, segundo o modo próprio de cada um, é realizada a santificação dos homens, e é exercido plenamente pelo Corpo místico de Jesus Cristo, isto é, pela Cabeça e pelos membros, o culto público de Deus.

§ 2. Esse culto se realiza quando é exercido em nome da Igreja por pessoas legitimamente a isso destinadas e por atos aprovados pela autoridade da Igreja.

Cân. 835 § 1. Exercem o múnus de santificar, primeiramente os Bispos, que são os grandes sacerdotes, principais dispensadores dos mistérios de Deus e dirigentes, promotores e guardiães de toda a vida litúrgica na Igreja que lhes foi confiada.

§ 2. Exercem-no ainda os presbíteros que, participantes também eles do sacerdócio de Cristo, são consagrados como seus ministros para celebrar, sob a autoridade do Bispo, o culto divino e santificar o povo.

§ 3. Os diáconos participam da celebração do culto divino, de acordo com as prescrições do direito.

§ 4. No múnus de santificar, também os demais fiéis têm a parte que lhes é própria, participando ativamente nas celebrações litúrgicas, principalmente na Eucaristia; de modo especial participam do mesmo múnus os pais, vivendo a vida conjugal com espírito cristão e velando pela educação cristã dos filhos.

Cân. 836 Sendo o culto cristão, no qual se exerce o sacerdócio comum dos fiéis, uma ação que procede da fé e nela se apóia, os ministros sagrados procurem diligentemente avivá-la e esclarecê-la, especialmente pelo ministério da palavra, com a qual a fé nasce e se alimenta.

Cân. 837 § 1. As ações litúrgicas não são ações particulares, mas celebrações da própria Igreja, a qual é "sacramento de unidade", isto é, povo santo reunido e ordenado sob a dependência dos Bispos; por isso, essas ações pertencem a todo o corpo da Igreja, e o manifestam e afetam; mas atingem a cada um de seus membros de modo diverso, conforme a diversidade de ordens, encargos e participação atual.

§ 2. As ações litúrgicas, uma vez que por sua própria natureza implicam a celebração comum, sejam celebradas, onde for possível, com a presença e participação ativa dos fiéis.

Cân. 838 § 1. A direção da sagrada liturgia depende unicamente da autoridade da Igreja; esta se encontra na Sé Apostólica e, de acordo com as normas do direito, no Bispo diocesano.

§ 2. Compete à Sé Apostólica ordenar a sagrada liturgia na Igreja universal, editar os livros litúrgicos, aprovar suas traduções para as línguas vernáculas e velar a fim de que em toda a parte se observem fielmente as determinações litúrgicas.

§ 3. Compete às Conferências dos Bispos preparar as traduções dos livros litúrgicos para as línguas vernáculas, com as convenientes adaptações, dentro dos limites fixados nos próprios livros litúrgicos, e editá-las com prévia revisão da Santa Sé.

§ 4. Compete ao Bispo diocesano, na Igreja que lhe foi confiada, dentro dos limites da sua competência, dar normas relativas à liturgia, às quais todos são obrigados.

Cân. 839 § 1. Ainda com outros meios exerce a Igreja o múnus de santificar, seja com orações, com as quais roga a Deus que os fiéis sejam santificados na verdade, e com obras de penitência e caridade, que muito ajudam a enraizar e fortalecer o Reino de Cristo nas almas e concorrem para a salvação do mundo.

§ 2. Cuidem os Ordinários locais que as orações e os piedosos e sagrados exercícios do povo cristão sejam plenamente conformes com as normas da Igreja.

**I PARTE**

**DOS SACRAMENTOS**

Cân. 840 Os sacramentos do Novo Testamento, instituído pelo Cristo Senhor e confiados à Igreja, como ações de Cristo e da Igreja, constituem sinais e meios pelos quais se exprime e se robustece a fé, se presta culto a Deus e se realiza a santificação dos homens; por isso, muito concorrem para criar, fortalecer e manifestar a comunhão eclesial; em vista disso, os ministros sagrados e os outros fiéis, em sua celebração, devem usar de suma veneração e devida diligência.

Cân. 841 Já que os sacramentos são os mesmos para toda a Igreja e pertencem ao depósito divino, compete unicamente à suprema autoridade da Igreja aprovar ou definir os requisitos para sua validade, e cabe a ela ou a outra autoridade competente, de acordo com o cân. 838, §§ 3 e 4, determinar o que se refere à sua celebração, administração e recepção lícita, e à ordem a ser observada em sua celebração.

Cân. 842 § 1. Quem não recebeu o batismo não pode ser admitido validamente aos outros sacramentos.

§ 2. Os sacramentos do batismo, da confirmação e da santíssima Eucaristia acham-se de tal forma unidos entre si, que são indispensáveis para a plena iniciação cristã.

Cân. 843 § 1. Os ministros sagrados não podem negar os sacramentos àqueles que os pedirem oportunamente, que

estiverem devidamente dispostos e que pelo direito não forem proibidos de os receber.

§ 2. Os pastores de almas e os outros fiéis, cada um conforme o seu próprio múnus eclesiástico, têm o dever de cuidar que todos os que pedem os sacramentos estejam preparados para recebê-los, mediante devida evangelização e instrução catequética, segundo as normas dadas pela autoridade competente.

Cân. 844 § 1. Os ministros católicos só administram licitamente os sacramentos aos fiéis católicos que, por sua vez, somente dos ministros católicos licitamente os recebem, salvas as prescrições dos §§ 2, 3 e 4 deste cânon e do cân. 861, § 2.

§ 2. Sempre que a necessidade o exigir ou verdadeira utilidade espiritual o aconselhar, e contanto que se evite o perigo de erro ou indiferentismo, é lícito aos fiéis, a quem for física ou moralmente impossível dirigir-se a um ministro católico, receber os sacramentos da penitência, Eucaristia e unção dos enfermos das mãos de ministros não-católicos, em cuja Igreja esses sacramentos são válidos.

§ 3. Os ministros católicos administram licitamente os sacramentos da penitência, Eucaristia e unção dos enfermos aos membros das Igrejas orientais que não têm plena comunhão com a Igreja católica, se eles o pedirem espontaneamente e estiverem devidamente preparados; vale o mesmo para os membros de outras Igrejas que, a juízo da Sé Apostólica no que se refere aos sacramentos, se acham nas mesmas condições que as referidas Igrejas orientais.

§ 4. Se houver perigo de morte ou, a juízo do Bispo diocesano ou da Conferência dos Bispos, urgir outra grave necessidade, os ministros católicos administram licitamente esses sacramentos também aos outros cristãos que não tem plena comunhão com a Igreja católica e que não possam procurar um ministro de sua comunidade e que o peçam espontaneamente, contanto que manifestem, quanto a esses sacramentos, a mesma fé católica e estejam devidamente dispostos.

§ 5. O Bispo diocesano ou a Conferência dos Bispos não dêem normas gerais sobre os casos mencionados no § 2, 3 e 4, a não ser depois de consultarem a autoridade competente, ao menos local, da Igreja ou comunidade não-católica em questão.

Cân. 845 § 1. Os sacramentos do batismo, confirmação e ordem, já que imprimem caráter, não podem ser repetidos.

§ 2. Depois de feita diligente investigação, permanecendo dúvida prudente se os sacramentos mencionados no § 1 foram recebidos de fato, ou se o foram validamente, sejam conferidos sob condição.

Cân. 846 § 1. Na celebração dos sacramentos, sigam-se fielmente os livros litúrgicos aprovados pela autoridade competente; portanto, ninguém acrescente, suprima ou altere coisa alguma neles, por própria iniciativa.

§ 2. O ministro celebre os sacramentos conforme o próprio rito.

Cân. 847 § 1. Na administração dos sacramentos em que se devem usar os óleos sagrados, o ministro deve empregar óleo de oliveira ou de outras plantas esmagadas, salva a prescrição do cân. 999, n. 2, consagrados ou benzidos recentemente pelo Bispo; não utilize óleos velhos, salvo caso de necessidade.

§ 2. O pároco peça ao Bispo os sagrados óleos e com toda a diligência os conserve decorosamente guardados.

Cân. 848 Além das ofertas estabelecidas pela autoridade competente, o ministro nada peça pela administração dos sacramentos, tomando sempre cuidado para que os necessitados não sejam privados do auxílio dos sacramentos

por causa de sua pobreza.

## TÍTULO I

### DO BATISMO

Cân. 849 O batismo, porta dos sacramentos, necessário na realidade ou ao menos em desejo para a salvação, e pelo qual os homens se libertam do pecado, se regeneram tornando-se filhos de Deus e se incorporam à Igreja, configurados com Cristo mediante caráter indelével, só se administra validamente através da ablução com água verdadeira, usando-se a devida fórmula das palavras.

#### Capítulo I

### DA CELEBRAÇÃO DO BATISMO

Cân. 850 O batismo se administra segundo o ritual prescrito nos livros litúrgicos aprovados, exceto em caso de urgente necessidade, em que se deve observar apenas o que é exigido para a validade do sacramento.

Cân. 851 A celebração do batismo deve ser devidamente preparada; assim:

1° - o adulto que pretende receber o batismo seja admitido ao catecumenato e, enquanto possível, percorra os vários graus até a iniciação sacramental, de acordo com o ritual de iniciação, adaptado pela Conferência dos Bispos, e seguindo normas especiais dadas por ela;

2° - os pais da criança a ser batizada, e também os que vão assumir o encargo de padrinhos, sejam convenientemente instruídos sobre o significado desse sacramento e aos obrigações dele decorrentes; o pároco, por si ou por outros, cuide que os pais sejam devidamente instruídos por meio de exortações pastorais, e também mediante a oração comunitária reunindo mais famílias e, quando possível, visitando-as.

Cân. 852 § 1. O que se prescreve nos cânones acerca do batismo dos adultos aplica-se a todos os que chegaram ao uso da razão, ultrapassada a infância.

§ 2. No que se refere ao batismo, deve equiparar-se à criança também aquele que não está em seu juízo.

Cân. 853 A água a ser utilizada na administração do batismo, exceto em caso de necessidade, deve ser benzida segundo as prescrições dos livros litúrgicos.

Cân. 854 O batismo seja conferido por imersão ou por infusão, observando-se as prescrições da Conferência dos Bispos. § 1. Os ministros católicos só administram licitamente os sacramentos aos fiéis católicos que, por sua vez, somente dos ministros católicos licitamente os recebem, salvas as prescrições dos §§ 2, 3 e 4 deste cânon e do cân. 861, § 2.

Cân. 855 Cuidem os pais, padrinhos e pároco que não se imponham nomes alheios ao senso cristão.

Cân. 856 Embora o batismo possa ser celebrado em qualquer dia, recomenda-se, porém, que ordinariamente seja celebrado no domingo ou, se for possível, na vigília da Páscoa.

Cân. 857 § 1. Exceto em caso de necessidade, o lugar próprio para o batismo é a igreja ou oratório.

§ 2. Tenha-se como regra geral que o adulto seja batizado na própria igreja paroquial e a criança na igreja paroquial dos pais, salvo se justa causa aconselhar outra coisa.

Cân. 858 § 1. Toda a igreja paroquial tenha sua pia batismal, salvo direito cumulativo já adquirido por outras igrejas.

§ 2. Para comodidade dos fiéis, o Ordinário local, tendo ouvido o pároco do lugar, pode permitir ou mandar que haja pia batismal também noutra igreja ou oratório dentro dos limites da paróquia.

Cân. 859 Por causa da distância ou de outras circunstâncias, se o batizado não puder ir ou ser levado, sem grave incômodo, à igreja paroquial ou a outra igreja ou oratório, mencionados no cân. 858, § 2, o batismo pode e deve ser conferido em outra igreja ou oratório mais perto, ou mesmo em outro lugar conveniente.

Cân. 860 § 1. Exceto em caso de necessidade, o batismo não seja conferido em casas particulares, salvo permissão do Ordinário local, por justa causa.

§ 2. Exceto em caso de necessidade ou por outra razão pastoral que o imponha, não se celebre o batismo em hospitais, salvo determinação contrária do Bispo diocesano.

### Capítulo II

#### DO MINISTRO DO BATISMO

Cân. 861 § 1. Ministro ordinário do batismo é o Bispo, o presbítero e o diácono, mantendo-se a prescrição do cân. 530, n. 1.

§ 2. Na ausência ou impedimento do ministro ordinário, o catequista ou outra pessoa para isso designada pelo Ordinário local pode licitamente batizar; em caso de necessidade, qualquer pessoa movida por reta intenção; os pastores de almas, principalmente o pároco, sejam solícitos para que os fiéis aprendam o modo certo de batizar.

Cân. 862 Exceto em caso de necessidade, a ninguém é lícito, sem a devida licença, conferir o batismo em território alheio, nem mesmo aos próprios súditos.

Cân. 863 O batismo dos adultos, pelo menos daqueles que completaram catorze anos, seja comunicado ao Bispo diocesano, a fim de ser por ele mesmo administrado, se o julgar conveniente.

### Capítulo III

#### DOS BATIZADOS

Cân. 864 É capaz de receber o batismo toda pessoa ainda não batizada, e somente ela.

Cân. 865 § 1. Para que o adulto possa ser batizado, requer-se que tenha manifestado a vontade de receber o batismo, que esteja suficientemente instruído sobre as verdades da fé e as obrigações cristãs e que tenha sido provado, por meio de catecumenato, na vida cristã; seja também admoestado para que se arrependa de seus pecados.

§ 2. O adulto, que se encontra em perigo de morte, pode ser batizado se, possuindo algum conhecimento das principais verdades da fé, manifesta de algum modo sua intenção de receber o batismo e promete observar os mandamentos da religião cristã.

Cân. 866 A não ser que uma razão grave o impeça, o adulto que é batizado seja confirmado logo depois do batismo e participe da celebração eucarística, recebendo também a comunhão.

Cân. 867 § 1. Os pais têm a obrigação de cuidar que as crianças sejam batizadas dentro das primeiras semanas; logo depois do nascimento, ou mesmo antes, dirijam-se ao pároco a fim de pedirem o sacramento para o filho e serem devidamente preparados para eles.

§ 2. Se a criança estiver em perigo de morte, seja batizada sem demora.

Cân. 868 § 1. Para que uma criança seja licitamente batizada, é necessário que:

1° - os pais, ou ao menos um deles ou quem legitimamente faz as suas vezes, consintam;

2° - haja fundada esperança de que será educada na religião católica; se essa esperança faltar de todo, o

batismo seja adiado segundo as prescrições do direito particular, avisando-se aos pais sobre o motivo.

§ 2. Em perigo de morte, a criança filha de pais católicos, e mesmo não-católicos, é licitamente batizada mesmo contra a vontade dos pais.

Cân. 869 § 1. Havendo dúvida se alguém foi batizado ou se o batismo foi conferido validamente, e a dúvida permanece depois de séria investigação, o batismo lhe seja conferido sob condição.

§ 2. Aqueles que foram batizados em comunidade eclesial não-católica não devem ser batizados sob condição, a não ser que, examinada a matéria e a forma das palavras usadas no batismo conferido, e atendendo-se à intenção do batizado adulto e do ministro que o batizou, haja séria razão para duvidar da validade do batismo.

§ 3. Nos casos mencionados nos §§ 1 e 2, se permanecerem duvidosas a celebração ou a validade do batismo, não seja este administrado, senão depois que for exposta ao batizando, se adulto, a doutrina sobre o sacramento do batismo; a ele, ou aos pais, tratando-se de crianças, sejam explicadas as razões da dúvida sobre a validade do batismo.

Cân. 870 A criança exposta ou achada, seja batizada, a não ser que, após cuidadosa investigação, conste de seu batismo.

Cân. 871 Os fetos abortivos, se estiverem vivos, sejam batizados, enquanto possível.

### Capítulo IV

#### DOS PADRINHOS

Cân. 872 Ao batizando, enquanto possível, seja dado um padrinho, a quem cabe acompanhar o batizando adulto na iniciação cristã e, junto com os pais, apresentar ao batismo o batizando criança. Cabe também a ele ajudar que o batizado leve uma vida de acordo com o batismo e cumpra com fidelidade as obrigações inerentes.

Cân. 873 Admite-se apenas um padrinho ou uma só madrinha, ou também um padrinho e uma madrinha.

Cân. 874 § 1. Para que alguém seja admitido para assumir o encargo de padrinho, é necessário que:

1° - seja designado pelo batizando, por seus pais ou por quem lhes faz as vezes, ou, na falta deles, pelo próprio pároco ou ministro, e tenha aptidão e intenção de cumprir esse encargo;

2° - Tenha completado dezesseis anos de idade, a não ser que outra idade tenha sido determinada pelo Bispo diocesano, ou pareça ao pároco ou ministro que se deva admitir uma exceção por justa causa;

3° - seja católico, confirmado, já tenha recebido o santíssimo sacramento da Eucaristia e leve uma vida de acordo com a fé e o encargo que vai assumir;

4° - não tenha sido atingido por nenhuma pena canônica legitimamente irrogada ou declarada;

5° - não seja pai ou mãe do batizando.

§ 2. O batizado pertencente a uma comunidade eclesial não-católica só seja admitido junto com um padrinho católico, o qual será apenas testemunha do batismo.

### Capítulo V

#### DA PROVA E ANOTAÇÃO DO BATISMO

Cân. 875 Se não houver padrinho, aquele que administra o batismo cuide que haja pelo menos uma testemunha, pela qual se possa provar a administração do batismo.

Cân. 876 Para provar a administração do batismo, se não advém prejuízo para ninguém, é suficiente a declaração de

uma só testemunha acima de qualquer suspeita, ou o juramento do próprio batizado, se tiver recebido o batismo em idade adulta.

Cân. 877 § 1. O pároco do lugar em que se celebra o batismo deve anotar cuidadosamente e sem demora os nomes dos batizados, fazendo menção do ministro, pais, padrinhos, testemunhas, se as houver, do lugar e dia do batismo, indicando também o dia e o lugar do nascimento

§ 2. Tratando-se de filhos de mãe solteira, deve-se consignar o nome da mãe, se consta publicamente da maternidade ou ela o pede espontaneamente por escrito perante duas testemunhas; deve-se também anotar o nome do pai, se sua paternidade se comprova por algum documento público ou por declaração dele, feita perante o pároco e duas testemunhas; nos outros casos, anote-se o nome do batizado, sem fazer menção do nome do pai ou dos pais.

§ 3. Tratando-se de filho adotivo, anotem-se os nomes dos adotantes e pelo menos os nomes dos pais naturais, de acordo com o §§ 1 e 2, se assim se fizer também no registro civil da região, observando-se as prescrições da Conferência dos Bispos.

Cân. 878 Se o batismo não for administrado pelo pároco ou não estando ele presente, o ministro do batismo, quem quer que seja, deve informar da celebração do batismo ao pároco da paróquia em que o batismo tiver sido administrado, para que este o anote, de acordo com o cân. 877, § 1.

## TÍTULO II

### DO SACRAMENTO DA CONFIRMAÇÃO

Cân. 879 O sacramento da confirmação, que imprime caráter, e pelo qual os batizados, continuando o caminho da iniciação cristã, são enriquecidos com o dom do Espírito Santo e vinculados mais perfeitamente à Igreja, fortalece-os e mais estritamente os obriga a serem testemunhas de Cristo pela palavra e ação e a difundirem e defenderem a fé.

#### Capítulo I

##### DA CELEBRAÇÃO DA CONFIRMAÇÃO

Cân. 880 § 1. O sacramento da confirmação é conferido pela unção do crisma na fronte, o que se faz pela imposição da mão e pelas palavras prescritas nos livros litúrgicos aprovados.

§ 2. O crisma a se utilizar no sacramento da confirmação deve ser consagrado pelo Bispo, mesmo que o sacramento seja administrado por um presbítero.

Cân. 881 É conveniente que o sacramento da confirmação seja celebrado na igreja e dentro da missa; por causa justa e razoável, pode ser celebrado fora da missa e em qualquer lugar digno.

#### Capítulo II

##### DO MINISTRO DA CONFIRMAÇÃO

Cân. 882 O ministro ordinário da confirmação é o Bispo; administra validamente este sacramento também o presbítero que tem essa faculdade em virtude do direito comum ou de concessão especial da autoridade competente.

Cân. 883 Pelo próprio direito, têm a faculdade de administrar a confirmação:

1° - dentro dos limites de seu território, aqueles que pelo direito se equiparam ao Bispo diocesano;

2° - no que se refere à pessoa e, questão, o presbítero que, em razão de ofício ou por mandato do Bispo diocesano, batiza um adulto ou recebe alguém já batizado na plena comunhão da Igreja católica;

3° - no que se refere aos que se acham em perigo de

morte, o pároco, e até qualquer sacerdote.

Cân. 884 § 1. O Bispo diocesano administre a confirmação por si mesmo ou cuide que seja administrada por outro Bispo; se a necessidade o exigir, pode conceder faculdade a um ou mais presbíteros determinados para administrarem esse sacramento.

§ 2. Por motivo grave, o Bispo e também o presbítero que, pelo direito ou por especial concessão da autoridade competente, têm a faculdade de confirmar, podem, caso por caso, associar a si presbíteros que também administrem o sacramento.

Cân. 885 § 1. O Bispo diocesano tem a obrigação de cuidar que seja conferido o sacramento da confirmação aos fiéis que o pedem devida e razoavelmente.

§ 2. O presbítero que tem essa faculdade deve usá-la para aqueles em cujo favor a faculdade foi concedida.

Cân. 886 § 1. Em sua diocese, o Bispo administra legitimamente o sacramento da confirmação também aos fiéis que não são seus súditos, a não ser que haja proibição expressa do Ordinário deles.

§ 2. Para administrar licitamente a confirmação em outra diocese, o Bispo precisa da licença do Bispo diocesano, ao menos razoavelmente presumida, a não ser que se trate de súditos seus.

Cân. 887 O presbítero, com faculdade de administrar a confirmação, administra-a licitamente também a estranhos, dentro do território que lhes foi designado, salvo haja proibição do Ordinário deles; mas, em território alheio, não a administra validamente a ninguém, salva a prescrição do cân. 886, n. 3.

Cân. 888 Dentro do território em que podem administrar a confirmação, os ministros podem também administrá-la em lugares isentos.

## Capítulo III

### DOS CONFIRMANDOS

Cân. 889 § 1. É capaz de receber a confirmação todo o batizado ainda não confirmado, e somente ele.

§ 2. Exceto em perigo de morte, para alguém receber licitamente a confirmação, se requer, caso tenha uso da razão, que esteja convenientemente preparado, devidamente disposto, e que possa renovar as promessas do batismo.

Cân. 890 Os fiéis têm a obrigação de receber tempestivamente esse sacramento; os pais, os pastores de almas, principalmente os párocos, cuidem que os fiéis sejam devidamente instruídos para o receberem e que se aproximem dele em tempo oportuno.

Cân. 891 O sacramento da confirmação seja conferido aos fiéis, mais ou menos na idade da discipulação, a não ser que a Conferência dos Bispos tenha determinado outra idade, ou haja perigo de morte, ou, a juízo do ministro, uma causa grave aconselhe outra coisa.

## Capítulo IV

### DOS PADRINHOS

Cân. 892 Enquanto possível, assista ao confirmando um padrinho, a quem cabe cuidar que o confirmando se comporte como verdadeira testemunha de Cristo e cumpra com fidelidade as obrigações inerentes a esse sacramento.

Cân. 893 § 1. Para que alguém desempenhe o encargo de padrinho, é necessário que preencha as condições mencionadas no cân. 874.

§ 1. Para que alguém desempenhe o encargo de padrinho, é necessário que preencha as condições mencionadas no cân. 874.

**Capítulo V**

**DA PROVA E ANOTAÇÃO DA CONFIRMAÇÃO**

Cân. 894 Para provar a administração da confirmação, observem-se as prescrições do cân. 876.

Cân. 895 No livro de crismas da cúria diocesana ou onde isso tiver sido prescrito pela Conferência dos Bispos ou pelo Bispo diocesano, no livro a ser conservado no arquivo paroquial, anotem-se os nomes dos confirmados, mencionando o ministro, os pais e padrinhos, o lugar e o dia da confirmação; o pároco deve informar da confirmação ao pároco do lugar do batismo, a fim de que se faça a anotação no livro dos batizados, de acordo com o cân. 535, § 2.

Cân. 896 Se o pároco do lugar não tiver estado presente, o ministro o informe, quanto antes, por si ou por outros, da confirmação conferida.

**TÍTULO III**

**DA SANTÍSSIMA EUCARISTIA**

Cân. 897 Augustíssimo sacramento é a santíssima Eucaristia, na qual se contém, se oferece e se recebe o próprio Cristo Senhor e pela qual continuamente vive e cresce a Igreja. O Sacrifício eucarístico, memorial da morte e ressurreição do Senhor, em que se perpetua pelos séculos o Sacrifício da cruz, é o ápice e a fonte de todo o culto e da vida cristã, por ele é significada e se realiza a unidade do povo de Deus, e se completa a construção do Corpo de Cristo. Os outros sacramentos e todas as obras de apostolado da Igreja se relacionam intimamente com a santíssima Eucaristia e a ela se ordenam.

Cân. 898 Os fiéis tenham na máxima honra a santíssima Eucaristia, participando ativamente na celebração do augustíssimo Sacrifício, recebendo devotíssima e frequentemente esse sacramento e prestando-lhe culto com suprema adoração; os pastores de almas, explicando a doutrina sobre esse sacramento, instruem diligentemente os fiéis sobre essa obrigação.

**Capítulo I**

**DA CELEBRAÇÃO EUCARÍSTICA**

Cân. 899 § 1. A celebração eucarística é a ação do próprio Cristo e da Igreja, na qual, pelo ministério do sacerdote, o Cristo Senhor, presente sob as espécies de pão e vinho, se oferece a Deus Pai e se dá como alimento espiritual aos fiéis unidos à sua oblação.

§ 2. No Banquete eucarístico, o povo de Deus é chamado a reunir-se sob a presidência do Bispo ou, por sua autoridade, do presbítero, que faz as vezes de Cristo, unem-se na participação todos os fiéis presentes, clérigos ou leigos, cada um a seu modo, segundo a diversidade de ordens e funções litúrgicas.

§ 3. A celebração eucarística se ordene de tal maneira que todos os participantes recebam os muitos frutos, para cuja obtenção Cristo Senhor instituiu o Sacrifício eucarístico.

**Art. 1**

**Do Ministro da Santíssima Eucaristia**

Cân. 900 § 1. O ministro, que, fazendo as vezes de Cristo, pode realizar o sacramento da Eucaristia, é somente o sacerdote validamente ordenado.

§ 2. Celebra licitamente a Eucaristia o sacerdote não impedido por lei canônica, observando-se as prescrições dos cânones seguintes.

Cân. 901 O sacerdote pode aplicar a missa por quaisquer pessoas, vivas ou defuntas.

Cân. 902 A não ser que a utilidade dos fiéis requeira ou

aconselhe o contrário, os sacerdotes podem concelebrar a Eucaristia; permanece, porém, a liberdade de cada um celebrar a Eucaristia individualmente, não porém durante o tempo em que na mesma igreja ou oratório haja uma concelebração.

Cân. 903 Seja admitido a celebrar o sacerdote, mesmo desconhecido do reitor da igreja, contanto que apresente documento de recomendação de seu Ordinário ou Superior, dado há menos de um ano, ou prudentemente se possa julgar que não esteja impedido de celebrar.

Cân. 904 Lembrando-se sempre que no ministério do sacramento eucarístico se exerce continuamente a obra da redenção, os sacerdotes celebrem freqüentemente; e mais recomenda-se com insistência a celebração cotidiana, a qual, mesmo não se podendo ter presença de fiéis, é um ato de Cristo e da Igreja, em cuja realização os sacerdotes desempenham seu múnus principal.

Cân. 905 § 1. Não é lícito ao sacerdote celebrar mais de uma vez ao dia, exceto nos casos em que, de acordo com o direito, é lícito celebrar ou concelebrar a Eucaristia mais vezes no mesmo dia.

§ 2. Se houver falta de sacerdotes, o Ordinário local pode permitir que, por justa causa, os sacerdotes celebrem duas vezes ao dia e até mesmo três vezes nos domingos e festas de preceito, se as necessidades pastorais o exigirem.

Cân. 906 Salvo por causa justa e razoável, o sacerdote não celebre o Sacrifício eucarístico sem a participação de pelo menos algum fiel.

Cân. 907 Na celebração eucarística, não é permitido aos diáconos e leigos proferir as orações, especialmente a oração eucarística, ou executar as ações próprias do sacerdote celebrante.

Cân. 908 É proibido aos sacerdotes católicos concelebrar a Eucaristia junto com sacerdotes ou ministros de Igrejas ou comunidades que não estão em plena comunhão com a Igreja católica.

Cân. 909 O sacerdote não deixe de se preparar devidamente, pela oração, para a celebração do Sacrifício eucarístico e de agradecer a Deus no final.

Cân. 910 § 1. Ministro ordinário da sagrada comunhão é o Bispo, o presbítero e o diácono.

§ 2. Ministro extraordinário da sagrada comunhão é o acólito ou outro fiel designado de acordo com o cân. 230, § 3.

Cân. 911 § 1. Têm dever e direito de levar a santíssima Eucaristia como viático aos doentes o pároco e os vigários paroquiais, os capelães, como também o Superior da comunidade nos institutos religiosos clericais ou nas sociedades de vida apostólica, em relação a todos os que se encontram na casa.

§ 2. Em caso de necessidade ou com a licença ao menos presumida do pároco, do capelão ou do Superior, a quem se deve depois informar, deve fazê-lo qualquer sacerdote ou outro ministro da sagrada comunhão.

**Art. 2**

**Da Participação na Santíssima Eucaristia**

Cân. 912 Qualquer batizado, não proibido pelo direito, pode e deve ser admitido àsagrada comunhão.

Cân. 913 § 1. Para que a santíssima Eucaristia possa ser administrada às crianças, requer-se que elas tenham suficiente conhecimento e cuidadosa preparação, de modo que, possam compreender o mistério de Cristo, de acordo com sua capacidade, e receber o Corpo do Senhor com fé e devoção.

§ 2. Contudo, pode-se administrar a santíssima Eucaristia às

crianças que estiverem em perigo de morte, se puderem discernir o Corpo de Cristo do alimento comum e receber a comunhão com reverência.

Cân. 914 É dever, primeiramente dos pais ou de quem faz as suas vezes e do pároco, cuidar que as crianças que atingiram o uso da razão se preparem convenientemente e sejam nutridas quanto antes com esse divino alimento, após a confissão sacramental; compete também ao pároco velar que não se aproximem do sagrado Banquete às crianças que ainda não atingiram o uso da razão ou aquelas que ele julgar não estarem suficientemente dispostas.

Cân. 915 Não sejam admitidos à sagrada comunhão os excomungados e os interditados, depois da imposição ou declaração da pena, e outros que obstinadamente persistem no pecado grave manifesto.

Cân. 916 Quem está consciente de pecado grave não celebre a missa nem comungue o Corpo Senhor, sem fazer antes a confissão sacramental, a não ser que exista causa grave e não haja oportunidade para se confessar; nesse caso, porém, lembre-se que é obrigado a fazer um ato de contrição perfeita, que inclui o propósito de se confessar quanto antes.

Cân. 917 Quem já recebeu a santíssima Eucaristia pode recebê-la novamente no mesmo dia, somente dentro da celebração eucarística em que participa, salva a prescrição do can. 921, § 2.

Cân. 918 Recomenda-se vivamente que os fiéis recebam a sagrada comunhão na própria celebração eucarística; seja-lhes, contudo, administrada fora da missa quando a pedem por justa causa, observando-se os ritos litúrgicos.

Cân. 919 § 1. Quem vai receber a santíssima Eucaristia abstenha-se de qualquer comida ou bebida, excetuando-se somente água e remédio no espaço de ao menos uma hora antes da sagrada comunhão.

§ 2. O sacerdote que no mesmo dia celebra duas ou três vezes a santíssima Eucaristia pode tomar alguma coisa antes da segunda ou terceira celebração, mesmo que não haja o espaço de uma hora.

§ 3. Pessoas idosas e doentes, bem como as que cuidam delas, podem receber a santíssima Eucaristia, mesmo que tenham tomado alguma coisa na hora que antecede.

Cân. 920 § 1. Todo fiel, depois de ter recebido a santíssima Eucaristia pela primeira vez, tem a obrigação de receber a sagrada comunhão ao menos uma vez por ano.

§ 2. Esse preceito deve ser cumprido no tempo pascal, a não ser que, por justa causa, se cumpra em outro tempo dentro do ano.

Cân. 921 § 1. Os fiéis em perigo de morte, proveniente de qualquer causa, sejam confortados com a sagrada comunhão como viático.

§ 2. Mesmo que já tenham comungado nesse dia, recomenda-se vivamente que comunguem de novo aqueles que vierem a ficar em perigo de morte.

§ 3. Persistindo o perigo de morte, recomenda-se que seja administrada a eles a sagrada comunhão mais vezes em dias diferentes.

Cân. 922 Não se retarde demasiadamente o viático aos doentes; os que têm cura de almas velem cuidadosamente para que os doentes sejam com ele confortados, ainda plenamente lúcidos.

Cân. 923 Os fiéis podem participar do sacrifício eucarístico e receber a sagrada comunhão em qualquer rito católico, salva a prescrição do cân. 844.

### Art. 3

#### Dos Ritos e Cerimônias da Celebração Eucarística

Cân. 924 § 1. O sacrossanto Sacrifício eucarístico deve ser celebrado com pão e vinho, e a este se deve misturar um pouco de água.

§ 2. O pão deve ser só de trigo e feito há pouco, de modo que não haja perigo de deterioração.

§ 3. O vinho deve ser natural, do fruto da uva e não deteriorado.

Cân. 925 Distribua-se a sagrada comunhão só sob a espécie de pão ou, de acordo com as leis litúrgicas, sob ambas as espécies; mas, em caso de necessidade, também apenas sob a espécie de vinho.

Cân. 926 Na celebração eucarística, segundo antiga tradição da Igreja latina, o sacerdote empregue o pão ázimo em qualquer lugar que celebre.

Cân. 927 Não é lícito, nem mesmo urgindo extrema necessidade, consagrar uma matéria sem a outra, ou mesmo consagrá-las a ambas fora da celebração eucarística.

Cân. 928 Faça-se a celebração eucarística em língua latina ou outra língua, contanto que os textos litúrgicos tenham sido legitimamente aprovados.

Cân. 929 Sacerdotes e diáconos, para celebrarem ou administrarem a Eucaristia, se revistam dos paramentos sagrados prescritos pelas rubricas.

Cân. 930 § 1. O sacerdote doente ou idoso, se não puder manter-se de pé, pode celebrar sentado o Sacrifício eucarístico, observando as leis litúrgicas, não porém diante do povo, salvo com licença do Ordinário local.

§ 2. O sacerdote cego ou que padece de outra doença celebra licitamente o Sacrifício eucarístico, utilizando qualquer texto dos aprovados para a missa, e assistido, se for o caso, por outro sacerdote ou diácono, ou mesmo por um leigo devidamente instruído, que o auxilie.

### Art. 4

#### Do Tempo e Lugar da Celebração Eucarística

Cân. 931 A celebração e distribuição da Eucaristia pode realizar-se em qualquer dia e hora, com exceção dos excluídos pelas leis litúrgicas.

Cân. 932 § 1. A celebração eucarística deve realizar-se em lugar sagrado, a não ser que, em caso particular, a necessidade exija outra coisa; neste caso, deve-se fazer a celebração em lugar decente.

§ 2. O Sacrifício eucarístico deve realizar-se sobre altar dedicado ou benzido; fora do lugar sagrado, pode ser utilizada uma mesa conveniente, mas sempre com toalha e corporal.

Cân. 933 Por justa causa e com licença expressa do Ordinário local, é lícito ao sacerdote, removido o escândalo, celebrar a Eucaristia em templo de alguma Igreja ou comunidade eclesial que não tenha plena comunhão com a Igreja católica.

### Capítulo II

#### DA CONSERVAÇÃO E VENERAÇÃO DA SANTÍSSIMA EUCARISTIA

Cân. 934 § 1. A santíssima Eucaristia:

1º - deve-se conservar na igreja catedral ou na igreja a ela equiparada, em todas as igrejas paroquiais e ainda na igreja ou oratório anexo a uma casa de instituto religioso ou de sociedade de vida apostólica;

2º - pode-se conservar na capela do Bispo e, com licença do Ordinário local, nas outras igrejas, oratórios e capelas.

§ 2. Nos lugares em que se conserva a santíssima Eucaristia deve sempre haver alguém que cuide dela e, na medida do

possível, um sacerdote celebre missa aí, pelo menos duas vezes por mês.

Cân. 935 A ninguém é lícito conservar a Eucaristia na própria casa ou levá-la consigo em viagens, a não ser urgindo uma necessidade pastoral e observando-se as prescrições do Bispo diocesano.

Cân. 936 Na casa de um instituto religioso ou em outra casa pia, conserve-se a santíssima Eucaristia somente na igreja ou oratório principal anexo à casa; contudo, por justa causa, o Ordinário pode permitir que se conserve também noutra oratório dessa casa.

Cân. 937 A não ser que obste motivo grave, a igreja em que se conserva a santíssima Eucaristia esteja aberta todos os dias aos fiéis, ao menos durante algumas horas, a fim de que eles possam dedicar-se à oração diante do santíssimo Sacramento.

Cân. 938 § 1. Conserve-se a santíssima Eucaristia habitualmente apenas no tabernáculo da igreja ou oratório.

§ 2. O tabernáculo em que se conserva a santíssima Eucaristia esteja colocado em alguma parte da igreja ou oratório que seja distinta, visível, ornada com dignidade e própria para a oração.

§ 3. O tabernáculo em que habitualmente se conserva a santíssima Eucaristia seja inamovível, construído de matéria sólida e não-transparente, e de tal modo fechado, que se evite o mais possível e perigo de profanação.

§ 4. Por motivo grave, é lícito conservar a santíssima Eucaristia, principalmente à noite, em algum lugar mais seguro e digno.

§ 5. Quem tem o cuidado da igreja ou oratório providencie que seja guardada com o máximo cuidado a chave do tabernáculo onde se conserva a santíssima Eucaristia.

Cân. 939 Conservem-se na píxide ou âmbula hóstias consagradas em quantidade suficiente para as necessidades dos fiéis; renovem-se com freqüência, consumindo-se devidamente as antigas.

Cân. 940 Diante do tabernáculo em que se conserva a santíssima Eucaristia, brilhe continuamente uma lâmpada especial, com a qual se indique e se reverencie a presença de Cristo.

Cân. 941 § 1. Nas igrejas e oratórios onde se conserva a santíssima Eucaristia, podem-se fazer exposições com a píxide ou com o ostensório, observando-se as normas prescritas nos livros litúrgicos.

§ 2. Durante a celebração da missa, não haja exposição do santíssimo Sacramento no mesmo recinto da igreja ou oratório.

Cân. 942 Recomenda-se que, nessas igrejas e oratórios, se faça todos os anos a exposição do santíssimo Sacramento, prolongada por tempo conveniente, mesmo não contínuo, a fim de que a comunidade local medite mais longamente no ministério eucarístico e o adore; essa exposição, porém, só se faça caso se preveja razoável concurso de fiéis e observando-se as normas estabelecidas.

Cân. 943 Ministro da exposição do Santíssimo Sacramento e da bênção eucarística é o sacerdote ou diácono; em circunstâncias especiais, apenas da exposição e reposição, mas não da bênção, é o acólito, um ministro extraordinário da sagrada comunhão, ou outra pessoa delegada pelo Ordinário local, observando-se as prescrições do Bispo diocesano.

Cân. 944 § 1. Onde for possível, a juízo do Bispo diocesano, em testemunho público de veneração para com a santíssima Eucaristia, principalmente na solenidade do Corpo e Sangue de Cristo, haja procissão pelas vias públicas.

§ 2. Compete ao Bispo diocesano estabelecer normas sobre as procissões, assegurando a participação e dignidade delas.

### Capítulo III

#### DAS ESPÓRTULAS PARA A CELEBRAÇÃO DA MISSA

Cân. 945 § 1. Segundo o costume aprovado pela Igreja, a qualquer sacerdote que celebra ou concelebra a missa é permitido receber a espórtula oferecida para que ele aplique a missa segundo determinada intenção.

§ 2. Recomenda-se vivamente aos sacerdotes que, mesmo sem receber nenhuma espórtula, celebrem a missa segundo a intenção dos fiéis, especialmente dos pobres.

Cân. 946 Os fiéis que oferecem espórtula para que a missa seja aplicada segundo suas intenções concorrem, com essa oferta, para o bem da Igreja e participam de seu empenho no sustento de seus ministros e obras.

Cân. 947 Deve-se afastar completamente das espórtulas de missas até mesmo qualquer aparência de negócio ou comércio.

Cân. 948 Devem aplicar-se missas distintas na intenção de cada um daqueles pelos quais foi oferecida e aceita uma espórtula, mesmo diminuta.

Cân. 949 Quem está obrigado a celebrar e aplicar a missa segundo a intenção de quem ofereceu a espórtula, continua com tal obrigação, mesmo que, sem culpa sua, se tenham perdido as espórtulas recebidas.

Cân. 950 Oferecendo-se determinada soma para aplicação de missas, sem indicar o número de missas que se devem celebrar, este seja calculado segundo a espórtula em vigor no lugar onde reside o ofertante, a não ser que se deva presumir legitimamente que outra tenha sido a sua intenção.

Cân. 951 § 1. O sacerdote que celebra mais missas no mesmo dia pode aplicar cada uma delas segundo a intenção pela qual foi oferecida a espórtula, mas com a condição de reter para si a espórtula de uma só missa, excetuando o dia do Natal do Senhor, e entregar as outras para os fins determinados pelo Ordinário, admitindo-se alguma retribuição por título extrínseco.

§ 2. O sacerdote que concelebrar no mesmo dia uma segunda missa por nenhum título pode receber espórtula por ela.

Cân. 952 § 1. Compete ao concílio provincial ou à reunião dos Bispos da província determinar por decreto, para toda a província, que espórtula deva ser oferecida pela celebração e aplicação da missa; não é lícito ao sacerdote exigir soma mais elevada. É lícito, porém, a ele aceitar para a aplicação da missa uma espórtula maior, se oferecida espontaneamente; pode também aceitar espórtula menor.

§ 2. Onde tal decreto não existe, observe-se o costume vigente na diocese.

§ 3. Também os membros de quaisquer institutos religiosos devem obedecer ao decreto ou costume do lugar, mencionados nos §§ 1 e 2.

Cân. 953 A ninguém é lícito receber, para aplicar pessoalmente, tantas espórtulas de missas que não possa satisfazer dentro de um ano.

Cân. 954 Se em determinadas igrejas ou oratórios se pede a celebração de missas em número superior às que aí se podem celebrar, é lícito celebrá-las em outro lugar, salvo vontade contrária dos ofertantes expressamente manifestada.

Cân. 955 § 1. Quem tenciona confiar a outros a celebração de missas a serem aplicadas deve entregar quanto antes a celebração delas a sacerdotes de sua confiança, contanto que conste estarem eles acima de qualquer suspeita; deve transmitir integralmente a espórtula recebida, a não ser que conste com certeza que o excedente da soma devida na

diocese foi dado a título pessoal; tem ainda a obrigação de cuidar da celebração delas até que tenha recebido uma declaração de que foi aceita a obrigação e recebida a espórtula.

§ 2. O prazo, dentro do qual as missas devem ser celebradas, começa a partir do dia em que as recebeu o sacerdote que vai celebrá-las a não ser que conste o contrário.

§ 3. Quem confia a outros missas a serem celebradas deve sem demora registrar num livro as missas que recebeu e que entregou a outros anotando também suas espórtulas.

§ 4. Cada sacerdote deve anotar cuidadosamente as missas que recebeu para celebrar, e as que já celebrou.

Cân. 956 Todos e cada um dos administradores das causas pias, ou de algum modo obrigados a cuidar da celebração de missas, seja clérigos seja leigos, entreguem a seus Ordinários os encargos das missas que não tiverem sido satisfeitos dentro de um ano, segundo o modo a ser por estes determinado.

Cân. 957 O dever e o direito de velar pelo cumprimento dos encargos de missas, nas igrejas do clero secular, compete ao Ordinário local, e nas igrejas de institutos religiosos ou de sociedades de vida apostólica a seus Superiores.

Cân. 958 § 1. O pároco e o reitor de igreja ou de outro lugar pio, em que se costumam receber espórtulas de missas, tenham um livro especial, no qual anotem cuidadosamente o número, a intenção, a espórtula oferecida, bem como a celebração das missas que devem ser celebradas.

§ 2. O Ordinário tem a obrigação de examinar esses livros, todos os anos, por si mesmo ou por outros.

#### TÍTULO IV

##### DO SACRAMENTO DA PENITÊNCIA

Cân. 959 No sacramento da penitência, os fiéis que confessam seus pecados ao ministro legítimo, arrependidos e com o propósito de se emendarem, alcançam de Deus, mediante a absolvição dada pelo ministro, o perdão dos pecados cometidos após o batismo, e ao mesmo tempo se reconciliam com a Igreja, à qual ofenderam pelo pecado.

#### Capítulo I

##### DA CELEBRAÇÃO DO SACRAMENTO

Cân. 960 A confissão individual e íntegra e a absolvição constituem o único modo ordinário, com o qual o fiel, consciente de pecado grave, se reconcilia com Deus e com a Igreja; somente a impossibilidade física ou moral escusa de tal confissão; neste caso, pode haver a reconciliação também por outros modos.

Cân. 961 § 1. Não se pode dar a absolvição ao mesmo tempo a vários penitentes sem prévia confissão individual, a não ser que:

1º- haja iminente perigo de morte e não haja tempo para que o sacerdote ou sacerdotes ouçam a confissão de cada um dos penitentes;

2º- haja grave necessidade, isto é, quando por causa do número de penitentes, não há número suficiente de confessores para ouvirem as confissões de cada um, dentro de um espaço de tempo razoável, de tal modo que os penitentes, sem culpa própria, seriam forçados a ficar muito tempo sem a graça sacramental ou sem a sagrada comunhão; essa necessidade, porém, não se considera suficiente, quando não é possível ter os confessores necessários só pelo fato de grande concurso de penitentes, como pode acontecer numa grande festividade ou peregrinação.

§ 2. Julgar sobre a existência das condições requeridas no § 1, n.2, compete ao Bispo diocesano que, levando em conta os

critérios concordados com os outros membros da Conferência dos Bispos, pode determinar os casos de tal necessidade.

Cân. 962 § 1. Para que um fiel possa receber validamente a absolvição dada simultaneamente a muitos, requer-se não só que esteja devidamente disposto, mas que ao mesmo tempo se proponha também a confessar individualmente, no tempo devido, os pecados graves que no momento não pode assim confessar.

§ 2. Os fiéis, enquanto possível, também no momento de receber a absolvição geral, sejam instruídos sobre os requisitos do § 1; à absolvição geral, mesmo em caso de perigo de morte, se houver tempo, preceda uma exortação para que cada um cuide de fazer o ato de contrição.

Cân. 963 Salva a obrigação mencionada no cân. 989, aquele a quem são perdoados pecados graves mediante absolvição geral, ao surgir oportunidade, procure quanto antes, a confissão individual, antes de receber outra absolvição geral, a não ser que se interponha justa causa.

Cân. 964 § 1. O lugar próprio para ouvir confissões é a igreja ou oratório.

§ 2. Quanto ao confessionário, estabeleçam-se normas pela Conferência dos Bispos, cuidando-se porém que haja sempre em lugar visível confessionários com grades fixas entre o penitente e o confessor, dos quais possam usar livremente os fiéis que o desejarem.

§ 3. Não se ouçam confissões fora do confessionário, a não ser por justa causa.

#### Capítulo II

##### DO MINISTRO DO SACRAMENTO DA PENITÊNCIA

Cân. 965 Ministro do sacramento da penitência é somente o sacerdote.

Cân. 966 § 1. Para a válida absolvição dos pecados se requer que o ministro, além do poder de ordem, tenha a faculdade de exercer esse poder em favor dos fiéis aos quais dá absolvição.

§ 2. Essa faculdade pode ser dada ao sacerdote pelo próprio direito ou por concessão da autoridade competente, de acordo com o cân. 969.

Cân. 967 § 1. Além do Romano Pontífice, pelo próprio direito, os Cardeais têm a faculdade de ouvir confissões em todo o mundo, como também os Bispos que dela usam licitamente, em qualquer parte, a não ser que em algum caso particular o Bispo diocesano num caso particular se tenha oposto.

§ 2. Aqueles que têm faculdade de ouvir confissões habitualmente, em virtude de seu ofício ou por concessão do Ordinário do lugar de incardinação ou do lugar onde têm domicílio, podem exercer essa faculdade em toda a parte, a não ser que o Ordinário local se oponha em algum caso particular, salvas as prescrições do cân. 974, §§ 2 e 3.

§ 3. Pelo próprio direito, gozam também dessa faculdade em favor dos membros e de outros que vivem dia e noite na casa do instituto ou da sociedade aqueles que têm faculdade de ouvir confissões em virtude de ofício ou de concessão do Superior competente, de acordo com os cânones 968 § 2 e 969 § 2; eles também a usam licitamente, a não ser que algum Superior maior se oponha, em algum caso particular, no que se refere aos próprios súditos se tenha oposto, num caso particular.

Cân. 968 § 1. Em virtude de seu ofício, dentro de sua jurisdição, têm faculdade de ouvir confissões o Ordinário local, o cônego penitenciário, o pároco e os outros que estão em lugar do pároco.

§ 2. Em virtude de seu ofício, têm faculdade de ouvir confissões dos súditos e de outros que vivem dia e noite na

casa os Superiores de instituto religioso ou de sociedade de vida apostólica, se forem clericais de direito pontifício, que tiverem, de acordo com as constituições, poder executivo de regime, salva a prescrição do cân. 630, § 4.

Cân. 969 § 1. Só o Ordinário local é competente para dar a quaisquer presbíteros a faculdade para ouvirem confissões de todos os fiéis; todavia, os presbíteros de institutos religiosos não a usam sem a licença, ao menos presumida, de seu Superior.

§ 2. O Superior de instituto religioso ou de sociedade de vida apostólica, mencionado no cân. 968, § 2, tem competência para conceder a quaisquer presbíteros a faculdade de ouvir confissões de seus súditos e de outros que vivem dia e noite na casa.

Cân. 970 Não se conceda a faculdade de ouvir confissões, a não ser a presbíteros que tenham sido julgados idôneos por meio de exame, ou cuja idoneidade conste por outro forma.

Cân. 971 O Ordinário local não conceda a faculdade de ouvir confissões de forma habitual a um presbítero, mesmo que tenha domicílio ou quase-domicílio em sua jurisdição, sem antes ouvir, enquanto possível, o Ordinário desse presbítero.

Cân. 972 A faculdade para ouvir confissões pode ser concedida pela autoridade competente mencionada no cân. 969, por tempo indeterminado ou determinado.

Cân. 973 A faculdade para ouvir confissões de modo habitual seja concedida por escrito.

Cân. 974 § 1. O Ordinário local e o Superior competente não revoguem a faculdade concedida de ouvir habitualmente confissões, a não se por causa grave.

§ 2. Revogada a faculdade de ouvir confissões pelo Ordinário local que a concedeu, mencionado no cân. 967, § 2, o presbítero perde essa faculdade em toda a parte; revogada a faculdade por outro Ordinário local, só a perde no território daquele que a revogou.

§ 3. Qualquer Ordinário local que tenha revogado a faculdade de ouvir confissões concedida a algum presbítero informe dessa revogação ao Ordinário próprio do presbítero por razão de incardinação ou a seu Superior competente se se trata de membro de instituto religioso.

§ 4. Revogada a faculdade de ouvir confissões pelo Superior maior próprio, o presbítero perde em toda a parte a faculdade de ouvir confissões dos membros do instituto; revogada, porém, a faculdade por outro Superior competente, só a perde com relação aos súditos da jurisdição deste.

Cân. 975 A faculdade mencionada no cân. 967, § 2, cessa, não só pela revogação, mas também pela perda do ofício, pela excardinação ou pela perda do domicílio.

Cân. 976 Qualquer sacerdote, mesmo que não tenha faculdade de ouvir confissões, absolve válida e licitamente de qualquer censura e de qualquer pecado qualquer penitente em perigo de morte, mesmo que esteja presente um sacerdote aprovado.

Cân. 977 Exceto em perigo de morte, é inválida a absolvição do cúmplice em pecado contra o sexto mandamento do Decálogo.

Cân. 978 § 1. Lembre-se o sacerdote que, ao ouvir confissões, desempenha simultaneamente o papel de juiz e de médico, e que foi constituído por Deus como ministro da justiça divina e, ao mesmo tempo, de sua misericórdia, para procurar a honra divina e a salvação das almas.

§ 2. O confessor, como ministro da Igreja, ao administrar o sacramento, atenha-se fielmente à doutrina do magistério e às normas dadas pela autoridade competente.

Cân. 979 O sacerdote, ao fazer perguntas, proceda com

prudência e discrição, atendendo à condição e idade do penitente, e abstenha-se de perguntar o nome do cúmplice.

Cân. 980 Se ao confessor não resta dúvida a respeito das disposições do penitente, e este pede a absolvição, a absolvição não seja negada nem diferida.

Cân. 981 De acordo com a gravidade e número dos pecados, levando em conta, porém, a condição do penitente, o confessor imponha salutare e convenientes satisfações, que o penitente em pessoa tem obrigação de cumprir.

Cân. 982 Quem confessa ter denunciado falsamente à autoridade eclesiástica um confessor inocente a respeito de crime de solicitação para pecado contra o sexto mandamento do Decálogo não seja absolvido sem antes ter retratado formalmente a falsa denúncia e sem que esteja disposto a reparar os danos, se houver.

Cân. 983 § 1. O sigilo sacramental é inviolável; por isso é absolutamente ilícito ao confessor de alguma forma trair o penitente, por palavras ou de qualquer outro modo e por qualquer que seja a causa.

§ 2. Têm obrigação de guardar segredo também o intérprete, se houver, e todos aqueles a quem, por qualquer motivo, tenha chegado o conhecimento de pecados através da confissão.

Cân. 984 § 1. É absolutamente proibido ao confessor o uso, com gravame do penitente, de conhecimento adquirido por meio da confissão, mesmo sem perigo algum de revelação do sigilo.

§ 2. Quem é constituído em autoridade não pode usar de modo algum, para o governo externo, de informação sobre pecados que tenha obtido em confissão ouvida em qualquer tempo.

Cân. 985 O mestre de noviços e seu sócio, o reitor do seminário ou de outro instituto de educação não ouçam confissões sacramentais dos alunos que residem na mesma casa, a não ser que eles, em casos particulares, o solicitem espontaneamente.

Cân. 986 § 1. Todos aqueles que, em razão de encargo, têm cura de almas, são obrigados a providenciar que sejam ouvidas as confissões dos fiéis que lhes estão confiados e que o peçam razoavelmente, como também que se dê a eles oportunidade de se confessarem individualmente em dias e horas marcadas para sua conveniência.

§ 2. Em caso de urgente necessidade, qualquer confessor tem a obrigação de ouvir as confissões dos fiéis, e, em perigo de morte, qualquer sacerdote.

### Capítulo III

#### DO PENITENTE

Cân. 987 Para obter o remédio salutar do sacramento da penitência, o fiel deve estar de tal modo disposto que, repudiando os pecados cometidos e tendo o propósito de se emendar, se converta a Deus.

Cân. 988 § 1. O fiel tem a obrigação de confessar, quanto à espécie e ao número, todos os pecados graves de que tiver consciência após diligente exame, cometidos depois do batismo e ainda não diretamente perdoados pelas chaves da Igreja, nem acusados em confissão individual.

§ 2. Recomenda-se aos fiéis que confessem também os pecados veniais.

Cân. 989 Todo fiel, depois de te chegado à idade da discrição, é obrigado a confessar fielmente seus pecados graves, pelo menos uma vez por ano.

Cân. 990 Ninguém é proibido de se confessar por meio de intérprete, evitando-se abuso e escândalos, e salva a prescrição do cân. 983, § 2.

Cân. 991 Todo fiel é livre de se confessar ao confessor legitimamente aprovado, que preferir, mesmo de outro rito.

**Capítulo IV  
DAS INDULGÊNCIAS**

Cân. 992 Indulgência é a remissão, diante de Deus, da pena temporal devida pelos pecados já perdoados quanto à culpa, que o fiel, devidamente disposto e em certas e determinadas condições, alcança por meio da Igreja, a qual, como dispensadora da redenção, distribui e aplica, com autoridade, o tesouro das satisfações de Cristo e dos Santos.

Cân. 993 A indulgência é parcial ou plenária, conforme liberta, em parte ou no todo, da pena temporal devida pelos pecados.

Cân. 994 Qualquer fiel pode lucrar indulgências parciais ou plenárias para si mesmo ou aplicá-las aos defuntos como sufrágio.

Cân. 995 § 1. Além da autoridade suprema da Igreja, só podem conceder indulgências aqueles a quem esse poder é reconhecido pelo direito ou concedido pelo Romano Pontífice.

§ 2. Nenhuma autoridade inferior ao Romano Pontífice pode conferir a outros o poder de conceder indulgências, a não ser que isso lhe tenha sido expressamente concedido pela Sé Apostólica.

Cân. 996 § 1. Para que alguém seja capaz de lucrar indulgências, deve ser batizado, não estar excomungado e encontrar-se em estado de graça, pelo menos no fim das obras prescritas.

§ 2. Para que a pessoa capaz lucre de fato as indulgências, deve ter pelo menos a intenção de as adquirir, e deve cumprir os atos prescritos no tempo estabelecido e no modo devido, segundo o teor da concessão.

Cân. 997 Quanto à concessão e uso das indulgências, observem-se ainda as outras prescrições contidas em leis especiais da Igreja.

**TÍTULO V  
DO SACRAMENTO DA UNÇÃO DOS ENFERMOS**

Cân. 998 A unção dos enfermos, pela qual a Igreja recomenda ao Senhor sofredor e glorificado os fiéis gravemente doentes, para que os alivie e salve, confere-se unguendo-os com óleo e proferindo as palavras prescritas nos livros litúrgicos.

**Capítulo I  
DA CELEBRAÇÃO DO SACRAMENTO**

Cân. 999 Além do Bispo, podem benzer o óleo a ser usado na unção dos enfermos:

1º - aqueles que, por direito, se equiparam ao Bispo diocesano;

2º - em caso de necessidade de, qualquer presbítero, mas só na própria celebração do sacramento.

Cân. 1000 § 1. As unções sejam feitas cuidadosamente, com as palavras, a ordem e o modo prescritos nos livros litúrgicos; em caso de necessidade, porém, basta uma só unção na frente, ou mesmo em outra parte do corpo, pronunciando-se integralmente a fórmula.

§ 2. O ministro faça as unções com a própria mão, a não ser que uma razão grave aconselhe o uso de instrumento.

Cân. 1001 Cuidem os pastores de almas e os parentes dos enfermos que estes sejam confortados em tempo oportuno com esse sacramento.

Cân. 1002 De acordo com as prescrições do Bispo diocesano, pode-se fazer a celebração comunitária da unção dos enfermos, ao mesmo tempo para diversos doentes

adequadamente preparados e devidamente dispostos.

**Capítulo II  
DO MINISTRO DA UNÇÃO DOS ENFERMOS**

Cân. 1003 § 1. Todo sacerdote, e somente ele, pode administrar validamente a unção dos enfermos.

§ 2. Têm o dever e o direito de administrar a unção dos enfermos todos os sacerdotes encarregados da cura de almas, em favor dos fiéis confiados a seus cuidados pastorais; por causa razoável, qualquer outro sacerdote pode administrar esse sacramento, com o consentimento, ao menos presumido, do sacerdote acima mencionado.

§ 3. É lícito a todo o sacerdote levar consigo o óleo bento para poder administrar, em caso de necessidade, o sacramento da unção dos enfermos.

**Capítulo III  
DAQUELES A QUEM SE DEVE ADMINISTRAR A UNÇÃO DOS ENFERMOS**

Cân. 1004 § 1. A unção dos enfermos pode ser administrada ao fiel que, tendo atingido o uso da razão, começa a estar em perigo por motivo de doença ou velhice.

§ 2. Pode-se repetir este sacramento se o doente, depois de ter convescido, recair em doença grave, ou durante a mesma enfermidade, se o perigo se agravar.

Cân. 1005 Na dúvida se o doente já atingiu o uso da razão, se está perigosamente doente, ou se já está morto, administre-se este sacramento.

Cân. 1006 Administre-se este sacramento aos doentes que ao menos implicitamente o pediram quando estavam no uso de suas faculdades.

Cân. 1007 Não se administre a unção dos enfermos aos que perseverarem obstinadamente em pecado grave manifesto.

**TÍTULO VI  
DA ORDEM**

Cân. 1008 Por divina instituição, graças ao sacramento da ordem, alguns entre os fiéis, pelo caráter indelével com que são assinalados, são constituídos ministros sagrados, isto é, são consagrados e delegados a fim de que, personificando a Cristo Cabeça, cada qual no seu respectivo grau, apascentem o povo de Deus, desempenhando o múnus de ensinar, santificar e governar.

Cân. 1009 § 1. As ordens são o episcopado, o presbiterato e ao diaconato.

§ 2. Conferem-se pela imposição das mãos e pela oração consecratória, prescrita para cada grau pelos livros litúrgicos.

**Capítulo I  
DA CELEBRAÇÃO E DO MINISTRO DA ORDENAÇÃO**

Cân. 1010 A ordenação seja celebrada dentro da missa, em dia de domingo ou festa de preceito; mas, por motivos pastorais, pode também ser feita em outros dias, não excluídos os feriais.

Cân. 1011 § 1. A ordenação seja celebrada geralmente na igreja catedral; mas, por motivos pastorais, pode também ser celebrada em outra igreja ou oratório.

§ 2. Sejam convidados para as ordenações os clérigos e outros fiéis, para que a elas assistam no maior número possível.

Cân. 1012 O ministro da sagrada ordenação é o Bispo consagrado.

Cân. 1013 Não é lícito a nenhum Bispo consagrar alguém

como Bispo, a não ser que antes conste da existência do mandato pontifício.

Cân. 1014 Salvo dispensa da Sé Apostólica, o principal Bispo consagrante, na consagração episcopal, associe a si pelo menos dois Bispos consagrantes; é até muito conveniente que, juntamente com eles, todos os Bispos presentes consagrem o eleito.

Cân. 1015 § 1. Os candidatos ao presbiterato ou ao diaconato sejam ordenados pelo Bispo próprio ou com legítimas cartas dimissórias suas.

§ 2. O Bispo próprio, não impedido por justa causa, ordene pessoalmente seus súditos; sem indulto apostólico, porém não pode ordenar um súdito de rito oriental.

§ 3. Quem pode dar cartas dimissórias para a recepção das ordens pode também conferir pessoalmente essas ordens, se tiver o caráter episcopal.

Cân. 1016 O Bispo próprio, quanto à ordenação diaconal dos que pretendem agregar-se ao clero secular, é o Bispo da diocese em que o candidato tem domicílio, ou da diocese à qual o candidato decidiu dedicar-se; quanto à ordenação prebiteral dos clérigos seculares, é o Bispo da diocese em que o candidato se incardinou pelo diaconato.

Cân. 1017 Fora da própria jurisdição, o Bispo não pode conferir ordens, a não ser com licença do Bispo diocesano.

Cân. 1018 § 1. Podem dar cartas dimissórias para os seculares:

1º - o Bispo próprio mencionado no cân. 1016;

2º - o Administrador apostólico e, com o consentimento do colégio dos consultores, o Administrador diocesano; com o consentimento do conselho mencionado no cân. 495, § 2, o Pró-vigário e o Pró-prefeito apostólico.

§ 2. O Administrador diocesano, o Pró-vigário e o Pró-prefeito apostólico não concedam cartas dimissórias aqueles a quem tiver sido negado o acesso às ordens pelo Bispo diocesano ou pelo Vigário ou Prefeito apostólico.

Cân. 1019 § 1. Ao Superior maior de instituto religioso clerical de direito pontifício ou de sociedade clerical de vida apostólica de direito pontifício compete conceder cartas dimissórias para o diaconato e para o presbiterato aos seus súditos, perpétua ou definitivamente adscritos ao instituto ou à sociedade, de acordo com as constituições.

§ 2. A ordenação de todos os outros membros de qualquer instituto ou sociedade se rege pelo direito dos seculares, revogado qualquer indulto concedido aos superiores.

Cân. 1020 Não se concedam cartas dimissórias sem ter antes obtido as informações e documentos exigidos pelo direito de acordo com os cân. 1050 e 1051.

Cân. 1021 As cartas dimissórias podem ser dadas a qualquer Bispo em comunhão com a Sé Apostólica, excetuado somente um Bispo de rito diverso do rito do ordenando, salvo indulto apostólico.

Cân. 1022 O Bispo ordenante, recebidas as legítimas cartas dimissórias, não proceda à ordenação sem que conste plenamente da autenticidade do documento.

Cân. 1023 As cartas dimissórias podem ser limitadas ou revogadas por quem as concedeu ou por seu sucessor; mas, uma vez concedidas, não caducam com a cessação do direito de quem as concedeu.

## Capítulo II

### DOS ORDENANDOS

Cân. 1024 Só um varão batizado pode receber validamente a ordenação sagrada.

Cân. 1025 § 1. Para serem conferidas licitamente as ordens do presbiterato ou diaconato, requer-se que o candidato, após a prova exigida de acordo com o direito, possua a juízo do Bispo próprio ou do Superior maior competente, as devidas qualidades, não tenha nenhuma irregularidade ou impedimento e tenha preenchido todos os requisitos de acordo com os cân. 1033-1039; além disso, haja os documentos mencionados no cân. 1050 e tenha sido feito o escrutínio mencionado no cân. 1051.

§ 2. Requer-se ainda que seja considerado útil para o ministério da Igreja, a juízo desse legítimo Superior.

§ 3. Ao Bispo que ordenar um súdito seu, destinado ao serviço de outra diocese, deve constar que o ordenando de fato vai ser adscrito a essa diocese.

## Art. 1

### Dos Requisitos nos Ordenandos

Cân. 1026 Para que alguém seja ordenado, é preciso ter a devida liberdade; é absolutamente ilícito forçar, de qualquer modo, por qualquer causa, alguém a receber ordens ou afastar da recepção delas alguém canonicamente idôneo.

Cân. 1027 Os que aspiram ao diaconato e ao presbiterato devem ser formados com preparação cuidadosa, de acordo com o direito.

Cân. 1028 Cuide o Bispo diocesano ou Superior competente que os candidatos, antes de serem promovidos a alguma ordem, sejam devidamente instruídos sobre essa ordem e as obrigações inerentes.

Cân. 1029 Sejam promovidos às ordens somente aqueles que, segundo o prudente juízo do Bispo próprio ou do Superior maior competente, ponderadas todas as circunstâncias, tenham fé íntegra, sejam movidos por reta intenção, possuam a ciência devida, gozem de boa reputação e sejam dotados de integridade de costumes virtudes comprovadas e outras qualidades físicas e psíquicas correspondentes à ordem a ser recebida.

Cân. 1030 Somente por uma causa canônica, embora oculta, pode o Bispo próprio ou o Superior maior competente proibir aos diáconos destinados ao presbiterato, súditos seus, o acesso ao presbiterato, salvo recurso, de acordo com o direito.

Cân. 1031 § 1. Não se confira o presbiterato a quem não tenha completado vinte e cinco anos de idade e não possua maturidade suficiente, observando-se o intervalo de ao menos seis meses entre o diaconato e o presbiterato. Os que se destinam ao presbiterato sejam admitidos à ordem do diaconato somente depois de terem completado vinte e três anos de idade.

§ 2. O candidato ao diaconato permanente, não-casado, não seja admitido ao diaconato a não ser depois de completados vinte e cinco anos de idade; o que for casado, só depois de completados pelo menos trinta e cinco anos de idade, e com o consentimento da esposa.

§ 3. As Conferências dos Bispos podem estabelecer normas que exijam idade maior ainda para o presbiterato e o diaconato permanente.

§ 4. É reservada a Sé Apostólica a dispensa superior a um ano para a idade requerida nos §§ 1 e 2.

Cân. 1032 § 1. Os aspirantes ao presbiterato podem ser promovidos ao diaconato somente depois de completado o quinto ano do curso filosófico-teológico.

§ 2. Terminado o currículo dos estudos, o diácono, antes de ser promovido ao presbiterato, participe da vida pastoral, exercendo a ordem diaconal por tempo conveniente, a ser determinado pelo Bispo ou pelo Superior maior competente.

§ 3. Os aspirantes ao diaconato permanente não sejam promovidos a essa ordem, senão depois de completado o tempo de formação.

**Art. 2**

**Dos Requisitos Prévios à Ordenação**

Cân. 1033 É promovido licitamente às ordens somente quem tenha recebido o sacramento da sagrada confirmação.

Cân. 1034 § 1. Nenhum aspirante ao diaconato ou presbiterato seja ordenado sem que tenha sido previamente admitido entre os candidatos mediante o rito litúrgico de admissão pela autoridade mencionada nos cân. 1016 e 1019, após prévio pedido escrito de próprio punho e assinado, e após aceitação escrita dessa autoridade.

§ 2. Não está obrigado a essa admissão quem estiver ligado pelos votos a um instituto religioso clerical.

Cân. 1035 § 1. Antes de alguém ser promovido ao diaconato permanente ou temporário, requer-se que tenha recebido os ministérios de leitor e de acólito e os tenha exercido por tempo conveniente.

§ 2. Entre a recepção do acolitamento e do diaconato, deve interpor-se o intervalo de ao menos seis meses.

Cân. 1036 Para que possa ser promovido à ordem do diaconato ou presbiterato, o candidato entregue ao Bispo próprio ou ao Superior maior competente uma declaração escrita de próprio punho e assinada, na qual ateste que vai receber espontânea e livremente a ordem sagrada e que pretende dedicar-se perpetuamente ao ministério eclesiástico e, ao mesmo tempo, pede para ser admitido a receber a ordem.

Cân. 1037 O candidato ao diaconato permanente, não-casado, e o candidato ao presbiterato não sejam admitidos a ordem do diaconato sem que antes, com o rito prescrito, tenham assumido publicamente perante Deus e a Igreja a obrigação do celibato, ou tenham emitidos votos perpétuos em instituto religioso.

Cân. 1038 O diácono que se recusa a ser promovido ao presbiterato não pode ser proibido de exercer a ordem recebida, a não ser que tenha algum impedimento canônico, ou por outra grave causa que deve ser ponderada a juízo do Bispo diocesano ou do Superior maior competente.

Cân. 1039 Todos os que vão ser promovidos às ordens dediquem-se aos exercícios espirituais, ao menos por cinco dias, no lugar e modo determinados pelo Ordinário; o Bispo, antes de proceder à ordenação, deve ser informado de que os candidatos fizeram devidamente tais exercícios.

**Art. 3**

**Das Irregularidades e outros Impedimentos**

Cân. 1040 São excluídos da recepção das ordens aqueles que tem algum impedimento, seja perpétuo, a que se dá o nome de irregularidade, seja simples; nenhum impedimento se contrai além dos contidos nos cânones seguintes.

Cân. 1041 São irregulares para receber ordens:

1º quem sofre de alguma forma de amênia ou de outra doença psíquica, pela qual, ouvidos os peritos, seja considerado inábil para desempenhar devidamente o ministério;

2º - quem tiver cometido o delito de apostasia, heresia ou cisma;

3º - quem tiver tentado matrimônio, mesmo somente civil, quer seja ele próprio impedido de contrair matrimônio em razão de vínculo matrimonial, de ordem sagrada ou de voto público e perpétuo de castidade, quer o contraia com mulher ligada pelo mesmo voto ou

unida em matrimônio válido;

4º - quem tiver praticado homicídio voluntário, ou provocado aborto, tendo-se seguido o efeito, e todos os que tiverem cooperado positivamente;

5º - quem tiver mutilado a si próprio ou a outrem grave e dolosamente, ou tenha tentado suicidar-se;

6º - O quem tiver exercido um ato de ordem reservado aos que estão constituídos na ordem do episcopado ou do presbiterato, não a tendo recebido ou estando proibido de exercê-la devido a pena canônica declarada ou infligida.

Cân. 1042 São simplesmente impedidos de receber as ordens:

1º - o homem casado, a não ser que se destine ao diaconato permanente;

2º - aquele que desempenha um ofício ou tenha uma administração proibida aos clérigos, de acordo com os cân. 285 e 286, da qual deve prestar contas, enquanto não esteja liberado após deixar o ofício ou a administração;

3º - o neófito, a não ser que já esteja suficientemente provado, a juízo do Ordinário.

Cân. 1043 § 1. Os fiéis têm obrigação de revelar ao Ordinário ou ao pároco, antes da ordenação, os impedimentos para as ordens sagradas, dos quais tenham conhecimento.

Cân. 1044 São irregulares para exercer as ordens já recebidas:

1º - aquele que, estando sob irregularidade para receber ordens, recebeu-as ilegitimamente;

2º - aquele que cometeu o delito mencionado no cân. 1041, nº 2, se o delito é público;

3º - aquele que cometeu o delito mencionado no cân. 1041, nº 3, 4, 5 e 6.

São impedidos de exercer as ordens:

1º - aquele que recebeu ordens, estando proibido de as receber por impedimento;

2º - aquele que sofre de amênia ou de outra doença psíquica mencionada no cân. 1041, n. 1, enquanto o Ordinário, consultando um perito, não lhe tenha permitido o exercício da ordem.

Cân. 1045 A ignorância das irregularidades e dos impedimentos não escusa deles.

Cân. 1046 As irregularidades e impedimentos multiplicam-se por causas diversas, mas não pela repetição da mesma causa, a não ser que se trate da irregularidade por homicídio ou por aborto provocado, ao qual seguiu-se o efeito.

Cân. 1047 § 1. Reserva-se exclusivamente à Sé Apostólica a dispensa de todas as irregularidades, se o fato em que se baseiam tiver sido levado ao foro judicial.

§ 2. Também a ela é reservada a dispensa das seguintes irregularidades e impedimentos para a recepção das ordens:

1º - da irregularidade por um dos delitos públicos mencionado no cân. 1041, nº 2 e 3;

2º - da irregularidade pelo delito público ou oculto mencionado no cân. 1041, nº 4;

3º - do impedimento mencionado no cân. 1042, nº 1.

§ 3. Reserva-se ainda à Sé Apostólica a dispensa das irregularidades para o exercício de ordem recebida, mencionadas no cân. 1041, nº 3, só nos casos públicos, e no mesmo cânon, nº 4, também para os casos ocultos.

§ 4. O Ordinário pode dispensar das irregularidades e impedimentos não reservados à Santa Sé.

Cân. 1048 Nos casos mais urgentes, se não for possível dirigir-se ao Ordinário, ou, tratando-se de irregularidade mencionadas no cân. 1041, nº 3 e 4, à Penitenciária, e se houver perigo iminente de dano grave ou infâmia, quem por irregularidade está impedido de exercer uma ordem pode exercê-la, mantendo-se contudo firme a obrigação de recorrer quanto antes ao Ordinário ou à Penitenciária, sem menção do nome e por meio do confessor.

Cân. 1049 § 1. Nos pedidos para se obter a dispensa das irregularidades e impedimentos, devem ser mencionadas todas as irregularidades e impedimentos; contudo, a dispensa geral vale também para os que tiverem sido ocultos de boa fé, excetuadas as irregularidades mencionadas no cân. 1041, n. 4, ou outras levadas ao foro judicial; não vale porém para as ocultas de má fé.

§ 2. Tratando-se de irregularidade por homicídio voluntário ou por aborto provocado, para a validade da dispensa deve-se indicar também o número de delitos.

§ 3. A dispensa geral das irregularidades e impedimentos para receber ordens vale para todas as ordens.

#### Art. 4

##### Dos Documentos Requeridos e do Escrutínio

Cân. 1050 Para que alguém possa ser promovido às ordens sagradas, requerem-se os seguintes documentos:

1º - certificado de estudos devidamente concluídos, segundo a norma do cân. 1032;

2º - certificado de recepção do diaconato, se se trata de ordenação para o presbiterato;

3º - certificado de recepção do batismo e confirmação, se se trata da promoção ao diaconato e da recepção dos ministérios mencionados no cân. 1036; se o ordenado é casado e se destina ao diaconato permanente, os certificados da celebração do matrimônio e do consentimento da esposa.

Cân. 1051 Quanto ao escrutínio sobre as qualidades requeridas no ordenando, observem-se as prescrições seguintes:

1º - haja o testemunho do reitor do seminário ou casa de formação sobre as qualidades requeridas para se receber a ordem, isto é, doutrina reta do candidato, piedade genuína, bons costumes, aptidão para o ministério; e sobre sua saúde física e psíquica, após diligente investigação;

2º - o Bispo diocesano ou o Superior maior, para que o escrutínio se faça convenientemente, pode empregar outros meios que lhe pareçam úteis, segundo as circunstâncias de tempo e lugar, tais como cartas testemunhais, proclamas e outras informações.

Cân. 1052 § 1. Para que o Bispo possa proceder à ordenação que confere por direito próprio, deve-lhe constar que estão prontos os documentos mencionados no cân. 1050, e que, feito o escrutínio de acordo com o direito, está provada com argumentos positivos a idoneidade do candidato.

§ 2. Para que o Bispo proceda à ordenação de um súdito alheio, basta que as cartas dimissórias declarem que esses documentos estão prontos, que foi feito o escrutínio de acordo com o direito e que consta da idoneidade do candidato; se o candidato é membro de um instituto religioso ou de uma sociedade de vida apostólica, essas cartas, além disso, devem testemunhar que ele foi adscrito definitivamente e que é súdito do Superior que expede as cartas.

§ 3. Não obstante tudo isso, se o Bispo tem boas razões para

duvidar da idoneidade do candidato à ordenação, não o ordene.

#### Capítulo III

##### DA ANOTAÇÃO E DO CERTIFICADO DA ORDENAÇÃO

Cân. 1053 § 1. Terminada a ordenação, o nome de cada um dos ordenados e do ministro ordenante, o lugar e o dia da ordenação sejam registrados em livro especial, a ser guardado cuidadosamente na cúria do lugar da ordenação; além disso, conservem-se cuidadosamente todos os documentos de cada uma das ordenações.

§ 2. O Bispo ordenante dê a cada um dos ordenados um certificado autêntico da ordenação recebida; estes, se tiverem sido ordenados por um Bispo estranho, com cartas dimissórias, apresentem esse certificado ao próprio Ordinário para a anotação no livro especial, que deve ser guardado no arquivo.

Cân. 1054 O Ordinário do lugar, tratando-se de seculares, ou o Superior maior competente, tratando-se de seus súditos, comunique cada uma das ordenações realizadas ao pároco do lugar do batismo, para que este a registre no seu livro de batizados, de acordo com o can. 535 § 2.

#### TÍTULO VII

##### DO MATRIMÔNIO

Cân. 1055 § 1. O pacto matrimonial, pela qual o homem e mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, entre batizados foi por Cristo Senhor elevado à dignidade de sacramento.

§ 2. Portanto, entre batizados não pode haver contrato matrimonial válido que não seja por isso mesmo sacramento.

Cân. 1056 As propriedades essenciais do matrimônio são a unidade e a indissolubilidade que, no matrimônio cristão, recebem firmeza especial em virtude do sacramento.

Cân. 1057 § 1. É o consentimento das partes legitimamente manifestado entre pessoas juridicamente hábeis que faz o matrimônio; esse consentimento não pode ser suprido por nenhum poder humano.

§ 2. O consentimento matrimonial é o ato de vontade pelo qual um homem e uma mulher, por aliança irrevogável, se entregam e se recebem mutuamente para constituir matrimônio.

Cân. 1058 Podem contrair matrimônio todos os que não são proibidos pelo direito.

Cân. 1059 O matrimônio dos católicos, mesmo que só uma das partes seja católica, rege-se não só pelo direito divino, mas também pelo canônico, salva a competência do poder civil sobre os efeitos meramente civis desse matrimônio.

Cân. 1060 O matrimônio goza do favor do direito; portanto, em caso de dúvida, deve-se estar pela validade do matrimônio, enquanto não se prova o contrário.

Cân. 1061 § 1. O matrimônio válido entre os batizados chama-se só ratificado, se não foi consumado; ratificado e consumado, se os cônjuges realizaram entre si, de modo humano, o ato conjugal apto por si para a geração de prole, ao qual por sua própria natureza se ordena o matrimônio, e pelo qual os cônjuges se tornam uma só carne.

§ 2. Se os cônjuges tiverem coabitado após a celebração do matrimônio, presume-se a consumação, enquanto não se prova o contrário.

§ 3. O matrimônio inválido chama-se putativo, se tiver sido celebrado de boa fé ao menos por uma das partes, enquanto ambas as partes não se certificarem de sua nulidade.

Cân. 1062 § 1. A promessa de matrimônio, tanto unilateral

como bilateral, denominada esponsais, rege-se pelo direito particular estabelecido pela Conferência dos Bispos, levando-se em conta os costumes e as leis civis, se as houver.

§ 2. Da promessa de matrimônio não cabe ação para exigir a celebração do matrimônio, mas cabe ação para reparação dos danos, se for devida.

### Capítulo I

#### DO CUIDADO PASTORAL E DO QUE DEVE ANTECEDER A CELEBRAÇÃO DO MATRIMÔNIO

Cân. 1063 Os pastores de almas têm a obrigação de cuidar que a própria comunidade eclesial preste assistência aos fiéis, para que o estado matrimonial se mantenha no espírito cristão e progrida na perfeição. Essa assistência deve prestar-se sobretudo:

1° - pela pregação, pela catequese apropriada aos menores, aos jovens e adultos, mesmo com o uso dos meios de comunicação social, com que sejam os fiéis instruídos sobre o sentido do matrimônio e o papel dos cônjuges e pais cristãos;

2° - com a preparação pessoal para contrair matrimônio, pela qual os noivos se disponham para a santidade e deveres do seu novo estado;

3° - com a frutuosa celebração litúrgica do matrimônio, pela qual se manifeste claramente que os cônjuges simbolizam o mistério da unidade e do amor fecundado entre Cristo e a Igreja, e dele participam;

4° - com o auxílio prestado aos casados para que, guardando e defendendo fielmente a aliança conjugal, cheguem a levar na família uma vida cada vez mais santa e plena.

Cân. 1064 Compete ao Ordinário local cuidar que essa assistência seja devidamente organizada, ouvindo, se parecer oportuno, homens e mulheres de comprovada experiência e competência.

Cân. 1065 § 1. Os católicos, que ainda não receberam o sacramento da confirmação, recebam-no antes de serem admitidos ao matrimônio, se isto for possível fazer sem grave incômodo.

§ 2. Para que o sacramento do matrimônio seja recebido com fruto, recomenda-se insistentemente aos noivos que se aproximem dos sacramentos da penitência e da santíssima Eucaristia.

Cân. 1066 Antes da celebração do matrimônio, deve constar que nada impede a sua válida e lícita celebração.

Cân. 1067 A Conferência dos Bispos estabeleça normas sobre o exame dos noivos, sobre os proclamas matrimoniais e outros meios oportunos para se fazerem as investigações que são necessárias antes do matrimônio, e assim, tudo cuidadosamente observado, possa o pároco proceder a assistência do matrimônio.

Cân. 1068 Em perigo de morte, não sendo possível obter outras provas e não havendo indícios em contrário, basta a afirmação dos nubentes, mesmo sob juramento, se for o caso, de que são batizados e não existe nenhum impedimento.

Cân. 1069 Todos os fiéis têm a obrigação de manifestar ao pároco ou ao Ordinário local, antes da celebração do matrimônio, os impedimentos de que tenham conhecimento.

Cân. 1070 Se outro tiver feito as investigações, e não o pároco a quem compete assistir ao matrimônio, informe quanto antes, por documento autêntico, o resultado ao pároco.

Cân. 1071 § 1. Exceto em caso de necessidade, sem a licença do Ordinário local, ninguém assista:

1° - a matrimônio de vagantes;

2° - a matrimônio que não possa ser reconhecido ou celebrado civilmente;

3° - a matrimônio de quem tem obrigações naturais, originadas de união precedente, para com outra parte ou para com filhos;

4° - a matrimônio de quem tenha abandonado notoriamente a fé católica;

5° - a matrimônio de quem esteja sob alguma censura;

6° - a matrimônio de menor, sem o conhecimento ou contra a vontade razoável de seus pais;

7° - a matrimônio a ser contraído por procurador, mencionado no cân. 1105.

§ 2. O Ordinário local não conceda licença para assistir a matrimônio de quem tenha abandonado notoriamente a fé católica, a não ser observando-se as normas mencionadas no cân. 1125, com as devidas adaptações.

Cân. 1072 Os pastores de almas procurem afastar do matrimônio os jovens antes da idade em que se usa contrair o matrimônio, conforme o costume de cada região.

### Capítulo II

#### DOS IMPEDIMENTOS DIRIMENTES EM GERAL

Cân. 1073 O impedimento dirimente torna a pessoa inábil para contrair validamente o matrimônio.

Cân. 1074 Considera-se público o impedimento que se pode provar no foro externo; caso contrário, é oculto.

Cân. 1075 § 1. Compete exclusivamente à autoridade suprema da Igreja declarar autenticamente em que casos o direito divino proíbe ou dirime o matrimônio.

§ 2. É também direito exclusivo da autoridade suprema estabelecer outros impedimentos para os batizados.

Cân. 1076 É reprovado o costume que introduza algum impedimento novo ou que seja contrário aos impedimentos existentes.

Cân. 1077 § 1. Em caso especial, o Ordinário local pode proibir o matrimônio aos seus súditos, onde quer que se encontrem, e a todos os que se acham em seu território; mas isso, só temporariamente, por causa grave e enquanto esta perdura.

§ 2. Somente a autoridade suprema pode acrescentar uma cláusula dirimente a essa proibição.

Cân. 1078 § 1. O Ordinário local pode dispensar os seus súditos, onde quer que se encontrem, e todos os que se acham no seu território, de todos os impedimentos de direito eclesiástico, exceto aqueles cuja dispensa se reserva à Sé Apostólica.

§ 2. Os impedimentos cuja dispensa se reserva à Sé Apostólica são:

1° - o impedimento proveniente de ordens sagradas ou do voto público perpétuo de castidade num instituto religioso de direito pontifício;

2° - o impedimento de crime mencionado no cân. 1090.

§ 3. Nunca se dá dispensa do impedimento de consanguinidade em linha reta ou no segundo grau da linha colateral.

Cân. 1079 § 1. Urgindo o perigo de morte, o Ordinário local pode dispensar seus súditos, onde quer que se encontrem, e todos os que se achem no seu território, seja de observar a forma prescrita na celebração do matrimônio, seja de todos e cada um dos impedimentos de direito eclesiástico, públicos ou ocultos, com exceção do impedimento proveniente da sagrada

ordem do presbiterato.

§ 2. Nas mesmas circunstâncias de que trata o § 1, mas somente nos casos em que não se possa recorrer ao Ordinário local, têm o mesmo poder de dispensar seja o pároco, o ministro sagrado devidamente delegado e o sacerdote ou diácono que assiste ao matrimônio, de acordo com o cân. 1116, § 2.

§ 3. Em perigo de morte, o confessor tem poder de dispensar, no foro interno dos impedimentos ocultos, no foro interno, dentro ou fora do ato da confissão sacramental.

§ 4. No caso mencionado no § 2, considera-se que não se pode recorrer ao Ordinário local, se só for possível fazê-lo por telégrafo ou por telefone.

Cân. 1080 § 1. Sempre que o impedimento se descobre quando tudo já está preparado para as núpcias, e o matrimônio não pode ser adiado sem provável perigo de grave mal, até que se obtenha a dispensa da autoridade competente, tem o poder de dispensar de todos os impedimentos, exceto os mencionados no cân. 1078, § 2, n. 1, o Ordinário local e também todos os mencionados no cân. 1079, §§ 2 e 3, observadas as condições aí prescritas.

§ 2. Esse poder vale também para convalidar o matrimônio, se houver perigo na demora e não houver tempo para recorrer à Sé Apostólica, ou ao Ordinário local no que se refere aos impedimentos de que este pode dispensar.

Cân. 1081 O pároco, ou o sacerdote ou diácono mencionados no cân. 1079, § 2, informe imediatamente o Ordinário local sobre a dispensa concedida para o foro externo; seja ela anotada no livro de casamento.

Cân. 1082 A não ser que o rescrito da penitenciaría determine o contrário, a dispensa de impedimento oculto concedida no foro interno não sacramental seja anotada no livro a ser guardado no arquivo secreto da cúria; não será necessária outra dispensa no foro externo, se mais tarde o impedimento se tornar público.

### Capítulo III

#### DOS IMPEDIMENTOS DIRIMENTES EM ESPECIAL

Cân. 1083 § 1. O homem antes dos dezesseis anos completos e a mulher antes dos catorze também completos não podem contrair matrimônio válido.

§ 2. Compete a conferência dos Bispos estabelecer uma idade superior para a celebração lícita do matrimônio.

Cân. 1084 § 1. A impotência para copular, antecedente e perpétua, absoluta ou relativa, por parte do homem ou da mulher, dirime o matrimônio por sua própria natureza.

§ 2. Se o impedimento de impotência for duvidoso, por dúvida quer de direito quer de fato, não se pode impedir o matrimônio nem, permanecendo a dúvida, declará-lo nulo.

§ 3. A esterilidade não proíbe nem dirime o matrimônio, salva a prescrição do cân. 1098.

Cân. 1085 § 1. Tenta invalidamente contrair matrimônio quem está ligado pelo vínculo de matrimônio anterior, mesmo que este matrimônio não tenha sido consumado.

§ 2. Ainda que o matrimônio anterior tenha sido nulo ou dissolvido por qualquer causa, não é lícito contrair outro, antes que conste legitimamente e com certeza a nulidade ou a dissolução do primeiro.

Cân. 1086 § 1. É inválido o matrimônio entre duas pessoas, uma das quais tenha sido batizada na Igreja católica ou nela recebida e que não a tenha abandonado por um ato formal, e outra não é batizada.

§ 2. Não se dispense desse impedimento, a não ser cumpridas as condições mencionadas nos cân. 1125 e 1126.

§ 3. Se, no tempo em que se contraiu matrimônio, uma parte era tida comumente como batizada ou seu batismo era duvidoso, deve-se presumir a validade do matrimônio, de acordo com o cân. 1060, até que se prove com certeza que uma das partes era batizada e a outra não.

Cân. 1087 Tentam invalidamente o matrimônio os que receberam ordens sagradas.

Cân. 1088 Tentam invalidamente o matrimônio os que estão ligados por voto público perpétuo de castidade num instituto religioso.

Cân. 1089 Entre um homem e uma mulher arrebatada violentamente ou retida com intuito de casamento, não pode existir matrimônio, a não ser que depois a mulher, separada do raptor e colocada em lugar seguro e livre, escolhe espontaneamente o matrimônio.

Cân. 1090 § 1. Quem, com o intuito de contrair matrimônio com determinada pessoa, tiver causado a morte do cônjuge desta, ou do próprio cônjuge, tenta invalidamente este matrimônio.

§ 2. Tentam invalidamente o matrimônio entre si também aqueles que, por mútua cooperação física ou moral, causaram a morte do cônjuge.

Cân. 1091 § 1. Na linha reta de consangüinidade, é nulo o matrimônio entre todos os ascendentes e descendentes, tanto legítimos como naturais.

§ 2. Na linha colateral, é nulo o matrimônio até o quarto grau inclusive.

§ 3. O impedimento de consangüinidade não se multiplica.

§ 4. Nunca se permita o matrimônio, havendo alguma dúvida se as partes são consangüíneas em algum grau de linha reta ou no segundo grau da linha colateral.

Cân. 1092 A afinidade em linha reta torna nulo o matrimônio em qualquer grau.

Cân. 1093 O impedimento de honestidade pública origina-se de matrimônio inválido, depois de instaurada a vida comum, ou de um concubinato notório e público; e torna nulo o matrimônio no primeiro grau da linha reta entre o homem e as consangüíneas da mulher, e vice-versa.

Cân. 1094 Não podem contrair validamente matrimônio os que estão ligados por parentesco legal surgido de adoção, em linha reta ou no segundo grau da linha colateral.

### Capítulo IV

#### DO CONSENTIMENTO MATRIMONIAL

Cân. 1095 São incapazes de contrair matrimônio:

1º- os que não têm suficiente uso da razão;

2º- os que tem grave falta de discrição de juízo a respeito dos direitos e obrigações essenciais do matrimônio, que se devem mutuamente dar e receber;

3º- Os que não são capazes de assumir as obrigações essenciais do matrimônio, por causas de natureza psíquica.

Cân. 1096 § 1. Para que possa haver consentimento matrimonial, é necessário que os contraentes não ignorem, pelo menos, que o matrimônio é um consórcio permanente entre homem e mulher, ordenado à procriação da prole por meio de alguma cooperação sexual.

§ 2. Essa ignorância não se presume depois da puberdade.

Cân. 1097 § 1. O erro de pessoa torna inválido o matrimônio.

§ 2. O erro de qualidade da pessoa, embora seja causa do contrato, não torna nulo o

Cân. 1098 Quem contrai matrimônio, enganado por dolo perpetrado para obter o consentimento matrimonial, a respeito de alguma qualidade da outra parte, e essa qualidade, por sua natureza, possa perturbar gravemente o consórcio da vida conjugal, contrai invalidamente.

Cân. 1099 O erro a respeito da unidade, da indissolubilidade ou da dignidade sacramental do matrimônio, contanto que não determine a vontade, não vicia o consentimento matrimonial.

Cân. 1100 A certeza ou opinião acerca da nulidade do matrimônio não exclui necessariamente o consentimento matrimonial.

Cân. 1101 § 1. Presume-se que o consentimento interno está em conformidade com as palavras ou com os sinais empregados na celebração do matrimônio.

§ 2. Contudo, se uma das partes ou ambas, por ato positivo de vontade, excluem o próprio matrimônio, algum elemento essencial do matrimônio ou alguma propriedade essencial, contraem invalidamente.

Cân. 1102 § 1. Não se pode contrair validamente o matrimônio sob condição de futuro.

§ 2. O matrimônio contraído sob condição de passado ou de presente é válido ou não, conforme exista ou não aquilo que é objeto da condição.

§ 3. Todavia, a condição, mencionada no § 2, não pode licitamente ser colocada sem a licença escrita do Ordinário local.

Cân. 1103 É inválido o matrimônio contraído por violência ou por medo grave proveniente de causa externa, ainda que incutido não propositadamente, para se livrar do qual alguém seja forçado a escolher o matrimônio.

Cân. 1104 § 1. Para contraírem validamente o matrimônio, requer-se que os contraentes se achem simultaneamente presentes, por si ou por meio de procurador.

§ 2. Os noivos devem exprimir oralmente o consentimento matrimonial; mas se não puderem falar, por sinais equivalentes.

Cân. 1105 § 1. Para se contrair validamente o matrimônio por meio de procurador, requer-se:

1º- que haja mandato especial para contrair com pessoa determinada;

2º- que o procurador seja designado pelo próprio mandante e exerça pessoalmente seu encargo.

§ 2. Para que o mandato valha, requer-se que seja assinado pelo mandante e, além disso, pelo pároco ou pelo Ordinário do lugar onde se faz a procuração, ou por um sacerdote delegado por um dos dois, ou ao menos por duas testemunhas, ou então, que seja feito por documento autêntico, de acordo com o direito civil.

§ 3. Se o mandante não puder escrever, anote-se isso no próprio mandato e acrescente-se mais outra testemunha, que também assine o escrito; do contrário, o mandato é nulo.

§ 4. Se o mandante, antes que o procurador contraia em nome dele, revogar o mandato ou cair em amênia, o matrimônio é inválido, mesmo que o procurador ou a outra parte contraente ignore esses fatos.

Cân. 1106 Pode-se contrair matrimônio por meio de intérprete; o pároco, porém, não assista a esse matrimônio, a não ser que lhe conste da fidelidade do intérprete.

Cân. 1107 Embora o matrimônio tenha sido contraído invalidamente por causa de algum impedimento ou por falta de forma, presume-se que o consentimento dado persevera, até que venha a constar sua revogação.

## Capítulo V

### DA FORMA DA CELEBRAÇÃO DO MATRIMÔNIO

Cân. 1108 § 1. Somente são válidos os matrimônios contraídos perante o Ordinário local ou o pároco, ou um sacerdote ou diácono delegado por qualquer um dos dois como assistente, e além disso perante duas testemunhas, de acordo porém com as normas estabelecidas nos cânones seguintes, e salvas as exceções contidas nos cân. 144, 1112, § 1, 1116 e 1127, §§ 2-3.

§ 2. Considera-se assistente do matrimônio somente aquele que, estando presente, solicita a manifestação do consentimento dos contraentes, e a recebe em nome da Igreja.

Cân. 1109 Salvo se tiverem sido excomungados, interditados ou suspensos do ofício por sentença ou decreto, ou declarados tais, o Ordinário local e o pároco, em virtude de seu ofício, dentro dos limites de seu próprio território, assistem validamente aos matrimônios, não só de seus súditos, mas também dos não-súditos, contanto que um deles seja de rito latino.

Cân. 1110 Somente quando pelo menos um dos súditos está dentro dos limites de sua jurisdição, o Ordinário ou pároco pessoal, em virtude de seu ofício, assiste validamente a seu matrimônio.

Cân. 1111 § 1. O Ordinário local e o pároco, enquanto desempenham validamente seu ofício, podem delegar a faculdade, mesmo geral, a sacerdotes e diáconos para assistirem aos matrimônios dentro dos limites do seu território.

§ 2. Para que seja válida a delegação para assistir a matrimônios, deve ser expressamente dada a pessoas determinadas; tratando-se de delegação especial, deve ser dada para um matrimônio determinado; tratando-se de delegação geral, deve ser dada por escrito.

Cân. 1112 § 1. Onde faltam sacerdotes e diáconos, o Bispo diocesano, com o prévio voto favorável da conferência dos Bispos e obtida a licença da Santa Sé, pode delegar leigos para assistirem aos matrimônios.

§ 2. Escolha-se um leigo idôneo, que seja capaz de formar os nubentes e de realizar convenientemente a liturgia do matrimônio.

Cân. 1113 Antes de se conceder uma delegação especial, providencie-se tudo o que o direito estabelece para comprovar o estado livre.

Cân. 1114 O assistente ao matrimônio age ilicitamente se não lhe constar do estado livre dos contraentes, conforme o direito, e, se possível, da licença do pároco, sempre que assistir em virtude de delegação geral.

Cân. 1115 Os matrimônios sejam celebrados na paróquia onde uma das partes contraentes tem domicílio, ou quase-domicílio ou residência há um mês, ou, tratando-se de vagantes, na paróquia onde na ocasião se encontram; com a licença do próprio Ordinário ou do próprio pároco, podem ser celebrado em outro lugar.

Cân. 1116 § 1. Se não é possível, sem grave incômodo, ter o assistente competente de acordo com o direito, ou não sendo possível ir a ele, os que pretendem contrair verdadeiro matrimônio podem contrai-lo válida e licitamente só perante as testemunhas:

1º- em perigo de morte;

2º- fora de perigo de morte, contanto que prudentemente se preveja que esse estado de coisas vai durar por um mês.

§ 2. Em ambos os casos, se houver outro sacerdote ou diácono que possa estar presente, deve ser chamado, e ele

deve estar presente à celebração do matrimônio juntamente com as testemunhas, salva a validade do matrimônio só perante as testemunhas.

Cân. 1117 A forma acima estabelecida deve ser observada, se ao menos uma das partes contraentes tiver sido batizada na Igreja católica ou nela tenha sido recebida, e não tenha dela saído por ato formal, salvas as prescrições do cân. 1127, § 2.

Cân. 1118 § 1. O matrimônio entre católicos ou entre uma parte católica e outra não-católica, mas batizada, seja celebrado na igreja paroquial; poderá ser celebrado em outra igreja ou oratório com a licença do Ordinário local ou do pároco.

§ 2. O Ordinário local pode permitir que o matrimônio seja celebrado em outro lugar conveniente.

§ 3. O matrimônio entre uma parte católica e outra não-batizada poderá ser celebrado na igreja ou em outro lugar conveniente.

Cân. 1119 Fora caso de necessidade, na celebração do matrimônio sejam observados os ritos, quer prescritos nos livros litúrgicos aprovados pela Igreja, quer admitidos por costumes legítimos.

Cân. 1120 A Conferência dos Bispos pode elaborar um rito próprio do matrimônio, a ser revisto pela Santa Sé, conforme com os costumes do lugar e do povo, adaptados ao espírito cristão, mantendo-se, no entanto, a lei que o assistente, presente ao matrimônio, solicite e receba a manifestação do consentimento dos contraentes.

Cân. 1121 § 1. Celebrado o matrimônio, o pároco do lugar da celebração ou quem lhe faz as vezes, ainda que nenhum deles tenha assistido ao mesmo, registre o mais depressa possível no livro de casamentos os nomes dos cônjuges, do assistente, das testemunhas, o lugar e a data da celebração do matrimônio, segundo o modo prescrito pela Conferência dos Bispos ou pelo diocesano.

§ 2. Sempre que o matrimônio é contraído de acordo com o cân. 1116, o sacerdote, ou diácono, se esteve presente à celebração, caso contrário, as testemunhas têm obrigação solidariamente com os contraentes de certificar quanto antes o pároco ou ao Ordinário local a realização do casamento.

§ 3. No que se refere ao matrimônio contraído com dispensa da forma canônica, o Ordinário local que concedeu a dispensa cuide que a dispensa e a celebração sejam inscritas no livro de casamentos, tanto da cúria como da paróquia própria da parte católica, cujo pároco tenha feito as investigações de estado livre; o cônjuge católico tem obrigação de certificar quanto antes a esse Ordinário e ao pároco a celebração do matrimônio, indicando também o lugar da celebração, bem como a forma pública observada.

Cân. 1122 § 1. O matrimônio contraído seja registrado também nos livros de batizados em que o batismo dos cônjuges está registrado.

§ 2. Se o cônjuge tiver contraído matrimônio não na paróquia em que foi batizado, o pároco do lugar da celebração comunique quanto antes a celebração do matrimônio ao pároco do lugar do batismo.

Cân. 1123 Sempre que o matrimônio ou é convalidado no foro externo, ou é declarado nulo, ou é legitimamente dissolvido sem ser por morte, deve-se certificar o pároco do lugar da celebração do matrimônio, para que se faça devidamente o registro, nos livros de casamento e de batizados.

## Capítulo VI

### DOS MATRIMÔNIOS MISTOS

Cân. 1124 O matrimônio entre duas pessoas batizadas, das quais uma tenha sido batizada na Igreja católica ou nela

recebida depois do batismo, e que não tenha dela saído por ato formal, e outra pertencente a uma Igreja ou comunidade eclesial que não esteja em plena comunhão com a Igreja católica, é proibido sem a licença expressa da autoridade competente.

Cân. 1125 O Ordinário local pode conceder essa licença, se houver causa justa e razoável; não a conceda, porém, se não se verificarem as condições seguintes:

1º- a parte católica declare estar preparada para afastar os perigos de defecção da fé, e prometa sinceramente fazer todo o possível a fim de que toda a prole seja batizada e educada na Igreja católica;

2º- informe-se, tempestivamente, desses compromissos da parte católica à outra parte, de tal modo que conste estar esta verdadeiramente consciente do compromisso e da obrigação da parte católica;

3º- ambas as partes sejam instruídas a respeito dos fins e propriedades essenciais do matrimônio, que nenhum dos contraentes pode excluir.

Cân. 1126 Compete à Conferência dos Bispos estabelecer o modo segundo o qual devem ser feitas essas declarações e compromissos, que são sempre exigidos, como também determinar como deve constar no foro externo e como a parte não-católica deve ser informada.

Cân. 1127 § 1. No que se refere à forma a ser empregada nos matrimônios mistos, observem-se as prescrições do cân. 1108; mas, se a parte católica contrai matrimônio com outra parte não-católica de rito oriental, a forma canônica deve ser observada só para a liceidade; para a validade, porém, requer-se a intervenção de um ministro sagrado, observando-se as outras prescrições do direito.

§ 2. Se graves dificuldades obstam à observância da forma canônica, é direito do Ordinário local da parte católica dispensar dela em cada caso, consultado, porém o Ordinário do lugar onde se celebra o matrimônio e salva, para a validade, alguma forma pública de celebração; compete à Conferência dos Bispos estabelecer normas, pelas quais se conceda a dispensa de modo concorde.

§ 3. Antes ou depois da celebração realizada de acordo com o § 1, proíbe-se outra celebração religiosa desse matrimônio para prestar ou renovar o consentimento matrimonial; do mesmo modo, não se faça uma celebração religiosa em que o assistente católico e o ministro não-católico, executando simultaneamente cada qual o próprio rito, solicitem o consentimento das partes.

Cân. 1128 Os Ordinários locais e os outros pastores de almas cuidem que não falem o cônjuge católico e aos filhos nascidos de matrimônio misto o auxílio espiritual para as obrigações que devem cumprir, e ajudem os cônjuges a alimentarem a unidade da vida conjugal e familiar.

Cân. 1129 As prescrições dos cân. 1127 e 1128 devem aplicar-se também aos matrimônios em que haja o impedimento de disparidade de culto, mencionado no cân. 1086, § 1.

## Capítulo VII

### DA CELEBRAÇÃO SECRETA DO MATRIMÔNIO

Cân. 1130 Por causa grave e urgente, o Ordinário local pode permitir que o matrimônio seja celebrado secretamente.

Cân. 1131 A licença de celebrar secretamente o matrimônio implica:

1º- que se façam secretamente as investigações a serem realizadas antes do matrimônio;

2º- que o Ordinário local, o assistente, as testemunhas e os cônjuges guardem segredo a respeito do matrimônio

celebrado.

Cân. 1132 A obrigação de guardar segredo, mencionado no cân. 1131, nº 2, cessa por parte do Ordinário local, se com sua observância houver perigo iminente de grave escândalo ou de grave injúria contra a santidade do matrimônio; disso se dê conhecimento às partes, antes da celebração do matrimônio.

Cân. 1133 O matrimônio secreto seja anotado somente em livro especial, que se deve guardar no arquivo secreto da cúria.

### Capítulo VIII

#### DOS EFEITOS DO MATRIMÔNIO

Cân. 1134 Do matrimônio válido origina-se entre os cônjuges um vínculo que, por sua natureza, é perpétuo e exclusivo; além disso, no matrimônio cristão, os cônjuges são robustecidos e como que consagrados, com o sacramento especial, aos deveres e à dignidade do seu estado.

Cân. 1135 A ambos os cônjuges competem iguais deveres e direitos, no que se refere ao consórcio da vida conjugal.

Cân. 1136 Os pais têm o gravíssimo dever e o direito primário de, na medida de suas forças, cuidar da educação, tanto física, social e cultural, como moral e religiosa, da prole.

Cân. 1137 São legítimos os filhos concebidos ou nascidos de matrimônio válido ou putativo.

Cân. 1138 § 1. É pai aquele que as núpcias legítimas indicam, a menos que se prove o contrário por argumentos evidentes.

§ 2. Presumem-se legítimos os filhos nascidos 180 dias, pelo menos, depois da data da celebração do matrimônio, ou dentro de 300 dias subseqüentes à dissolução da vida conjugal.

Cân. 1139 Os filhos ilegítimos são legitimados pelo matrimônio subseqüente dos pais, válido ou putativo, ou por rescrito da Santa Sé.

Cân. 1140 Os filhos legitimados, no que se refere aos efeitos canônicos, se equiparem em tudo aos filhos legítimos, salvo expressa determinação contrária do direito.

### Capítulo IX

#### DA SEPARAÇÃO DOS CÔNJUGES

##### Art. 1

##### Da Dissolução do Vínculo

Cân. 1141 O matrimônio ratificado e consumado não pode ser dissolvido por nenhum poder humano nem por nenhuma causa, exceto a morte.

Cân. 1142 O matrimônio não consumado entre batizados, ou entre uma parte batizada e outra não-batizada, pode ser dissolvido pelo Romano Pontífice por justa causa, a pedido de ambas as partes ou de uma delas, mesmo que a outra se oponha.

Cân. 1143 § 1. O matrimônio celebrado entre dois não-batizados dissolve-se pelo privilégio paulino, em favor da fé da parte que recebeu o batismo, pelo próprio fato de esta parte contrair novo matrimônio, contanto que a parte não-batizada se afaste.

§ 2. Considera-se que a parte não-batizada se afasta, se não quer coabitar com a parte batizada, ou se não quer coabitar com ela pacificamente sem ofensa ao Criador, a não ser que esta, após receber o batismo, lhe tenha dado justo motivo para se afastar.

Cân. 1144 § 1. Para que a parte batizada contraia validamente novo matrimônio, deve-se sempre interpelar a parte não-batizada:

1º- se também ela quer receber o batismo;

2º- se, pelo menos, quer coabitar pacificamente com a parte batizada, sem ofensa ao Criador.

§ 2. Essa interpelação se deve fazer depois do batismo; mas o Ordinário local, por causa grave, pode permitir que a interpelação se faça antes do batismo e mesmo dispensar dela, antes ou depois do batismo, contanto que conste por um processo, ao menos sumário e extrajudicial, que a interpelação não pode ser feita ou que seria inútil.

Cân. 1145 § 1. A interpelação se faça regularmente por autoridade do Ordinário local da parte convertida, devendo esse Ordinário conceder ao outro cônjuge, se este o pedir, um prazo para responder, mas avisando-o que, transcorrido inutilmente esse prazo, seu silêncio será interpretado como resposta negativa

§ 2. A interpelação, mesmo feita particularmente pela parte convertida, é válida e até lícita, se não se puder observar a forma acima prescrita.

§ 3. Em ambos os casos, deve constar legitimamente no foro externo a interpelação e seu resultado.

Cân. 1146 A parte batizada tem o direito de contrair novo matrimônio com parte católica:

1º- se a outra parte tiver respondido negativamente à interpelação, ou se esta tiver sido legitimamente omitida;

2º- se a parte não-batizada, interpelada ou não, tendo anteriormente permanecido em coabitação pacífica sem ofensa ao Criador, depois se tiver afastado sem justa causa, salvas as prescrições dos cânones 1144 e 1145.

Cân. 1147 Todavia, o Ordinário local, por causa grave, pode conceder que a parte batizada, usando do privilégio paulino, contraia novo matrimônio com parte não-católica, batizada ou não, observando-se também as prescrições dos cânones sobre matrimônios mistos.

Cân. 1148 § 1. O não-batizado que tiver simultaneamente várias esposas não-batizadas, tendo recebido o batismo na Igreja católica, se lhe for muito difícil permanecer com a primeira, pode ficar com qualquer uma delas, deixando as outras. O mesmo vale para a mulher não-batizada que tenha simultaneamente vários maridos não-batizados.

§ 2. Nos casos mencionados no § 1, o matrimônio, depois de recebido o batismo, deve ser contraído na forma legítima, observando-se também se necessário, as prescrições sobre matrimônios mistos e outras que por direito se devem observar.

§ 3. Tendo em vista a condição moral, social e econômica dos lugares e das pessoas, o Ordinário local cuide que se providencie suficientemente às necessidades da primeira e das outras esposas afastadas, segundo as normas da justiça, da caridade cristã e da equidade natural.

Cân. 1149 O não-batizado que, tendo recebido o batismo na Igreja católica, não puder por motivo de cativeiro ou perseguição, recompor a coabitação com o cônjuge não-batizado, pode contrair outro matrimônio, mesmo que a outra parte, nesse ínterim, tenha recebido o batismo, salva a prescrição do cân. 1141.

Cân. 1150 Em caso de dúvida, o privilégio da fé goza do favor do direito.

##### Art. 2

##### Da Separação com Permanência do Vínculo

Cân. 1151 Os cônjuges têm o dever e o direito de manter a convivência conjugal, a não ser que uma causa legítima os excuse.

Cân. 1152 § 1. Embora se recomende vivamente que o

cônjuge, movido pela caridade cristã e pela solicitude do bem da família, não negue o perdão ao outro cônjuge adúltero e não interrompa a vida conjugal; no entanto, se não tiver expressa ou tacitamente perdoado sua culpa, tem o direito de dissolver a convivência conjugal, a não ser que tenha consentido no adultério, lhe tenha dado causa ou tenha também cometido adultério.

§ 2. Existe perdão tácito se o cônjuge inocente, depois de tomar conhecimento do adultério, continuou espontaneamente a viver com o outro cônjuge com afeto marital; presume-se o perdão, se tiver continuado a convivência por seis meses, sem interpor recurso à autoridade eclesiástica ou civil.

§ 3. Se o cônjuge inocente tiver espontaneamente desfeito a convivência conjugal, no prazo de seis meses proponha a causa de separação à competente autoridade eclesiástica, a qual, ponderadas todas as circunstâncias, veja se é possível levar o cônjuge inocente a perdoar a culpa e a não prolongar para sempre a separação.

Cân. 1153 § 1. Se um dos cônjuges é causa de grave perigo para a alma ou para o corpo do outro cônjuge ou dos filhos ou, de outra forma, torna muito difícil a convivência, está oferecendo ao outro causa legítima de separação, por decreto do Ordinário local e, havendo perigo na demora, também por autoridade própria

§ 2. Em todos os casos, cessando a causa da separação, deve-se restaurar a convivência, salvo determinação contrária da autoridade eclesiástica.

Cân. 1154 Feita a separação dos cônjuges, devem-se tomar oportunas providências para o devido sustento e educação dos filhos.

## Capítulo X

### DA CONVALIDAÇÃO DO MATRIMÔNIO

#### Art. 1

##### Da Convalidação Simples

Cân. 1155 O cônjuge inocente pode louvavelmente admitir de novo o outro cônjuge à vida conjugal e, nesse caso, renuncia ao direito de separação.

Cân. 1156 § 1. Para convalidar o matrimônio nulo por impedimento dirimente, requer-se que cesse ou seja dispensado o impedimento e pelo menos a parte consciente do impedimento renove o consentimento.

§ 2. Essa renovação se requer para a validade da convalidação, por direito eclesiástico, mesmo que ambas as partes, no início, tenham dado consentimento e não o tenham revogado depois.

Cân. 1157 A renovação do consentimento deve ser novo ato de vontade para o matrimônio, que a parte renovante sabe ou pensa ter sido nulo desde o princípio.

Cân. 1158 § 1. Se o impedimento é público, o consentimento deve ser renovado por ambas as partes, segundo a forma canônica, salva a prescrição do cân. 1127, § 2.

§ 2. Se o impedimento não pode ser provado, basta que o consentimento seja renovado em particular e em segredo, e só pela parte cônica do impedimento, contanto que persevere o consentimento dado pela outra parte; se o impedimento for conhecido por ambas as partes, seja renovado também por ambas.

Cân. 1159 § 1. O matrimônio nulo por falta de consentimento se convalida, se a parte que não tinha consentido dá o consentimento, contanto que persevere o consentimento dado pela outra parte.

§ 2. Se a falta de consentimento não se pode provar, basta que a parte, que não tinha consentido, dê o consentimento em particular e em segredo.

§ 3. Se a falta de consentimento se pode provar, é necessário que se dê o consentimento segundo a forma canônica.

Cân. 1160 O matrimônio nulo por falta de forma, para se tornar válido, deve ser contraído novamente segundo a forma canônica, salva a prescrição do cân. 1127, § 2.

#### Art. 2

##### Da Sanação Radical (*Sanatio in Radice*)

Cân. 1161 § 1. A sanação radical (*sanatio in radice*) de um matrimônio nulo é a sua convalidação, sem renovação de consentimento, concedida pela autoridade competente, trazendo consigo a dispensa do impedimento, se o houver, e também da forma canônica, se não tiver sido observada, como ainda a retroação dos efeitos canônicos ao passado.

§ 2. A convalidação tem lugar desde o momento em que se concede a graça; mas a retroação se entende feita até o momento da celebração do matrimônio, a não ser que expressamente se determine outra coisa.

§ 3. Não se conceda a *sanatio in radice*, se não for provável que as partes queiram perseverar na vida conjugal.

Cân. 1162 § 1. Se em ambas as partes ou numa delas falta o consentimento, o matrimônio não pode ser objeto de *sanatio in radice*, quer o consentimento tenha faltado desde o início, quer tenha sido dado no início, mas depois tenha sido revogado.

§ 2. Se não houve o consentimento desde o início, mas depois foi dado, pode ser concedida a sanação desde o momento em que foi dado o consentimento.

Cân. 1163 § 1. Pode ser sanado, o matrimônio nulo por impedimento ou por falta de forma legítima, contanto que persevere o consentimento de ambas as partes.

§ 2. O matrimônio nulo por impedimento de direito natural ou divino positivo só pode ser sanado depois de cessado o impedimento.

Cân. 1164 A sanação pode ser concedida validamente, mesmo sem o conhecimento de uma das partes ou de ambas; não se conceda, porém, a não ser por causa grave.

Cân. 1165 § 1. A *sanatio in radice* pode ser concedida pela Sé Apostólica.

§ 2. Pode ser concedida pelo Bispo diocesano, caso por caso, ainda que concorram vários motivos de nulidade no mesmo matrimônio, observando-se as condições mencionadas no cân. 1125, para a sanação do matrimônio misto; mas não pode ser concedida por ele, se existe impedimento, cuja dispensa está reservada à Sé Apostólica, de acordo com o cân. 1078, § 2, ou se trata de impedimento de direito natural ou divino positivo que já cessou.

## II PARTE

### DOS OUTROS ATOS DO CULTO DIVINO

#### TÍTULO I

##### DOS SACRAMENTAIS

Cân. 1166 Os sacramentais são sinais sagrados, mediante os quais, imitando de certo modo os sacramentos, são significados principalmente efeitos espirituais que se alcançam por súplica da Igreja.

Cân. 1167 § 1. Somente a Sé Apostólica pode constituir novos sacramentais, interpretar autenticamente aqueles já reconhecidos e abolir ou modificar algum deles.

§ 2. Na realização ou administração dos sacramentais, observem-se cuidadosamente os ritos e fórmulas aprovados pela Igreja.

Cân. 1168 Ministro dos sacramentais é o clérigo munido do

devido poder; certos sacramentais, de acordo com os livros litúrgicos, podem ser também administrados por leigos dotados das necessárias qualidades, a juízo do Ordinário local.

Cân. 1169 § 1. Podem realizar validamente consagrações e dedicações àqueles que têm caráter episcopal, como também os presbíteros, a quem for permitido pelo direito ou por legítima concessão.

§ 2. As bênçãos, exceto as reservadas ao Romano Pontífice ou aos Bispos, podem ser dadas por qualquer presbítero.

§ 3. O diácono só pode dar as bênçãos que lhe são expressamente permitidas pelo direito.

Cân. 1170 As bênçãos, a serem dadas principalmente aos católicos, podem ser concedidas também aos catecúmenos, e até aos não-católicos, salvo proibição da Igreja.

Cân. 1171 As coisas sagradas, que foram destinadas pela dedicação ou bênção ao culto divino, sejam tratadas com reverência e não se empreguem para uso profano ou não próprio a elas, mesmo que pertençam a particulares.

Cân. 1172 § 1. Ninguém pode legitimamente fazer exorcismos em possessos, a não ser que tenha obtido licença especial e expressa do Ordinário local.

§ 2. Essa licença seja concedida pelo Ordinário local somente a presbítero que se distinga pela piedade, ciência, prudência e integridade de vida.

## TÍTULO II

### DA LITURGIA DAS HORAS

Cân. 1173 Cumprindo o múnus sacerdotal de Cristo, a Igreja celebra a liturgia das horas, através da qual, ouvindo a Deus que fala a seu povo e celebrando o mistério da salvação, louva-o sem cessar com o canto e a oração e lhe suplica com insistência pela salvação de todo o mundo.

Cân. 1174 § 1. Têm obrigação de rezar a liturgia das horas os clérigos, de acordo com o cân. 276, § 2, n. 3, e, conforme suas constituições, os membros de institutos de vida consagrada e sociedades de vida apostólica.

§ 2. Também os outros fiéis são vivamente convidados, de acordo com as circunstâncias, a participarem da liturgia das horas, já que é ação da Igreja.

Cân. 1175 Para se rezar a liturgia das horas, observe-se, na medida do possível, o tempo que de fato corresponde a cada hora.

## TÍTULO III

### DAS EXÉQUIAS ECLESIÁSTICAS

Cân. 1176 § 1. Devem-se conceder exéquias eclesiásticas aos fiéis defuntos, de acordo com o direito.

§ 2. As exéquias eclesiásticas, com as quais a Igreja suplica para os defuntos o auxílio espiritual, honra seus corpos e, ao mesmo tempo, dá aos vivos o consolo da esperança, sejam celebradas de acordo com as leis litúrgicas.

§ 3. A igreja recomenda insistentemente que se conserve o costume de sepultar os corpos dos defuntos; mas não proíbe a cremação, a não ser que tenha sido escolhida por motivos contrários à doutrina cristã.

#### Capítulo I

### DA CELEBRAÇÃO DAS EXÉQUIAS

Cân. 1177 § 1. As exéquias em favor de qualquer fiel defunto devem ser celebradas, geralmente, na própria igreja paroquial.

§ 2. É permitido, porém, a qualquer fiel ou aos responsáveis pelas exéquias do fiel defunto escolher outra igreja para o

funeral, com o consentimento de quem a dirige e avisando-se ao pároco próprio do defunto

§ 3. Se a morte tiver ocorrido fora da própria paróquia e o cadáver não tiver sido transportado para ela, e não tiver sido legitimamente escolhida outra igreja para o funeral, as exéquias sejam celebradas na igreja paroquial do lugar da morte, a não ser que outra tenha sido designada pelo direito particular.

Cân. 1178 As exéquias do Bispo diocesano sejam celebradas em sua igreja catedral, a não ser que ele tenha escolhido outra igreja.

Cân. 1179 As exéquias de religiosos ou de membros de sociedade de vida apostólica sejam celebradas na própria igreja ou oratório pelo Superior, se o instituto ou sociedade for clerical; caso contrário, pelo capelão.

Cân. 1180 § 1. Se a paróquia tiver cemitério próprio, nele sejam sepultados os fiéis defuntos, salvo se tiver sido legitimamente escolhido outro cemitério pelo próprio defunto ou pelos responsáveis por seu sepultamento.

§ 2. Todavia, não sendo proibido pelo direito, é lícito a todos escolher o cemitério para sua própria sepultura.

Cân. 1181 Quanto às ofertas por ocasião de funerais, observem-se as prescrições do cân. 1264, evitando-se, porém, que nas exéquias haja discriminação de pessoas ou que os pobres sejam privados das devidas exéquias.

Cân. 1182 Depois do sepultamento, faça-se registro no livro de óbitos, de acordo com o direito particular.

#### Capítulo II

### DAQUELES AOS QUAIS SE DEVEM CONCEDER OU NEGAR EXÉQUIAS ECLESIÁSTICAS

Cân. 1183 § 1. Quanto às exéquias, os catecúmenos sejam equiparados aos fiéis.

§ 2. O Ordinário local pode permitir que tenham exéquias as crianças que os pais tencionavam batizar, mas que morreram antes do batismo.

§ 3. Segundo o prudente juízo do Ordinário local, podem ser concedidas exéquias eclesiásticas aos batizados pertencentes a uma Igreja ou comunidade eclesial não-católica, exceto se constar sua vontade contrária e contanto que não seja possível ter seu ministro próprio.

Cân. 1184 § 1. Devem ser privados das exéquias eclesiásticas, a não ser que antes da morte tenham dado algum sinal de penitência:

1º- os apóstatas, hereges e cismáticos notórios;

2º- os que tiverem escolhido a cremação de seu corpo por motivos contrários à fé cristã;

3º- outros pecadores manifestos, aos quais não se possam conceder exéquias eclesiásticas sem escândalo público dos fiéis.

§ 2. Em caso de dúvida, seja consultado o Ordinário local, a cujo juízo se deve obedecer.

Cân. 1185 A quem se negaram exéquias eclesiásticas, deve-se negar também qualquer missa exequial.

## TÍTULO IV

### DO CULTO DOS SANTOS, IMAGENS SAGRADAS E RELÍQUIAS

Cân. 1186 Para fomentar a santificação do povo de Deus, a Igreja recomenda à veneração especial e filial dos fiéis a Bem-aventurada sempre Virgem Maria, Mãe de Deus, a quem Cristo constituiu Mãe de todos os homens, bem como promove o verdadeiro e autêntico culto dos outros Santos, por

cujo exemplo os fiéis se edificam e pela intercessão dos quais são sustentados.

Cân. 1187 Só é lícito venerar, mediante culto público, aos servos de Deus que foram inscritos pela autoridade da Igreja no catálogo dos Santos ou dos Beatos.

Cân. 1188 Mantenha-se a praxe de propor imagens sagradas nas igrejas, para a veneração dos fiéis; entretanto, sejam expostas em número moderado e na devida ordem, a fim de que não se desperte a admiração no povo cristão, nem se dê motivo a uma devoção menos correta.

Cân. 1189 Imagens preciosas, isto é, que sobressaem por antiguidade, arte ou culto, expostas à veneração dos fiéis, em igrejas e oratórios, se precisarem de reparação, nunca sejam restauradas sem a licença escrita do Ordinário; este, antes de concedê-la, consulte os peritos.

Cân. 1190 § 1. Não é lícito vender relíquias sagradas.

§ 2. As relíquias insignes, bem como outras de grande veneração do povo, não podem de modo algum ser alienadas nem definitivamente transferidas, sem a licença da Sé Apostólica.

§ 3. A prescrição do § 2 vale também para as imagens que são objeto de grande veneração do povo em alguma igreja.

## TÍTULO V

### DO VOTO E DO JURAMENTO

#### Capítulo I

##### DO VOTO

Cân. 1191 § 1. O voto, isto é, a promessa deliberada e livre de um bem possível e melhor, feita a Deus, deve ser cumprido em razão da virtude da religião.

§ 2. A não ser que estejam proibidos pelo direito, todos aqueles que têm o devido uso da razão são capazes de fazer votos.

§ 3. O voto feito por medo grave e injusto, ou por dolo, é nulo *ipso iure*.

Cân. 1192 § 1. O voto é **público**, quando aceito pelo superior legítimo em nome da Igreja; caso contrário, é **privado**.

§ 2. **Solene**, se é reconhecido como tal pela Igreja; caso contrário, é **simples**.

§ 3. **Pessoal**, quando por ele se promete uma ação do vovente; **real**, quando por ele se promete alguma coisa; **misto**, quando participa da natureza do pessoal e do real.

Cân. 1193 Por sua natureza, o voto não obriga, a não ser ao vovente.

Cân. 1194 O voto cessa, uma vez transcorrido o prazo marcado para o término da obrigação; com a mudança substancial da matéria prometida; quando já não se verifica a condição da qual depende o voto ou a sua causa final; por dispensa; por comutação.

Cân. 1195 Quem tem poder sobre a matéria do voto pode suspender sua obrigação por todo o tempo em que o cumprimento do voto lhe traz prejuízo.

Cân. 1196 Além do Romano Pontífice, podem dispensar dos votos particulares, por justa causa, contanto que a dispensa não lese os direitos adquiridos por outros:

1º- o Ordinário local e o pároco, em relação a todos os seus súditos e também aos forasteiros;

2º- o Superior de instituto religioso ou de sociedade de vida apostólica, se forem clericais de direito pontifício, em relação aos membros, noviços e pessoas que vivem dia e noite numa casa do instituto ou da sociedade;

3º- aqueles aos quais o poder de dispensar tiver sido delegado pela Sé Apostólica ou pelo Ordinário local.

Cân. 1197 A obra prometida por voto privado pode ser comutada pelo próprio vovente em algum bem que seja maior ou igual; mas, em um bem menor, por quem tenha poder de dispensar, de acordo com o cân. 1196.

Cân. 1198 Os votos feitos antes da profissão religiosa ficam suspensos enquanto o vovente permanecer no instituto religioso.

## Capítulo II

### DO JURAMENTO

Cân. 1199 § 1. O juramento, isto é, a invocação do nome de Deus como testemunha da verdade, não se pode fazer, a não ser na verdade, no discernimento e na justiça.

§ 2. O juramento, que os cânones exigem ou admitem, não pode ser prestado validamente por procurador.

Cân. 1200 § 1. Quem jura livremente fazer alguma coisa está obrigado, por especial obrigação de religião, a cumprir o que tiver assegurado com juramento.

§ 2. O juramento extorquido por dolo, violência ou medo grave, é nulo *ipso iure*.

Cân. 1201 § 1. O juramento promissório segue a natureza e as condições do ato ao qual se une.

§ 2. Se um ato, que implica diretamente dano a outrem, prejuízo ao bem público ou à salvação eterna, for acrescido de juramento, esse ato não adquire com isso garantia nenhuma.

Cân. 1202 A obrigação decorrente do juramento promissório cessa:

1º- se for dispensada por aquele em cujo favor o juramento tinha sido feito;

2º- se a coisa jurada mudar substancialmente, ou se, mudadas as circunstâncias, se tornar má ou de todo indiferente, ou afinal impedir um bem maior;

3º- se cessar a causa final ou a condição sob a qual talvez tenha sido feito o juramento;

4º- por dispensa, por comutação, de acordo com o cân. 1203.

Cân. 1203 Aqueles que podem suspender, dispensar, comutar o voto, têm também, e por igual razão, poder quanto ao juramento promissório; mas, se a dispensa do juramento redundar em prejuízo a outros que não queiram liberar dessa obrigação, somente a Sé Apostólica pode dispensar do juramento.

Cân. 1204 O juramento deve ser interpretado estritamente, de acordo com o direito e a intenção de quem jurou, ou se este age com dolo, segundo a intenção daquele a quem se presta o juramento.

## III PARTE

### DOS LUGARES E TEMPOS SAGRADOS

#### TÍTULO I

##### DOS LUGARES SAGRADOS

Cân. 1205 Lugares sagrados são aqueles que são destinados ao culto divino ou à sepultura dos fiéis, mediante dedicação ou bênção, para isso prescritas pelos livros litúrgicos.

Cân. 1206 A dedicação de algum lugar compete ao Bispo diocesano e aos equiparados a ele pelo direito; todos eles podem confiar a qualquer Bispo ou, em casos excepcionais, a um presbítero o encargo de fazer a dedicação em seu território.

Cân. 1207 Os lugares sagrados são benzidos pelo Ordinário; a bênção das igrejas, porém, é reservada ao Bispo diocesano; ambos podem delegar para isso outro sacerdote.

Cân. 1208 Da dedicação ou bênção de uma igreja, já realizada, como também da bênção de um cemitério, redija-se um documento, do qual se conserve um exemplar na cúria diocesana e outro no arquivo da igreja.

Cân. 1209 A dedicação ou bênção de um lugar, contanto que não redunde em prejuízo para ninguém, prova-se suficientemente ainda que por uma única testemunha acima de qualquer suspeita.

Cân. 1210 Em lugar sagrado só se admita aquilo que favoreça o exercício e a promoção do culto, da piedade, da religião; proíba-se tudo quanto for inconveniente à santidade do lugar. Todavia, o Ordinário, per modum actus, pode permitir outros usos, não porém contrários à santidade do lugar.

Cân. 1211 Os lugares sagrados são violados por atos gravemente injuriosos aí perpetrados com escândalo dos fiéis e que, a juízo do Ordinário local, são de tal modo graves e contrários à santidade do lugar, que não seja lícito exercer neles o culto, enquanto não for reparada a injúria mediante o rito penitencial estabelecido nos livros litúrgicos.

Cân. 1212 Os lugares sagrados perdem a dedicação ou a bênção, se tiverem sido destruídos em grande parte ou se forem permanentemente reduzidos a usos profanos, por decreto do Ordinário competente ou de fato.

Cân. 1213 A autoridade eclesiástica exerce livremente seus poderes e funções nos lugares sagrados.

### Capítulo I

#### DAS IGREJAS

Cân. 1214 Sob a denominação de igreja, entende-se um edifício sagrado destinado ao culto divino, ao qual os fiéis têm o direito de ir para praticar o culto divino, especialmente público.

Cân. 1215 § 1. Não se edifique nenhuma igreja sem o consentimento expresso e escrito do Bispo diocesano.

§ 2. O Bispo diocesano não dê o consentimento, a não ser que, ouvido o conselho presbiteral e os reitores das igrejas vizinhas, julgue que a nova igreja possa servir para o bem das almas, e que não faltarão os meios necessários para a construção da igreja e para o culto divino.

§ 3. Mesmo os institutos religiosos, embora tenham recebido a permissão do Bispo diocesano para estabelecer uma nova casa numa diocese ou cidade, devem obter sua licença antes de construir uma igreja em lugar certo e determinado.

Cân. 1216 Na construção e restauração de igrejas, usando o conselho de peritos, observem-se os princípios e normas da liturgia e da arte sacra.

Cân. 1217 § 1. Concluída devidamente a construção, a nova igreja seja quanto antes dedicada, ou pelo menos benzida, observando-se as leis da sagrada liturgia.

§ 2. As igrejas, principalmente as catedrais e paróquias, sejam dedicadas com rito solene.

Cân. 1218 Cada igreja tenha o seu título, que não pode ser mudado, uma vez feita a dedicação da igreja.

Cân. 1219 Na igreja legitimamente dedicada ou benta, podem-se realizar todos os atos de culto, salvos os direitos paroquiais.

Cân. 1220 § 1. Cuidem todos os responsáveis que nas igrejas se conservem a limpeza e o decoro devidos à casa de Deus e se afaste tudo quanto desdiz da santidade do lugar.

§ 2. Para a conservação dos bens sagrados e preciosos,

empreguem-se os cuidados ordinários de manutenção e os oportunos meios de segurança.

Cân. 1221 O ingresso na Igreja, no tempo das celebrações sagradas, seja livre e gratuito.

Cân. 1222 § 1. Se alguma Igreja de maneira alguma puder ser usada para o culto divino e não houver possibilidade de se restaurar, pode ser reduzida pelo Bispo diocesano a uso profano não-sórdido.

§ 2. Onde outras graves causas aconselham que alguma igreja não seja mais usada para o culto divino, o Bispo diocesano, ouvido o conselho dos presbíteros, pode reduzi-la a uso profano não-sórdido, com o consentimento daqueles que sobre ela legitimamente reclamam direitos, contanto que o bem das almas não sofra com isso nenhum prejuízo.

### Capítulo II

#### DOS ORATÓRIOS E CAPELAS PARTICULARES

Cân. 1223 Sob a denominação de oratório, entende-se um lugar destinado, com licença do Ordinário, ao culto divino em favor de alguma comunidade ou grupo de fiéis que aí se reúnem, e ao qual também os outros fiéis podem ter acesso com a licença do Superior competente.

Cân. 1224 § 1. O Ordinário não conceda a licença pedida para se constituir um oratório, a não ser depois de o ter visitado, pessoalmente ou por outrem, e de o ter encontrado decentemente preparado.

§ 2. Entretanto, uma vez dada a licença, o oratório não pode ser destinado a usos profanos sem autorização desse Ordinário.

Cân. 1225 Nos oratórios legitimamente constituídos, podem-se realizar todas as celebrações sagradas, a não ser aquelas que sejam excetuadas pelo direito ou por prescrição do Ordinário local, ou que a elas se oponham normas litúrgicas.

Cân. 1226 Sob a denominação de capela particular, entende-se o lugar destinado, com a licença do Ordinário local, ao culto divino em favor de uma ou mais pessoas físicas.

Cân. 1227 Os Bispos podem constituir para si uma capela particular, que tem os mesmos direitos do oratório.

Cân. 1228 Salva a prescrição do cân. 1227, requer-se a licença do Ordinário local para se realizar na capela particular a missa ou outras celebrações sagradas.

Cân. 1229 Convém que os oratórios e capelas particulares sejam benzidos segundo o rito prescrito nos livros litúrgicos; devem, porém, ser reservados unicamente para o culto divino e livres de outros usos domésticos.

### Capítulo III

#### DOS SANTUÁRIOS

Cân. 1230 Sob a denominação de santuário, entende-se a igreja ou outro lugar sagrado, aonde os fiéis em grande número, por algum motivo especial de piedade, fazem peregrinações com a aprovação do Ordinário local.

Cân. 1231 Para que um santuário possa dizer-se nacional, deve ter a aprovação da Conferência dos Bispos; para que possa dizer-se internacional, requer-se a aprovação da Santa Sé.

Cân. 1232 § 1. Para aprovar os estatutos de um santuário diocesano, é competente o Ordinário local; para os estatutos de um santuário nacional, a Conferência dos Bispos; para os estatutos de um santuário internacional, somente a Santa Sé.

§ 2. Nos estatutos, devem ser determinados principalmente a finalidade, a autoridade do reitor, o domínio e a administração dos bens.

Cân. 1233 Poderão ser concedidos determinados privilégios

aos santuários, sempre que as circunstâncias locais, o afluxo de peregrinos e principalmente o bem dos fiéis parecerem aconselhá-los.

Cân. 1234 § 1. Nos santuários, ofereçam-se aos fiéis meios de salvação mais abundantes, anunciando com diligência a palavra de Deus, incentivando adequadamente a vida litúrgica, principalmente com a Eucaristia e a celebração da penitência, e cultivando as formas aprovadas de piedade popular.

§ 2. Os documentos votivos da arte popular e da piedade sejam conservados em lugar visível nos santuários ou em locais adjacentes, e sejam guardados com segurança.

#### Capítulo IV

##### DOS ALTARES

Cân. 1235 § 1. O altar, ou mesa sobre a qual se celebra o sacrifício eucarístico, denomina-se fixo, quando feito de tal modo que esteja ligado ao pavimento e não possa ser removido; móvel, se pode ser transportado.

§ 2. Convém que em toda igreja haja um altar fixo; nos demais lugares destinados às celebrações sagradas, um altar fixo ou móvel.

Cân. 1236 § 1. De acordo com o costume tradicional da Igreja, a mesa do altar fixo seja de pedra e de uma única pedra natural; mas pode ser usada também outra matéria digna e sólida, a juízo da Conferência dos Bispos. Contudo, os suportes ou base podem ser feitos de qualquer matéria.

§ 2. O altar móvel pode ser feito com qualquer matéria sólida, conveniente ao uso litúrgico.

Cân. 1237 § 1. Os altares fixos devem ser dedicados, e os móveis, dedicados ou benzidos, de acordo com os ritos prescritos nos livros litúrgicos.

§ 2. Conserve-se a antiga tradição de colocar debaixo do altar fixo relíquias de mártires ou de outros santos, de acordo com as normas prescritas nos livros litúrgicos.

Cân. 1238 § 1. O altar perde a dedicação ou bênção, de acordo com a norma do cân. 1212.

§ 2. Pela redução de uma igreja ou de outro lugar sagrado a usos profanos, os altares fixos ou móveis não perdem a dedicação ou bênção.

Cân. 1239 § 1. O altar fixo ou móvel deve ser reservado unicamente ao culto, excluído absolutamente qualquer uso profano.

§ 2. Sob o altar não se coloque nenhum cadáver; do contrário, não será lícito celebrar a missa sobre esse altar.

#### Capítulo V

##### DOS CEMITÉRIOS

Cân. 1240 § 1. Onde for possível, haja cemitérios próprios da Igreja, ou então, nos cemitérios civis, haja espaços devidamente benzidos destinados aos fiéis defuntos.

§ 2. Mas, se isso não for possível conseguir, cada túmulo seja benzido vez por vez.

Cân. 1241 § 1. Paróquias e institutos religiosos podem ter cemitérios próprios.

§ 2. Também outras pessoas jurídicas ou famílias podem ter cemitérios ou sepulcro especial, a ser benzido segundo o juízo do Ordinário local.

Cân. 1242 Não se sepultem cadáveres nas igrejas, a não ser que se trate do Romano Pontífice, de Cardeais ou de Bispos diocesanos, também os eméritos, que devem ser sepultados em sua própria igreja.

Cân. 1243 Sejam estabelecidas pelo direito particular normas oportunas sobre a disciplina a ser observada nos cemitérios, principalmente para defender e favorecer sua índole sagrada.

#### TÍTULO II

##### DOS TEMPOS SAGRADOS

Cân. 1244 § 1. Compete unicamente à suprema autoridade eclesialística constituir, transferir, abolir dias de festa e dias de penitência comuns para toda a Igreja, salva a prescrição do cân. 1246, § 2.

§ 2. Os Bispos diocesanos podem marcar, para as suas dioceses ou lugares, dias de festa e de penitência especiais, mas só ocasionalmente.

Cân. 1245 Salvo o direito dos Bispos diocesanos, mencionado no cân. 87, o pároco, por justa causa e segundo as prescrições do Bispo diocesano, pode conceder, de caso em caso, a dispensa da obrigação de guardar o dia de festa ou de penitência ou sua comutação por outra obra pia; isso pode também o Superior de instituto religioso ou de uma sociedade de vida apostólica, se forem clericais de direito pontifício, tratando-se dos próprios súditos e de outros que vivem na casa dia e noite.

#### Capítulo I

##### DOS DIAS DE FESTA

Cân. 1246 § 1. O domingo, dia em que por tradição apostólica se celebra o mistério pascal, deve ser guardado em toda a Igreja como o dia de festa por excelência. Devem ser guardados igualmente o dia do Natal de Nosso Senhor Jesus Cristo, da Epifania, da Ascensão e do Santíssimo Corpo e Sangue de Cristo, de Santa Maria, Mãe de Deus, da sua Imaculada Conceição e Assunção, de São José, dos Santos Apóstolos Pedro e Paulo, e, por fim, de Todos os Santos.

§ 2. Todavia, a Conferência dos Bispos, com a prévia aprovação da Sé Apostólica, pode abolir alguns dias de festa de preceito ou transferi-los para o domingo.

Cân. 1247 No domingo e nos outros dias de festa de preceito, os fiéis têm a obrigação de participar da missa; além disso, devem abster-se das atividades e negócios que impeçam o culto a ser prestado a Deus, a alegria própria do dia do Senhor e o devido descanso da mente e do Corpo.

Cân. 1248 § 1. Satisfaz ao preceito de participar da missa quem assiste à missa em qualquer lugar onde é celebrada em rito católico, no próprio dia de festa ou na tarde do dia anterior.

§ 2. Por falta de ministro sagrado ou por outra grave causa, se a participação na celebração eucarística se tornar impossível, recomenda-se vivamente que os fiéis participem da liturgia da Palavra, se houver, na igreja paroquial ou em outro lugar sagrado, celebrada de acordo com as prescrições do Bispo diocesano; ou então se dediquem a oração por tempo conveniente, pessoalmente ou em família, ou em grupos de família de acordo com a oportunidade.

#### Capítulo II

##### DOS DIAS DE PENITÊNCIA

Cân. 1249 Todos os fiéis, cada qual a seu modo, estão obrigados por lei divina a fazer penitência; mas, para que todos estejam unidos mediante certa observância comum da penitência, são prescritos dias penitenciais, em que os fiéis se dediquem de modo especial à oração, façam obras de piedade e caridade, renunciem a si mesmos, cumprindo ainda mais fielmente as próprias obrigações e observando principalmente o jejum e a abstinência, de acordo com os cânones seguintes.

Cân. 1250 Os dias e tempos penitenciais, em toda a Igreja, são todas as sextas-feiras do ano e o tempo da quaresma.

Cân. 1251 Observe-se a abstinência de carne ou de outro

alimento, segundo as prescrições da Conferência dos Bispos, em todas as sextas-feiras do ano, a não ser que coincidam com algum dia enumerado entre as solenidades; observem-se a abstinência e o jejum na quarta-feira de Cinzas e na sexta-feira da paixão e Morte de Nosso Senhor Jesus Cristo.

Cân. 1252 Estão obrigados à lei da abstinência aqueles que tiverem completado catorze anos de idade; estão obrigados à lei do jejum todos os maiores de idade até os sessenta anos começados. Todavia, os pastores de almas e os pais cuidem que sejam formados para o genuíno sentido da penitência também os que não estão obrigados a lei do jejum e da abstinência, em razão da pouca idade.

Cân. 1253 A Conferência dos Bispos pode determinar mais exatamente a observância do jejum e da abstinência, como também substituí-la, totalmente ou em parte, por outras formas de penitência, principalmente por obras de caridade e exercícios de piedade.

## LIVRO V

### DOS BENS TEMPORAIS DA IGREJA

Cân. 1254 § 1. A Igreja católica, por direito originário, independentemente da autoridade civil, pode adquirir, possuir, administrar e alienar bens temporais, para a consecução de seus fins próprios.

§ 2. Seus principais fins próprios são: organizar o culto divino, cuidar do conveniente sustento do clero e dos demais ministros, praticar obras de sagrado apostolado e de caridade, principalmente em favor dos pobres.

Cân. 1255 A Igreja universal e a Sé Apostólica, as Igrejas particulares e qualquer outra pessoa jurídica, pública ou privada, têm capacidade jurídica de adquirir, possuir, administrar e alienar bens temporais, de acordo como direito.

Cân. 1256 O domínio dos bens, sob a suprema autoridade do Romano Pontífice, pertence à pessoa jurídica que os tiver adquirido legitimamente.

Cân. 1257 § 1. Todos os bens temporais pertencentes à Igreja universal, à Sé Apostólica ou a outras pessoas jurídicas públicas na Igreja são bens eclesiais e se regem pelos cânones seguintes e pelos estatutos próprios.

§ 2. Os bens temporais de uma pessoa jurídica privada se regem pelos estatutos próprios e não por estes cânones, salvo expressa determinação em contrário.

Cân. 1258 Nos cânones seguintes, com o termo Igreja são designadas não só a Igreja universal ou a Sé Apostólica, mas também qualquer pessoa jurídica pública na Igreja, a não ser que do contexto ou da natureza do assunto apareça o contrário.

## TÍTULO I

### DA AQUISIÇÃO DOS BENS

Cân. 1259 A Igreja pode adquirir bens temporais por todos os modos legítimos de direito natural e positivo que sejam lícitos aos outros.

Cân. 1260 A Igreja tem direito nativo de exigir dos fiéis o que for necessário para seus fins próprios.

Cân. 1261 § 1. Os fiéis são livres de doar bens temporais em favor da Igreja.

§ 2. O Bispo diocesano deve lembrar aos fiéis a obrigação mencionada no cân. 222 § 1, e exigir seu cumprimento de modo oportuno.

Cân. 1262 Os fiéis concorram para as necessidades da Igreja com as contribuições que lhes forem solicitadas e segundo as normas fixadas pela Conferência dos Bispos.

Cân. 1263 O Bispo diocesano, ouvidos o conselho econômico

e o conselho presbiteral, tem o direito de impor às pessoas jurídicas públicas sujeitas a seu regime um tributo moderado, proporcionado às rendas de cada uma, em favor das necessidades da diocese; às outras pessoas físicas e jurídicas ele somente pode impor uma contribuição extraordinária e moderada, em caso de grave necessidade e sob as mesmas condições, salvas as leis e costumes particulares que lhe conferem maiores direitos.

Cân. 1264 Salvo determinação contrária do direito, compete à reunião dos Bispos da província:

1º - estabelecer as taxas a serem aprovadas pela Sé Apostólica, em favor dos atos do poder executivo gracioso ou para a execução dos rescritos da Sé Apostólica;

2º - determinar as ofertas por ocasião da administração dos sacramentos e sacramentais.

Cân. 1265 § 1. Salvo o direito dos religiosos mendicantes, é proibido a qualquer pessoa privada, física ou jurídica, recolher ofertas para qualquer instituto ou fim pios ou eclesiais, sem a licença escrita do próprio Ordinário e do Ordinário local.

§ 2. A Conferência dos Bispos pode estabelecer normas sobre coletas, de esmolas, a serem observadas por todos, não excluídos aqueles que por instituição são chamados mendicantes e o são de fato.

Cân. 1266 Em todas as Igrejas e oratórios, mesmo pertencentes a institutos religiosos, abertos habitualmente aos fiéis, o Ordinário local pode ordenar alguma coleta especial para determinadas iniciativas paroquiais, diocesanas, nacionais ou universais, a ser enviada solicitadamente à cúria diocesana.

Cân. 1267 § 1. A não ser que conste o contrário, as ofertas feitas aos Superiores ou administradores de qualquer pessoa jurídica eclesial, mesmo particular, presumem-se feitas à própria pessoa jurídica.

§ 2. As ofertas mencionadas no § 1 não podem ser recusadas, a não ser por justa causa e, nos casos mais importantes, com a licença do Ordinário, quando se trata de pessoa jurídica pública; também se requer a licença do Ordinário para se aceitarem as que estejam vinculadas por modalidades ou condições onerosas, salva a prescrição do cân. 1295.

§ 3. As ofertas feitas pelos fiéis para fim determinado não podem ser destinadas senão para tal fim.

Cân. 1268 A Igreja admite para os bens temporais a prescrição, enquanto modo de adquirir e de se eximir, conforme os cân. 197-199.

Cân. 1269 As coisas sagradas, que estão sob o domínio de particulares, podem ser adquiridas através de prescrição, por pessoas privadas, mas não é lícito empregá-las para usos profanos, a não ser que tenham perdido sua dedicação ou benção; mas, se pertencem a uma pessoa jurídica eclesial pública, podem ser adquiridas unicamente por outra pessoa jurídica eclesial pública.

Cân. 1270 As coisas imóveis, as coisas móveis preciosas, os direitos e ações, pessoais ou reais, da Sé Apostólica, prescrevem no espaço de cem anos; o que é de outra pessoa jurídica pública eclesial, no espaço de trinta anos.

Cân. 1271 Em razão do vínculo da unidade e da caridade, os Bispos, segundo as possibilidades de sua diocese, ajudem a fornecer os recursos de que a Sé Apostólica necessita, de acordo com as condições dos tempos, para que ela possa prestar o devido serviço à Igreja universal.

Cân. 1272 Nas regiões onde existem benefícios propriamente ditos, cabe à Conferência dos Bispos, mediante normas oportunas, estabelecidas de acordo com a Sé Apostólica e por ela aprovadas, regulamentar a administração de tais

benefícios de modo que as rendas e, quanto possível, o próprio dote dos benefícios passem, pouco a pouco, ao instituto mencionado no cân. 1274 § 1.

## TÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS

Cân. 1273 O Romano Pontífice, em virtude do primado de regime, é o supremo administrador e dispensador de todos os bens eclesiais.

Cân. 1274 § 1. Haja em cada diocese um instituto especial que, recolhendo os bens ou as ofertas, providencie, de acordo com o cân. 281, o sustento dos clérigos que prestam serviço à diocese, a não ser que de outro modo se tenha providenciado em favor deles.

§ 2. Onde a previdência social em favor do clero não está devidamente constituída, cuide a Conferência dos Bispos que haja um instituto, com o qual se providencie devidamente a seguridade social dos clérigos.

§ 3. Em cada diocese constitua-se, enquanto necessário, um patrimônio comum, com o qual os bispos possam satisfazer às obrigações para com outras pessoas que estejam, a serviço da Igreja, acudir às diversas necessidades da diocese, e por meio do qual as dioceses mais ricas possam também socorrer as mais pobres.

§ 4. Conforme as diversas circunstâncias locais, as finalidades mencionadas nos §§ 2 e 3 podem mais convenientemente conseguir-se por meio de organismos diocesanos federados entre si, através de mútua cooperação ou mesmo oportuna associação constituída para diversas dioceses e até para todo o território da Conferência dos Bispos.

§ 5. Esses organismos devem ser constituídos de modo a terem eficácia também no direito civil, se possível.

Cân. 1275 O patrimônio proveniente de diversas dioceses é administrado segundo as normas oportunamente concordadas entre os respectivos Bispos.

Cân. 1276 § 1. Cabe ao Ordinário local supervisionar cuidadosamente da administração de todos os bens pertencentes às pessoas jurídicas públicas que lhe estão sujeitas, salvo títulos legítimos pelos quais se atribuam maiores direitos ao Ordinário.

§ 2. Levando em conta os direitos, os legítimos costumes e as circunstâncias, os Ordinários providenciem a organização geral da administração dos bens eclesiais, por meio de instruções especiais, dentro dos limites do direito universal e particular.

Cân. 1277 Para praticar atos de administração que, levando-se em conta a situação econômica da diocese, são de importância maior, o Bispo deve ouvir o conselho econômico e o colégio dos consultores; necessita contudo do consentimento desse conselho e também do colégio dos consultores, para praticar atos de administração extraordinária, além dos casos especialmente mencionados pelo direito universal ou pelo documento de fundação. Cabe, no entanto, à Conferência dos Bispos determinar quais atos se devem considerar de administração extraordinária.

Cân. 1278 Além das atribuições mencionadas no can. 494 §§ 3 e 4, podem ser confiados ao ecônomo pelo Bispo diocesano as atribuições mencionadas nos cann. 1276 § 1 e 1279 § 2.

Cân. 1279 § 1. A administração dos bens eclesiais compete àquele que governa imediatamente a pessoa a quem esses bens pertencem, salvo determinação contrária, do direito particular, dos estatutos ou de algum legítimo costume, e salvo o direito do Ordinário de intervir em caso de negligência do administrador.

§ 2. Na administração dos bens de uma pessoa jurídica pública que, pelo direito, pelo documento de fundação ou

pelos próprios estatutos, não tenha administradores próprios, o Ordinário, a quem está sujeita, designe, por um triênio, pessoas idôneas; estas podem ser nomeadas pelo Ordinário uma segunda vez.

Cân. 1280 Toda pessoa jurídica tenha o seu conselho econômico ou pelo menos dois conselheiros, que ajudem o administrador no desempenho de suas funções, segundo os estatutos.

Cân. 1281 § 1. Salvas as prescrições dos estatutos, os administradores praticam invalidamente atos que excedam os limites e o modo da administração ordinária, a não ser que previamente obtido, por escrito, a autorização do Ordinário.

Sejam determinados nos estatutos os atos que excedem o limite e o modo da administração ordinária; no entanto, se os estatutos silenciam a respeito, compete ao Bispo diocesano, ouvido o conselho econômico, determinar tais atos para as pessoas que lhe estão sujeitas.

§ 3. A pessoa jurídica não é obrigada a responder por atos praticados invalidamente por administradores, a não ser quando e enquanto lhe tenha advindo vantagem; mas responde por atos praticados por administradores, ilegítima, porém validamente, salvo, de sua parte, ação ou recurso contra os administradores que lhe tiverem dado prejuízo.

Cân. 1282 Todos os que participam por título legítimo, clérigos ou leigos, na administração dos bens eclesiais, devem cumprir seus encargos em nome da Igreja, de acordo com o direito.

Cân. 1283 Antes que os administradores iniciem o desempenho de seu encargo:

1º- devem prometer, com juramento diante do Ordinário ou de seu delegado, que administrarão exata e fielmente;

2º- deve-se redigir um inventário exato e particularizado, assinado por eles, das coisas imóveis, móveis preciosas ou de certo valor cultural, e das outras, com respectiva descrição e avaliação; o inventário já redigido seja revisto;

3º- conserve-se um exemplar desse inventário no arquivo da administração e o outro no arquivo da cúria; anote-se em ambos qualquer mudança que afete o patrimônio.

Cân. 1284 § 1. Todos os administradores são obrigados a cumprir seu encargo com a diligência de um bom pai de família.

§ 2. Devem, portanto:

1º- velar para que os bens confiados a seu cuidado não venham, de algum modo, a perecer ou sofrer dano, fazendo para esse fim contratos de seguro, quando necessário;

2º- cuidar que a propriedade dos bens eclesiais seja garantida de modo civicamente válido;

3º- observar as prescrições do direito canônico e do direito civil, ou impostas pelo fundador, pelo doador ou pela legítima autoridade, e principalmente cuidar que a Igreja não sofra danos pela inobservância das leis civis;

4º- exigir cuidadosamente no tempo devido os réditos e proventos dos bens, conservá-los com segurança e empregá-los segundo a intenção do fundador ou segundo as normas legítimas;

5º- pagar, nos prazos estabelecidos, juros devidos por empréstimos ou hipotecas, e providenciar oportunamente a restituição do capital;

6º- aplicar, para os fins da pessoa jurídica, com o consentimento do Ordinário, o dinheiro remanescente

das despesas que possa ser investido vantajosamente;

7º- ter em boa ordem os livros das entradas e saídas;

8º- preparar, no final de cada ano, a prestação de contas da administração;

9º- organizar devidamente e arquivar conveniente e adequadamente os documentos e instrumentos em que se fundam os direitos da Igreja ou do instituto, no que se refere aos bens; guardar cópias autênticas no arquivo da cúria, onde seja possível fazê-lo comodamente.

§ 3. Recomenda-se insistentemente aos administradores que preparem cada ano a previsão orçamentária das entradas e saídas; o direito particular pode prescrevê-la e determinar mais exatamente o modo como deve ser apresentada.

Cân. 1285 Unicamente dentro dos limites da administração ordinária, é lícito aos administradores, para fins de piedade e caridade cristã, fazer doação de bens móveis que não constituam parte do patrimônio estável.

Cân. 1286 Os administradores de bens:

1º- observem exatamente, nas relações de trabalhos, as leis civis relativas ao trabalho e à vida social;

2º- dêem a justa e honesta retribuição, aos que prestam trabalho por contrato, de modo que lhes seja possível prover as necessidades próprias e de seus familiares.

Cân. 1287 § 1. Reprovado qualquer costume contrário, os administradores, tanto clérigos como leigos, de quaisquer bens eclesiásticos que não estejam legitimamente subtraídos ao poder de regime do Bispo diocesano, são obrigados, por ofício, a prestar contas anualmente ao Ordinário local, que as confie para exame ao conselho econômico.

§ 2. Os administradores prestem aos fiéis conta dos bens por estes oferecidos à Igreja, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo direito particular.

Cân. 1288 Os administradores não introduzam nem contestem nenhuma lide diante de tribunal civil, em nome da pessoa jurídica pública, sem ter obtido a licença escrita do próprio Ordinário.

Cân. 1289 Embora não estejam obrigados à administração por título de ofício eclesiástico, os administradores não podem abandonar de próprio arbítrio o encargo; e se de seu arbítrio abandono resulta dano a Igreja, estão obrigados à restituição.

### TÍTULO III

#### DOS CONTRATOS E PRINCIPALMENTE DA ALIENAÇÃO

Cân. 1290 Observe-se no direito canônico, com idênticos efeitos, a legislação civil, geral ou especial, do território, sobre contratos e pagamentos, no que se refere às coisas sujeitas ao poder de regime da Igreja, a não ser que essa legislação seja contrária ao direito ou haja outra determinação do direito canônico, salva a prescrição do cân. 1547.

Cân. 1291 Para alienar validamente bens que por legítima destinação constituem patrimônio estável de uma pessoa jurídica pública, e cujo valor supera a soma definida pelo direito, requer-se a licença da autoridade juridicamente competente.

Cân. 1292 § 1. Salva a prescrição do cân. 638 § 3, quando o valor dos bens, cuja alienação se propõe, está entre a quantidade mínima e a quantidade máxima a serem estabelecidas pela Conferência dos Bispos para sua própria região, autoridade competente, em se tratando de pessoas jurídicas não sujeitas ao Bispo diocesano, é determinada pelos próprios estatutos; caso contrário, a autoridade competente é o Bispo diocesano com o consentimento do conselho econômico e do colégio dos consultores, bem como dos interessados. O próprio Bispo diocesano precisa também do consentimento deles para alienar bens da diocese.

§ 2. Tratando-se, porém, de coisas cujo valor supera a soma máxima, de ex-votos dados à Igreja, ou de coisas preciosas por seu valor artístico ou histórico, para a alienação válida se requer ainda a licença da Santa Sé.

§ 3. Se a coisa a ser alienada for divisível, ao se pedir a licença para a alienação, devem-se declarar as partes anteriormente alienadas; do contrário a licença é nula.

§ 4. Quem deve participar na alienação de bens com seu conselho ou consentimento não dê o conselho ou consentimento sem antes ter sido exatamente informado, tanto da situação econômica da pessoa jurídica, cujos bens se querem alienar, quanto das alienações já feitas anteriormente.

Cân. 1293 § 1. Para a alienação de bens cujo valor excede a soma mínima fixada, requer-se ainda:

1º- justa causa, como necessidade urgente, evidente utilidade, piedade, caridade ou outra grave razão pastoral;

2º- avaliação escrita da coisa a ser alienada, feita por peritos.

§ 2. Observem-se ainda as outras cautelas prescritas pela legítima autoridade, afim de se evitarem danos à Igreja.

Cân. 1294 § 1. Ordinariamente não se pode alienar uma coisa por preço inferior ao indicado na avaliação.

§ 2. O dinheiro recebido pela alienação seja cuidadosamente investido em favor da Igreja, ou então prudentemente empregado de acordo com as finalidades da alienação.

Cân. 1295 O que se exige de acordo com os cânns. 1291 e 1294, com os quais se devem conformar também os estatutos das pessoas jurídicas, seja observado, não só na alienação, como ainda em qualquer negócio, no qual a situação patrimonial da pessoa jurídica possa ficar em condição pior.

Cân. 1296 Se bens eclesiásticos tiverem sido alienados sem as devidas formalidades canônicas previstas, mas a alienação é cívicamente válida, cabe à autoridade competente decidir, ponderando tudo maduramente, se se deve propor uma ação, e qual, se pessoal ou real, por quem e contra quem, para reivindicar os direitos da Igreja.

Cân. 1297 Compete à Conferência dos Bispos, de acordo com as circunstâncias locais, estabelecer normas sobre a locação de bens eclesiásticos, principalmente sobre as licenças que se devem obter da competente autoridade eclesiástica.

Cân. 1298 Se não é algo de mínima importância, sem especial licença escrita da autoridade competente não se devem vender ou alugar bens eclesiásticos aos próprios administradores ou a seus parentes, até o quarto grau de consanguinidade ou afinidade.

### TÍTULO IV

#### DAS VONTADES PIAS EM GERAL E DAS FUNDAÇÕES PIAS

Cân. 1299 § 1. Quem pode dispor livremente de seus bens por direito natural e canônico pode deixar seus bens para causas pias, tanto por ato *inter vivos*, quanto por ato *mortis causa*.

§ 2. Nas disposições *mortis causa* em favor da Igreja, observem-se as formalidades do direito civil, sendo possível; se tiverem sido omitidas, devem os herdeiros ser advertidos sobre a obrigação que lhes incumbe de cumprir a vontade do testador.

Cân. 1300 As vontades dos fiéis que doam ou deixam os próprios bens para causas pias, por ato *inter vivos* ou por ato *mortis causa*, uma vez aceitas legitimamente, sejam cumpridas com todo o cuidado, mesmo no tocante ao modo de administração e destinação dos bens, salva a prescrição do cân. 1301 § 3.

Cân. 1301 § 1. O Ordinário é o executor de todas as vontades *pias mortis causa* ou *inter vivos*.

§ 2. Em virtude desse direito, pode e deve o Ordinário velar, mesmo mediante a visita, para que sejam cumpridas as vontades *pias*; a ele devem prestar contas os outros executores, após cumprir o próprio encargo.

§ 3. Cláusulas contrárias a esse direito do Ordinário, apostas às últimas vontades, tenham-se por inexistentes.

Cân. 1302 § 1. O fiduciário de bens entregues para causas *pias* por ato *inter vivos* ou por testamento, informe de seu fideicomisso o Ordinário, indicando todos os bens móveis e imóveis assim recebidos com os respectivos ônus; caso o doador lhe tenha expresse terminantemente proibido isso, não aceite o fideicomisso.

§ 2. O ordinário deve exigir que os bens fiduciários sejam colocados com segurança e velar pela execução da vontade pia de acordo com o cân. 1301.

§ 3. Para os bens fiduciários entregues a algum membro de instituto religioso ou de sociedade de vida apostólica, se esses bens são destinados para o lugar ou diocese, ou seus moradores, ou para ajudar causas *pias*, o Ordinário mencionado nos §§ 1 e 2 é o Ordinário local; caso contrário, é o Superior maior num instituto clerical de direito pontifício e em sociedades clericais de vida apostólica de direito pontifício; ou, nos outros institutos religiosos, o Ordinário próprio do membro do instituto.

Cân. 1303 § 1. No direito chamam-se fundações *pias*:

1º - as **fundações pias autônomas**, isto é, universalidades de bens destinadas aos fins mencionados no cân. 114 § 2, e erigidas pela competente autoridade eclesiástica como pessoa jurídica;

2º - as **fundações pias não autônomas**, isto é, bens temporais entregues de qualquer modo a uma pessoa jurídica pública como ônus de, por longo espaço de tempo a ser determinado pelo direito particular, com as rendas anuais celebrar missas ou realizar outras funções eclesiásticas determinadas, ou conseguir, de outro modo, os fins mencionados no cân. 114 § 2.

§ 2. Os bens da fundação pia não autônoma, se forem entregues a uma pessoa jurídica sujeita ao Bispo diocesano, transcorrido o prazo, devem ser destinados ao instituto mencionado no cân. 1274 § 1, salvo se outra tiver sido a vontade do fundador expressamente manifestada; caso contrário, passam a própria pessoa jurídica.

Cân. 1304 § 1. Para que uma fundação possa ser aceita validamente por uma pessoa jurídica, requer-se a licença escrita do Ordinário; este não a dê antes de constatar legitimamente que a pessoa pode satisfazer ao novo ônus e aos outros já anteriormente assumidos; cuide principalmente que as rendas correspondam totalmente aos ônus assumidos, segundo o costume de cada lugar ou região.

§ 2. Sejam estabelecidas pelo direito particular outras condições para a constituição e aceitação de fundações.

Cân. 1305 Dinheiro e bens móveis, entregues a título de dote, sejam sem demora depositados em lugar seguro, a ser aprovado pelo Ordinário, a fim de que se conservem tal dinheiro ou o valor dos bens móveis e quanto antes, segundo o juízo prudente do Ordinário, ouvidos os interessados e o próprio conselho econômico próprio, sejam cautelosa e vantajosamente investidos para proveito da mesma fundação, mencionando-se expressa e detalhadamente o ônus.

Cân. 1306 § 1. As fundações, mesmo quando feitas de viva voz, sejam consignadas por escrito.

§ 2. Um exemplar dos documentos seja cuidadosamente

conservado no arquivo da cúria, outro no arquivo da pessoa jurídica a quem é atribuída a fundação.

Cân. 1307 § 1. Observadas as prescrições dos cân. 1300, 1302 e 1287, redija-se um elenco dos ônus derivantes de fundações *pias*, e se afixe em lugar visível, a fim de que as obrigações não caiam no esquecimento.

§ 2. Além do livro mencionado no cân. 958 § 1, conserve-se outro livro em mãos do pároco ou do reitor, no qual se anote cada ônus, com seu cumprimento e seus estipêndios.

Cân. 1308 § 1. A redução de ônus de missas, que só se pode fazer por causa justa e necessária, é reservada à Sé Apostólica, salvas as prescrições seguintes.

§ 2. Se está expressamente previsto no documento de fundação, o Ordinário pode reduzir o ônus de missas por causa da diminuição de rendas.

§ 3. Em razão da diminuição das rendas e enquanto perdurar a causa, compete ao Bispo diocesano o poder de reduzir as missas dos legados ou de quaisquer fundações, que tenham rendas autônomas, a proporção da espórtula legitimamente em vigor na diocese, contanto que não haja ninguém obrigado a providenciar o aumento das espórtulas e que possa ser eficazmente forçado a isso.

§ 4. Cabe a ele o poder de reduzir os ônus ou os legados de missas que oneram um instituto eclesiástico, se as rendas se tenham tornado insuficientes para a adequada consecução da finalidade própria do instituto.

§ 5. Tem os mesmos poderes mencionados nos §§ 3 e 4 o supremo Moderador de um instituto religioso clerical de direito pontifício.

Cân. 1309 As mesmas autoridades mencionadas no cân. 1308 compete também o poder de transferir, por causa proporcionada, os ônus de missas para dias, igrejas ou altares diversos dos previstos nas fundações.

Cân. 1310 § 1. Somente por causa justa e necessária, pode ser feita a redução, diminuição e comutação de disposições da vontade dos fiéis, em favor de causas *pias*, se o fundador tiver expressamente concedido esse poder ao Ordinário.

§ 2. Se a execução dos ônus impostos se tenha tornado impossível, sem culpa dos administradores, pela diminuição das rendas ou por outra causa, o Ordinário, ouvidos os interessados e seu conselho econômico próprio, e respeitada do melhor modo possível a vontade do fundador, poderá com equidade diminuir tais ônus, exceto a redução de missas, que é regida pelas prescrições do cân. 1308.

§ 3. Nos outros casos, deve-se recorrer à Sé Apostólica.

## LIVRO VI

### DAS SANÇÕES NA IGREJA

#### I PARTE

#### DOS DELITOS E DAS PENAS EM GERAL

#### TÍTULO I

#### DA PUNIÇÃO DOS DELITOS EM GERAL

Cân. 1311 A Igreja tem o direito nativo e próprio de punir com sanções penais os fiéis delinquentes.

Cân. 1312 § 1. São sanções penais na Igreja:

1º - as penas medicinais ou censura mencionadas nos cân. 1331-1333;

2º - as penas expiatórias mencionadas no cân. 1336.

§ 2. A lei pode estabelecer outras penas expiatórias, que privem o fiel de algum bem espiritual ou temporal e sejam conformes ao fim sobrenatural da Igreja.

§ 3. Além disso, empregam-se remédios penais e penitências; aqueles principalmente para prevenir delitos, estas de preferência para substituir ou aumentar a pena.

## TÍTULO II

### DA LEI E PRECEITO PENAL

Cân. 1313 § 1. Se a lei for modificada depois de cometido o delito, deve-se aplicar a lei mais favorável ao réu.

§ 2. Se lei posterior suprimir a lei ou a pena, esta cessa imediatamente.

Cân. 1314 O mais das vezes, a pena é *ferendae sententiae*, não atingindo o réu, a não ser depois de infligida; é *latae sententiae*, quando nela o estabelecem expressamente.

Cân. 1315 § 1. Quem tem poder legislativo pode também dar leis penais; pode ainda, mediante lei sua, acrescentar uma pena adequada à lei divina ou à lei eclesiástica dada por autoridade superior, respeitados porém os limites da própria competência em razão de território ou de pessoas.

§ 2. A própria lei pode determinar a pena ou deixar sua determinação à prudente ponderação do Juiz.

§ 3. Uma lei particular pode também acrescentar novas penas àquelas já fixadas por uma lei universal para determinado delito; isso, porém, não se deve fazer, senão por gravíssima necessidade. E se a lei universal cominar uma pena indeterminada ou facultativa, no lugar desta a lei particular pode também fixar uma pena determinada ou obrigatória.

Cân. 1316 Os Bispos diocesanos, se empenhem para que, na medida do possível, sejam dadas leis penais uniformes, numa mesma cidade ou região, caso se façam necessárias.

Cân. 1317 As penas sejam dadas somente na medida em que se tornem verdadeiramente necessárias para melhor assegurar a disciplina eclesiástica. A pena de demissão do estado clerical, porém, não pode ser fixada por lei particular.

Cân. 1318 O legislador não comine penas *latae sententiae*, a não ser eventualmente para determinados delitos dolosos que, ou possam ser causa de escândalo mais grave, ou não se possam punir eficazmente com penas *ferendae sententiae*; não estabeleça porém, censuras, e principalmente excomunhão, a não ser com máxima moderação e só para delitos mais graves.

Cân. 1319 § 1. Em virtude do poder de regime no foro externo, na medida em que alguém pode impor preceitos, igualmente pode cominar, por preceito, penas determinadas, com exceção de penas expiatórias perpétuas.

§ 2. Não se imponha um preceito penal, a não ser depois de madura ponderação e observadas as normas estabelecidas nos cân. 1317 e 1318 a respeito das leis particulares.

Cân. 1320 Os religiosos podem ser punidos pelo Ordinário local em todas as coisas em que estão sujeitos a ele.

## TÍTULO III

### DO SUJEITO PASSÍVEL DE SANÇÕES PENAIS

Cân. 1321 § 1. Ninguém é punido, a não ser que a violação externa da lei ou do preceito, por ele cometida, lhe seja gravemente imputável por dolo ou por culpa.

§ 2. Incorre na pena estabelecida pela lei ou pelo preceito quem deliberadamente violou a lei ou o preceito; mas não é punido quem o fez por omissão da devida diligência, salvo determinação contrária da lei ou do preceito.

§ 3. Praticada a violação externa, presume-se a imputabilidade, a não ser que apareça o contrário.

Cân. 1322 Os que não têm habitualmente uso da razão, mesmo que tenha violado a lei ou o preceito quando pareciam sadios, consideram-se incapazes de delito.

Cân. 1323 Não é passível de nenhuma pena, ao violar lei ou o preceito; 1° - quem ainda não completou dezesseis anos de idade;

2° - quem, sem sua culpa, ignorava estar violando uma lei ou um preceito; a inadvertência e o erro equiparam-se à ignorância;

3° - quem agiu por violência física ou por caso fortuito, que não pode prever ou, se previu, não pôde remediar;

4° - quem agiu forçado por medo grave, embora relativo, ou por necessidade, ou por grave incômodo, a não ser que se trate de ato intrinsecamente mau ou que redunde em dano das almas;

5° - quem agiu em legítima defesa contra injusto agressor seu ou de outros, mantendo a devida moderação;

6° - quem não tinha uso da razão, salvas as prescrições dos cân. 1324, § 1, n. 2, e 1325;

7° - quem sem culpa, julgou haver alguma das circunstâncias mencionadas nos ns. 4 ou 5.

Cân. 1324 § 1. O autor da violação não se exime da pena, mas a pena estabelecida pela lei ou pelo preceito deve ser mitigada ou substituída por uma penitência, se o delito foi cometido:

1° - por quem só parcialmente possuía o uso da razão;

2° - por alguém que não estava no uso da razão por causa embriaguez ou por outra perturbação mental semelhante, a qual tivesse sido culpável;

3° - por forte ímpeto de paixão, que não tenha precedido e totalmente impedido a deliberação da mente e o consentimento da vontade; contanto que a paixão não tenha sido voluntariamente excitada ou alimentada;

4° - por um menor que já completou dezesseis anos de idade;

5° - por alguém que foi coagido por medo grave, mesmo que só relativo, ou por necessidade, ou por grave incômodo, se o delito for intrinsecamente mau ou redundar dano das almas;

6° - por alguém que agiu em legítima defesa contra injusto agressor seu ou de outros, mas não manteve a devida moderação;

7° - contra alguém que usou de provocação grave e injusta;

8° - por alguém que, por erro, mas por culpa sua, julgou haver alguma das circunstâncias mencionadas no cân. 1323, n° 4 ou 5;

9° - por alguém que, sem culpa, ignorava haver uma pena anexa à lei ou ao preceito;

10° - por alguém que agiu sem plena imputabilidade, contanto que esta tenha permanecido grave.

§ 2. O juiz pode agir do mesmo modo, se houver alguma outra circunstância que diminua a gravidade do delito.

§ 3. Nas circunstâncias mencionadas no § 1, o réu não incorre em penas *latae sententiae*.

Cân. 1325 A ignorância crassa, supina ou afetada nunca pode ser levada em conta na aplicação das prescrições dos cân. 1323 e 1324; igualmente, a embriaguez ou outras perturbações mentais, caso provocadas propositalmente para praticar o delito ou dele escusar, bem como a paixão voluntariamente excitada ou alimentada.

Cân. 1326 § 1. O juiz pode punir mais gravemente do que estabelece a lei ou o preceito:

1º - quem, após a condenação ou a declaração da pena, persistir em delinquir, de tal modo que, pelas circunstâncias, se possa prudentemente deduzir sua pertinácia na má vontade;

2º - quem é constituído em alguma dignidade ou quem abusou da autoridade ou do ofício para praticar o delito;

3º - o réu que, estando fixada uma pena para determinado delito culposo, previu o acontecimento e, não obstante, nada fez para evitar o delito, como o teria feito qualquer pessoa diligente.

§ 2. Nos casos mencionados no § 1, se a pena constituída for *latae sententiae*, pode-se acrescentar outra pena ou penitência.

Cân. 1327 A lei particular pode estabelecer outras circunstâncias escusantes, atenuantes ou agravantes, além dos casos mencionados nos cân. 1323-1326, quer por norma geral, quer para cada delito em particular. Igualmente, podem-se estabelecer no preceito circunstâncias que eximam das penas fixadas por preceito, atenuem ou agravem.

Cân. 1328 § 1. Quem fez ou omitiu alguma coisa para cometer um delito e, no entanto, independentemente da sua vontade, não consumou o delito não incorre na pena estabelecida para o delito consumado, salvo determinação contrária da lei ou preceito.

§ 2. Mas, se forem atos ou omissões que por sua natureza conduzem à execução do delito, o autor pode ser punido com penitências ou remédios penais, a não ser que espontaneamente tenha desistido da execução já iniciada do delito. Se, porém, tiver havido escândalo, outro grave dano ou perigo, o autor, mesmo que tenha desistido espontaneamente, pode ser punido com justa pena, mais leve porém que a prevista para o delito consumado.

Cân. 1329 § 1. Se contra o autor principal forem constituídas penas *ferendae sententiae*, aqueles que com acordo comum de delinquir concorrem para o delito, mas não são expressamente nomeados na lei ou no preceito, estão sujeitos às mesmas penas ou a outras de igual ou menor gravidade.

§ 2. Na pena *latae sententiae*, anexa ao delito incorrem os cúmplices não nomeados na lei ou no preceito, se, sem sua atividade, o delito não teria sido praticado e a pena seja de tal natureza que os possa atingir; do contrário, podem ser punidos com penas *ferendae sententiae*.

Cân. 1330 O delito que consiste numa declaração, ou em outra manifestação de uma vontade, de doutrina ou de conhecimento, não se considera consumado, caso essa declaração ou manifestação não seja percebida por ninguém.

## TÍTULO IV

### DAS PENAS E OUTRAS PUNIÇÕES

#### Capítulo I

##### Das Censuras

Cân. 1331 § 1. Ao excomungado proíbe-se:

1º- ter qualquer participação ministerial na celebração do sacrifício da Eucaristia ou em quaisquer outras cerimônias de culto;

2º- celebrar sacramentos ou sacramentais e receber os sacramentos;

3º- exercer quaisquer ofícios, ministérios ou encargos eclesiais ou praticar atos de regime; § 1. Se contra o autor principal forem constituídas penas *ferendae sententiae*, aqueles que com acordo comum de delinquir concorrem para o delito, mas não são expressamente nomeados na lei ou no preceito, estão sujeitos às mesmas penas ou a outras de igual ou menor gravidade.

§ 2. Se a excomunhão tiver sido imposta ou declarada, o réu:

1º - se pretende agir contra a prescrição do § 1, n. 1, deve ser afastado, ou então deve ser suspensa a ação litúrgica, a não ser que grave causa o impeça;

2º - pratica invalidamente os atos de regime que de acordo com o § 1, n. 3, são ilícitos;

3º - fica proibido de gozar dos privilégios anteriormente concedidos;

4º - não pode conseguir validamente dignidade, ofício ou qualquer outro encargo na Igreja;

5º - não percebe os frutos de dignidade, ofício, encargo ou pensão que tenha na Igreja.

Cân. 1332 O interditado fica sujeito às proibições mencionadas no cân. 1331, § 1, nº 1 e se o interdito

Cân. 1333 § 1. A suspensão, que só pode atingir a clérigos, proíbe:

1º - todos ou alguns atos do poder de ordem;

2º - todos ou alguns atos do poder de regime;

3º - o exercício de todos ou de alguns direitos ou funções inerentes ao ofício.

§ 2. Na lei ou no preceito pode-se estabelecer que o suspenso não possa praticar validamente atos de regime, após a sentença condenatória ou declaratória.

§ 3. A proibição nunca atinge:

1º - ofícios ou poder de regime, que não dependam do poder superior que inflige a pena;

2º - o direito à moradia, se o réu o tem em razão do ofício;

3º - o direito de administrar os bens que pertençam eventualmente ao ofício do suspenso, se a pena for *latae sententiae*.

§ 4. A suspensão que proíbe perceber frutos, estipêndios, pensão ou semelhantes implica a obrigação de restituir tudo o que tenha sido percebido ilegitimamente, ainda que de boa fé.

Cân. 1334 § 1. Dentro dos limites estabelecidos pelo cânon precedente, o âmbito da suspensão é determinado pela própria lei ou preceito, ou também sentença ou decreto com que se inflige a pena.

§ 2. Uma lei, mas não um preceito, pode estabelecer uma suspensão *latae sententiae* sem nenhuma determinação ou limite; entretanto essa pena tem todos os efeitos mencionados no cân. 1333, § 1.

Cân. 1335 Se a censura proíbe a celebração dos sacramentos ou dos sacramentais, ou a prática de ato de regime, a proibição se suspende todas as vezes que isto seja necessário para atender a fiéis que se encontrem em perigo de morte; se a censura *latae sententiae* não tiver sido declarada, a proibição é suspensa sempre que um fiel pede um sacramento, um sacramental ou ato de regime; esse pedido é lícito por qualquer causa justa.

#### Capítulo II

##### DAS PENAS EXPIATÓRIAS

Cân. 1336 § 1. As penas expiatórias, que podem atingir o delinquirente perpetuamente, por tempo preestabelecido ou por tempo indeterminado, além de outras que a lei tenha eventualmente constituído, são as seguintes:

1º - proibição ou obrigação de morar em determinado lugar ou território;

2º - privação de um poder, ofício, encargo, direito,

privilégio, faculdade, graça, título ou insígnia, mesmo meramente honorífica;

3º - proibição de exercer o que é mencionado no n. 2, ou proibição de exercerem determinado lugar ou também fora de determinado lugar; essas proibições, porém, nunca são sob pena de nulidade;

4º - transferência penal para outro ofício;

5º - demissão do estado clerical.

§ 2. Só podem ser penas *latae sententiae* as penas mencionadas no § 1, n. 3.

Cân. 1337 § 1. A proibição de morar em determinado lugar ou território pode atingir clérigos ou religiosos; a obrigação de morar pode atingir a clérigos seculares e, dentro dos limites das constituições, a religiosos.

§ 2. Para impor a obrigação de morar em determinado lugar ou território, deve haver o consentimento do Ordinário desse lugar, a não ser que se trate de casa destinada para penitência e correção de clérigos também extra diocesanos.

Cân. 1338 § 1. As privações e proibições mencionadas no cân. 1336, § 1, nº 2 e 3, nunca atingem os poderes, ofícios, encargos, direitos, privilégios, faculdades, graças, títulos, insígnias, que não estejam sob o poder do Superior que impõe pena.

§ 2. Não se pode infligir a privação do poder de ordem, mas somente a proibição de exercê-la ou praticar alguns atos; igualmente, não se pode infligir a privação de graus acadêmicos.

§ 3. A respeito das proibições mencionadas no cân. 1336, § 1, n. 3, deve-se observar a norma dada no cân. 1335 para as censuras.

### Capítulo III

#### DOS REMÉDIOS PENAIS E DAS PENITÊNCIAS

Cân. 1339 § 1. O Ordinário pode advertir, pessoalmente ou por outros, quem se encontra em ocasião próxima de cometer um delito, ou quem, após a investigação, for gravemente suspeito de tê-lo cometido.

§ 2. Pode também apreender, de maneira conveniente às peculiares condições da pessoa e do fato, aquele de cujo procedimento se origine escândalo ou grave perturbação da ordem.

§ 3. Da advertência e da repreensão, deve sempre constar ao menos em algum documento que seja conservado no arquivo secreto da cúria.

Cân. 1340 § 1. A penitência, que se pode impor no foro externo, consiste em alguma obra de religião, piedade ou caridade, a ser realizada.

§ 2. Nunca se imponha uma penitência pública por transgressão oculta.

§ 3. O Ordinário pode prudentemente acrescentar penitências ao remédio penal da advertência ou da repreensão.

### TÍTULO V

#### DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Cân. 1341 O Ordinário só se decida a promover o procedimento judicial ou administrativo para infligir ou declarar penas, quando vir que nem com a correção fraterna, nem com a repreensão, nem através de outras vias de solicitude pastoral, se pode reparar suficientemente o escândalo, restabelecer a justiça e corrigir o réu.

Cân. 1342 § 1. Sempre que causas justas impedirem que se faça o processo judicial, a pena pode ser infligida ou declarada por decreto extrajudicial; mas remédios penais e

penitências podem ser aplicados por decreto em qualquer caso.

§ 2. Por decreto não se podem impor ou declarar penas perpétuas; nem penas que a lei ou preceito, que as fixa, proíbe aplicar por decreto.

§ 3. O que se diz na lei ou no preceito sobre o juiz, no que se refere à aplicação ou declaração da pena em juízo, deve ser aplicado ao Superior que infligir ou declarar uma pena por decreto extrajudicial, a não ser que conste o contrário ou se trate de prescrições referentes só ao modo de proceder.

Cân. 1343 Se a lei ou preceito faculta ao juiz aplicar ou não a pena, o juiz pode também, segundo sua consciência e prudência, atenuar a pena ou, em seu lugar, impor uma penitência.

Cân. 1344 Mesmo que a lei use de palavras preceptivas, o juiz, segundo sua consciência, pode:

1º - diferir a imposição da pena para tempo mais oportuno, se da precipitada punição do réu se prevejam males maiores;

2º - abster-se de impor a pena, ou impor pena mais leve, ou impor uma penitência, se o réu se tiver corrigido ou tiver reparado o escândalo, ou se ele já tiver sido suficientemente punido pela autoridade civil, ou se preveja que será;

3º - suspender a obrigação de cumprir a pena expiatória, se o réu tiver delinqüido pela primeira vez depois de uma vida louvável e não haja necessidade urgente de reparar o escândalo; se o réu, porém, dentro do tempo determinado pelo juiz, delinqüir novamente, deve expiar a pena devida por ambos os delitos, a não ser que, nesse ínterim, já tenha decorrido o tempo de prescrição da ação penal referente ao primeiro delito.

Cân. 1345 Sempre que o delinqüente só tiver o uso imperfeito da razão, ou tiver cometido o delito por medo, necessidade, ímpeto de paixão, em estado de embriaguez ou em outra semelhante perturbação mental, o juiz pode também abster-se de impor qualquer punição, se julgar que se pode, doutro modo, assegurar melhor a emenda do réu.

Cân. 1346 Sempre que o réu tiver cometido vários delitos, se parecer excessiva a acumulação de penas *ferendae sententiae*, deixa-se ao prudente arbítrio do juiz moderar as penas dentro dos limites da equidade.

Cân. 1347 § 1. Não se pode impor validamente uma censura, a não ser que antes o réu tenha sido ao menos uma vez advertido a deixar sua contumácia, dando-se a ele tempo conveniente para arrependê-se.

§ 2. Deve-se considerar que abandonou sua contumácia o réu que se tiver arrependido do delito e que, além disso, tiver reparado convenientemente os danos e o escândalo, ou ao menos o tiver seriamente prometido.

Cân. 1348 Quando o réu é absolvido da acusação ou não se impõe a ele nenhuma pena, o Ordinário pode tomar medidas úteis a ele ou ao bem público, mediante oportunas advertências e por outros caminhos de sua solicitude pastoral, ou mesmo através de remédios penais, se o caso o exigir.

Cân. 1349 Se a pena é indeterminada e a lei não estabelece o contrário, o juiz não imponha penas mais graves, principalmente censuras, a não ser que a gravidade do caso exija peremptoriamente; mas não pode impor penas perpétuas.

Cân. 1350 § 1. Na imposição de penas a um clérigo, sempre se devem tomar medidas para que não lhe falte o necessário para seu honesto sustento; a não ser que se trate de demissão do estado clerical.

§ 2. Contudo o Ordinário cuide de prover, do modo mais

conveniente possível, àquele que foi demitido do estado clerical que, em razão da pena, esteja realmente passando necessidade.

Cân. 1351 A pena obriga o réu em todos os lugares, mesmo cessado o direito daquele que a estabeleceu ou infligiu, salvo determinação expressa em contrário.

Cân. 1352 § 1. Se a pena proíbe receber sacramentos ou sacramentais, a proibição se suspende enquanto o réu se encontra em perigo de morte.

§ 2. A obrigação de observar pena *latae sententiae*, que não tenha sido declarada nem seja notória no lugar onde se encontra o delinqüente, suspende-se, total ou parcialmente, na medida em que o réu não possa observá-la, sem perigo de grave escândalo ou infâmia.

Cân. 1353 A apelação ou recurso contra sentenças judiciais ou decretos que imponham ou declarem que qualquer pena, tem efeito suspensivo.

## TÍTULO VI DA CESSAÇÃO DAS PENAS

Cân. 1354 § 1. Além daqueles que são mencionados nos cân. 1355-1356, todos os que podem dispensar da lei penal ou eximir do preceito que comina uma pena podem também remitir a mesma pena.

§ 2. Além disso, a lei ou o preceito que estabelece uma pena pode dar a outros o poder de remiti-la.

§ 3. Se a Sé Apostólica tiver reservado a si ou a outros a remissão da pena, a reserva deve ser interpretada estritamente.

Cân. 1355 § 1. Podem remitir uma pena estabelecida por lei, uma vez infligida ou declarada, contanto que não seja reservada à Sé Apostólica:

1° - o Ordinário que promoveu o juízo para infligir ou declarar a pena, ou que mediante decreto a infligiu ou declarou, pessoalmente ou por outros;

2° - o Ordinário do lugar em que se acha o delinqüente, consultando, porém, o Ordinário mencionado no n. 1, salvo impossibilidade por circunstâncias extraordinárias.

§ 2. Se não for reservada à Sé Apostólica, o Ordinário pode remitir a pena *latae sententiae*, estabelecida por lei ainda não declarada, aos próprios súditos e aos que estão no seu território, ou aí tiverem cometido o delito; isso também pode qualquer Bispo, mas no ato da confissão sacramental.

Cân. 1356 § 1. Podem remitir uma pena *ferendae* ou *latae sententiae*, constituída por preceito que não tenha sido dado pela Sé Apostólica:

1° - o Ordinário do lugar onde se encontra o delinqüente;

2° - se a pena foi infligida ou declarada, também o Ordinário que tiver promovido o juízo para infligir ou declarar a pena, ou que mediante um decreto a infligiu ou declarou, pessoalmente ou por outros.

§ 2. Antes da remissão de pena, deve-se consultar o autor do preceito, salvo impossibilidade por circunstâncias extraordinárias.

Cân. 1357 § 1. Salvas as prescrições dos cân. 508 e 976, o confessor pode remitir, no foro interno sacramental, a censura *latae sententiae*, não-declarada, de excomunhão ou de interdito, se for duro para o penitente permanecer em estado de pecado grave pelo tempo necessário para que o Superior competente tome providências.

§ 2. Ao conceder a remissão, o confessor imponha ao penitente a obrigação de recorrer, dentro de um mês, sob pena de reincidência, ao Superior competente ou a um

sacerdote munido de faculdade, e de submeter-se a suas determinações; nesse interím, imponha uma penitência adequada e, se urgir, também a reparação do escândalo e do dano. O recurso porém pode ser feito também por meio do confessor, sem menção do nome.

§ 3. Têm a mesma obrigação de recorrer, depois de sarar, os que de acordo com o cân. 976 foram absolvidos de uma censura infligida, declarada ou reservada à Sé Apostólica.

Cân. 1358 § 1. A ação criminal extingue-se por prescrição em três anos, a não ser que se trate:

1° - de delitos reservados à Congregação para a Doutrina da Fé;

2° - de ação por um dos delitos mencionados nos cân. 1394, 1397, 1398, a qual prescreve em cinco anos;

3° - de delitos que não são punidos pelo direito universal, se a lei particular determine outro prazo de prescrição. § 1. A remissão da censura não pode ser dada senão ao delinqüente que tenha deixado a própria contumácia, de acordo com o cân. 1347, § 2; mas não pode ser negada àquele que a tiver deixado.

§ 2. Quem remite uma censura pode proceder de acordo com o cân. 1348, ou também impor uma penitência.

Cân. 1359 Se alguém tiver incorrido em várias penas, a remissão vale só para as penas nela expressas; entretanto a remissão geral elimina todas as penas, exceto aquelas que o réu ocultou de má-fé no seu pedido.

Cân. 1360 A remissão da pena, extorquida por medo grave, é nula.

Cân. 1361 § 1. A remissão pode também ser dada para um ausente ou sob condição.

§ 2. A remissão no foro externo seja dada por escrito, a não ser que uma causa grave aconselhe o contrário.

§ 3. Deve-se cuidar para que o pedido de remissão ou a própria remissão não sejam divulgados, a não ser enquanto isto seja útil para proteger a fama do réu ou necessário para reparar o escândalo.

Cân. 1362 § 1. A ação criminal extingue-se por prescrição em três anos, a não ser que se trate:

1° - de delitos reservados à Congregação para a Doutrina da Fé;

2° - de ação por um dos delitos mencionados nos cân. 1394, 1397, 1398, a qual prescreve em cinco anos;

3° - de delitos que não são punidos pelo direito universal, se a lei particular determine outro prazo de prescrição.

§ 2. A prescrição decorre desde o dia em que foi cometido o delito ou, se o delito for permanente ou habitual, desde o dia em que cessou.

Cân. 1363 § 1. Se dentro dos prazos mencionados no cân. 1362, a serem contados desde o dia em que a sentença condenatória tiver passado em julgado, o decreto executório do juiz, mencionado no cân. 1651, não for notificado ao réu, a ação para execução da pena extingue-se por prescrição.

§ 2. O mesmo vale, observado o que se deve observar, se a pena for infligida por decreto extrajudicial.

## II PARTE

### DAS PENAS PARA CADA DELITO

#### TÍTULO I

#### DOS DELITOS CONTRA A RELIGIÃO E A UNIDADE DA IGREJA

Cân. 1364 § 1. O apóstata da fé, o herege ou o cismático incorre em excomunhão *latae sententiae*, salva a prescrição do cân. 194, § 1, n. 2; além disso, o clérigo pode ser punido com as penas mencionadas no cân. 1336, § 1, n. 1, 2 e 3.

§ 2. Se a prolongada contumácia ou a gravidade do escândalo o exige, podem-se acrescentar outras penas, não excetuada a demissão do estado clerical.

Cân. 1365 O réu da comunicação *in sacris* proibida seja punido com justa pena.

Cân. 1366 Os pais ou quem faz as suas vezes, que confiam seus filhos para serem batizados ou educados em religião a católica, sejam punidos com censura ou com outra justa pena.

Cân. 1367 Quem joga fora as espécies consagradas ou as subtrai ou conserva para fim sacrílego incorre em excomunhão *latae sententiae* reservada à Sé Apostólica; além disso, o clérigo pode ser punido com outra pena, não excluída a demissão do estado clerical.

Cân. 1368 Se alguém, declarando ou prometendo alguma coisa diante de autoridade eclesiástica, comete perjúrio, seja punido com justa pena.

Cân. 1369 Quem, em público espetáculo ou reunião, ou em escrito publicamente divulgado, ou usando por outro modo dos meios de comunicação social, profere blasfêmia ou ofende gravemente os bons costumes, ou, contra a religião ou a Igreja, profere injúrias ou excita o ódio ou o desprezo, seja punido com justa pena.

## TÍTULO II

### DOS DELITOS CONTRA AS AUTORIDADES ECLESIÁSTICAS E CONTRA A LIBERDADE DA IGREJA

Cân. 1370 § 1. Quem usa de violência física contra o Romano Pontífice incorre em excomunhão *latae sententiae* reservada à Sé Apostólica, e, se for clérigo, conforme a gravidade do delito, a essa pode-se acrescentar outra pena, não excluída a demissão do estado clerical.

§ 2. Quem assim age contra pessoas revestida de caráter episcopal incorre em interdito *latae sententiae* e, se for clérigo, também em suspensão *latae sententiae*.

§ 3. Quem usa de violência física contra clérigo ou religioso por desprezo à fé, à Igreja, ao poder eclesiástico ou ao ministério seja punido com censura.

Cân. 1371 Seja punido com justa pena:

1° - aquele que, além do caso mencionado no cân. 1364, § 1, ensina doutrina condenada pelo Romano Pontífice ou pelo Concílio Ecumênico ou com pertinácia rejeita a doutrina mencionada no cân. 752, e, advertido pela Sé Apostólica, ou pelo Ordinário, não se retrata;

2° - aquele que, de outro modo, não obedece a legítima ordem ou proibição da Sé Apostólica, do Ordinário ou do Superior e, depois de advertência, persiste na desobediência. *(Redação original)*

Cân. 1371 — Seja punido com justa pena:

1) quem, fora do caso previsto no cân. 1364 § 1, ensinar uma doutrina condenada pelo Romano Pontífice ou pelo Concílio Ecumênico, ou rejeitar com pertinácia a doutrina referida no cân. 750 § 2 ou no cân. 752, e, admoestado pela Sé Apostólica ou pelo Ordinário, não se retratar;

2) quem, por outra forma, não obedecer à Sé Apostólica, ao Ordinário ou ao Superior quando legitimamente mandam ou proibem alguma coisa, e, depois de avisado, persistir na desobediência. *(Redação dada pela Carta Apostólica sob a forma de Motu Proprio Ad Tuendam Fidem de 18 de maio de 1998).*

Cân. 1372 Quem recorre ao Concílio Ecumênico ou ao

Colégio dos Bispos contra algum ato do Romano Pontífice seja punido com justa pena.

Cân. 1373 Quem excita publicamente aversão ou ódio dos súditos contra a Sé Apostólica ou contra o Ordinário, em razão de algum ato de poder ou ministério eclesiástico, ou incita os súditos à desobediência a eles, seja punido com interdito ou com outras justas penas.

Cân. 1374 Quem se inscreve em alguma associação que maquina contra a Igreja seja punido com justa pena; e quem promove ou dirige uma dessas associações seja punido com interdito.

Cân. 1375 Quem impede a liberdade de ministério, de eleição, de poder eclesiástico, o uso legítimo dos bens sagrados ou de outros bens eclesiásticos, atemoriza o eleitor ou quem exerceu algum poder ou ministério eclesiástico pode ser punido com justa pena.

Cân. 1376 Quem profana coisa sagrada, móvel ou imóvel, seja punido com justa pena.

Cân. 1377 Quem aliena bens eclesiásticos sem a licença prescrita, seja punido com justa pena.

## TÍTULO III

### DA USURPAÇÃO DE CARGOS ECLESIÁSTICOS E DOS DELITOS NO SEU EXERCÍCIO

Cân. 1378 § 1. O sacerdote que age contra a prescrição do cân. 977 incorre em excomunhão *latae sententiae* reservada à Sé Apostólica.

§ 2. Incorre em interdito *latae sententiae* e, se for clérigo, em suspensão:

1° - aquele que, não promovido à ordem sacerdotal, tenta celebrar a ação litúrgica do Sacrifício eucarístico;

2° - aquele que, exceto o caso mencionado no § 1, não podendo dar validamente a absolvição sacramental, tenta dá-la ou ouve confissão sacramental.

§ 3. Nos casos mencionados no § 2, conforme a gravidade do delito, podem-se acrescentar outras penas, não excluída a excomunhão.

Cân. 1379 Quem, além dos casos mencionados no cân. 1378, simula a administração de um sacramento seja punido com justa pena.

Cân. 1380 Quem celebra ou recebe um sacramento por simonia seja punido com interdito ou com suspensão.

Cân. 1381 § 1. Quem quer que usurpe um ofício eclesiástico, seja punido com justa pena.

§ 2. Equiparando-se à usurpação a retenção ilegítima após a privação ou a cessação do encargo.

Cân. 1382 O Bispo que, sem o mandato pontifício, confere a alguém a consagração episcopal e, igualmente, quem dele recebe a consagração incorrem em excomunhão *latae sententiae* reservada à Sé Apostólica.

Cân. 1383 O Bispo que, contra a prescrição do cân. 1015, ordenou súdito alheio sem as legítimas cartas dimissórias fica proibido por um ano de conferir ordem. E quem recebeu a ordenação fica suspenso ipso facto da ordem recebida.

Cân. 1384 Além dos casos mencionados nos cân. 1378-1383, quem exerce ilegítimamente uma função sacerdotal ou outro ministério sagrado pode ser punido com justa pena.

Cân. 1385 Quem ilegítimamente auferir lucro de espórtulas de missas seja punido com censura ou outra justa pena.

Cân. 1386 Quem dá ou promete alguma coisa para que alguém, que exerce cargo na Igreja, faça ou omita algo ilegítimamente, seja punido com justa pena; do mesmo modo,

quem aceita essas dádivas ou promessas.

Cân. 1387 O sacerdote que, no ato da confissão, por ocasião de confissão ou com pretexto de confissão, solicita o penitente para um pecado contra o sexto mandamento do Decálogo seja punido, conforme a gravidade do delito, com suspensão, proibições, privações e, nos casos mais graves, seja demitido do estado clerical.

Cân. 1388 § 1. O confessor que viola diretamente o sigilo sacramental incorre em excomunhão *latae sententiae* reservada à Sé Apostólica; quem o faz só indiretamente seja punido conforme a gravidade do delito.

§ 2. O intérprete e os outros mencionados no cân. 983, § 2, que violam o segredo, sejam punidos com justa pena, não excluída a excomunhão.

Cân. 1389 1. Quem abusa do poder ou ofício eclesiástico seja punido segundo a gravidade do ato ou da omissão, não excluída a privação do ofício, a não ser que já se estabeleça, na lei ou no preceito, pena contra esse abuso.

§ 2. Entretanto, quem por negligência culpável pratica ou omite ilegítimamente algum ato de poder eclesiástico, de ministério ou de ofício, com dano alheio, seja punido com justa pena.

#### TÍTULO IV

##### DO CRIME DE FALSIDADE

Cân. 1390 § 1. Quem denuncia falsamente um confessor de delito mencionado no cân. 1387, junto ao Superior eclesiástico, incorre em interdito *latae sententiae* e, se for clérigo, também em suspensão.

§ 2. Quem denuncia caluniosamente de qualquer outro delito junto ao Superior eclesiástico, ou de outro modo lesa a boa fama alheia, pode ser punido com justa pena, não excluída a censura.

§ 3. O caluniador pode ser coagido também a prestar reparação adequada.

Cân. 1391 Pode ser punido com justa pena, conforme a gravidade do delito:

1° - quem forja falso documento eclesiástico público ou altera, destrói ou oculta um autêntico, ou usa do falso ou alterado;

2° - quem usa qualquer documento falso ou alterado em questão eclesiástica;

3° - quem afirma falsidade em documento eclesiástico público.

#### TÍTULO V

##### DOS DELITOS CONTRA DEVERES ESPECIAIS

Cân. 1392 Os clérigos e religiosos que exercem atividade de comércio ou negociação, contra as prescrições dos cânones, sejam punidos conforme a gravidade do delito.

Cân. 1393 Quem descumpra as obrigações que lhe foram impostas por alguma pena pode ser punido com justa pena.

Cân. 1394 § 1. Salva a prescrição do cân. 194 § 1, n. 3, o clérigo que tenta matrimônio, mesmo só civilmente, incorre em suspensão *latae sententiae*; e se, admoestado, não se recuperar e persistir em dar escândalo, pode ser gradativamente punido com privações ou até mesmo com a demissão do estado clerical.

§ 2. O religioso de votos perpétuos, não-clérigo, que tenha matrimônio, mesmo só civilmente, incorre em interdito *latae sententiae*, salva a prescrição do cân. 694.

Cân. 1395 § 1. O clérigo concubinário, exceto o caso mencionado no cân. 1394, e o clérigo que persiste no

escândalo em outro pecado externo contra o sexto mandamento do Decálogo sejam punidos com suspensão. Se persiste o delito depois de advertências, podem-se acrescentar gradativamente outras penas, até a demissão do estado clerical.

§ 2. O clérigo que de outro modo tenha cometido delito contra o sexto mandamento do Decálogo, se o delito foi praticado com violência, ou com ameaças, ou publicamente, ou com menor abaixo de dezesseis anos, seja punido com justa penas, não excluída, se for o caso, a demissão do estado clerical.

Cân. 1396 Quem viola gravemente a obrigação de residência que lhe incumbe em razão de ofício eclesiástico seja punido com justa pena, não excluída, após advertência, a privação do ofício.

#### TÍTULO VI

##### DOS DELITOS CONTRA A VIDA E A LIBERDADE DO HOMEM

Cân. 1397 Quem comete homicídio, rapta ou detém alguma pessoa com violência ou fraude, ou a mutila ou fere gravemente, seja punido, conforme a gravidade do delito, com as privações e proibições mencionadas no cân. 1336; e o homicídio das pessoas mencionadas no cân. 1370 é punido com as penas aí estabelecidas.

Cân. 1398 Quem provoca aborto, seguindo-se o efeito, incorre em excomunhão *latae sententiae*.

#### TÍTULO VII

##### NORMA GERAL

Cân. 1399 Além dos casos estabelecidos por esta ou por outras leis, a violação externa de uma lei divina ou canônica só pode ser punida com justa pena, quando a gravidade especial da transgressão exige a punição e urge a necessidade de prevenir ou reparar escândalos.

#### LIVRO VII

##### DOS PROCESSOS

##### I PARTE

##### DOS JUÍZOS EM GERAL

Cân. 1400 § 1. São objeto de juízo:

1° - direitos de pessoas físicas ou Jurídicas a serem defendidos ou reivindicados e fatos jurídicos a serem declarados;

2° - delitos, no que se refere à imposição ou declaração da Pena.

§ 2. Todavia, controvérsias originadas de atos do poder administrativo podem ser apresentadas somente ao Superior ou ao tribunal administrativo.

Cân. 1401 Pelo seu poder próprio e exclusivo, a Igreja conhece:

1° - das causas relativas às coisas espirituais e das causas com elas conexas;

2° - da violação das leis eclesiásticas e dos atos caracterizados como pecado, no que se refere à determinação da culpa e à imposição de penas eclesiásticas.

Cân. 1402 Todos os tribunais da Igreja se regem pelos cânones que seguem, salvo as normas dos Tribunais da Sé Apostólica.

Cân. 1403 § 1. As causas de canonização dos Servos de Deus regem-se por lei pontifícia especial.

§ 2. Além disso, a essas causas aplicam-se as prescrições

deste Código, sempre que nessa lei se faz remissão ao direito universal ou se trata de normas que, pela própria natureza da coisa, afetam essas causas.

**TÍTULO I  
DO FORO COMPETENTE**

Cân. 1404 A Sé Primeira não é julgada por ninguém.

Cân. 1405 § 1. É direito exclusivo do próprio Romano Pontífice julgar nas causas mencionadas no cân. 1401:

- 1° - os que têm a suprema magistratura do Estado;
- 2° - os Padres Cardeais;
- 3° - os Legados da Sé Apostólica e, nas causas penais os Bispos;
- 4° - as outras causas que ele tiver avocado a seu Juízo.

§ 2. O juiz não pode julgar um ato ou documento confirmado em forma específica pelo Romano Pontífice, a não ser com seu révio mandato.

§ 3. É reservado à Rota Romana julgar:

- 1° - os Bispos nas causas contenciosas, salva a prescrição do cân. 1419 § 2;
- 2° - o Abade primaz ou o Abade superior de congregação monástica e o Moderador supremo de institutos religiosos de direito pontifício;

3° - as dioceses e outras pessoas eclesíásticas, físicas ou jurídicas, que não tem Superior abaixo do Romano Pontífice.

Cân. 1406 § 1. Violando-se a prescrição do cân. 1404, os atos e decisões consideram-se inexistentes.

§ 2. Nas causas mencionadas no cân. 1405, a incompetência de outros juízes é absoluta.

Cân. 1407 § 1. Ninguém pode ser demandado em primeira instância, a não ser diante do juiz eclesíástico competente por um dos títulos determinados nos cân. 1408-1414.

§ 2. A incompetência do juiz, que não tem nenhum desses títulos, se denomina relativa.

§ 3. O autor segue o foro da parte demandada; se a parte demandada tem vários foros, concede-se ao autor a escolha do foro.

Cân. 1408 Todos podem ser demandados diante do tribunal do domicílio ou quase-domicílio.

Cân. 1409 § 1. O vago tem o foro próprio no lugar onde se encontra na ocasião.

§ 2. Aquele, cujo domicílio ou quase-domicílio ou lugar de residência não é conhecido, pode ser demandado no foro do autor, contanto que não haja outro foro legítimo.

Cân. 1410 Em razão de situação da coisa, a parte pode ser demandada diante do tribunal do lugar onde está situada a coisa em litígio, sempre que a ação visar diretamente à coisa ou se tratar de espoliação.

Cân. 1411 § 1. Em razão de contrato, a parte pode ser demandada diante do tribunal do lugar onde foi feito o contrato ou onde deve ser cumprido, a não ser que as partes tenham escolhido outro tribunal de comum acordo.

§ 2. Se a causa versar sobre obrigações provenientes de outro título, a parte pode ser demandada diante do tribunal do lugar onde se originou ou deve ser cumprida a obrigação.

Cân. 1412 Nas causas penais, o acusado, mesmo ausente, pode ser demandado diante do tribunal do lugar onde foi praticado o delito.

Cân. 1413 A parte pode ser demandada:

1° - nas causas que versam sobre administração, diante do tribunal do lugar onde foi feita a administração;

2° - nas causas referentes a heranças ou legados Pios, diante do tribunal do último domicílio ou quase-domicílio ou da residência, conforme os cân. 1408-1409, daquele de cuja herança ou legado pio se trata; a não ser que se trate de mera execução do legado; essa deve ser julgada de acordo com as normas ordinárias de competência.

Cân. 1414 Em razão de conexão, as causas conexas entre si devem ser julgadas por um único e mesmo tribunal, salvo determinação contrária da Lei.

Cân. 1415 Em razão de prevenção, se dois ou mais tribunais são igualmente competentes, tem o direito de conhecer da causa aquele que primeiro tiver citado legitimamente a parte demandada.

Cân. 1416 Os conflitos de competência entre tribunais sujeitos a um mesmo tribunal de apelação são resolvidos por este tribunal; pela Assinatura Apostólica, se não estiverem sujeitos ao mesmo tribunal de apelação.

**TÍTULO II**

**DOS VÁRIOS GRAUS E ESPÉCIES DE TRIBUNAIS**

Cân. 1417 § 1. Em razão do primado do Romano Pontífice, é facultado a qualquer fiel recorrer à Santa Sé ou introduzir perante ela, para julgamento, sua causa contenciosa ou penal, em qualquer grau do juízo e em qualquer estado da lide.

§ 2. O recurso à Sé Apostólica, porém, salvo caso de apelação, não suspende o exercício da jurisdição no Juiz que já começou a conhecer da causa; portanto, este poderá prosseguir o juízo até a sentença definitiva, a não ser que a Sé Apostólica lhe tenha comunicado que avocou a si a causa.

Cân. 1418 Qualquer tribunal tem o direito de solicitar a ajuda de outro tribunal para a instrução da causa ou para a intimação de atos.

**Capítulo I**

**DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 1**

**Do Juiz**

Cân. 1419 § 1. Em cada diocese e para todas as causas não expressamente excetuadas pelo direito, o juiz de primeira instância é o Bispo diocesano que pode exercer o poder judiciário pessoalmente ou por outros, segundo os cânones seguintes.

§ 2. Tratando-se, porém, de direitos ou de bens temporais de uma pessoa jurídica representada pelo Bispo, julga em primeiro grau o tribunal de apelação.

Cân. 1420 § 1. Todo o Bispo diocesano deve constituir um Vigário judicial ou Oficial com poder ordinário de julgar, distinto do Vigário geral, a não ser que a pequena extensão da diocese ou a raridade das causas aconselhe outra coisa.

§ 2. O Vigário judicial constitui um único tribunal com o Bispo, mas não pode julgar as causas que o Bispo reserva para si.

§ 3. Podem ser dados ao Vigário judicial auxiliares com o nome de Vigários judiciais adjuntos ou Vice-oficiais.

§ 4. Tanto o Vigário judicial como os Vigários judiciais adjuntos devem ser sacerdotes de boa reputação, doutores, ou pelo menos licenciados em Direito Canônico, com idade não inferior a trinta anos.

§ 5. Durante a vacância da sé, eles não cessam do cargo nem podem ser destituídos pelo Administrador Diocesano, mas, com a vinda do novo Bispo, necessitam de confirmação.

Cân. 1421 § 1. O tribunal colegial deve proceder colegialmente e dar sentença, por maioria absoluta dos votos.  
§ 1. O Bispo constitua na diocese Juizes que sejam clérigos.

§ 2. A conferência dos Bispos pode permitir que também leigos sejam constituídos juizes um dos quais pode ser assumido para formar o colégio, se a necessidade o aconselhar.

§ 3. Os juizes sejam de boa reputação e doutores ou ao menos licenciados em Direito Canônico.

Cân. 1422 O Vigário judicial, os Vigários judiciais adjuntos e os outros juizes são nomeados por tempo determinado, salva a prescrição do cân. 1420, § 5, e não podem ser removidos, a não ser por legítima e grave causa.

Cân. 1423 § 1. Vários Bispos diocesanos, com a aprovação da Sé Apostólica, em lugar dos tribunais diocesanos mencionados nos cân. 1419 - 1421, podem constituir em suas dioceses, de comum acordo, um único tribunal de primeira instância; neste caso, compete à reunião desses Bispos, ou ao Bispo por eles designado, todos os poderes que o Bispo diocesano tem a respeito do próprio Tribunal.

§ 2. Os tribunais mencionados no § 1 podem ser constituídos para todas as causas ou para determinados gêneros de causas.

Cân. 1424 O juiz único em qualquer juízo pode escolher, como consultores, dois assessores de vida ilibada, clérigos ou leigos.

Cân. 1425 § 1. Reprovado qualquer costume contrário, reservam-se ao tribunal colegial de três juizes:

1º- as causas contenciosas:

- a)- sobre o vínculo da sagrada ordenação;
- b)- sobre o vínculo do matrimônio; salva a prescrição dos cân. 1686- 1688;

2º- as causas penais:

- a)- sobre delitos que podem ter como consequência a demissão do estado clerical;
- b)- para imposição ou declaração de excomunhão.

§ 2. O Bispo pode confiar as causas mais difíceis ou de maior importância ao Juízo de três ou cinco Juizes.

§ 3. O Vigário judicial convoque os juizes, por ordem e por turnos, para conhecer de cada causa, salvo se o Bispo, em cada caso, tiver decidido de outro modo.

§ 4. No juízo de primeiro grau, não sendo eventualmente possível constituir um colégio, a Conferência dos Bispos, enquanto perdurar tal impossibilidade, pode permitir ao Bispo confiar a causa a um único juiz clérigo que escolha para si, onde for possível, um assessor e um auditor.

§ 5. Uma vez designados, o Vigário judicial não substituirá os juizes, a não ser por gravíssima causa, que deve ser expressa no decreto.

Cân. 1426 § 1. O tribunal colegial deve proceder colegialmente e dar sentença, por maioria absoluta dos votos.

§ 2. Na medida do possível, deve presidi-lo o Vigário Judicial ou um Vigário judicial adjunto.

Cân. 1427 § 1. Se a controvérsia for entre religiosos ou casas do mesmo instituto religioso clerical de direito pontifício, o juiz de primeira instância, salvo determinação contrária das constituições, é o Superior provincial ou, sendo mosteiro *sui iuris*, o abade local.

§ 2. Salvo determinação das constituições, se a controvérsia ocorrer entre duas províncias julgará em primeira instância o Moderador supremo, por si ou por seu delegado; se entre dois

mosteiro, o Abade superior da congregação monástica.

§ 3. Enfim, se a controvérsia surgir entre pessoas religiosas físicas ou jurídicas de diversos institutos religiosos, ou ainda de um mesmo instituto clerical de direito diocesano ou laical, ou entre uma pessoa religiosa e um clérigo secular, um leigo ou uma pessoa jurídica não-religiosa, julga em primeira instância o tribunal diocesano.

## Art. 2

### Dos Auditores e Relatores

Cân. 1428 § 1. O juiz ou o presidente do tribunal colegial pode designar um auditor para a instrução da causa, escolhendo-o entre os juizes do tribunal ou entre as pessoas aprovadas pelo Bispo para essa função.

§ 2. O Bispo pode aprovar para função de auditor clérigos ou leigos, de reconhecida probidade, prudência e doutrina.

§ 3. Cabe ao auditor, segundo o mandado do juiz, somente recolher as provas e, uma vez recolhidas, entregá-las ao juiz mas pode, salvo se o mandato do juízo proibir, decidir provisoriamente quais as provas e como devem ser recolhidas, se por acaso surgir questão a respeito, enquanto estiver exercendo sua função.

Cân. 1429 O presidente do tribunal colegial deve designar um dos juizes do colégio como ponente ou relator, cuja incumbência, na reunião dos juizes, seja relatar a causa e redigir as sentenças por escrito por justa causa, o presidente pode substituí-lo por outro.

## Art. 3

### Do Promotor de Justiça, do Defensor do Vínculo, e do Notário

Cân. 1430 Para as causas contenciosas, nas quais o bem público pode correr perigo, e para as causas penais, constitua-se na diocese um promotor de justiça, a quem cabe, por obrigação, tutelar o bem público.

Cân. 1431 § 1. Nas causas contenciosas, compete ao Bispo diocesano julgar se o bem público pode ou não correr perigo, salvo se a intervenção do promotor de justiça é prescrita já pela lei ou se é evidentemente necessária pela própria natureza da coisa.

§ 2. Se o promotor de justiça tiver intervindo numa instância precedente, presume-se necessária a sua intervenção no grau seguinte.

Cân. 1432 Para as causas em que se trata de nulidade da ordenação ou da nulidade ou dissolução do matrimônio, constitua-se na diocese o defensor do vínculo, a quem cabe, por obrigação, propor e expor tudo o que razoavelmente possa ser aduzido contra a nulidade ou a dissolução.

Cân. 1433 Nas causas em que se requer a presença do promotor de justiça ou do defensor do vínculo, se eles não forem citados, os atos são nulos, salvo se eles, embora não citados, tenham de fato intervindo ou tenham podido exercer sua função, compulsando os autos, ao menos antes da sentença.

Cân. 1434 Salvo determinação contrária:

1º - sempre que a lei prescreve que o juiz ouça as partes, ou uma das duas, também o promotor de justiça e o defensor do vínculo, se intervierem no juízo, devem ser ouvidos.

2º - sempre que se exige o requerimento da parte para que o juiz possa decidir algo, tem a mesma eficácia o requerimento do promotor de justiça ou defensor do vínculo que participam do Juízo.

Cân. 1435 Compete ao Bispo diocesano nomear o promotor de justiça e o defensor do vínculo, que sejam clérigos ou

leigos de boa reputação, doutores ou licenciados em direito canônico e conceituados por sua prudência e zelo em prol da justiça.

Cân. 1436 § 1. A mesma pessoa, mas não na mesma causa, pode exercer o ofício de promotor de justiça e defensor do vínculo.

§ 2. O promotor e o defensor podem ser constituídos para todas as causas indistintamente ou para cada causa em particular; mas, por justa causa, podem ser removidos pelo Bispo.

Cân. 1437 § 1. Em cada processo intervenha o notário, de tal modo que se considerem nulos os atos que não forem por ele assinados.

§ 2. Os autos redigidos pelo notário fazem fé pública.

## Capítulo II

### DO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Cân. 1438 Salva a prescrição do cân. 1444, § 1, n. 1:

1º - do tribunal do Bispo sufragâneo apela-se para o Tribunal do Metropolita, salva a prescrição do cân. 1439;

2º - nas causas tratadas diante do Metropolita em primeira instância, para o tribunal que ele tiver designado estavelmente, com a aprovação da Sé Apostólica ;

3º - nas causas tratadas diante do Superior provincial, o tribunal de segunda instância é junto ao Moderador supremo; para as causas tratadas diante do Abade local, junto ao Abade superior da congregação monástica.

Cân. 1439 § 1. Se tiver sido constituído um único tribunal de primeira instância para mais dioceses, de acordo com o cân. 1423, a Conferência dos Bispos deve constituir o tribunal de segunda instância com a aprovação da Sé Apostólica, salvo se essas dioceses forem sufragâneas da mesma arquidiocese.

§ 2. A Conferência dos Bispos pode constituir um ou vários tribunais de segunda instância, mesmo fora dos casos mencionados no § 1.

§ 3. Quanto aos tribunais de segunda instância, mencionados nos §§ 1-2, a Conferência dos Bispos ou o Bispo por ela designado têm todos os poderes que competem ao Bispo diocesano a respeito do seu tribunal.

Cân. 1440 Se não for respeitada a competência em razão do grau, conforme os cân. 1438-1439, a incompetência do juiz é absoluta.

Cân. 1441 O tribunal de segunda instância deve ser constituído do mesmo modo que o tribunal de primeira instância. Contudo, se no primeiro grau de juízo, de acordo com o cân. 1425, § 4, um único juiz proferiu a sentença, o tribunal de segunda instância proceda colegialmente.

## Capítulo III

### DOS TRIBUNAIS DA SÉ APOSTÓLICA

Cân. 1442 O Romano Pontífice é o juiz supremo para todo o mundo católico e julga pessoalmente, pelos tribunais ordinários da Sé Apostólica ou por juízes por ele delegados.

Cân. 1443 O tribunal ordinário constituído pelo Romano Pontífice para receber apelações é a Rota Romana.

Cân. 1444 § 1. A Rota Romana julga:

1º - em segunda instância, as causas que tenham sido julgadas pelos tribunais ordinários de primeira instância e que sejam levadas a Santa Sé mediante apelação legítima;

2º - em terceira ou ulterior instância, as causas já julgadas pela própria Rota Romana e por quaisquer outros tribunais, a não ser que a coisa tenha passado em julgado.

§ 2. Esse tribunal julga também em primeira instância as causas mencionadas no cân. 1405, § 3, e outras que o Romano Pontífice, de sua iniciativa ou a requerimento das partes, tenha advogado ao seu tribunal e confiado à Rota Romana; essas causas, a própria Rota julga também em segunda e em ulterior instância, salvo determinação contrária no rescrito de atribuição do encargo.

Cân. 1445 § 1. O Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica conhece:

1º - das querelas de nulidade e dos pedidos de restituição in integrum e outros recursos contra sentenças rotais;

2º - dos recursos em causas sobre o estado das pessoas, que a Rota Romana recusou admitir a novo exame;

3º - das exceções de suspeição e outras causas contra os Auditores da Rota Romana, em razão de atos praticados por eles no exercício de seu cargo;

4º - dos conflitos de competência, mencionados no cân. 1416.

§ 2. Esse Tribunal julga de controvérsias surgidas em razão de um ato de poder administrativo eclesiástico a ele levadas legitimamente, de outras controvérsias administrativas que lhe forem confiadas pelo Romano Pontífice ou pelos dicastérios da Cúria Romana, e dos conflitos de competência entre esses dicastérios.

§ 3. Cabe ainda a esse Supremo Tribunal:

1º - vigiar sobre a reta administração da justiça e advertir, se for necessário, os advogados ou procuradores;

2º - prorrogar a competência dos tribunais;

3º - promover e aprovar a ereção dos tribunais mencionados nos cân. 1423 e 1439.

## TÍTULO III

### DA DISCIPLINA A SER OBSERVADA NOS TRIBUNAIS

#### Capítulo I

#### DO OFÍCIO DOS JUÍZES E DOS AUXILIARES DO TRIBUNAL

Cân. 1446 § 1. Todos os fiéis, mas principalmente os Bispos, empenhem-se diligentemente afim de que se evitem, quanto possível, salva a justiça, lides no povo de Deus e se componham pacificamente quanto antes.

§ 2. O juiz, no limiar da lide, e mesmo em qualquer outro momento, sempre que percebe alguma esperança de bom êxito, não deixe de exortar e ajudar as partes a procurarem, de comum acordo, uma solução equitativa da controvérsia, e de indicar-lhes os caminhos adequados para esse propósito, usando também da medição de pessoas influentes.

§ 3. Se a lide versa sobre um bem privado das partes, o juiz considere a possibilidade de se encerrar utilmente a controvérsia por transação ou por arbitragem, de acordo com os cân. 1713-1716.

Cân. 1447 Quem participou de uma causa na qualidade de juiz, promotor de justiça, defensor do vínculo, procurador, advogado, testemunha ou perito, não pode posteriormente definir validamente, como juiz, essa causa em outra instância, ou nela exercer a função de assessor.

Cân. 1448 § 1. O juiz não comece a conhecer de uma causa,

à qual esteja, de algum modo, ligado em razão de consangüinidade ou afinidade em qualquer grau da linha reta e até o quarto grau da linha colateral, em razão de tutela ou curatela, de intimidade pessoal, de grande rivalidade, de auferir lucro ou evitar prejuízo.

§ 2. Nas mesmas circunstâncias, devem abster-se de seu ofício o promotor de justiça, o defensor do vínculo, o assessor e o auditor.

Cân. 1449 § 1. Nos casos mencionados no cân. 1448, se o próprio juiz não se abster, a parte pode recusá-lo.

§ 2. Da recusa julga o Vigário judicial; se ele mesmo for recusado, julga o Bispo que preside ao tribunal.

§ 3. Se o Bispo for juiz e se for oposta recusa contra ele, abstenha-se de julgar.

§ 4. Se a recusa for apresentada contra o promotor de justiça, o defensor do vínculo ou outros auxiliares do tribunal, julga dessa exceção o presidente do tribunal colegial ou o próprio juiz, se for único.

Cân. 1450 Admitida a recusa, as pessoas devem ser substituídas, não porém os graus de juízo.

Cân. 1451 § 1. A questão da recusa deve ser definida com a máxima rapidez, ouvindo as partes, o promotor de justiça ou o defensor do vínculo, se intervierem, e eles mesmos não tiverem sido recusados.

§ 2. Os atos, praticados pelo juiz antes de ser recusado, são válidos; mas, os que foram praticados depois de proposta a recusa, devem ser reicindidos, se a parte o pedir no prazo de dez dias após a admissão da recusa.

Cân. 1452 § 1. Em negócio que interessa unicamente a particulares, o juiz pode proceder somente a requerimento da parte. Todavia, uma vez legitimamente introduzida a causa o juiz pode e deve proceder também *ex officio* nas causas penais e em outras referentes ao bem público da Igreja ou à salvação das almas.

§ 2. Contudo, o juiz pode, além disso, suprir a negligência das partes na apresentação de provas ou na oposição de exceções, sempre que o julgar necessário para evitar uma sentença gravemente injusta, salvas as prescrições do cân. 1600.

Cân. 1453 Os juízes e os tribunais cuidem que, salva a justiça, as causas se concluem quanto antes e que, no tribunal de primeira instância, não se protraiam mais de um ano, e no tribunal de segunda instância, mais de seis meses.

Cân. 1454 Todos os que constituem o tribunal ou dão ajuda a ele devem fazer juramento de cumprir o ofício exata e fielmente.

Cân. 1455 § 1. No juízo penal sempre, e no contencioso quando da revelação de algum ato processual puder advir prejuízo às partes, os juízes e os auxiliares do tribunal estão obrigados ao segredo de ofício.

§ 2. Estão também sempre obrigados a guardar segredo sobre a discussão que se faz entre os juízes no tribunal colegial, antes da promulgação da sentença, como também sobre os vários votos e opiniões aí proferidos, salva a prescrição do cân. 1609, § 4.

§ 3. Sempre que a natureza da causa ou das provas seja tal, que a divulgação dos atos ou das provas ponha em perigo a fama de outros, dê motivo a discórdia ou resulte em escândalo ou outro incômodo desse gênero, o juiz poderá também obrigar ao segredo, mediante juramento, as testemunhas, os peritos, as partes e seus advogados ou procuradores.

Cân. 1456 O juiz e todos os auxiliares do tribunal são proibidos de aceitar qualquer tipo de presente por ocasião da tramitação do juízo.

Cân. 1457 § 1. Os juízes que, sendo certa e evidentemente competentes, se recusem a julgar, ou que sem qualquer título legal se declarem competente, e conheçam e definam causas, ou que violem a lei do segredo ou que, por dolo ou por grave negligência, causem outro dano às partes, podem ser punidos com penas adequadas pela autoridade competente, não se excluindo a privação do ofício.

§ 2. Às mesmas sanções estão sujeitos os auxiliares e ajudantes do tribunal, se faltarem a seu dever no modo acima referido; a todos o juiz pode punir.

## Capítulo II

### DA ORDEM DAS COGNIÇÕES

Cân. 1458 As causas devem ser conhecidas na ordem em que foram propostas e protocoladas, salvo se alguma delas exigir tramitação mais rápida que as outras, o que se deve estabelecer com decreto especial devidamente motivado.

Cân. 1459 1. Vícios dos quais possa derivar a nulidade da sentença podem ser excetuados sem qualquer estado ou grau do juiz e também ser declarados *ex officio* pelo juiz.

§ 2. Além dos casos mencionados no § 1, as exceções dilatórias, principalmente as que se referem às pessoas e ao modo do juízo, devem ser propostas antes da litiscontestação, a não ser que surjam depois dela, e definidas quanto antes.

Cân. 1460 § 1. Se for proposta uma exceção contra a competência do juiz, o próprio juiz deve decidir a respeito.

§ 2. No caso de exceção de incompetência relativa, caso o juiz se declare competente, sua decisão não admite apelação, mas não são proibidas a querela de nulidade e a restituição *in integrum*.

§ 3. Se o juiz se declarar incompetente, a parte em que se julga prejudicada pode, no prazo de quinze dias úteis, recorrer ao tribunal de apelação.

Cân. 1461 O juiz, em qualquer fase da causa em que venha a reconhecer-se absolutamente incompetente, deve declarar sua incompetência.

Cân. 1462 § 1. As exceções de coisa julgada, de composição e outras peremptórias denominadas *litis finitae*, devem ser propostas e conhecidas antes da contestação da lide; quem as propuser mais tarde não deve ser rejeitado, mas seja condenado às despesas, salvo se provar que não diferiu maliciosamente a oposição.

§ 2. Outras peremptórias sejam propostas na litiscontestação e devem ser tratadas a seu tempo, segundo as regras relativas às questões incidentes.

Cân. 1463 § 1. As ações reconventionais não se podem propor validamente, a não ser no prazo de trinta dias após a contestação da lide.

§ 2. Elas, porém, sejam conhecidas juntamente com a ação convencional, isto é, no mesmo grau que ela, salvo se for necessário conhecê-las separadamente, ou o juiz julgar isso mais oportuno.

Cân. 1464 Questões de caução pelas despesas judiciais, de concessão de gratuito patrocínio, pedido logo desde o início, e outras semelhantes, devem regularmente ser julgadas antes da litiscontestação.

## Capítulo III

### DOS PRAZOS E DILAÇÕES

Cân. 1465 § 1. Os assim chamados prazos fatais, isto é, os prazos fixados pela lei para caducarem os direitos, não podem ser prorrogados, nem validamente reduzidos, senão a pedido das partes.

§ 2. Os prazos judiciais e convencionais, porém, antes de seu

término, havendo justa causa, podem ser prorrogados pelo juiz, ouvindo as partes ou a pedido delas; mas nunca podem ser validamente reduzidos, senão com o consentimento das partes.

§ 3. O juiz, porém, cuide que a lide não se faça demasiadamente morosa por causa da prorrogação.

Cân. 1466 Onde a lei não estabelece prazos para a tramitação dos atos processuais, o juiz deve estabelecê-los de acordo com a natureza de cada ato.

Cân. 1467 No dia marcado para o ato judicial, se o tribunal não trabalhar, o prazo supõe-se prorrogado para o primeiro dia seguinte não feriado.

#### Capítulo IV

##### DO LUGAR DO JUÍZO

Cân. 1468 Todos os tribunais, na medida do possível, tenham uma sede estável, que fique aberta nas horas determinadas.

Cân. 1469 § 1. Expulso violentamente de seu território ou impedido de nele exercer a jurisdição, o juiz pode exercê-la e proferir sentença fora do seu território, mas informando disso o Bispo diocesano.

§ 2. Além do caso mencionado no § 1, o juiz, por justa causa e ouvidas as partes, pode sair do próprio território para recolher provas, com licença, porém, do Bispo diocesano do lugar onde deve ir e na sede por este designada.

#### Capítulo V

##### DAS PESSOAS A SEREM ADMITIDAS NA SALA DO JUÍZO E DO MODO DE REDIGIR E CONSERVAR OS AUTOS

Cân. 1470 § 1. Salvo determinação contrária da lei particular, durante o desenvolvimento da causa diante do tribunal, estejam presentes na sala somente os que a lei ou o juiz determinar serem necessários para fazer tramitar o processo.

§ 2. A todos os que estiverem presentes ao processo e faltarem gravemente ao respeito e à obediência devidos ao tribunal, o juiz pode chamá-los ao dever com penas adequadas; além disso, pode suspender advogados e procuradores do exercício do cargo junto de tribunais eclesiais.

Cân. 1471 Se alguma pessoa a ser interrogada empregar língua desconhecida do juiz ou das partes, deve-se usar de intérprete juramentado designado pelo juiz. Suas declarações, porém, sejam redigidas na língua original, acrescentando-se a ela a tradução. Use-se também intérprete, se se deve interrogar a um surdo ou mudo, salvo se o juiz, por acaso, prefere que se responda por escrito às questões por ele apresentadas.

Cân. 1472 § 1. Os autos judiciais, tanto os que se referem ao mérito da questão, ou atos da causa, como os relativos à forma de procedimento, ou atos do processo, devem ser redigidos por escrito.

§ 2. Cada folha dos autos deve ser numerada e autenticada.

Cân. 1473 Sempre que se requer nos autos judiciais a assinatura das partes ou das testemunhas, se a parte ou a testemunha não souber ou não quiser assinar, isto seja anotado nos próprios autos e, ao mesmo tempo, o juiz e o notário dêem fé de que o auto foi lido, palavra por palavra, à parte ou a testemunha e que ela não pôde ou não quis assinar.

Cân. 1474 § 1. Em caso de apelação, envie-se ao tribunal superior uma cópia dos autos, dando o notário fé da autenticidade dela.

§ 2. Se os autos forem redigidos em língua desconhecida do tribunal superior, traduzam-se para outra conhecida desse tribunal, tomando-se as devidas cautelas a fim de constar da

fidelidade da tradução.

Cân. 1475 § 1. Terminado o juízo, devem-se restituir os documentos que forem de propriedade de particulares, conservando-se porém cópia deles.

§ 2. Os notários e o chanceler são proibidos de entregar, sem mandado do juiz, cópia dos autos judiciais e dos documentos pertencentes ao processo.

#### TÍTULO IV

##### DAS PARTES EM CAUSA

###### Capítulo I

##### DO AUTOR E DA PARTE DEMANDADA

Cân. 1476 Quem quer que seja, batizado ou não, pode agir em juízo; e a parte, legitimamente demandada, deve responder.

Cân. 1477 Embora o autor ou a parte demandada tenham nomeado procurador ou advogado, são sempre obrigados a comparecer pessoalmente a juízo, quando o direito ou o juiz o prescreverem.

Cân. 1478 § 1. Os menores e os que não têm uso da razão só podem estar em juízo por meio de seus pais, tutores ou curadores, salva a prescrição do § 3.

§ 2. Se o juiz julga que os direitos dos menores estão em conflito com os direitos dos pais, tutores ou curadores, ou que estes não têm possibilidade de defender suficientemente os direitos dos menores, estes estejam em juízo por meio de tutor ou curador dado pelo juiz.

§ 3. Contudo, nas causas espirituais ou conexas com as espirituais, se os menores já tiverem adquirido o uso da razão, podem agir e responder sem consentimento dos pais ou do tutor, e pessoalmente, se tiverem completado catorze anos de idade; caso contrário, por meio de curador constituído pelo juiz.

§ 4. Os que estão sob interdição de bens e os débeis mentais podem estar em juízo pessoalmente, só para responder sobre os próprios delitos ou por ordem do juiz; fora disso, devem agir e responder por meio de seus curadores.

Cân. 1479 Sempre que há tutor ou curador constituído pela autoridade civil, pode ele ser admitido pelo juiz eclesial, após ter ouvido, se possível, o Bispo diocesano daquele a quem foi dado; mas, caso não o haja, ou pareça que não deve ser admitido, o próprio juiz designará um tutor ou curador para a causa.

Cân. 1480 § 1. As pessoas jurídicas estão em juízo por meio de seus legítimos representantes.

§ 2. No caso, porém, de falta ou negligência do representante, o Ordinário pode estar em juízo, por si mesmo ou por meio de outro, em nome das pessoas jurídicas que estão sob seu poder.

###### Capítulo II

##### DOS PROCURADORES E ADVOGADOS

Cân. 1481 § 1. A parte pode livremente constituir para si advogado ou procurador, mas, além dos casos estabelecidos nos §§ 2 e 3, pode também agir e responder pessoalmente, salvo se o juiz tiver julgado necessária a ajuda de procurador ou advogado.

§ 2. Em juízo penal, o acusado deve ter sempre um advogado, constituído por ele mesmo ou pelo juiz.

§ 3. Em juízo contencioso, tratando-se de menores ou de juízo que afeta o bem público, com exceção de causas matrimoniais, o juiz constitua *ex officio* um defensor para a parte que não o tiver.

Cân. 1482 § 1. Qualquer pessoa pode constituir um único procurador, que não pode fazer-se substituir por outro, a não ser que lhe tenha sido dada faculdade expressa.

§ 2. Todavia, se por justa causa, a mesma pessoa constituir vários procuradores, estes sejam designados de forma que entre eles se dê lugar à prevenção.

§ 3. Entretanto, podem ser constituídos vários advogados simultaneamente.

Cân. 1483 O procurador e o advogado devem ser maiores de idade e ter boa reputação; além disso, o advogado deve ser católico, salvo permissão contrária do Bispo diocesano, e doutor em direito canônico, ou então verdadeiramente perito e aprovado pelo Bispo.

Cân. 1484 § 1. O procurador e o advogado, antes de assumirem o encargo, devem depositar junto ao tribunal o mandato autêntico.

§ 2. A fim de impedir, porém, a extinção de um direito, o juiz pode admitir um procurador, mesmo sem apresentação do mandato, com uma adequada caução, se for o caso; mas o ato não tem nenhum valor, salvo se o procurador apresentar devidamente o mandato, dentro do prazo peremptório a ser estabelecido pelo juiz.

Cân. 1485 Salvo se tiver mandato especial, o procurador não pode renunciar validamente à ação, à instância ou aos atos judiciais, nem transigir, pactuar, levar a causa a arbitragem e, em geral, fazer qualquer coisa, para a qual o direito exige mandato especial.

Cân. 1486 § 1. Para que a destituição do procurador ou do advogado produza efeito, é necessário que seja intimada a eles e, se a lide já tiver sido contestada, que o juiz e a parte contrária tenham sido notificados da destituição.

§ 2. Dada a sentença definitiva, restam ao procurador o direito e o dever de apelar, se o mandante não se opuser.

Cân. 1487 O procurador e o advogado podem ser recusados pelo juiz, por meio de um decreto, ex officio ou a requerimento da parte, mas por causa grave.

Cân. 1488 § 1. Proíbe-se a ambos comprar a lide ou negociar para si honorários excessivos ou parte da coisa em litígio. Se o tiverem feito, o negócio é nulo, e poderão ser multados pelo juiz com pena pecuniária. Além disso, o advogado pode ser suspenso do ofício, ou mesmo, no caso de reincidência, ser excluído do rol dos advogados pelo Bispo que preside o tribunal.

§ 2. Do mesmo modo, podem ser punidos os advogados e procuradores que, em fraude à lei, subtraírem causas dos tribunais competentes, para serem julgadas por outros de modo mais favorável.

Cân. 1489 Os advogados e procuradores que, por meio de presentes, promessas ou qualquer outro modo, traírem o próprio dever sejam suspensos de exercer o patrocínio e sejam punidos com multa pecuniária ou com outras penas adequadas.

Cân. 1490 Em cada tribunal, quanto possível, constituam-se patronos estáveis, remunerados pelo próprio tribunal, para exercerem o ofício de advogado ou procurador, principalmente nas causas matrimoniais, em favor das partes que preferirem escolhê-los.

## TÍTULO V

### DAS AÇÕES E EXCEÇÕES

#### Capítulo I

#### DAS AÇÕES E EXCEÇÕES EM GERAL

Cân. 1491 Todo o direito é não só protegido mediante ação, salvo determinação expressa em contrário, mas também

mediante exceção.

Cân. 1492 § 1. Toda a ação se extingue por prescrição, de acordo com o direito, ou por outro modo legítimo, exceto ações relativas ao estado das pessoas as quais nunca se extinguem.

§ 2. Compete sempre exceção, salva a prescrição do cân. 1462; ela é perpétua por sua natureza.

Cân. 1493 O autor pode demandar alguém, mediante várias ações simultâneas, desde que não sejam conflitantes entre si, na mesma matéria ou em diversas matérias, se não ultrapassarem a competência do tribunal ao qual se dirigiu.

Cân. 1494 § 1. A parte demandada pode, diante do mesmo juiz e no mesmo juízo, mover ação de reconvenção contra o autor, em razão de conexão da causa com a ação principal, ou para repelir ou enfraquecer a petição do autor.

§ 2. Não se admite reconvenção da reconvenção.

Cân. 1495 A ação de reconvenção deve ser proposta ao juiz, perante o qual foi proposta a ação anterior, mesmo que delegado só para uma causa, ou relativamente incompetente.

## Capítulo II

### DAS AÇÕES E EXCEÇÕES EM ESPECIAL

Cân. 1496 § 1. Quem tiver demonstrado com argumentos, ao menos prováveis, que tem direito sobre alguma coisa retida por outro, e que corre perigo de prejuízo, se a coisa não for posta sob custódia, tem o direito de obter do juiz o seqüestro da coisa.

§ 2. Em circunstâncias semelhantes, pode obter que se impeça a alguém o exercício de um direito.

Cân. 1497 § 1. Admite-se também o seqüestro de alguma coisa para garantia de um crédito, contanto que conste suficientemente o direito do credor.

§ 2. O seqüestro pode estender-se também a coisas do devedor que por qualquer título, estejam em poder de outras pessoas, bem como aos créditos do devedor.

Cân. 1498 De maneira alguma podem ser determinados o seqüestro da coisa e a suspensão do exercício de direito, quando o prejuízo que se teme puder ser reparado de outra forma, ou for dada idônea garantia de reparação.

Cân. 1499 O juiz pode impor àquele a quem concede o seqüestro da coisa ou inibição do exercício de direito prévia caução contra prejuízos, caso não prove seu direito.

Cân. 1500 Quanto à natureza e à força da ação possessória, observem-se as prescrições do direito civil do lugar onde se encontra a coisa, de cuja posse se trata.

## II PARTE

### DO JUÍZO CONTENCIOSO

#### SEÇÃO I

#### DO JUÍZO CONTENCIOSO ORDINÁRIO

#### TÍTULO I

#### DA INTRODUÇÃO DA CAUSA

#### Capítulo I

#### DO LIBELO INTRODUTÓRIO DA LIDE

Cân. 1501 O juiz não pode conhecer de nenhuma causa, a não ser que seja apresentada a petição, de acordo com os cânones, pelo interessado ou pelo promotor de justiça.

Cân. 1502 Quem pretende demandar alguém deve apresentar ao juiz competente o libelo, no qual se proponha a objeto da controvérsia e se solicite o serviço do juiz.

Cân. 1503 § 1. O juiz pode admitir a petição oral, sempre que o autor esteja impedido de apresentar o libelo, ou a causa seja de fácil investigação e de menor importância.

§ 2. Em ambos os casos, porém, o juiz ordene ao notário redigir por escrito um ato, que deve ser lido para o autor e ser por ele aprovado, e que faz as vezes do libelo escrito pelo autor para todos os efeitos do direito.

Cân. 1504 O libelo introdutório da lide deve:

1º- dizer diante de qual juiz se introduz a causa, que se pede e de quem se pede;

2º- indicar o direito em que se fundamenta o autor e, ao menos de modo geral, os fatos e provas que possam demonstrar o que é alegado;

3º- ser assinado pelo autor ou seu procurador, com a indicação do dia, mês e ano, do lugar onde residem o autor ou o procurador ou onde disserem residir, para a recepção dos atos que lhes devem ser comunicados;

4º- indicar o domicílio ou quase-domicílio da parte demandada.

Cân. 1505 § 1. O juiz único ou o presidente do tribunal colegial, depois de constarem que a questão é de sua competência e que o autor tem capacidade para estar em juízo, devem quanto antes admitir ou rejeitar o libelo.

§ 2. O libelo só pode ser rejeitado:

1º- se o juiz ou o tribunal for incompetente;

2º- se constar, sem dúvida, que o autor não tem capacidade para estar em juízo;

3º- se não foram respeitadas as prescrições do cân. 1504, n.1 e 3;

4º- e pelo próprio libelo for evidente que a petição não tem fundamento, nem venha a ser possível que do processo surja algum fundamento.

§ 3. Se o libelo for rejeitado por vícios sanáveis, o autor pode apresentar ao juiz novo libelo devidamente redigido.

§ 4. Contra a rejeição do libelo cabe sempre que a parte, dentro do prazo útil de dez dias, interponha recurso, com suas razões, ao tribunal de apelação, ou ao colégio, se o libelo foi rejeitado pelo presidente; deve, porém, a questão da rejeição ser definida com a máxima rapidez.

Cân. 1506 Se o juiz não tiver dado, dentro de um mês desde a apresentação do libelo, o decreto pelo qual, de acordo com o cân. 1505, admite ou rejeita o libelo a parte interessada pode requerer que o juiz cumpra seu dever; se, apesar disso, o juiz não se pronunciar, passados dez dias depois de feito o requerimento, tenha-se por admitido o libelo.

## Capítulo II

### DA CITAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO DOS ATOS JUDICIAIS

Cân. 1507 § 1. No decreto, com o qual se admite o libelo do autor o juiz ou o presidente deve chamar a juízo as outras partes ou citá-las para a litiscontestação, determinando se devem responder por escrito ou se devem apresentar-se pessoalmente diante dele para a concordância das dúvidas. E se, pelas respostas escritas, constata a necessidade de convocar as partes, pode estabelecê-lo com novo decreto.

§ 2. Se o libelo é dado por aceito, de acordo com o cân. 1506, o decreto de citação a juízo deve ser feito no prazo de vinte dias depois de apresentado o requerimento mencionado nesse cân. 1506.

§ 3. Mas, se as partes litigantes comparecerem de fato diante do juiz para fazer tramitar a causa, não há necessidade de citação; o notário, porém, indique nos autos terem as partes comparecido a juízo.

Cân. 1508 § 1. O decreto de citação a juízo deve ser notificado imediatamente à parte demandada, e ao mesmo tempo comunicado aos outros que devem comparecer a juízo.

§ 2. À citação seja anexo o libelo introdutório da lide, a não ser que o juiz, por causas graves, julgue que o libelo não deve ser apresentado à outra parte, antes que está tenha deposto em juízo.

§ 3. Se a lide for movida contra alguém que não tem livre exercício de seus direitos ou livre administração das coisas em questão, a citação deve ser comunicada, segundo os casos, ao tutor, ao curador, ao procurador especial, ou a quem, em seu nome, deve responder em juízo, de acordo com o direito.

Cân. 1509 § 1. A notificação das citações, sentenças e demais atos judiciais deve ser feita por correio ou por outro modo, o mais seguro possível, observando-se as normas estabelecidas por lei particular.

§ 2. Nos autos devem constar o fato e o modo da notificação.

Cân. 1510 Tenha-se por legitimamente citado o demandado que recusa receber a cédula de citação ou impede que a citação lhe venha as mãos.

Cân. 1511 Se a citação não tiver sido legitimamente notificada, são nulos os atos do processo, salvo a prescrição do cân. 1507, § 3.

Cân. 1512 Tendo sido legitimamente notificada a citação, ou tendo as partes comparecido diante do juiz para fazer tramitar a causa:

1º- a coisa se torna litigiosa;

2º- a causa se torna própria daquele juiz ou tribunal, já competente perante o qual a ação foi proposta;

3º- consolida-se a jurisdição do juiz delegado, de modo a não mais cessar, mesmo se extinguir o direito do delegante;

4º- interrompe-se a prescrição, salvo determinação diversa;

5º- começa a litispendência, e por conseguinte tem imediata aplicação o princípio: "na pendência da lide, nada se inove".

## TÍTULO II

### DA LITISCONTESTAÇÃO

Cân. 1513 § 1. Dá-se a litiscontestação quando, por decreto do juiz, são definidos os termos da controvérsia, deduzidos das petições e respostas das partes.

§ 2. As petições e respostas das partes podem ser expressas no libelo introdutório da lide, na resposta à citação ou nas declarações de viva voz diante do juiz; nas causas mais difíceis, porém, as partes devem ser convocadas pelo juiz para a concordância da dúvida ou dúvidas, às quais se deverá responder na sentença.

§ 3. O decreto do juiz deve ser notificado às partes; a não ser que já tenham concordado, estas podem, dentro de dez dias, recorrer ao juiz para que seja modificado; a questão, porém, deve ser resolvida com a máxima rapidez, por decreto do próprio juiz.

Cân. 1514 Os termos da controvérsia, uma vez estabelecidos, não podem ser mudados validamente, a não ser por novo decreto, por causa grave, a requerimento da parte, ouvindo as outras partes e ponderando suas razões.

Cân. 1515 Feita a litiscontestação, cessa a boa fé daquele que está na posse de coisa alheia, portanto, se é condenado a restituição, deve entregar também os frutos e reparar os danos, a partir do dia da contestação.

Cân. 1516 Feita a litiscontestação, o juiz estabeleça o tempo conveniente para a apresentação e a complementação das provas.

**TÍTULO III  
DA INSTÂNCIA DA LIDE**

Cân. 1517 A instância começa com a citação; termina não só com o pronunciar-se a sentença definitiva, mas também por outros modos estabelecidos pelo direito.

Cân. 1518 Se uma parte litigante morre, muda de estado ou cessa do ofício em razão do qual age judicialmente:

1º- não estando ainda concluída a causa, suspende-se a instância, até que o herdeiro do defunto, o sucessor ou o interessado reassuma a lide;

2º- estando concluída a causa, o juiz deve prosseguir, citando o procurador, se houver, ou então o herdeiro ou o sucessor do defunto.

Cân. 1519 § 1. Se o tutor, curador ou procurador cessarem do encargo, sendo necessária sua presença, de acordo com o cân. 1481, §§ 1 e 3, a instância é provisoriamente suspensa.

§ 2. O juiz constitua, quanto antes, outro tutor ou curador; pode também constituir um procurador para a lide, se a parte deixar de o fazer dentro de breve prazo estabelecido pelo juiz.

Cân. 1520 Não havendo nenhum impedimento, se nenhum ato processual for praticado pelas partes durante seis meses, dá-se a perempção da instância. A lei particular pode estabelecer outros prazos de perempção.

Cân. 1521 A perempção se produz pelo próprio direito e contra todos, mesmo menores ou outros a eles equiparados, e deve ser declarada mesmo ex officio, salvo o direito de pedir indenização contra tutores, curadores, administradores e procuradores, que não provarem sua isenção de culpa.

Cân. 1522 A perempção extingue os atos do processo, mas não os atos da causa; aliás, estes podem ter valor para outra instância, contanto que a causa se dê entre as mesmas pessoas e sobre o mesmo objeto; no que se refere a estranhos, não têm outro valor, senão o de documentos.

Cân. 1523 Cada um dos litigantes, no juízo perempto, arque com as despesas que tiver feito.

Cân. 1524 § 1. O autor pode renunciar a instância em qualquer estado e grau do juízo; igualmente, tanto o autor como a parte demandada podem renunciar a todos ou a alguns atos do processo.

§ 2. Os tutores e administradores de pessoas jurídicas, para poderem renunciar à instância, necessitam do parecer ou do consentimento daqueles cuja participação é exigida, para a prática de atos que excedem os limites da administração ordinária.

§ 3. A renúncia, para ser válida, deve ser feita por escrito e assinada pela parte ou por seu procurador, munido de mandato especial; deve ser comunicada à outra parte e por ela aceita ou, ao menos, não impugnada, e deve ser admitida pelo juiz.

Cân. 1525 A renúncia, admitida pelo juiz para os atos a que se renunciou, produz os mesmos efeitos da perempção da instância; obriga o renunciante a pagar as despesas dos atos aos quais renunciou.

**TÍTULO IV  
DAS PROVAS**

Cân. 1526 § 1. O ônus da prova cabe a quem afirma.

§ 2. Não necessitam de provas:

1º- as presunções legais;

2º- os fatos afirmados por um dos contendentes e admitidos pelo outro, a não ser que o direito ou o juiz exijam, apesar disso, a prova.

Cân. 1527 § 1. Podem-se aduzir provas de qualquer gênero, que parecerem úteis a cognição da causa e forem lícitas.

§ 2. Se a parte instar para que seja admitida uma prova rejeitada pelo juiz, o próprio juiz defina a questão com a máxima rapidez.

Cân. 1528 Se uma parte ou testemunha recusam apresentar-se perante o juiz para responder, é lícito interrogá-las mesmo por meio de um leigo designado pelo juiz ou requerer a declaração delas perante público tabelião, ou por qualquer outro modo legítimo.

Cân. 1529 O juiz não proceda à coleta de provas antes da litiscontestação, a não ser por causa grave.

**Capítulo I**

**DAS DECLARAÇÕES DAS PARTES**

Cân. 1530 Para apurar melhor a verdade, o juiz pode sempre interrogar as partes, e até o deve, a requerimento da parte ou para provar um fato que é do interesse público que esteja acima de qualquer dúvida.

Cân. 1531 § 1. A parte legitimamente interrogada deve responder e dizer toda a verdade.

§ 2. Se recusa responder, cabe ao juiz ponderar o que se possa deduzir disso para a prova dos fatos.

Cân. 1532 Nos casos em que está em causa o bem público, o juiz imponha às partes juramento de dizer a verdade, ou pelo menos juramento sobre a verdade do que foi dito, a não ser que grave causa aconselhe o contrário; nos outros casos, pode fazer isso, de acordo com sua prudência.

Cân. 1533 As partes, o promotor de justiça e o defensor do vínculo podem apresentar ao juiz pontos, sobre os quais a parte seja interrogada.

Cân. 1534 Para o interrogatório das partes, observe-se, com a devida proporção, o que se estabelece sobre as testemunhas nos cân. 1548, § 2, n. 1, 1552 e 1558- 1565.

Cân. 1535 Confissão judicial é a afirmação de um fato, escrita ou oral, perante juiz competente, por uma das partes contra si mesma, a respeito da matéria do juízo, espontaneamente ou no interrogatório do juiz.

Cân. 1536 § 1. Tratando-se de questão particular e não estando em causa o bem público, a confissão judicial de uma das partes isenta as outras do ônus da prova.

§ 2. Contudo, nas causas que interessam ao bem público, a confissão judicial e as declarações das partes, que não sejam confissões, podem ter força de prova, a ser ponderada pelo juiz juntamente com as demais circunstâncias da causa; mas não se pode atribuir a elas força probatória plena, a não ser que haja outros elementos que as corroborem plenamente.

Cân. 1537 Compete ao juiz, ponderadas todas as circunstâncias, determinar que valor se deve dar a confissão extrajudicial das partes aduzidas em juízo.

Cân. 1538 A confissão ou qualquer outra declaração da parte não tem nenhum valor, caso conste ter sido feita por erro de fato ou extorquida por violência ou medo grave.

**Capítulo II**

**DA PROVA DOCUMENTAL**

Cân. 1539 Em qualquer espécie de juízo, admite-se prova por documentos públicos ou particulares.

**Art. 1**

**Da Natureza e do Valor dos Documentos**

Cân. 1540 § 1. Documentos públicos eclesiásticos são aqueles que foram elaborados por pessoa pública no exercício do próprio múnus na Igreja, observando as formalidades prescritas pelo direito.

§ 2. Documentos públicos civis são aqueles que, de acordo com as leis do lugar, são reconhecidos como tais pelo direito.

§ 3. Os outros documentos são particulares.

Cân. 1541 A não ser que se demonstre outra coisa por argumentos contrários e evidentes, os documentos públicos fazem fé em tudo o que neles é afirmado de modo direto e principal.

Cân. 1542 Um documento particular, admitido pela parte ou reconhecido pelo juiz, tem o mesmo valor de uma confissão extrajudicial, contra seu autor ou contra quem o assinou e seus sucessores na causa; contra os estranhos ao processo, tem a mesma força das declarações das partes, que não sejam confissões, de acordo com o cân. 1536, § 2.

Cân. 1543 Demonstrando-se que os documentos foram rasurados, corrigidos, interpolados ou viciados de qualquer outro modo, cabe ao juiz julgar se podem ser levados em conta, e em que medida.

**Art. 2**

**Da Apresentação dos Documentos**

Cân. 1544 Os documentos não tem força probatória em juízo, a não ser que sejam apresentados no original ou em cópia autêntica e depositados na chancelaria do tribunal, para que possam ser examinados pelo juiz e pela parte contrária.

Cân. 1545 O juiz pode ordenar que seja apresentado no processo um documento comum a ambas as partes.

Cân. 1546 § 1. Ninguém é obrigado a apresentar documentos que, embora comuns, não podem ser apresentados sem perigo de dano, de acordo com cân. 1548, § 2, n.º 2 ou sem perigo de violação de segredo que deve ser mantido.

§ 2. Entretanto, se alguma pequena parte do documento puder ser transcrita e apresentada em cópia sem os referidos inconvenientes, o juiz pode decretar sua apresentação.

**Capítulo III**

**DAS TESTEMUNHAS E DOS TESTEMUNHOS**

Cân. 1547 A prova testemunhal é admitida em quaisquer causa, sob orientação do juiz.

Cân. 1548 § 1. As testemunhas devem dizer a verdade ao juiz que legitimamente as interroga.

§ 2. Salva a prescrição do cân. 1550, § 2, n.º 2, são isentos da obrigação de responder:

1º- os clérigos, quanto ao que lhes foi manifestado em razão do ministério sagrado; os magistrados civis, médicos, parteiras, advogados, notários e outros obrigados ao segredo de ofício, também em razão de conselho dado, a respeito de assuntos sujeitos a esse segredo;

2º- quem teme que de seu testemunho sobrevenham infâmia, perigosos vexames, ou outros males graves para si próprio, ou para o cônjuge, ou para próximos consanguíneos ou afins.

**Art. 1**

**Quem Pode Testemunhar**

Cân. 1549 Todos podem ser testemunhas, a não ser que sejam expressamente impedidos, total ou parcialmente, pelo direito.

Cân. 1550 § 1. Não sejam admitidos a testemunhar menores com menos de catorze anos, e débeis mentais; mas podem ser ouvidos por decreto do juiz, no qual se declara ser isso conveniente.

§ 2. São considerados incapazes:

1º- as partes em causa ou seus representantes em juízo, o juiz ou seus assistentes, o advogado e os outros que assistem ou assistiram as partes nessa causa;

2º- os sacerdotes, no que se refere ao que ficaram sabendo pela confissão sacramental, mesmo que o penitente peça que o manifestem; aliás, qualquer coisa ouvida por alguém, de qualquer modo, por ocasião da confissão, não pode ser aceita nem mesmo como indício de verdade.

**Art. 2**

**Da Apresentação e Recusa de Testemunhas**

Cân. 1551 A parte que apresentou uma testemunha pode renunciar a seu interrogatório; mas a parte contrária pode requerer que, apesar disso, a testemunha seja ouvida.

Cân. 1552 § 1. Ao se requererem provas por testemunhas, indiquem-se ao tribunal seus nomes e domicílio.

§ 2. Apresentem-se, dentro do prazo determinado pelo juiz, os pontos sobre os quais se pede sejam inquiridas as testemunhas; caso contrário considere-se abandonado o pedido.

Cân. 1553 Cabe ao juiz reduzir o número excessivo de testemunhas.

Cân. 1554 Antes do exame das testemunhas. seus nomes sejam comunicados às partes; e, segundo o prudente parecer do juiz, não sendo isto possível sem grave dificuldade, faça-se ao menos antes da publicação dos testemunhos.

Cân. 1555 Salva a prescrição do cân. 1550, a parte pode pedir a exclusão de uma testemunha se, antes do seu interrogatório, se demonstrar justa a causa da exclusão.

Cân. 1556 A citação da testemunha é feita mediante decreto do juiz, legitimamente notificado à testemunha.

Cân. 1557 A testemunha devidamente citada compareça ou comunique ao juiz a causa de sua ausência.

**Art. 3**

**Do Interrogatório das Testemunhas**

Cân. 1558 § 1. As testemunhas devem ser interrogadas na própria sede do tribunal, a não ser que o juiz julgue diversamente.

§ 2. Cardeais, Patriarcas, Bispos e aqueles que, pelo direito civil próprio gozam do mesmo privilégio, sejam ouvidos no lugar por eles escolhido.

§ 3. O juiz decida onde devem ser ouvidos aqueles a quem é impossível ou difícil ir à sede do tribunal, em razão de distância, de doenças ou de outro impedimento, salvas as prescrições dos cân. 1418 e 1469, § 2.

Cân. 1559 As partes não podem assistir ao interrogatório das testemunhas, a não ser que o juiz, principalmente em se tratando de bem particular, julgue que podem ser admitidas. Contudo, seus advogados ou procuradores podem assistir, a não ser que o juiz, em razão de circunstância reais e pessoais, julgue que se deve proceder secretamente.

Cân. 1560 § 1. Cada testemunha deve ser interrogada separadamente.

§ 2. Se as testemunhas divergirem entre si ou com a outra parte em ponto importante, o juiz pode proceder à acareação delas, evitando quanto possível discórdias e escândalo.

Cân. 1561 O interrogatório da testemunha, que deve ser assistido pelo notário, é feito pelo juiz, por seu delegado ou pelo auditor; por isso, se as partes, o promotor de justiça, o defensor do vínculo ou os advogados presentes ao exame tiverem outras perguntas a fazer a testemunha, proponham-nas, não à testemunha, mas ao juiz ou a quem o substitui, a fim de que ele as faça, salvo determinação contrária da lei particular.

Cân. 1562 § 1. O juiz recorde à testemunha a obrigação grave de dizer toda a verdade e só a verdade.

§ 2. O juiz exija o juramento da testemunha, de acordo com o cân. 1532; se a testemunha se nega a fazê-lo, seja ouvida sem juramento.

Cân. 1563 O juiz primeiramente certifique-se da identidade da testemunha; indague sobre o seu relacionamento com as partes e, ao fazer-lhe perguntas específicas sobre a causa, procure averiguar também as fontes de suas informações e o tempo exato em que as obteve.

Cân. 1564 As perguntas sejam breves, adaptadas à capacidade do interrogado, não abrangendo muitas coisas ao mesmo tempo, não-capciosas, não sugeridoras da resposta, isentas de qualquer ofensa e pertinentes à causa em questão.

Cân. 1565 § 1. As perguntas não devem ser comunicadas com antecedência às testemunhas.

§ 2. Contudo, se as coisas a serem testemunhadas estiverem tão afastadas da memória que não possam ser afirmadas com certeza, o juiz pode prevenir a testemunha de algum particular, se isto for possível fazer sem perigo.

Cân. 1566 As testemunhas deponham oralmente; não leiam nada já escrito, a não ser que se trate de algum cálculo ou de contas; neste caso, podem consultar as anotações trazidas consigo.

Cân. 1567 § 1. A resposta deve ser imediatamente redigida por escrito pelo notário, e deve referir as próprias palavras do testemunho proferido, ao menos no que se refere diretamente à matéria em juízo.

§ 2. Pode-se admitir o uso de gravador de som, contanto que as respostas sejam posteriormente consignadas por escrito e, se possível, assinadas pelos depoentes.

Cân. 1568 Nos autos, o notário faça menção do juramento prestado, dispensado ao recusado, da presença das partes e de outros, das perguntas acrescentadas ex officio e, em geral, de todas as coisas dignas de menção, eventualmente acontecidas durante o interrogatório das testemunhas.

Cân. 1569 § 1. Ao final do interrogatório, deve-se ler à testemunha o que o notário redigiu por escrito sobre seu depoimento, ou fazê-la ouvir o que foi gravado, dando-lhe a faculdade de acrescentar, suprimir, corrigir, modificar.

§ 2. Por fim, devem assinar o autor, a testemunha, o juiz e o notário.

Cân. 1570 Embora já inquiridas as testemunhas, a pedido da parte ou ex officio, poderão ser chamadas para novo interrogatório, antes da publicação dos autos ou documentos, se o juiz o julgar necessário ou útil, contanto que não haja nenhum perigo de colusão ou suborno.

Cân. 1571 As testemunhas, de acordo com justa avaliação do juiz, devem-se reembolsar as despesas que tiverem feito e o ganho que tiverem deixado de obter para poderem testemunhar.

#### Art. 4

##### Da Força Probatória dos Testemunhos

Cân. 1572 Na apreciação dos testemunhos, o juiz, tendo solicitado se necessário cartas testemunhais, considere:

1º- qual a condição da pessoa e sua honestidade;

2º- se é testemunha de ciência própria, principalmente por ter ela visto e ouvido; se ela se baseia em sua própria opinião, na fama ou por ter ouvido de outros;

3º- se a testemunha é constante e firmemente coerente consigo mesmo ou é variável, incerta ou vacilante;

4º- se tem testemunhas concordes, ou se é ou não confirmada por outros elementos probatórios.

Cân. 1573 O depoimento de uma única testemunha não pode fazer fé plena, a não ser que se trate de testemunha qualificada que deponha a respeito de coisas feitas ex officio ou que circunstâncias reais e pessoais sugiram o contrário.

#### Capítulo IV

##### DOS PERITOS

Cân. 1574 Deve-se usar da ajuda de peritos sempre que, por prescrição do direito ou do juiz, se exigem seu interrogatório e seu laudo de caráter técnico ou científico, para comprovar algum fato ou para discernir a verdadeira natureza de alguma coisa.

Cân. 1575 Compete ao juiz nomear os peritos, ouvindo as partes ou por proposta delas, ou então, se o caso o comporta, aceitar os laudos já emitidos por outros peritos.

Cân. 1576 Os peritos são excluídos ou podem ser rejeitados pelas mesmas causas previstas para a testemunha.

Cân. 1577 § 1. Levando em conta o que eventualmente os litigantes apresentarem, o juiz determine por decreto cada ponto sobre o qual deve versar o trabalho dos peritos.

§ 2. Devem ser entregues ao perito os atos da causa e outros documentos e subsídios de que pode precisar para cumprir exata e fielmente seu encargo.

§ 3. Ouvido o próprio perito, o juiz determine o prazo dentro do qual deve ser feito o interrogatório e dado o laudo.

Cân. 1578 § 1. Cada perito faça seu laudo distinto dos demais, a não ser que o juiz ordene que seja feito um único, a ser assinado por cada um; em tal caso, sejam diligentemente anotadas as discordâncias de pareceres, se as houver.

§ 2. Os peritos devem indicar claramente os documentos ou outros modos adequados com que se certificaram da identidade das pessoas, coisas ou lugares, o caminho e o processo através dos quais cumpriram o encargo recebido, e os argumentos em que principalmente se firmam suas conclusões.

§ 3. O perito pode ser convocado pelo juiz para dar explicações que pareçam ulteriormente necessárias.

Cân. 1579 § 1. O juiz pondere não só as conclusões dos peritos, mesmo concordes, mas também todas as outras circunstâncias da causa.

§ 2. Na motivação da decisão, deve expor as razões que o levarem a aceitar ou rejeitar as conclusões dos peritos.

Cân. 1580 Aos peritos devem ser pagas as despesas e honorários a serem determinados equitativamente pelo juiz, e observando-se o direito particular.

Cân. 1581 § 1. As partes podem designar peritos particulares que devem ser aprovados pelo juiz.

§ 2. Se o juiz o admitir, estes podem, quanto necessário, compulsar os autos da causa e estar presentes à execução da perícia; e podem sempre apresentar seu laudo.

#### Capítulo V

##### DO ACESSO E DA INSPEÇÃO JUDICIÁRIA

Cân. 1582 Para a definição da causa, se o juiz julgar oportuno

ir a algum lugar ou inspecionar alguma coisa, deve determiná-lo por decreto, no qual especifique sumariamente, ouvidas as partes, o que deve estar a disposição nesse acesso.

Cân. 1583 Faça-se um documento da inspeção levada a efeito.

**Capítulo VI**  
**DAS PRESUNÇÕES**

Cân. 1584 A presunção é a conjectura provável de uma coisa incerta; se é estabelecida pela lei, chama-se presunção iuris, se e formulada pelo juiz, chama-se presunção hominis.

Cân. 1585 Quem tem a seu favor uma presunção de direito fica livre do ônus da prova, que recai sobre a parte contrária.

Cân. 1586 O juiz não formule presunções que não estejam estabelecidas pelo direito, a não ser em base a fato certo e determinado, que esteja diretamente relacionado com o objeto da controvérsia.

**TÍTULO V**  
**DAS CAUSAS INCIDENTES**

Cân. 1587 Dá-se uma causa incidente sempre que, depois de começado o juízo mediante a citação, se propõe uma questão que, embora não contida expressamente no libelo de introdução da lide, todavia é de tal modo pertinente a causa, que geralmente deve ser resolvida antes da questão principal.

Cân. 1588 A causa incidente se propõe por escrito ou oralmente, perante o juiz competente para definir a causa principal, indicando-se o nexa existente entre ela e a causa principal.

Cân. 1589 § 1. Recebida a petição e ouvidas as partes, o juiz decida, com a máxima rapidez, se a causa incidente proposta parece ter fundamento e nexa com o juízo principal ou se pelo contrário deve ser liminarmente rechaçada; e, admitindo-a, se é de tal importância que deva ser resolvida por sentença interlocutória ou por decreto.

§ 2. Entretanto, se julgar que a questão incidente não deve ser resolvida antes da sentença definitiva, determine que seja levada em conta no dia da definição da causa principal.

Cân. 1590 § 1. Se a questão incidente deve ser resolvida por sentença, observem-se as normas relativas ao processo contencioso oral, a não ser que outro seja o parecer do juiz, dada a importância da questão.

§ 2. Devendo, porém, ser resolvida por decreto, o tribunal pode confiar a questão a um auditor ou ao presidente.

Cân. 1591 Antes da conclusão da causa principal, havendo justa causa, pode o juiz ou o tribunal revogar ou reformar o decreto ou sentença interlocutória, a requerimento de uma das partes ou *ex officio*, ouvidas as partes.

**Capítulo I**  
**DA AUSÊNCIA DAS PARTES**

Cân. 1592 § 1. Se a parte demandada, citada, não comparecer nem apresentar escusa adequada da ausência, ou não responder conforme o cân. 1507, § 1, o juiz a declare ausente do juízo e, observado o que se deve observar, determine a continuação da causa até a sentença definitiva e sua execução.

§ 2. Antes de dar o decreto mencionado no § 1, deve constar por nova citação, se necessário, que a citação, feita legitimamente, chegou em tempo útil a parte demandada.

Cân. 1593 § 1. Se a parte demandada se apresentar depois a juízo ou responder antes da definição da causa, pode apresentar conclusões e provas, salva a prescrição do cân. 1600; o juiz, porém, cuide que o juízo não se protraia propositadamente com longos e desnecessários atrasos.

§ 2. Mesmo que não tenha comparecido ou respondido antes da definição da causa, pode fazer impugnações contra a sentença; e se provar ter sido detida por impedimento legítimo que, sem culpa sua, não pôde demonstrar antes, pode fazer uso da querela de nulidade

Cân. 1594 Se no dia e hora determinados de antemão para a litiscontestação, o autor não comparecer nem apresentar escusa adequada:

1º- o juiz o cite novamente;

2º- se o autor não atender a nova citação, presume-se que tenha renunciado à instância, de acordo com os cân. 1524-1525;

3º- se quiser intervir depois no processo, observe-se o cân. 1593.

Cân. 1595 § 1. A parte ausente do juízo, autor ou parte demandada, que não provar seu justo impedimento, é obrigada a pagar as despesas da lide feitas por causa de sua ausência, e também indenizar a outra parte, se for necessário.

§ 2. Se tanto o autor quanto a parte demandada ficarem ausentes do juízo, são ambos obrigados solidariamente às despesas da lide.

**Capítulo II**  
**DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA CAUSA**

Cân. 1596 § 1. Em qualquer instância da lide, pode ser admitido a intervir na causa um terceiro interessado, como parte que defende o próprio direito ou, acessoriamente, para ajudar a algum dos litigantes.

§ 2. Todavia, para ser admitido, deve, antes da conclusão *in causa*, apresentar ao juiz um libelo, no qual demonstre brevemente seu direito de intervir.

§ 3. Quem intervém na causa deve ser admitido no estado em que a causa se encontra, dando-se a ele um prazo breve e peremptório para apresentar suas provas, se a causa já tiver chegado ao período probatório.

Cân. 1597 Ouvidas as partes, o juiz deve chamar a juízo um terceiro, cuja intervenção pareça necessária.

**TÍTULO VI**  
**DA PUBLICAÇÃO DOS AUTOS, DA CONCLUSÃO E DA DISCUSSÃO DA CAUSA**

Cân. 1598 § 1. Coletadas as provas, o juiz deve, por decreto, permitir, sob pena de nulidade, às partes e a seus advogados compulsarem, na chancelaria do tribunal, os autos que ainda não lhes forem conhecidos; pode-se também dar, aos advogados que o pedirem, um exemplar dos autos; nas causas, porém referentes ao bem público, o juiz, para evitar gravíssimos perigos, pode decretar que algum ato não seja mostrado a ninguém, cuidando-se, porém, que permaneça intacto o direito de defesa.

§ 2. Para completar as provas, as partes podem propor outras ao juiz; obtidas essas, se o juiz julgar necessário, cabe novamente o decreto mencionado no § 1.

Cân. 1599 § 1. Terminado tudo o que se refere à obtenção das provas, chega-se à conclusão *in causa*.

§ 2. Dá-se essa conclusão sempre que as partes declarem nada mais ter para alegar, que tenha expirado o tempo útil fixado pelo juiz para a apresentação de provas, ou que o juiz declare ter a causa como suficientemente instruída.

§ 3. O juiz dê o decreto de conclusão da causa, qualquer que tenha sido o modo pelo qual ela aconteceu.

Cân. 1600 § 1. Depois da conclusão da causa, o juiz pode ainda chamar as mesmas ou outras testemunhas, ou determinar outras provas, que não tenham sido anteriormente

medidas, somente:

1º- em causas em que se trata só do bem privado das partes, se todas as partes concordarem;

2º- nas outras causas, ouvidas as partes e contanto que haja grave razão e seja removido qualquer perigo de fraude ou suborno;

3º- em todas as causas, sempre que seja verossímil que, não sendo admitida nova prova, haveria uma sentença injusta, pelas razões mencionadas no cân. 1645, § 2, n. 1-3.

§ 2. No entanto, o juiz pode mandar ou admitir que se apresente documento que, sem culpa do interessado, não pôde talvez ser apresentado antes.

§ 3. As novas provas sejam publicadas, observando-se o cân. 1598, § 1.

Cân. 1601 Feita a conclusão da causa, o juiz determine um prazo conveniente para apresentação das defesas e alegações.

Cân. 1602 § 1. As defesas e alegações sejam escritas, a não ser que o juiz julgue suficiente a discussão, nisso consentindo as partes.

§ 2. Se as defesas com os principais documentos forem impressos, requer-se a licença prévia do juiz, salva a obrigação do segredo, se a houver.

§ 3. Quanto à extensão das defesas, ao número de cópias e outras circunstâncias semelhantes, observem-se as disposições do tribunal.

Cân. 1603 § 1. Feita entre as partes a comunicação recíproca das defesas e alegações, é lícito a ambas as partes apresentar suas réplicas, dentro de curto prazo, prefixado pelo juiz.

§ 2. As partes tenham esse direito uma só vez, salvo pareça ao juiz que, por causa grave, deve ser concedido novamente; nesse caso, porém, a concessão feita a uma das partes considera-se feita também à outra.

§ 3. O promotor de justiça e o defensor do vínculo tem o direito de nova réplica às respostas das partes.

Cân. 1604 § 1. Proíbem-se, de modo absoluto, informações das partes, dos advogados ou mesmo de outros, dadas ao juiz, que permaneçam fora dos autos da causa.

§ 2. Se a discussão da causa se fizer por escrito, pode o juiz determinar que se faça moderada discussão oral diante do tribunal, para esclarecimento de algumas questões.

Cân. 1605 O notário assista à discussão oral mencionada nos cân. 1602 § 1 e 1604 § 2, a fim de transcrever logo as discussões e conclusões, se assim o juiz ordenar, ou a parte pedir e o juiz aceitar.

Cân. 1606 Caso as partes tenham deixado de preparar sua defesa em tempo útil ou se entreguem a ciência e consciência do juiz, este se *ex actis et probatis* tiver clareza sobre a questão, pode pronunciar logo a sentença, mas depois de ter exigido as alegações do promotor de justiça e do defensor do vínculo, se intervierem na causa.

## TÍTULO VII

### DOS PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ

Cân. 1607 A causa tratada por via judicial, se for a principal, e decidida pelo juiz com sentença definitiva; se for incidente, com sentença interlocutória, salva a prescrição do cân. 1589 § 1.

Cân. 1608 § 1. Para pronunciar qualquer sentença, requer-se, na mente do juiz, certeza moral sobre a questão a ser definida pela sentença.

§ 2. Essa certeza deve o juiz hauri-la *ex actis et probatis*.

§ 3. O juiz, porém, deve julgar as provas conforme sua consciência, salvas as prescrições da lei sobre o valor de algumas provas.

§ 4. O juiz que não pode adquirir essa certeza declare que não consta do direito do autor e absolva o demandado, a não ser que se trate de causas que goze do favor do direito; nesse caso, deve pronunciar-se em favor dela.

Cân. 1609 § 1. No tribunal colegial, o presidente do colégio determine o dia e a hora em que os juízes devem reunir-se para deliberar; a não ser que uma causa especial aconselhe o contrário, faça-se a sessão na própria sede do tribunal.

§ 2. Designado o dia da sessão, cada um dos juízes apresente por escrito suas conclusões sobre o mérito da causa e as razões de direito e de fato pelas quais chegou a essa conclusão; essas conclusões sejam anexadas aos autos da causa, devendo ser conservadas secretamente.

§ 3. Invocado o nome de Deus e apresentadas as conclusões de cada um, por ordem de precedência, de modo porém que se inicie sempre pelo ponente ou relator da causa, faça-se a discussão, sob a direção do presidente, para estabelecer principalmente o que se deve determinar na parte dispositiva da sentença.

§ 4. Durante a discussão, porém, é lícito a cada um modificar sua conclusão inicial. O juiz que não quis aceder à decisão dos outros pode exigir que, se houver apelação, suas conclusões sejam transmitidas ao tribunal superior.

§ 5. Se os juízes não quiserem ou não puderem chegar a sentença na primeira discussão, pode a decisão ser adiada para nova sessão, mas não por mais de uma semana, a não ser que se deva completar a instrução da causa, de acordo com o cân. 1600.

Cân. 1610 § 1. Se o juiz for único, ele mesmo exará a sentença.

§ 2. No tribunal colegial, cabe ao ponente ou relator exará a sentença, tirando os motivos dentre aqueles que cada juiz apresentou na discussão, a não ser que os motivos a serem alegados tenham sido determinados de antemão, pela maioria dos juízes; depois a sentença deve ser submetida a aprovação de cada um dos juízes.

§ 3. A sentença deve ser publicada não além de um mês após o dia em que foi definida a causa, a não ser que, no tribunal colegial, os juízes tenham determinado, por motivo grave, um espaço de tempo mais prolongado.

Cân. 1611 A sentença deve:

1º- definir a controvérsia tratada diante do tribunal, dando-se a cada uma das dúvidas a resposta adequada;

2º- determinar quais são as obrigações de cada parte, decorrentes do juízo, e como devem ser cumpridas;

3º- expor as razões ou motivos, de direito e de fato, em que se fundamenta a parte dispositiva da sentença;

4º- dar disposições a respeito das despesas processuais.

Cân. 1612 § 1. Após a invocação do nome de Deus, a sentença deve mencionar, expressamente e por ordem, quem é o juiz ou o tribunal, quem é o autor, a parte demandada, o procurador, citando corretamente nomes e domicílio, o promotor de justiça e o defensor do vínculo, se tiverem participado do juízo.

§ 2. Depois deve expor brevemente a *facit species* com as conclusões das partes e a formulação das dúvidas.

§ 3. Siga a isso a parte dispositiva da sentença, precedida das

razões em que se fundamenta.

§ 4. Termine com a indicação do dia e lugar em que foi proferida e com a assinatura do juiz ou, tratando-se de tribunal colegial, de todos os juízes e do notário.

Cân. 1613 As regras dadas sobre a sentença definitiva devem ser adaptadas também à sentença interlocutória.

Cân. 1614 A sentença seja publicada quanto antes, indicando os modos pelos quais pode ser impugnada; não tem nenhuma eficácia antes da publicação, mesmo que a parte dispositiva tenha sido comunicada às partes, com a permissão do juiz.

Cân. 1615 A publicação ou intimação da sentença pode ser feita entregando-se uma cópia da sentença às partes ou a seus procuradores ou enviando-lhes essa cópia, de acordo com o cân. 1509.

Cân. 1616 § 1. Se no texto da sentença houver escapado algum erro de cálculo, ou acontecido algum erro material na transcrição da parte dispositiva ou na exposição dos fatos ou petições das partes, ou tiver sido omitida alguma exigência do cân. 1612 § 4, a sentença deve ser corrigida ou completada pelo mesmo tribunal que a proferiu, a requerimento da parte ou *ex officio*, mas ouvindo sempre as partes e acrescentando um decreto ao final da sentença.

§ 2. Se alguma das partes a isso se opuser, a questão incidente seja decidida por decreto.

Cân. 1617 Os outros pronunciamentos do juiz, fora a sentença, são decretos; estes, se não forem de mero expediente, não têm valor, se não expuserem ao menos sumariamente os motivos, ou não remeterem a motivos expressos em outro ato.

Cân. 1618 A sentença interlocutória ou o decreto têm força de sentença definitiva, se impedem o juízo, ou põem fim ao próprio juízo ou a algum grau do juízo, no que se refere ao menos a alguma parte da causa.

## TÍTULO VIII

### DA IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA

#### Capítulo I

##### DA QUERELA DE NULIDADE CONTRA A SENTENÇA

Cân. 1619 Salvos os cânns. 1622 e 1623, as nulidades de atos estabelecidas pelo direito positivo que, sendo conhecidas pela parte que propõe a querela, não tiverem sido denunciadas ao juiz antes da sentença, são sanadas pela própria sentença, sempre que se trata de causa referente ao bem de particulares.

Cân. 1620 A sentença é viciada por nulidade insanável, se:

- 1º- foi proferida por juiz absolutamente incompetente;
- 2º- foi proferida por alguém destituído do poder de julgar no tribunal em que a causa foi definida;
- 3º- o juiz proferiu a sentença coagido por violência grave;
- 4º- o juízo foi feito sem a petição judicial mencionada no cân. 1501, ou não foi instaurado contra alguma parte demandada;
- 5º- foi proferida entre partes, das quais ao menos uma não tinha capacidade de estar em juízo;
- 6º- alguém agiu em nome de outro sem mandato legítimo;
- 7º- foi negado a alguma das partes o direito de defesa;
- 8º- a controvérsia não foi definida nem sequer parcialmente.

Cân. 1621 A querela de nulidade, mencionada no cân. 1620,

pode ser proposta, como exceção, sempre; como ação, diante do juiz que proferiu a sentença, no prazo de dez anos desde a publicação da sentença.

Cân. 1622 A sentença e viciada de nulidade sanável, se:

- 1º- foi proferida por número não-legítimo de juízes, contra a prescrição do cân. 1425 § 1;
- 2º- não contém os motivos ou as razões da decisão;
- 3º- não traz as assinaturas prescritas pelo direito;
- 4º- não traz a indicação do ano, mês, dia e lugar em que foi proferida;
- 5º- está baseada em ato judicial nulo, cuja nulidade não tenha sido sanada, de acordo com o cân. 1619;
- 6º- foi proferida contra uma parte legitimamente ausente, de acordo com o cân. 1593 § 2.

Cân. 1623 Nos casos mencionados no cân. 1622, a querela de nulidade pode ser proposta no prazo de três meses após a notícia da publicação da sentença.

Cân. 1624 Da querela de nulidade julga o próprio juiz que proferiu a sentença; se a parte recear que o juiz, que proferiu a sentença impugnada por querela de nulidade, tenha ânimo predisposto, e portanto o julgar suspeito, pode exigir que outro juiz o substitua, de acordo com o cân. 1450.

Cân. 1625 A querela de nulidade pode ser proposta junto com a apelação, dentro do prazo estabelecido para a apelação.

Cân. 1626 § 1. Podem interpor querela de nulidade não só as partes que se julgam prejudicadas, mas também o promotor de justiça ou o defensor do vínculo, sempre que lhes couber o direito de intervir.

§ 2. O próprio juiz pode *ex officio* retratar ou corrigir a sentença nula por ele proferida, dentro do prazo de ação estabelecido pelo cân. 1623, a não ser que, nesse ínterim, tenha sido interposta apelação junto com querela de nulidade, ou a nulidade tenha sido sanada por decurso do prazo mencionado no cân. 1623.

Cân. 1627 As causas de querela de nulidade, podem ser tratadas segundo as normas do processo contencioso oral.

#### Capítulo II

##### DA APELAÇÃO

Cân. 1628 A parte que se julgar prejudicada por alguma sentença, bem como o promotor de justiça e o defensor do vínculo nas causas em que se requer sua presença, tem o direito de apelar da sentença ao juiz superior, salva a prescrição do cân. 1629.

Cân. 1629 Não há lugar para apelação:

- 1º- de uma sentença do próprio Romano Pontífice ou da Assinatura Apostólica;
- 2º- de uma sentença viciada de nulidade, a não ser que se faça junto com a querela de nulidade, de acordo com o cân. 1625;
- 3º- de uma sentença passada em julgado;
- 4º- de um decreto ou sentença interlocutória, que não tenham valor de sentença definitiva, a não ser que se faça junto com a apelação de uma sentença definitiva;
- 5º- de uma sentença ou de um decreto numa causa que o direito determina que deve ser decidida com a máxima rapidez.

Cân. 1630 § 1. A apelação deve ser interposta perante o juiz, pelo qual foi proferida a sentença, dentro do prazo peremptório de quinze dias úteis após a notícia da publicação da sentença.

§ 2. Se for feita oralmente, o notário a redija por escrito diante do próprio apelante.

Cân. 1631 Se surgir alguma questão sobre o direito de apelar, julgue-a, com a máxima rapidez, o tribunal de apelação, conforme as normas do processo contencioso oral.

Cân. 1632 § 1. Na apelação, se não for indicado a que tribunal é dirigida, presume-se feita ao tribunal mencionado nos câns. 1438 e 1439.

§ 2. Se a outra parte tiver apelado a outro tribunal de apelação, julga da causa o tribunal que for de grau superior, salvo o cân. 1415.

Cân. 1633 A apelação deve prosseguir perante o juiz a quem se dirige, dentro de um mês de sua interposição, a não ser que o juiz *a quo* tenha determinado a parte um tempo mais longo para seu prosseguimento.

Cân. 1634 § 1. Para o prosseguimento da apelação, requer-se e basta que a parte invoque a intervenção do juiz superior, para corrigir a sentença impugnada, anexando cópia dessa sentença e indicando as razões da apelação.

§ 2. Se a parte não puder obter do tribunal *a quo* cópia da sentença impugnada, dentro do tempo útil, nesse ínterim não decorrem os prazos; o impedimento deve ser comunicado ao juiz de apelação que, por preceito, imponha ao juiz *a quo* o cumprimento de seu dever.

§ 3. Enquanto isso, o juiz *a quo* deve transmitir os autos ao juiz de apelação, de acordo com o cân. 1474.

Cân. 1635 Transcorridos inutilmente os prazos fatais para apelar, quer diante do juiz *a quo* quer diante do juiz *ad quem*, considera-se abandonada a apelação.

Cân. 1636 § 1. O apelante pode renunciar à apelação, com os efeitos mencionados no cân. 1525.

§ 2. Se a apelação for apresentada pelo defensor do vínculo ou pelo promotor de justiça, salvo determinação contrária da lei, a renúncia pode ser feita pelo defensor do vínculo ou pelo promotor de justiça do Tribunal de apelação.

Cân. 1637 § 1. A apelação feita pelo autor vale também para o demandado, e vice-versa.

§ 2. Se os demandados ou os autores forem vários e a sentença for impugnada por um ou contra um só deles, a impugnação se considera feita por todos e contra todos, sempre que a coisa pedida é indivisível ou a obrigação é solidária.

§ 3. Se uma parte apelar contra um capítulo da sentença, a parte contrária, embora tenham passado os prazos fatais para a apelação, pode apelar incidentalmente contra outros pontos, dentro do prazo peremptório de quinze dias após a data em que lhe foi feita a notificação da apelação principal.

§ 4. A não ser que conste o contrário, a apelação presume-se feita contra todos os pontos da sentença.

Cân. 1638 A apelação suspende a execução da sentença.

Cân. 1639 § 1. Salva a prescrição do cân. 1683, não se pode admitir, em grau de apelação, um novo título de demanda, nem sequer sob a forma de acumulação útil; por conseguinte, a litiscontestação pode versar unicamente sobre a confirmação ou a reforma, parcial ou total, da primeira sentença.

§ 2. Novas provas, porém, são admitidas somente de acordo com o cân. 1600.

Cân. 1640 Em grau de apelação, deve-se proceder do mesmo modo como na primeira instância, com as devidas adaptações; mas, não se devendo eventualmente completar as provas logo após a litiscontestação, conforme o cân. 1513 § 1, e o cân. 1639 § 1, proceda-se à discussão da causa à

sentença definitiva.

## TÍTULO IX

### DA COISA JULGADA E DA RESTITUIÇÃO "IN INTEGRUM"

#### Capítulo I

##### DA COISA JULGADA

Cân. 1641 Salva a prescrição do cân. 1643, há coisa julgada:

1º- se tiverem sido dadas duas sentenças concordes entre as mesmas partes, sobre a mesma petição e pela mesma causa de demanda;

2º- se a apelação contra a sentença não tiver sido apresentada dentro do tempo útil;

3º- se, em grau de apelação, a instância se tiver tornado perempta ou se tiver havido renúncia a ela;

4º- se tiver sido proferida sentença definitiva, contra a qual não se admite apelação, de acordo com o cân. 1629.

Cân. 1642 § 1. A coisa julgada tem estabilidade de direito e não pode ser impugnada diretamente, a não ser de acordo com o cân. 1645 § 1.

§ 2. Ela faz direito entre as partes e proporciona ação de julgado e exceção de coisa julgada, que o juiz pode declarar também *ex officio*, para impedir nova introdução da mesma causa.

Cân. 1643 Nunca passam em julgado causas sobre o estado das pessoas, não excetuando causas sobre separação de cônjuges.

Cân. 1644 § 1. Se tiverem sido pronunciadas duas sentenças concordes em causa referente ao estado das pessoas, em qualquer tempo se pode recorrer ao tribunal de apelação, apresentando novas e graves provas ou argumentos, dentro do prazo peremptório de trinta dias desde a proposição da impugnação. O tribunal de apelação, porém, dentro do prazo de um mês desde a apresentação das novas provas e argumentos, deve decidir, por decreto, se a nova proposição da causa deve ou não ser admitida.

§ 2. O recurso ao tribunal superior, para a obtenção de uma nova proposição da causa, não suspende a execução da sentença, a não ser que a lei determine o contrário ou o tribunal de apelação ordene a suspensão de acordo com o cân. 1650 § 3.

#### Capítulo II

##### DA RESTITUIÇÃO "IN INTEGRUM"

Cân. 1645 § 1. Contra uma sentença que tenha passado em julgado, contanto que conste manifestamente da sua injustiça, dá-se a restituição *in integrum*.

§ 2. Não se considera que consta manifestamente da injustiça, a não ser que:

1º- a sentença se baseie de tal modo em provas, que depois se descubra serem falsas e que, sem elas, a parte dispositiva da sentença não possa sustentar-se;

2º- tenham sido descobertos posteriormente documentos que provem fatos novos e exijam indubitavelmente uma decisão contrária;

3º- a sentença tenha sido proferida por dolo de uma parte em prejuízo da outra;

4º- tenha sido evidentemente negligenciada alguma prescrição, não meramente processual, da lei;

5º- a sentença se oponha a uma decisão anterior que já tenha passado em julgado.

Cân. 1646 § 1. A restituição *in integrum* pelos motivos mencionados no cân. 1645, § 2, n. 1-3, deve ser pedida ao juiz que proferiu a sentença, dentro do prazo de três meses, a serem computados a partir da data do conhecimento desses motivos.

§ 2. A restituição *in integrum*, pelos motivos mencionados no cân. 1645 § 2, n.4 e 5, deve ser pedida ao tribunal de apelação, dentro do prazo de três meses desde a notícia da publicação da sentença; e no caso mencionado no cân. 1645 § 2, n.5, se for obtida mais tarde a notícia da decisão precedente, o prazo decorre a partir dessa notícia.

§ 3. Enquanto o prejudicado for menor de idade, os prazos acima referidos não decorrem.

Cân. 1647 § 1. O pedido de restituição *in integrum* suspende a execução da sentença ainda não começada.

§ 2. Contudo, se por indícios prováveis houver suspeita de que a petição foi feita para retardar a execução, o juiz pode decretar a execução da sentença, dando porém a devida garantia ao que pediu a restituição, de que será indenizado, caso venha a ser concedida a restituição *in integrum*.

Cân. 1648 Concedida a restituição *in integrum*, o juiz deve pronunciar-se a respeito do mérito da causa.

### TÍTULO X

#### DAS DESPESAS JUDICIAIS E DO GRATUITO PATROCÍNIO

Cân. 1649 § 1. O Bispo, a quem cabe supervisionar o tribunal, estabeleça normas:

1º- sobre a condenação das partes ao pagamento ou a compensação das despesas judiciais;

2º- sobre os honorários dos procuradores, advogados, peritos e intérpretes, bem como sobre a indenização das testemunhas;

3º- sobre a concessão do gratuito patrocínio ou da redução das despesas;

4º- sobre reparação dos danos, não só por quem perdeu em juízo, como também por quem litigou temerariamente;

5º- sobre o depósito de dinheiro ou prestação de caução, referentes ao pagamento das despesas e à reparação dos danos.

§ 2. Contra a decisão referente as despesas dos honorários e da reparação dos danos, não se admite apelação distinta, mas, dentro do prazo de quinze dias, a parte pode recorrer ao juiz, que poderá corrigir o cálculo.

### TÍTULO XI

#### DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Cân. 1650 § 1. A sentença que passou em julgado pode ser executada, salva a prescrição do cân. 1647.

§ 2. O juiz que proferiu a sentença e, se foi interposta apelação, também o juiz de apelação, podem ordenar, *ex officio* ou a requerimento da parte, a execução provisória de uma sentença que ainda não passou em julgado, dando, se for o caso, proporcionadas cauções, se se tratar de providências ou prestações referentes ao necessário sustento, ou se urgir alguma outra justa causa.

§ 3. Se for impugnada a sentença mencionada no § 2, o juiz que deve conhecer da impugnação, se constatar que esta provavelmente é fundamentada e que pode originar-se prejuízo irreparável com a execução, pode suspender a própria execução ou sujeitá-la a caução.

Cân. 1651 Não pode haver execução antes do decreto executório do juiz, com o qual se declare que a sentença deve ser executada; esse decreto, de acordo com a diversa

natureza das causas, seja incluído no próprio texto da sentença ou publicado separadamente.

Cân. 1652 Se a execução da sentença exigir uma prévia prestação de contas, há uma questão incidente que deve ser decidida pelo próprio juiz que proferiu a sentença a ser executada.

Cân. 1653 § 1. Salvo determinação contrária da lei particular, deve executar a sentença, por si ou por outro, o Bispo da diocese em que foi proferida a sentença de primeiro grau.

§ 2. Se ele recusar ou deixar de fazê-lo, a requerimento da parte interessada ou também *ex officio*, a execução cabe a autoridade a quem está sujeito o tribunal de apelação, de acordo com o cân. 1439, § 3.

§ 3. Entre religiosos, a execução cabe ao Superior que proferiu a sentença ou delegou o juiz.

Cân. 1654 § 1. A não ser que alguma coisa tenha sido deixada a seu arbítrio no próprio texto da sentença, o executor deve executar a sentença de acordo com o sentido óbvio das palavras.

§ 2. É lícito a ele julgar das exceções sobre o modo e o valor da execução, mas não sobre o mérito da causa; contudo, se por outra fonte estiver convencido de que a sentença é nula ou manifestamente injusta, de acordo com os cân. 1620, 1622, 1645, abstenha-se de executá-la e remeta a questão ao tribunal que proferiu a sentença, informando as partes.

Cân. 1655 § 1. No que se refere a ações reais, sempre que alguma coisa foi adjudicada ao autor, ela deve ser entregue a ele, logo que existe coisa julgada.

§ 2. No que se refere a ações pessoais, tendo sido o réu condenado à prestação de alguma coisa móvel, ou a pagar em dinheiro, ou a dar ou fazer outra coisa, o juiz, no próprio texto da sentença, ou o executor, a seu arbítrio e prudência, determine um prazo para o cumprimento da obrigação; esse prazo, porém, não seja inferior a quinze dias, nem superior a seis meses.

### SEÇÃO II

#### DO PROCESSO CONTENCIOSO ORAL

Cân. 1656 § 1. Podem ser tratadas pelo processo contencioso oral, de que se fala nesta seção, todas as causas não excluídas pelo direito, a não ser que a parte peça o processo contencioso ordinário.

§ 2. Se o processo oral for empregado fora dos casos permitidos pelo direito, os atos judiciais são nulos.

Cân. 1657 O processo contencioso oral se faz, em primeiro grau, perante juiz único, de acordo com o cân. 1424.

Cân. 1658 § 1. Além do que está citado no cân. 1504, o libelo com que se introduz a lide deve:

1º- expor breve, íntegra e claramente os fatos em que se fundamentam os pedidos do autor;

2º- indicar de tal modo as provas com as quais o autor pretende demonstrar os fatos e que no momento não pode apresentar, que possam ser logo coligidas pelo juiz;

§ 2. Devem ser anexados ao libelo, pelo menos em cópia autêntica, os documentos em que se apóia o pedido.

Cân. 1659 § 1. Se tiver sido inútil a tentativa de conciliação, de acordo com o cân. 1446, § 2, o juiz, se julgar que o libelo tem algum fundamento, dentro de três dias, com decreto ao pé do próprio libelo, ordene a notificação da cópia da petição à parte demandada, dando-lhe faculdade de enviar, dentro de quinze dias, resposta escrita à chancelaria do tribunal.

§ 2. Essa notificação tem os efeitos da citação judicial

mencionados no cân. 1512.

Cân. 1660 Se as exceções da parte demandada o exigirem, o juiz estabeleça para a parte demandante prazo para responder, de modo que possa conhecer claramente o objeto da controvérsia, pelos elementos apresentados por ambas as partes.

Cân. 1661 § 1. Esgotados os prazos mencionados nos cân. 1659 e 1660, o juiz, depois de ter examinado os autos, determine a fórmula da dúvida; em seguida cite para audiência, que deve ser realizada antes de trinta dias, todos os que devem estar presentes, anexando, para as partes, a fórmula da dúvida.

§ 2. Na citação, as partes sejam informadas de que podem, até três dias antes da audiência, apresentar ao tribunal um breve escrito para comprovar suas asserções.

Cân. 1662 Na audiência, tratam-se primeiro as questões mencionadas nos cân. 1459-1464.

Cân. 1663 § 1. As provas são coligidas na audiência, salva a prescrição do cân. 1418.

§ 2. A parte e seu advogado podem assistir ao interrogatório das outras partes, das testemunhas e dos peritos.

Cân. 1664 As respostas das partes, das testemunhas e dos peritos, as petições e exceções dos advogados devem ser redigidas por escrito pelo notário, mas sumariamente e só no que afeta à substância da coisa controvertida; devem ser assinadas pelos depoentes.

Cân. 1665 Provas que não tenham sido apresentadas ou pedidas na petição ou na resposta, o juiz pode admiti-las somente de acordo com o cân. 1452; todavia, depois que tiver sido ouvida, mesmo que seja uma única testemunha, o juiz pode decretar novas provas só de acordo com o cân. 1600.

Cân. 1666 Se na audiência não tiver sido possível coligir todas as provas, seja marcada outra audiência.

Cân. 1667 Coletadas as provas, faça-se a discussão oral na mesma audiência.

Cân. 1668 § 1. A não ser que na discussão se evidencie a necessidade de suprir alguma coisa na instrução da causa, ou exista alguma coisa que impeça pronunciar devidamente a sentença, o juiz, terminada a audiência, decida a causa em particular; leia-se imediatamente a parte dispositiva da sentença perante as partes presentes.

§ 2. Contudo, em razão da dificuldade da questão ou por outra justa causa, o tribunal pode adiar a decisão por cinco dias úteis.

§ 3. O texto integral da sentença, expostas as motivações, seja notificado às partes quanto antes, ordinariamente antes de quinze dias.

Cân. 1669 Se o tribunal de apelação constatar que no grau inferior de juízo foi empregado o processo contencioso oral em casos excluídos pelo direito, declare a nulidade da sentença e remeta a causa ao tribunal que proferiu a sentença.

Cân. 1670 Nas outras coisas referentes ao modo de proceder, observem-se as prescrições dos cânones sobre o juízo contencioso ordinário. Contudo, por decreto próprio devidamente motivado, o tribunal pode derogar normas processuais que não estejam estabelecidas para a validade, a fim de favorecer assim a rapidez do processo, salva a justiça.

### III PARTE

#### DE ALGUNS PROCESSOS ESPECIAIS

##### TÍTULO I

#### DOS PROCESSOS MATRIMONIAIS

### Capítulo I

#### DAS CAUSAS PARA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO MATRIMÔNIO

##### Art. 1

##### Do Foro Competente

Cân. 1671 As causas matrimoniais dos batizados competem por direito próprio ao juiz eclesiástico.

Cân. 1672 As causas relativas aos efeitos meramente civis do matrimônio competem ao magistrado civil, a não ser que o direito particular estabeleça que elas, quando tratadas incidente e acessoriamente, podem ser conhecidas e decididas pelo juiz eclesiástico.

Cân. 1673 Nas causas de nulidade do matrimônio não reservadas à Sé Apostólica, são competentes:

1º- o tribunal do lugar onde foi celebrado o matrimônio;

2º- o tribunal do lugar onde a parte demandada tem domicílio ou quase- domicílio;

3º- o tribunal do lugar onde a parte demandante tem domicílio, contanto que ambas as partes morem no território da mesma Conferência dos Bispos, e o vigário judicial do domicílio da parte demandada o consinta, depois de ouvi-la;

4º- o tribunal do lugar, em que de fato deve ser recolhida a maior parte das provas, contanto que haja o consentimento do Vigário judicial do domicílio da parte demandada, o qual antes lhe perguntará a ela se por acaso tem algo a opor.

##### Art. 2

##### Do Direito de Impugnar o Matrimônio

Cân. 1674 São hábeis para impugnar o matrimônio:

1º- os cônjuges;

2º- o promotor de justiça, quando a nulidade já foi divulgada e não for possível ou conveniente convalidar-se o matrimônio.

Cân. 1675 § 1. O matrimônio que não tiver sido acusado de nulidade, estando vivos ambos os cônjuges, não pode ser acusado de nulidade depois da morte de um ou de ambos os cônjuges, a não ser que a questão da validade seja uma prejudicial para a solução de outra controvérsia, no foro canônico ou no foro civil.

§ 2. Mas, se o cônjuge morrer durante a pendência da causa, observe-se o cân. 1518.

##### Art. 3

##### Do Ofício dos Juizes

Cân. 1676 Antes de aceitar a causa e sempre que percebe esperança de sucesso, o juiz use meios pastorais a fim de que os cônjuges sejam levados a convalidar eventualmente o matrimônio e restabelecer a convivência conjugal.

Cân. 1677 § 1. Aceito o libelo, o presidente ou o ponente proceda à notificação do decreto de citação, de acordo com o cân. 1508.

§ 2. Decorrido o prazo de quinze dias após a notificação, salvo se uma das partes tiver requerido a sessão para a litiscontestação, o presidente ou o ponente, por decreto, estabeleça ex officio a fórmula da dúvida ou dúvidas, e a notifique às partes.

§ 3. A fórmula da dúvida não se limite a perguntar se no caso consta da nulidade do matrimônio, mas deve também determinar por qual título ou títulos é impugnada a validade das núpcias.

§ 4. Depois de dez dias da notificação do decreto, se as partes não tiverem feito nenhuma oposição, o presidente ou o ponente, com novo decreto, ordene a instrução da causa.

**Art. 4**

**Das Provas**

Cân. 1678 § 1. É direito do defensor do vínculo, dos patronos das partes e, se intervir no processo, também do promotor de justiça:

1º- assistir ao interrogatório das partes, das testemunhas e dos peritos, salva a prescrição do cân. 1559;

2º- compulsar os autos judiciais, mesmo ainda não publicados, e examinar os documentos apresentados pelas partes.

§ 2. As partes não podem assistir ao interrogatório mencionado no § 1, n. 1.

Cân. 1679 A não ser que se obtenham provas plenas de outra fonte, o juiz empregue, se possível, testemunhas sobre a credibilidade das partes, além de outros indícios e subsídios, para avaliar os depoimentos das partes, de acordo com o cân. 1536.

Cân. 1680 Nas causas de impotência ou de falta de consentimento por motivo de doença mental, o juiz empregue o auxílio de um ou mais peritos, a não ser que, pelas circunstâncias, isso pareça evidentemente inútil; nas outras causas, observe-se a prescrição do cân. 1574.

**Art. 5**

**Da Sentença e da Apelação**

Cân. 1681 Na instrução da causa todas as vezes que emergir dúvida muito provável de não-consumação do matrimônio, pode o tribunal, suspendendo-se com o consentimento das partes, a causa de nulidade, completar a instrução para a dispensa super rato e, finalmente, enviar os autos à Sé Apostólica, juntamente com o pedido de dispensa de um ou de ambos os cônjuges, e com o voto do tribunal e do Bispo.

Cân. 1682 § 1. A sentença, que primeiro tiver declarado a nulidade do matrimônio, juntamente com as apelações, se houver, e com os outros autos do juízo, seja transmitida ex officio ao tribunal de apelação, no prazo de vinte dias após a publicação da sentença.

§ 2. Se tiver sido proferida sentença de nulidade de matrimônio no primeiro grau de juízo, o tribunal de apelação, ponderadas as observações do defensor do vínculo e, se houver, também das partes, com seu decreto, ou confirme a decisão, sem demora, ou admita a causa para exame ordinário do novo grau.

Cân. 1683 No grau de apelação, se for apresentado novo fundamento de nulidade do matrimônio, o tribunal pode aceitá-lo e julgá-lo como na primeira instância.

Cân. 1684 § 1. Depois que a sentença, que declarou a nulidade do matrimônio em primeira instância, foi confirmada em grau de apelação por decreto ou com segunda sentença, aqueles, cujo matrimônio foi declarado nulo, podem contrair novas núpcias logo que lhes tiver sido notificado o decreto ou a segunda sentença, a não ser que isso seja vedado a eles por proibição aposta à própria sentença ou decreto, ou determinada pelo Ordinário local.

§ 2. Devem-se observar as prescrições do cân. 1644, mesmo se a sentença que declarou a nulidade do matrimônio não tenha sido confirmada por uma segunda sentença, mas por decreto.

Cân. 1685 Logo que a sentença se tiver tornado executiva, o Vigário judicial deve notificá-la ao Ordinário do lugar em que o matrimônio foi celebrado. Este, porém, deve cuidar que quanto antes, nos livros de casamentos e de batizados, se

faça menção da declaração de nulidade de matrimônio e das proibições por acaso estabelecidas.

**Art. 6**

**Do Processo Documental**

Cân. 1686 Recebida a petição proposta de acordo com o cân. 1677, o Vigário judicial ou o juiz por ele designado, omitindo as formalidades do processo ordinário, mas citando as partes e com a participação do defensor do vínculo, pode declarar por sentença a nulidade do matrimônio se, por documento não suscetível de nenhuma contradição ou exceção, constar com certeza a existência de um impedimento dirimente ou a falta da forma legítima, contanto que com a mesma certeza se evidencie que não foi dada a dispensa, ou então que faltava mandato válido ao procurador.

Cân. 1687 § 1. Contra essa declaração, o defensor do vínculo, se prudentemente julgar que os vícios mencionados no cân. 1686 ou a falta de dispensa não são certos, deve apelar ao juiz de segunda instância, ao qual se devem transmitir os autos e avisar por escrito que se trata de processo documental.

§ 2. Permanece intacto o direito de apelação da parte que se julga prejudicada.

Cân. 1688 Com a participação do defensor do vínculo e ouvidas as partes, o juiz de segunda instância decida, do mesmo modo mencionado no cân. 1686, se a sentença deve ser confirmada, ou se ao invés se deve proceder na causa segundo a tramitação ordinária do direito; remete-a, nesse caso, ao tribunal de primeira instância.

**Art. 7**

**Normas Gerais**

Cân. 1689 Na sentença, as partes sejam advertidas sobre as obrigações morais ou mesmo civis, às quais talvez estejam obrigadas uma para com a outra e para com a prole, no que se refere ao sustento e à educação.

Cân. 1690 As causas para a declaração da nulidade do matrimônio não podem ser tratadas mediante processo contencioso oral.

Cân. 1691 Nas outras coisas que se referem ao modo de proceder, devem ser aplicados, a não ser que a natureza da coisa o impeça, os cânones sobre os juízos em geral e sobre o juízo contencioso ordinário, observando as normas especiais sobre as causas quanto ao estado das pessoas e as causas referentes ao bem público.

**Capítulo II**

**DAS CAUSAS DE SEPARAÇÃO DOS CÔNJUGES**

Cân. 1692 § 1. A separação pessoal dos cônjuges batizados, salvo legítima determinação contrária para lugares particulares, pode ser decidida por decreto do Bispo diocesano ou por sentença do juiz, de acordo com os cânones seguintes.

§ 2. Onde a decisão eclesiástica não produz efeitos civis, ou prevendo-se sentença civil não contrária ao direito divino, pode o Bispo da diocese de residência dos cônjuges, ponderadas as circunstâncias especiais, conceder licença de recorrer ao foro civil.

§ 3. Se a causa tratar também sobre os efeitos meramente civis do matrimônio, o juiz se empenhe a fim de que a causa seja levada desde o início ao foro civil, observada a prescrição do § 2.

Cân. 1693 § 1. A não ser que uma parte ou o promotor de justiça peçam o processo contencioso ordinário, empregue-se o processo contencioso oral.

§ 2. Se tiver sido empregado o processo contencioso ordinário

e for proposta apelação, o tribunal de segunda grau proceda de acordo com o cân. 1682, § 2, *servatis servandis*.

Cân. 1694 Quanto à competência do tribunal, observem-se as prescrições do cân. 1673.

Cân. 1695 Antes de aceitar a causa e sempre que percebe esperança de sucesso, o juiz use meios pastorais, a fim de que os cônjuges se reconciliem e sejam levados a restabelecer a convivência conjugal.

Cân. 1696 As causas de separação dos cônjuges referem-se também ao bem público; por isso, o promotor de justiça deve sempre participar delas, de acordo com o cân. 1433.

### Capítulo III

#### DO PROCESSO PARA DISPENSA DO MATRIMÔNIO RATIFICADO E NÃO-CONSUMADO

Cân. 1697 Somente os cônjuges, ou um deles, mesmo contra a vontade de outro, têm o direito de pedir a graça da dispensa do matrimônio ratificado e não-consumado.

Cân. 1698 § 1. Unicamente a Sé Apostólica conhece do fato da não-consumação do matrimônio e da existência de justa causa para a concessão da dispensa.

§ 2. A dispensa, porém, só é concedida pelo Romano Pontífice.

Cân. 1699 § 1. Para receber o libelo em que se pede a dispensa, é competente o Bispo diocesano do domicílio ou quase-domicílio do orador que deve dispor a instrução do processo, caso conste do fundamento do pedido.

§ 2. Se, porém, o caso proposto tiver especiais dificuldades de ordem jurídica ou moral, o Bispo diocesano consulte a Sé Apostólica.

§ 3. Contra o decreto com que o Bispo rejeita o libelo, cabe recurso à Sé Apostólica.

Cân. 1700 § 1. Salva a prescrição do cân. 1681, o Bispo confie a instrução desses processos, de modo estável ou em cada caso, ao tribunal de sua ou de outra diocese ou a um sacerdote idôneo.

§ 2. Se tiver sido introduzida a petição judicial para declaração da nulidade do matrimônio, a instrução seja confiada a esse tribunal.

Cân. 1701 § 1. Nesses processos deve sempre intervir o defensor do vínculo.

§ 2. Não se admite patrono, mas o Bispo, por causa da dificuldade do caso, pode permitir que o orador ou a parte demandada tenha a ajuda de um jurisperito.

Cân. 1702 Na instrução, sejam ouvidos ambos os cônjuges e observem-se, quanto possível, os cânones sobre a coleta de provas, como no juízo contencioso ordinário e nas causas de nulidade do matrimônio, contanto que possam adaptar-se à índole desses processos.

Cân. 1703 § 1. Não se faz a publicação dos autos; entretanto, se perceber que, pelas provas apresentadas, advém grave obstáculo ao pedido da parte demandante ou à exceção da parte demandada, o juiz manifeste-o prudentemente à parte interessada.

§ 2. O juiz pode mostrar à parte requerente um documento exibido ou um testemunho recebido e determinar prazo para a apresentação de alegações.

Cân. 1704 § 1. Completada a instrução, o instrutor entregue todos os autos, com relatório conveniente, ao Bispo, o qual deve dar o voto, conforme a verdade da coisa, sobre o fato da não-consumação e sobre a justa causa para a dispensa e a oportunidade da graça.

§ 2. Se a instrução do processo tiver sido confiada a outro

tribunal, de acordo com o cân. 1700, as observações em favor do vínculo sejam preparadas no mesmo foro, mas o voto mencionado no § 1 compete ao Bispo comitente, ao qual o instrutor entregue o conveniente relatório juntamente com os autos.

Cân. 1705 § 1. O Bispo transmita à Sé Apostólica todos os autos juntamente com seu voto e com as observações do defensor do vínculo.

§ 2. Se, a juízo da Sé Apostólica, for requerido um suplemento de instrução, isto será comunicado ao Bispo, com a indicação dos elementos sobre os quais a instrução deve ser completada.

§ 3. Se a Sé Apostólica decidir que das conclusões não consta a não-consumação, então o jurisperito mencionado no cân. 1701, § 2, pode examinar, na sede do tribunal, os autos do processo, mas não o voto do Bispo, a fim de ponderar se algo de grave pode ser aduzido para se propor novamente a petição.

Cân. 1706 O rescrito de dispensa da Sé Apostólica é transmitido ao Bispo; este notificará o rescrito às partes e, além disso, ordenará quanto antes ao pároco do lugar onde foi contraído o matrimônio e conferido o batismo, para que nos livros de casamentos e de batizados se faça menção da dispensa concedida.

### Capítulo IV

#### DO PROCESSO DE MORTE PRESUMIDA DO CÔNJUGE

Cân. 1707 § 1. Sempre que não for possível comprovar a morte de um dos cônjuges por documento autêntico eclesástico ou civil, não se considere o outro cônjuge livre do vínculo do matrimônio, a não ser depois da declaração de morte presumida, dada pelo Bispo diocesano.

§ 2. O Bispo diocesano só pode dar a declaração mencionada no § 1, se feitas as investigações oportunas, tiver obtido a certeza moral da morte do cônjuge, a partir dos depoimentos das testemunhas, da fama, ou dos indícios. Só a ausência do cônjuge, mesmo prolongada, não é suficiente.

§ 3. Nos casos incertos e complexos, o Bispo consulte a Sé Apostólica.

### TÍTULO II

#### DAS CAUSAS PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SAGRADA ORDENAÇÃO

Cân. 1708 Têm o direito de acusar a validade da ordenação sagrada o próprio clérigo, ou o Ordinário a quem o clérigo está sujeito ou em cuja diocese foi ordenado.

Cân. 1709 § 1. O libelo deve ser enviado à Congregação competente, que decidirá se a causa deve ser tratada pela própria Congregação da Cúria Romana ou por um tribunal por ela designado.

§ 2. Enviado o libelo, o clérigo é, *ipso iure*, proibido de exercer as ordens.

Cân. 1710 Se a Congregação tiver remetido a causa a um tribunal, observem-se, a não ser que a natureza da coisa o impeça, os cânones sobre os juízos em geral e o juízo contencioso ordinário, salvas as prescrições deste título.

Cân. 1711 Nessas causas, o defensor do vínculo tem os mesmos direitos e deveres que o defensor do vínculo matrimonial.

Cân. 1712 Depois da segunda sentença, que confirmou a nulidade da sagrada ordenação, o clérigo perde todos os direitos próprios do estado clerical e é liberado de todas as suas obrigações.

### TÍTULO III

**DOS MODOS DE EVITAR OS JUÍZOS**

Cân. 1713 Para evitar contendas judiciais, emprega-se utilmente a composição ou a reconciliação, ou pode-se confiar a controvérsia ao juízo de um ou mais árbitros.

Cân. 1714 No que se refere à composição, ao compromisso e ao juízo arbitral, observem-se as normas escolhidas pelas partes ou, se as partes não tiverem escolhido nenhuma, a lei dada pela Conferência dos Bispos, se houver, ou a lei civil vigente no lugar onde se faz a convenção.

Cân. 1715 § 1. Não se pode fazer validamente composição ou compromisso a respeito das coisas referentes ao bem público, e a respeito de outras, das quais as partes não podem dispor livremente.

§ 2. Tratando-se de bens eclesiásticos temporais, sempre que a matéria o exigir, observem-se as formalidades determinadas por direito para a alienação de coisas eclesiásticas.

Cân. 1716 § 1. Se a lei civil não reconhecer o valor da sentença arbitral, a não ser que seja confirmada por juiz, para que uma sentença arbitral sobre controvérsia eclesiástica tenha valor no foro canônico, necessita da confirmação do juiz eclesiástico do lugar em que foi proferida.

§ 2. Mas, se a lei civil admitir a impugnação da sentença arbitral diante do juiz civil, a mesma impugnação se pode propor no foro canônico diante do juiz eclesiástico competente para julgar a controvérsia em primeiro grau.

**IV PARTE**

**DO PROCESSO PENAL**

**Capítulo I**

**DA INVESTIGAÇÃO PRÉVIA**

Cân. 1717 § 1. Sempre que o Ordinário tem notícia, pelo menos verossímil, de um delito, indague cautelosamente, por si ou por outra pessoa idônea, sobre os fatos e as circunstâncias e sobre a imputabilidade, a não ser que essa investigação pareça inteiramente supérflua.

§ 2. Deve-se cuidar que nessa investigação não se ponha em perigo o bom nome de alguém.

Quem faz a investigação tem os mesmos poderes e obrigações que o auditor no processo; se depois for promovido processo judicial, não pode desempenhar nele o ofício de juiz.

Cân. 1718 § 1. Quando parecerem suficientemente coletados os elementos, o Ordinário decida:

1° - se é possível promover processo para irrogar ou declarar a pena;

2° - se isso é conveniente, levando-se em conta o cân. 1341;

3° - se se deve proceder por via judicial ou, caso a lei não proíba, se se deve proceder por decreto extrajudicial.

§ 2. O Ordinário revogue ou modifique a decisão mencionada no § 1, sempre que lhe parecer que deve decidir outra coisa, graças a novos elementos. § 3. Ao dar os decretos mencionados nos §§ 1 e 2, o Ordinário ouça, se o julgar conveniente, dois juizes ou outros jurisperitos.

§ 3. Ao dar os decretos mencionados nos §§ 1 e 2, o Ordinário ouça, se o julgar conveniente, dois juizes ou outros jurisperitos.

§ 4. Antes de decidir de acordo com o § 1, o Ordinário considere se não é conveniente, para evitar juízos inúteis e consentindo-o as partes, que ele mesmo ou o investigador dirima a questão dos danos eqüitativamente.

Cân. 1719 Os autos da investigação e os decretos do Ordinário, pelos quais se inicia ou se conclui a investigação, e tudo o que precede à investigação, se não forem necessários para o processo penal, sejam guardados no arquivo secreto da cúria.

**Capítulo II**

**DA EVOLUÇÃO DO PROCESSO**

Cân. 1720 Se o Ordinário julgar que se deve proceder por decreto extrajudicial:

1° - comunique a acusação e as provas ao réu, dando-lhe faculdade de se defender, a não ser que o réu, devidamente convocado, tenha deixado de comparecer;

2° - pondere cuidadosamente, com dois assessores, todas as provas e argumentos;

3° - se constar do delito com certeza, e a ação criminal não estiver extinta, dê o decreto de acordo com os cân. 1342-1350, expondo, ao menos brevemente, as razões de direito e de fato.

Cân. 1721 § 1. Se o Ordinário tiver decidido que se deve iniciar processo judicial penal, entregue os autos da investigação ao promotor de justiça, que apresente o libelo ao juiz, de acordo com os cân. 1502 e 1504.

§ 2. Diante do tribunal superior, o promotor de justiça constituído nesse tribunal assume o papel de demandante.

Cân. 1722 Para prevenir escândalos, proteger a liberdade das testemunhas e tutelar o curso da justiça, o Ordinário, tendo ouvido o promotor de justiça e tendo citado o acusado, em qualquer fase do processo pode afastar o acusado do ministério sagrado ou de qualquer outro ofício ou encargo eclesiástico, impor-lhe ou proibir-lhe a residência em determinado lugar ou território, ou mesmo proibir-lhe a participação pública na santíssima Eucaristia; tudo isso, cessando a causa, deve ser revogado, e cessa ipso iure, cessando o processo penal.

Cân. 1723 § 1. O juiz, citando o réu, deve convidá-lo a constituir advogado de acordo com o cân. 1481 § 1, dentro do prazo determinado pelo próprio juiz.

§ 2. Se o réu não providenciar isso, o próprio juiz, antes da litiscontestação, nomeie o advogado que permanecerá no encargo enquanto o réu não constituir advogado.

Cân. 1724 § 1. Em qualquer grau do juízo, pode ser feita pelo promotor de justiça a renúncia à instância, por mandato ou consentimento do Ordinário, pela decisão do qual foi promovido o processo.

§ 2. Para ser válida, a renúncia deve ser aceita pelo réu, a não ser que pelo juiz tenha sido declarado ausente.

Cân. 1725 Na discussão da causa, feita por escrito ou oralmente, o acusado tenha sempre o direito de escrever ou falar em último lugar, por si ou por seu advogado ou procurador.

Cân. 1726 Em qualquer grau e fase do juízo penal, se constar evidentemente que pelo réu não foi cometido delito, o juiz deve declarar isso por sentença e absolver o réu, mesmo se constar simultaneamente que se extinguiu a ação criminal.

Cân. 1727 § 1. O réu pode propor apelação, mesmo que a sentença o tenha liberado por tratar-se de pena facultativa ou porque o juiz usou do poder mencionado nos cân. 1314 e 1345.

§ 2. O promotor de justiça pode apelar, sempre que julgar que não se tenha assegurado suficientemente a reparação do escândalo ou o restabelecimento da justiça.

Cân. 1728 § 1. Salvas as prescrições dos cânones deste título, devem-se aplicar no juízo penal, a não ser que a

natureza da coisa o impeça, os cânones referentes aos juízos em geral e ao juízo contencioso ordinário, observando-se as normas especiais sobre as causas que afetam o bem público.

§ 2. O acusado não é obrigado a confessar o delito nem se pode impor a ele um juramento.

### Capítulo III

#### DA AÇÃO PARA A REPARAÇÃO DE DANOS

Cân. 1729 § 1. No próprio juízo penal, a parte lesada pode mover ação contenciosa para reparação dos danos que lhe foram causados pelo delito, de acordo com o cân. 1596.

§ 2. Já não se admite mais a intervenção da parte lesada, mencionada no § 1, se não tiver sido feita no primeiro grau do juízo penal.

§ 3. Numa causa sobre danos, a apelação se faz de acordo com os cânns. 1628-1640, mesmo não sendo possível fazer a apelação no juízo penal; se forem propostas ambas as apelações, mesmo por partes diversas, faça-se um único juízo de apelação, salva a prescrição do cân. 1730.

Cân. 1730 § 1. Para evitar atrasos excessivos no juízo penal o juiz pode adiar o juízo sobre danos, até que tenha proferido a sentença definitiva no juízo penal.

§ 2. O juiz que assim tiver procedido, depois que tiver proferido a sentença no juízo penal, deve conhecer dos danos, mesmo que o juízo penal, em razão da impugnação proposta, ainda esteja pendente, ou que o réu tenha sido absolvido por uma causa que não o exima da obrigação de reparar os danos.

### V PARTE

#### DO MODO DE PROCEDER NOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E NA DESTITUIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE PÁROCOS

##### SEÇÃO I

#### DO RECURSO CONTRA DECRETOS ADMINISTRATIVOS

Cân. 1731 A sentença proferida em juízo penal, mesmo que tenha passado em julgado, de nenhum modo faz direito em favor da parte lesada, a não ser que esta tenha intervindo, de acordo com o cân. 1729.

Cân. 1732 O que se estabelece nos cânones desta seção sobre decretos deve ser igualmente aplicado a todos os atos administrativos singulares dados no foro externo fora de juízo, exceto os que forem dados pelo próprio Romano Pontífice ou pelo próprio Concílio Ecumênico.

Cân. 1733 § 1. Sempre que alguém se julgar prejudicado por um decreto, é sumamente desejável que se evite contenda entre ele e o autor do decreto, e que se procure de comum acordo uma adequada solução entre ambos, aproveitando-se inclusive da mediação e do esforço de pessoas ponderadas, de modo que seja evitada ou dirimida a controvérsia por caminho idôneo.

§ 2. A Conferência dos Bispos pode determinar que se constitua estavelmente em cada diocese, um departamento ou conselho, ao qual, de acordo com normas estabelecidas pela própria Conferência, caiba a função de procurar e sugerir soluções adequadas; se a Conferência não o tiver determinado, o Bispo pode constituir esse departamento ou conselho.

§ 3. O departamento ou conselho, mencionado do § 2, se empenha principalmente quando a revogação do decreto foi pedida, de acordo com o cân. 1734, e não terminaram os prazos para recorrer; se tiver sido proposto recurso contra o decreto, o próprio superior que julga o recurso, sempre que percebe esperança de sucesso, exorte o recorrente e o autor do decreto a procurar soluções assim.

Cân. 1734 § 1. Antes de alguém apresentar o recurso, deve pedir por escrito a revogação ou a correção do decreto ao próprio autor dele; proposto o pedido, entende-se também pedida, por isso mesmo, a suspensão da execução.

§ 2. A petição deve ser feita dentro do prazo peremptório de dez dias úteis desde a intimação legítima do decreto.

§ 3. As normas contidas nos §§ 1 e 2 não valem:

1° - quando se trata de propor recurso ao Bispo contra decretos dados por autoridades que lhe estão sujeitas;

2° - quando se trata de propor recurso contra decreto que decida sobre um recurso hierárquico, a não ser que a decisão tenha sido dada pelo Bispo;

3° - quando se trata de propor recursos de acordo com os cânns. 57 e 1735.

Cân. 1735 Se o autor do decreto, dentro de trinta dias desde que lhe chegou a petição mencionada no cân. 1734, intimar novo decreto corrigindo o anterior ou decidindo rejeitar a petição, os prazos para recorrer decorrem da intimação do novo decreto; mas, se nada decidir dentro de trinta dias, os prazos decorrem do trigésimo dia.

Cân. 1736 § 1. Nas matérias em que o recurso hierárquico suspende a execução do decreto, produz o mesmo efeito também a petição mencionada no cân. 1734.

§ 2. Nos outros casos, a não ser que, dentro de dez dias desde que chegou ao próprio autor do decreto a petição mencionada no cân. 1734, ele tenha decretado a suspensão da execução, pode-se pedir a suspensão provisória a seu Superior hierárquico, que pode decretá-la somente por causas graves e tomando sempre cautela para que não sofra nenhum prejuízo a salvação das almas.

§ 3. Suspensa a execução do decreto de acordo com o § 2, se depois for proposto recurso, quem deve julgar o recurso, de acordo com o cân. 1737, § 3, decida se a suspensão deve ser confirmada ou revogada.

§ 4. Se dentro do prazo estabelecido não for apresentado nenhum recurso contra o decreto, cessa por isso mesmo a suspensão da execução, feita provisoriamente de acordo com o § 1 ou o § 2.

Cân. 1737 § 1. Quem pretende ter sido prejudicado por um decreto pode recorrer, por qualquer motivo justo, ao Superior hierárquico daquele que deu o decreto; o recurso pode ser proposto perante o próprio autor do decreto que deve transmiti-lo imediatamente ao competente Superior hierárquico.

§ 2. O recurso deve ser proposto dentro do prazo peremptório de quinze dias úteis que, nos casos mencionados no cân. 1734, § 3, decorrem a partir do dia em que foi intimado o decreto; nos outros casos, porém, decorrem de acordo como cân. 1735.

§ 3. Mesmo nos casos em que o recurso não suspendeu ipso iure a execução do decreto e foi decretada a suspensão de acordo com o cân. 1736, § 2, todavia o Superior, por causa grave, pode ordenar e suspensão da execução, tomando, porém, cautelas para que não sofra nenhum prejuízo a salvação das almas.

Cân. 1738 Evitando-se atrasos inúteis, o recorrente tem sempre o direito de empregar advogado ou procurador; ainda mais, seja constituído um patrono ex officio, se o recorrente não tiver patrono e o Superior o julgar necessário; o Superior, porém, pode sempre ordenar ao recorrente que compareça para ser interrogado.

Cân. 1739 É lícito ao Superior que julga o recurso, conforme o comporte o caso, não só confirmar ou declarar nulo o decreto, como também rescindi-lo, revogá-lo ou, se isso parecer melhor ao Superior, corrigi-lo, sub-rogá-lo ou ob-rogá-lo.

**SEÇÃO II**

**DO PROCESSO PARA A DESTITUIÇÃO OU A TRANSFERÊNCIA DE PÁROCOS**

**Capítulo I**

**DO MODO DE PROCEDER NA DESTITUIÇÃO DE PÁROCOS**

Cân. 1740 Quando o ministério de algum pároco se tornar prejudicial, ou pelo ineficaz, mesmo sem culpa dele, pode ser destituído da paróquia pelo Bispo diocesano.

Cân. 1741 As causas pelas quais o pároco pode ser legitimamente destituído de uma paróquia são principalmente estas:

1° - modo de agir que traga grave prejuízo ou perturbação à comunhão eclesial;

2° - imperícia, bem como doença mental ou física permanente, que torne o pároco incapaz de desempenhar utilmente seus deveres;

3° - perda da boa fama junto aos paroquianos honrados e respeitáveis, ou a versão contra o pároco, as quais se prevejam que não cessarão em pouco tempo;

4° - grave negligência ou violação dos deveres paroquiais, que persista mesmo depois de advertência;

5° - má administração dos bens temporais com grave prejuízo da Igreja, sempre que não se possa dar outro remédio para esse mal.

Cân. 1742 § 1. Se da instrução realizada constar da existência de causa mencionada no cân. 1740, o Bispo discuta a coisa com dois párocos do grupo, para isso estavelmente escolhidos pelo conselho dos presbíteros, por proposta do Bispo; se, depois disso, julgar que se deve proceder a destituição, indicados para a validade a causa e os argumentos, aconselhe paternalmente o pároco a que renuncie dentro do prazo de quinze dias.

§ 2. Quanto a párocos que são membros de instituto religioso ou de sociedade de vida apostólica, observe-se a prescrição do cân. 682, § 2.

Cân. 1743 A renúncia pode ser feita pelo pároco não só pura e simplesmente, mas também sob condição, contanto que esta possa legitimamente ser aceita pelo Bispo e que de fato seja aceita.

Cân. 1744 § 1. Se o pároco não responder dentro dos dias estabelecidos, o Bispo renove o convite, prorrogando o tempo útil para responder.

§ 2. Se constar ao Bispo que o pároco recebeu o segundo convite e não respondeu, embora não detido por nenhum impedimento, ou se o pároco se recusa a renunciar, sem apresentar nenhum motivo, o Bispo dê o decreto de destituição.

Cân. 1745 Todavia, se o pároco contestar a causa apresentada e suas razões, alegando motivos que ao Bispo parecerem insuficientes, este, para agir validamente:

1° - convide-o a reunir as suas contestações num relatório escrito, tendo em vista os atos, e a apresentar as provas em contrário, se as tiver;

2° - depois, completada, se necessário, a instrução, pondere a coisa juntamente com os párocos mencionados no cân. 1742, § 1, a não ser que, por impossibilidade deles, devam ser designados outros;

3° - por fim, decida se o pároco deve ser destituído ou não, e dê logo o decreto a respeito.

Cân. 1746 Destituído o pároco, o Bispo providencie para ele outro ofício, se para isso for idôneo, ou uma pensão, conforme o caso exigir e as circunstâncias permitirem.

Cân. 1747 § 1. O pároco destituído deve abster-se de exercer o múnus paroquial, quanto antes deixar livre a casa paroquial, e entregar aquele a quem o Bispo confiar a paróquia tudo o que pertence à paróquia.

§ 2. Tratando-se, porém, de um doente que não possa sem incômodo ser transferido da casa paroquial para outro lugar, o Bispo deixe-lhe o seu uso, mesmo exclusivo, enquanto persistir a necessidade.

§ 3. Enquanto estiver pendente o recurso contra o decreto de destituição, o Bispo não pode nomear novo pároco, mas providencie provisoriamente por meio de um administrador paroquial.

**Capítulo II**

**DO MODO DE PROCEDER NA TRANSFERÊNCIA DE PÁROCOS**

Cân. 1748 Se o bem das almas ou a necessidade ou utilidade da Igreja exigirem que o pároco seja transferido de sua paróquia, que dirige com eficiência, para outra paróquia ou para outro ofício, o Bispo proponha-lhe a transferência por escrito e o aconselhe a consentir, por amor a Deus e às almas.

Cân. 1749 Se o pároco não pretende aceitar o parecer e os conselhos do Bispo, exponha suas razões por escrito.

Cân. 1750 Se o Bispo, não obstante as razões apresentadas, julga que não deve desistir de seu propósito, pondere com os dois párocos escolhidos de acordo com o cân. 1742, § 1, as razões que favorecem ou dificultam a transferência; depois disso, se julgar que se deve fazer a transferência, renove as exortações paternas ao pároco.

Cân. 1751 § 1. Feito isso, se o pároco ainda recusar e o Bispo julgar que se deve fazer a transferência, dê o decreto de transferência, determinando que a paróquia ficará vaga, uma vez transcorrido o prazo determinado.

§ 2. Transcorrido inutilmente esse prazo, declare a paróquia vacante.

Cân. 1752 Nas causas de transferência, apliquem-se as prescrições do cân. 1747, respeitando-se a equidade canônica e tendo diante dos olhos a salvação das almas que na Igreja, deve ser sempre a lei suprema.

JOÃO PAULO II

Carta Apostólica sob a forma de Motu Proprio

AD TUENDAM FIDEM,

com a qual são inseridas algumas normas no

Código de Direito Canônico

e no Código dos Cânones das Igrejas Orientais

PARA DEFENDER A FÉ da Igreja Católica contra os erros que se levantam da parte de alguns fiéis, sobretudo daqueles que se dedicam propositadamente às disciplinas da sagrada Teologia, a Nós, cuja tarefa principal é confirmar os irmãos na fé (cf. *Lc 22, 32*), pareceu-nos absolutamente necessário que, nos textos vigentes do *Código de Direito Canônico* e do *Código dos Cânones das Igrejas Orientais*, sejam acrescentadas normas, pelas quais expressamente se imponha o dever de observar as verdades propostas de modo definitivo pelo Magistério da Igreja, referindo também as sanções canônicas concernentes à mesma matéria.

1. Desde os primeiros séculos até ao dia de hoje, a Igreja professa as verdades sobre a fé em Cristo e sobre o mistério da sua redenção, que depois foram recolhidas nos Símbolos da fé; com efeito, hoje elas são comumente conhecidas e proclamadas pelos fiéis na celebração solene e festiva das Missas como *Símbolo dos Apóstolos* ou *Símbolo Niceno-Constantinopolitano*.

Este, o *Símbolo Niceno-Constantinopolitano*, está contido na *Profissão de Fé*, recentemente elaborada pela Congregação para a Doutrina da Fé (1), e cuja enunciação é imposta de modo especial a determinados fiéis, quando estes assumem um ofício que diz respeito, directa ou indirectamente, à investigação mais profunda no âmbito das verdades acerca da fé e dos costumes, ou que tem a ver com um poder peculiar no governo da Igreja (2).

2. A *Profissão de fé*, devidamente precedida pelo *Símbolo Niceno-Constantinopolitano*, tem além disso três proposições ou parágrafos que pretendem explicitar as verdades da fé católica que a Igreja, sob a guia do Espírito Santo que lhe "ensina toda a verdade" (*Jo 16, 13*), no decurso dos séculos, perscrutou ou há-de perscrutar de maneira mais profunda (3).

O primeiro parágrafo, onde se enuncia: "Creio também com fé firme em tudo o que está contido na palavra de Deus, escrita ou transmitida por Tradição, e que a Igreja, quer com juízo solene, quer com magistério ordinário e universal, propõe para se crer como divinamente revelado" (4), está convenientemente reconhecido e tem a sua disposição na legislação universal da Igreja nos cân. 750 do *Código de Direito Canônico* (5) e 598 do *Código dos Cânones das Igrejas Orientais* (6).

O terceiro parágrafo, que diz: "Adiro além disso, com religioso obséquio da vontade e da inteligência, às doutrinas que o Romano Pontífice ou o Colégio dos Bispos propõem, quando exercem o seu magistério autêntico, mesmo que não as entendam proclamar com um acto definitivo" (7), encontra o seu lugar nos cân. 752 do *Código de Direito Canônico* (8) e 599 do *Código dos Cânones das Igrejas Orientais* (9).

3. Todavia, o segundo parágrafo, no qual se afirma: "Firmemente aceito e creio também em todas e cada uma das verdades que dizem respeito à doutrina em matéria de fé ou costumes, propostas pela Igreja de modo definitivo" (10), não tem cânone algum correspondente nos Códigos da Igreja Católica. É de máxima importância este parágrafo da *Profissão de fé*, dado que indica as verdades necessariamente conexas com a revelação divina. Estas verdades, que na perscrutação da doutrina católica exprimem uma particular inspiração do Espírito de Deus para a compreensão mais profunda da Igreja de alguma verdade em matéria de fé ou costumes, estão conexas com a revelação divina, quer por razões históricas, quer como consequência lógica.

4. Por isso, movido pela referida necessidade, deliberamos oportunamente preencher esta lacuna da lei universal, do seguinte modo:

A) O cân. 750 do *Código de Direito Canônico* terá a partir de agora dois parágrafos, o primeiro dos quais consistirá no texto do cânone vigente e o segundo apresentará um texto novo, de maneira que, no conjunto, o cân. 750 será assim expresso:

Cân. 750 – § 1. Deve-se crer com fé divina e católica em tudo o que se contém na palavra de Deus escrita ou transmitida por Tradição, ou seja, no único depósito da fé confiado à Igreja, quando ao mesmo tempo é proposto como divinamente revelado quer pelo magistério solene da Igreja, quer pelo seu magistério ordinário e universal; isto é, o que se manifesta na adesão comum dos fiéis sob a condução do sagrado magistério; por conseguinte, todos têm a obrigação de evitar quaisquer doutrinas contrárias.

§ 2. Deve-se ainda firmemente aceitar e acreditar também em tudo o que é proposto de maneira definitiva pelo magistério da Igreja em matéria de fé e costumes, isto é, tudo o que se requer para conservar santamente e expor fielmente o depósito da fé; opõe-se, portanto, à doutrina da Igreja Católica quem rejeitar tais proposições consideradas definitivas.

No cân. 1371, § 1 do *Código de Direito Canônico*, seja congruentemente acrescentada a citação do cân. 750 § 2, de tal maneira que o cân. 1371, a partir de agora, no conjunto, será assim expresso:

Cân. 1371 — Seja punido com justa pena:

1) quem, fora do caso previsto no cân. 1364 § 1, ensinar uma doutrina condenada pelo Romano Pontífice ou pelo Concílio Ecuménico, ou rejeitar com pertinácia a doutrina referida no cân. 750 § 2 ou no cân. 752, e, admoestado pela Sé Apostólica ou pelo Ordinário, não se retratar;

2) quem, por outra forma, não obedecer à Sé Apostólica, ao Ordinário ou ao Superior quando legitimamente mandam ou proibem alguma coisa, e, depois de avisado, persistir na desobediência.

B) O cân. 598 do *Código dos Cânones das Igrejas Orientais*, a partir de agora, terá dois parágrafos, o primeiro dos quais consistirá no texto do cânone vigente e o segundo apresentará um texto novo, de tal maneira que no conjunto o cân. 598 será assim expresso:

Cân. 598 – § 1. Deve-se crer com fé divina e católica em tudo o que se contém na palavra de Deus, escrita ou transmitida por Tradição, ou seja, no único depósito da fé confiado à Igreja, quando ao mesmo tempo é proposto como divinamente

revelado, quer pelo magistério solene da Igreja, quer pelo seu magistério ordinário e universal; isto é, o que se manifesta na adesão comum dos fiéis sob a condução do sagrado magistério; por conseguinte, todos os fiéis cuidem de evitar quaisquer doutrinas que lhe não correspondam.

§ 2. Deve-se ainda firmemente aceitar e acreditar também em tudo o que é porposto de maneira definitiva pelo magistério da Igreja em matéria de fé e costumes, isto é, tudo o que se requer para conservar santamente e expor fielmente o depósito da fé; opõe-se, portanto, à doutrina da Igreja Católica quem rejeitar tais proposições consideradas definitivas.

No cân. 1436 do *Código dos Cânones das Igrejas Orientais* tem-se justamente de acrescentar as palavras que se referem ao cân. 598 §2, de tal maneira que, no seu conjunto, o cân. 1436 será expresso assim:

Cân. 1436 – §1. Quem negar uma verdade que deve ser acreditada com fé divina e católica ou a puser em dúvida ou repudiar totalmente a fé cristã, e, legitimamente admoestado, não se corrigir, seja punido como herético ou como apóstata com a excomunhão maior; o clérigo pode, além disso, ser punido com outras penas, não excluída a deposição.

§ 2. Fora destes casos, quem rejeitar com pertinácia uma doutrina proposta como definitiva, ou defender uma doutrina condenada como errônea pelo Romano Pontífice ou pelo Colégio dos Bispos no exercício do magistério autêntico, e, legitimamente admoestado, não se corrigir, seja punido com uma pena adequada.

5. Ordenamos que seja válido e ratificado tudo o que Nós, com a presente Carta Apostólica dada sob forma de Motu Proprio, decretámos, e prescrevemos que seja inserido na legislação universal da Igreja Católica, respectivamente no *Código de Direito Canónico* e no *Código dos Cânones das Igrejas Orientais*, tal como foi acima mostrado, não obstante qualquer coisa em contrário.

*Roma, junto de São Pedro, 18 de Maio de 1998, vigésimo ano do Nosso Pontificado.*

---

1) CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, *Professio Fidei et lusiurandum fidelitatis in suscipiendo officio nomine Ecclesiae exercendo* (9 de Janeiro de 1989): AAS 81 (1989) 105.

2) Cf. *Código de Direito Canónico*, cân. 833.

3) Cf. *Código de Direito Canónico*, cân. 747 § 1; *Código dos Cânones das Igrejas Orientais*, cân. 595 § 1.

4) Cf. CONCÍLIO ECUMÉNICO VATICANO II, Constituição dogmática sobre a Igreja *Lumen gentium*, 25; Constituição dogmática sobre a divina Revelação *Dei Verbum*, 5; CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, Instrução sobre a vocação eclesial do teólogo *Donum veritatis* (24 de Maio de 1990), 15: AAS (1990) 1556.

5) *Código de Direito Canónico*, cân. 750 — Deve-se crer com fé divina e católica em tudo o que se contém na palavra de Deus escrita ou transmitida por Tradição, ou seja, no único depósito da fé confiado à Igreja, quando ao mesmo tempo é proposto como divinamente revelado quer pelo magistério solene da Igreja quer pelo seu magistério ordinário e universal; isto é, o que se manifesta na adesão comum dos fiéis sob a condução do sagrado magistério; por conseguinte, todos têm a obrigação de evitar quaisquer doutrinas contrárias.

6) *Código dos Cânones das Igrejas Orientais*, cân. 598 — Deve-se crer com fé divina e católica em tudo o que se contém na palavra de Deus escrita ou transmitida por Tradição, ou seja, no único depósito da fé confiado à Igreja, quando ao mesmo tempo é proposto como divinamente revelado quer pelo magistério solene da Igreja quer pelo seu magistério ordinário e universal; isto é, o que se manifesta na adesão comum dos fiéis sob a condução do sagrado magistério; por conseguinte, todos os fiéis cuidem de evitar quaisquer doutrinas que lhe não correspondam.

7) Cf. CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, Instrução sobre a vocação eclesial do teólogo *Donum veritatis* (24 de Maio de 1990), 15: AAS 82 (1990) 1557.

8) *Código de Direito Canónico*, cân. 752 — Ainda que não se tenha de prestar assentimento de fé, deve-se contudo prestar obséquio religioso da inteligência e da vontade àquela doutrina que quer o Sumo Pontífice quer o Colégio dos Bispos enunciam em matéria de fé e costumes, ao exercerem o magistério autêntico, apesar de não terem intenção de a proclamar com um acto definitivo; façam, portanto, os fiéis por evitar o que não se harmoniza com essa doutrina.

9) *Código dos Cânones das Igrejas Orientais*, cân. 599 — Ainda que não se tenha de prestar assentimento de fé, deve-se contudo prestar obséquio religioso da inteligência e da vontade à doutrina em matéria de fé e costumes que quer o Romano Pontífice quer o Colégio dos Bispos enunciam, ao exercerem o magistério autêntico, apesar de não terem intenção de a proclamar com um acto definitivo; por conseguinte, os fiéis cuidem de evitar qualquer doutrina que lhe não corresponda.

10) Cf. CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, Instrução sobre a vocação eclesial do teólogo *Donum veritatis* (24 de Maio de 1990) 15: AAS 82 (1990) 1557.

*Texto da Legislação Complementar ao  
Código de Direito Canônico emanada pela CNBB*

**Decreto nº 2/1986 - Comunicado Jan/Fev/1986 - pág. 51/59**  
**Decreto nº 4/1986 - Comunicado 31/10/1986 nº 405 - pág. 1.395/1.397**

• **Quanto ao cân. 230 §1:**

Podem ser admitidos estavelmente aos ministérios de leitor e acólitos, de acordo com o cân. 230 §1, os maiores de idade, do sexo masculino, que, a critério do Ordinário competente:

1. Demonstrem maturidade humana e vida cristã exemplar.
2. Tenham firme vontade de servir a Deus e participem, há algum tempo, de atividades pastorais, numa comunidade eclesial, na qual sejam bem aceitos.
3. Estejam preparados, doutrinal e praticamente, para exercerem conscientemente o seu ministério.
4. Façam seu pedido ao Ordinário próprio, livremente e por escrito, e, se casado, com o consentimento da esposa.

• **Quanto ao cân. 236:**

1. Os aspirantes ao diaconato permanente devem receber formação doutrinária, moral, espiritual e pastoral — segundo as normas da Santa Sé e da CNBB — que os capacite a exercerem convenientemente o ministério da Palavra, da Liturgia e da Caridade.
2. Tenham exercido, pelo espaço mínimo de três anos, encargos pastorais, que permitam o acompanhamento do competente superior, e os ministérios de leitor e acólito, pelo menos por seis meses.
3. Conste no currículo de seus estudos: Sagrada Escritura, Teologia Dogmática e Moral, Liturgia Pastoral, Direito Canônico e outras disciplinas especiais e auxiliares.
4. Os candidatos de uma diocese ou de várias dioceses passem juntos, anualmente, um período para estudo mais intensivo, troca de experiência e aprofundamento do seu ministério.
5. Sejam formados para um profundo amor a Cristo e sua Igreja, filial comunhão com seus Pastores e fraterna união com o Presbitério, a serviço dos irmãos.
6. Os candidatos ao diaconato que pretendem assumir o estado celibatário, como peculiar dom de Deus, sejam adequadamente preparados. Podem ser admitidos ao diaconato somente depois dos trinta anos completos.
7. Participem, enquanto possível, cotidianamente, de celebração eucarística, de forma que ela se torne centro e ápice de toda a sua vida.

• **Quanto aos cânns. 237 § 2; 312 §1, 2.º, 313–315; 316 § 2; 317 § 1; 318; 319 § 1; 320 § 2; 825 §§ 1 e 2; 830 § 1; 831 § 2; 1425 § 4; 1439 §§ 1, 2, 3;**

As tarefas impostas à Conferência Episcopal, pelos cânones abaixo, são confiadas à execução dos seguintes órgãos institucionais da CNBB, a saber:

1.º) À *Presidência com a Comissão Episcopal de Pastoral, os atos*

*decorrentes dos cânones:*

- cân. **237 § 2** — Pedido de aprovação de seminário

interdiocesano nacional;

- cân. **312 § 1, 2.º** — Aprovação de associações nacionais;

- cânns. **313-315** — Ereção de associação pública nacional ou confederação nacional de associações públicas nacionais;

- cân. **316 § 2** — Recurso à autoridade eclesiástica por demissão de associação pública nacional;

- cân. **317 § 1** — Confirmar moderador, capelão ou assistente eclesiástico de associação pública nacional;

- cân. **318** — Designar ou remover comissário de associação pública nacional;

- cân. **319 § 1** — Superior direção da administração de bens de associação pública nacional;

- cân. **320 § 2** — Supressão de associações erigidas pela Conferência;

- cân. **830 § 1** — Elaboração de lista de censores para livros.

2.º) À *Presidência e Comissão Episcopal de Pastoral; ouvida a Comissão*

*Episcopal de Doutrina, os atos decorrentes dos cânones:*

- cân. **825 §§ 1 e 2** — Dar aprovação para publicação de livros da Sagrada Escritura e suas versões;
- cân. **831 § 2** — Estabelecer normas para participação dos clérigos e membros de institutos religiosos em programas radiofônicos e televisivos, sobre assuntos referentes à doutrina católica e aos costumes.

3.º) *Só à Presidência, o que deve ser resolvido conforme os cânones:*

cân. **1425 §4** — Permissão de único juiz para Tribunal;

cân. **1439 §§ 1, 2, 3**, — Constituição de tribunal de Segunda instância.

4.º) *Ao Presidente: dar recomendação ao requerimento de cada Bispo diocesano, para obter a licença da Sagrada Congregação dos Sacramentos e Culto Divino.*

- **Quanto ao cân. 276 § 2, 3.º:**

Recomenda-se vivamente aos diáconos permanentes a Liturgia das Horas, pela qual a Igreja se une à oração de Cristo. Rezem cada dia ao menos a Oração da Manhã, ou a da Tarde, conforme o texto oficial.

- **Quanto ao cân. 284:**

Use os clérigos um traje eclesiástico digno e simples, de preferência o "clergyman" ou "batina".

- **Quanto ao cân. 312 § 1, 2 :**

Cf. legislação complementar ao cân. **237 § 2**.

- **Quanto aos cân. 313–315:**

Cf. legislação complementar ao cân. **237 § 2**.

- **Quanto ao cân. 316 § 2:**

Cf. legislação complementar ao cân. **237 § 2**.

- **Quanto ao cân. 317 § 1:**

Cf. legislação complementar ao cân. **237 § 2**.

- **Quanto ao cân. 318:**

Cf. legislação complementar ao cân. **237 § 2**.

- **Quanto cân. 319 § 1:**

Cf. legislação complementar ao cân. **237 § 2**.

- **Quanto ao cân. 320 § 2:**

Cf. legislação complementar ao cân. **237 § 2**.

- **Quanto ao cân. 377 § 2:**

A indicação de candidatos ao episcopado será feita, ao menos de três em três anos, pelas Comissões Episcopais Regionais, ou pela reunião dos Bispos da Província Eclesiástica.

- **Quanto ao cân. 402 § 2:**

1. Durante o exercício de seu múnus pastoral, o Bispo receberá da Diocese uma remuneração que lhe garanta não só uma honesta sustentação, mas também a contribuição ao Instituto de Previdência, de acordo com uma escala progressiva, capaz de assegurar-lhe uma aposentadoria suficiente.

2. Se, por circunstâncias especiais, a aposentadoria do Bispo emérito faltar, ou se demonstrar insuficiente, as Dioceses às quais serviu completá-la-ão, no que for necessário.

3. Se o ônus decorrente do parágrafo anterior for excessivo para os recursos das Dioceses em questão, estas poderão solicitar que a CNBB assumira, no todo ou em parte, essa carga financeira.

4. Ponderadas as circunstâncias, a CNBB decidirá por decreto da Presidência.

- **Quanto ao cân. 496:**

1. A CNBB estabelece as seguintes normas sobre os Conselhos Presbiterais:

2. Cada Conselho Presbiteral tenha seu estatuto, preparado com a participação do presbitério e aprovado pelo Bispo diocesano, de acordo com as normas de direito, bem como a praxe legítima de cada Igreja particular.

3. O estatuto estabelece o número de membros do Conselho Presbiteral, a proporção de membros eleitos, nomeados e natos, isto é, por razão de ofício, os critérios para a representatividade do presbitério no Conselho.

4. As normas estatutárias para a escolha dos membros do Conselho Presbiteral, quanto à designação dos membros eleitos, inspirem-se na legislação canônica sobre eleições, contidas nos cân. 119, 164-178, 497- 499; designem também os membros por razão de ofício.

5. Os membros do Conselho Presbiteral sejam designados para não menos de um biênio, exceto os membros em razão de ofício, que serão tais, enquanto ocuparem o cargo.

6. Cada Conselho Presbiteral tenha um representante junto à Comissão Regional do Clero, de acordo com o estatuto da CNBB.

7. Haja um secretário no Conselho Presbiteral, escolhido dentre seus membros na forma do estatuto, para lavrar as atas e demais tarefas que lhe forem atribuídas.

8. Se possível, o Conselho Presbiteral seja convocado, ao menos trimestralmente, para tratar dos assuntos que interessam ao governo da Diocese e ao bem pastoral do povo de Deus, conforme o cân. **495 § 1**, principalmente aqueles sobre os quais o Bispo diocesano deva consultá-lo por força do direito; a pauta, estabelecida pelo Bispo, abra espaço também às legítimas indicações dos conselheiros.

9. Nas Dioceses em que, por causa do número exíguo de presbíteros ou pela extensão territorial, se torne difícil constituir convenientemente o Conselho Presbiteral, como o preceitua o cân. **495 § 1**, constitua-se um Conselho de ao menos três presbíteros, análogo ao Conselho previsto nos cân. **495 § 2 e 502 § 4**.

10. Na designação dos membros e no funcionamento de tal Conselho, apliquem-se, o quanto possível, as normas referentes ao Conselho Presbiteral e ao Colégio dos Consultores, com as devidas adaptações.

• **Quanto ao cân. 522:**

1. O pároco goza de verdadeira estabilidade; por isso, seja nomeado por tempo indefinido.

2. Havendo razão justa, pode o Bispo diocesano nomear párocos por período determinado, não inferior a seis anos, sempre renovável.

• **Quanto ao cân. 535 § 1:**

São livros paroquiais necessários: o de batismo, matrimônio, tombo e os livros contábeis, exigidos pela legislação civil e canônica.

• **Quanto ao cân. 538 § 3:**

1. Durante o exercício do seu ministério pastoral, o pároco receberá da Paróquia uma remuneração que lhe garanta uma honesta sustentação e a contribuição previdenciária, numa escala progressiva, de acordo com os anos de serviço, determinada pelo Bispo diocesano, ouvido o Conselho Presbiteral, de modo que se lhe assegure uma aposentadoria suficiente.

2. Se, por circunstâncias especiais, a aposentadoria de um pároco emérito faltar ou se demonstrar insuficiente, a Diocese a completará, no que for necessário.

• **Quanto ao cân. 755 § 2:**

O Setor de Ecumenismo preparará um projeto de normas práticas, aproveitando os estudos já feitos, e o apresentará à Presidência e CEP, que deliberarão sobre o encaminhamento ulterior.

• **Quanto ao cân. 766:**

1. Entre as formas de pregação, destaca-se a homilia, parte integrante da própria ação litúrgica e reservada ao sacerdote ou diácono. O leigo, portanto, não poderá fazê-la.

2. Valorize-se o ministério dos diáconos na pregação da Palavra de Deus.

3. O Bispo Diocesano, onde houver necessidade ou utilidade pastoral, pode permitir, por tempo determinado, que leigos idôneos preguem nas igrejas e oratórios.

4. Atenda-se à formação e acompanhamento dos leigos comissionados para a pregação, de modo a garantir-se a fidelidade à doutrina e sua integridade.

5. Em casos particulares e observadas as prescrições diocesanas, o pároco e o reitor de igreja podem confiar a pregação a leigos de comprovada idoneidade.

• **Quanto ao cân. 772 § 2:**

1. Os sacerdotes e diáconos podem apresentar a doutrina cristã, através do rádio ou de televisão, a não ser que esta faculdade lhes tenha sido restringida expressamente pelo Ordinário próprio ou pelo Ordinário local, onde se encontra a emissora. Norma análoga vale para os leigos, quando se apresentarem falando em nome da Igreja.

2. Os Ordinários, mencionados no item anterior, vigiarão para que a apresentação da doutrina cristã pelo rádio e pela televisão não cause divisão indevida ou escândalo, não só da própria circunscrição, mas também nas outras.

• **Quanto ao cân. 788 § 3:**

No prazo de um ano, os setores de Catequese e Liturgia da CNBB elaborarão e apresentarão à Assembléia Geral um projeto de organização e pastoral da iniciação cristã de adultos, adaptando às peculiaridades do nosso meio o que se prescreve no "Rito da Iniciação Cristã de Adultos".

• **Quanto ao cân. 804 § 1:**

No prazo de um ano, os setores de Catequese e Educação elaborarão e apresentarão à Assembléia Geral da CNBB um projeto de normas e diretrizes, em nível nacional, sobre a educação religiosa nas escolas, quer públicas, quer particulares.

• **Quanto ao cân. 825 §§ 1, 2:**

Cf. legislação complementar ao cân. **237 § 2**.

• **Quanto ao cân. 830 § 1:**

Cf. legislação complementar ao cân. 237 § 2.

• **Quanto ao cân. 831 § 2:**

Além do que foi disposto, quanto ao cân. 722 § 2, os clérigos e membros de institutos de vida consagrada ou das sociedades de vida apostólica podem participar de programas radiofônicos ou televisivos, sobre assuntos referentes à doutrina católica e aos costumes, a não ser que uma proibição expressa tenha sido baixada pelo superior maior próprio ou pelo Ordinário local de onde se encontra a emissora. Fora do caso de urgente necessidade, a participação em tais programas deverá ser comunicada previamente às mencionadas autoridades (cf. ainda legislação complementar ao cân. 237 § 2).

• **Quanto ao cân. 851:**

O setor de Liturgia providenciará as oportunas adaptações do "Rito da Iniciação Cristã de Adultos", levando em conta o que foi estabelecido em relação ao cân. 788 §3.

• **Quanto ao cân. 854:**

Entre nós continua a praxe de batizar por infusão; no entanto, permite-se o batismo por imersão, onde houver condições adequadas, a critério do Bispo Diocesano.

• **Quanto ao cân. 877 § 3:**

Na inscrição dos filhos adotivos, constará não só o nome do adotante, mas também o dos pais naturais, sempre que assim conste do registro civil.

• **Quanto ao cân. 891:**

Como norma geral, a confirmação não seja conferida antes dos doze anos de idade. Contudo, mais do que com o número de anos, o Pastor deve preocupar-se com a maturidade do crismando na fé e com a inserção na comunidade. Por isso, a juízo do Ordinário local, a idade indicada poderá ser diminuída ou aumentada, de acordo com as circunstâncias do crismando, permanecendo a obrigação de confirmar os fiéis ainda não confirmados que se encontrem em perigo de morte, seja qual for a sua idade.

• **Quanto ao cân. 961 § 2:**

O Bispo diocesano poderá permitir a absolvição sacramental coletiva sem prévia confissão individual, levando em conta, além das condições requeridas pelos cân. 960-963, as seguintes recomendações e critérios:

1. A absolvição coletiva, como meio extraordinário, não pode suplantiar, pura e simplesmente, a confissão individual e íntegra com absolvição, único meio ordinário de reconciliação sacramental.
2. Para facilitar aos fiéis o acesso à confissão individual, estabeleçam-se horários favoráveis, fixos e freqüentes.
3. Fora das condições que a justificam, não se pode dar absolvição coletiva.
4. Ministros e penitentes poderão, contudo, sem culpa própria, encontrar-se em circunstâncias que legitimam o recurso, mesmo repetido, a esse meio extraordinário de reconciliação. Não se pode, portanto, ignorando tais situações, impedir simplesmente ou restringir seu emprego pastoral.
5. A absolvição sacramental coletiva seja precedida de adequada catequese e preparação comunitária, não omitindo a advertência de que os fiéis, para receberem validamente a absolvição, devem estar disposto e com o propósito de, no tempo devido, confessar-se individualmente dos pecados graves que não puderam confessar.
6. Para dar licitamente a absolvição coletiva, fora do perigo de morte, não basta que, em vista do número de penitentes, os confessores sejam insuficientes para atendê-los na forma devida, em espaço de tempo razoável. Requer-se, além disso, que sem a absolvição coletiva esses fiéis, sem culpa própria, permaneceriam, por cerca de um mês, privados do perdão sacramental ou da comunhão; ou lhes seria muito penoso ficar sem esses sacramentos.

• **Quanto ao cân. 964 § 2:**

1. O local apropriado para ouvir confissões seja normalmente o confessionário tradicional, ou outro recinto conveniente expressamente preparado para essa finalidade.
2. Haja também local apropriado, discreto, claramente indicado e de fácil acesso, de modo que os fiéis se sintam convidados à prática do sacramento da penitência.

• **Quanto ao cân. 1067:**

Para a celebração do matrimônio deve ser instruído na Paróquia o processo de habilitação matrimonial, como segue:

1. O pároco ou quem responde legitimamente pela paróquia ou comunidade, tenha obrigatoriamente um colóquio pessoal com cada um dos nubentes separadamente, para comprovar se gozam de plena liberdade e se estão livres de qualquer impedimento ou proibição canônica, notadamente quanto aos cânones 1071, 1083-1094, 1124.

2. Apresentem-se os seguintes documentos:

- Formulário devidamente preenchido, contendo dados pessoais e declaração assinada pelos nubentes que não estão detidos por qualquer impedimento ou proibição e que aceitam o sacramento do matrimônio, tal como a Igreja Católica o entende, incluindo a unidade e indissolubilidade.

- certidão autêntica de batismo, expedida expressamente para casamento e com data não anterior a seis meses da apresentação da mesma, incluindo eventuais anotações marginais do livro de batizados;

- atestado de óbito do cônjuge anterior, quando se trata de nubente viúvo;

- comprovante de habilitação para o casamento civil;
- outros documentos eventualmente necessários, ou requeridos pelo Bispo diocesano.

3. Quanto a proclamas: faça-se a publicação do futuro matrimônio, no modo e prazo determinados pelo Bispo diocesano.

4. Se um dos nubentes residir em outra Paróquia ou Diocese, diferente daquela em que for instituído o processo de habilitação matrimonial, serão recolhidas informações e se farão os proclamas também na Paróquia daquele nubente.

5. Se for constatada a existência de algum impedimento ou proibição canônica, o pároco deve comunicá-la aos nubentes e, conforme o caso, encaminhar o pedido de dispensa ou de licença.

6. Cuide-se da preparação doutrinal e espiritual dos nubentes, conforme as determinações concretas de cada Diocese.

• **Quanto ao cân. 1083 § 2:**

Sem licença do Bispo diocesano, fora do caso de urgente e estrita necessidade, os párocos ou seus delegados não assistam aos matrimônios de homens menores de dezoito anos ou de mulheres menores de dezesseis anos completos.

• **Quanto ao cân. 1120:**

O setor de Liturgia da CNBB estudará a conveniência e, se for o caso, elaborará o projeto de um ritual do matrimônio próprio para o Brasil, conforme os costumes do nosso povo. Na próxima Assembléia Geral da CNBB, deverá ser apresentado um informe sobre este assunto.

• **Quanto aos cân. 1126 e 1129:**

Ao preparar o processo de habilitação de matrimônio mistos, o pároco pedirá e receberá as declarações e compromissos, preferivelmente por escrito e assinados pelo nubente católico.

A diocese adotará um formulário especial, em que conste expressamente a disposição do nubente católico de afastar o perigo de vir a perder a fé, bem como a promessa de fazer o possível para que a prole seja batizada e educada na Igreja Católica.

Tais declarações e compromissos constarão pela anexação ao processo matrimonial do formulário especial, assinado pelo nubente, ou, quando feitos oralmente, pelo atestado escrito do pároco no mesmo processo. Ao preparar o processo de habilitação matrimonial, o pároco cientificará, oralmente, a parte acatólica dos compromissos da parte católica e disso fará anotação no próprio processo.

• **Quanto ao cân. 1127 § 2:**

Para se obter uma atuação concorde quanto à forma canônica dos matrimônios, observe-se o seguinte:

1. A celebração dos matrimônios mistos se faça na forma canônica, segundo as prescrições do cân. 1108.
2. Se surgirem graves dificuldades para sua observância, pode o Ordinário de lugar da parte católica, em cada caso, dispensar da forma canônica, consultado o Ordinário local de onde se celebrará o matrimônio.

Consideram-se dificuldades graves:

- a) sério conflito de consciência em algum dos nubentes;
  - b) perigo próximo de grave dano material ou moral;
  - c) oposição irreductível da parte não católica, ou de seus familiares, ou de seu ambiente mais próximo.
3. Atenda-se também, na concessão da dispensa, à repercussão que possa ter junto à família e comunidade da parte católica.
  4. Em substituição da forma canônica dispensada, exigir-se-á dos nubentes – para a validade do matrimônio – alguma forma pública de celebração.
  5. Quanto à anotação dos matrimônios celebrados com dispensa da forma canônica, observe-se o procedimento prescrito no cân. 1121 § 3.

• **Quanto ao cân. 1236 § 1:**

Na confecção da mesa do altar fixo, além da pedra natural, poderão também ser empregados madeiras de lei, granitina, marmorite, metal e outras matérias de reconhecida durabilidade.

• **Quanto ao cân. 1246 §§ 1 e 2:**

São festas de preceito os dias de: Natal do Senhor Jesus Cristo, do Santíssimo Corpo e Sangue de Cristo, de Santa Maria Mãe de Deus, e de sua Imaculada Conceição. As celebrações da Epifania, da Ascensão, da Assunção de Nossa Senhora, dos Santos Apóstolos Pedro e Paulo e a de Todos os Santos ficam transferidas para o domingo, de acordo com as normas litúrgicas.

A festa de preceito de São José é abolida, permanecendo sua celebração litúrgica.

• **Quanto aos cân. 1251 e 1253:**

1. Toda sexta-feira do ano é dia de penitência, a não ser que coincida com solenidade do calendário litúrgico. Os fiéis nesse dia se abstenham de carne ou outro alimento, ou pratiquem alguma forma de penitência, principalmente obra de caridade ou exercício de piedade.
2. A quarta-feira de cinzas e a sexta-feira santa, memória da Paixão e Morte de Cristo, são dias de jejum e abstinência. A

abstinência pode ser substituída pelos próprios fiéis por outra prática de penitência, caridade ou piedade, particularmente pela participação nesses dias na Sagrada Liturgia.

- **Quanto ao cân. 1262:**

Cabe à Província Eclesiástica dar normas pela quais se determine a obrigação de os fiéis socorrerem às necessidades da Igreja, conforme o cân. 222, § 1. Busquem-se, contudo, outros sistemas que – fomentando a participação responsável dos fiéis – tornem superada para a manutenção da Igreja a cobrança de taxas e espórtulas.

- **Quanto ao cân. 1277:**

Consideram-se como de administração extraordinária, no sentido do cân. 1277, os seguintes atos:

1. A alienação de bens que, por legítima destinação, constituem o patrimônio estável da pessoa jurídica em questão;
2. Outras alienações de bens móveis ou imóveis e quaisquer outros negócios em que a situação patrimonial ficar pior e cujo valor econômico exceder a quantia mínima fixada de acordo com o cân. 1292 § 1;
3. Reformas que superam a quantia mínima fixada de acordo com o mesmo cân.;
4. O arrendamento de bens por prazo superior a um ano, ou com a cláusula de renovação automática, sempre que a renda anual exceder a quantia mínima fixada de acordo com o mesmo cân.

- **Quanto ao cân. 1292 § 1:**

A quantia máxima referida no cân. 1292 é a de três mil vezes o salário mínimo vigente em Brasília DF e a quantia mínima é a de cem vezes o mesmo salário.

- **Quanto aos cânns. 1297 e 1298:**

A autoridade competente para a locação dos bens eclesiais é o Bispo diocesano, ouvido o conselho econômico.

- **Quanto ao cân. 1421 § 1:**

É permitido que leigos sejam constituídos juizes.

- **Quanto ao cân. 1425 § 4:**

Cf. legislação complementar ao cân. 237 § 2.

- **Quanto ao cân. 1439 §§ 1, 2, 3:**

Cf. legislação complementar ao cân. 237 § 2.

**ÍNDICE**

**LIVRO I - DAS NORMAS GERAIS (Cân. 1 - 203)**

TÍTULO I - DAS LEIS ECLESIASTICAS (Cân. 7 - 22)  
TÍTULO II - DO COSTUME (Cân. 23 - 28)  
TÍTULO III - DOS DECRETOS GERAIS E INSTRUÇÕES (Cân. 29 - 34)  
TÍTULO IV - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS SINGULARES (Cân. 35 - 93)

Capítulo I - NORMAS COMUNS (Cân. 35 - 47)  
Capítulo II - DOS DECRETOS E PRECEITOS SINGULARES (Cân. 48 - 58)  
Capítulo III - DOS RESCRITOS (Cân. 59 - 75)  
Capítulo IV - DOS PRIVILÉGIOS (Cân. 76 - 84)  
Capítulo V - DAS DISPENSAS (Cân. 85 - 93)

TÍTULO V - DOS ESTATUTOS E REGIMENTOS (Cân. 94 - 95)  
TÍTULO VI - DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS (Cân. 96 - 123)

Capítulo I - DA CONDIÇÃO CANÔNICA DAS PESSOAS FÍSICAS (Cân. 96 - 112)  
Capítulo II - DAS PESSOAS JURÍDICAS (Cân. 113 - 123)

TÍTULO VII - DOS ATOS JURÍDICOS (Cân. 124 - 128)  
TÍTULO VIII - DO PODER DE REGIME (Cân. 129 - 144)  
TÍTULO IX - DOS OFÍCIOS ECLESIASTICOS (Cân. 145 - 196)

Capítulo I - DA PROVISÃO DO OFÍCIO ECLESIASTICO (Cân. 146 - 183)

Art. 1 - Da Livre Colação (Cân. 157)  
Art. 2 - Da Apresentação (Cân. 158 - 163)  
Art. 3 - Da Eleição (Cân. 164 - 179)  
Art. 4 - Da Postulação (Cân. 180 - 183)

Capítulo II - DA PERDA DO OFÍCIO ECLESIASTICO (Cân. 184 - 196)

Art. 1 - Da Renúncia (Cân. 187 - 189)  
Art. 2 - Da Transferência (Cân. 190 - 191)  
Art. 3 - Da Destituição (Cân. 192 - 195)  
Art. 4 - Da Privação (Cân. 196)

TÍTULO X - DA PRESCRIÇÃO (Cân. 197 - 199)  
TÍTULO XI - DO CÔMPUTO DO TEMPO (Cân. 200 - 203)

**LIVRO II - DO POVO DE DEUS (Cân. 204 - 746)**  
**I PARTE - DOS FIÉIS (Cân. 204 - 329)**

TÍTULO I - DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DE TODOS OS FIÉIS (Cân. 208 - 223)  
TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS FIÉIS LEIGOS (Cân. 224 - 231)  
TÍTULO III - DOS MINISTROS SAGRADOS OU CLÉRIGOS (Cân. 232 - 293)

Capítulo I - DA FORMAÇÃO DOS CLÉRIGOS (Cân. 232 - 264)  
Capítulo II - DA ADSCRIÇÃO OU INCARDINAÇÃO DOS CLÉRIGOS (Cân. 265 - 272)  
Capítulo III - DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS CLÉRIGOS (Cân. 273 - 289)  
Capítulo IV - DA PERDA DO ESTADO CLERICAL (Cân. 290 - 293)

TÍTULO IV - DAS PRELAZIAS PESSOAIS (Cân. 294 - 297)  
TÍTULO V - DAS ASSOCIAÇÕES DE FIÉIS (Cân. 298 - 329)

Capítulo I - NORMAS COMUNS (Cân. 298 - 311)  
Capítulo II - DAS ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS DE FIÉIS (Cân. 312 - 320)  
Capítulo III - DAS ASSOCIAÇÕES PRIVADAS DE FIÉIS (Cân. 321 - 326)  
Capítulo IV - NORMAS ESPECIAIS PARA AS ASSOCIAÇÕES DE LEIGOS (Cân. 327 - 329)

**II PARTE - DA CONSTITUIÇÃO HIERÁRQUICA DA IGREJA (Cân. 330 - 572)**  
**SEÇÃO I - DA SUPREMA AUTORIDADE DA IGREJA (Cân. 330 - 367)**

Capítulo I - DO ROMANO PONTÍFICE E DO COLÉGIO DOS BISPOS (Cân. 330 - 341)

Art. 1 - Do Romano Pontífice (Cân. 331 - 335)  
Art. 2 - Do Colégio dos Bispos (Cân. 336 - 341)

- Capítulo II - DO SÍNODO DOS BISPOS (Cân. 342 - 343)
- Capítulo III - DOS CARDEAIS DA SANTA IGREJA ROMANA (Cân. 349 - 359)
- Capítulo IV - DA CÚRIA ROMANA (Cân. 360 - 361)
- Capítulo V - DOS LEGADOS DO ROMANO PONTÍFICE (Cân. 362 - 367)

**II SEÇÃO - DAS IGREJAS PARTICULARES E DAS ENTIDADES QUE AS CONGREGAM (Cân. 368 - 572)**

**TÍTULO I - DAS IGREJAS PARTICULARES E DA AUTORIDADE NELAS CONSTITUÍDA (Cân. 368 - 430)**

- Capítulo I - DAS IGREJAS PARTICULARES (Cân. 368 - 374)
- Capítulo II - DOS BISPOS (Cân. 375 - 411)
  - Art. 1 - Dos Bispos em Geral (Cân. 375 - 380)
  - Art. 2 - Dos Bispos Diocesanos (Cân. 381 - 402)
  - Art. 3 - Dos Bispos Coadjuutores e Auxiliares (Cân. 403 - 411)
- Capítulo III - DA SÉ IMPEDIDA E SÉ VACANTE (Cân. 412 - 430 )
  - Art. 1 - Da Sé Impedida (Cân. 412 - 415)
  - Art. 2 - Da Sé Vacante (Cân. 416 - 430)

**TÍTULO II - DAS ENTIDADES QUE CONGREGAM IGREJAS PARTICULARES (Cân. 431 - 459)**

- Capítulo I - DAS PROVÍNCIAS E REGIÕES ECLESIAÍSTICAS (Cân. 431 - 434)
- Capítulo II - DOS METROPOLITAS (Cân. 435 - 438)
- Capítulo III - DOS CONCÍLIOS PARTICULARES (Cân. 439 - 446)
- Capítulo IV - DAS CONFERÊNCIAS DOS BISPOS (Cân. 447 - 459)

**TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DAS IGREJAS PARTICULARES (Cân. 460 - 572)**

- Capítulo I - DO SÍNODO DIOCESANO (Cân. 460 - 468)
- Capítulo II - DA CÚRIA DIOCESANA (Cân. 469 - 494)
  - Art. 1 - Dos Vigários Gerais e Episcopais (Cân. 475 - 481)
  - Art. 2 - Do Chanceler, dos Outros Notários e dos Arquivos (Cân. 482 - 491)
  - Art. 3 - Do Conselho Econômico e do Ecônomo (Cân. 492 - 494)
- Capítulo III - DO CONSELHO DOS PRESBÍTEROS E DO COLÉGIO DOS CONSULTORES (Cân. 495 - 502)
- Capítulo IV - DOS CABIDOS DE CÔNEGOS (Cân. 503 - 510)
- Capítulo V - DO CONSELHO PASTORAL (Cân. )
- Capítulo VI - DAS PARÓQUIAS, DOS PÁROCOS E DOS VIGÁRIOS PAROQUIAIS (Cân. 511 - 514)
- Capítulo VII - DOS VIGÁRIOS FORÂNEOS (Cân. 515 - 552)
- Capítulo VIII - DOS REITORES DE IGREJAS E CAPELÃES (Cân. 553 - 555)
  - Art. 1 - Dos Reitores de Igrejas (Cân. 556 - 563)
  - Art. 2 - Dos Capelães (Cân. 564 - 572)

**III PARTE - DOS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA E DAS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA (Cân. 573 - 746)**  
**SEÇÃO I - DOS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA (Cân. 573 - 730)**

**TÍTULO I - NORMAS COMUNS A TODOS OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA (Cân. 573 - 606)**

**TÍTULO II - DOS INSTITUTOS RELIGIOSOS (Cân. 607 - 709)**

- Capítulo I - DAS CASAS RELIGIOSAS E DE SUA EREÇÃO E SUPRESSÃO (Cân. 608 - 616)
- Capítulo II - DO REGIME DOS INSTITUTOS (Cân. 617 - 640)
  - Art. 1 - Dos Superiores e dos Conselhos (Cân. 617 - 630)
  - Art. 2 - Dos Capítulos (Cân. 631 - 633)
  - Art. 3 - Dos Bens Temporais e sua Administração (Cân. 634 - 640)
- Capítulo III - DA ADMISSÃO DOS CANDIDATOS E DA FORMAÇÃO DOS MEMBROS (Cân. 641 - 661)
  - Art. 1 - Da Admissão para o Noviciado (Cân. 641 - 645)
  - Art. 2 - Do Noviciado e da Formação dos Noviços (Cân. 646 - 653)
  - Art. 3 - Da Profissão Religiosa (Cân. 654 - 658)
  - Art. 4 - Da Formação dos Religiosos (Cân. 659 - 661)
- Capítulo IV - DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS INSTITUTOS E DE SEUS MEMBROS (Cân. 662 - 672)
- Capítulo V - DO APOSTOLADO DOS INSTITUTOS (Cân. 673 - 683)
- Capítulo VI - DA SEPARAÇÃO DO INSTITUTO (Cân. 684 - 704)
  - Art. 1 - Da Passagem para outro Instituto (Cân. 684 - 685)
  - Art. 2 - Da Saída do Instituto (Cân. 686 - 693)
  - Art. 3 - Da Demissão dos Membros (Cân. 694 - 704)

Capítulo VII - DOS RELIGIOSOS PROMOVIDOS AO EPISCOPADO (Cân. 705 - 7707)  
Capítulo VIII - DAS CONFERÊNCIAS DE SUPERIORES MAIORES (Cân. 708 - 709)

TÍTULO III - DOS INSTITUTOS SECULARES (Cân. 710 - 730)

**SEÇÃO II - DAS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA (Cân. 731 - 746)**  
**LIVRO III - DO MÚNUS DE ENSINAR DA IGREJA (Cân. 747 - 833)**

TÍTULO I - DO MINISTÉRIO DA PALAVRA DE DEUS (Cân. 756 - 780)

Capítulo I - DA PREGAÇÃO DA PALAVRA DE DEUS (Cân. 762 - 772)  
Capítulo II - DA FORMAÇÃO CATEQUÉTICA (Cân. 773 - 780)

TÍTULO II - DA AÇÃO MISSIONÁRIA DA IGREJA (Cân. 781 - 792)  
TÍTULO III - DA EDUCAÇÃO CATÓLICA (Cân. 793 - 821)

Capítulo I - DAS ESCOLAS (Cân. 796 - 806)  
Capítulo II - DAS UNIVERSIDADES CATÓLICAS E OUTROS INSTITUTOS DE ESTUDOS SUPERIORES (Cân. 807 - 814)  
Capítulo III - DAS UNIVERSIDADES E FACULDADES ECLESIASTICAS (Cân. 815 - 821)

TÍTULO IV - DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E EM ESPECIAL DOS LIVROS (Cân. 822 - 832)  
TÍTULO V - DA PROFISSÃO DE FÉ (Cân. 833)

**LIVRO IV - DO MÚNUS DE SANTIFICAR DA IGREJA (Cân. 834 - 1253)**  
**I PARTE - DOS SACRAMENTOS (Cân. 840 - 1165)**

TÍTULO I - DO BATISMO (Cân. 849 - 878)

Capítulo I - DA CELEBRAÇÃO DO BATISMO (Cân. 850 - 860)  
Capítulo II - DO MINISTRO DO BATISMO (Cân. 861 - 863)  
Capítulo III - DOS BATIZADOS (Cân. 864 - 871)  
Capítulo IV - DOS PADRINHOS (Cân. 872 - 874)  
Capítulo V - DA PROVA E ANOTAÇÃO DO BATISMO (Cân. 875 - 878)

TÍTULO II - DO SACRAMENTO DA CONFIRMAÇÃO (Cân. 879 - 896)

Capítulo I - DA CELEBRAÇÃO DA CONFIRMAÇÃO (Cân. 880 - 881)  
Capítulo II - DO MINISTRO DA CONFIRMAÇÃO (Cân. 882 - 888)  
Capítulo III - DOS CONFIRMANDOS (Cân. 889 - 891)  
Capítulo IV - DOS PADRINHOS (Cân. 892 - 893)  
Capítulo V - DA PROVA E ANOTAÇÃO DA CONFIRMAÇÃO (Cân. 894 - 896)

TÍTULO III - DA SANTÍSSIMA EUCARISTIA (Cân. 897 - 958)

Capítulo I - DA CELEBRAÇÃO EUCARÍSTICA (Cân. 899 - 933)

Art. 1 - Do Ministro da Santíssima Eucaristia (Cân. 900 - 911)  
Art. 2 - Da Participação na Santíssima Eucaristia (Cân. 912 - 923)  
Art. 3 - Dos Ritos e Cerimônias da Celebração Eucarística (Cân. 924 - 930)  
Art. 4 - Do Tempo e Lugar da Celebração Eucarística (Cân. 931 - 933)

Capítulo II - DA CONSERVAÇÃO E VENERAÇÃO DA SANTÍSSIMA EUCARISTIA (Cân. 934 - 944)  
Capítulo III - DAS ESPÓRTULAS PARA A CELEBRAÇÃO DA MISSA (Cân. 945 - 958)

TÍTULO IV - DO SACRAMENTO DA PENITÊNCIA (Cân. 959 - 997)

Capítulo I - DA CELEBRAÇÃO DO SACRAMENTO (Cân. 960 - 964)  
Capítulo II - DO MINISTRO DO SACRAMENTO DA PENITÊNCIA (Cân. 965 - 986)  
Capítulo III - DO PENITENTE (Cân. 987 - 991)  
Capítulo IV - DAS INDULGÊNCIAS (Cân. 992 - 997)

TÍTULO V - DO SACRAMENTO DA UNÇÃO DOS ENFERMOS (Cân. 998 - 1007)

Capítulo I - DA CELEBRAÇÃO DO SACRAMENTO (Cân. 999 - 1002)  
Capítulo II - DO MINISTRO DA UNÇÃO DOS ENFERMOS (Cân. 1003)  
Capítulo III - DAQUELES A QUEM SE DEVE ADMINISTRAR A UNÇÃO DOS ENFERMOS (Cân. 1004 - 1107)

TÍTULO VI - DA ORDEM (Cân. 1008 - 1054)

Capítulo I - DA CELEBRAÇÃO E DO MINISTRO DA ORDENAÇÃO (Cân. 1010 - 1023)  
Capítulo II - DOS ORDENANDOS (Cân. 1024 - 1052)

Art. 1 - Dos Requisitos nos Ordenandos (Cân. 1026 - 1032)  
Art. 2 - Dos Requisitos Prévios à Ordenação (Cân. 1033 - 1039)  
Art. 3 - Das Irregularidades e outros Impedimentos (Cân. 1040 - 1049)

Art. 4 - Dos Documentos Requeridos e do Escrutínio (Cân. 1050 - 1052)

Capítulo III - DA ANOTAÇÃO E DO CERTIFICADO DA ORDENAÇÃO (Cân. 1053 - 1054)

TÍTULO VII - DO MATRIMÔNIO (Cân. 1055 - 1165)

Capítulo I - DO CUIDADO PASTORAL E DO QUE DEVE ANTECEDER A CELEBRAÇÃO DO MATRIMÔNIO (Cân. 1063 - 1072)

Capítulo II - DOS IMPEDIMENTOS DIRIMENTES EM GERAL (Cân. 1073 - 1082)

Capítulo III - DOS IMPEDIMENTOS DIRIMENTES EM ESPECIAL (Cân. 1083 - 1094)

Capítulo IV - DO CONSENTIMENTO MATRIMONIAL (Cân. 1095 - 1107)

Capítulo V - DA FORMA DA CELEBRAÇÃO DO MATRIMÔNIO (Cân. 1108 - 1123)

Capítulo VI - DOS MATRIMÔNIOS MISTOS (Cân. 1124 - 1129)

Capítulo VII - DA CELEBRAÇÃO SECRETA DO MATRIMÔNIO (Cân. 1130 - 1133)

Capítulo VIII - DOS EFEITOS DO MATRIMÔNIO (Cân. 1134 - 1140)

Capítulo IX - DA SEPARAÇÃO DOS CÔNJUGES (Cân. 1141 - 1155)

Art. 1 - Da Dissolução do Vínculo (Cân. 1141 - 1150)

Art. 2 - Da Separação com Permanência do Vínculo (Cân. 1151 - 1155)

Capítulo X - DA CONVALIDAÇÃO DO MATRIMÔNIO (Cân. 1156 - 1165)

Art. 1 - Da Convalidação Simples (Cân. 1156 - 1160)

Art. 2 - Da Sanação Radical (*Sanatio in Radice*) (Cân. 1161 - 1165)

## II PARTE - DOS OUTROS ATOS DO CULTO DIVINO (Cân. 1166 - 1204)

TÍTULO I - DOS SACRAMENTAIS (Cân. 1166 - 1172)

TÍTULO II - DA LITURGIA DAS HORAS (Cân. 1173 - 1175)

TÍTULO III - DAS EXÉQUIAS ECLESIAÍSTICAS (Cân. 1176 - 1185)

Capítulo I - DA CELEBRAÇÃO DAS EXÉQUIAS (Cân. 1177 - 1182)

Capítulo II - DAQUELES AOS QUAIS SE DEVEM CONCEDER OU NEGAR EXÉQUIAS ECLESIAÍSTICAS (Cân. 1183 - 1185)

TÍTULO IV - DO CULTO DOS SANTOS, IMAGENS SAGRADAS E RELÍQUIAS (Cân. 1186 - 1190)

TÍTULO V - DO VOTO E DO JURAMENTO (Cân. 1191 - 1204)

Capítulo I - DO VOTO (Cân. 1191 - 1198)

Capítulo II - DO JURAMENTO (Cân. 1199 - 1204)

## III PARTE - DOS LUGARES E TEMPOS SAGRADOS (Cân. 1205 - 1253)

TÍTULO I - DOS LUGARES SAGRADOS (Cân. 1205 - 1253)

Capítulo I - DAS IGREJAS (Cân. 1214 - 1222)

Capítulo II - DOS ORATÓRIOS E CAPELAS PARTICULARES (Cân. 1223 - 1229)

Capítulo III - DOS SANTUÁRIOS (Cân. 1230 - 1234)

Capítulo IV - DOS ALTARES (Cân. 1235 - 1239)

Capítulo V - DOS CEMITÉRIOS (Cân. 1240 - 1243)

TÍTULO II - DOS TEMPOS SAGRADOS (Cân. 1244 - 1253)

Capítulo I - DOS DIAS DE FESTA (Cân. 1246 - 1248)

Capítulo II - DOS DIAS DE PENITÊNCIA (Cân. 1249 - 1253)

## LIVRO V - DOS BENS TEMPORAIS DA IGREJA (Cân. 1254 - 1310)

TÍTULO I - DA AQUISIÇÃO DOS BENS (Cân. 1259 - 1272)

TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS (Cân. 1273 - 1289)

TÍTULO III - DOS CONTRATOS E PRINCIPALMENTE DA ALIENAÇÃO (Cân. 1290 - 1298)

TÍTULO IV - DAS VONTADES PIAS EM GERAL E DAS FUNDAÇÕES PIAS (Cân. 1299 - 1310)

## LIVRO VI - DAS SANÇÕES NA IGREJA (Cân. 1311 - 1399)

### I PARTE - DOS DELITOS E DAS PENAS EM GERAL (Cân. 1311 - 1363)

TÍTULO I - DA PUNIÇÃO DOS DELITOS EM GERAL (Cân. 1311 - 1312)

TÍTULO II - DA LEI E PRECEITO PENAL (Cân. 1313 - 1320)

TÍTULO III - DO SUJEITO PASSÍVEL DE SANÇÕES PENAIAS (Cân. 1321 - 1330)

TÍTULO IV - DAS PENAS E OUTRAS PUNIÇÕES (Cân. 1331 - 1340)

Capítulo I - Das Censuras (Cân. 1331 - 1335)

Capítulo II - DAS PENAS EXPIATÓRIAS (Cân. 1336 - 1338)

Capítulo III - DOS REMÉDIOS PENAIAS E DAS PENITÊNCIAS (Cân. 1339 - 1340)

TÍTULO V - DA APLICAÇÃO DAS PENAS (Cân. 1341 - 1353)

TÍTULO VI - DA CESSAÇÃO DAS PENAS (Cân. 1354 - 1363)

**II PARTE - DAS PENAS PARA CADA DELITO (Cân. 1364 - 1399)**

TÍTULO I - DOS DELITOS CONTRA A RELIGIÃO E A UNIDADE DA IGREJA (Cân. 1364 - 1369)

TÍTULO II - DOS DELITOS CONTRA AS AUTORIDADES ECLESIASTICAS E CONTRA A LIBERDADE DA IGREJA (Cân. 1370 - 1377)

TÍTULO III - DA USURPAÇÃO DE CARGOS ECLESIASTICOS E DOS DELITOS NO SEU EXERCÍCIO (Cân. 1378 - 1389)

TÍTULO IV - DO CRIME DE FALSIDADE (Cân. 1390 - 1391)

TÍTULO V - DOS DELITOS CONTRA DEVERES ESPECIAIS (Cân. 1392 - 1396)

TÍTULO VI - DOS DELITOS CONTRA A VIDA E A LIBERDADE DO HOMEM (Cân. 1397 - 1398)

TÍTULO VII - NORMA GERAL (Cân. 1399)

**LIVRO VII - DOS PROCESSOS (Cân. 1400 - 1752)  
I PARTE - DOS JUÍZOS EM GERAL (Cân. 1400 - 1500)**

TÍTULO I - DO FORO COMPETENTE (Cân. 1404 - 1416)

TÍTULO II - DOS VÁRIOS GRAUS E ESPÉCIES DE TRIBUNAIS (Cân. 1417 - 1445)

Capítulo I - DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Cân. 1419 - 1437)

Art. 1 - Do Juiz (Cân. 1419 - 1427)

Art. 2 - Dos Auditores e Relatores (Cân. 1428 - 1429)

Art. 3 - Do Promotor de Justiça, do Defensor do Vínculo, e do Notário (Cân. 1430 - 1437)

Capítulo II - DO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA (Cân. 1438 - 1441)

Capítulo III - DOS TRIBUNAIS DA SÉ APOSTÓLICA (Cân. 1442 - 1445)

TÍTULO III - DA DISCIPLINA A SER OBSERVADA NOS TRIBUNAIS (Cân. 1446 - 1475)

Capítulo I - DO OFÍCIO DOS JUÍZES E DOS AUXILIARES DO TRIBUNAL (Cân. 1446 - 1457)

Capítulo II - DA ORDEM DAS COGNIÇÕES (Cân. 1458 - 1464)

Capítulo III - DOS PRAZOS E DILAÇÕES (Cân. 1465 - 1467)

Capítulo IV - DO LUGAR DO JUÍZO (Cân. 1468 - 1469)

Capítulo V - DAS PESSOAS A SEREM ADMITIDAS NA SALA DO JUÍZO E DO MODO DE REDIGIR E CONSERVAR OS AUTOS (Cân. 1470 - 1475)

TÍTULO IV - DAS PARTES EM CAUSA (Cân. 1476 - 1490)

Capítulo I - DO AUTOR E DA PARTE DEMANDADA (Cân. 1476 - 1480)

Capítulo II - DOS PROCURADORES E ADVOGADOS (Cân. 1481 - 1490)

TÍTULO V - DAS AÇÕES E EXCEÇÕES (Cân. 1491 - 1500)

Capítulo I - DAS AÇÕES E EXCEÇÕES EM GERAL (Cân. 1491 - 1495)

Capítulo II - DAS AÇÕES E EXCEÇÕES EM ESPECIAL (Cân. 1496 - 1500)

**II PARTE - DO JUÍZO CONTENCIOSO (Cân. 1501 - 1670)  
SEÇÃO I - DO JUÍZO CONTENCIOSO ORDINÁRIO (Cân. 1501 - 1655)**

TÍTULO I - DA INTRODUÇÃO DA CAUSA (Cân. 1501 - 1512)

Capítulo I - DO LIBELO INTRODUTÓRIO DA LIDE (Cân. 1501 - 1506)

Capítulo II - DA CITAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO DOS ATOS JUDICIAIS (Cân. 1507 - 1512)

TÍTULO II - DA LITISCONTESTAÇÃO (Cân. 1513 - 1516)

TÍTULO III - DA INSTÂNCIA DA LIDE (Cân. 1517 - 1525)

TÍTULO IV - DAS PROVAS (Cân. 1526 - 1586)

Capítulo I - DAS DECLARAÇÕES DAS PARTES (Cân. 1530 - 1538)

Capítulo II - DA PROVA DOCUMENTAL (Cân. 1539 - 1546)

Art. 1 - Da Natureza e do Valor dos Documentos (Cân. 1540 - 1543)

Art. 2 - Da Apresentação dos Documentos (Cân. 1544 - 1546)

Capítulo III - DAS TESTEMUNHAS E DOS TESTEMUNHOS (Cân. 1547 - 1573)

Art. 1 - Quem Pode Testemunhar (Cân. 1549 - 1550)

Art. 2 - Da Apresentação e Recusa de Testemunhas (Cân. 1551 - 1557)

Art. 3 - Do Interrogatório das Testemunhas (Cân. 1558 - 1571)

Art. 4 - Da Força Probatória dos Testemunhos (Cân. 1572 - 1573)

Capítulo IV - DOS PERITOS (Cân. 1574 - 1581)

Capítulo V - DO ACESSO E DA INSPEÇÃO JUDICIÁRIA (Cân. 1582 - 1583)

Capítulo VI - DAS PRESUNÇÕES (Cân. 1584 - 1586)

TÍTULO V - DAS CAUSAS INCIDENTES (Cân. 1587 - 1597)

- Capítulo I - DA AUSÊNCIA DAS PARTES (Cân. 1592 - 1595)
- Capítulo II - DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA CAUSA (Cân. 1596 - 1597)

TÍTULO VI - DA PUBLICAÇÃO DOS AUTOS, DA CONCLUSÃO E DA DISCUSSÃO DA CAUSA (Cân. 1598 - 1606)

TÍTULO VII - DOS PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ (Cân. 1607 - 1618)

TÍTULO VIII - DA IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA (Cân. 1619 - 1640)

- Capítulo I - DA QUERELA DE NULIDADE CONTRA A SENTENÇA (Cân. 1619 - 1627)
- Capítulo II - DA APELAÇÃO (Cân. 1628 - 1640)

TÍTULO IX - DA COISA JULGADA E DA RESTITUIÇÃO "IN INTEGRUM" (Cân. 1641 - 1648)

- Capítulo I - DA COISA JULGADA (Cân. 1641 - 1644)
- Capítulo II - DA RESTITUIÇÃO "IN INTEGRUM" (Cân. 1645 - 1648)

TÍTULO X - DAS DESPESAS JUDICIAIS E DO GRATUITO PATROCÍNIO (Cân. 1649)

TÍTULO XI - DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA (Cân. 1650 - 1655)

**SEÇÃO II - DO PROCESSO CONTENCIOSO ORAL (Cân. 1656 - 1670)**

**III PARTE - DE ALGUNS PROCESSOS ESPECIAIS (Cân. 1671 - 1716)**

TÍTULO I - DOS PROCESSOS MATRIMONIAIS (Cân. 1671 - 1707)

Capítulo I - DAS CAUSAS PARA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO MATRIMÔNIO (Cân. 1671 - 1691)

- Art. 1 - Do Foro Competente (Cân. 1671 - 1673)
- Art. 2 - Do Direito de Impugnar o Matrimônio (Cân. 1674 - 1675)
- Art. 3 - Do Ofício dos Juizes (Cân. 1676 - 1677)
- Art. 4 - Das Provas (Cân. 1678 - 1680)
- Art. 5 - Da Sentença e da Apelação (Cân. 1681 - 1685)
- Art. 6 - Do Processo Documental (Cân. 1686 - 1688)
- Art. 7 - Normas Gerais (Cân. 1689 - 1691)

Capítulo II - DAS CAUSAS DE SEPARAÇÃO DOS CÔNJUGES (Cân. 1692 - 1696)

Capítulo III - DO PROCESSO PARA DISPENSA DO MATRIMÔNIO RATIFICADO E NÃO-CONSUMADO (Cân. 1697 - 1706)

Capítulo IV - DO PROCESSO DE MORTE PRESUMIDA DO CÔNJUGE (Cân. 1707)

TÍTULO II - DAS CAUSAS PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SAGRADA ORDENAÇÃO (Cân. 1708 - 1712)

TÍTULO III - DOS MODOS DE EVITAR OS JÚIZOS (Cân. 1713 - 1716)

**IV PARTE - DO PROCESSO PENAL (Cân. 1717 - 1731)**

Capítulo I - DA INVESTIGAÇÃO PRÉVIA (Cân. 1717 - 1719)

Capítulo II - DA EVOLUÇÃO DO PROCESSO (Cân. 1720 - 1728)

Capítulo III - DA AÇÃO PARA A REPARAÇÃO DE DANOS (Cân. 1729 - 1731)

**V PARTE - DO MODO DE PROCEDER NOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E NA DESTITUIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE PÁROCOS (Cân. 1732 - 1752)**

**SEÇÃO I - DO RECURSO CONTRA DECRETOS ADMINISTRATIVOS (Cân. 1732 - 1739)**

**SEÇÃO II - DO PROCESSO PARA A DESTITUIÇÃO OU A TRANSFERÊNCIA DE PÁROCOS (Cân. 1740 - 1752)**

Capítulo I - DO MODO DE PROCEDER NA DESTITUIÇÃO DE PÁROCOS (Cân. 1740 - 1747)

Capítulo II - DO MODO DE PROCEDER NA TRANSFERÊNCIA DE PÁROCOS (Cân. 1748 - 1752)



# **CODEX IURIS CANONICI**

**IOANNES PAULUS EPISCOPUS  
TOTUS TUUS**

VENERABILIBUS FRATRIBUS  
CARDINALIBUS, ARCHIEPISCOPIS, EPISCOPIS,  
PRESBYTERIS, DIACONIS  
CETERISQUE POPULI DEI MEMBRIS

IOANNES PAULUS EPISCOPUS

SERVUS SERVORUM DEI  
AD PERPETUAM REI MEMORIAM

SACRAE DISCIPLINAE LEGES Catholica Ecclesia, procedente tempore, reformare ac renovare consuevit, ut, fidelitate erga Divinum Conditorum semper servata, eadem cum salvifica missione ipsi concredita apte congruerent. Non alio ducti proposito Nos, exspectationem totius catholici orbis tandem explentes, hac die XXV mensis Ianuarii, anno MCMLXXXIII, Codicem Iuris Canonici recognitum foras dari iubemus. Quod dum facimus, ad eandem diem anni MCMLIX cogitatio Nostra convolat, qua Decessor Noster fel. rec. Ioannes XXIII primum publice nuntiavit captum abs se consilium reformandi vigens Corpus legum canonicarum, quod anno MCMXVII, in solemnitate Pentecostes, fuerat promulgatum.

Quod quidem consilium Codicis renovandi una cum duobus aliis initum est, de quibus ille Pontifex eadem die est locutus, quae spectant ad voluntatem Synodum dioecesis Romanae celebrandi et Concilium Oecumenicum convocandi. Quorum eventuum, etsi prior non multum ad Codicis reformationem attineat, alter tamen, hoc est Concilium, maximi momenti est ad rem nostram quod spectat, cum eiusque substantia arcte coniungitur.

Quod si quaestio ponatur cur Ioannes XXIII necessitatem persenserit vigentis Codicis reformandi, responsio fortasse in eodem Codice, anno MCMCVII promulgato, invenitur. Attamen alia quoque responsio est, eademque praecipua: scilicet reformatio Codicis Iuris Canonici prorsus posci atque expeti videbatur ab ipso Concilio, quod in Ecclesiam maximopere considerationem suam converterat.

Ut omnino patet, cum primum de Codice recognoscendo nuntium datum est, Concilium negotium erat quod totum ad futurum tempus pertinebat. Accedit quod eius magisterii acta ac praesertim eius de Ecclesia doctrina annis MCMLXII-MCMLXV perficienda erant; attamen animi perceptionem Ioannis XXIII fuisse verissimam nemo non videt, eiusque consilium iure merito dicendum est in longinquum Ecclesiae bono consuluisse.

Quapropter novus Codex, qui hodie in publicum prodit, praeviam Concilii operam necessario postulavit; et quamquam una cum Concilio est praenunciatus, tamen tempore sequitur Concilium, quia labores, ad illum apparandum suscepti, cum in Concilio niti deberent, non nisi post idem absolutum incipere potuerunt.

Mentem autem hodie convertentes ad exordium illius itineris, hoc est ad diem illam XXV Ianuarii anno MCMLIX, atque ad ipsum Ioannem XXIII, Codicis recognitionis initiatorum, fateri debemus hunc Codicem ab uno eodemque proposito profluxisse, rei christiane scilicet restaurandae; a quo quidem proposito totum Concilii opus suas normas suumque ductum praesertim accepit.

Quod si nunc considerationem intendimus ad naturam laborum, qui Codicis promulgationem praecesserunt, itemque ad modum quo iidem confecti sunt, praesertim inter Pontificatus Pauli VI et Ioannis Pauli I, ac deinceps usque ad praesentem diem, id claro in lumine ponatur omnino oportet, quod huiusmodi labores spiritu insigniter *collegiali* ad exitum sunt perducti; idque non solum respicit externam operis compositionem, verum etiam ipsam conditarum legum substantiam penitus afficit.

Haec vero nota collegialitatis, qua processus originis huius Codicis eminenter distinguitur, cum magisterio et indole Concilii Vaticani II plane congruit. Quare Codez non modo ob ea quae continet, sed etiam iam in suo ortu prae se fert afflatum huius Concilii, in cuius documentis Ecclesia, sacramentum salutis, tamquam Populus Dei ostenditur eiusque hierarchica constitutio in Collegio Episcoporum cum Capite suo nixa prohibetur.

Hac igitur de causa Episcopi et Episcopatus invitati sunt ad sociam operam praestandam in novo Codice apparando, ut per tam longum iter, ratione quantum fieri posset collegiali, paulatim formulae iuridicae maturescerent, quae, deinde, in usum universae Ecclesiae inservire deberent. Omnibus vero huius negotii temporibus labores participaverunt etiam *periti*, viri scilicet peculiari scientia praediti in theologica doctrina, in historia ac maxime in iure canonico, qui ex universis terrarum orbis regionibus sunt accessiti.

Quibus singulis universis hodie gratissimi animi sensus ultro proferimus.

In primis ob oculos Nostros observantur Cardinales vita functi, qui Commissioni praeparatoriae praefuerunt: Cardinalis Petrus Ciriaci, qui opus inchoavit, et Cardinalis Pericles Felici, qui complures per annos laborum iter moderatus est, fere usque ad metam. Cogitamus deinde Secretarios eiusdem Commissionis: Rev. mum D. Iacobum Violaro, postmodum Cardinalem, ac P. Raimundum Bidagor, Societatis Iesu sodalem, qui ambo in hoc munere explendo doctrinae ac sapientiae suae dona profuderunt. Simul cum illis recolimus Cardinales, Archiepiscopos, Episcopos, quotquot illius Commissionis membra fuerunt, necnon Consultores singulorum Coetuum a studiis per hos annos ad tam strenuum opus adhibitos, quod Deus interim ad aeterna praemia vocavit. Pro his omnibus suffragans precatio Nostra ad Deum ascendit.

Sed placet etiam commemorare viventes, in primisque hodiernum Commissionis Pro-Praesidem, nempe Venerabilem Fratrem Rosalium Castillo Lara, qui diutissime tanto muneri operam navavit egregiam; ac, post illum, dilectum Vilelmum Onclin, sacerdotem, qui assidua diligentique cura ad felicem operis exitum valde contulit, ceterosque qui in eadem Commissionem sive ut Sodales Cardinales, sive ut Officiales, Consultores Cooperatoresque in coetibus a studiis El in aliis Officiis, suas maximi pretii partes contulerunt, ad tantae molis tantaeque implicationis opus elaborandum atque perficiendum.

Codicem itaque hodie promulgantes, Nos plane conscii sumus hunc actum a Nostra quidem Pontificis auctoritate proficisci, ac proinde induere naturam "primatiale". Attamen pariter conscii sumus hunc Codicem, ad materiam quod attinet, in se referre *collegialem sollicitudinem* de Ecclesia omnium Nostrorum in Episcopatu Fratrum; quinimmo, quasi ex quadam similitudine ipsius Concilii, idem Codex habendus est veluti fructus "collegialis cooperationis", quae orta est ex expertorum hominum institutorumque viribus per universam Ecclesiam in unum coalescentibus.

Altera oritur quaestio, quidnam sit Codex Iuris Canonici. Cui interrogationi ut rite respondeatur, mente repetenda est longinqua illa hereditas iuris, quae in libris Veteris et Novi Testamenti continetur, ex qua tota traditio iuridica et legifera Ecclesiae, tamquam a suo primo fonte, originem ducit.

Christus enim Dominus uberrimam hereditatem Legis et Prophetarum, quae ex historia et experientia Populi Dei in Vetere Testamento paulatim creverat, minime destruxit, sed implevit (*Mt* 5, 17), ita ut ipsa novo et altiore modo ad hereditatem Novi Testamenti pertineret. Quamvis ergo Sanctus Paulus, mysterium paschale exponens, doceat iustificationem non ex legis operibus, sed ex fide dari (*Rm* 3, 28; *Gal* 2, 16), nec vim obligantem Decalogi excludit (cfr. *Rm* 13, 8-10; *Gal* 5, 13-25; 6, 2), nec momentum ordinis disciplinae in Ecclesia Dei negat (cfr. *1 Cor*, cap. 5 et 6). Sic Novi Testamenti scripta sinunt ut nos multo magis percipiamus hoc ipsum disciplinae momentum, utque ac melius intellegere valeamus vincula, quae illud arctiore modo coniungunt cum indole salvifica ipsius Evangelii doctrinae.

Quae cum ita sint, satis apparet finem Codicis minime illum esse, ut in vita Ecclesiae christifidelium fides, gratia, charismata ac praesertim caritas substituatur. Ex contrario, Codex eo potius spectat, ut talem gignat ordinem in ecclesiali societate, qui, praecipuas tribuens partes amoris, gratiae atque charismati, eodem tempore faciliorem reddat ordinatam eorum progressionem in vita sive ecclesialis societatis, sive etiam singulorum hominum, qui ad illam pertinent.

Codex, utpote quod sit primum documentum legiferum Ecclesiae, innixum in hereditate iuridica et legifera Revelationis atque Traditionis, necessarium instrumentum censendum est, quo debitus servetur ordo tum in vita individuali atque sociali, tum in ipsa Ecclesiae navitate. Quare, praeter elementa fundamentalia structurae hierarchicae et organicae Ecclesiae a Divino Conditorum statuta in apostolica aut ceteroqu岸 in antiquissima traditione fundata, ac praeter praecipuas normas spectantes ad exercitium triplicis muneris ipsi Ecclesiae demandati, Codex quasdam etiam regulas atque agenda normas definiat oportet.

Instrumentum, quod Codex est, plane congruit cum natura Ecclesiae, qualis praesertim proponitur per magisterium Concilii Vaticani II in universum spectatum, peculiarique ratione per eius ecclesilogicam doctrinam. Immo, certo quodam modo, novus hic Codex concipi potest veluti magnus nisus transferendi in sermonem *canonicum* hanc ipsam doctrinam, ecclesilogicam scilicet conciliarem. Quod si fieri nequit, ut imago Ecclesiae per doctrinam Concilii descripta perfecte in linguam "canonicam" convertatur, nihilominus ad hanc ipsam imaginem semper Codex est referendus tamquam ad primum exemplum, cuius lineamenta in se, quantum fieri potest, suapte natura exprimere debet.

Inde nonnullae profluunt fundamentales normae, quibus totus regitur novus Codex, intra fines quidem materiae illi propriae, necnon ipsius linguae, quae cum ea materia cohaeret.

Quinimmo affirmari licet inde etiam proficisci notam illam, qua Codex habetur veluti complementum magisterii a Concilio Vaticano II propositi, peculiari modo quod attinet ad duas Constitutiones, dogmaticam nempe atque pastorem.

Hinc sequitur, ut fundamentalis illa ratio "novitatis", quae, a traditione legifera Ecclesiae numquam discedens, reperitur in Concilio Vaticano II, praesertim quod spectat ad eius ecclesilogicam doctrinam, efficiat etiam rationem "novitatis" in novo Codice.

Ex elementis autem, quae veram ac propriam Ecclesiae imaginem exprimunt, haec sunt praecipue recensenda: doctrina qua Ecclesia ut Populus Dei (cfr. Const. *Lumen Gentium*, 2), et auctoritas hierarchica uti servitium proponitur (*ibid.*, 3); doctrina praeterea quae Ecclesiam uti "communionem" ostendit ac proinde mutuas statuit necessitudines quae inter Ecclesiam particularem et universalem, atque inter collegialitatem ac primatum intercedere debent; item doctrina qua omnia membra Populi Dei, modo sibi proprio, triplex Christi munus participant, sacerdotale scilicet propheticum atque regale, cui doctrinae ea etiam adnectitur quae respicit officia ac iura christifidelium, ac nominatim laicorum; studium denique ab Ecclesia in oecumenismum impendendum.

Si igitur Concilium Vaticanum II ex Traditionis thesauro vetera et nova protulit, eiusque novitas hisce aliisque elementis continetur, manifesto patet Codicem eandem notam fidelitatis in novitate et novitatis in fidelitate in se recipere, eique conformari pro materia sibi propria suaque peculiari loquendi ratione. Novus Codex Iuris Canonici eo tempore in lucem prodit, quo Episcopi totius Ecclesiae eius promulgationem non tantum postulant, verum etiam instanter vehementerque efflagitant.

Ac revera Codex Iuris Canonici Ecclesiae omnino necessarius est. Cum ad modum etiam socialis visibilisque compaginis sit constituta, ipsa normis indiget, ut eius hierarchica et organica structura adspectabilis fiat, ut exercitium munerum ipsi divinitus creditorum, sacrae praesertim potestatis et administrationis sacramentorum rite ordinetur, ut secundum iustitiam in caritate innixam mutuae christifidelium necessitudines componantur, singulorum iuribus in tuto positus atque definitis, ut denique communia incepta, quae ad christianam vitam perfectius usque vivendam suscipiuntur, per leges canonicas fulciantur, muniantur ac promoveantur.

Demum canonicae leges suapte natura observantiam exigunt; qua de causa quam maxima diligentia adhibita est, ut in diuturna Codicis praeparatione, accurata fieret normarum expressio eademque in solido iuridico, canonico ac theologico fundamento inniterentur. Quibus omnibus consideratis, optandum sane est; ut nova canonica legislatio efficax instrumentum evadat, cuius ope Ecclesia valeat se ipsam perficere secundum Concilii Vaticani II spiritum, ac magis magisque parem se praebeat salutifero suo muneri in hoc mundo exsequendo.

Placet considerationes has Nostras fidenti animo omnibus committere, dum princeps legum ecclesiarum Corpus pro Ecclesia latina promulgamus.

Faxit ergo Deus ut gaudium et pax cum iustitia et oboedientia hunc Codicem commendent, et quod iubetur a capite, servetur in corpore.

Itaque divinae gratiae auxilio freti, Beatorum Apostolorum Petri et Pauli auctoritate suffulti, certa scientia atque votis Episcoporum universi orbis adnuentes, qui nobiscum collegiali affectu collaboraverunt, suprema qua pollemus auctoritate, Constitutione Nostra hac in posterum valitura, praesentem Codicem sic ut digestus et recognitus est, promulgamus, vim legis habere posthac pro universa Ecclesia

latina iubemus ac omnium ad quos spectat custodiae ac vigilantiae tradimus servandum. Quo autem fidentius haec praescripta omnes probe percontari atque perspecte cognoscere valeant, antequam ad effectum adducantur, edicimus ac iubemus ut ea vim obligandi sortiantur a die prima Adventus anni MCMLXXXIII. Non obstantibus quibuslibet ordinationibus, constitutionibus, privilegiis etiam speciali vel individua mentione dignis nec non consuetudinibus contrariis.

Omnes ergo filios dilectos hortamur ut significata praecepta animo sincero ac propensa voluntate exsolvant, spe confisi fore ut Ecclesiae studiosa disciplina revirescat ac propterea animarum quoque salus magis magisque, auxiliatrice Beatissima Virgine Maria Ecclesiae Matre, promoveatur.

Datum Romae, die XXV Ianuarii anno MCMLXXXIII, apud Vaticanas aedes, Pontificatus Nostri quinto.

***IOANNES PAULUS PP. II***

# CODEX IURIS CANONICI

## LIBER I

### DE NORMIS GENERALIBUS

Can. 1. – Canones huius Codicis unam Ecclesiam latinam respiciunt.

Can. 2. – Codex plerumque non definit ritus, qui in actionibus liturgicis celebrandis sunt servandi; quare leges liturgicae hucusque vigentes vim suam retinent, nisi earum aliqua Codicis canonibus sit contraria.

Can. 3. – Codicis canones initas ab Apostolica Sede cum nationibus aliisve societatibus politicis conventiones non abrogant neque iis derogant; eadem idcirco perinde ac in praesens vigere pergunt, contrariis huius Codicis praescriptis minime obstantibus.

Can. 4. – Iura quaesita, itemque privilegia quae, ab Apostolica Sede ad haec usque tempora personis sive physicis sive iuridicis concessa, in usu sunt nec revocata, integra manent, nisi huius Codicis canonibus expresse revocentur.

Can. 5. – § 1. Vigentes in praesens contra horum praescripta canonum consuetudines sive universales sive particulares, quae ipsis canonibus huius Codicis reprobantur, prorsus suppressae sunt, nec in posterum reviviscere sinantur; ceterae quoque suppressae habeantur, nisi expresse Codice aliud caveatur, aut centenariae sint vel immemorabiles, quae quidem, si de iudicio Ordinarii pro locorum ac personarum adiunctis submoveri nequeant, tolerari possunt.

§ 2. Consuetudines praeter ius hucusque vigentes, sive universales sive particulares, servantur.

Can. 6. – § 1. Hoc Codice vim obtinente, abrogantur:

1° Codex Iuris Canonici anno 1917 promulgatus;

2° aliae quoque leges, sive universales sive particulares, praescriptis huius Codicis contrariae, nisi de particularibus aliud expresse caveatur;

3° leges poenales quaelibet, sive universales sive particulares a Sede Apostolica latae, nisi in ipso hoc Codice recipiantur;

4° ceterae quoque leges disciplinares universales materiam respicientes, quae hoc Codice ex integro ordinantur.

§ 2. Canones huius Codicis, quatenus ius vetus referunt, aestimandi sunt ratione etiam canonicae traditionis habita.

## TITULUS I

### DE LEGIBUS ECCLESIASTICIS

Can. 7. – Lex instituitur cum promulgatur.

Can. 8. – § 1. Leges ecclesiasticae universales promulgantur per editionem in Actorum Apostolicae Sedis commentario officiali, nisi in casibus particularibus alius promulgandi modus fuerit praescriptus, et vim suam exserunt tantum expletis tribus mensibus a die qui Actorum numero appositus est, nisi ex natura rei illico ligent aut in ipsa lege brevior aut longior vacatio specialiter et expresse fuerit statuta.

§ 2. Leges particulares promulgantur modo a legislatore determinato et obligare incipiunt post mensem a die promulgationis, nisi alius terminus in ipsa lege statuatur.

Can. 9. – Leges respiciunt futura, non praeterita, nisi nominatim in eis de praeteritis caveatur.

Can. 10. – Irritantes aut inhabilitantes eae tantum leges habendae sunt, quibus actum esse nullum aut inhabilem esse personam expresse statuatur.

Can. 11. – Legibus mere ecclesiasticis tenentur baptizati in Ecclesia catholica vel in eandem recepti, quique sufficienti rationis usu gaudent et, nisi aliud iure expresse caveatur, septimum aetatis annum expleverunt.

Can. 12. – § 1. Legibus universalibus tenentur ubique terrarum omnes pro quibus latae sunt.

§ 2. A legibus autem universalibus, quae in certo territorio non vigent, eximuntur omnes qui in eo territorio actu versantur.

§ 3. Legibus conditis pro peculiari territorio ii subiciuntur pro quibus latae sunt, quique ibidem domicilium vel quasi-domicilium habent et simul actu commorantur, firmo praescripto Can. 13.

Can. 13. – § 1. Leges particulares non praesumuntur personales, sed territoriales, nisi aliud constet.

§ 2. Peregrini non adstringuntur:

1° legibus particularibus sui territorii quamdiu ab eo absunt, nisi aut earum transgressio in proprio territorio noceat, aut leges sint personales;

2° neque legibus territorii in quo versantur, iis exceptis quae ordini publico consulunt, aut actuum sollemnia determinant, aut res immobiles in territorio sitas respiciunt.

§ 3. Vagi obligantur legibus tam universalibus quam particularibus quae vigent in loco in quo versantur.

Can. 14. – Leges, etiam irritantes et inhabilitantes, in dubio iuris non urgent; in dubio autem facti Ordinarii ab eis dispensare possunt, dummodo, si agatur de dispensatione reservata, concedi soleat ab auctoritate cui reservatur.

Can. 15. – § 1. Ignorantia vel error circa leges irritantes vel inhabilitantes earundem effectum non impediunt, nisi aliud expresse statuatur.

§ 2. Ignorantia vel error circa legem aut poenam aut circa factum proprium aut circa factum alienum notorium non praesumitur; circa factum alienum non notorium praesumitur, donec contrarium probetur.

Can. 16. – § 1. Leges authentice interpretatur legislator et is cui potestas authentice interpretandi fuerit ab eodem commissa.

§ 2. Interpretatio authentica per modum legis exhibita eandem vim habet ac lex ipsa et promulgari debet; si verba legis in se certa declaret tantum, valet retrorsum; si legem coarctet vel extendat aut dubiam explicet, non retrotrahitur.

§ 3. Interpretatio autem per modum sententiae iudicialis aut actus administrativi in re peculiari, vim legis non habet et ligat tantum personas atque afficit res pro quibus data est.

Can. 17. – Leges ecclesiasticae intellegendae sunt secundum propriam verborum significationem in textu et contextu consideratam; quae si dubia et obscura manserit, ad locos parallelos, si qui sint, ad legis finem ac circumstantias et ad mentem legislatoris est recurrendum.

Can. 18. – Leges quae poenam statuunt aut liberum iurium exercitium coarctant aut exceptionem a lege continent, strictae subsunt interpretationi.

Can. 19. – Si certa de re desit expressum legis sive universalis sive particularis praescriptum aut consuetudo, causa, nisi sit poenalis, dirimenda est attentis legibus latis in similibus, generalibus iuris principiis cum aequitate canonica servatis, iurisprudentia et praxi Curiae Romanae, communi constantique doctorum sententia.

Can. 20. – Lex posterior abrogat priorem aut eidem derogat, si id expresse edicat aut illi sit directe contraria, aut totam de integro ordinet legis prioris materiam; sed lex universalis minime derogat iuri particulari aut speciali, nisi aliud in iure expresse caveatur.

Can. 21. – In dubio revocatio legis praeexistens non praesumitur, sed leges posteriores ad priores trahendae sunt et his, quantum fieri potest, conciliandae.

Can. 22. – Leges civiles ad quas ius Ecclesiae remittit, in iure canonico iisdem cum effectibus servantur, quatenus iuri divino non sint contrariae et nisi aliud iure canonico caveatur.

## TITULUS II

### DE CONSUETUDINE

Can. 23. – Ea tantum consuetudo a communitate fidelium introducta vim legis habet, quae a legislatore approbata fuerit, ad normam canonum qui sequuntur.

Can. 24. – § 1. Nulla consuetudo vim legis obtinere potest, quae sit iuri divino contraria.

§ 2. Nec vim legis obtinere potest consuetudo contra ut praeter ius canonicum, nisi sit rationabilis; consuetudo autem, quae in iure expresse reprobatur, non est rationabilis.

Can. 25. – Nulla consuetudo vim legis obtinet, nisi a communitate legis saltem recipiendae capaci cum animo iuris inducendi servata fuerit.

Can. 26. – Nisi a competenti legislatore specialiter fuerit probata, consuetudo vigenti iuri canonico contraria aut quae est praeter legem canonicam, vim legis obtinet tantum, si legitime per annos triginta continuos et completos servata fuerit; contra legem vero canonicam, quae clausulam contineat futuras consuetudines prohibentem, sola praevalere potest consuetudo centenaria aut immemorabilis.

Can. 27. – Consuetudo est optima legum interpretis.

Can. 28. – Firmo praescripto Can. 5, consuetudo, sive contra sive praeter legem, per contrariam consuetudinem aut legem revocatur; sed, nisi expressam de iis mentionem faciat, lex non revocat consuetudines centenarias aut immemorabiles, nec lex universalis consuetudines particulares.

## TITULUS III

### DE DECRETIS GENERALIBUS ET DE INSTRUCTIONIBUS

Can. 29. – Decreta generalia, quibus a legislatore competenti pro communitate legis recipiendae capaci communia feruntur praescripta, proprie sunt leges et reguntur praescriptis canonum de legibus.

Can. 30. – Qui potestate executiva tantum gaudet, decretum generale, de quo in Can. 29, ferre non valet, nisi in casibus particularibus ad normam iuris id ipsi a legislatore competenti expresse fuerit concessum et servatis condicionibus in actu concessionis statutis.

Can. 31. – § 1. Decreta generalia executoria, quibus nempe pressius determinantur modi in lege applicanda servandi aut legum observantia urgetur, ferre valent, intra fines suae competentiae, qui potestate gaudent executiva.

§ 2. Ad decretorum promulgationem et vacationem quod attinet, de quibus in § 1, servantur praescripta Can. 8.

Can. 32. – Decreta generalia executoria eos obligant qui tenentur legibus, quarum eadem decreta modos applicationis

determinant aut observantiam urgent.

Can. 33. – § 1. Decreta generalia executoria, etiamsi edantur in directoris aliusve nominis documentis, non derogant legibus, et eorum praescripta quae legibus sint contraria omni vi carent.

§ 2. Eadem vim habere desinunt revocatione explicita aut implicita ab auctoritate competenti facta, necnon cessante lege ad cuius executionem data sunt; non autem cessant resolutio iure statutis, nisi contrarium expresse caveatur.

Can. 34. – § 1. Instructiones, quae nempe legum praescripta declarant atque rationes in iisdem exsequendis servandas evolvunt et determinant, ad usum eorum dantur quorum est curare ut leges executioni mandentur, eosque in legum executione obligant; eas legitime edunt, intra fines suae competentiae, qui potestate executiva gaudent.

§ 2. Instructionum ordinationes legibus non derogant, et si quae cum legum praescriptis componi nequeant, omni vi carent.

§ 3. Vim habere desinunt instructiones non tantum revocatione explicita aut implicita auctoritatis competentis, quae eas edidit, eiusve superioris, sed etiam cessante lege ad quam declarandam vel executioni mandandam datae sunt.

## TITULUS IV

### DE ACTIBUS ADMINISTRATIVIS SINGULARIBUS

#### Caput I

#### NORMAE COMMUNES

Can. 35. – Actus administrativus singularis, sive est decretum aut praeceptum sive est rescriptum, elici potest, intra fines suae competentiae, ab eo qui potestate executiva gaudet, firmo praescripto Can. 76, § 1.

Can. 36. – § 1. Actus administrativus intellegendus est secundum propriam verborum significationem et communem loquendi usum; in dubio, qui ad lites referuntur aut ad poenas comminandas infligendasve attinent aut personae iura coarctant aut iura aliis quaesita laedunt aut adversantur legi in commodum privatorum, strictae subsunt interpretationi; ceteri omnes, latae.

§ 2. Actus administrativus non debet ad alios casus praeter expressos extendi.

Can. 37. – Actus administrativus, qui forum externum respicit, scripto est consignandus; item, si fit in forma commissoria, actus huius executionis.

Can. 38. – Actus administrativus, etiam si agatur de rescripto Motu proprio dato, effectu caret quatenus ius alteri quaesitum laedit aut legi consuetudinive probatae contrarius est, nisi auctoritas competens expresse clausulam derogatoriam addiderit.

Can. 39. – Condiciones in actu administrativo tunc tantum ad validitatem censentur adiectae, cum per particulas si, nisi, dummodo exprimentur.

Can. 40. – Exsecutor alicuius actus administrativi invalide suo munere fungitur, antequam litteras receperit earumque authenticitatem et integritatem recognoverit, nisi praevia earundem notitia ad ipsum auctoritate eundem actum edentis transmissa fuerit.

Can. 41. – Exsecutor actus administrativi cui committitur merum executionis ministerium, executionem huius actus denegare non potest, nisi manifesto appareat eundem actum esse nullum aut alia ex gravi causa sustineri non posse aut condiciones in ipso actu administrativo appositae non esse adimpletas; si tamen actus administrativi executio adiunctorum personae aut loci ratione videatur inopportuna, exsecutor executionem intermittat; quibus in casibus statim certiore faciat auctoritatem quae actum edidit.

Can. 42. – Exsecutor actus administrativi procedere debet ad mandati normam; si autem condiciones essentielles in litteris appositae non impleverit ac substantialem procedendi formam non servaverit, irrita est exsecutio.

Can. 43. – Actus administrativi exsecutor potest alium pro suo prudenti arbitrio sibi substituere, nisi substitutio prohibita fuerit, aut electa industria personae, aut substituti persona praefinita; hisce autem in casibus exsecutori licet alteri committere actus praeparatorios.

Can. 44. – Actus administrativus exsecutioni mandari potest etiam ab exsecutoris successore in officio, nisi fuerit electa industria personae.

Can. 45. – Exsecutori fas est, si quoquo modo in actus administrativi exsecutione erraverit, eundem actum iterum exsecutioni mandare.

Can. 46. – Actus administrativus non cessat resolutio iure statuentis, nisi aliud iure expresse caveatur.

Can. 47. – Revocatio actus administrativi per alium actum administrativum auctoritatis competentis effectum tantummodo obtinet a momento, quo legitime notificatur personae pro qua datus est.

### Caput II

#### DE DECRETIS ET PRAECEPTIS SINGULARIBUS

Can. 48. – Decretum singulare intellegitur actus administrativus a competenti auctoritate executiva editus, quo secundum iuris normas pro casu particulari datur decisio aut fit provisio, quae natura sua petitionem ab aliquo factam non supponunt.

Can. 49. – Praeceptum singulare est decretum quo personae aut personis determinatis aliquid faciendum aut omittendum directe et legitime imponitur, praesertim ad legis observantiam urgendam.

Can. 50. – Antequam decretum singulare ferat, auctoritas necessarias notitias et probationes exquirat, atque, quantum fieri potest, eos audiat quorum iura laedi possint.

Can. 51. – Decretum scripto feratur expressis, saltem summarie, si agatur de decisione, motivis.

Can. 52. – Decretum singulare vim habet tantum quoad res de quibus decernit et pro personis quibus datum est; eas vero ubique obligat, nisi aliud constet.

Can. 53. – Si decreta inter se sint contraria, peculiare, in iis quae peculiariter exprimuntur, praevalet generali; si aequae sint peculiaris aut generalis, posterius tempore obrogat priori, quatenus ei contrarium est.

Can. 54. – § 1. Decretum singulare, cuius applicatio committitur exsecutori, effectum habet a momento exsecutionis; secus a momento quo personae auctoritate ipsius decernentis intimatur.

§ 2. Decretum singulare, ut urgeri possit, legitimo documento ad normam iuris intimandum est.

Can. 55. – Firmo praescripto cann. 37 et 51, cum gravissima ratio obstet ne scriptus decreti textus tradatur, decretum intimatum habetur si ei, cui destinatur, coram notario vel duobus testibus legatur, actis redactis, ab omnibus praesentibus subscribendis.

Can. 56. – Decretum pro intimato habetur, si is cui destinatur, rite vocatus ad decretum accipiendum vel audiendum, sine iusta causa non comparuerit vel subscribere recusaverit.

Can. 57. – § 1. Quoties lex iubeat decretum ferri vel ab eo, cuius interest, petitio vel recursus ad decretum obtinendum legitime proponatur, auctoritas competens intra tres menses a recepta petitione vel recursu provideat, nisi alius terminus lege praescribatur.

§ 2. Hoc termino transacto, si decretum nondum datum fuerit, responsum praesumitur negativum, ad propositionem ulterioris recursus quod attinet.

§ 3. Responsum negativum praesumptum non eximit competentem auctoritatem ab obligatione decretum ferendi, immo et damnum forte illatum, ad normam Can. 128, reparandi.

Can. 58. – § 1. Decretum singulare vim habere desinit legitima revocatione ab auctoritate competenti facta necnon cessante lege ad cuius exsecutionem datum est.

§ 2. Praeceptum singulare, legitimo documento non impositum, cessat resolutio iure praecipientis.

### Caput III

#### DE RESCRIPTIS

Can. 59. – § 1. Rescriptum intellegitur actus administrativus a competenti auctoritate executiva in scriptis elicitus, quo suapte natura, ad petitionem alicuius, conceditur privilegium, dispensatio aliave gratia.

§ 2. Quae de rescriptis statuuntur praescripta, etiam de licentiae concessionem necnon de concessionibus gratiarum vivae vocis oraculo valent, nisi aliud constet.

Can. 60. – Rescriptum quodlibet impetrari potest ab omnibus qui expresse non prohibentur.

Can. 61. – Nisi aliud constet, rescriptum impetrari potest pro alio, etiam praeter eius assensum, et valet ante eiusdem acceptationem, salvis clausulis contrariis.

Can. 62. – Rescriptum, in quo nullus datur exsecutor, effectum habet a momento quo datae sunt litterae; cetera, a momento exsecutionis.

Can. 63. – § 1. Validitati rescripti obstat subreptio seu reticentia veri, si in precibus expressa non fuerint quae secundum legem, stilum et praxim canonicam ad validitatem sunt exprimenda, nisi agatur de rescripto gratiae, quod Motu proprio datum sit.

§ 2. Item validitati rescripti obstat obreptio seu expositio falsi, si ne una quidem causa motiva proposita sit vera.

§ 3. Causa motiva in rescriptis quorum nullus est exsecutor, vera sit oportet tempore quo rescriptum datum est; in ceteris, tempore exsecutionis.

Can. 64. – Salvo iure Paenitentiarum pro foro interno, gratia a quovis dicasterio Romanae Curiae denegata, valide ab alio eiusdem Curiae dicasterio aliave competenti auctoritate infra Romanum Pontificem concedi nequit, sine assensu dicasterii quocumque agi coeptum est.

Can. 65. – § 1. Salvis praescriptis §§ 2 et 3, nemo gratiam a proprio Ordinario denegatam ab alio Ordinario petat, nisi facta denegationis mentione; facta autem mentione, Ordinarius gratiam ne concedat, nisi habitis a priore Ordinario denegationis rationibus.

§ 2. Gratia a Vicario generali vel a Vicario episcopali denegata, ab alio Vicario eiusdem Episcopi, etiam habitis a Vicario denegante denegationis rationibus, valide concedi nequit.

§ 3. Gratia a Vicario generali vel a Vicario episcopali denegata et postea, nulla facta huius denegationis mentione, ab Episcopo dioecetano impetrata, invalida est; gratia autem ab Episcopo dioecetano denegata nequit valide, etiam facta denegationis mentione, ab eius Vicario generali vel Vicario episcopali, non consentiente Episcopo, impetrari.

Can. 66. – Rescriptum non fit irritum ob errorem in nomine personae cui datur vel a qua editur, aut loci in quo ipsa residet, aut rei de qua agitur, dummodo iudicio Ordinarii nulla sit de ipsa persona vel de re dubitatio.

Can. 67. – § 1. Si contingat ut de una eademque re duo rescripta inter se contraria impetrentur, peculiare, in iis quae peculiariter exprimuntur, praevalet generali.

§ 2. Si sint aequae peculiariter aut generalia, prius tempore praevalent posteriori, nisi in altero fiat mentio expressa de priore, aut nisi prior impetrator dolo vel notabili negligentia sua rescripto usus non fuerit.

§ 3. In dubio num rescriptum irritum sit necne, recurratur ad rescribentem.

Can. 68. – Rescriptum Sedis Apostolicae, in quo nullus datur executor, tunc tantum debet Ordinario impetrantis praesentari, cum id in iisdem litteris praecipitur, aut de rebus agitur publicis, aut comprobari condiciones oportet.

Can. 69. – Rescriptum, cuius praesentationi nullum est definitum tempus, potest executori exhiberi quovis tempore, modo absit fraus et dolus.

Can. 70. – Si in rescripto ipsa concessio executori committatur, ipsius est pro suo prudenti arbitrio et conscientia gratiam concedere vel denegare.

Can. 71. – Nemo uti tenetur rescripto in sui dumtaxat favorem concesso, nisi aliunde obligatione canonica ad hoc teneatur.

Can. 72. – Rescripta ab Apostolica Sede concessa, quae exspiraverint, ab Episcopo dioecesano iusta de causa semel prorogari possunt, non tamen ultra tres menses.

Can. 73. – Per legem contrariam nulla rescripta revocantur, nisi aliud in ipsa lege caveatur.

Can. 74. – Quamvis gratia oretenus sibi concessa quis in foro interno uti possit, tenetur illam pro foro externo probare, quoties id legitime ab eo petatur.

Can. 75. – Si rescriptum contineat privilegium vel dispensationem, servantur insuper praescripta canonum qui sequuntur.

#### Caput IV

##### DE PRIVILEGIIS

Can. 76. – § 1. Privilegium, seu gratia in favorem certarum personarum sive physicarum sive iuridicarum per peculiarem actum facta, concedi potest a legislatore necnon ab auctoritate executiva cui legislator hanc potestatem concesserit.

§ 2. Possessio centenaria vel immemorabilis praesumptionem inducit concessi privilegii.

Can. 77. – Privilegium interpretandum est ad normam Can. 36, § 1; sed ea semper adhibenda est interpretatio, qua privilegio aucti aliquam revera gratiam consequantur.

Can. 78. – § 1. Privilegium praesumitur perpetuum, nisi contrarium probetur, § 2. Privilegium personale, quod scilicet personam sequitur, cum ipsa extinguitur.

§ 3. Privilegium reale cessat per absolutum rei vel loci interitum; privilegium vero locale, si locus intra quinquaginta annos restituatur, reviviscit.

Can. 79. – Privilegium cessat per revocationem competentis auctoritatis ad normam Can. 47, firmo praescripto Can. 81.

Can. 80. – § 1. Nullum privilegium per renuntiationem cessat, nisi haec a competenti auctoritate fuerit acceptata.

§ 2. Privilegio in sui dumtaxat favorem concesso quaevis persona physica renuntiare potest.

§ 3. Privilegio concesso alicui personae iuridicae, aut ratione dignitatis loci vel rei, singulae personae renuntiare nequeunt; nec ipsi personae iuridicae integrum est privilegio sibi concesso renuntiare, si renuntiatio cedat in Ecclesiae aliorumque praeiudicium.

Can. 81. – Resoluto iure concedentis, privilegium non extinguitur, nisi datum fuerit cum clausula ad beneplacitum nostrum vel alia aequipollenti.

Can. 82. – Per non usum vel per usum contrarium privilegium aliis haud onerosum non cessat; quod vero in aliorum gravamen cedit, amittitur, si accedat legitima praescriptio.

Can. 83. – § 1. Cessat privilegium elapso tempore vel expleto numero casuum pro quibus concessum fuit, firmo praescripto Can. 142, § 2.

§ 2. Cessat quoque, si temporis progressu rerum adiuncta ita iudicio auctoritatis competentis immutata sint, ut noxium evaserit aut eius usus illicitus fiat.

Can. 84. – Qui abutitur potestate sibi ex privilegio data, privilegio ipso privari meretur; quare, Ordinarius, frustra monito privilegiario, graviter abutentem privet privilegio quod ipse concessit; quod si privilegium concessum fuerit ab Apostolica Sede, eandem Ordinarius certiore facere tenetur.

#### Caput V

##### DE DISPENSATIONIBUS

Can. 85. – Dispensatio, seu legis mere ecclesiasticae in casu particulari relaxatio, concedi potest ab iis qui potestate gaudent executiva intra limites suae competentiae, necnon ab illis quibus potestas dispensandi explicite vel implicite competit sive ipso iure sive vi legitimae delegationis.

Can. 86. – Dispensationi obnoxiae non sunt leges quatenus ea definiunt, quae institutorum aut actuum iuridicorum essentialiter sunt constitutiva.

Can. 87. – § 1. Episcopus dioecesanus fideles, quoties id ad eorum spirituale bonum conferre iudicet, dispensare valet in legibus disciplinariis tam universalibus quam particularibus pro suo territorio vel suis subditis a suprema Ecclesiae auctoritate latis, non tamen in legibus processualibus aut poenalibus, nec in iis quarum dispensatio Apostolicae Sedi aliive auctoritati specialiter reservatur.

§ 2. Si difficilis sit recursus ad Sanctam Sedem et simul in mora sit periculum gravis damni, Ordinarius quicumque dispensare valet in iisdem legibus, etiam si dispensatio reservatur Sanctae Sedi, dummodo agatur de dispensatione quam ipsa in iisdem adiunctis concedere solet, firmo praescripto Can. 291.

Can. 88. – Ordinarius loci in legibus dioecesanis atque, quoties id ad fidelium bonum conferre iudicet, in legibus a Concilio plenario vel provinciali aut ab Episcoporum conferentia latis dispensare valet.

Can. 89. – Parochus aliique presbyteri aut diaconi a lege generali et particulari dispensare non valent, nisi haec potestas ipsis expresse concessa sit.

Can. 90. – § 1. A lege ecclesiastica ne dispensetur sine iusta et rationabili causa, habita ratione adiunctorum casus et gravitatis legis a qua dispensatur; alias dispensatio illicita est et, nisi ab ipso legislatore eiusve superiore data sit, etiam invalida.

§ 2. Dispensatio in dubio de sufficientia causae valide et licite conceditur.

Can. 91. – Qui gaudet potestate dispensandi eam exercere valet, etiam extra territorium existens, in subditos, licet e territorio absentes, atque, nisi contrarium expresse statuatur, in peregrinos quoque in territorio actu degentes, necnon erga seipsum.

Can. 92. – Strictae subest interpretationi non solum dispensatio ad normam Can. 36, § 1, sed ipsamet potestas dispensandi ad certum casum concessa.

Can. 93. – Dispensatio quae tractum habet successivum cessat iisdem modis quibus privilegium, necnon certa ac totali

cessatione causae motivae.

**TITULUS V**

**DE STATUTIS ET ORDINIBUS**

Can. 94. – § 1. Statuta, sensu proprio, sunt ordinationes quae in universitatibus sive personarum sive rerum ad normam iuris conduntur, et quibus definiuntur earundem finis, constitutio, regimen atque agendi rationes.

§ 2. Statutis universitatis personarum obligantur solae personae quae legitime eiusdem membra sunt; statutis rerum universitatis, ii qui eiusdem moderamen curant.

§ 3. Quae statutorum praescripta vi potestatis legislativae condita et promulgata sunt, reguntur praescriptis canonum de legibus.

Can. 95. – § 1. Ordines sunt regulae seu normae quae servari debent in personarum conventibus, sive ab auctoritate ecclesiastica indictis sive a christifidelibus libere convocatis, necnon aliis in celebrationibus, et quibus definiuntur quae ad constitutionem, moderamen et rerum agendarum rationes pertinent.

§ 2. In conventibus celebrationibusve, ii regulis ordinis tenentur, qui in iisdem partem habent.

**TITULUS VI**

**DE PERSONIS PHYSICIS ET IURIDICIS**

**Caput I**

**DE PERSONARUM PHYSICARUM CONDICIONE CANONICA**

Can. 96. – Baptismo homo Ecclesiae Christi incorporatur et in eadem constituitur persona, cum officiis et iuribus quae christianis, attenta quidem eorum condicione, sunt propria, quatenus in ecclesiastica sunt communione et nisi obstet lata legitime sanctio.

Can. 97. – § 1. Persona quae duodevigesimum aetatis annum explevit, maior est; infra hanc aetatem, minor.

§ 2. Minor, ante plenum septennium, dicitur infans et censetur non sui compos, expleto autem septennio, usum rationis habere praesumitur.

Can. 98. – § 1. Persona maior plenum habet suorum iurium exercitium.

§ 2. Persona minor in exercitio suorum iurium potestati obnoxia manet parentum vel tutorum, iis exceptis in quibus minores lege divina aut iure canonico ab eorum potestate exempti sunt; ad constitutionem tutorum eorumque potestatem quod attinet, servantur praescripta iuris civilis, nisi iure canonico aliud caveatur, aut Episcopus dioecesanus in certis casibus iusta de causa per nominationem alius tutoris providendum aestimaverit.

Can. 99. – Quicumque usu rationis habitu caret, censetur non sui compos et infantibus assimilatur.

Can. 100. – Persona dicitur: incola, in loco ubi est eius domicilium; advena, in loco ubi quasi-domicilium habet; peregrinus, si versetur extra domicilium et quasi-domicilium quod adhuc retinet; vagus, si nullibi domicilium habeat vel quasi-domicilium.

Can. 101. – § 1. Locus originis filii, etiam neophyti, est ille in quo cum filius natus est, domicilium, aut, eo deficiente, quasi-domicilium habuerunt parentes vel, si parentes non habuerint idem domicilium vel quasi-domicilium, mater.

§ 2. Si agatur de filio vagorum, locus originis est ipsemet nativitatis locus; si de exposito, est locus in quo inventus est.

Can. 102. – § 1. Domicilium acquiritur ea in territorio alicuius paroeciae aut saltem dioecesis commoratione, quae aut

coniuncta sit cum animo ibi perpetuo manendi si nihil inde avocet, aut ad quinquennium completum sit protracta.

§ 2. Quasi-domicilium acquiritur ea commoratione in territorio alicuius paroeciae aut saltem dioecesis, quae aut coniuncta sit cum animo ibi manendi saltem per tres menses si nihil inde avocet, aut ad tres menses reapse sit protracta.

§ 3. Domicilium vel quasi-domicilium in territorio paroeciae dicitur paroeciale; in territorio dioecesis, etsi non in paroecia, dioecesanum.

Can. 103. – Sodales institutorum religiosorum et societatum vitae apostolicae domicilium acquirunt in loco ubi sita est domus cui adscribuntur; quasi-domicilium in domo ubi, ad normam Can. 102, § 2, commorantur.

Can. 104. – Coniuges commune habeant domicilium vel quasi-domicilium; legitimae separationis ratione vel alia iusta de causa, uterque habere potest proprium domicilium vel quasi-domicilium.

Can. 105. – § 1. Minor necessario retinet domicilium et quasi-domicilium illius, cuius potestati subicitur. Infantia egressus potest etiam quasi-domicilium proprium acquirere; atque legitime ad normam iuris civilis emancipatus, etiam proprium domicilium.

§ 2. Quicumque alia ratione quam minoritate, in tutelam vel curatelam legitime traditus est alterius, domicilium et quasi-domicilium habet tutoris vel curatoris.

Can. 106. – Domicilium et quasi-domicilium amittitur discessione a loco cum animo non revertendi, salvo praescripto Can. 105.

Can. 107. – § 1. Tum per domicilium tum per quasi-domicilium suum quisque parochum et Ordinarium sortitur.

§ 2. Proprius vagi parochus vel Ordinarius est parochus vel Ordinarius loci in quo vagus actu commoratur.

§ 3. Illius quoque qui non habet nisi domicilium vel quasi-domicilium dioecesanum, parochus proprius est parochus loci in quo actu commoratur.

Can. 108. – § 1. Consanguinitas computatur per lineas et gradus.

§ 2. In linea recta tot sunt gradus quot generationes, seu quot personae, stipite dempto.

§ 3. In linea obliqua tot sunt gradus quot personae in utraque simul linea, stipite dempto.

Can. 109. – § 1. Affinitas oritur ex matrimonio valido, etsi non consummato, atque viget inter virum et mulieris consanguineos, itemque mulierem inter et viri consanguineos.

§ 2. Ita computatur ut qui sunt consanguinei viri, iidem in eadem linea et gradu sint affines mulieris, et vice versa.

Can. 110. – Filii, qui ad normam legis civilis adoptati sint, habentur ut filii eius vel eorum qui eos adoptaverint.

Can. 111. – § 1. Ecclesiae latinae per receptum baptismum adscribitur filius parentum, qui ad eam pertineant vel, si alteruter ad eam non pertineat, ambo concordii voluntate optaverint ut proles in Ecclesia latina baptizaretur; quodsi concors voluntas desit, Ecclesiae rituali ad quam pater pertinet adscribitur.

§ 2. Quilibet baptizandus qui quartum decimum aetatis annum expleverit, libere potest eligere ut in Ecclesia latina vel in alia Ecclesia rituali sui iuris baptizetur; quo in casu, ipse ad eam Ecclesiam pertinet quam elegerit.

Can. 112. – § 1. Post receptum baptismum, alii Ecclesiae rituali sui iuris adscribuntur:

1° qui licentiam ab Apostolica Sede obtinuerit;

2° coniux qui, in matrimonio ineundo vel eo durante, ad Ecclesiam rituaalem sui iuris alterius coniugis se transire declaraverit; matrimonio autem soluto, libere potest ad latinam Ecclesiam redire;

3° filii eorum, de quibus in nn. 1 et 2, ante decimum quartum aetatis annum completum itemque, in matrimonio mixto, filii partis catholicae quae ad aliam Ecclesiam rituaalem legitime transierit; adepta vero hac aetate, iidem possunt ad latinam Ecclesiam redire.

§ 2. Mos, quamvis diuturnus, sacramenta secundum ritum alicuius Ecclesiae ritualis sui iuris recipiendi, non secumfert adscriptionem eidem Ecclesiae.

## Caput II

### DE PERSONIS IURIDICIS

Can. 113. – § 1. Catholica Ecclesia et Apostolica Sedes moralis personae rationem habent ex ipsa ordinatione divina.

§ 2. Sunt etiam in Ecclesia, praeter personas physicas, personae iuridicae, subiecta scilicet in iure canonico obligationum et iurium quae ipsarum indoli congruunt.

Can. 114. – § 1. Personae iuridicae constituuntur aut ex ipso iuris praescripto aut ex speciali competentis auctoritatis concessionem per decretum data, universitates sive personarum sive rerum in finem missioni Ecclesiae congruentem, qui singulorum finem transcendit, ordinatae § 2. Fines, de quibus in § 1, intelleguntur qui ad opera pietatis, postolatus vel caritatis sive spiritualis sive temporalis attinent.

§ 3. Auctoritas Ecclesiae competens personalitatem iuridicam ne conferat nisi iis personarum aut rerum universitatibus, quae finem persequuntur reapse utilem atque, omnibus perpensis, mediis gaudent quae sufficere posse praevidentur ad finem praestitutum assequendum.

Can. 115. – § 1. Personae iuridicae in Ecclesia sunt aut universitates personarum aut universitates rerum.

§ 2. Universitas personarum, quae quidem nonnisi ex tribus saltem personis constitui potest, est collegialis, si eius actionem determinant membra, in decisionibus ferendis concurrentia, sive aequali iure sive non, ad normam iuris et statutorum; secus est non collegialis.

§ 3. Universitas rerum seu fundatio autonoma constat bonis seu rebus, sive spiritualibus sive materialibus, eamque, ad normam iuris et statutorum, moderantur sive una vel plures personae physicae sive collegium.

Can. 116. – § 1. Personae iuridicae publicae sunt universitates personarum aut rerum, quae ab ecclesiastica auctoritate competenti constituuntur ut intra fines sibi praestitutos nomine Ecclesiae, ad normam praescriptorum iuris, munus proprium intuitu boni publici ipsis commissum expleant; ceterae personae iuridicae sunt privatae.

§ 2. Personae iuridicae publicae hac personalitate donantur sive ipso iure sive speciali competentis auctoritatis decreto eandem expresse concedenti; personae iuridicae privatae hac personalitate donantur tantum per speciale competentis auctoritatis decretum eandem personalitatem expresse concedens.

Can. 117. – Nulla personarum vel rerum universitas personalitatem iuridicam obtinere intendens, eandem consequi valet nisi ipsius statuta a competenti auctoritate sint probata.

Can. 118. – Personam iuridicam publicam repraesentant, eius nomine agentes, ii quibus iure universali vel particulari aut propriis statutis haec competentia agnoscitur; personam iuridicam privatam, ii quibus eadem competentia per statuta tribuitur.

Can. 119. – Ad actus collegiales quod attinet, nisi iure vel statutis aliud caveatur:

1° si agatur de electionibus, id vim habet iuris, quod, praesente quidem maiore parte eorum qui convocari debent, placuerit parti absolute maiori eorum qui sunt praesentes; post duo inefficacia scrutinia, suffragatio fiat super duobus candidatis qui maiorem suffragiorum partem obtinuerint, vel, si sunt plures, super duobus aetate senioribus; post tertium scrutinium, si paritas maneat, ille electus habeatur qui senior sit aetate;

2° si agatur de aliis negotiis, id vim habet iuris, quod, praesente quidem maiore parte eorum qui convocari debent, placuerit parti absolute maiori eorum qui sunt praesentes; quod si post duo scrutinia suffragia aequalia fuerint, praeses suo voto paritatem dirimere potest;

3° quod autem omnes uti singulos tangit, ab omnibus approbari debet.

Can. 120. – § 1. Persona iuridica natura sua perpetua est; extinguitur tamen si a competenti auctoritate legitime supprimatur aut per centum annorum spatium agere desierit; persona iuridica privata insuper extinguitur, si ipsa consociatio ad normam statutorum dissolvatur, aut si, de iudicio auctoritatis competentis, ipsa fundatio ad normam statutorum esse desierit.

§ 2. Si vel unum ex personae iuridicae collegialis membris supersit, et personarum universitas secundum statuta esse non desierit, exercitium omnium iurium universitatis illi membro competit.

Can. 121. – Si universitates sive personarum sive rerum, quae sunt personae iuridicae publicae, ita coniungantur ut ex iisdem una constituatur universitas personalitate iuridica et ipsa pollens, nova haec persona iuridica bona iuraque patrimonialia prioribus propria obtinet atque onera suscipit, quibus eadem gravabantur; ad destinationem autem praesertim bonorum et ad onerum adimplerionem quod attinet, fundatorum oblatorumque voluntas atque iura quaesita salva esse debent.

Can. 122. – Si universitas, quae gaudet personalitate iuridica publica, ita dividatur ut aut illius pars alii personae iuridicae uniatur aut ex parte dismembrata distincta persona iuridica publica erigatur, auctoritas ecclesiastica, cui divisio competat, curare debet per se vel per executorem, servatis quidem in primis tum fundatorum ac oblatorum voluntate tum iuribus quaesitis tum probatis statutis:

1° ut communia, quae dividi possunt, bona atque iura patrimonialia necnon aes alienum aliaque onera dividantur inter personas iuridicas, de quibus agitur, debita cum proportione ex aequo et bono, ratione habita omnium adiunctorum et necessitatum utriusque;

2° ut usus et usufructus communium bonorum, quae divisioni obnoxia non sunt, utrique personae iuridicae cedant, oneraque iisdem propria utrique imponantur, servata item debita proportione ex aequo et bono definienda.

Can. 123. – Extincta persona iuridica publica, destinatio eiusdem bonorum iuriumque patrimonialium itemque onerum regitur iure et statutis, quae, si sileant, obveniunt personae iuridicae immediate superiori, salvis semper fundatorum vel oblatorum voluntate necnon iuribus quaesitis; extincta persona iuridica privata, eiusdem bonorum et onerum destinatio propriis statutis regitur.

## TITULUS VII

### DE ACTIBUS IURIDICIS

Can. 124. – § 1. Ad validitatem actus iuridici requiritur ut a

persona habili sit positus, atque in eodem adsint quae actum ipsum essentialiter constituunt, necnon sollemnia et requisita iure ad validitatem actus imposita.

§ 2. Actus iuridicus quoad sua elementa externa rite positus praesumitur validus.

Can. 125. – § 1. Actus positus ex vi ab extrinseco personae illata, cui ipsa nequaquam resistere potuit, pro infecto habetur.

§ 2. Actus positus ex metu gravi, iniuste incusso, aut ex dolo, valet, nisi aliud iure caveatur; sed potest per sententiam iudicis rescindi, sive ad instantiam partis laesae eiusve in iure successorum sive ex officio.

Can. 126. – Actus positus ex ignorantia aut ex errore, qui versetur circa id quod eius substantiam constituit, aut qui recidit in condicionem sine qua non, irritus est; secus valet, nisi aliud iure caveatur, sed actus ex ignorantia aut ex errore initus locum dare potest actioni rescissoriae ad normam iuris.

Can. 127. – § 1. Cum iure statuatur ad actus ponendos Superiorem indigere consensu aut consilio alicuius collegii vel personarum coetus, convocari debet collegium vel coetus ad normam Can. 166, nisi, cum agatur de consilio tantum exquirendo, aliter iure particulari aut proprio cautum sit; ut autem actus valeant requiruntur ut obtineatur consensus partis absolute maioris eorum qui sunt praesentes aut omnium exquiratur consilium § 2. Cum iure statuatur ad actus ponendos Superiorem indigere consensu aut consilio aliquarum personarum, uti singularum:

1° si consensus exigatur, invalidus est actus Superioris consensum earum personarum non exquirentis aut contra earum vel alicuius votum agentis;

2° si consilium exigatur, invalidus est actus Superioris easdem personas non audientis; Superior, licet nulla obligatione teneatur accedendi ad earundem votum, etsi concors, tamen sine praevalenti ratione, suo iudicio aestimanda, ab earundem voto, praesertim concordati, ne discedat.

§ 3. Omnes quorum consensus aut consilium requiruntur, obligatione tenentur sententiam suam sincere proferendi atque, si negotiorum gravitas id postulat, secretum sedulo servandi; quae quidem obligatio a Superiore urgeri potest.

Can. 128. – Quicumque illegitime actu iuridico, immo quovis alio actu dolo vel culpa posito, alteri damnum infert, obligatione tenetur damnum illatum reparandi.

## TITULUS VIII

### DE POTESTATE REGIMINIS

Can. 129. – § 1. Potestatis regiminis, quae quidem ex divina institutione est in Ecclesia et etiam potestas iurisdictionis vocatur, ad normam praescriptorum iuris, habiles sunt qui ordine sacro sunt insigniti.

§ 2. In exercitio eiusdem potestatis, christifideles laici ad normam iuris cooperari possunt.

Can. 130. – Potestas regiminis de se exercetur pro foro externo, quandoque tamen pro solo foro interno, ita quidem ut effectus quos eius exercitium natum est habere pro foro externo, in hoc foro non recognoscantur, nisi quatenus id determinatis pro casibus iure statuatur.

Can. 131. – § 1. Potestas regiminis ordinaria ea est, quae ipso iure alicui officio adnectitur; delegata, quae ipsi personae non mediante officio conceditur.

§ 2. Potestas regiminis ordinaria potest esse sive propria sive vicaria.

§ 3. Ei qui delegatum se assertit, onus probandae delegationis incumbit.

Can. 132. – § 1. Facultates habituales reguntur praescriptis de potestate delegata.

§ 2. Attamen nisi in eius concessione aliud expresse caveatur aut electa sit industria personae, facultas habitualis Ordinario concessa non perimitur resolutio iure Ordinarii cui concessa est, etiamsi ipse eam exsequi coeperit, sed transit ad quemvis Ordinarium qui ipsi in regimine succedit.

Can. 133. – § 1. Delegatus qui sive circa res sive circa personas mandati sui fines excedit, nihil agit.

§ 2. Fines sui mandati excedere non intellegitur delegatus, qui alio modo ac in mandato determinatur, ea peragit ad quae delegatus est, nisi modus ab ipso delegante ad validitatem fuerit praescriptus.

Can. 134. – § 1. Nomine Ordinarii in iure intelleguntur, praeter Romanum Pontificem, Episcopi dioecesiani alique qui, etsi ad interim tantum, praepositi sunt alicui Ecclesiae particulari vel communitati eidem aequiparatae ad normam Can. 368, necnon qui in iisdem generali gaudent potestate executiva ordinaria, nempe Vicarii generales et episcopales; itemque, pro suis sodalibus, Superiores maiores clericalium institutorum religiosorum iuris pontificii et clericalium societatum vitae apostolicae iuris pontificii, qui ordinaria saltem potestate executiva pollent.

§ 2. Nomine Ordinarii loci intelleguntur omnes qui in § 1 recensentur, exceptis Superioribus institutorum religiosorum et societatum vitae apostolicae.

§ 3. Quae in canonibus nominatim Episcopo dioecetano, in ambitu potestatis executivae tribuuntur, intelleguntur competere dumtaxat Episcopo dioecetano aliisque ipsi in Can. 381, § 2 aequiparatis, exclusis Vicario generali et episcopali, nisi de speciali mandato.

Can. 135. – § 1. Potestas regiminis distinguitur in legislativam, executivam et iudicalem.

§ 2. Potestas legislativa exercenda est modo iure praescripto, et ea, qua in Ecclesia gaudet legislator infra auctoritatem supremam, valide delegari nequit, nisi aliud iure expresse caveatur; a legislatore inferiore lex iuri superiori contraria valide ferri nequit.

§ 3. Potestas iudicialis, qua gaudent iudices aut collegia iudicialia, exercenda est modo iure praescripto, et delegari nequit, nisi ad actus cuivis decreto aut sententiae praeparatorios perficiendos.

§ 4. Ad potestatis executivae exercitium quod attinet, servantur praescripta canonum qui sequuntur.

Can. 136. – Potestatem executivam aliquis, licet extra territorium existens, exercere valet in subditos, etiam a territorio absentes, nisi aliud ex rei natura aut ex iuris praescripto constet; in peregrinos in territorio actu degentes, si agatur de favoribus concedendis aut de executioni mandandis sive legibus universalibus sive legibus particularibus, quibus ipsi ad normam Can. 13, § 2, n. 2 tenentur.

Can. 137. – § 1. Potestas executiva ordinaria delegari potest tum ad actum tum ad universitatem casuum, nisi aliud iure expresse caveatur.

§ 2. Potestas executiva ab Apostolica Sede delegata subdelegari potest sive ad actum sive ad universitatem casuum, nisi electa fuerit industria personae aut subdelegatio fuerit expresse prohibita.

§ 3. Potestas executiva delegata ab alia auctoritate potestatem ordinariam habente, si ad universitatem casuum delegata sit, in singulis tantum casibus subdelegari potest; si vero ad actum aut ad actus determinatos delegata sit, subdelegari nequit, nisi de expressa delegantis concessione.

§ 4. Nulla potestas subdelegata iterum subdelegari potest, nisi

id expresse a delegante concessum fuerit.

Can. 138. – Potestas executiva ordinaria necnon potestas ad universitatem casuum delegata late interpretanda est, alia vero quaelibet stricte; cui tamen delegata potestas est, ea quoque intelleguntur concessa sine quibus eadem potestas exerceri nequit.

Can. 139. – § 1. Nisi aliud iure statuatur, eo quod quis aliquam auctoritatem, etiam superiorem, competentem adeat, non suspenditur alius auctoritatis competentis executiva potestas, sive haec ordinaria est sive delegata.

§ 2. Causae tamen ad superiorem auctoritatem delatae ne se immisceat inferior, nisi ex gravi urgentique causa; quo in casu statim superiorem de re moneat.

Can. 140. – § 1. Pluribus in solidum ad idem negotium agendum delegatis, qui prius negotium tractare inchoaverit alios ab eodem agendo excludit, nisi postea impeditus fuerit aut in negotio peragendo ulterius procedere noluerit.

§ 2. Pluribus collegialiter ad negotium agendum delegatis, omnes procedere debent ad normam Can. 119, nisi in mandato aliud cautum sit.

§ 3. Potestas executiva pluribus delegata, praesumitur iisdem delegata in solidum.

Can. 141. – Pluribus successive delegatis, ille negotium expediat, cuius mandatum antea est, nec postea revocatum fuit.

Can. 142. – § 1. Potestas delegata extinguitur: expleto mandato; elapso tempore vel exhausto numero casuum pro quibus concessa fuit; cessante causa finali delegationis; revocatione delegantis delegato directe intimata necnon renuntiatione delegati deleganti significata et ab eo acceptata; non autem resoluta iure delegantis, nisi id ex appositis clausulis appareat.

§ 2. Actus tamen ex potestate delegata, quae exercetur pro solo foro interno, per inadvertentiam positus, elapso concessionis tempore, validus est.

Can. 143. – § 1. Potestas ordinaria extinguitur amisso officio cui adnectitur.

§ 2. Nisi aliud iure caveatur, suspenditur potestas ordinaria, si contra privationem vel amotionem ab officio legitime appellatur vel recursus interponitur.

Can. 144. – § 1. In errore communi de facto aut de iure, itemque in dubio positivo et probabili sive iuris sive facti, supplet Ecclesia, pro foro tam externo quam interno, potestatem regiminis executivam.

§ 2. Eadem norma applicatur facultatibus de quibus in cann. 882, 883, 966, et 1111, § 1.

## TITULUS IX

### DE OFFICIIS ECCLESIASTICIS

Can. 145. – § 1. Officium ecclesiasticum est quodlibet munus ordinatione sive divina sive ecclesiastica stabiliter constitutum in finem spirituales exercendum.

§ 2. Obligationes et iura singulis officiis ecclesiasticis propria definiuntur sive ipso iure quo officium constituitur, sive decreto auctoritatis competentis quo constituitur simul et confertur.

#### Caput I

### DE PROVISIONE OFFICII ECCLESIASTICI

Can. 146. – Officium ecclesiasticum sine provisione canonica valide obtineri nequit.

Can. 147. – Provisio officii ecclesiastici fit: per liberam collationem ab auctoritate ecclesiastica competenti; per institutionem ab eadem datam, si praecesserit praesentatio;

per confirmationem vel admissionem ab eadem factam, si praecesserit electio vel postulatio; tandem per simplicem electionem et electi acceptationem, si electio non egeat confirmatione.

Can. 148. – Auctoritati, cuius est officia erigere, innovare et supprimere, eorundem provisio quoque competit, nisi aliud iure statuatur.

Can. 149. – § 1. Ut ad officium ecclesiasticum quis promoveatur, debet esse in Ecclesiae communi necnon idoneus, scilicet iis qualitatibus praeditus, quae iure universali vel particulari aut lege foundationis ad idem officium requiruntur.

§ 2. Provisio officii ecclesiastici facta illi qui caret qualitatibus requisitis, irrita tantum est, si qualitates iure universali vel particulari aut lege foundationis ad validitatem provisionis expresse exigantur; secus valida est, sed rescindi potest per decretum auctoritatis competentis aut per sententiam tribunalis administrativi.

§ 3. Provisio officii simoniae facta ipso iure irrita est.

Can. 150. – Officium secumferens plenam animarum curam, ad quam adimplendam ordinis sacerdotalis exercitium requiritur, ei qui sacerdotio nondum auctus est valide conferri nequit.

Can. 151. – Provisio officii animarum curam secumferentis, sine gravi causa ne differatur.

Can. 152. – Nemini conferantur duo vel plura officia incompatibilia, videlicet quae una simul ab eodem adimpleri nequeunt.

Can. 153. – § 1. Provisio officii de iure non vacantis est ipso facto irrita, nec subsequenti vacatione convalescit.

§ 2. Si tamen agatur de officio quod de iure ad tempus determinatum confertur, provisio intra sex menses ante expletum hoc tempus fieri potest, et effectum habet a die officii vacationis.

§ 3. Promissio alicuius officii, a quocumque est facta, nullum parit iuridicum effectum.

Can. 154. – Officium de iure vacans, quod forte adhuc ab aliquo illegitime possidetur, conferri potest, dummodo rite declaratum fuerit eam possessionem non esse legitimam, et de hac declaratione mentio fiat in litteris collationis.

Can. 155. – Qui, vicem alterius neglegentis vel impediti supplens, officium confert, nullam inde potestatem acquirit in personam cui collatum est, sed huius condicio iuridica perinde constituitur, ac si provisio ad ordinariam iuris normam peracta fuisset.

Can. 156. – Cuiuslibet officii provisio scripto consignetur.

#### Art. 1

#### De libera collatione

Can. 157. – Nisi aliud explicate iure statuatur, Episcopi dioecesani est libera collatione providere officiis ecclesiasticis in propria Ecclesia particulari.

#### Art. 2

#### De praesentatione

Can. 158. – § 1. Praesentatio ad officium ecclesiasticum ab eo, cui ius praesentandi competit, fieri debet auctoritati cuius est ad officium de quo agitur institutionem dare, et quidem, nisi aliud legitime cautum sit, intra tres menses ab habita vacationis officii notitia.

§ 2. Si ius praesentationis cuidam collegio aut coetui personarum competat, praesentandus designetur servatis cann. 165-179 praescriptis.

Can. 159. – Nemo invitus praesentetur; quare qui

praesentandus prononitur, mentem suam rogatus, nisi intra octiduum utile recuset, praesentari potest.

Can. 160. – § 1. Qui iure praesentationis gaudet, unum aut etiam plures, et quidem tum una simul tum successive, praesentare potest.

§ 2. Nemo potest seipsum praesentare; potest autem collegium aut coetus personarum aliquem suum sodalem praesentare.

Can. 161. – § 1. Nisi aliud iure statuatur, potest qui aliquem praesentaverit non idoneum repertum, altera tantum vice, intra mensem, alium candidatum praesentare.

§ 2. Si praesentatus ante institutionem factam renuntiaverit aut de vita decesserit, potest qui iure praesentandi pollet, intra mensem ab habita renuntiationis aut mortis notitia, ius suum rursus exercere.

Can. 162. – Qui intra tempus utile, ad normam Can. 158, § 1 et Can. 161, praesentationem non fecerit, itemque qui bis praesentaverit non idoneum repertum, pro eo casu ius praesentationis amittit, atque auctoritati, cuius est institutionem dare, competit libere providere officio vacanti, assentiente tamen proprio provisi Ordinario.

Can. 163. – Auctoritas, cui ad normam iuris competit praesentatum instituere, instituat legitime praesentatum quem idoneum reppererit et qui acceptaverit; quod si plures legitime praesentati idonei reperti sint, eorundem unum instituere debet.

### Art. 3 De electione

Can. 164. – Nisi aliud iure provisum fuerit, in electionibus canonicis serventur praescripta canonum qui sequuntur.

Can. 165. – Nisi aliud iure aut legitimis collegii vel coetus statutis cautum sit, si cui collegio aut coetui personarum sit ius eligendi ad officium, electio ne differatur ultra trimestre utile computandum ab habita notitia vacationis officii; quo termino inutiliter elapso, auctoritas ecclesiastica, cui ius confirmandae electionis vel ius providendi successive competit, officio vacanti libere provideat.

Can. 166. – § 1. Collegii aut coetus praeses convocet omnes ad collegium aut ad coetum pertinentes; convocatio autem, quando personalis esse debet, valet, si fiat in loco domicilii vel quasi- domicilii aut in loco commorationis.

§ 2. Si quis ex vocandis neglectus et ideo absens fuerit, electio valet; attamen ad eiusdem instantiam, probata quidem praeteritione et absentia, electio, etiam si confirmata fuerit, a competenti auctoritate rescindi debet, dummodo iuridice constet recursum saltem intra triduum ab habita notitia electionis fuisse transmissum.

§ 3. Quod si plures quam tertia pars electorum neglecti fuerint, electio est ipso iure nulla, nisi omnes neglecti reapse interfuerint.

Can. 167. – § 1. Convocatione legitime facta, suffragium ferendi ius habent praesentes die et loco in eadem convocatione determinatis, exclusa, nisi aliud statutis legitime caveatur, facultate ferendi suffragia sive per epistolam sive per procuratorem.

§ 2. Si quis ex electoribus praesens in ea domo sit, in qua fit electio, sed electioni ob infirmam valetudinem interesse nequeat, suffragium eius scriptum a scrutatoribus exquiratur.

Can. 168. – Etsi quis plures ob titulos ius habeat ferendi nomine proprio suffragii, non potest nisi unicum suffragium ferre.

Can. 169. – Ut valida sit electio, nemo ad suffragium admitti potest, qui ad collegium vel coetum non pertineat.

Can. 170. – Electio, cuius libertas quoquo modo reapse impedita fuerit, ipso iure invalida est.

Can. 171. – § 1. Inhabiles sunt ad suffragium ferendum:

1° incapax actus humani;

2° carens voce activa;

3° poena excommunicationis innodatus sive per sententiam iudicalem sive per decretum quo poena irrogatur vel declaratur;

4° qui ab Ecclesiae communione notorie defecit.

§ 2. Si quis ex praedictis admittatur, eius suffragium est nullum, sed electio valet, nisi constet, eo dempto, electum non rettulisse requisitum suffragiorum numerum.

Can. 172. – § 1. Suffragium, ut validum sit, esse debet:

1° liberum; ideoque invalidum est suffragium eius, qui metu gravi aut dolo, directe vel indirecte, adactus fuerit ad eligendam certam personam aut diversas personas disiunctive;

2° secretum, certum, absolutum, determinatum.

§ 2. Condiciones ante electionem suffragio appositae tamquam non adiectae habeantur.

Can. 173. – § 1. Antequam incipiat electio, deputentur e gremio collegii aut coetus duo saltem scrutatores.

§ 2. Scrutatores suffragia colligant et coram praeside electionis inspiciant an schedularum numerus respondeat numero electorum, suffragia ipsa scrutentur palamque faciant quot quisque rettulerit.

§ 3. Si numerus suffragiorum superet numerum eligentium, nihil est actum.

§ 4. Omnia electionis acta ab eo qui actuarii munere fungitur accurate describantur, et saltem ab eodem actuario, praeside ac scrutatoribus subscripta, in collegii tabulario diligenter asserventur.

Can. 174. – § 1. Electio, nisi aliud iure aut statutis caveatur, fieri etiam potest per compromissum, dummodo nempe electores, unanimi et scripto consensu, in unum vel plures idoneos sive de gremio sive extraneos ius eligendi pro ea vice transferant, qui nomine omnium ex recepta facultate eligant.

§ 2. Si agatur de collegio aut coetu ex solis clericis constanti, compromissarii in sacris debent esse constituti; secus electio est invalida.

§ 3. Compromissarii debent iuris praescripta de electione servare atque, ad validitatem electionis, condiciones compromisso appositae, iuri non contrarias, observare; condiciones autem iuri contrariae pro non appositae habeantur.

Can. 175. – Cessat compromissum et ius suffragium ferendi redit ad compromittentes:

1° revocatione a collegio aut coetu facta, re integra;

2° non impleta aliqua condicione compromisso apposita;

3° electione absoluta, si fuerit nulla.

Can. 176. – Nisi aliud iure aut statutis caveatur, is electus habeatur et a collegii aut coetus praeside proclametur, qui requisitum suffragiorum numerum rettulerit, ad normam Can. 119, n. 1.

Can. 177. – § 1. Electio illico intimanda est electo, qui debet intra octiduum utile a recepta intimatione significare collegii aut coetus praesidi utrum electionem acceptet necne; secus electio effectum non habet.

§ 2. Si electus non acceptaverit, omne ius ex electione amittit

nec subsequenti acceptatione convalescit, sed rursus eligi potest; collegium autem aut coetus intra mensem a cognita non-acceptatione ad novam electionem procedere debet.

Can. 178. – Electus, acceptata electione, quae confirmatione non egeat, officium pleno iure statim obtinet; secus non acquirit nisi ius ad rem.

Can. 179. – § 1. Electus, si electio confirmatione indigeat, intra octiduum utile a die acceptatae electionis confirmationem ab auctoritate competenti petere per se vel per alium debet; secus omni iure privatur, nisi probaverit se a petenda confirmatione iusto impedimento detentum fuisse.

§ 2. Competens auctoritas, si electum reppererit idoneum ad normam Can. 149, § 1, et electio ad normam iuris fuerit peracta, confirmationem denegare nequit.

§ 3. Confirmatio in scriptis dari debet.

§ 4. Ante intimatam confirmationem, electo non licet sese immiscere administrationi officii sive in spiritualibus sive in temporalibus, et actus ab eo forte positi nulli sunt.

§ 5. Intimata confirmatione, electus pleno iure officium obtinet, nisi aliud iure caveatur.

#### Art. 4

##### De postulatione

Can. 180. – § 1. Si electioni illius, quem electores aptiorem putent ac praeferant, impedimentum canonicum obstat, super quo dispensatio concedi possit ac soleat, suis ipsi suffragiis eum possunt, nisi aliud iure caveatur, a competenti auctoritate postulare.

§ 2. Compromissarii postulare nequeunt, nisi id in compromisso fuerit expressum.

Can. 181. – § 1. Ut postulatio vim habeat, requiruntur saltem duae tertiae partes suffragiorum.

§ 2. Suffragium pro postulatione exprimi debet per verbum: postulo, aut aequivalens; formula: eligo vel postulo, aut aequipollens, valet pro electione, si impedimentum non existat, secus pro postulatione.

Can. 182. – § 1. Postulatio a praeside intra octiduum utile mitti debet ad auctoritatem competentem ad quam pertinet electionem confirmare, cuius est dispensationem de impedimento concedere, aut, si hanc potestatem non habeat, eandem ab auctoritate superiore petere; si non requiritur confirmatio, postulatio mitti debet ad auctoritatem competentem ut dispensatio concedatur.

§ 2. Si intra praescriptum tempus postulatio missa non fuerit, ipso facto nulla est, et collegium vel coetus pro ea vice privatur iure eligendi aut postulandi, nisi probetur praesidem a mittenda postulatione iusto fuisse detentum impedimento aut dolo vel neglegentia ab eadem tempore opportuno mittenda abstinuisse.

§ 3. Postulato nullum ius acquiritur ex postulatione; eam admittendi auctoritas competens obligatione non tenetur.

§ 4. Factam auctoritati competenti postulationem electores revocare non possunt, nisi auctoritate consentiente.

Can. 183. – § 1. Non admissa ab auctoritate competenti postulatione, ius eligendi ad collegium vel coetum redit.

§ 2. Quod si postulatio admissa fuerit, id significetur postulato, qui respondere debet ad normam Can. 177, § 1.

§ 3. Qui admissam postulationem acceptat, pleno iure statim officium obtinet.

#### Caput II

##### DE AMISSIONE OFFICII ECCLESIASTICI

Can. 184. – § 1. Amittitur officium ecclesiasticum lapsu temporis praefiniti, expleta aetate iure definita, renuntiatione, translatione, amotione necnon privatione.

§ 2. Resoluto quovis modo iure auctoritatis a qua fuit collatum, officium ecclesiasticum non amittitur, nisi aliud iure caveatur.

§ 3. Officii amissio, quae effectum sortita est, quam primum omnibus nota fiat, quibus aliquod ius in officii provisionem competit.

Can. 185. – Ei, qui ob impletam aetatem aut renuntiationem acceptatam officium amittit, titulus emeriti conferri potest.

Can. 186. – Lapsu temporis praefiniti vel adimpleta aetate, amissio officii effectum habet tantum a momento, quo a competenti auctoritate scripto intimatur.

#### Art. 1

##### De renuntiatione

Can. 187. – Quisquis sui compos potest officio ecclesiastico iusta de causa renuntiare.

Can. 188. – Renuntiatio ex metu gravi, iniuste incusso, dolo vel errore substantiali aut simoniace facta, ipso iure irrita est.

Can. 189. – § 1. Renuntiatio, ut valeat, sive acceptatione eget sive non, auctoritati fieri debet cui provisio ad officium de quo agitur pertinet, et quidem scripto vel oretenus coram duobus testibus.

§ 2. Auctoritas renuntiationem iusta et proportionata causa non innixam ne acceptet.

§ 3. Renuntiatio quae acceptatione indiget, nisi intra tres menses acceptetur, omni vi caret; quae acceptatione non indiget effectum sortitur communicatione renuntiantis ad normam iuris facta.

§ 4. Renuntiatio, quamdiu effectum sortita non fuerit, a renuntiante revocari potest; effectu secuto revocari nequit, sed qui renuntiavit, officium alio ex titulo consequi potest.

#### Art. 2

##### De translatione

Can. 190. – § 1. Translatio ab eo tantum fieri potest, qui ius habet providendi officio quod amittitur et simul officio quod committitur.

§ 2. Si translatio fiat invito officii titulari, gravis requiritur causa et, firmo semper iure rationes contrarias exponendi, servetur modus procedendi iure praescriptus.

§ 3. Translatio, ut effectum sortiatur, scripto intimanda est.

Can. 191. – § 1. In translatione, prius officium vacat per possessionem alterius officii canonice habitam, nisi aliud iure cautum aut a competenti auctoritate praescriptum fuerit.

§ 2. Remunerationem cum priore officio conexam translatus percipit, donec alterius possessionem canonice obtinuerit.

#### Art. 3

##### De amotione

Can. 192. – Ab officio quis amovetur sive decreto ab auctoritate competenti legitime edito, servatis quidem iuribus forte ex contractu quaesitis, sive ipso iure ad normam Can. 194.

Can. 193. – § 1. Ab officio quod alicui confertur ad tempus indefinitum, non potest quis amoveri nisi ob graves causas atque servato procedendi modo iure definito.

§ 2. Idem valet, ut quis ab officio, quod alicui ad tempus determinatum confertur, ante hoc tempus elapsam amoveri possit, firmo praescripto Can. 624, § 3.

§ 3. Ab officio quod, secundum iuris praescripta, alicui confertur ad prudentem discretionem auctoritatis competentis, potest quis iusta ex causa, de iudicio eiusdem auctoritatis, amoveri.

§ 4. Decretum amotionis, ut effectum sortiatur, scripto intimandum est.

Can. 194. – § 1. Ipso iure ab officio ecclesiastico amovetur:

- 1° qui statum clericalem amisit;
- 2° qui a fide catholica aut a communione Ecclesiae publice defecerit;
- 3° clericus qui matrimonium etiam civile tantum attentaverit.

§ 2. Amotio, de qua in nn. 2 et 3, urgeri tantum potest, si de eadem auctoritatis competentis declaratione constet.

Can. 195. – Si quis, non quidem ipso iure, sed per decretum auctoritatis competentis ab officio amoveatur quo eiusdem subsistentiae providetur, eadem auctoritas curet ut ipsius subsistentiae per congruum tempus prospiciatur, nisi aliter provisum sit.

#### Art. 4

#### De privatione

Can. 196. – § 1. Privatio ab officio, in poenam scilicet delicti, ad normam iuris tantummodo fieri potest.

§ 2. Privatio effectum sortitur secundum praescripta canonum de iure poenali.

### TITULUS X

#### DE PRAESCRIPTIONE

Can. 197. – Praescriptionem, tamquam modum iuris subiectivi acquirendi vel amittendi necnon ab obligationibus sese liberandi, Ecclesia recipit prout est in legislatione civili respectivae nationis, salvis exceptionibus quae in canonibus huius Codicis statuuntur.

Can. 198. – Nulla valet praescriptio, nisi bona fide nitatur, non solum initio, sed toto decursu temporis ad praescriptionem requisiti, salvo praescripto Can. 1362.

Can. 199. – Praescriptioni obnoxia non sunt:

- 1° iura et obligationes quae sunt legis divinae naturalis aut positivae;
- 2° iura quae obtineri possunt ex solo privilegio apostolico;
- 3° iura et obligationes quae spiritualem christifidelium vitam directe respiciunt;
- 4° fines certi et indubii circumscriptionum ecclesiasticarum;
- 5° stipes et onera Missarum;
- 6° provisio officii ecclesiastici quod ad normam iuris exercitium ordinis sacri requirit;
- 7° ius visitationis et obligatio oboedientiae, ita ut christifideles a nulla auctoritate ecclesiastica visitari possint et nulli auctoritati iam subsint.

### TITULUS XI

#### DE TEMPORIS SUPPUTATIONE

Can. 200. – Nisi aliud expresse iure caveatur, tempus supputetur ad normam canonum qui sequuntur.

Can. 201. – § 1. Tempus continuum intellegitur quod nullam patitur interruptionem, § 2. Tempus utile intellegitur quod ita ius suum exercenti aut persequenti competit, ut ignoranti aut

agere non valenti non currat.

Can. 202. – § 1. In iure, dies intellegitur spatium constans 24 horis continuo supputandis, et incipit a media nocte, nisi aliud expresse caveatur; hebdomada spatium 7 dierum; mensis spatium 30 et annus spatium 365 dierum, nisi mensis et annus dicantur sumendi prout sunt in calendario.

§ 2. Prout sunt in calendario semper sumendi sunt mensis et annus, si tempus est continuum.

Can. 203. – § 1. Dies a quo non computatur in termino, nisi huius initium coincidat cum initio diei aut aliud expresse in iure caveatur.

§ 2. Nisi contrarium statuatur, dies ad quem computatur in termino, qui, si tempus constet uno vel pluribus mensibus aut annis, una vel pluribus hebdomadis, finitur expleto ultimo die eiusdem numeri aut, si mensis die eiusdem numeri careat, expleto ultimo die mensis.

## LIBER II

### DE POPULO DEI

#### IPARS I

#### DE CHRISTIFIDELIBUS

Can. 204. – § 1. Christifideles sunt qui, utpote per baptismum Christo incorporati, in populum Dei sunt constituti, atque hac ratione muneris Christi sacerdotalis, prophetici et regalis suo modo participes facti, secundum propriam cuiusque condicionem, ad missionem exercendam vocantur, quam Deus Ecclesiae in mundo adimplendam concredidit.

§ 2. Haec Ecclesia, in hoc mundo ut societas constituta et ordinata, subsistit in Ecclesia catholica, a successore Petri et Episcopis in eius communione gubernata.

Can. 205. – Plene in communione Ecclesiae catholicae his in terris sunt illi baptizati, qui in eius compage visibili cum Christo iunguntur, vinculis nempe professionis fidei, sacramentorum et ecclesiastici regiminis.

Can. 206. – § 1. Speciali ratione cum Ecclesia conectuntur catechumeni, qui nempe, Spiritu Sancto movente, explicita voluntate ut eidem incorporarentur expetunt, ideoque hoc ipso voto, sicut et vita fidei, spei et caritatis quam agunt, coniunguntur cum Ecclesia, quae eos iam ut suos fovet.

§ 2. Catechumenorum specialem curam habet Ecclesia quae, dum eos ad vitam ducendam evangelicam invitat eosque ad sacros ritus celebrandos introducit, eisdem varias iam largitur praerogativas, quae christianorum sunt propriae.

Can. 207. – § 1. Ex divina institutione, inter christifideles sunt in Ecclesia ministri sacri, qui in iure et clerici vocantur; ceteri autem et laici nuncupantur.

§ 2. Ex utraque hac parte habentur christifideles, qui professione consiliorum evangelicorum per vota aut alia sacra ligamina, ab Ecclesia agnita et sancita, suo peculiari modo Deo consecrantur et Ecclesiae missioni salvificae prosunt; quorum status, licet ad hierarchicam Ecclesiae structuram non spectet, ad eius tamen vitam et sanctitatem pertinet.

### TITULUS I

#### DE OMNIUM CHRISTIFIDELIUM OBLIGATIONIBUS ET IURIBUS

Can. 208. – Inter christifideles omnes, ex eorum quidem in Christo regeneratione, vera viget quoad dignitatem et actionem aequalitas, qua cuncti, secundum propriam cuiusque condicionem et munus, ad aedificationem Corporis Christi cooperantur.

Can. 209. – § 1. Christifideles obligatione adstringuntur, sua quoque ipsorum agendi ratione, ad communionem semper servandam cum Ecclesia.

§ 2. Magna cum diligentia officia adimpleant, quibus tenentur erga Ecclesiam tum universam, tum particularem ad quam, secundum iuris praescripta, pertinent.

Can. 210. – Omnes christifideles, secundum propriam condicionem, ad sanctam vitam ducendam atque ad Ecclesiae incrementum eiusque iugem sanctificationem promovendam vires suas conferre debent.

Can. 211. – Omnes christifideles officium habent et ius allaborandi ut divinum salutis nuntium ad universos homines omnium temporum ac totius orbis magis magisque perveniat.

Can. 212. – § 1. Quae sacri Pastores, utpote Christum repraesentantes, tamquam fidei magistri declarant aut tamquam Ecclesiae rectores statuunt, christifideles, propriae responsabilitatis conscii, christiana oboedientia prosequi tenentur.

§ 2. Christifidelibus integrum est, ut necessitates suas, praesertim spirituales, suaque optata Ecclesiae Pastoribus patefaciant.

§ 3. Pro scientia, competentia et praestantia quibus pollent, ipsis ius est, immo et aliquando officium, ut sententiam suam de his quae ad bonum Ecclesiae pertinent sacris Pastoribus manifestent eamque, salva fidei morumque integritate ac reverentia erga Pastores, attentisque communi utilitate et personarum dignitate, ceteris christifidelibus notam faciant.

Can. 213. – Ius est christifidelibus ut ex spiritualibus Ecclesiae bonis, praesertim ex verbo Dei et sacramentis, adiumenta a sacris Pastoribus accipiant.

Can. 214. – Ius est christifidelibus, ut cultum Deo persolvant iuxta praescripta proprii ritus a legitimis Ecclesiae Pastoribus approbati, utque propriam vitae spiritualis formam sequantur, doctrinae quidem Ecclesiae consentaneam.

Can. 215. – Integrum est christifidelibus, ut libere condant atque moderentur consociationes ad fines caritatis vel pietatis, aut ad vocationem christianam in mundo fovendam, utque conventus habeant ad eosdem fines in communi persequendos.

Can. 216. – Christifideles cuncti, quippe qui Ecclesiae missionem participant, ius habent ut propriis quoque inceptis, secundum suum quisque statum et condicionem, apostolicam actionem promoveant vel sustineant; nullum tamen inceptum nomen catholicum sibi vindicet, nisi consensus accesserit competentis auctoritatis ecclesiasticae.

Can. 217. – Christifideles, quippe qui baptismo ad vitam doctrinae evangelicae congruentem ducendam vocentur, ius habent ad educationem christianam, qua ad maturitatem humanae personae prosequendam atque simul ad mysterium salutis cognoscendum et vivendum rite instruantur.

Can. 218. – Qui disciplinis sacris incumbunt iusta libertate fruuntur inquirendi necnon mentem suam prudenter in iis aperiedi, in quibus peritia gaudet, servato debito erga Ecclesiae magisterium obsequio.

Can. 219. – Christifideles omnes iure gaudent ut a quacumque coactione sint immunes in statu vitae eligendo.

Can. 220. – Nemini licet bonam famam, qua quis gaudet, illegitime laedere, nec ius cuiusque personae ad propriam intimitatem tuendam violare.

Can. 221. – § 1. Christifidelibus competit ut iura, quibus in Ecclesia gaudent, legitime vindicent atque defendant in foro competenti ecclesiastico ad normam iuris.

§ 2. Christifidelibus ius quoque est ut, si ad iudicium ab auctoritate competenti vocentur, iudicentur servatis iuris praescriptis, cum aequitate applicandis.

§ 3. Christifidelibus ius est, ne poenis canonicis nisi ad normam legis plectantur.

Can. 222. – § 1. Christifideles obligatione tenentur necessitatibus subveniendi Ecclesiae, ut eidem praesto sint quae ad cultum divinum, ad opera apostolatus et caritatis atque ad honestam ministrorum sustentationem necessaria sunt.

Can. 223. – § 1. In iuribus suis exercendis christifideles tum singuli tum in consociationibus adunati rationem habere debent boni communis Ecclesiae necnon iurium aliorum atque suorum erga alios officiorum.

§ 2. Ecclesiasticae auctoritati competit, intuitu boni communis, exercitium iurium, quae christifidelibus sunt propria, moderari.

## TITULUS II

### DE OBLIGATIONIBUS ET IURIBUS CHRISTIFIDELIUM LAICORUM

Can. 224. – Christifideles laici, praeter eas obligationes et iura, quae cunctis christifidelibus sunt communia et ea quae in aliis canonibus statuuntur, obligationibus tenentur et iuribus gaudent quae in canonibus huius tituli recensentur.

Can. 225. – § 1. Laici, quippe qui uti omnes christifideles ad apostolatam a Deo per baptismum et confirmationem deputentur, generali obligatione tenentur et iure gaudent, sive singuli sive in consociationibus coniuncti, allaborandi ut divinum salutis nuntium ab universis hominibus ubique terrarum cognoscatur et accipiatur; quae obligatio eo vel magis urget iis in adiunctis, in quibus nonnisi per ipsos Evangelium audire et Christum cognoscere homines possunt.

§ 2. Hoc etiam peculiari adstringuntur officio, unusquisque quidem secundum propriam condicionem, ut rerum temporalium ordinem spiritu evangelico imbuant atque perficiant, et ita specialiter in iisdem rebus gerendis atque in muneribus saecularibus exercendis Christi testimonium reddant.

Can. 226. – § 1. Qui in statu coniugali vivunt, iuxta propriam vocationem, peculiari officio tenentur per matrimonium et familiam ad aedificationem populi Dei allaborandi.

§ 2. Parentes, cum vitam filiis contulerint, gravissima obligatione tenentur et iure gaudent eos educandi; ideo parentum christianorum imprimis est christianam filiorum educationem secundum doctrinam ab Ecclesia traditam curare.

Can. 227. – Ius est christifidelibus laicis, ut ipsis agnoscatur ea in rebus civitatis terrena libertas, quae omnibus civibus competit; eadem tamen libertate utentes, curent ut suae actiones spiritu evangelico imbuantur, et ad doctrinam attendant ab Ecclesiae magisterio propositam, caventes tamen ne in quaestionibus opinabilibus propriam sententiam uti doctrinam Ecclesiae proponant.

Can. 228. – § 1. Laici, qui idonei reperiantur, sunt habiles ut a sacris Pastoribus ad illa officia ecclesiastica et munera assumantur, quibus ipsi secundum iuris praescripta fungi valent.

§ 2. Laici debita scientia, prudentia et honestate praestantes, habiles sunt tamquam periti aut consilarii, etiam in consiliis ad normam iuris, ad Ecclesiae Pastoribus adiutorium praebendum.

Can. 229. – § 1. Laici, ut secundum doctrinam christianam vivere valeant, eandemque et ipsi enuntiare atque, si opus sit, defendere possint, utque in apostolatu exercendo partem suam habere queant, obligatione tenentur et iure gaudent acquirendi eiusdem doctrinae cognitionem, propriae uniuscuiusque capacitati et condicioni aptatam.

§ 2. Iure quoque gaudent plenioram illam in scientiis sacris acquirendi cognitionem, quae in ecclesiasticis universitatibus facultatibusve aut in institutis scientiarum religiosarum traduntur, ibidem lectiones frequentando et gradus

academicos consequendo.

§ 3. Item, servatis praescriptis quoad idoneitatem requisitam statutis, habiles sunt ad mandatum docendi scientias sacras a legitima auctoritate ecclesiastica recipiendum.

Can. 230. – § 1. Viri laici, qui aetate dotibusque pollent Episcoporum conferentiae decreto statutis, per ritum liturgicum praescriptum ad ministeria lectoris et acolythi stabiliter assumi possunt; quae tamen ministeriorum collatio eisdem ius non confert ad sustentationem remunerationemve ab Ecclesia praestandam.

§ 2. Laici ex temporanea deputatione in actionibus liturgicis munus lectoris implere possunt; item omnes laici muneribus commentatoris, cantoris aliisque ad normam iuris fungi possunt.

§ 3. Ubi Ecclesiae necessitas id suadeat, deficientibus ministris, possunt etiam laici, etsi non sint lectores vel acolythi, quaedam eorundem officia supplere, videlicet ministerium verbi exercere, precibus liturgicis praeesse, baptismum conferre atque sacram communionem distribuere, iuxta iuris praescripta.

Can. 231. – § 1. Laici, qui permanentes aut ad tempus speciali Ecclesiae servitio addicuntur, obligatione tenentur ut aptam acquirant formationem ad munus suum debite implendum requisitam, utque hoc munus conscie, impense et diligenter adimpleant.

§ 2. Firmo praescripto Can. 230, § 1, ius habent ad honestam remunerationem suae conditioni aptam, qua decenter, servatis quoque iuris civilis praescriptis, necessitatibus propriis ac familiae providere valeant; itemque iis ius competit ut ipsorum praeventivae et securitati sociali et assistentiae sanitariae, quam dicunt, debite prospiciatur.

### TITULUS III

#### DE MINISTRIS SACRIS SEU DE CLERICIS

##### Caput I

##### De clericorum institutione

Can. 232. – Ecclesiae officium est atque ius proprium et exclusivum eos instituendi, qui ad ministeria sacra deputantur.

Can. 233. – § 1. Universae communitati christianae officium incumbit fovendarum vocationum, ut necessitatibus ministerii sacri in tota Ecclesia sufficienter provideatur; speciatim hoc officio tenentur familiae christianae, educatores atque peculiari ratione sacerdotes, praesertim parochi. Episcopi dioecesiani, quorum maxime est de vocationibus provehendis curam habere, populum sibi commissum de momento ministerii sacri deque ministrorum in Ecclesia necessitate edoceant, atque incepta ad vocationes fovendas, operibus praesertim ad hoc institutis, suscitent ac sustentent.

§ 2. Solliciti sint insuper sacerdotes, praesertim vero Episcopi dioecesiani, ut qui maturioris aetatis viri ad ministeria sacra sese vocatos aestiment, prudenter verbo opereque adiuvantur ac debite praeparentur.

Can. 234. – § 1. Serventur, ubi existunt, atque foveantur seminaria minora aliave instituta id genus, in quibus nempe, vocationum fovendarum gratia, provideatur ut peculiaris formatio religiosa una cum institutione humanistica et scientifica tradatur; immo, ubi id expedire iudicaverit Episcopus dioecesanus, seminarii minoris similisque instituti erectioni prospiciat.

§ 2. Nisi certis in casibus adiuncta aliud suadeant, iuvenes quibus animus est ad sacerdotium ascendere, ea ornentur humanistica et scientifica formatione, qua iuvenes in sua quisque regione ad studia superiora peragenda praeparantur.

Can. 235. – § 1. Iuvenes, qui ad sacerdotium accedere intendunt, ad formationem spiritualem convenientem et ad officia propria instituantur in seminario maiore per totum

formationis tempus, aut, si adiuncta de iudicio Episcopi dioecesiani id postulent, per quattuor saltem annos.

§ 2. Qui extra seminarium legitime morantur, ab Episcopo dioecetano commendentur pio et idoneo sacerdoti, qui invigilet ut ad vitam spiritualem et ad disciplinam sedulo efformentur.

Can. 236. – Aspirantes ad diaconatum permanentem secundum Episcoporum conferentiae praescripta ad vitam spiritualem alendam informentur atque ad officia eidem ordini propria rite adimplenda instruantur:

1° iuvenes per tres saltem annos in aliqua domo peculiari degentes, nisi graves ob rationes Episcopus dioecesanus aliter statuerit;

2° maturioris aetatis viri, sive caelibes sive coniugati, ratione ad tres annos protracta et ab eadem Episcoporum conferentia definita.

Can. 237. – § 1. In singulis dioecesibus sit seminarium maius, ubi id fieri possit atque expediat; secus concredantur alumni, qui ad sacra ministeria sese praeparent, alieno seminario aut erigatur seminarium interdioecesanum.

§ 2. Seminarium interdioecesanum ne erigatur nisi prius approbatio Apostolicae Sedis, tum ipsius seminarii erectionis tum eiusdem statutorum, obtenta fuerit, et quidem ab Episcoporum conferentia, si agatur de seminario pro universo eius territorio, secus ab Episcopis quorum interest.

Can. 238. – § 1. Seminaria legitime erecta ipso iure personalitate iuridica in Ecclesia gaudent.

§ 2. In omnibus negotiis pertractandis personam seminarii gerit eius rector, nisi de certis negotiis auctoritas competens aliud statuerit.

Can. 239. – § 1. In quolibet seminario habeantur rector, qui ei praesit, et si casus ferat vice-rector, oeconomus, atque si alumni in ipso seminario studiis se dedant, etiam magistri, qui varias disciplinas tradant apta ratione inter se compositas.

§ 2. In quolibet seminario unus saltem adsit spiritus director, relicta libertate alumni adeundi alios sacerdotes, qui ad hoc munus ab Episcopo deputati sint.

§ 3. Seminarii statutis provideantur rationes, quibus curam rectoris, in disciplina praesertim servanda, participant ceteri moderatores, magistri, immo et ipsi alumni.

Can. 240. – § 1. Praeter confessarios ordinarios, alii regulariter ad seminarium accedant confessarii, atque, salva quidem seminarii disciplina, integrum semper sit alumnis quemlibet confessarium sive in seminario sive extra illud adire.

§ 2. In decisionibus ferendis de alumnis ad ordines admittendis aut e seminario dimittendis, numquam directoris spiritus et confessariorum votum exquiri potest.

Can. 241. – § 1. Ad seminarium maius ab Episcopo dioecetano admittantur tantummodo ii qui, attentis eorum dotibus humanis et moralibus, spiritualibus et intellectualibus, eorum valetudine physica et psychica necnon recta voluntate, habiles aestimantur qui ministeriis sacris perpetuo sese dedicent.

§ 2. Antequam recipiantur, documenta exhibere debent de susceptis baptismo et confirmatione aliaque quae secundum praescripta institutionis sacerdotalis Rationis requiruntur.

§ 3. Si agatur de iis admittendis, qui ex alieno seminario vel instituto religioso dimissi fuerint, requiritur insuper testimonium respectivi superioris praesertim de causa eorum dimissionis vel discessus.

Can. 242. – § 1. In singulis nationibus habeatur institutionis sacerdotalis Ratio, ab Episcoporum conferentia, attentis quidem normis a suprema Ecclesiae auctoritate latis, statuenda et a Sancta Sede approbanda, novis quoque

adiunctis, approbante item Sancta Sede, accommodanda, qua institutionis in seminario tradendae definiatur summa principia atque normae generales necessitatibus pastoralibus uniuscuiusque regionis vel provinciae, aptatae.

§ 2. Normae Rationis, de qua in § 1, serventur in omnibus seminariis, tum dioecesanis tum interdioecesanis.

Can. 243. – Habeat insuper unumquodque seminarium ordinationem propriam, ab Episcopo dioecesano aut, si de seminario interdioecesano agatur, ab Episcopis quorum interest, probatam, qua normae institutionis sacerdotalis Rationis adiunctis particularibus accommodentur, ac pressius determinentur praesertim disciplinae capita quae ad alumnorum cotidianam vitam et totius seminarii ordinem spectant.

Can. 244. – Alumnorum in seminario formatio spiritualis et institutio doctrinalis harmonice componantur, atque ad id ordinentur, ut iidem iuxta uniuscuiusque indolem una cum debita maturitate humana spiritum Evangelii et arctam cum Christo necessitudinem acquirant.

Can. 245. – § 1. Per formationem spiritualem alumni idonei fiant ad ministerium pastorale fructuose exercendum et ad spiritum missionalem efformentur, discentes ministerium expletum semper in fide viva et in caritate ad propriam sanctificationem conferre; itemque illas excolere discant virtutes quae in hominum consortione pluris fiunt, ita quidem ut ad aptam conciliationem inter bona humana et supernaturalia pervenire valeant.

§ 2. Ita formentur alumni ut, amore Ecclesiae Christi imbuti, Pontifici Romano Petri successori humili et filiali caritate devinciantur, proprio Episcopo tamquam fidi cooperatores adhaereant et sociam cum fratribus operam praestent; per vitam in seminario communem atque per amicitiae coniunctionisque necessitudinem cum aliis excultam praeparentur ad fraternam unionem cum dioecesano presbyterio, cuius in Ecclesiae servitio erunt consortes.

Can. 246. – § 1. Celebratio Eucharistica centrum sit totius vitae seminarii, ita ut cotidie alumni, ipsam Christi caritatem participantes, animi robor pro apostolico labore et pro vita sua spirituali praesertim ex hoc ditissimo fonte hauriant.

§ 2. Efformentur ad celebrationem liturgiae horarum, qua Dei ministri, nomine Ecclesiae pro toto populo sibi commisso, immo pro universo mundo, Deum deprecantur.

§ 3. Foveantur cultus Beatae Mariae Virginis etiam per mariale rosarium, oratio mentalis aliaque pietatis exercitia, quibus alumni spiritum orationis acquirant atque vocationis suae robor consequantur.

§ 4. Ad sacramentum poenitentiae frequenter accedere assuescant alumni, et commendatur ut unusquisque habeat moderatorem suae vitae spiritualis libere quidem electum, cui confidenter conscientiam aperire possit.

§ 5. Singulis annis alumni exercitiis spiritualibus vacent.

Can. 247. – § 1. Ad servandum statum caelibatus congrua educatione praeparentur, eumque ut peculiare Dei donum in honore habere discant.

§ 2. De officiis et oneribus, quae ministris sacris Ecclesiae propria sunt, alumni debite reddantur certiores, nulla vitae sacerdotalis difficultate reticita,

Can. 248. – Institutio doctrinalis tradenda eo spectat, ut alumni, una cum cultura generali necessitatibus loci ac temporis consentanea, amplam atque solidam acquirant in disciplinis sacris doctrinam, ita ut, propria fide ibi fundata et inde nutrita, Evangelii doctrinam hominibus sui temporis apte, ratione eorumdem ingenio accommodata, nuntiare valeant.

Can. 249. – Institutionis sacerdotalis Ratione provideatur ut alumni non tantum accurate linguam patriam edoceantur, sed

etiam linguam latinam bene calleant necnon congruam habeant cognitionem alienarum linguarum, quarum scientia ad eorum formationem aut ad ministerium pastorale exercendum necessaria vel utilis videatur.

Can. 250. – Quae in ipso seminario philosophica et theologica studia ordinantur, aut successive aut coniuncte peragi possunt, iuxta institutionis sacerdotalis Rationem; eadem completum saltem sexennium complectantur, ita quidem ut tempus philosophicis disciplinis dedicandum integrum biennium, studiis vero theologicis integrum quadriennium adaequet.

Can. 251. – Philosophica institutio, quae innixa sit oportet patrimonio philosophico perenniter valido, et rationem etiam habeat philosophicae investigationis progredientis aetatis, ita tradatur, ut alumnorum formationem humanam perficiat, mentis aciem provehat, eosque ad studia theologica peragenda aptiores reddat.

Can. 252. – § 1. Institutio theologica, in lumine fidei, sub Magisterii ductu, ita impertiatur, ut alumni integram doctrinam catholicam, divina Revelatione innixam, cognoscant, propriae vitae spiritualis reddant alimentum eamque, in ministerio exercendo, rite annuntiare ac tueri valeant.

§ 2. In sacra Scriptura peculiari diligentia erudiantur alumni, ita ut totius sacrae Scripturae conspectum acquirant.

§ 3. Lectiones habeantur theologiae dogmaticae, verbo Dei scripto una cum sacra Traditione semper innixae, quarum ope alumni mysteria salutis, s. Thoma praesertim magistro, intimius penetrare addiscant, itemque lectiones theologiae moralis et pastoralis, iuris canonici, liturgiae, historiae ecclesiasticae, necnon aliarum disciplinarum, auxiliarium atque specialium, ad normam praescriptorum institutionis sacerdotalis Rationis.

Can. 253. – § 1. Ad magistri munus in disciplinis philosophicis, theologicis et iuridicis, ab Episcopo aut ab Episcopis, quorum interest, ii tantum nominentur qui, virtutibus praestantes, laurea doctorali aut licentia potiti sunt in universitate studiorum aut facultate a Sancta Sede recognita.

§ 2. Curetur ut distincti totidem nominentur magistri qui doceant sacram Scripturam, theologiam dogmaticam, theologiam moralem, liturgiam, philosophiam, ius canonicum, historiam ecclesiasticam, aliasque, quae propria methodo tradendae sunt, disciplinas.

§ 3. Magister qui a munere suo graviter deficiat, ab auctoritate, de qua in § 1, amoveatur.

Can. 254. – § 1. Magistri in disciplinis tradendis de intima universae doctrinae fidei unitate et harmonia iugiter solliciti sint, ut unam scientiam alumni se discere experiantur; quo aptius id obtineatur, adsit in seminario qui integram studiorum ordinationem moderetur.

§ 2. Ita alumni edoceantur, ut et ipsi habiles fiant ad quaestiones aptis investigationibus propriis et scientifica methodo examinandas; habeantur igitur exercitationes, in quibus, sub moderamine magistrorum, alumni proprio labore studia quaedam persolvere discant.

Can. 255. – Licet universa alumnorum in seminario formatio pastoraalem finem persequatur, institutio stricte pastoralis in eodem ordinetur, qua alumni principia et artes addiscant quae, attentis quoque loci ac temporis necessitatibus, ad ministerium Dei populum docendi, sanctificandi et regendi exercendum pertineant.

Can. 256. – § 1. Diligenter instruantur alumni in iis quae peculiari ratione ad sacrum ministerium spectant, praesertim in arte catechetica et homiletica exercenda, in cultu divino peculiari modo in sacramentis celebrandis, in commercio cum hominibus, etiam non catholicis vel non credentibus, habendo, in paroecia administranda atque in ceteris muneribus adimplendis.

§ 2. Edoceantur alumni de universae Ecclesiae necessitatibus, ita ut sollicitudinem habeant de vocationibus promovendis, de quaestionibus missionalibus, oecumenicis necnon de aliis, socialibus quoque, urgentioribus.

Can. 257. – § 1. Alumnorum institutioni ita provideatur, ut non tantum Ecclesiae particularis in cuius servitio incardinentur, sed universae quoque Ecclesiae sollicitudinem habeant, atque paratos se exhibeant Ecclesiis particularibus, quarum gravis urgeat necessitas, sese devovere.

§ 2. Curet Episcopus dioecesanus ut clerici, a propria Ecclesia particulari ad Ecclesiam particularem alterius regionis transmigrare intendentes, apte praeparentur ad ibidem sacrum ministerium exercendum, ut scilicet et linguam regionis addiscant, et eiusdem institutorum, condicionum socialium, usuum et consuetudinum intellegentiam habeant.

Can. 258. – Ut apostolatus exercendi artem in opere ipso etiam addiscant, alumni, studiorum curriculo decurrente, praesertim vero feriarum tempore, praxi pastorali inintuentur per opportunas, sub moderamine semper sacerdotis periti, exercitationes, alumnorum aetati et locorum conditioni aptatas, de iudicio Ordinarii determinandas.

Can. 259. – § 1. Episcopo dioecesano aut, si de seminario interdioecesano agatur, Episcopis quorum interest, competit, quae ad seminarii superius regimen et administrationem spectant, decernere.

§ 2. Episcopus dioecesanus aut, si de seminario interdioecesano agatur, Episcopi, quorum interest, frequenter seminarium ipsi visitent, in formationem suorum alumnorum necnon in institutionem, quae in eodem tradatur, philosophicam et theologicam invigilent, et de alumnorum vocatione, indole, pietate ac profectu cognitionem sibi comparent, maxime intuitu sacrarum ordinationum conferendarum.

Can. 260. – Rectori, cuius est cotidianum moderamen curare seminarii, ad normam quidem institutionis sacerdotalis Rationis ac seminarii ordinationis, omnes in propriis muneribus adimplendis obtemperare debent.

Can. 261. – § 1. Seminarii rector itemque, sub eiusdem auctoritate, moderatores et magistri pro parte sua curent ut alumni normas Ratione institutionis sacerdotalis necnon seminarii ordinatione praescriptas adamussim servent.

§ 2. Sedulo provideant seminarii rector atque studiorum moderator ut magistri suo munere rite fungantur, secundum praescripta Rationis institutionis sacerdotalis ac seminarii ordinationis.

Can. 262. – Exemptum a regimine paroeciali seminarium esto: et pro omnibus qui in seminario sunt, parochi officium, excepta materia matrimoniali et firmo praescripto Can. 985, obeat seminarii rector eiusve delegatus.

Can. 263. – Episcopus dioecesanus vel, si de seminario interdioecesano agatur, Episcopi quorum interest, pro parte ab eis communi consilio determinata, curare debent ut provideatur seminarii constitutioni et conservationi, alumnorum sustentationi necno magistrorum remunerationi aliisque seminarii necessitatibus.

Can. 264. – § 1. Ut seminarii necessitatibus provideatur, praeter stipem de qua in Can. 1266, potest Episcopus in dioecesi tributum imponere.

§ 2. Tributo pro seminario obnoxiae sunt cunctae personae iuridicae ecclesiasticae etiam privatae, quae sedem in dioecesi habeant, nisi solis eleemosynis sustententur aut in eis collegium discentium vel docentium ad commune Ecclesiae bonum promovendum actu habeatur; huiusmodi tributum debet esse generale, redivisum eorum qui eidem obnoxii sunt proportionatum, atque iuxta necessitates seminarii determinatum.

## Caput II

### De clericorum adscriptione seu incardinatione

Can. 265. – Quemlibet clericum oportet esse incardinatum aut alicui Ecclesiae particulari vel praelaturae personali, aut alicui instituto vitae consecratae vel societati hac facultate praeditis, ita ut clerici acephali seu vagi minime admittantur.

Can. 266. – § 1. Per receptum diaconatum aliquis fit clericus et incardinatur Ecclesiae particulari vel praelaturae personali pro cuius servitio promotus est.

§ 2. Sodalis in instituto religioso a votis perpetuis professus aut societati clericali vitae apostolicae definitive incorporatus, per receptum diaconatum incardinatur tamquam clericus eidem instituto aut societati, nisi ad societates quod attinet aliter ferant constitutiones.

§ 3. Sodalis instituti saecularis per receptum diaconatum incardinatur Ecclesiae particulari pro cuius servitio promotus est, nisi vi concessionis Sedis Apostolicae ipsi instituto incardinetur.

Can. 267. – § 1. Ut clericus iam incardinatus alii Ecclesiae particulari valide incardinetur, ab Episcopo dioecesano obtinere debet litteras ab eodem subscriptas excardinationis; et pariter ab Episcopo dioecesano Ecclesiae particularis, cui se incardinari desiderat, litteras ab eodem subscriptas incardinationis.

§ 2. Excardinatio ita concessa effectum non sortitur nisi incardinatione obtenta in alia Ecclesia particulari.

Can. 268. – § 1. Clericus qui a propria Ecclesia particulari in aliam legitime transmigraverit, huic Ecclesiae particulari, transacto quinquennio, ipso iure incardinatur, si talem voluntatem in scriptis manifestaverit tum Episcopo dioecesano Ecclesiae hospitis tum Episcopo dioecesano proprio, neque horum alteruter ipsi contrariam scripto mentem intra quattuor menses a receptis litteris significaverit.

§ 2. Per admissionem perpetuam aut definitivam in institutum vitae consecratae aut in societatem vitae apostolicae, clericus qui, ad normam Can. 266, § 2, eidem instituto aut societati incardinatur, a propria Ecclesia particulari excardinatur.

Can. 269. – Ad incardinationem clericus Episcopus dioecesanus ne deveniat nisi:

1° necessitas aut utilitas suae Ecclesiae particularis id exigat, et salvus iuris praescriptis honestam sustentationem clericorum respicientibus;

2° ex legitimo documento sibi constiterit de concessa excardinatione, et habuerit praeterea ab Episcopo dioecesano excardinanti, sub secreto si opus sit, de clericis vita, moribus ac studiis opportuna testimonia;

3° clericus eidem Episcopo dioecesano scripto declaraverit se novae Ecclesiae particularis servitio velle addici ad normam iuris.

Can. 270. – Excardinatio licite concedi potest iustis tantum de causis, quales sunt Ecclesiae utilitas aut bonum ipsius clerici; denegari autem non potest nisi exstantibus gravibus causis; licet tamen clerico, qui se gravatum censuerit et Episcopum receptorem invenerit, contra decisionem recurrere.

Can. 271. – § 1. Extra casum verae necessitatis Ecclesiae particularis propriae, Episcopus dioecesanus ne denegat licentiam transmigrandi clericis, quos parotos sciat atque aptos aestimet qui regiones petant gravi cleri inopia laborantes, ibidem sacrum ministerium peracturi; prospiciat vero ut per conventionem scriptam cum Episcopo dioecesano loci, quem petunt, iura et officia eorundem clericorum stabiliantur.

§ 2. Episcopus dioecesanus licentiam ad aliam Ecclesiam particularem transmigrandi concedere potest suis clericis ad

tempus praefinitum, etiam pluries renovandum, ita tamen ut iidem clerici propriae Ecclesiae particulari incardinati maneant, atque in eandem redeuntes omnibus gaudeant iuribus, quae haberent si in ea sacro ministerio addicti fuissent.

§ 3. Clericus qui legitime in aliam Ecclesiam particularem transierit propriae Ecclesiae manens incardinatus, a proprio Episcopo dioecetano iusta de causa revocari potest, dummodo serventur conventiones cum altero Episcopo initae atque naturalis aequitas; pariter, iisdem condicionibus servatis, Episcopus dioecetanus alterius Ecclesiae particularis iusta de causa poterit eidem clerico licentiam ulterioris commorationis in suo territorio denegare.

Can. 272. – Excardinationem et incardinationem, itemque licentiam ad aliam Ecclesiam particularem transmigrandi concedere nequit Administrator dioecetanus, nisi post annum a vacatione sedis episcopalis, et cum consensu collegii consultorum.

### Caput III

#### De clericorum obligationibus et iuribus

Can. 273. – Clerici speciali obligatione tenentur Summo Pontifici et suo quisque Ordinario reverentiam et oboedientiam exhibendi.

Can. 274. – § 1. Soli clerici obtinere possunt officia ad quorum exercitium requiritur potestas ordinis aut potestas regiminis ecclesiastici.

§ 2. Clerici, nisi legitimo impedimento excusentur, munus, quod ipsis a suo Ordinario commissum fuerit, suscipere ac fideliter adimplere tenentur.

Can. 275. – § 1. Clerici, quippe qui omnes ad unum conspirent opus, ad aedificationem nempe Corporis Christi, vinculo fraternitatis et orationis inter se uniti sint, ad cooperationem inter se prosequantur, iuxta iuris particularis praescripta.

§ 2. Clerici missionem agnoscant et promoveant, quam pro sua quisque parte laici in Ecclesia et in mundo exercent.

Can. 276. – § 1. In vita sua ducenda ad sanctitatem persequendam peculiari ratione tenentur clerici, quippe qui, Deo in ordinis receptione novo titulo consecrati, dispensatores sint mysteriorum Dei in servitium Eius populi.

§ 2. Ut hanc perfectionem persequi valeant:

1° imprimis ministerii pastoralis officia fideliter et indefesse adimpleant;

2° duplici mensa sacrae Scripturae et Eucharistiae vitam suam spiritualem nutrant; enixe igitur sacerdotes invitantur ut cotidie Sacrificium eucharisticum offerant, diaconi vero ut eiusdem oblationem cotidie participant;

3° obligatione tenentur sacerdotes necnon diaconi ad presbyteratum aspirantes cotidie liturgiam horarum persolvendi secundum proprios et probatos liturgicos libros; diaconi autem permanentes eandem persolvant pro parte ab Episcoporum conferentia definita;

4° pariter tenentur ad vacandum recessibus spiritualibus, iuxta iuris particularis praescripta;

5° sollicitantur ut orationi mentali regulariter incumbant, frequenter ad poenitentiae sacramentum accedant, Deiparam Virginem peculiari veneratione colant, aliisque mediis sanctificationis utantur communibus et particularibus.

Can. 277. – § 1. Clerici obligatione tenentur servandi perfectam perpetuamque propter Regnum coelorum continentiam, ideoque ad caelibatum adstringuntur, quod est peculiare Dei donum, quo quidem sacri ministri indiviso corde Christo facilius adhaerere possunt atque Dei hominumque

servitio liberius sese dedicare valent.

§ 2. Debita cum prudentia clerici se gerant cum personis, quarum frequentatio ipsorum obligationem ad continentiam servandam in discrimen vocare aut in fidelium scandalum vertere possit.

§ 3. Competit Episcopo dioecetano ut hac de re normas statuatur magis determinatas utque de huius obligationis observantia in casibus particularibus iudicium ferat.

Can. 278. – § 1, lus est clericis saecularibus sese consociandi cum aliis ad fines statui clericali congruentes prosequendos.

§ 2. Magni habeant clerici saeculares praesertim illas consociationes quae, statutis a competenti auctoritate recognitis, per aptam et convenienter approbatam vitae ordinationem et fratrum iuvamen, sanctitatem suam in ministerii exercitio fovent, quaeque clericorum inter se et cum proprio Episcopo unioni favent.

§ 3. Clerici abstineant a constituendis aut participandis consociationibus, quarum finis aut actio cum obligationibus statui clericali propriis componi nequeunt vel diligentem muneris ipsis ab auctoritate ecclesiastica competenti commissi adimpletionem praepedire possunt.

Can. 279. – § 1. Clerici studia sacra, recepto etiam sacerdotio, prosequantur, et solidam illam doctrinam, in sacra Scriptura fundatam, a maioribus traditam et communiter ab Ecclesia receptam sectentur, uti documentis praesertim Conciliorum ac Romanorum Pontificum determinatur, devitantes profanas vocum novitates et falsi nominis scientiam.

§ 2. Sacerdotes, iuxta iuris particularis praescripta, praelectiones pastorales post ordinationem sacerdotalem instituendas frequentent atque, statutis eodem iure temporibus, aliis quoque intersint praelectionibus, conventibus theologis aut conferentiis, quibus ipsis praebetur occasio pleniorum scientiarum sacrarum et methodorum pastoralium cognitionem acquirendi.

§ 3. Aliarum quoque scientiarum, earum praesertim quae cum sacris conectuntur, cognitionem prosequantur, quatenus praecipue ad ministerium pastorale exercendum confert.

Can. 280. – Clericis valde commendatur quaedam vitae communis consuetudo; quae quidem, ubi viget, quantum fieri potest, servanda est.

Can. 281. – § 1. Clerici, cum ministerio ecclesiastico se dedicant, remunerationem merentur quae suae conditioni congruat, ratione habita tum ipsius muneris naturae, tum locorum temporumque condicionum, quaque ipsi possint necessitatibus vitae suae necnon aequae retributioni eorum, quorum servitio egent, providere.

§ 2. Item providendum est ut gaudeant illa sociali assistentia, qua eorum necessitatibus, si infirmitate, invaliditate vel senectute laborent, apte prospiciatur.

§ 3. Diaconi uxorati, qui plene ministerio ecclesiastico sese devovent, remunerationem merentur qua sui suaeque familiae sustentationi providere valeant; qui vero ratione professionis civilis, quam exercent aut exercuerunt, remunerationem obtineant, ex perceptis inde redditibus sibi suaeque familiae necessitatibus consulant.

Can. 282. – § 1. Clerici vitae simplicitatem colant et ab omnibus quae vanitatem sapiunt se abstineant.

§ 2. Bona, quae occasione exercitii ecclesiastici officii ipsis obveniunt, quaeque supersunt, provisa ex eis honesta sustentatione et omnium officiorum proprii status adimpletione, ad bonum Ecclesiae operaque caritatis impendere velint.

Can. 283. – § 1. Clerici, licet officium residentiale non habeant, a sua tamen dioecesi per notabile tempus, iure particulari determinandum, sine licentia saltem praesumpta Ordinarii proprii, ne discedant.

§ 2. Ipsi autem competit ut debito et sufficienti quotannis gaudeant feriarum tempore, iure universalis vel particulari determinato.

Can. 284. – Clerici decentem habitum ecclesiasticum, iuxta normas ab Episcoporum conferentia editas atque legitimas locorum consuetudines, deferant.

Can. 285. – § 1. Clerici ab iis omnibus, quae statum suum dedecent, prorsus absterneant, iuxta iuris particularis praescripta.

§ 2. Ea quae, licet non indecora, a clericali tamen statu aliena sunt, clerici vitent.

§ 3. Officia publica, quae participationem in exercitio civilis potestatis secumferunt, clerici assumere vetantur.

§ 4. Sine licentia sui Ordinarii, ne ineant gestiones bonorum ad laicos pertinentium aut officia saecularia, quae secumferunt onus reddendarum rationum; a fideiubendo, etiam de bonis propriis, inconsulto proprio Ordinario, prohibentur; item a subscribendis syngraphis, quibus nempe obligatio solvendae pecuniae, nulla definita causa, suscipitur, absterneant.

Can. 286. – Prohibentur clerici per se vel per alios, sive in propriam sive in aliorum utilitatem, negotiationem aut mercaturam exercere, nisi de licentia legitimae auctoritatis ecclesiasticae.

Can. 287. – § 1. Clerici pacem et concordiam iustitia innixam inter homines servandam quam maxime semper foveant.

§ 2. In factionibus politicis atque in regendis consociationibus syndicalibus activam partem ne habeant, nisi iudicio competentis auctoritatis ecclesiasticae, Ecclesiae iura tuenda aut bonum commune promovendum id requirant.

Can. 288. – Diaconi permanentes praescriptis canonum 284, 285, §§ 3 et 4, 286, 287, § 2 non tenentur, nisi ius particulare aliud statuatur.

Can. 289. – § 1. Cum servitium militare statui clericali minus congruat, clerici itemque candidati ad sacros ordines militiam ne capessant voluntarii, nisi de sui Ordinarii licentia.

§ 2. Clerici utantur exemptionibus, quas ab exercendis muneribus et publicis civilibus officiis a statu clericali alienis, in eorum favorem eadem leges et conventiones vel consuetudines concedunt, nisi in casibus particularibus aliter Ordinarius proprius decreverit.

#### Caput IV

##### De amissione status clericalis

Can. 290. – Sacra ordinatio, semel valide recepta, numquam irrita fit. Clericus tamen statum clericalem amittit:

1° sententia iudiciali aut decreto administrativo, quo invaliditas sacrae ordinationis declaratur;

2° poena dimissionis legitime irrogata;

3° rescripto Apostolicae Sedis; quod vero rescriptum diaconis ob graves tantum causas, presbyteris ob gravissimas causas ab Apostolica Sede conceditur.

Can. 291. – Praeter casus de quibus in Can. 290, n. 1, amissio status clericalis non secumfert dispensationem ab obligatione caelibatus, quae ab uno tantum Romano Pontifice conceditur.

Can. 292. – Clericus, qui statum clericalem ad normam iuris amittit, cum eo amittit iura statui clericali propria, nec ullis iam adstringitur obligationibus status clericalis, firmo praescripto Can. 291; potestatem ordinis exercere prohibetur, salvo praescripto Can. 976; eo ipso privatur omnibus officiis, muneribus et potestate qualibet delegata.

Can. 293. – Clericus, qui statum clericalem amisit, nequit denuo inter clericos adscribi, nisi per Apostolicae Sedis rescriptum.

Can. 294. – Ad aptam presbyterorum distributionem promovendam aut ad peculiaria opera pastoralia vel missionalia pro variis regionibus aut diversis coetibus socialibus perficienda, praelaturae personales quae presbyteris et diaconis cleri saecularis constant, ab Apostolica Sede, auditis quarum interest Episcoporum conferentiis, erigi possunt.

#### TITULUS IV

##### DE PRAELATURIS PERSONALIBUS

Can. 295. – § 1. Praelatura personalis regitur statutis ab Apostolica Sede conditis, eique praeficitur Praelatus ut Ordinarius proprius, cui ius est nationale vel internationale seminarium erigere necnon alumnos incardinare, eosque titulo servitii praelaturae ad ordines promovere.

§ 2. Praelatus prospicere debet sive spirituali institutioni illorum, quos titulo praedicto promoverit, sive eorum decorae sustentationi.

Can. 296. – Conventionibus cum praelatura initis, laici operibus apostolicis praelaturae personalis sese dedicare possunt; modus vero huius organicae cooperationis atque praecipua officia et iura cum illa coniuncta in statutis apte determinentur.

Can. 297. – Statuta pariter definiant rationes praelaturae personalis cum Ordinariis locorum, in quorum Ecclesiis particularibus ipsa praelatura sua opera pastoralia vel missionalia, praevio consensu Episcopi dioecesani, exercet vel exercere desiderat.

#### TITULUS V

##### DE CHRISTIFIDELIUM CONSOCIATIONIBUS

##### Caput I

##### Normae communes

Can. 298. – § 1. In Ecclesia habentur consociationes distinctae ab institutis vitae consecratae et societatibus vitae apostolicae, in quibus christifideles, sive clerici sive laici sive clerici et laici simul, communi opera contendunt ad perfectiorem vitam fovendam, aut ad cultum publicum vel doctrinam christianam promovendam, aut ad alia apostolatus opera, scilicet ad evangelizationis incepta, ad pietatis vel caritatis opera exercenda et ad ordinem temporalem christiano spiritu animandum.

§ 2. Christifideles sua nomina dent iis praesertim consociationibus, quae a competenti auctoritate ecclesiastica aut erectae aut laudatae vel commendatae sint.

Can. 299. – § 1. Integrum est cristifidelibus, privata inter se conventionem inita, consociationes constituere ad fines de quibus in Can. 298, § 1 persequendos, firmo praescripto Can. 301, § 1.

§ 2. Huiusmodi consociationes, etiamsi ab auctoritate ecclesiastica laudentur vel commendentur, consociationes privatae vocantur.

§ 3. Nulla christifidelium consociatio privata in Ecclesia agnoscitur, nisi eius statuta ab auctoritate competenti recognoscantur.

Can. 300. – Nulla consociatio nomen (r)catholicae sibi assumat, nisi de consensu competentis auctoritatis ecclesiasticae, ad normam Can. 312.

Can. 301. – § 1. Unius auctoritatis ecclesiasticae competentis est erigere christifidelium consociationes, quae sibi proponant doctrinam christianam nomine Ecclesiae tradere aut cultum publicum promovere, vel quae alios intendant fines, quorum prosecutio natura sua eidem auctoritati ecclesiasticae reservatur.

§ 2. Auctoritas ecclesiastica competens, si id expedire

iudicaverit, christifidelium consociationes quoque erigere potest ad alios fines spirituales directe vel indirecte prosequendos, quorum consecutioni per privatorum incepta non satis provisum sit.

§ 3. Christifidelium consociationes quae a competenti auctoritate ecclesiastica eriguntur, consociationes publicae vocantur.

Can. 302. – Christifidelium consociationes clericales eae dicuntur, quae sub moderamine sunt clericorum, exercitium ordinis sacri assumunt atque uti tales a competenti auctoritate agnoscuntur.

Can. 303. – Consociationes, quarum sodales, in saeculo spiritum alicuius instituti religiosi participantes, sub altiore eiusdem instituti moderamine, vitam apostolicam ducunt et ad perfectionem christianam contendunt, tertii ordines dicuntur aliove congruenti nomine vocantur.

Can. 304. – § 1. Omnes christifidelium consociationes, sive publicae sive privatae, quocumque titulo seu nomine vocantur, sua habeant statuta, quibus definiantur consociationis finis seu obiectum sociale, sedes, regimen et condiciones ad partem in iisdem habendam requisitae, quibusque determinantur agendi rationes, attentis quidem temporis et loci necessitate vel utilitate.

§ 2. Titulum seu nomen sibi eligant, temporis et loci usibus accommodatum, maxime ab ipso fine, quem intendunt, selectum.

Can. 305. – § 1. Omnes christifidelium consociationes subsunt vigilantiae auctoritatis ecclesiasticae competentis, cuius est curare ut in iisdem integritas fidei ac morum servetur, et invigilare ne in disciplinam ecclesiasticam abusus irrepant, cui itaque officium et ius competunt ad normam iuris et statutorum easdem invisendi; subsunt etiam eiusdem auctoritatis regimini secundum praescripta canonum, qui sequuntur.

§ 2. Vigilantiae Sanctae Sedis subsunt consociationes cuiuslibet generis; vigilantiae Ordinarii loci subsunt consociationes dioecesanae necnon aliae consociationes, quatenus in dioecesi operam exercent.

Can. 306. – Ut quis consociationis iuribus atque privilegiis, indulgentiis aliisque gratiis spiritualibus eidem consociationi concessis fruatur, necesse est et sufficit ut secundum iuris praescripta et propria consociationis statuta, in eandem valide receptus sit et ab eadem non sit legitime dimissus.

Can. 307. – § 1. Membrorum receptio fiat ad normam iuris ac statutorum uniuscuiusque consociationis.

§ 2. Eadem persona adscribi potest pluribus consociationibus.

§ 3. Sodales institutorum religiosorum possunt consociationibus, ad normam iuris proprii, de consensu sui Superioris nomen dare.

Can. 308. – Nemo legitime adscriptus a consociatione dimittatur, nisi iusta de causa ad normam iuris et statutorum.

Can. 309. – Consociationibus legitime constitutis ius est, ad normam iuris et statutorum, edendi peculiare normas ipsam consociationem respicientes, celebrandi comitia, designandi moderatores, officiales, ministros atque bonorum administratores.

Can. 310. – Consociatio privata quae uti persona iuridica non fuerit constituta, qua talis subiectum esse non potest obligationum et iurium; christifideles tamen in ea consociati coniunctim obligationes contrahere atque uti condomini et compossessores iura et bona acquirere et possidere possunt; quae iura et obligationes per mandatarium seu procuratorem exercere valent.

Can. 311. – Sodales institutorum vitae consecratae qui consociationibus suo instituto aliquo modo unitis praesunt aut assistunt, curent ut eaedem consociationes operibus

apostolatus in dioecesi existentibus adiutorium praebent, cooperantes praesertim, sub directione Ordinarii loci, cum consociationibus quae ad apostolatam in dioecesi exercendum ordinantur.

## Caput II

### De christifidelium consociationibus publicis

Can. 312. – § 1. Ad erigendas consociationes publicas auctoritas competens est:

1° pro consociationibus universalibus atque internationalibus, Sancta Sedes;

2° pro consociationibus nationalibus, quae scilicet ex ipsa erectione destinantur ad actionem in tota natione exercendam, Episcoporum conferentia in suo territorio;

3° pro consociationibus dioecesanis, Episcopus dioecesanus in suo cuiusque territorio, non vero Administrator dioecesanus, iis tamen consociationibus exceptis quarum erigendarum ius ex apostolico privilegio aliis reservatum est.

§ 2. Ad validam erectionem consociationis aut sectionis consociationis in dioecesi, etiamsi id vi privilegii apostolici fiat, requiritur consensus Episcopi dioecesani scripto datus; consensus tamen ab Episcopo dioecesano praestitus pro erectione domus instituti religiosi valet etiam ad erigendam in eadem domo vel ecclesia ei adnexa consociationem quae illius instituti sit propria.

Can. 313. – Consociatio publica itemque consociationum publicarum confoederatio, ipso decreto quo ab auctoritate ecclesiastica ad normam Can. 312 competenti erigitur, persona iuridica constituitur et missionem recipit, quatenus requiritur, ad fines quos ipsa sibi nomine Ecclesiae persequendos proponit.

Can. 314. – Cuiuslibet consociationis publicae statuta, eorumque recognitio vel mutatio, approbatione indigent auctoritatis ecclesiasticae cui competit consociationis erectio ad normam Can. 312, § 1.

Can. 315. – Consociationes publicae incepta propriae indoli congrua sua sponte suscipere valent, eaedemque reguntur ad normam statutorum, sub altiore tamen directione auctoritatis ecclesiasticae, de qua in Can. 312, § 1.

Can. 316. – § 1. Qui publice fidem catholicam abiecerit vel a communione ecclesiastica defecerit vel excommunicatione irrogata aut declarata irretitus sit, valide in consociationes publicas recipi nequit.

§ 2. Qui legitime adscripti in casum inciderint de quo in § 1, praemissa monitione, a consociatione dimittantur, servatis eius statutis et salvo iure recursus ad auctoritatem ecclesiasticam, de qua in Can. 312, § 1.

Can. 317. – § 1. Nisi aliud in statutis praevideatur, auctoritatis ecclesiasticae, de qua in Can. 312, § 1, est consociationis publicae moderatorem ab ipsa consociatione publica electum confirmare aut praesentatum instituere aut iure proprio nominare; cappellanum vero seu assistentem ecclesiasticum, auditis ubi id expediat consociationis officialibus maioribus, nominat eadem auctoritas ecclesiastica.

§ 2. Norma in § 1 statuta valet etiam pro consociationibus a sodalibus institutorum religiosorum vi apostolici privilegii extra proprias ecclesias vel domos erectis; in consociationibus vero a sodalibus institutorum religiosorum in propria ecclesia vel domo erectis, nominatio aut confirmatio moderatoris et cappellani pertinet ad Superiorem instituti, ad normam statutorum.

§ 3. In consociationibus quae non sunt clericales, laici exercere valent munus moderatoris; cappellanus seu assistens ecclesiasticus ad illud munus ne assumatur, nisi

aliud in statutis caveatur.

§ 4. In publicis christifidelium consociationibus quae directe ad apostolatam exercendum ordinantur, moderatores ne ii sint, qui in factionibus politicis officium directionis adimplent.

Can. 318. – § 1. In specialibus adiunctis, ubi graves rationes id requirant, potest ecclesiastica auctoritas, de qua in Can. 312, § 1, designare commissarium, qui eius nomine consociationem ad tempus moderetur.

§ 2. Moderatorem consociationis publicae iusta de causa remove potest qui eum nominavit aut confirmavit, auditis tamen tum ipso moderatore tum consociationis officialibus maioribus ad normam statutorum; cappellanum vero remove potest, ad normam cann. 192-195, qui eum nominavit.

Can. 319. – § 1. Consociatio publica legitime erecta, nisi aliud cautum sit, bona quae possidet ad normam statutorum administrat sub superiore directione auctoritatis ecclesiasticae de qua in Can. 312, § 1, cui quotannis administrationis rationem reddere debet.

§ 2. Oblationum quoque et eleemosynarum, quas collegerit, eidem auctoritati fidelem erogationis rationem reddere debet.

Can. 320. – § 1. Consociationes a Sancta Sede erectae non nisi ab eadem supprimi possunt.

§ 2. Ob graves causas ab Episcoporum conferentia suppriri possunt consociationes ab eadem erectae; ab Episcopo dioecesano consociationes a se erectae, et etiam consociationes ex apostolico indulto a sodalibus institutorum religiosorum de consensu Episcopi dioecesani erectae.

§ 3. Consociatio publica ab auctoritate competenti ne supprimat, nisi auditis eius moderatore aliisque officialibus maioribus.

### Caput III

#### De christifidelium consociationibus privatis

Can. 321. – Consociationes privatas christifideles secundum statutorum praescripta dirigunt et moderantur.

Can. 322. – § 1. Consociatio christifidelium privata personalitatem iuridicam acquirere potest per decretum formale auctoritatis ecclesiasticae competentis, de qua in Can. 312.

§ 2. Nulla christifidelium consociatio privata personalitatem iuridicam acquirere potest, nisi eius statuta ab auctoritate ecclesiastica, de qua in Can. 312, § 1, sint probata; statutorum vero probatio consociationis naturam privatam non immutat.

Can. 323. – § 1. Licet christifidelium consociationes privatae autonomia gaudeant ad normam Can. 321, subsunt vigilantiae auctoritatis ecclesiasticae ad normam Can. 305, itemque eiusdem auctoritatis regimini.

§ 2. Ad auctoritatem ecclesiasticam etiam spectat, servata quidem autonomia consociationibus privatis propria, invigilare et curare ut virium dispersio vitetur, earumque apostolatus exercitium ad bonum commune ordinetur.

Can. 324. – § 1. Christifidelium consociatio privata libere sibi moderatorem et officiales designat, ad normam statutorum.

§ 2. Christifidelium consociatio privata consiliarium spirituales, si quemdam exoptet, libere eligere potest inter sacerdotes ministerium legitime in dioecesi exercentes; qui tamen indiget confirmatione Ordinarii loci.

Can. 325. – § 1. Christifidelium consociatio privata ea bona quae possidet libere administrat, iuxta statutorum praescripta, salvo iure auctoritatis ecclesiasticae competentis vigilandi ut bona in fines associationis adhibeantur.

§ 2. Eadem subest loci Ordinarii auctoritati ad normam Can. 1301 quod attinet ad administrationem erogationemque

bonorum, quae ipsi ad pias causas donata aut relicta sint.

Can. 326. – § 1. Extinguitur christifidelium consociatio privata ad normam statutorum; suppriri etiam potest a competenti auctoritate, si eius actio in grave damnum cedit doctrinae vel disciplinae ecclesiasticae, aut scandalo est fidelium.

§ 2. Destinatio bonorum consociationis extinctae ad normam statutorum determinanda est, salvis iuribus quaesitis atque oblatorum voluntate.

### Caput IV

#### Normae speciales de laicorum consociationibus

Can. 327. – Christifideles laici magni faciant consociationes ad spirituales fines, de quibus in Can. 298, constitutas, eas speciatim quae rerum temporalium ordinem spiritu christiano animare sibi proponunt atque hoc modo intimam inter fidem et vitam magnopere fovent unionem.

Can. 328. – Qui praesunt consociationibus laicorum, iis etiam quae vi privilegii apostolici erectae sunt, curent ut suae cum aliis christifidelium consociationibus, ubi id expediat, cooperentur, utque variis operibus christianis, praesertim in eodem territorio existentibus, libenter auxilio sint.

Can. 329. – Moderatores consociationum laicorum curent, ut sodales consociationis ad apostolatam laicis proprium exercendum debite efformentur.

### PARS II

#### DE ECCLESIAE CONSTITUTIONE HIERARCHICA

#### SECTIO I

#### DE SUPREMA ECCLESIAE AUCTORITATE

#### Caput I

#### De Romano Pontifice deque Collegio Episcoporum

Can. 330. – Sicut, statuente Domino, sanctus Petrus et ceteri Apostoli unum Collegium constituunt, pari ratione Romanus Pontifex, successor Petri, et Episcopi, successores Apostolorum, inter se coniunguntur.

#### Art. 1

#### De Romano Pontifice

Can. 331. – Ecclesiae Romanae Episcopus, in quo permanet munus a Domino singulariter Petro, primo Apostolorum, concessum et successoribus eius transmittendum, Collegii Episcoporum est caput, Vicarius Christi atque universae Ecclesiae his in terris Pastor; qui ideo vi muneris sui suprema, plena, immediata et universalis in Ecclesia gaudet ordinaria potestate, quam semper libere exercere valet.

Can. 332. – § 1. Plenam et supremam in Ecclesia potestatem Romanus Pontifex obtinet legitima electione ab ipso acceptata una cum episcopali consecratione. Quare, eandem potestatem obtinet a momento acceptationis electus ad summum pontificatum, qui episcopali caractere insignitus est. Quod si caractere episcopali electus careat, statim ordinetur Episcopus.

§ 2. Si contingat ut Romanus Pontifex muneri suo renuntiet, ad validitatem requiritur ut renuntiatio libere fiat et rite manifestetur, non vero ut a quopiam acceptetur.

Can. 333. – § 1. Romanus Pontifex, vi sui muneris, non modo in universam Ecclesiam potestate gaudet, sed et super omnes Ecclesias particulares earumque coetus ordinariae potestatis obtinet principatum, quo quidem insimul roboratur atque vindicatur potestas propria, ordinaria et immediata, qua in Ecclesias particulares suae curae commissas Episcopi pollent.

§ 2. Romanus Pontifex, in munere supremi Ecclesiae Pastoris explendo, communionem cum ceteris Episcopis immo et universa Ecclesia semper est coniunctus; ipsi ius tamen est,

iuxta Ecclesiae necessitates, determinare modum, sive personalem sive collegialem, huius muneris exercendi.

§ 3. Contra sententiam vel decretum Romani Pontificis non datur appellatio neque recursus.

Can. 334. – In eius munere exercendo, Romano Pontifici praesto sunt Episcopi, qui eidem cooperatricem operam navare valent variis rationibus, inter quas est synodus Episcoporum. Auxilio praeterea ei sunt Patres Cardinales, necnon diae personae itemque varia secundum temporum necessitates instituta; quae personae omnes et instituta, nomine et auctoritate ipsius, munus sibi commissum explent in bonum omnium Ecclesiarum, iuxta normas iure definitas.

Can. 335. – Sede romana vacante aut prorsus impedita, nihil innovetur in Ecclesiae universae regimine; servantur autem leges speciales pro iisdem adiunctis latae.

## Art. 2

### De Collegio Episcoporum

Can. 336. – Collegium Episcoporum, cuius caput est Summus Pontifex cuiusque membra sunt Episcopi vi sacramentalis consecrationis et hierarchica communione cum Collegii capite et membris, et in quo corpus apostolicum continuo perseverat, una cum capite suo, et numquam sine hoc capite, subiectum quoque suprematae et plenae potestatis in universam Ecclesiam existit.

Can. 337. – § 1. Potestatem in universam Ecclesiam Collegium Episcoporum sollemni modo exercet in Concilio Oecumenico.

§ 2. Eandem potestatem exercet per unitam Episcoporum in mundo dispersorum actionem, quae uti talis a Romano Pontifice sit indicta aut libere recepta, ita ut verus actus collegialis efficiatur.

§ 3. Romani Pontificis est secundum necessitates Ecclesiae seligere et promovere modos, quibus Episcoporum Collegium munus suum quoad universam Ecclesiam collegialiter exercent.

Can. 338. – § 1. Unius Romani Pontificis est Concilium Oecumenicum convocare, eidem per se vel per alios praesidere, item Concilium transferre, suspendere vel dissolvere, eiusque decreta approbare.

§ 2. Eiusdem Romani Pontificis est res in Concilio tractandas determinare atque ordinem in Concilio servandum constituere; propositis a Romano Pontifice quaestionibus Patres Concilii alias addere possunt, ab eodem Romano Pontifice probandas.

Can. 339. – § 1. Ius est et officium omnibus et solis Episcopis qui membra sint Collegii Episcoporum, ut Concilio Oecumenico cum suffragio deliberativo intersint.

§ 2. Ad Concilium Oecumenicum insuper alii aliqui, qui episcopali dignitate non sint insigniti, vocari possunt a suprema Ecclesiae auctoritate, cuius est eorum partes in Concilio determinare.

Can. 340. – Si contingat Apostolicam Sedem durante Concilii celebratione vacare, ipso iure hoc intermittitur, donec novus Summus Pontifex illud continuari iusserit aut dissolverit.

Can. 341. – § 1. Concilii Oecumenici decreta vim obligandi non habent nisi una cum Concilii Patribus a Romano Pontifice approbata, ab eodem fuerint confirmata et eius iussu promulgata.

§ 2. Eadem confirmatione et promulgatione, vim obligandi ut habeant, egent decreta quae ferat Collegium Episcoporum, cum actionem proprie collegialem ponit iuxta alium a Romano Pontifice inductum vel libere receptum modum.

## Caput II

### De synodo Episcoporum

Can. 342. – Synodus Episcoporum coetus est Episcoporum qui, ex diversis orbis regionibus selecti, statutis temporibus una conveniunt ut arctam coniunctionem inter Romanum Pontificem et Episcopos foveant, utque eidem Romano Pontifici ad incolumitatem incrementumque fidei et morum, ad disciplinam ecclesiasticam servandam et firmandam consiliis adiutricem operam praestent, necnon quaestiones ad actionem Ecclesiae in mundo spectantes perpendant.

Can. 343. – Synodi Episcoporum est de quaestionibus pertractandis disceptare atque expromere optata, non vero easdem dirimere de iisque ferre decreta, nisi certis in casibus potestate deliberativa eandem instruxerit Romanus Pontifex, cuius est in hoc casu decisiones synodi ratas habere.

Can. 344. – Synodus Episcoporum directe subest auctoritati Romani Pontificis, cuius quidem est:

1° synodum convocare, quotiescumque id ipsi opportunum videatur, locumque designare ubi coetus habendi sint;

2° sodalium, qui ad normam iuris peculiaris eligendi sunt, electionem ratam habere aliosque sodales designare et nominare;

3° argumenta quaestionum pertractandarum statuere opportuno tempore ad normam iuris peculiaris ante synodi celebrationem;

4° rerum agendarum ordinem definire;

5° synodo per se aut per alios praeesse;

6° synodum ipsam concludere, transferre, suspendere et dissolvere.

Can. 345. – Synodus Episcoporum congregari potest aut in coetum generalem, in quo scilicet res tractantur ad bonum Ecclesiae universae directe spectantes, qui quidem coetus est sive ordinarius sive extraordinarius, aut etiam in coetum specialem, in quo nempe aguntur negotia quae directe ad determinatas determinatasve regiones attinent.

Can. 346. – § 1. Synodus Episcoporum quae in coetum generalem ordinarium congregatur, constat sodalibus quorum plerique sunt Episcopi, electi pro singulis coetibus ab Episcoporum conferentiis secundum rationem iure peculiari synodi determinatam; alii vi eiusdem iuris deputantur; alii a Romano Pontifice directe nominantur; quibus accedunt aliqui sodales institutorum religiosorum clericalium, qui ad normam eiusdem iuris peculiaris eliguntur.

§ 2. Synodus Episcoporum in coetum generalem extraordinarium congregata ad negotia tractanda quae expeditam requirant definitionem, constat sodalibus quorum plerique, Episcopi, a iure peculiari synodi deputantur ratione officii quod adimplent, alii vero a Romano Pontifice directe nominantur; quibus accedunt aliqui sodales institutorum religiosorum clericalium ad normam eiusdem iuris electi.

§ 3. Synodus Episcoporum, quae in coetum specialem congregatur, constat sodalibus delectis praecipue ex iis regionibus pro quibus convocata est, ad normam iuris peculiaris, quo synodus regitur.

Can. 347. – § 1. Cum synodi Episcoporum coetus a Romano Pontifice concluditur, explicit munus in eadem Episcopis aliisque sodalibus commissum.

§ 2. Sede Apostolica post convocatam synodum aut inter eius celebrationem vacante, ipso iure suspenditur synodi coetus, itemque munus sodalibus in eodem commissum, donec novus Pontifex coetum aut dissolvendum aut continuandum decreverit.

Can. 348. – § 1. Synodi Episcoporum habetur secretaria generalis permanens, cui praeest Secretarius generalis, a

Romano Pontifice nominatus, cuique praesto est consilium secretariae, constans Episcopis, quorum alii, ad normam iuris peculiaris, ab ipsa synodo Episcoporum eliguntur, alii a Romano Pontifice nominantur, quorum vero omnium munus explicit, ineunte novo coetu generali.

§ 2. Pro quolibet synodi Episcoporum coetu praeterea unus aut plures secretarii speciales constituuntur qui a Romano Pontifice nominantur, atque in officio ipsis commisso permanent solum usque ad expletum synodi coetum.

### Caput III

#### De S.R.E. Cardinalibus

Can. 349. – S.R.E. Cardinales peculiare Collegium constituunt, cui competit ut electioni Romani Pontificis provideat ad normam iuris peculiaris; Cardinales item Romano Pontifici adsunt sive collegialiter agendo, cum ad quaestiones maioris momenti tractandas in unum convocantur, sive ut singuli, scilicet variis officiis, quibus funguntur, eidem Romano Pontifici operam praestando in cura praesertim cotidiana universae Ecclesiae.

Can. 350. – § 1. Cardinalium Collegium in tres ordines distribuitur: episcopalem, ad quem pertinent Cardinales quibus a Romano Pontifice titulus assignatur Ecclesiae suburbicariae, necnon Patriarchae orientales qui in Cardinalium Collegium relati sunt; presbyteralem et diaconalem.

§ 2. Cardinalibus ordinis presbyteralis ac diaconalis suos cuique titulus aut diaconia in Urbe assignatur a Romano Pontifice.

§ 3. Patriarchae orientales in Cardinalium Collegium assumpti in titulum habent suam patriarchalem sedem.

§ 4. Cardinalis Decanus in titulum habet dioecesim Ostiensem, una cum alia Ecclesia quam in titulum iam habebat.

§ 5. Per optionem in Consistorio factam et a Summo Pontifice approbatam, possunt, servata prioritate ordinis et promotionis, Cardinales ex ordine presbyterali transire ad alium titulum et Cardinales ex ordine diaconali ad aliam diaconiam et, si per integrum decennium in ordine diaconali permanserint, etiam ad ordinem presbyteralem.

§ 6. Cardinalis ex ordine diaconali transiens per optionem ad ordinem presbyteralem, locum obtinet ante omnes illos Cardinales presbyteros, qui post ipsum ad Cardinalatum assumpti sunt.

Can. 351. – § 1. Qui Cardinales promoveantur, libere a Romano Pontifice seliguntur viri, saltem in ordine presbyteratus constituti, doctrina, moribus, pietate necnon rerum agendarum prudentia egregie praestantes; qui nondum sunt Episcopi, consecrationem episcopalem recipere debet.

§ 2. Cardinales creantur Romani Pontificis decreto, quod quidem coram Cardinalium Collegio publicatur; inde a publicatione facta officiis tenentur atque iuribus gaudent lege definitis.

§ 3. Promotus ad cardinalitiam dignitatem, cuius creationem Romanus Pontifex annuntiaverit, nomen autem in pectore sibi reservans, nullis interim tenetur Cardinalium officiis ullisque eorum gaudet iuribus; postquam autem a Romano Pontifice eius nomen publicatum fuerit, iisdem tenetur officiis fruiturque iuribus, sed iure praecedentiae gaudet a die reservationis in pectore.

Can. 352. – § 1. Cardinalium Collegio praeest Decanus, eiusque impediti vices sustinet Subdecanus; Decanus, vel Subdecanus, nulla in ceteros Cardinales gaudet potestate regiminis, sed ut primus inter pares habetur.

§ 2. Officio Decani vacante, Cardinales titulo Ecclesiae suburbicariae decorati, iique soli, praesidente Subdecano si adsit, aut antiquiore ex ipsis, e coetus sui gremio unum eligant qui Decanum Collegii agat; eius nomen ad Romanum

Pontificem deferant, cui competit electum probare.

§ 3. Eadem ratione de qua in § 2, praesidente ipso Decano, eligitur Subdecanus; Subdecani quoque electionem probare Romano Pontifici competit.

§ 4. Decanus et Subdecanus, si in Urbe domicilium non habeant, illud ibidem acquirant.

Can. 353. – § 1. Cardinales collegiali actione supremo Ecclesiae Pastori praecipue auxilio sunt in Consistoriis, in quibus iussu Romani Pontificis eoque praesidente congregantur; Consistoria habentur ordinaria aut extraordinaria.

§ 2. In Consistorium ordinarium convocantur omnes Cardinales, saltem in Urbe versantes, ad consultationem de quibusdam negotiis gravibus, communibus tamen contingentibus, aut ad actus quosdam maxime sollemnes peragendos.

§ 3. In Consistorium extraordinarium, quod celebratur cum peculiare Ecclesiae necessitates vel graviora negotia tractanda id suadeant, convocantur omnes Cardinales.

§ 4. Solum Consistorium ordinarium, in quo aliquae sollemnitates celebrantur, potest esse publicum, cum scilicet praeter Cardinales admittuntur Praelati, legati societatum civium aliive ad illud invitati.

Can. 354. – Patres Cardinales dicasteriis aliisque institutis permanentibus Romanae Curiae et Civitatis Vaticanae praepositi, qui septuagesimum quintum aetatis annum expleverint, rogantur ut renuntiationem ab officio exhibeant Romano Pontifici qui, omnibus perpensis, providebit.

Can. 355. – § 1. Cardinali Decano competit electum Romanum Pontificem in Episcopum ordinare, si electus ordinatione indigeat; impedito Decano, idem ius competit Subdecano, eoque impedito, antiquiori Cardinali ex ordine episcopali.

§ 2. Cardinalis Proto-diaconus nomen novi electi Summi Pontificis populo annuntiat; item pallia Metropolitae imponit eorumve procuratoribus tradit, vice Romani Pontificis.

Can. 356. – Cardinales obligatione tenentur cum Romano Pontifice sedulo cooperandi; Cardinales itaque quovis officio in Curia fungentes, qui non sint Episcopi dioecesani, obligatione tenentur residendi in Urbe; Cardinales qui alicuius dioecesis curam habent ut Episcopi dioecesani, Urbem petant quoties a Romano Pontifice convocentur.

Can. 357. – § 1. Cardinales, quibus Ecclesia suburbicaria aut ecclesia in Urbe in titulum est assignata, postquam in eiusdem venerunt possessionem, earundem dioecesium et ecclesiarum bonum consilio et patrocinio promoveant, nulla tamen in eisdem potestate regiminis pollentes, ac nulla ratione sese in iis interponentes, quae ad earum bonorum administrationem, ad disciplinam aut ecclesiarum servitium spectant.

§ 2. Cardinales extra Urbem et extra propriam dioecesim degentes, in iis quae ad sui personam pertinent exempti sunt a potestate regiminis Episcopi dioecesis in qua commorantur.

Can. 358. – Cardinali, cui a Romano Pontifice hoc munus committitur ut in aliqua sollemni celebratione vel personarum coetu eius personam sustineat, uti Legatus a latere, scilicet tamquam eius alter ego, sicuti et illi cui adimplendum concreditur tamquam ipsius misso speciali certum munus pastorale, ea tantum competunt quae ab ipso Romano Pontifice eidem demandantur.

Can. 359. – Sede Apostolica vacante, Cardinalium Collegium ea tantum in Ecclesia gaudet potestate, quae in peculiari lege eidem tribuitur.

### Caput IV

#### De Curia Romana

Can. 360. – Curia Romana, qua negotia Ecclesiae universae

Summus Pontifex expedire solet et quae nomine et auctoritate ipsius munus explet in bonum et in servitium Ecclesiarum, constat Secretaria Status seu Papali, Consilio pro publicis Ecclesiae negotiis, Congregationibus, Tribunalibus, aliisque Institutis, quorum omnium constitutio et competentia lege peculiari definiuntur.

Can. 361. – Nomine Sedis Apostolicae vel Sanctae Sedis in hoc Codice veniunt non solum Romanus Pontifex, sed etiam, nisi ex rei natura vel sermonis contextu aliud appareat, Secretaria Status, Consilium pro publicis Ecclesiae negotiis, aliaque Romanae Curiae Instituta.

#### Caput V

#### De Romani Pontificis Legatis

Can. 362. – Romano Pontifici ius est nativum et independens Legatos suos nominandi ac mittendi sive ad Ecclesias particulares in variis nationibus vel regionibus, sive simul ad Civitates et ad publicas Auctoritates, itemque eos transferendi et revocandi, servatis quidem normis iuris internationalis, quod attinet ad missionem et revocationem Legatorum apud Res Publicas constitutorum.

Can. 363. – § 1. Legatis Romani Pontificis officium committitur ipsius Romani Pontificis stabili modo gerendi personam apud Ecclesias particulares aut etiam apud Civitates et publicas Auctoritates, ad quas missi sunt.

§ 2. Personam gerunt Apostolicae Sedis ii quoque, qui in pontificiam Missionem ut Delegati aut Observatores deputantur apud Consilia internationalia aut apud Conferentias et Conventus.

Can. 364. – Praecipuum munus Legati pontificii est ut firmiora et efficaciora in dies reddantur unitatis vincula, quae inter Apostolicam Sedem et Ecclesias particulares intercedunt. Ad pontificium ergo Legatum pertinet pro sua dicatione:

1° ad Apostolicam Sedem notitias mittere de condicionibus in quibus versantur Ecclesiae particulares, deque omnibus quae ipsam vitam Ecclesiae et bonum animarum attingant;

2° Episcopis actione et consilio adesse, integro quidem manente eorundem legitima potestatis exercitio;

3° crebras fovere relationes cum Episcoporum conferentia, eidem omnimodam operam praebendo;

4° ad nominationem Episcoporum quod attinet, nomina candidatorum Apostolicae Sedi transmittere vel proponere necnon processum informativum de promovendis instruere, secundum normas ab Apostolica Sede datas;

5° anniti ut promoveantur res quae ad pacem, ad progressum et consociatam populorum operam spectant;

6° operam conferre cum Episcopis, ut opportuna foveantur commercia inter Ecclesiam catholicam et alias Ecclesias vel communitates ecclesiales, immo et religiones non christianas;

7° ea quae pertinent ad Ecclesiae et Apostolicae Sedis missionem, consociata cum Episcopis actione, apud moderatores Civitatis tueri;

8° exercere praeterea facultates et cetera explere mandata quae ipsi ab Apostolica Sede committantur.

Can. 365. – § 1. Legati pontificii, qui simul legationem apud Civitates iuxta iuris internationalis normas exercet, munus quoque peculiare est:

1° promovere et fovere necessitudines inter Apostolicam Sedem et Auctoritates Rei Publicae;

2° quaestiones pertractare quae ad relationes inter Ecclesiam et Civitatem pertinent; et peculiari modo agere de concordatis aliisque huiusmodi conventionibus conficiendis et ad effectum deducendis.

§ 2. In negotiis, de quibus in § 1, expediendis, prout adiuncta suadeant, Legatus pontificius sententiam et consilium Episcoporum dicionis ecclesiasticae exquirere ne omittat, eosque de negotiorum cursu certiores faciat.

Can. 366. – Attenta peculiari Legati muneris indole:

1° sedes Legationis pontificiae a potestate regiminis Ordinarii loci exempta est, nisi agatur de matrimoniis celebrandis;

2° Legato pontificio fas est, praemonitis, quantum fieri potest, locorum Ordinariis, in omnibus ecclesiis suae legationis liturgicas celebrationes, etiam in pontificalibus, peragere.

Can. 367. – Pontificii Legati munus non expirat vacante Sede Apostolica, nisi aliud in litteris pontificiis statuatur; cessat autem expleto mandato, revocatione eidem intimata, renuntiatione a Romano Pontifice acceptata.

### SECTIO II

#### DE ECCLESIIS PARTICULARIBUS DEQUE EARUNDEM COETIBUS

#### TITULUS I

#### DE ECCLESIIS PARTICULARIBUS ET DE AUCTORITATE IN IISDEM CONSTITUTA

#### Caput I

#### De Ecclesiis particularibus

Can. 368. – Ecclesiae particulares, in quibus et ex quibus una et unica Ecclesia catholica existit, sunt imprimis dioeceses, quibus, nisi aliud constet, assimilantur praelatura territorialis et abbatia territorialis, vicariatus apostolicus et praefectura apostolica necnon administratio apostolica stabiliter erecta.

Can. 369. – Dioecesis est populi Dei portio, quae Episcopo cum cooperatione presbyterii pascenda concreditur, ita ut, pastori suo adhaerens ab eoque per Evangelium et Eucharistiam in Spiritu Sancto congregata, Ecclesiam particularem constituat, in qua vere inest et operatur una sancta catholica et apostolica Christi Ecclesia.

Can. 370. – Praelatura territorialis aut abbatia territorialis est certa populi Dei portio, territorialiter quidem circumscripta, cuius cura, specialia ob adiuncta, committitur alicui Praelato aut Abbati, qui eam, ad instar Episcopi dioecesanis, tamquam proprius eius pastor regat.

Can. 371. – § 1. Vicariatus apostolicus vel praefectura apostolica est certa populi Dei portio quae, ob peculiaribus adiuncta, in dioecesim nondum est constituta, quaeque pascenda committitur Vicario apostolico aut Praefecto apostolico, qui eam nomine Summi Pontificis regant.

§ 2. Administratio apostolica est certa populi Dei portio, quae ob speciales et graves omnino rationes a Summo Pontifice in dioecesim non erigitur, et cuius cura pastoralis committitur Administratori apostolico, qui eam nomine Summi Pontificis regat.

Can. 372. – § 1. Pro regula habeatur ut portio populi Dei quae dioecesim aliavve Ecclesiam particularem constituat, certo territorio circumscribatur, ita ut omnes comprehendat fideles in territorio habitantes.

§ 2. Attamen, ubi de iudicio supremae Ecclesiae auctoritatis, auditis Episcoporum conferentiis quarum interest, utilitas id suadeat, in eodem territorio erigi possunt Ecclesiae particulares ritu fidelium aliave simili ratione distinctae.

Can. 373. – Unius supremæ auctoritatis est Ecclesias particulares erigere; quæ, legitime erectæ, ipso iure personalitate iuridica gaudent.

Can. 374. – § 1. Quælibet dioecesis aliavē Ecclesia particularis dividatur in distinctas partes seu paroecias.

§ 2. Ad curam pastoralem per communem actionem fovendam plures paroecia viciniores coniungi possunt in peculiare coetus, uti sunt vicariatus foranei.

## Caput II

### De Episcopis

#### Art. 1

##### De Episcopis in genere

Can. 375. – § 1. Episcopi, qui ex divina institutione in Apostolorum locum succedunt per Spiritum Sanctum qui datus est eis, in Ecclesia Pastores constituuntur, ut sint et ipsi doctrinae magistri, sacri cultus sacerdotes et gubernationis ministri.

§ 2. Episcopi ipsa consecratione episcopali recipiunt cum munere sanctificandi munera quoque docendi et regendi, quæ tamen natura sua non nisi in hierarchica communione cum Collegii capite et membris exercere possunt.

Can. 376. – Episcopi vocantur dioecesant, quibus scilicet alicuius dioecesis cura commissa est; ceteri titulares appellantur.

Can. 377. – § 1. Episcopus libere Summus Pontifex nominat, aut legitime electos confirmat.

§ 2. Singulis saltem trienniis Episcopi provinciae ecclesiasticæ vel, ubi adiuncta id suadeant, Episcoporum conferentiæ, communi consilio et secreto elenchum componant presbyterorum etiam sodalium institutorum vitæ consecratae, ad episcopatum aptiorum, eumque Apostolicæ Sedi transmittant, firmo manente iure uniuscuiusque Episcopi Apostolicæ Sedi nomina presbyterorum, quos episcopali munere dignos et idoneos putet, seorsim patefaciendi.

§ 3. Nisi aliter legitime statutum fuerit, quoties nominandus est Episcopus dioecesanus aut Episcopus coadiutor, ad ternos, qui dicuntur, Apostolicæ Sedi proponendos, pontificii Legati est singillatim requirere et cum ipsa Apostolica Sede communicare, una cum suo voto, quid suggerant Metropolita et Suffraganei provinciae, ad quam providenda dioecesis pertinet vel quacum in coetum convenit, necnon conferentiæ Episcoporum praeses; pontificius Legatus, insuper, quosdam e collegio consultorum et capitulo cathedrali audiat et, si id expedire iudicaverit, sententiam quoque aliorum ex utroque clero necnon laicorum sapientia praestantium singillatim et secreto exquirat.

§ 4. Nisi aliter legitime provisum fuerit, Episcopus dioecesanus, qui auxiliarem suæ dioecesi dandum aestimet, elenchum trium saltem presbyterorum ad hoc officium aptiorum Apostolicæ Sedi proponat.

§ 5. Nulla in posterum iura et privilegia electionis, nominationis, praesentationis vel designationis Episcoporum civilibus auctoritatibus conceduntur.

Can. 378. – § 1. Ad idoneitatem candidatorum episcopatus requiritur ut quis sit:

1° firma fide, bonis moribus, pietate, animarum zelo, sapientia, prudentia et virtutibus humanis excellens, ceterisque dotibus praeditus quæ ipsum aptum efficiant ad officium de quo agitur explendum;

2° bona exsistimatione gaudens;

3° annos natus saltem triginta quinque;

4° a quinquennio saltem in presbyteratus ordine

constitutus;

5° laurea doctoris vel saltem licentia in sacra Scriptura, theologia aut iure canonico potitus in instituto studiorum superiorum a Sede Apostolica probato, vel saltem in iisdem disciplinis vere peritus.

§ 2. Iudicium definitivum de promovendi idoneitate ad Apostolicam Sedem pertinet.

Can. 379. – Nisi legitimo detineatur impedimento, quicumque ad Episcopatum promotus debet intra tres menses ab acceptis apostolicis litteris consecrationem episcopalem recipere, et quidem antequam officii sui possessionem capiat.

Can. 380. – Antequam canonicam possessionem sui officii capiat, promotus fidei professionem emittat atque iusiurandum fidelitatis erga Apostolicam Sedem praestet secundum formulam ab eadem Apostolica Sede probatam.

#### Art. 2

##### De Episcopis dioecesanis

Can. 381. – § 1. Episcopo dioecesano in dioecesi ipsi commissa omnis competit potestas ordinaria, propria et immediata, quæ ad exercitium eius muneris pastoralis requiritur, exceptis causis quæ iure aut Summi Pontificis decreto supremæ aut alii auctoritati ecclesiasticæ reserventur.

§ 2. Qui praesunt aliis communitatibus fidelium, de quibus in Can. 368, Episcopo dioecesano in iure aequiparantur, nisi ex rei natura aut iuris praescripto aliud appareat.

Can. 382. – § 1. Episcopus promotus in exercitium officii sibi commissi sese ingerere nequit, ante captam dioecesis canonicam possessionem; exercere tamen valet officia, quæ in eadem dioecesi tempore promotionis iam retinebat, firmo praescripto Can. 409, § 2.

§ 2. Nisi legitimo detineatur impedimento, promotus ad officium Episcopi dioecesani debet canonicam suæ dioecesis possessionem capere, si iam non sit consecratus Episcopus, intra quattuor menses a receptis apostolicis litteris; si iam sit consecratus, intra duos menses ab iisdem receptis.

§ 3. Canonicam dioecesis possessionem capit Episcopus simul ac in ipsa dioecesi, per se vel per procuratorem, apostolicas litteras collegio consultorum ostenderit, praesente curiae cancellario, qui rem in acta referat, aut, in dioecibus noviter erectis, simul ac clero populoque in ecclesia cathedrali praesenti earundem litterarum communicationem procuraverit, presbytero inter praesentes seniore in acta referente.

§ 4. Valde commendatur ut captio canonicae possessionis cum actu liturgico in ecclesia cathedrali fiat, clero et populo adstantibus.

Can. 383. – § 1. In exercendo munere pastoris, Episcopus dioecesanus sollicitum se praebeat erga omnes christifideles qui suæ curae committuntur, cuiusvis sint aetatis, conditionis vel nationis, tum in territorio habitantes tum in eodem ad tempus versantes, animum intendens apostolicum ad eos etiam qui ob vitæ suæ condicionem ordinaria cura pastorali non satis frui valeant necnon ad eos qui a religionis praxi defecerint.

§ 2. Fideles diversi ritus in sua dioecesi si habeat, eorum spiritualibus necessitatibus provideat sive per sacerdotes aut paroecias eiusdem ritus, sive per Vicarium episcopalem.

§ 3. Erga fratres, qui in plena communione cum Ecclesia catholica non sint, cum humanitate et caritate se gerat, oecumenismum quoque fovens prout ab Ecclesia intellegitur.

§ 4. Commendatos sibi in Domino habeat non baptizatos, ut et ipsis caritas eluceat Christi, cuius testis coram omnibus Episcopus esse debet.

Can. 384. – Episcopus dioecesanus peculiari sollicitudine

prosequatur presbyteros, quos tamquam adiutores et consiliarios audiat, eorum iura tutetur et curet ut ipsi obligationes suo statui proprias rite adimpleant iisdemque praesto sint media et institutiones, quibus ad vitam spiritualem et intellectualem fovendam egeant; item curet ut eorum honestae sustentationi atque assistentiae sociali, ad normam iuris, prospiciatur.

Can. 385. – Episcopus dioecesanus vocationes ad diversa ministeria et ad vitam consecratam quam maxime foveat, speciali cura vocationibus sacerdotalibus et missionalibus adhibita.

Can. 386. – § 1. Veritates fidei credendas et moribus applicandas Episcopus dioecesanus fidelibus proponere et illustrare tenetur, per se ipse frequenter praedicans; curet etiam ut praescripta canonum de ministerio verbi, de homilia praesertim et catechetica institutione sedulo serventur, ita ut universa doctrina christiana omnibus tradatur.

§ 2. Integritatem et unitatem fidei credendae mediis, quae aptiora videantur, firmiter tueatur, iustam tamen libertatem agnoscens in veritatibus ulterius perscrutandis.

Can. 387. – Episcopus dioecesanus, cum memor sit se obligatione teneri exemplum sanctitatis praebendi in caritate, humilitate et vitae simplicitate, omni ope promovere studeat sanctitatem christifidelium secundum uniuscuiusque propriam vocationem atque, cum sit praecipuus mysteriorum Dei dispensator, iugiter annitatur ut christifideles suae aeternae commissi sacramentorum celebratione in gratia crescant utque paschale mysterium cognoscant et vivant.

Can. 388. – § 1. Episcopus dioecesanus, post captam dioecesis possessionem, debet singulis diebus dominicis aliisque diebus festis de praecepto in sua regione Missam pro populo sibi commissio applicare.

§ 2. Episcopus Missam pro populo diebus, de quibus in § 1, per se ipse celebrare et applicare debet; si vero ab hac celebratione legitime impediatur, iisdem diebus per alium, vel aliis diebus per se ipse applicet.

§ 3. Episcopus, cui praeter propriam dioecesim aliae, titulo etiam administrationis, sunt commissae, obligationi satisfacit unam Missam pro universo populo sibi commissio applicando.

§ 4. Episcopus, qui obligationi, de qua in §§ 1-3, non satisfecerit, quam primum pro populo tot Missas applicet quot omiserit.

Can. 389. – Frequenter praesit in ecclesia cathedrali aliave ecclesia suae dioecesis sanctissimae Eucharistiae celebrationi, in festis praesertim de praecepto aliisque sollemnitatibus.

Can. 390. – Episcopus dioecesanus in universa sua dioecesi pontificalia exercere potest; non vero extra propriam dioecesim sine expresso vel saltem rationabiliter praesumpto Ordinarii loci consensu.

Can. 391. – § 1. Episcopi dioecesani est Ecclesiam particularem sibi commissam cum potestate legislativa, executiva et iudiciali regere, ad normam iuris.

§ 2. Potestatem legislativam exercet ipse Episcopus; potestatem executivam exercet sive per se sive per Vicarios generales aut episcopales ad normam iuris; potestatem iudicalem sive per se sive per Vicarium iudicalem et iudices ad normam iuris.

Can. 392. – § 1. Ecclesiae universae unitatem cum tueri debeat, Episcopus disciplinam cunctae Ecclesiae communem promovere et ideo observantiam omnium legum ecclesiasticarum urgere tenetur.

§ 2. Advigilet ne abusus in ecclesiasticam disciplinam irrepant, praesertim circa ministerium verbi, celebrationem sacramentorum et sacramentalium, cultum Dei et Sanctorum,

necnon bonorum administrationem.

Can. 393. – In omnibus negotiis iuridicis dioecesis, Episcopus dioecesanus eiusdem personam gerit.

Can. 394. – § 1. Varias apostolatus rationes in dioecesi foveat Episcopus, atque curet ut in universa dioecesi, vel in eiusdem particularibus districtibus, omnia apostolatus opera, servata uniuscuiusque propria indole, sub suo moderamine coordinentur.

§ 2. Urgeat officium, quo tenentur fideles ad apostolatum pro sua cuiusque condicione et aptitudine exercendum, atque ipsos adhortetur ut varia opera apostolatus, secundum necessitates loci et temporis, participant et iuvent.

Can. 395. – § 1. Episcopus dioecesanus, etiamsi coadiutorem aut auxiliarem habeat, tenetur lege personalis in dioecesi residentiae.

§ 2. Praeterquam causa visitationis Sacrorum Liminum, vel Conciliorum, Episcoporum synodi, Episcoporum conferentiae, quibus interesse debet, aliisve officii sibi legitime commissi, a dioecesi aequa de causa abesse potest non ultra mensem, sive continuum sive intermissum, dummodo cautum sit ne ex eius absentia dioecesis quidquam detrimenti capiat.

§ 3. A dioecesi ne absit diebus Nativitatis, Hebdomadae Sanctae et Resurrectionis Domini, Pentecostes et Corporis et Sanguinis Christi, nisi ex gravi urgentique causa.

§ 4. Si ultra sex menses Episcopus a dioecesi illegitime abfuerit, de eius absentia Metropolita Sedem Apostolicam certiorum faciat; quod si agatur de Metropolita, idem faciat antiquior suffraganeus.

Can. 396. – § 1. Tenetur Episcopus obligatione dioecesis vel ex toto vel ex parte quotannis visitandae, ita ut singulis saltem quinquenniis universam dioecesim, ipse per se vel, si legitime fuerit impeditus, per Episcopum coadiutorem, aut per auxiliarem, aut per Vicarium generalem vel episcopalem, aut per alium presbyterum visitet.

§ 2. Fas est Episcopo sibi eligere quos maluerit clericos in visitatione comites atque adiutores, reprobato quocumque contrario privilegio vel consuetudine.

Can. 397. – § 1. Ordinariae episcopali visitationi obnoxiae sunt personae, instituta catholica, res et loca sacra, quae intra dioecesis ambitum continentur.

§ 2. Sodales institutorum religiosorum iuris pontificii eorumque domos Episcopus visitare potest in casibus tantum iure expressis.

Can. 398. – Studeat Episcopus debita cum diligentia pastorem visitationem absolvere; caveat ne superfluis sumptibus cuiquam gravis onerosusve sit.

Can. 399. – § 1. Episcopus dioecesanus tenetur singulis quinquenniis relationem Summo Pontifici exhibere super statu dioecesis sibi commissae, secundum formam et tempus ab Apostolica Sede definita.

§ 2. Si annus pro exhibenda relatione determinatus ex toto vel ex parte inciderit in primum biennium ab initio dioecesis regimine, Episcopus pro ea vice a conficienda et exhibenda relatione abstinere potest.

Can. 400. – § 1. Episcopus dioecesanus, eo anno quo relationem Summo Pontifici exhibere tenetur, nisi aliter ab Apostolica Sede statutum fuerit, ad Urbem, Beatorum Apostolorum Petri et Pauli sepulcra veneraturus, accedat et Romano Pontifici se sistat.

§ 2. Episcopus praedictae obligationi per se ipse satisfaciatur, nisi legitime sit impeditus; quo in casu eidem satisfaciatur per coadiutorem, si quem habeat, vel auxiliarem, aut per idoneum sacerdotem sui presbyterii, qui in sua dioecesi resideat.

§ 3. Vicarius apostolicus huic obligationi satisfacere potest per

procuratorem etiam in Urbe degentem; Praefectus apostolicus hac obligatione non tenetur.

Can. 401. – § 1. Episcopus dioecesanus, qui septuagesimum quintum aetatis annum expleverit, rogatur ut renuntiationem ab officio exhibeat Summo Pontifici, qui omnibus inspectis adiunctis providebit.

§ 2. Enixe rogatur Episcopus dioecesanus, qui ob infirmam valetudinem aliamve gravem causam officio suo adimplendo minus aptus evaserit, ut renuntiationem ab officio exhibeat.

Can. 402. – § 1. Episcopus, cuius renuntiatio ab officio acceptata fuerit, titulum emeriti suae dioecesis retinet, atque habitationis sedem, si id exoptet, in ipsa dioecesi servare potest, nisi certis in casibus ob specialia adiuncta ab Apostolica Sede aliter provideatur.

§ 2. Episcoporum conferentia curare debet ut congruae et dignae Episcopi renuntiantis sustentationi provideatur, attenta quidem primaria obligatione, qua tenetur dioecesis cui ipse inservivit.

### Art. 3

#### De Episcopis coadiutoribus et auxiliariis

Can. 403. – § 1. Cum pastorales dioecesis necessitates id suadeant, unus vel plures Episcopi auxiliares, petente Episcopo dioecesano, constituantur; Episcopus auxiliaris iure successionis non gaudet.

§ 2. Gravioribus in adiunctis, etiam indolis personalis, Episcopo dioecesano dari potest Episcopus auxiliaris specialibus instructus facultatibus.

§ 3. Sancta Sedes, si magis opportunum id ipsi videatur, ex officio constituere potest Episcopum coadiutorem, qui et ipse specialibus instruitur facultatibus; Episcopus coadiutor iure successionis gaudet.

Can. 404. – § 1. Episcopus coadiutor officii sui possessionem capit, cum litteras apostolicas nominationis, per se vel per procuratorem, ostenderit Episcopo dioecesano atque collegio consultorum, praesente curiae cancellario, qui rem in acta referat.

§ 2. Episcopus auxiliaris officii sui possessionem capit, cum litteras apostolicas nominationis ostenderit Episcopo dioecesano, praesente curiae cancellario, qui rem in acta referat.

§ 3. Quod si Episcopus dioecesanus plene sit impeditus, sufficit ut tum Episcopus coadiutor, tum Episcopus auxiliaris litteras apostolicas nominationis ostendant collegio consultorum, praesente curiae cancellario.

Can. 405. – § 1. Episcopus coadiutor, itemque Episcopus auxiliaris, obligationes et iura habent quae determinantur praescriptis canonum, qui sequuntur, atque in litteris suae nominationis definiuntur.

§ 2. Episcopus coadiutor et Episcopus auxiliaris, de quo in Can. 403 § 2, Episcopo dioecesano in universo dioecesis regimine adstant atque eiusdem absentis vel impediti vices supplent.

Can. 406. – § 1. Episcopus coadiutor, itemque Episcopus auxiliaris, de quo in Can. 403, § 2, ab Episcopo dioecesano Vicarius generalis constituatur; insuper ipsi prae ceteris Episcopus dioecesanus committat quae ex iure mandatum speciale requirant.

§ 2. Nisi in litteris apostolicis aliud provisum fuerit et firmo praescripto § 1, Episcopus dioecesanus auxiliarem vel auxiliares suos constituat Vicarios generales vel saltem Vicarios episcopales, ab auctoritate sua, aut Episcopi coadiutoris vel Episcopi auxiliaris de quo in Can. 403 § 2, dumtaxat dependentes.

Can. 407. – § 1. Ut quam maxime praesenti et futuro dioecesis

bono faveatur, Episcopus dioecesanus, coadiutor atque Episcopus auxiliaris de quo in Can. 403, § 2, in rebus maioris momenti sese invicem consulant.

§ 2. Episcopus dioecesanus in perpendendis causis maioris momenti, praesertim indolis pastoralis, Episcopos auxiliares prae ceteris consulere velit.

§ 3. Episcopus coadiutor et Episcopus auxiliaris, quippe qui in partem sollicitudinis Episcopi dioecesani vocati sint, munia sua ita exercent, ut concordati cum ipso opera et animo procedant.

Can. 408. – § 1. Episcopus coadiutor et Episcopus auxiliaris, iusto impedimento non detenti, obligantur ut, quoties Episcopus dioecesanus id requirat, pontificalia et alias functiones obeant, ad quas Episcopus dioecesanus tenetur.

§ 2. Quae episcopalia iura et functiones Episcopus coadiutor aut auxiliaris potest exercere, Episcopus dioecesanus habitualiter alii ne committat.

Can. 409. – § 1. Vacante sede episcopali, Episcopus coadiutor statim fit Episcopus dioecesis pro qua fuerat constitutus, dummodo possessionem legitime ceperit.

§ 2. Vacante sede episcopali, nisi aliud a competenti auctoritate statutum fuerit, Episcopus auxiliaris, donec novus Episcopus possessionem sedis ceperit, omnes et solas servat potestates et facultates quibus sede plena, tamquam Vicarius generalis vel tamquam Vicarius episcopalis, gaudebat; quod si ad munus Administratoris dioecesani non fuerit designatus, eandem suam potestatem, a iure quidem collatam, exercent sub auctoritate Administratoris dioecesani, qui regimini dioecesis praeest.

Can. 410. – Episcopus coadiutor et Episcopus auxiliaris obligatione tenentur, sicut et ipse Episcopus dioecesanus, residendi in dioecesi; a qua, praeterquam ratione alicuius officii extra dioecesim implendi aut feriarum causa, quae ultra mensem ne protrahantur, nonnisi ad breve tempus discedant.

Can. 411. – Episcopo coadiutori et auxiliari, ad renuntiationem ab officio quod attinet, applicantur praescripta cann. 401 et 402, § 2.

### Caput III

#### De sede impedita et de sede vacante

##### Art. 1

#### De sede impedita

Can. 412. – Sedes episcopalis impedita intellegitur, si captivitate, relegatione, exsilio aut inhabilitate Episcopus dioecesanus plane a munere pastoralis in dioecesi procurando praepediatur, ne per litteras quidem valens cum dioecesanis communicare.

Can. 413. – § 1, Sede impedita, regimen dioecesis, nisi aliter Sancta Sedes providerit, competit Episcopo coadiutori, si adsit; eo deficiente aut impedito, alicui Episcopo auxiliari aut Vicario generali vel episcopali aliive sacerdoti, servato personarum ordine statuto in elencho ab Episcopo dioecesano quam primum a capta dioecesis possessione componendo; qui elenchus cum Metropolita communicandus singulis saltem trienniis renovetur atque a cancellario sub secreto servetur.

§ 2. Si deficiat aut impediatur Episcopus coadiutor atque elenchus, de quo in § 1, non suppetat, collegii consultorum est sacerdotem eligere, qui dioecesim regat.

§ 3. Qui dioecesis regimen, ad normam §§ 1 vel 2, susceperit, quam primum Sanctam Sedem moneat de sede impedita ac de suscepto munere.

Can. 414. – Quilibet, ad normam Can. 413 vocatus ut ad interim dioecesis curam pastorem gerat pro tempore quo sedes impeditur tantum, in cura pastoralis dioecesis exercenda tenetur obligationibus atque potestate gaudet, quae iure Administratori dioecesano competunt.

Can. 415. – Si Episcopus dioecesanus poena ecclesiastica a munere exercendo prohibeatur, Metropolita aut, si is deficiat vel de eodem agatur, suffraganeus antiquior promotione ad Sanctam Sedem statim recurrat, ut ipsa provideat.

**Art. 2**

**De sede vacante**

Can. 416. – Sedes episcopalis vacat Episcopi dioecesani morte, renuntiatione a Romano Pontifice acceptata, translatione ac privatione Episcopo intimata.

Can. 417. – Vim habent omnia quae gesta sunt a Vicario generali aut Vicario episcopali, donec certam de obitu Episcopi dioecesani notitiam iidem acceperint, itemque quae ab Episcopo dioecesano aut a Vicario generali vel episcopali gesta sunt, donec certam de memoratis actibus pontificiis notitiam receperint.

Can. 418. – § 1. A certa translationis notitia, Episcopus intra duos menses debet dioecesim ad quam petere eiusque canonicam possessionem capere; die autem captae possessionis dioecesis novae, dioecesis a qua vacat.

§ 2. A certa translationis notitia usque ad canonicam novae dioecesis possessionem, Episcopus translatus in dioecesi a qua:

1° Administratoris dioecesani potestatem obtinet eiusdemque obligationibus tenetur, cessante qualibet Vicarii generalis et Vicarii episcopalis potestate, salvo tamen Can. 409, § 2;

2° integram percipit remunerationem officio propriam.

Can. 419. – Sede vacante, regimen dioecesis, usque ad constitutionem Administratoris dioecesani, ad Episcopum auxiliarem, et si plures sint, ad eum qui promotione sit antiquior devolvitur; deficiente autem Episcopo auxiliari, ad collegium consultorum, nisi a Sancta Sede aliter provisum fuerit. Qui ita regimen dioecesis assumit, sine mora convocet collegium competens ad deputandum Administratorem dioecesanum.

Can. 420. – In vicariatu vel praefectura apostolica, sede vacante, regimen assumit Pro-Vicarius vel Pro-Praefectus ad hunc tantum effectum a Vicario vel a Praefecto immediate post captam possessionem nominatus, nisi aliter a Sancta Sede statutum fuerit.

Can. 421. – § 1. Intra octo dies ab accepta vacationis sedis episcopalis notitia, Administrator dioecesanus, qui nempe dioecesim ad interim regat, eligendus est a collegio consultorum, firmo praescripto Can. 502, § 3.

§ 2. Si intra praescriptum tempus Administrator dioecesanus, quavis de causa, non fuerit legitime electus, eiusdem deputatio devolvitur ad Metropolitam, et si vacans sit ipsa Ecclesia metropolitana aut metropolitana simul et suffraganea, ad Episcopum suffraganeum promotione antiquiorem.

Can. 422. – Episcopus auxiliarius et, si is deficiat, collegium consultorum quantocius de morte Episcopi, itemque electus in Administratorem dioecesanum de sua electione Sedem Apostolicam certiore faciant.

Can. 423. – § 1. Unus deputetur Administrator dioecesanus, reprobata contraria consuetudine; secus electio irrita est.

§ 2. Administrator dioecesanus ne simul sit oeconomus; quare si oeconomus dioecesis in Administratorem electus fuerit, alium pro tempore oeconomum eligat consilium a rebus oeconomicis.

Can. 424. – Administrator dioecesanus eligatur ad normam cann. 165- 178.

Can. 425. – § 1. Valide ad munus Administratoris dioecesani deputari tantum potest sacerdos qui trigesimum quintum

aetatis annum expleverit et ad eandem vacantem sedem non fuerit iam electus, nominatus vel praesentatus.

§ 2. In Administratorem dioecesanum eligatur sacerdos, qui sit doctrina et prudentia praestans.

§ 3. Si praescriptae in § 1 condiciones posthabita fuerint, Metropolita aut, si ipsa Ecclesia metropolitana vacans fuerit, Episcopus suffraganeus promotione antiquior, agnita rei veritate, Administratorem pro a vice deputet; actus autem illius, qui contra praescripta § 1 sit electus, sunt ipso iure nulli.

Can. 426. – Qui, sede vacante, ante deputationem Administratoris dioecesani, dioecesim regat, potestate gaudet quam ius Vicario generali agnoscit.

Can. 427. – § 1. Administrator dioecesanus tenetur obligationibus et gaudet potestate Episcopi dioecesani, iis exclusis quae ex rei natura aut ipso iure excipiuntur.

§ 2. Administrator dioecesanus, acceptata electione, potestatem obtinet, quin requiratur ullius confirmatio, firma obligatione de qua in Can. 833, n. 4.

Can. 428. – § 1. Sede vacante, nihil innovetur.

§ 2. Illi qui ad interim dioecesis regimen curant, vetantur quidpiam agere quod vel dioecesi vel episcopalibus iuribus praeiudicium aliquod afferre possit; speciatim prohibentur ipsi, ac proinde alii quicumque, quominus sive per se sive per alium curiae dioecesanae documenta quaelibet subtrahant vel destruant, aut in iis quidquam immutent.

Can. 429. – Administrator dioecesanus obligatione tenetur residendi in dioecesi et applicandi Missam pro populo ad normam Can. 388.

Can. 430. – § 1. Munus Administratoris dioecesani cessat per captam a novo Episcopo dioecesis possessionem.

§ 2. Administratoris dioecesani remotio Sanctae Sedi reservatur; renuntiatio, quae forte ab ipso fiat, authentica forma exhibenda est collegio ad electionem competenti, neque acceptatione eget; remoto aut renuntiante Administratore dioecesano, aut eodem defuncto, alius eligatur Administrator dioecesanus ad normam Can. 421.

**TITULUS II**

**DE ECCLESiarUM PARTICULARIUM COETIBUS**

**Caput I**

**De provinciis ecclesiasticis et de regionibus ecclesiasticis**

Can. 431. – § 1. Ut communis diversarum dioecesium vicinarum, iuxta personarum et locorum adiuncta, actio pastoralis promoveatur, utque Episcoporum dioecesanorum inter se relationes aptius foveantur, Ecclesiae particulares viciniore componantur in provincias ecclesiasticas certo territorio circumscriptas.

§ 2. Dioeceses exemptae deinceps pro regula ne habeantur; itaque singulae dioeceses aliaeque Ecclesiae particulares intra territorium alicuius provinciae ecclesiasticae existentes huic provinciae ecclesiasticae adscribi debent.

§ 3. Unius supremae Ecclesiae auctoritatis est, auditis quorum interest Episcopis, provincias ecclesiasticas constituere, suppressere aut innovare.

Can. 432. – § 1. In provincia ecclesiastica auctoritate, ad normam iuris, gaudent concilium provinciale atque Metropolita.

§ 2. Provincia ecclesiastica ipso iure personalitate iuridica gaudet.

Can. 433. – § 1. Si utilitas id suadeat, praesertim in nationibus ubi numerosiores adsunt Ecclesiae particulares, provinciae ecclesiasticae viciniore, proponente Episcoporum conferentia, a Sancta Sede in regiones ecclesiasticas coniungi possunt.

§ 2. Regio ecclesiastica in personam iuridicam erigi potest.

Can. 434. – Ad conventum Episcoporum regionis ecclesiasticae pertinet cooperationem et actionem pastorem communem in regione fovere; quae tamen in canonibus huius Codicis conferentiae Episcoporum tribuuntur potestates, eidem conventui non competunt, nisi quaedam specialiter a Sancta Sede ei concessa fuerint.

## Caput II

### De Metropolitibus

Can. 435. – Provinciae ecclesiasticae praeest Metropolitae, qui est Archiepiscopus dioecesis cui praeficitur; quod officium cum sede episcopali, a Romano Pontifice determinata aut probata, coniunctum est.

Can. 436. – § 1. In dioecesibus suffraganeis Metropolitae competit:

1° vigilare ut fides et disciplina ecclesiastica accurate serventur, et de abusibus, si qui habeantur, Romanum Pontificem certiore facere;

2° canonicam visitationem peragere, causa prius ab Apostolica Sede probata, si eam suffraganeus neglexerit;

3° deputare Administratorem dioecesanum, ad normam cann. 421, § 2 et 425, § 3.

§ 2. Ubi adiuncta id postulent, Metropolitae ab Apostolica Sede instrui potest peculiaribus muneribus et potestate in iure particulari determinandis.

§ 3. Nulla alia in dioecesibus suffraganeis competit Metropolitae potestas regiminis; potest vero in omnibus ecclesiis, Episcopo dioecesano praemonito, si ecclesia sit cathedralis, sacras exercere functiones, uti Episcopus in propria dioecesi.

Can. 437. – § 1. Metropolitae obligatione tenentur, intra tres menses a recepta consecratione episcopali, aut, si iam consecratus fuerit, a provisione canonica, per se aut per procuratorem a Romano Pontifice petendi pallium, quod quidem significatur potestas qua, in communione cum Ecclesia Romana, Metropolitae in propria provincia iure instruitur.

§ 2. Metropolitae, ad normam legum liturgicarum, pallio uti potest intra quamlibet ecclesiam provinciae ecclesiasticae cui praest, minime vero extra eandem, ne accedente quidem Episcopi dioecesanis assensu.

§ 3. Metropolitae, si ad aliam sedem metropolitanam transferatur, novo indiget pallio.

Can. 438. – Patriarchae et Primatis titulus, praeter praerogativam honoris, nullam in Ecclesia latina secumfert regiminis potestatem, nisi de aliquibus ex privilegio apostolico aut probata consuetudine aliud constet.

## Caput III

### De conciliis particularibus

Can. 439. – § 1. Concilium plenum, pro omnibus scilicet Ecclesiis particularibus eiusdem conferentiae Episcoporum, celebretur quoties id ipsi Episcoporum conferentiae, approbante Apostolica Sede, necessarium aut utile videatur.

§ 2. Norma in § 1 statuta valet etiam de concilio provinciali celebrando in provincia ecclesiastica, cuius termini cum territorio nationis coincidunt.

Can. 440. – § 1. Concilium provinciale, pro diversis Ecclesiis particularibus eiusdem provinciae ecclesiasticae, celebretur quoties id, de iudicio maioris partis Episcoporum dioecesanorum provinciae, opportunum videatur, salvo Can. 439, § 2.

§ 2. Sede metropolitana vacante, concilium provinciale ne convocetur.

Can. 441. – Episcoporum conferentiae est:

1° convocare concilium plenum;

2° locum ad celebrandum concilium intra territorium conferentiae Episcoporum eligere;

3° inter Episcopos dioecesanos concilii plenarii eligere praesidem, ab Apostolica Sede approbandum;

4° ordinem agendi et quaestiones tractandas determinare, concilii plenarii initium ac periodum indicere, illud transferre, prorogare et absolvere.

Can. 442. – § 1. Metropolitae, de consensu maioris partis Episcoporum suffraganeorum, est:

1° convocare concilium provinciale;

2° locum ad celebrandum concilium provinciale intra provinciae territorium eligere;

3° ordinem agendi et quaestiones tractandas determinare, concilii provincialis initium et periodum indicere, illud transferre, prorogare et absolvere.

§ 2. Metropolitae, eoque legitime impedito, Episcopi suffraganei ab aliis Episcopis suffraganeis electi est concilio provinciali praesesse.

Can. 443. – § 1. Ad concilia particularia convocandi sunt atque in eisdem ius habent suffragii deliberativi:

1° Episcopi dioecesanis;

2° Episcopi coadiutores et auxiliares;

3° alii Episcopi titulares qui peculiari munere sibi ab Apostolica Sede aut ab Episcoporum conferentia demandato in territorio funguntur.

§ 2. Ad concilia particularia vocari possunt alii Episcopi titulares etiam emeriti in territorio degentes; qui quidem ius habent suffragii deliberativi.

§ 3. Ad concilia particularia vocandi sunt cum suffragio tantum consultivo:

1° Vicarii generales et Vicarii episcopales omnium in territorio Ecclesiarum particularium;

2° Superiores maiores institutorum religiosorum et societatum vitae apostolicae numero tum pro viris tum pro mulieribus ab Episcoporum conferentia aut a provinciae Episcopis determinando, respective electi ab omnibus Superioribus maioribus institutorum et societatum, quae in territorio sedem habent;

3° Rectores universitatum ecclesiarum et catholicarum atque decani facultatum theologiae et iuris canonici, quae in territorio sedem habent;

4° Rectores aliqui seminariorum maiorum, numero ut in n. 2 determinando, electi a rectoribus seminariorum quae in territorio sita sunt.

§ 4. Ad concilia particularia vocari etiam possunt, cum suffragio tantum consultivo, presbyteri alique christifideles, ita tamen ut eorum numerus non excedat dimidiam partem eorum de quibus in §§ 1-3.

§ 5. Ad concilia provincialia praeterea invitentur capitula cathedralia, itemque consilium presbyterale et consilium pastorale uniuscuiusque Ecclesiae particularis, ita quidem ut eorum singula duos ex suis membris mittant, collegialiter ab iisdem designatos; qui tamen votum habent tantum consultivum.

§ 6. Ad concilia particularia, si id iudicio Episcoporum conferentiae pro concilio plenario aut Metropolitae una cum

Episcopis suffraganeis pro concilio provinciali expediat, etiam alii ut hospites invitari poterunt.

Can. 444. – § 1. Omnes qui ad concilia particularia convocantur, eisdem interesse debent, nisi iusto detineantur impedimento, de quo concilii praesidem certiore facere tenentur.

§ 2. Qui ad concilia particularia convocantur et in eis suffragium habent deliberativum, si iusto detineantur impedimento, procuratorem mittere possunt; qui procurator votum habet tantum consultivum.

Can. 445. – Concilium particulare pro suo territorio curat ut necessitatibus pastoralibus populi Dei provideatur atque potestate gaudet regiminis, praesertim legislativa, ita ut, salvo semper iure universali Ecclesiae, decernere valeat quae ad fidei incrementum, ad actionem pastorem communem ordinandam et ad moderandos mores et disciplinam ecclesiasticam communem servandam, inducendam aut tuendam opportuna videantur.

Can. 446. – Absoluto concilio particulari, praeses curet ut omnia acta concilii ad Apostolicam Sedem transmittantur; decreta a concilio edicta ne promulgentur, nisi postquam ab Apostolica Sede recognita fuerint; ipsius concilii est definire modum promulgationis decretorum et tempus quo decreta promulgata obligare incipiant.

#### Caput IV

#### De Episcoporum conferentiis

Can. 447. – Episcoporum conferentia, institutum quidem permanens, est coetus Episcoporum alicuius nationis vel certi territorii, munera quaedam pastoralia coniunctim pro christifidelibus sui territorii exercentium, ad maius bonum provehendum, quod hominibus praebet Ecclesia, praesertim per apostolatus formas et rationes temporis et loci adiunctis apte accommodatas, ad normam iuris.

Can. 448. – § 1. Episcoporum conferentia regula generali comprehendit praesules omnium Ecclesiarum particularium eiusdem nationis, ad normam Can. 450.

§ 2. Si vero, de iudicio Apostolicae Sedis, auditis quorum interest Episcopis dioecesanis, personarum aut rerum adiuncta id suadeant, Episcoporum conferentia erigi potest pro territorio minoris aut maioris amplitudinis, ita ut vel tantum comprehendat Episcopos aliquarum Ecclesiarum particularium in certo territorio constitutarum vel praesules Ecclesiarum particularium in diversis nationibus exstantium; eiusdem Apostolicae Sedis est pro earundem singulis peculiare normas statuere.

Can. 449. – § 1. Unius supremae Ecclesiae auctoritatis est, auditis quorum interest Episcopis, Episcoporum conferentias erigere, supprimere aut innovare.

§ 2. Episcoporum conferentia legitime erecta ipso iure personalitate iuridica gaudet.

Can. 450. – § 1. Ad Episcoporum conferentiam ipso iure pertinent omnes in territorio Episcopi dioecesanis eisque iure aequiparati, itemque Episcopi coadiutores, Episcopi auxiliares atque ceteri Episcopi titulares peculiari munere, sibi ab Apostolica Sede vel ab Episcoporum conferentia mandato, in eodem territorio fungentes; invitari quoque possunt Ordinarii alterius ritus, ita tamen ut votum tantum consultivum habeant, nisi Episcoporum conferentiae statuta aliud decernant.

§ 2. Ceteri Episcopi titulares necnon Legatus Romani Pontificis non sunt de iure membra Episcoporum conferentiae.

Can. 451. – Quaelibet Episcoporum conferentia sua conficiat statuta, ab Apostolica Sede recognoscenda, in quibus, praeter alia, ordinentur conferentiae conventus plenarii habendi, et provideantur consilium Episcoporum permanens et secretaria generalis conferentiae, atque alia etiam officia et

commissiones quae iudicio conferentiae fini consequendo efficacius consulant.

Can. 452. – § 1. Quaelibet Episcoporum conferentia sibi eligat praesidem, determinet quisnam, praeside legitime impedito, munere propraesidis fungatur, atque secretarium generalem designet, ad normam statutorum.

§ 2. Praeses conferentiae, atque eo legitime impedito propraeses, non tantum Episcoporum conferentiae conventibus generalibus, sed etiam consilio permanenti praeesit.

Can. 453. – Conventus plenarii Episcoporum conferentiae habeantur semel saltem singulis annis, et praeterea quoties id postulent peculiaria adiuncta, secundum statutorum praescripta.

Can. 454. – § 1. Suffragium deliberativum in conventibus plenariis Episcoporum conferentiae ipso iure competit Episcopis dioecesanis eisque qui iure ipsis aequiparantur, necnon Episcopis coadiutoribus.

§ 2. Episcopis auxiliariis ceterisque Episcopis titularibus, qui ad Episcoporum conferentiam pertinent, suffragium competit deliberativum aut consultivum, iuxta statutorum conferentiae praescripta; firmum tamen sit eis solis, de quibus in § 1, competere suffragium deliberativum, cum agitur de statutis conficiendis aut immutandis.

Can. 455. – § 1. Episcoporum conferentia decreta generalia ferre tantummodo potest in causis, in quibus ius universale id praescripserit aut peculiare Apostolicae Sedis mandatum sive motu proprio sive ad petitionem ipsius conferentiae id statuerit.

§ 2. Decreta de quibus in § 1, ut valide ferantur in plenario conventu, per duas saltem ex tribus partibus suffragiorum Praesulum, qui voto deliberativo fruuntur ad conferentiam pertinent, proferri debent, atque vim obligandi non obtinent, nisi ab Apostolica Sede recognita, legitime promulgata fuerint.

§ 3. Modus promulgationis et tempus, a quo decreta vim suam exserunt, ab ipsa Episcoporum conferentia determinantur.

§ 4. In casibus in quibus nec ius universale nec peculiare Apostolicae Sedis mandatum potestatem, de qua in § 1, Episcoporum conferentiae concessit, singuli Episcopi dioecesanis competentia integra manet, nec conferentia eiusve praeses nomine omnium Episcoporum agere valet, nisi omnes et singuli Episcopi consensum dederint.

Can. 456. – Absoluto conventu plenario Episcoporum conferentiae, relatio de actis conferentiae necnon eius decreta a praeside ad Apostolicam Sedem transmittantur, tum ut in eiusdem notitiam acta perferantur, tum ut decreta, si quae sint, ab eadem recognosci possint.

Can. 457. – Consilii Episcoporum permanentis est curare, ut res in plenario conventu conferentiae agenda praeparantur et decisiones in conventu plenario statuta debite executioni mandentur; eiusdem etiam est alia negotia peragere, quae ipsi ad normam statutorum committuntur.

Can. 458. – Secretariae generalis est:

1° relationem componere actorum et decretorum conventus plenarii conferentiae necnon actorum consilii Episcoporum permanentis, et eadem cum omnibus conferentiae membris communicare itemque alia acta conscribere, quae ipsi a conferentiae praeside aut a consilio permanenti componenda committuntur;

2° communicare cum Episcoporum conferentiis finitimis acta et documenta quae a conferentia in plenario conventu aut a consilio Episcoporum permanenti ipsis transmitti statuuntur.

Can. 459. – § 1. Foveantur relationes inter Episcoporum conferentias, praesertim viciniores, ad maius bonum promovendum ac tuendum.

§ 2. Quoties vero actiones aut rationes a conferentiis ineuntur formam internationalem praeseferentes, Apostolica Sedes audiatur oportet.

**TITULUS III**

**DE INTERNA ORDINATIONE ECCLESiarUM PARTICULARIUM**

**Caput I**

**De synodo dioeciesana**

Can. 460. – Synodus dioeciesana est coetus delectorum sacerdotum aliorumque christifidelium Ecclesiae particularis, qui in bonum totius communitatis dioeciesanae Episcopo dioeciesano adiutricem operam praestant, ad normam canonum qui sequuntur.

Can. 461. – § 1. Synodus dioeciesana in singulis Ecclesiis particularibus celebretur cum, iudicio Episcopi dioeciesani et audito consilio presbyterali, adiuncta id suadeant.

§ 2. Si Episcopus plurium dioeciesium curam habet, aut unius curam habet uti Episcopus proprius, alterius vero uti Administrator, unam synodum dioeciesanam ex omnibus dioeciesibus sibi commissis convocare potest.

Can. 462. – § 1. Synodum dioeciesanam convocat solus Episcopus dioeciesanus, non autem qui ad interim dioecesi praest.

§ 2. Synodo dioeciesanae praest Episcopus dioeciesanus, qui tamen Vicarium generalem aut Vicarium episcopalem pro singulis sessionibus synodi ad hoc officium implendum delegare potest.

Can. 463. – § 1. Ad synodum dioeciesanam vocandi sunt uti synodi sodales eamque participandi obligatione tenentur:

- 1° Episcopus coadiutor atque Episcopi auxiliares;
- 2° Vicarii generales et Vicarii episcopales, necnon Vicarius iudicialis;
- 3° canonici ecclesiae cathedralis;
- 4° membra consilii presbyteralis;
- 5° christifideles laici, etiam sodales institutorum vitae consecratae, a consilio pastoralis eligendi, modo et numero ab Episcopo dioeciesano determinandis, aut, ubi hoc consilium non exstet, ratione ab Episcopo dioeciesano determinata;
- 6° rector seminarii dioeciesani maioris;
- 7° vicarii foranei;
- 8° unus saltem presbyter ex unoquoque vicariatu foraneo eligendus ab omnibus qui curam animarum inibi habeant; item eligendus est alius presbyter qui, eodem impedito, in eius locum substituat;
- 9° aliqui Superiores institutorum religiosorum et societatum vitae apostolicae, quae in dioecesi domum habent, eligendi numero et modo ab Episcopo dioeciesano determinatis.

§ 2. Ad synodum dioeciesanam ab Episcopo dioeciesano vocari uti synodi sodales possunt alii quoque, sive clerici, sive institutorum vitae consecratae sodales, sive christifideles laici.

§ 3. Ad synodum dioeciesanam Episcopus dioeciesanus, si id opportunum duxerit, invitare potest uti observatores aliquos ministros aut sodales Ecclesiarum vel communitatum ecclesialium, quae non sunt in plena cum Ecclesia catholica communione.

Can. 464. – Synodi sodalis, si legitimo detineatur impedimento, non potest mittere procuratorem qui ipsius nomine eidem intersit; Episcopum vero dioeciesanum de hoc

impedimento certiore faciat.

Can. 465. – Propositae quaestiones omnes liberae sodalium disceptationi in synodi sessionibus subiciantur.

Can. 466. – Unus in synodo dioeciesana legislator est Episcopus dioeciesanus, aliis synodi sodalibus voto tantummodo consultivo gaudentibus; unus ipse synodalibus declarationibus et decretis subscribit, quae eius auctoritate tantum publici iuris fieri possunt.

Can. 467. – Episcopus dioeciesanus textus declarationum ac decretorum synodalium communicet cum Metropolita necnon cum Episcoporum conferentia.

Can. 468. – § 1. Episcopo dioeciesano competit pro suo prudenti iudicio synodum dioeciesanam suspendere necnon dissolvere.

§ 2. Vacante vel impedita sede episcopali, synodus dioeciesana ipso iure intermittitur, donec Episcopus dioeciesanus, qui succedit, ipsam continuari decreverit aut eandem extinctam declaraverit.

**Caput II**

**De curia dioeciesana**

Can. 469. – Curia dioeciesana constat illis institutis et personis, quae Episcopo operam praestant in regimine universae dioecesis, praesertim in actione pastoralis dirigenda, in administratione dioecesis curanda, necnon in potestate iudiciali exercenda.

Can. 470. – Nominatio eorum, qui officia in curia dioeciesana exercent, spectat ad Episcopum dioeciesanum.

Can. 471. – Omnes qui ad officia in curia admittuntur debent:

- 1° promissionem emittere de munere fideliter adimplendo, secundum rationem iure vel ab Episcopo determinatam;
- 2° secretum servare intra fines et secundum modum iure aut ab Episcopo determinatos.

Can. 472. – Circa causas atque personas quae in curia ad exercitium potestatis iudicialis pertinent, serventur praescripta Libri VII De processibus; de iis autem quae ad administrationem dioecesis spectant, serventur praescripta canonum qui sequuntur.

Can. 473. – § 1. Episcopus dioeciesanus curare debet ut omnia negotia quae ad universae dioecesis administrationem pertinent, debite coordinentur et ad bonum portionis populi Dei sibi commissae aptius procurandum ordinentur.

§ 2. Ipsius Episcopi dioeciesani est coordinare actionem pastorem Vicariorum sive generalium sive episcopali; ubi id expedit, nominari potest Moderator curiae, qui sacerdos sit oportet, cuius est sub Episcopi auctoritate ea coordinare quae ad negotia administrativa tractanda attinent, itemque curare ut ceteri curiae addicti officium sibi commissum rite adimpleant.

§ 3. Nisi locorum adiuncta iudicio Episcopi aliud suadeant, Moderator curiae nominetur Vicarius generalis aut, si plures sint, unus ex Vicariis generalibus.

§ 4. Ubi id expedire iudicaverit, Episcopus, ad actionem pastorem aptius fovendam, constituere potest consilium episcopale, constans scilicet Vicariis generalibus et Vicariis episcopalibus.

Can. 474. – Acta curiae, quae effectum iuridicum habere nata sunt, subscribi debent ab Ordinario a quo emanant, et quidem ad validitatem, ac simul a curiae cancellario vel notario; cancellarius vero Moderatorem curiae de actis certiore facere tenetur.

**Art. 1**

**De Vicariis generalibus et episcopalibus**

Can. 475. – § 1. In unaquaque dioecesi constituendus est ab Episcopo dioecesano Vicarius generalis, qui, potestate ordinaria ad normam canonum qui sequuntur instructus, ipsum in universae dioecesis regimine adiuvet.

§ 2. Pro regula generali habeatur ut unus constituatur Vicarius generalis, nisi dioecesis amplitudo vel incolarum numerus aut aliae rationes pastorales aliud suadeant.

Can. 476. – Quoties rectum dioecesis regimen id requirat, constitui etiam possunt ab Episcopo dioecesano unus vel plures Vicarii episcopales, qui nempe aut in determinata dioecesis parte aut in certo negotiorum genere aut quoad fideles determinati ritus vel certi personarum coetus eadem gaudent potestate ordinaria, quae iure universali Vicario generali competit, ad normam canonum qui sequuntur.

Can. 477. – § 1. Vicarius generalis et episcopalis libere ab Episcopo dioecesano nominantur et ab ipso libere removeri possunt, firmo praescripto Can. 406; Vicarius episcopalis, qui non sit Episcopus auxiliaris, nominetur tantum ad tempus, in ipso constitutionis actu determinandum.

§ 2. Vicario generali absente vel legitime impedito, Episcopus dioecesanus alium nominare potest, qui eius vices suppleat; eadem norma applicatur pro Vicario episcopali.

Can. 478. – § 1. Vicarius generalis et episcopalis sint sacerdotes annos nati non minus triginta, in iure canonico aut theologia doctores vel licentiatii vel saltem in iisdem disciplinis vere periti, sana doctrina, probitate, prudentia ac rerum gerendarum experientia commendati.

§ 2. Vicarii generalis et episcopalis munus componi non potest cum munere canonici paenitentiarum, neque committi consanguineis Episcopi usque ad quartum gradum.

Can. 479. – § 1. Vicario generali, vi officii, in universa dioecesi competit potestas executiva quae ad Episcopum dioecesanum iure pertinet, ad ponendos scilicet omnes actus administrativos, iis tamen exceptis quos Episcopus sibi reservaverit vel qui ex iure requirant speciale Episcopi mandatum.

§ 2. Vicario episcopali ipso iure eadem competit potestas de qua in § 1, sed quoad determinatam territorii partem aut negotiorum genus aut fideles determinati ritus vel coetus tantum pro quibus constitutus est, iis causis exceptis quas Episcopus sibi aut Vicario generali reservaverit, aut quae ex iure requirunt speciale Episcopi mandatum.

§ 3. Ad Vicarium generalem atque ad Vicarium episcopalem, intra ambitum eorum competentiae, pertinent etiam facultates habituales ab Apostolica Sede Episcopo concessae, necnon rescriptorum executio, nisi aliud expresse cautum fuerit aut electa fuerit industria personae Episcopi dioecesani.

Can. 480. – Vicarius generalis et Vicarius episcopalis de praecipuis negotiis et gerendis et gestis Episcopo dioecesano referre debent, nec umquam contra voluntatem et mentem Episcopi dioecesani agant.

Can. 481. – § 1. Expirat potestas Vicarii generalis et Vicarii episcopalis expleto tempore mandati, renuntiatione, itemque, salvis cann. 406 et 409, remotione eisdem ab Episcopo dioecesano intimata, atque sedis episcopalis vacatione.

§ 2. Suspenso munere Episcopi dioecesani, suspenditur potestas Vicarii generalis et Vicarii episcopalis, nisi episcopali dignitate aucti sint.

## Art. 2

### De cancellario aliisque notariis et de archivis

Can. 482. – § 1. In qualibet curia constituatur cancellarius, cuius praecipuum munus, nisi aliter iure particulari statuatur, est curare ut acta curiae redigantur et expendantur, atque eadem in curiae archivo custodiantur.

§ 2. Si necesse videatur, cancellario dari potest adiutor, cui nomen sit vice-cancellarii.

§ 3. Cancellarius necnon vice-cancellarius sunt eo ipso notarii et secretarii curiae.

Can. 483. – § 1. Praeter cancellarium, constitui possunt alii notarii, quorum quidem scriptura seu subscriptio publicam fidem facit quod attinet sive ad quaelibet acta, sive ad acta iudicialia dumtaxat, sive ad acta certae causae aut negotii tantum.

§ 2. Cancellarius et notarii debent esse integrae fama et omni suspicione maiores; in causis, quibus fama sacerdotis in discrimen vocari possit, notarius debet esse sacerdos.

Can. 484. – Officium notariorum est:

1° conscribere acta et instrumenta circa decreta, dispositiones, obligationes vel alia quae eorum operam requirunt;

2° in scriptis fideliter redigere quae geruntur, eaque cum significatione loci, diei, mensis et anni subsignare;

3° acta vel instrumenta legitime petenti ex regesto, servatis servandis, exhibere et eorum exempla cum autographo conformia declarare.

Can. 485. – Cancellarius aliique notarii libere ab officio removeri possunt ab Episcopo dioecesano, non autem ab Administratore dioecesano, nisi de consensu collegii consultorum.

Can. 486. – § 1. Documenta omnia, quae dioecsim vel paroecias respiciunt, maxima cura custodiri debent.

§ 2. In unaquaque curia erigatur, in loco tuto, archivum seu tabularium dioecesanum, in quo instrumenta et scripturae, quae ad negotia dioecesana tum spiritualia tum temporalia spectant, certo ordine disposita et diligenter clausa custodiantur.

§ 3. Documentorum, quae in archivo continentur, conficiatur inventarium seu catalogus, cum brevi singularum scripturarum synopsi.

Can. 487. – § 1. Archivum clausum sit oportet eiusque clavam habeant solum Episcopus et cancellarius; nemini licet illud ingredi nisi de Episcopi aut Moderatoris curiae simul et cancellarii licentia.

§ 2. Ius est iis quorum interest, documentorum, quae natura sua sunt publica quaeque ad statum suae personae pertinent, documentum authenticum scriptum vel photostaticum per se vel per procuratorem recipere.

Can. 488. – Ex archivo non licet efferre documenta, nisi ad breve tempus tantum atque de Episcopi aut insimul Moderatoris curiae et cancellarii consensu.

Can. 489. – § 1. Sit in curia dioecesana archivum quoque secretum, aut saltem in communi archivo armarium seu scrinium, omnino clausum et obseratum, quod de loco amoveri nequeat, in quo scilicet documenta secreto servanda cautissime custodiantur.

§ 2. Singulis annis destruantur documenta causarum criminalium in materia morum, quarum rei vita cesserunt aut quae a decennio sententia condemnatoria absolutae sunt, retento facti brevi summario cum textu sententiae definitivae.

Can. 490. – § 1. Archivi secreti clavam habeat tantummodo Episcopus. 2. Sede vacante, archivum vel armarium secretum ne aperiatur, nisi in casu verae necessitatis, ab ipso Administratore dioecesano.

§ 3. Ex archivo vel armario secreto documenta ne efferantur.

Can. 491. – § 1. Curet Episcopus dioecesanus ut acta et

documenta archivorum quoque ecclesiarum cathedralium, collegiatarum, paroecialium, aliarumque in suo territorio exstantium diligenter serventur, atque inventaria seu catalogi conficiantur duobus exemplaribus, quorum alterum in proprio archivo, alterum in archivo dioecetano serventur.

§ 2. Curet etiam Episcopus dioecetanus ut in dioecesi habeatur archivum historicum atque documenta valorem historicum habentia in eodem diligenter custodiantur et systematice ordinentur.

§ 3. Acta et documenta, de quibus in §§ 1 et 2, ut inspiciantur aut efferantur, serventur normae ab Episcopo dioecetano statutae.

### Art. 3

#### De consilio a rebus oeconomicis et de oeconomio

Can. 492. – § 1. In singulis dioecesibus constituatur consilium a rebus oeconomicis, cui praesidet ipse Episcopus dioecetanus eiusve delegatus, et quod constat tribus saltem christifidelibus, in re oeconomica necnon in iure civili vere peritis et integritate praestantibus, ab Episcopo nominatis.

§ 2. Membra consilii a rebus oeconomicis ad quinquennium nominentur, sed expleto hoc tempore ad alia quinquennia assumi possunt.

§ 3. A consilio a rebus oeconomicis excluduntur personae quae cum Episcopo usque ad quartum gradum consanguinitatis vel affinitatis coniunctae sunt.

Can. 493. – Praeter munera ipsi commissa in Libro V De bonis Ecclesiae temporalibus, consilii a rebus oeconomicis est quotannis, iuxta Episcopi dioecetani indicationes, rationem apparere quaestuum et erogationum quae pro universo dioecesis regimine anno venturo praevidentur, necnon, anno exeunte, rationem accepti et expensi probare.

Can. 494. – § 1. In singulis dioecesibus ab Episcopo, auditis collegio consultorum atque consilio a rebus oeconomicis, nominetur oeconomus, qui sit in re oeconomica vere peritus et probitate prorsus praestans.

§ 2. Oeconomus nominetur ad quinquennium, sed expleto hoc tempore ad alia quinquennia nominari potest; durante munere, ne amoveatur nisi ob gravem causam ab Episcopo aestimandam, auditis collegio consultorum atque consilio a rebus oeconomicis.

§ 3. Oeonomus est, secundum rationem a consilio a rebus oeconomicis definitam, bona dioecesis sub auctoritate Episcopi administrare atque ex quaestu dioecesis constituto expensas facere, quas Episcopus aliive ab ipso deputati legitime ordinaverint.

§ 4. Anno vertente, oeconomus consilio a rebus oeconomicis rationem accepti et expensi reddere debet.

### Caput III

#### De consilio presbyterali et de collegio consultorum

Can. 495. – § 1. In unaquaque dioecesi constituatur consilium presbyterale, coetus scilicet sacerdotum, qui tamquam senatus sit Episcopi, presbyterium repraesentans, cuius est Episcopum in regimine dioecesis ad normam iuris adiuvare, ut bonum pastorale portionis populi Dei ipsi commissae quam maxime provehatur.

§ 2. In vicariatus et praefecturis apostolicis Vicarius vel Praefectus constituant consilium ex tribus saltem presbyteris missionariis, quorum sententiam, etiam per epistolam, audiant in gravioribus negotiis.

Can. 496. – Consilium presbyterale habeat propria statuta ab Episcopo dioecetano approbata, attentis normis ab Episcoporum conferentia prolatis.

Can. 497. – Ad designationem quod attinet sodalium consilii

presbyteralis:

1° dimidia circiter pars libere eligatur a sacerdotibus ipsis, ad normam canonum qui sequuntur, necnon statutorum;

2° aliqui sacerdotes, ad normam statutorum, esse debent membra nata, qui scilicet ratione officii ipsis demandati ad consilium pertineant;

3° Episcopo dioecetano integrum est aliquos libere nominare.

Can. 498. – § 1. Ius electionis tum activum tum passivum ad consilium presbyterale constituendum habent:

1° omnes sacerdotes saeculares in dioecesi incardinati;

2° sacerdotes saeculares in dioecesi non incardinati, necnon sacerdotes sodales alicuius instituti religiosi aut societatis vitae apostolicae, qui in dioecesi commorantes, in eiusdem bonum aliquod officium exercent.

§ 2. Quatenus statuta id provideant, idem ius electionis conferri potest aliis sacerdotibus, qui domicilium aut quasi-domicilium in dioecesi habent.

Can. 499. – Modus eligendi membra consilii presbyteralis statutis determinandus est, ita quidem ut, quatenus id fieri possit, sacerdotes presbyterii repraesententur, ratione habita maxime diversorum ministeriorum variarumque dioecesis regionum.

Can. 500. – § 1. Episcopi dioecetani est consilium presbyterale convocare, eidem praesidere atque quaestiones in eodem tractandas determinare aut a membris propositas recipere.

§ 2. Consilium presbyterale gaudet voto tantum consultivo; Episcopus dioecetanus illud audiat in negotiis maioris momenti, eius autem consensu eget solummodo in casibus iure expresse definitis.

§ 3. Consilium presbyterale numquam agere valet sine Episcopo dioecetano, ad quem solum etiam cura spectat ea divulgandi quae ad normam § 2 statuta sunt.

Can. 501. – § 1. Membra consilii presbyteralis designentur ad tempus, in statutis determinatum, ita tamen ut integrum consilium vel aliqua eius pars intra quinquennium renovetur.

§ 2. Vacante sede, consilium presbyterale cessat eiusque munera implentur a collegio consultorum; intra annum a capta possessione Episcopus debet consilium presbyterale noviter constituere, § 3. Si consilium presbyterale munus sibi in bonum dioecesis commissum non adimpleat aut eodem graviter abutatur, Episcopus dioecetanus, facta consultatione cum Metropolita, aut si de ipsa sede metropolitana agatur cum Episcopo suffraganeo promotione antiquiore, illud dissolvere potest, sed intra annum debet noviter constituere.

Can. 502. – § 1. Inter membra consilii presbyteralis ab Episcopo dioecetano libere nominantur aliqui sacerdotes, numero non minore quam sex nec maiore quam duodecim, qui collegium consultorum ad quinquennium constituent, cui competunt munera iure determinata; expleto tamen quinquennio munera sua propria exercere pergit usquedum novum collegium constituatur.

§ 2. Collegio consultorum praeest Episcopus dioecetanus; sede autem impedita aut vacante, is qui ad interim Episcopus locum tenet aut, si constitutus nondum fuerit, sacerdos ordinatione antiquior in collegio consultorum.

§ 3. Episcoporum conferentia statuere potest ut munera collegii consultorum capitulo cathedrali committantur.

§ 4. In vicariatu et praefectura apostolica munera collegii consultorum competunt consilio missionis, de quo in Can. 495,

§ 2, nisi aliud iure statuatur.

**Caput IV**

**De canonicorum capitulis**

Can. 503. – Capitulum canonicorum, sive cathedrale sive collegiale, est sacerdotum collegium, cuius est functiones liturgicas sollemniores in ecclesia cathedrali aut collegiali persolvere; capituli cathedralis praeterea est munera adimplere, quae iure aut ab Episcopo dioecetano ei committuntur.

Can. 504. – Capituli cathedralis erectio, innovatio aut suppressio Sedi Apostolicae reservantur.

Can. 505. – Unumquodque capitulum, sive cathedrale sive collegiale, sua habeat statuta, per legitimum actum capitularem condita atque ab Episcopo dioecetano probata; quae statuta ne immutentur neve abrogentur, nisi approbante eodem Episcopo dioecetano.

Can. 506. – § 1. Statuta capituli, salvis semper foundationis legibus, ipsam capituli constitutionem et numerum canonicorum determinent; definiant quatenus a capitulo et a singulis canonicis ad cultum divinum necnon ad ministerium persolvendum sint peragenda; decernant conventus in quibus capituli negotia agantur atque, salvis quidem iuris universalis praescriptis, condiciones statuunt ad validitatem liceitatemque negotiorum requisitas.

§ 2. In statutis etiam definiantur emolumenta, tum stabilia tum occasione perfuncti muneris solvenda necnon, attentis normis a Sancta Sede latis, quatenus sint canonicorum insignia.

Can. 507. – § 1. Inter canonicos habeatur qui capitulo praesit, atque alia etiam constituantur officia ad normam statutorum, ratione quoque habita usus in regione vigentis.

§ 2. Clericis ad capitulum non pertinentibus, committi possunt alia officia, quibus ipsi, ad normam statutorum, canonicis auxilium praebeant.

Can. 508. – § 1. Paenitentarius canonicus tum ecclesiae cathedralis tum ecclesiae collegialis vi officii habet facultatem ordinariam, quam tamen aliis delegare non potest, absolvendi in foro sacramentali a censuris latae sententiae non declaratis, Apostolicae Sedi non reservatis, in dioecesi extraneos quoque, dioecetanos autem etiam extra territorium dioecesis.

§ 2. Ubi deficit capitulum, Episcopus dioecetanus sacerdotem constituat ad idem munus implendum.

Can. 509. – § 1. Episcopi dioecetani, audito capitulo, non autem Administratoris dioecetani, est omnes et singulos conferre canonicatus, tum in ecclesia cathedrali tum in ecclesia collegiali, revocato quolibet contrario privilegio; eiusdem Episcopi est confirmare electum ab ipso capitulo, qui eidem praesit.

§ 2. Canonicatus Episcopus dioecetanus conferat tantum sacerdotibus doctrina vitaeque integritate praestantibus, qui laudabiliter ministerium exercentur.

Can. 510. – § 1. Capitulo canonicorum ne amplius uniantur paroeciae; quae unitae alicui capitulo exstent, ab Episcopo dioecetano a capitulo separentur.

§ 2. In ecclesia, quae simul sit paroecialis et capitularis, designetur parochus, sive inter capitulares delectus, sive non; qui parochus omnibus obstringitur officiis atque gaudet iuribus et facultatibus quae ad normam iuris propria sunt parochi.

§ 3. Episcopi dioecetani est certas statuere normas, quibus officia pastoralia parochi atque munera capitulo propria debite componantur, cavendo ne parochus capitularibus nec capitulum paroecialibus functionibus impedimento sit; conflictus, si quidam habeantur, dirimat Episcopus dioecetanus, qui imprimis curet ut fidelium necessitatibus pastoralibus apte prospiciatur.

§ 4. Quae ecclesiae, paroeciali simul et capitulari, conferantur eleemosynae, praesumuntur datae paroeciae, nisi aliud constet.

**Caput V**

**De consilio pastorali**

Can. 511. – In singulis dioecesibus, quatenus pastoralia adiuncta id suadeant, constituatur consilium pastorale, cuius est sub auctoritate Episcopi ea quae opera pastoralia in dioecesi spectant investigare, perpendere atque de eis conclusiones practicas proponere.

Can. 512. – § 1. Consilium pastorale constat christifidelibus qui in plena communione sint cum Ecclesia catholica, tum clericis, tum membris institutorum vitae consecratae, tum praesertim laicis, quique designantur modo ab Episcopo dioecetano determinato.

§ 2. Christifideles, qui deputantur ad consilium pastorale, ita seligantur ut per eos universa populi Dei portio, quae dioecesim constituat, revera configuretur, ratione habita diversarum dioecesis regionum, condicionum socialium et professionum, necnon partis quam sive singuli sive cum aliis coniuncti in apostolatu habent.

§ 3. Ad consilium pastorale ne deputentur nisi christifideles certa fide, bonis moribus et prudentia praestantes.

Can. 513. – § 1. Consilium pastorale constituitur ad tempus, iuxta praescripta statutorum, quae ab Episcopo dantur.

§ 2. Sede vacante, consilium pastorale cessat.

Can. 514. – § 1. Consilium pastorale, quod voto gaudet tantum consultivo, iuxta necessitates apostolatus convocare eique praeesse ad solum Episcopum dioecetanos pertinet; ad quem etiam unice spectat, quae in consilio pertractata sunt publici iuris facere.

§ 2. Saltem semel in anno convocetur.

**Caput VI**

**De paroeciis, de parochis et de vicariis paroecialibus**

Can. 515. – § 1. Paroecia est certa communitas christifidelium in Ecclesia particulari stabiliter constituta, cuius cura pastoralis, sub auctoritate Episcopi dioecetani, committitur parochi, qua proprio eiusdem pastoris.

§ 2. Paroecias erigere, suppressere aut eas innovare unius est Episcopi dioecetani, qui paroecias ne erigat aut suppressat, neve eas notabiliter innovet, nisi audito consilio presbyterali.

§ 3. Paroecia legitime erecta personalitate iuridica ipso iure gaudet.

Can. 516. – § 1. Nisi aliud iure caveatur, paroeciae aequiparatur quasi-paroecia, quae est certa in Ecclesia particulari communitas christifidelium, sacerdoti uti pastoris proprio commissa, ob peculiariter adiuncta in paroeciam nondum erecta.

§ 2. Ubi quaedam communitates in paroeciam vel quasi-paroeciam erigi non possint, Episcopus dioecetanus alio modo earundem pastoralis curae prospiciat.

Can. 517. – § 1. Ubi adiuncta id requirant, paroeciae aut diversarum simul paroeciarum cura pastoralis committi potest pluribus in solidum sacerdotibus, ea tamen lege, ut eorundem unus curae pastoralis exercendae sit moderator, qui nempe actionem coniunctam dirigat atque de eadem coram Episcopo respondeat.

§ 2. Si ob sacerdotum penuriam Episcopus dioecetanus aestimaverit participationem in exercitio curae pastoralis paroeciae concredendam esse diacono aliive personae sacerdotali characterem non insignitae aut personarum communitati, sacerdotem constituat aliquem qui, potestatis

et facultatibus parochi instructus, curam pastorem moderetur.

Can. 518. – Paroecia regula generali sit territorialis, quae scilicet omnes complectatur christifideles certi territorii; ubi vero id expediat, constituantur paroeciae personales, ratione ritus, linguae, nationis christifidelium alicuius territorii atque alia etiam ratione determinatae.

Can. 519. – Parochus est pastor proprius paroeciae sibi commissae, cura pastorali communitatis sibi concredita fungens sub auctoritate Episcopi dioecesanii, cuius in partem ministerii Christi vocatus est, ut pro eadem communitate munera exsequatur docendi, sanctificandi et regendi, cooperantibus etiam aliis presbyteris vel diaconis atque operam conferentibus christifidelibus laicis, ad normam iuris.

Can. 520. – § 1. Persona iuridica ne sit parochus; Episcopus autem dioecesanus, non vero Administrator dioecesanus, de consensu competentis Superioris, potest paroeciam committere instituto religioso clericali vel societati clericali vitae apostolicae, eam erigendo etiam in ecclesia instituti aut societatis inita, qua inter alia expresse et accurate definiantur, quae ad opus explendum, ad personas eidem addicendas et ad res oeconomicas spectent.

§ 2. Paroeciae commissio, de qua in § 1, fieri potest sive in perpetuum sive ad certum praefinitum tempus; in utroque casu fiat mediante conventionem scripta inter Episcopum dioecesanum et competentem Superiorem instituti vel societatis inita, qua inter alia expresse et accurate definiantur, quae ad opus explendum, ad personas eidem addicendas et ad res oeconomicas spectent.

Can. 521. – § 1. Ut quis valide in parochum assumatur, oportet sit in sacro presbyteratus ordine constitutus.

§ 2. Sit praeterea sana doctrina et morum probitate praestans, animarum zelo alisque virtutibus praeditus, atque insuper qualitatibus gaudeat quae ad paroeciam, de qua agitur, curandam iure sive universali sive particulari requiruntur.

§ 3. Ad officium parochi alicui conferendum, oportet de eius idoneitate, modo ab Episcopo dioecesano determinato, etiam per examen, certo constet.

Can. 522. – Parochus stabilitate gaudeat oportet ideoque ad tempus indefinitum nominetur; ad certum tempus tantum ab Episcopo dioecesano nominari potest, si id ab Episcoporum conferentia per decretum admissum fuerit.

Can. 523. – Firmo praescripto Can. 682, § 1, parochi officii provisio Episcopo dioecesano competit et quidem libera collatione, nisi cuidam sit ius praesentationis aut electionis.

Can. 524. – Vacantem paroeciam Episcopus dioecesanus conferat illi quem, omnibus perpensis adiunctis, aestimet idoneum ad paroecialem curam in eadem implendam, omni personarum acceptione remota; ut iudicium de idoneitate ferat, audiat vicarium foraneum aptasque investigationes peragat, auditis, si casus ferat, certis presbyteris necnon christifidelibus laicis.

Can. 525. – Sede vacante aut impedita, ad Administratorem dioecesanum aliumve dioecesim ad interim regentem pertinet:

1° institutionem vel confirmationem concedere presbyteris, qui ad paroeciam legitime praesentati aut electi fuerint;

2° parochos nominare, si sedes ab anno vacaverit aut impedita sit.

Can. 526. – § 1. Parochus unius paroeciae tantum curam paroecialem habeat; ob penuriam tamen sacerdotum aut alia adiuncta, plurium vicinarum paroeciarum cura eidem parochi concredi potest.

§ 2. In eadem paroecia unus tantum habeatur parochus aut moderator ad normam Can. 517, § 1, reprobata contraria

consuetudine et revocato quolibet contrario privilegio.

Can. 527. – § 1. Qui ad curam pastorem paroeciae gerendam promotus est, eandem obtinet et exercere tenetur a momento captae possessionis.

§ 2. Parochum in possessionem mittit loci Ordinarius aut sacerdos ab eodem delegatus, servato modo lege particulari aut legitima consuetudine recepto; iusta tamen de causa potest idem Ordinarius ab eo modo dispensare; quo in casu dispensatio paroeciae notificata locum tenet captae possessionis.

§ 3. Loci Ordinarius praefiniat tempus intra quod paroeciae possessio capi debeat; quo inutiliter praeterlapso, nisi iustum obstiterit impedimentum, paroeciam vacare declarare potest.

Can. 528. – § 1. Parochus obligatione tenetur providendi ut Dei verbum integre in paroecia degentibus annuntietur; quare curet ut christifideles laici in fidei veritatibus edoceantur, praesertim homilia diebus dominicis et festis de praeecepto habenda necnon catechetica institutione tradenda, atque foveat opera quibus spiritus evangelicus, etiam ad iustitiam socialem quod attinet, promoveatur; peculiarem curam habeat de puerorum iuvenumque educatione catholica; omni ope satagat, associata etiam sibi christifidelium opera, ut nuntius evangelicus ad eos quoque perveniat, qui a religione colenda recesserint aut veram fidem non profiteantur.

§ 2. Consulat parochus ut sanctissima Eucharistia centrum sit congregationis fidelium paroecialis; allaboret ut christifideles, per devotam sacramentorum celebrationem, pascantur, peculiarique modo ut frequenter ad sanctissimae Eucharistiae et paenitentiae sacramenta accedant; annuntietur item ut iidem ad orationem etiam in familiis peragendam ducantur atque conscie et actuose partem habeant in sacra liturgia, quam quidem, sub auctoritate Episcopi dioecesanii, parochus in sua paroecia moderari debet et, ne abusus irrepant, invigilare tenetur.

Can. 529. – § 1. Officium pastoris sedulo ut adimpleat, parochus fideles suae curae commissos cognoscere satagat; ideo familias visitet, fidelium sollicitudines, angores et luctus praesertim participans eosque in Domino confortans necnon, si in quibusdam defecerint, prudenter corrigens; aegrotos, praesertim morti proximis, effusa caritate adiuvet, eos sollicito sacramentis reficiendo eorumque animas Deo commendando; peculiari diligentia prosequatur pauperes, afflictos, solitarios, e patria exsules itemque peculiaribus difficultatibus gravatos; allaboret etiam ut coniuges et parentes ad officia propria implenda sustineantur et in familia vitae christianae incrementum foveat.

§ 2. Partem quam christifideles laici in missione Ecclesiae propriam habent, parochus agnoscat et promoveat, consociationes eorumdem ad fines religionis fovendo. Cum proprio Episcopo et cum dioecesis presbyterio cooperetur, allaborans etiam ut fideles communionis paroecialis curam habeant, iidemque tum dioecesis tum Ecclesiae universae membra se sentiant operaque ad eandem communionem promovendam participant vel sustineant.

Can. 530. – Functiones specialiter parochi commissae sunt quae sequuntur:

1° administratio baptismi;

2° administratio sacramenti confirmationis iis qui in periculo mortis versantur, ad normam Can. 883, n. 3;

3° administratio Viatici necnon unctionis infirmorum, firmo praescripto Can. 1003, §§ 2 et 3, atque apostolicae benedictionis impartitio;

4° assistentia matrimonii et benedictio nuptiarum;

5° persolutio funerum;

6° fontis baptismalis tempore paschali benedictio,

ductus processionum extra ecclesiam, necnon benedictiones extra ecclesiam sollemnes;

7° celebratio eucharistica sollemnior diebus dominicis et festis de praecepto.

Can. 531. – Licet paroeciale quoddam munus alius expleverit, oblationes quas hac occasione a christifidelibus recipit ad massam paroecialem deferat, nisi de contraria offerentis voluntate constet quoad oblationes voluntarias; Episcopo dioecesano, audito consilio presbyterali, competit statuere praescripta, quibus destinationi harum oblationum necnon remunerationi clericorum idem munus implentium provideatur.

Can. 532. – In omnibus negotiis iuridicis parochus personam gerit paroeciae, ad normam iuris; curet ut bona paroeciae administrentur ad normam cann. 1281-1288.

Can. 533. – § 1. Parochus obligatione tenetur residendi in domo paroeciali prope ecclesiam; in casibus tamen particularibus, si iusta adsit causa, loci Ordinarius permittere potest ut alibi commoretur, praesertim in domo pluribus presbyteris communi, dummodo paroecialium perfunctioni munus rite apteque sit provisum.

§ 2. Nisi gravis obstet ratio, parochus, feriarum gratia, licet quotannis a paroecia abesse ad summum per unum mensem continuum aut intermissum; quo in feriarum tempore dies non computantur, quibus semel in anno parochus spirituali recessui vacat; parochus autem, ut ultra hebdomadam a paroecia absit, tenetur de hoc loci Ordinarius monere.

§ 3. Episcopi dioecesani est normas statuere quibus prospiciatur ut, parochi absentia durante, curae provideatur paroeciae per sacerdotem debitum facultatibus instructum.

Can. 534. – § 1. Parochus, post captam paroeciae possessionem, obligatione tenetur singulis diebus dominicis atque festis in sua dioecesi de praecepto Missam pro populo sibi commissio applicandi; qui vero ab hac celebratione legitime impediatur, iisdem diebus per alium aut aliis diebus per se ipse applicet.

§ 2. Parochus, qui plurium paroeciarum curam habet, diebus de quibus in § 1, unam tantum Missam pro universo sibi commissio populo applicare tenetur.

§ 3. Parochus, qui obligationi de qua in §§ 1 et 2 non satisfecerit, quam primum pro populo tot Missas applicet, quot omiserit.

Can. 535. – § 1. In unaquaque paroecia habeantur libri paroeciales, liber scilicet baptizatorum, matrimoniorum, defunctorum, alique secundum Episcoporum conferentiae aut Episcopi dioecesani praescripta; prospiciat parochus ut iidem libri accurate conscribantur atque diligenter asserventur.

§ 2. In libro baptizatorum adnotentur quoque confirmatio, necnon quae pertinent ad statum canonicum christifidelium, ratione matrimonii, salvo quidem praescripto Can. 1133, ratione adoptionis, itemque ratione suscepti ordinis sacri, professionis perpetuae in instituto religioso emissae necnon mutati ritus; eaeque adnotationes in documento accepti baptismi semper referantur.

§ 3. Unicuique paroeciae sit proprium sigillum; testimonia quae de statu canonico christifidelium dantur, sicut et acta omnia quae momentum iuridicum habere possunt, ab ipso parochus eiusve delegato subscribantur et sigillo paroeciali muniantur.

§ 4. In unaquaque paroecia habeatur tabularium seu archivum, in quo libri paroeciales custodiantur, una cum Episcoporum epistulis aliisque documentis, necessitatis utilitatisve causa servandis; quae omnia, ab Episcopo dioecesano eiusve delegato, visitationis vel alio opportuno tempore inspicienda, parochus caveat ne ad extraneorum manus perveniant.

§ 5. Libri paroeciales antiquiores quoque diligenter custodiantur, secundum praescripta iuris particularis.

Can. 536. – § 1. Si, de iudicio Episcopi dioecesani, audito consilio presbyterali, opportunum sit, in unaquaque paroecia constituatur consilium pastorale, cui parochus praeeset et in quo christifideles una cum illis qui curam pastoralem vi officii sui in paroecia participant, ad actionem pastorem fovendam suum adiutorium praestent.

§ 2. Consilium pastorale voto gaudet tantum consultivo et regitur normis ab Episcopo dioecesano statutis.

Can. 537. – In unaquaque paroecia habeatur consilium a rebus oeconomicis, quod praeterquam iure universalis, regitur normis ab Episcopo dioecesano latis et in quo christifideles, secundum easdem normas selecti, parochus in administratione bonorum paroeciae adiutorio sint, firmo praescripto Can. 532.

Can. 538. – § 1. Parochus ab officio cessat amotione aut translatione ab Episcopo dioecesano ad normam iuris peracta, renuntiatione iusta de causa ab ipso parochus facta et, ut valeat, ab eodem Episcopo acceptata, necnon lapsu temporis si, iuxta iuris particularis de quo in Can. 522 praescripta, ad tempus determinatum constitutus fuerit.

§ 2. Parochus, qui est sodalis instituti religiosi aut in societate vitae apostolicae incardinatus, ad normam Can. 682, § 2 amovetur.

§ 3. Parochus, expleto septuagesimo quinto aetatis anno, rogatur ut renuntiationem ab officio exhibeat Episcopo dioecesano, qui, omnibus personae et loci inspectis adiunctis, de eadem acceptanda aut differenda decernat; renuntiantis congruae sustentationi et habitationi ab Episcopo dioecesano providendum est, attentis normis ab Episcoporum conferentia statutis.

Can. 539. – Cum vacat paroecia aut cum parochus ratione captivitatis, exsilii vel relegationis, inhabilitatis vel infirmae valetudinis aliisque causae a munere pastorali in paroecia exercendo praepeditur, ab Episcopo dioecesano quam primum deputetur administrator paroecialis, sacerdos scilicet qui parochi vicem suppleat ad normam Can. 540.

Can. 540. – § 1. Administrator paroecialis iisdem adstringitur officiis iisdemque gaudet iuribus ac parochus, nisi ab Episcopo dioecesano aliter statuatur.

§ 2. Administratori paroeciali nihil agere licet, quod praeiudicium afferat iuribus parochi aut damno esse possit bonis paroecialibus.

§ 3. Administrator paroecialis post expletum munus parochus rationem reddat.

Can. 541. – § 1. Vacante paroecia itemque parochus a munere pastorali exercendo impedito, ante administratoris paroecialis constitutionem, paroeciae regimen interim assumat vicarius paroecialis; si plures sint, is qui sit nominatione antiquior, et si vicarii desint, parochus iure particulari definitus.

§ 2. Qui paroeciae regimen ad normam § 1 assumpserit, loci Ordinarius de paroeciae vacatione statim certorem faciat.

Can. 542. – Sacerdotes quibus in solidum, ad normam Can. 517, § 1, alicuius paroeciae aut diversarum simul paroeciarum cura pastoralis committitur:

1° praediti sint oportet qualitibus, de quibus in Can. 521;

2° nominentur vel instituantur ad normam praescriptorum cann. 522 et 524;

3° curam pastorem obtinent tantum a momento captae possessionis; eorundem moderator in possessionem mittitur ad normam praescriptorum Can. 527, § 2; pro ceteris vero sacerdotibus fidei professio legitime facta locum tenet captae possessionis.

Can. 543. – § 1. Si sacerdotibus in solidum cura pastoralis alicuius parociae aut diversarum simul parociarum committatur, singuli eorum, iuxta ordinationem ab iisdem statutam, obligatione tenentur munera et functiones parochi persolvendi de quibus in cann. 528, 529 et 530; facultas matrimonii assistendi, sicuti et potestates omnes dispensandi ipso iure parochi concessae, omnibus competunt; exercendae tamen sunt sub directione moderatoris.

§ 2. Sacerdotes omnes qui ad coetum pertinent:

1° obligatione tenentur residentiae;

2° communi consilio ordinationem statuunt, qua eorum unus Missam pro populo celebret, ad normam Can. 534;

3° solus moderator in negotiis iuridicis personam gerit parociae aut parociarum coetui commissarum.

Can. 544. – Cum cesset ab officio aliquis sacerdos e coetu, de quo in Can. 517, § 1, vel coetus moderator, itemque cum eorundem aliquis inhabilis fiat ad munus pastorale exercendum, non vacat parocia vel parociae, quarum cura coetui committitur; Episcopi autem dioecesanum est alium nominare moderatorem; antequam vero ab Episcopo alius nominetur, hoc munus adimpleat sacerdos eiusdem coetus nominatione antiquior.

Can. 545. – § 1. Quoties ad pastorem parociae curam debite adimplendam necesse aut opportunum sit, parochi adiungi possunt unus aut plures vicarii parociales, qui, tamquam parochi cooperatores eiusque sollicitudinis participes, communi cum parochi consilio et studio, atque sub eiusdem auctoritate operam in ministerio pastoralis praestent.

§ 2. Vicarius parocialis constitui potest sive ut opem ferat in universo ministerio pastoralis explendo, et quidem aut pro tota parocia aut pro determinata parociae parte aut pro certo parociae christifidelium coetu, sive etiam ut operam impendat in certum ministerium in diversis simul parocis persolvendum.

Can. 546. – Ut quis valide vicarius parocialis nominetur, oportet sit in sacro presbyteratus ordine constitutus.

Can. 547. – Vicarium parocialem libere nominat Episcopus dioecesanus, auditis, si opportunum id iudicaverit, parochi aut parochis parociarum pro quibus constituitur, necnon vicario foraneo, firmo praescripto Can. 682, § 1.

Can. 548. – § 1. Vicarii parociales obligationes et iura, praeterquam canonibus huius capituli, statutis dioecesanis necnon litteris Episcopi dioecesanum definiuntur, specialius autem mandato parochi determinantur.

§ 2. Nisi aliud expresse litteris Episcopi dioecesanum caveatur, vicarius parocialis ratione officii obligatione tenetur parochum in universo parociali ministerio adiuvandi, excepta quidem applicatione Missae pro populo, itemque, si res ferat ad normam iuris, parochi vicem supplendi.

§ 3. Vicarius parocialis regulariter de inceptis pastoralibus prospectis et susceptis ad parochum referat, ita ut parochus et vicarius aut vicarii, coniunctis viribus, pastoralis curae providere valeant parociae, cuius simul sunt sponsores.

Can. 549. – Absente parochi, nisi aliter Episcopus dioecesanus providerit ad normam Can. 533, § 3, et nisi Administrator parocialis constitutus fuerit, serventur praescripta Can. 541, § 1; vicarius hoc in casu omnibus etiam obligationibus tenetur parochi, excepta obligatione applicandi Missam pro populo.

Can. 550. – § 1. Vicarius parocialis obligatione tenetur residendi in parocia aut, si pro diversis simul parocis constitutus est, in earum aliqua; loci tamen Ordinarius, iusta de causa, permittere potest ut alibi resideat, praesertim in domo

pluribus presbyteris communi, dummodo pastoralium perfunctio munerum nullum exinde detrimentum capiat.

§ 2. Curet loci Ordinarius ut inter parochum et vicarios aliqua vitae communis consuetudo in domo parociali, ubi id fieri possit, provehatur.

§ 3. Ad tempus feriarum quod attinet, vicarius parocialis eodem gaudet iure ac parochus.

Can. 551. – Ad oblationes quod attinet, quas occasione perfuncti ministerii pastoralis christifideles vicario faciunt, serventur praescripta Can. 531.

Can. 552. – Vicarius parocialis ab Episcopo dioecesanum aut ab Administratore dioecesanum amoveri potest, iusta de causa, firmo praescripto Can. 682, § 2.

## Caput VII

### De vicariis foraneis

Can. 553. – § 1. Vicarius foraneus, qui etiam decanus vel archipresbyter vel alio nomine vocatur, est sacerdos qui vicariatu foraneo praeficitur.

§ 2. Nisi aliud iure particulari statuatur, vicarius foraneus nominatur ab Episcopo dioecesanum, auditis pro suo prudenti iudicio sacerdotibus qui in vicariatu de quo agitur ministerium exercent.

Can. 554. – § 1. Ad officium vicarii foranei, quod cum officio parochi certae parociae non ligatur, Episcopus seligat sacerdotem quem, inspectis loci ac temporis adiunctis, idoneum iudicaverit.

§ 2. Vicarius foraneus nominetur ad certum tempus, iure particulari determinatum.

§ 3. Vicarium foraneum iusta de causa, pro suo prudenti arbitrio, Episcopus dioecesanus ab officio libere amovere potest.

Can. 555. – § 1. Vicario foraneo, praeter facultates iure particulari ei legitime tributas, officium et ius est:

1° actionem pastorem in vicariatu communem promovendi et coordinandi;

2° prospiciendi ut clerici sui districtus vitam ducant proprio statui congruam atque officiis suis diligenter satisfaciant;

3° providendi ut religiosae functiones secundum sacrae liturgiae praescripta celebrentur, ut decor et nitor ecclesiarum sacraeque suppellectilis, maxime in celebratione eucharistica et custodia sanctissimi Sacramenti, accurate serventur, ut recte conscribantur et debite custodiantur libri parociales, ut bona ecclesiastica sedulo administrentur; denique ut domus parocialis debita diligentia curetur.

§ 2. In vicariatu sibi concredito vicarius foraneus:

1° operam det ut clerici, iuxta iuris particularis praescripta, statutis temporibus intersint praelectionibus, conventibus theologis aut conferentiis, ad normam Can. 279, § 2;

2° curet ut presbyteris sui districtus subsidia spiritualia praesto sint, itemque maxime sollicitus sit de iis, qui in difficilioribus versantur circumstantiis aut problematibus anguntur.

§ 3. Curet vicarius foraneus ut parochi sui districtus, quos graviter aegrotantes noverit, spiritualibus ac materialibus auxiliis ne careant, utque eorum qui decesserint, funera digne celebrentur; provideat quoque ne, occasione aegrotationis vel mortis, libri, documenta, sacra suppellex aliaque, quae ad Ecclesiam pertinent, depereant aut asportentur.

§ 4. Vicarius foraneus obligatione tenetur secundum

determinationem ab Episcopo dioecesano factam, sui districtus paroecias visitare.

**Caput VIII**

**De ecclesiarum rectoribus et de cappellanis**

**Art. 1**

**De ecclesiarum rectoribus**

Can. 556. – Ecclesiarum rectores hic intelleguntur sacerdotes, quibus cura demandatur alicuius ecclesiae, quae nec sit paroecialis nec capitularis, nec adnexa domui communitatis religiosae aut societatis vitae apostolicae, quae in eadem officia celebret.

Can. 557. – § 1. Ecclesiae rector libere nominatur ab Episcopo dioecesano, salvo iure eligendi aut praesentandi, si cui legitime competat; quo in casu Episcopi dioecesani est rectorem confirmare vel instituere.

§ 2. Etiam si ecclesia pertineat ad aliquod clericale institutum religiosum iuris pontificii, Episcopo dioecesano competit rectorem a Superiore praesentatum instituere.

§ 3. Rector ecclesiae, quae coniuncta sit cum seminario alicuius collegio quod a clericis regitur, est rector seminarii vel collegii, nisi aliter Episcopus dioecesanus constituerit.

Can. 558. – Salvo praescripto Can. 262, rectori non licet functiones paroeciales de quibus in Can. 530, nn. 1-6, in ecclesia sibi commissa peragere, nisi consentiente aut, si res ferat, delegante parochi.

Can. 559. – Potest rector in ecclesia sibi commissa liturgicas celebrationes etiam sollemnes peragere, salvis legitimis foundationis legibus, atque dummodo de iudicio loci Ordinarii nullo modo ministerio paroeciali noceant.

Can. 560. – Loci Ordinarius, ubi id opportunum censeat, potest rectori praecipere ut determinatas in ecclesia sua pro populo celebret functiones etiam paroeciales, necnon ut ecclesia pateat certis christifidelium coetibus ibidem liturgicas celebrationes peracturis.

Can. 561. – Sine rectoris aliusve legitimi superioris licentia, nemini licet in ecclesia Eucharistiam celebrare, sacramenta administrare aliasve sacras functiones peragere; quae licentia danda aut deneganda est ad normam iuris.

Can. 562. – Ecclesiae rector, sub auctoritate loci Ordinarii servatisque legitimis statutis et iuribus quaesitis, obligatione tenetur prospiciendi ut sacrae functiones secundum normas liturgicas et canonum praescripta digne in ecclesia celebrentur, onera fideliter adimpleantur, bona diligenter administrantur, sacrae suppellectilis atque aedium sacrarum conservationi et decori provideatur, neve quidpiam fiat quod sanctitati loci ac reverentiae domui Dei debitae quoquo modo non congruat.

Can. 563. – Rectorem ecclesiae, etsi ab aliis electum aut praesentatum, loci Ordinarius ex iusta causa, pro suo prudenti arbitrio ab officio amovere potest, firmo praescripto Can. 682, § 2.

**Art. 2**

**De cappellanis**

Can. 564. – Cappellanus est sacerdos, cui stabili modo committitur cura pastoralis, saltem ex parte, alicuius communitatis aut peculiaris coetus christifidelium, ad normam iuris universalis et particularis exercenda.

Can. 565. – Nisi iure aliud caveatur aut cuidam specialia iura legitime competant, cappellanus nominatur ab Ordinario loci, cui etiam pertinet praesentatum instituere aut electum confirmare.

Can. 566. – § 1. Cappellanus omnibus facultatibus instructus

sit oportet quas recta cura pastoralis requirit. Praeter eas quae iure particulari aut speciali delegatione conceduntur, cappellanus vi officii facultate gaudet audiendi confessiones fidelium suae curae commissorum, verbi Dei eis praedicandi, Viaticum et unctionem infirmorum administrandi necnon sacramentum confirmationis eis conferendi, qui in periculo mortis versentur.

§ 2. In valetudinariis, carceribus et itineribus maritimis, cappellanus praeterea facultatem habet, his tantum in locis exercendam, a censuris latae sententiae non reservatis neque declaratis absolvendi, firmo tamen praescripto Can. 976.

Can. 567. – § 1. Ad nominationem cappellani domus instituti religiosi laicalis, Ordinarius loci ne procedat, nisi consulto Superiore, cui ius est, audita communitate, quemdam sacerdotem proponere.

§ 2. Cappellani est liturgicas functiones celebrare aut moderari; ipsi tamen non licet in regimine interno instituti sese immiscere.

Can. 568. – Pro iis qui ob vitae condicionem ordinaria parochorum cura frui non valent, uti sunt migrantes, exsules, profugi, nomades, navigantes, constituentur, quatenus fieri possit, cappellani.

Can. 569. – Cappellani militum legibus specialibus reguntur.

Can. 570. – Si communitatis aut coetus sedi adnexa est ecclesia non paroecialis, cappellanus sit rector ipsius ecclesiae, nisi cura communitatis aut ecclesiae aliud exigit.

Can. 571. – In exercitio sui pastoralis muneris, cappellanus debitam cum parochi servet coniunctionem.

Can. 572. – Quod attinet ad amotionem cappellani, servetur praescriptum Can. 563.

**PARS III**

**DE INSTITUTIS VITAE CONSECRATAE ET DE SOCIETATIBUS VITAE APOSTOLICAE**

**SECTIO I**

**DE INSTITUTIS VITAE CONSECRATAE**

**TITULUS I**

**NORMAE COMMUNES OMNIBUS INSTITUTIS VITAE CONSECRATAE**

Can. 573. – § 1. Vita consecrata per consiliorum evangelicorum professionem est stabilis vivendi forma qua fideles, Christum sub actione Spiritus Sancti pressius sequentes, Deo summe dilecto totaliter dedicantur, ut, in Eius honorem atque Ecclesiae aedificationem mundique salutem novo et peculiari titulo dediti, caritatis perfectionem in servitio Regni Dei consequantur et, praeclarum in Ecclesia signum effecti, caelestem gloriam praenuntient.

§ 2. Quam vivendi formam in institutis vitae consecratae, a competenti Ecclesiae auctoritate canonice erectis, libere assumunt christifideles, qui per vota aut alia sacra ligamina iuxta proprias institutorum leges, consilia evangelica castitatis, paupertatis et oboedientiae profitentur et per caritatem, ad quam ducunt, Ecclesiae eiusque mysterio speciali modo coniunguntur.

Can. 574. – § 1. Status eorum, qui in huiusmodi institutis consilia evangelica profitentur, ad vitam et sanctitatem Ecclesiae pertinet, et ideo ab omnibus in Ecclesia fovendus et promovendus est.

§ 2. Ad hunc statum quidam christifideles specialiter a Deo vocantur, ut in vita Ecclesiae peculiari dono fruuntur et, secundum finem et spiritum instituti, eiusdem missioni salvificae prosint.

Can. 575. – Consilia evangelica in Christi Magistri doctrina et

exemplis fundata, donum sunt divinum, quod Ecclesia a Domino accepit Eiusque gratia semper conservat.

Can. 576. – Competentis Ecclesiae auctoritatis est consilia evangelica interpretari, eorundem praxim legibus moderari atque stabiles inde vivendi formas canonica approbatione constituere itemque, pro parte sua, curare ut instituta secundum spiritum fundatorum et sanas traditiones crescant et floreant.

Can. 577. – Permulta in Ecclesia sunt instituta vitae consecratae, quae donationes habent differentes secundum gratiam quae data est eis: Christum, enim, pressius sequuntur sive orantem, sive Regnum Dei annuntiantem, sive hominibus beneficientem, sive cum eis in saeculo conversantem, semper autem voluntatem Patris facientem.

Can. 578. – Fundatorum mens atque proposita a competenti auctoritate ecclesiastica sancita circa naturam, finem, spiritum et indolem instituti, necnon eius sanae traditiones, quae omnia patrimonium eiusdem instituti constituunt, ab omnibus fideliter servanda sunt.

Can. 579. – Episcopi dioecesani, in suo quisque territorio, instituta vitae consecratae formali decreto erigere possunt, dummodo Sedes Apostolica consultata fuerit.

Can. 580. – Aggregatio alicuius instituti vitae consecratae ad alium reservatur competenti auctoritati instituti aggregantis, salva semper canonica autonomia instituti aggregati.

Can. 581. – Dividere institutum in partes, quocumque nomine veniant, novas erigere, erectas coniungere vel aliter circumscribere ad competentem instituti auctoritatem pertinet, ad normam constitutionum.

Can. 582. – Fusiones et uniones institutorum vitae consecratae uni Sedi Apostolicae reservantur; eidem quoque reservantur confoederationes et foederationes.

Can. 583. – Immutationes in institutis vitae consecratae ea afficientes, quae a Sede Apostolica approbatae fuerunt, absque eiusdem licentia fieri nequeunt.

Can. 584. – Institutum suppressum ad unam Sedem Apostolicam spectat, cui etiam reservatur de eius bonis temporalibus statuere.

Can. 585. – Instituti partes suppressum ad auctoritatem competentem eiusdem instituti pertinet.

Can. 586. – § 1. Singulis institutis iusta autonomia vitae, praesertim regiminis, agnoscitur, qua gaudeant in Ecclesia propria disciplina atque integrum servare valeant suum patrimonium, de quo in Can. 578.

§ 2. Ordinarium locorum est hanc autonomiam servare ac tueri.

Can. 587. – § 1. Ad propriam singulorum institutorum vocationem et identitatem fidelius tuendam, in cuiusvis instituti codice fundamentalis seu constitutionibus contineri debent, praeter ea quae in Can. 578 servanda statuuntur, normae fundamentales circa instituti regimen et sodalium disciplinam, membrorum incorporationem atque institutionem, necnon proprium sacrorum ligaminum obiectum.

§ 2. Codex huiusmodi a competenti auctoritate Ecclesiae approbatur et tantummodo cum eiusdem consensu mutari potest.

§ 3. In hoc codice elementa spiritualia et iuridica apte componantur; normae tamen absque necessitate ne multiplicentur.

§ 4. Ceterae normae a competenti instituti auctoritate statutae apte in aliis codicibus colligantur, quae tamen iuxta exigentias locorum et temporum congrue recognosci et aptari possunt.

Can. 588. – § 1. Status vitae consecratae, suapte natura, non est nec clericalis nec laicalis.

§ 2. Institutum clericale illud dicitur quod, ratione finis seu propositi a fundatore intenti vel vi legitimae traditionis, sub moderamine est clericorum, exercitium ordinis sacri assumit, et qua tale ab Ecclesiae auctoritate agnoscitur.

§ 3. Institutum vero laicale illud appellatur quod, ab Ecclesiae auctoritate qua tale agnitum, vi eius naturae, indolis et finis munus habet proprium, a fundatore vel legitima traditione definitum, exercitium ordinis sacri non includens.

Can. 589. – Institutum vitae consecratae dicitur iuris pontificii, si a Sede Apostolica erectum aut per eiusdem formale decretum approbatum est; iuris vero dioecesani, si ab Episcopo dioecesano erectum, approbationis decretum a Sede Apostolica non est consecutum.

Can. 590. – § 1. Instituta vitae consecratae, utpote ad Dei totiusque Ecclesiae servitium speciali modo dicata, supremae eiusdem auctoritati peculiari ratione subduntur.

§ 2. Singuli sodales Summo Pontifici, tamquam summo eorum Superiori, etiam ratione sacri vinculi oboedientiae parere tenentur.

Can. 591. – Quo melius institutorum bono atque apostolatus necessitatibus provideatur, Summus Pontifex, ratione sui in universam Ecclesiam primatus, intuitu utilitatis communis, instituta vitae consecratae ab Ordinariis loci regimine eximere potest sibi soli vel alii ecclesiasticae auctoritati subicere.

Can. 592. – § 1. Quo melius institutorum communio cum Sede Apostolica foveatur, modo et tempore ab eadem statutis, quilibet supremus Moderator brevem conspectum status et vitae instituti eidem Apostolicae Sedi mittat.

§ 2. Cuiuslibet instituti Moderatores promoveant notitiam documentorum Sanctae Sedis, quae sodales sibi concreditos respiciunt, eorumque observantiam curent.

Can. 593. – Firmo praescripto Can. 586, instituta iuris pontificii quoad regimen internum et disciplinam immediate et exclusive potestati Sedis Apostolicae subiciuntur.

Can. 594. – Institutum iuris dioecesani, firmo Can. 586, permanet sub speciali cura Episcopi dioecesani.

Can. 595. – § 1. Episcopi sedis principis est constitutiones approbare et immutationes in eas legitime introductas confirmare, salvis iis in quibus Apostolica Sedes manus apposuerit, necnon negotia maiora totum institutum respicientia tractare, quae potestatem internae auctoritatis superent, consultis tamen ceteris Episcopis dioecesanis, si institutum ad plures dioeceses propagatum fuerit.

§ 2. Episcopus dioecesanus potest dispensationes a constitutionibus concedere in casibus particularibus.

Can. 596. – § 1. Institutum Superiores et capitula in sodales ea gaudent potestate, quae iure universali et constitutionibus definitur.

§ 2. In institutis autem religionis clericalibus iuris pontificii pollent insuper potestate ecclesiastica regiminis pro foro tam externo quam interno.

§ 3. Potestati de qua in § 1 applicantur praescripta cann. 131, 133 et 137-144.

Can. 597. – § 1. In vitae consecratae institutum admitti potest quilibet catholicus, recta intentione praeditus, qui qualitates habeat iure universali et proprio requisitas nulloque detineatur impedimento.

§ 2. Nemo admitti potest sine congrua praeparatione.

Can. 598. – § 1. Unumquodque institutum, attentis indole et finibus propriis, in suis constitutionibus definiat modum quo consilia evangelica castitatis, paupertatis et oboedientiae, pro sua vivendi ratione, servanda sunt.

§ 2. Sodales vero omnes debent non solum consilia evangelica fideliter integreque servare, sed etiam secundum ius proprium instituti vitam componere atque ita ad perfectionem sui status contendere.

Can. 599. – Evangelicum castitatis consilium propter Regnum coelorum assumptum, quod signum est mundi futuri et fons uberioris fecunditatis in indiviso corde, obligationem secumfert continentiae perfectae in caelibatu.

Can. 600. – Evangelicum consilium paupertatis ad imitationem Christi, qui propter nos egenus factus est cum esset dives, praeter vitam re et spiritu pauperem, operose in sobrietate ducendam et a terrenis divitiis alienam, secumfert dependentiam et limitationem in usu et dispositione bonorum ad normam iuris proprii singulorum institutorum.

Can. 601. – Evangelicum oboedientiae consilium, spiritu fidei et amoris in sequela Christi usque ad mortem oboedientis susceptum, obligat ad submissionem voluntatis erga legitimos Superiores, vices Dei gerentes, cum secundum proprias constitutiones praecipiant.

Can. 602. – Vita fraterna, unicuique instituto propria, qua sodales omnes in peculiarem veluti familiam in Christo coadunantur, ita definiatur ut cunctis mutuo adiutorio evadat ad suam cuiusque vocationem adimplendam. Fraterna autem communione, in caritate radicata et fundata, sodales exemplo sint universalis in Christo reconciliationis.

Can. 603. – § 1. Praeter vitae consecratae instituta, Ecclesia agnoscit vitam eremiticam seu anachoreticam, qua christifideles arctiore a mundo secessu, solitudinis silentio, assidua prece et paenitentia, suam in laudem Dei et mundi salutem vita devovent.

§ 2. Eremita, uti Deo deditus in vita consecrata, iure agnoscitur si tria evangelica consilia, voto vel alio sacro ligamine firmata, publice profiteatur in manu Episcopi dioecesanii et propriam vivendi rationem sub ductu eiusdem servet.

Can. 604. – § 1. Hisce vitae consecratae formis accedit ordo virginum quae, sanctum propositum emittentes Christum pressius sequendi, ab Episcopo dioecesano iuxta probatum ritum liturgicum Deo consecrantur, Christo Dei Filio mystice desponsantur et Ecclesiae servitio dedicantur.

§ 2. Ad suum propositum fidelius servandum et ad servitium Ecclesiae, proprio statui consonum, mutuo adiutorio perficiendum, virgines consociari possunt.

Can. 605. – Novas formas vitae consecratae approbare uni Sedi Apostolicae reservatur. Episcopi dioecesanii autem nova vitae consecratae dona a Spiritu Sancto Ecclesiae concredita discernere satagant iidemque adiuvent promotores ut proposita meliore quo fieri potest modo expriment aptisque statutis protegant, adhibitis praesertim generalibus normis in hac parte contentis.

Can. 606. – Quae de institutis vitae consecratae eorumque sodalibus statuuntur, pari iure de utroque sexu valent, nisi ex contextu sermonis vel ex rei natura aliud constet.

## TITULUS II

### DE INSTITUTIS RELIGIOSIS

Can. 607. – § 1. Vita religiosa, utpote totius personae consecratio, mirabile in Ecclesia manifestat conubium a Deo conditum, futuri saeculi signum. Ita religiosus plenam suam consummat donationem veluti sacrificium Deo oblatum, quo tota ipsius existentia fit continuus Dei cultus in caritate.

§ 2. Institutum religiosum est societas in qua sodales secundum ius proprium vota publica perpetua vel temporaria, elapso tamen tempore renovanda, nuncupant atque vitam fraternam in communi ducunt.

§ 3. Testimonium publicum a religiosis Christo et Ecclesiae reddendum illam secumfert a mundo separationem, quae

indoli et fini uniuscuiusque instituti est propria.

### Caput I

#### De domibus religiosis earumque erectione et suppressione

Can. 608. – Communitas religiosa habitare debet in domo legitime constituta sub auctoritate Superioris ad normam iuris designati; singulae domus habeant saltem oratorium, in quo Eucharistia celebretur et asservetur ut vere sit centrum communitatis.

Can. 609. – § 1. Instituti religiosi domus eriguntur ab auctoritate competenti iuxta constitutiones, praevio Episcopi dioecesanii consensu in scriptis dato.

§ 2. Ad erigendum monasterium monialium requiritur insuper licentia Apostolicae Sedis.

Can. 610. – § 1. Domorum erectio fit prae oculis habita utilitate Ecclesiae et instituti atque in tuto positus iis quae ad vitam religiosam sodalium rite agenda requiruntur, iuxta proprios instituti fines et spiritum.

§ 2. Nulla domus erigatur nisi iudicari prudenter possit fore ut congrue sodalium necessitatibus provideatur.

Can. 611. – Consensus Episcopi dioecesanii ad erigendam domum religiosam alicuius instituti secumfert ius:

1° vitam ducendi secundum indolem et fines proprios instituti;

2° opera instituto propria exercendi ad normam iuris, salvis condicionibus in consensu appositis;

3° pro institutis clericalibus habendi ecclesiam, salvo praescripto Can. 1215, § 3, et sacra ministeria peragendi, servatis de iure servandis.

Can. 612. – Ut domus religiosa ad opera apostolica destinetur diversa ab illis pro quibus constituta est, requiritur consensus Episcopi dioecesanii; non vero, si agatur de conversione, quae, salvis foundationis legibus, ad internum regimen et disciplinam dumtaxat referatur.

Can. 613. – § 1. Domus religiosa canonicorum regularium et monachorum sub proprii Moderatoris regimine et cura sui iuris est, nisi constitutiones aliter ferant.

§ 2. Moderator domus sui iuris est de iure Superior maior.

Can. 614. – Monasteria monialium cuidam virorum instituto consociata propriam vitae rationem et regimen iuxta constitutiones obtinent. Mutua iura et obligationes ita definiantur ut ex consociatione spirituale bonum proficere possit.

Can. 615. – Monasterium sui iuris, quod praeter proprium Moderatorem alium Superiorem maiorem non habet, neque alicui religiosorum instituto ita consociatum est ut eiusdem Superior vera potestate constitutionibus determinata in tale monasterium gaudeat, ad normam iuris peculiari vigilantiae Episcopi dioecesanii committitur.

Can. 616. – § 1. Domus religiosa legitime erecta suppressi potest a supremo Moderatore ad normam constitutionum, consulto Episcopo dioecesano. De bonis domus suppressae provideat ius proprium institutis, salvis fundatorum vel offerentium voluntatibus et iuribus legitime quaesitis.

§ 2. Suppressio unice domus instituti ad Sanctam Sedem pertinet, cui etiam reservatur de bonis in casu statuere.

§ 3. Supprimere domum sui iuris, de qua in Can. 613, est capituli generalis, nisi constitutiones aliter ferant.

§ 4. Monialium monasterium sui iuris suppressi ad Sedem Apostolicam pertinet, servatis ad bona quod attinet praescriptis constitutionum.

**Caput II**

**De institutorum regimine**

**Art. 1**

**De Superioribus et consiliis**

Can. 617. – Superiores suum munus adimpleant suamque potestatem exercent ad normam iuris universalis et proprii.

Can. 618. – Superiores in spiritu servitii suam potestatem a Deo per ministerium Ecclesiae receptam exercent. Voluntati igitur Dei in munere explendo dociles, ipsi subditos regant uti filios Dei, ac promoventes cum reverentia personae humanae illorum voluntariam oboedientiam, libenter eos audiant necnon eorum conspirationem in bonum instituti et Ecclesiae foveant, firma tamen ipsorum auctoritate decernendi et praecipendi quae agenda sunt.

Can. 619. – Superiores suo officio sedulo incumbant et una cum sodalibus sibi commissis studeant aedificare fraternam in Christo communitatem, in qua Deus ante omnia quaeratur et diligatur. Ipsi igitur nutriant sodales frequenti verbi Dei pabulo eosque adducant ad sacrae liturgiae celebrationem. Eis exemplo sint in virtutibus colendis et in observantia legum et traditionum proprii instituti; eorum necessitatibus personalibus convenienter subveniant, infirmos sollicito curent ac visitent, corripiant inquietos, consolentur pusillanimes, patientes sint erga omnes.

Can. 620. – Superiores maiores sunt, qui totum regunt institutum, vel eius provinciam, vel partem eidem aequiparatam, vel domum sui iuris, itemque eorum vicarii. His accedunt Abbas Primas et Superior congregationis monasticae, qui tamen non habent omnem potestatem, quam ius universale Superioribus maioribus tribuit.

Can. 621. – Plurium domorum coniunctio, quae sub eodem Superiore partem immediatam eiusdem instituti constituat et ab auctoritate legitima canonice erecta sit, nomine venit provinciae.

Can. 622. – Supremus Moderator potestatem obtinet in omnes instituti provincias, domos et sodales, exercendam secundum ius proprium; ceteri Superiores ea gaudent intra fines sui muneris.

Can. 623. – Ut sodales ad munus Superioris valide nominentur aut eligantur, requiritur congruum tempus post professionem perpetuam vel definitivam, a iure proprio vel, si agatur de Superioribus maioribus, a constitutionibus determinandum.

Can. 624. – § 1. Superiores ad certum et conveniens temporis spatium iuxta naturam et necessitatem instituti constituantur, nisi pro supremo Moderatore et pro Superioribus domus sui iuris constitutiones aliter ferant.

§ 2. Ius proprium aptis normis provideat, ne Superiores, ad tempus definitum constituti, diutius sine intermissione in regiminis officis versentur.

§ 3. Possunt tamen durante munere ab officio amoveri vel in aliud transferri ob causas iure proprio statutas.

Can. 625. – § 1. Supremus instituti Moderator electione canonica designetur ad normam constitutionum.

§ 2. Electionibus Superioris monasterii sui iuris, de quo in Can. 615, et supremi Moderatoris instituti iuris dioecesanii praeesit Episcopus sedis principis.

§ 3. Ceteri Superiores ad normam constitutionum constituantur; ita tamen ut, si eligantur, confirmatione Superioris maioris competentis indigeant; si vero a Superiore nominentur, apta consultatio praecedat.

Can. 626. – Superiores in collatione officiorum et sodales in electionibus normas iuris universalis et proprii servent, abstineant a quovis abusu et acceptione personarum, et, nihil praeter Deum et bonum instituti prae oculis habentes,

nominent aut eligant quos in Domino vere dignos et aptos sciunt. Caveant praeterea in electionibus a suffragiorum procuratore sive directe sive indirecte, tam pro seipsis quam pro aliis.

Can. 627. – § 1. Ad normam constitutionum, Superiores proprium habeant consilium, cuius opera in munere exercendo utantur oportet.

§ 2. Praeter casus in iure universali praescriptos, ius proprium determinet casus in quibus consensus vel consilium ad valide agendum requiratur ad normam Can. 127 exquirendum.

Can. 628. – § 1. Superiores, qui iure proprio instituti ad hoc munus designantur, statis temporibus domos et sodales sibi commissos iuxta normas eiusdem iuris proprii visitent.

§ 2. Episcopi dioecesanii ius et officium est visitare etiam quoad disciplinam religiosam:

1° monasteria sui iuris de quibus in Can. 615;

2° singulas domos instituti iuris dioecesanii in proprio territorio sitas.

§ 3. Sodales fiducialiter agant cum visitatore, cui legitime interroganti respondere tenentur secundum veritatem in caritate; nemini vero fas est quoquo modo sodales ab hac obligatione avertere, aut visitationis scopum aliter impedire.

Can. 629. – In sua quisque domo Superiores commorentur, nec ab eadem discedant, nisi ad normam iuris proprii.

Can. 630. – § 1. Superiores sodalibus debitam agnoscant libertatem circa paenitentiae sacramentum et conscientiae moderamen, salva tamen instituti disciplina.

§ 2. Solliciti sint Superiores ad normam iuris proprii, ut sodalibus idonei confessarii praesto sint, apud quos frequenter confiteri possint.

§ 3. In monasteriis monialium, in domibus formationis et in communitatibus numerosioribus laicalibus habeantur confessarii ordinarii ab Ordinario loci probati, collatis consiliis cum communitate, nulla tamen facta obligatione ad illos accedendi.

§ 4. Subditorum confessiones Superiores ne audiant, nisi sponte sua sodales id petant.

§ 5. Sodales cum fiducia Superiores adeant, quibus animum suum libere ac sponte aperire possunt. Vetantur autem Superiores eos quoquo modo inducere ad conscientiae manifestationem sibi peragendam.

**Art. 2**

**De capitulis**

Can. 631. – § 1. Capitulum generale, quod supremam auctoritatem ad normam constitutionum in instituto obtinet, ita efformetur ut totum institutum repraesentans, verum signum eiusdem unitatis in caritate evadat. Eius praecipue est: patrimonium instituti, de quo in Can. 578, tueri et accommodatam renovationem iuxta ipsum promovere, Moderatorem supremum eligere, maiora negotia tractare, necnon normas edicere, quibus omnes parere tenentur.

§ 2. Compositio et ambitus potestatis capituli definiantur in constitutionibus; ius proprium ulterius determinet ordinem servandum in celebratione capituli, praesertim quod ad electiones et rerum agendarum rationes attinet.

§ 3. Iuxta normas in iure proprio determinatas, non modo provinciae et communitates locales, sed etiam quilibet sodalis optata sua et suggestiones capitulo generali libere mittere potest.

Can. 632. – Ius proprium accurate determinet quae pertineant ad alia instituti capitula et ad alias similes coadunationes, nempe ad eorum naturam, auctoritatem, compositionem,

modum procedendi et tempus celebrationis.

Can. 633. – § 1. Organa participationis vel consultationis munus sibi commissum fideliter expleant ad normam iuris universalis et proprii, eademque suo modo curam et participationem omnium sodalium pro bono totius instituti vel communitatis expriment.

§ 2. In his mediis participationis et consultationis instituendis et adhibendis sapiens servetur discretio, atque modus eorum agendi indoli et fini instituti sit conformis.

### Art. 3

#### De bonis temporalibus eorumque administratione

Can. 634. – § 1. Instituta, provinciae et domus, utpote personae iuridicae ipso iure, capaces sunt acquirendi, possidendi, administrandi et alienandi bona temporalia, nisi haec capacitas in constitutionibus excludatur vel coarctetur.

§ 2. Vitent tamen quamlibet speciem luxus, immoderati lucri et bonorum cumulationis.

Can. 635. – § 1. Bona temporalia institutorum religiosorum, utpote ecclesiastica, reguntur praescriptis Libri V De bonis Ecclesiae temporalibus, nisi aliud expresse caveatur.

§ 2. Quodlibet tamen institutum aptas normas statuatur de usu et administratione bonorum, quibus paupertas sibi propria foveatur, defendatur et exprimitur.

Can. 636. – § 1. In quolibet instituto et similiter in qualibet provincia quae a Superiore maiore regitur, habeatur oeconomus, a Superiore maiore distinctus et ad normam iuris proprii constitutus, qui administrationem bonorum gerat sub directione respectivi Superioris. Etiam in communitatibus localibus instituatur, quantum fieri potest, oeconomus a Superiore locali distinctus.

§ 2. Tempore et modo iure proprio statutis, oeconomi et alii administratores auctoritati competenti peractae administrationis rationem reddant.

Can. 637. – Monasteria sui iuris, de quibus in Can. 615, Ordinario loci rationem administrationis reddere debent semel in anno; loci Ordinario insuper ius esto cognoscendi de rationibus oeconomicis domus religiosae iuris dioecesani.

Can. 638. – § 1. Ad ius proprium pertinet, intra ambitum iuris universalis, determinare actus qui finem et modum ordinariae administrationis excedant, atque ea statuere quae ad valide ponendum actum extraordinariae administrationis necessaria sunt.

§ 2. Expensas et actus iuridicos ordinariae administrationis valide, praeter Superiores, faciunt, intra fines sui muneris, officiales quoque, qui in iure proprio ad hoc designantur.

§ 3. Ad validitatem alienationis et cuiuslibet negotii in quo condicio patrimonialis personae iuridicae peior fieri potest, requiritur licentia in scripto data Superioris competentis cum consensu sui consilii. Si tamen agatur de negotio quod summam a Sancta Sede pro cuiusque regione definitam superet, itemque de rebus ex voto Ecclesiae donatis aut de rebus pretiosis artis vel historiae causa, requiritur insuper ipsius Sanctae Sedis licentia.

§ 4. Pro monasteriis sui iuris, de quibus in Can. 615, et institutis iuris dioecesani accedat necesse est consensus Ordinarii loci in scriptis praestitus.

Can. 639. – § 1. Si persona iuridica debita et obligationes contraxerit etiam cum Superiorum licentia, ipsa tenetur de eisdem respondere.

§ 2. Si sodalis cum licentia Superioris contraxerit de suis bonis, ipse respondere debet, si vero de mandato Superioris negotium instituti gesserit, institutum respondere debet.

§ 3. Si contraxerit religiosus sine ulla Superiorum licentia, ipse

respondere debet, non autem persona iuridica.

§ 4. Firmum tamen esto, contra eum, in cuius rem aliquid ex initio contractu versum est, semper posse actionem institui.

§ 5. Caveant Superiores religiosi ne debita contrahenda permittant, nisi certo constet ex consuetis redditibus posse debiti foenus solvi et intra tempus non nimis longum per legitimam amortizationem reddi summam capitalem.

Can. 640. – Instituta, ratione habita singulorum locorum, testimonium caritatis et paupertatis quasi collectivum reddere satagant et pro viribus ex propriis bonis aliquid conferant ad Ecclesiae necessitatibus et egenorum sustentationi subveniendum.

### Caput III

#### De candidatorum admissione et de sodalium institutione

##### Art. 1

#### De admissione in novitiatum

Can. 641. – Ius candidatos admittendi ad novitiatum pertinet ad Superiores maiores ad normam iuris proprii.

Can. 642. – Superiores vigilanti cura eos tantum admittant qui, praeter aetatem requisitam, habeant valetudinem, aptam indolem et sufficientes maturitatis qualitates ad vitam instituti propriam amplectendam; quae valetudo, indoles et maturitas comprobentur adhibitis etiam, si opus fuerit, peritis, firmo praescripto Can. 220.

Can. 643. – § 1. Invalide ad novitiatum admittitur:

1° qui decimum septimum aetatis annum nondum compleverit;

2° coniux, durante matrimonio;

3° qui sacro vinculo cum aliquo instituto vitae consecratae actu obstringitur vel in aliqua societate vitae apostolicae incorporatus est, salvo praescripto Can. 684;

4° qui institutum ingreditur vi, metu gravi aut dolo inductus, vel is quem Superior eodem modo inductus recipit;

5° qui celaverit suam incorporationem in aliquo instituto vitae consecratae aut in aliqua societate vitae apostolicae.

§ 2. Ius proprium potest alia impedimenta etiam ad validitatem admissionis constituere vel condiciones apponere.

Can. 644. – Superiores ad novitiatum ne admittant clericos saeculares inconsulto proprio ipsorum Ordinario, nec aere alieno gravatos qui ad solvendum pares non sint.

Can. 645. – § 1. Candidati, antequam ad novitiatum admittantur, testimonium baptismatis et confirmationis necnon status liberi exhibere debent.

§ 2. Si agatur de admittendis clericis iisve qui in aliud institutum vitae consecratae, in societatem vitae apostolicae vel in seminarium admissi fuerint, requiritur insuper testimonium respective Ordinarii loci vel Superioris maioris instituti, vel societatis, vel rectoris seminarii.

§ 3. Ius proprium exigere potest alia testimonia de requisita idoneitate candidatorum et de immunitate ab impedimentis.

§ 4. Superiores alias quoque informationes, etiam sub secreto, petere possunt, si ipsis necessarium visum fuerit.

##### Art. 2

#### De novitiatu et novitiorum institutione

Can. 646. – Novitiatum, quo vita in instituto incipitur, ad hoc ordinatur, ut novitii vocationem divinam, et quidem instituti

propriam, melius agnoscant, vivendi modum instituti experiantur eiusque spiritu mentem et cor informent, atque ipsorum propositum et idoneitas comprobentur.

Can. 647. – § 1. Domus novitiatu erectio, translatio et suppressio fiant per decretum scripto datum supremi Moderatoris instituti de consensu sui consilii.

§ 2. Novitiatu, ut validus sit, peragi debet in domo ad hoc rite designata. In casibus particularibus et ad modum exceptionis, ex concessione Moderatoris supremi de consensu sui consilii, candidatus novitiatum peragere potest in alia instituti domo, sub moderamine alicuius probati religiosi, qui vices magistri novitiorum gerat.

§ 3. Superior maior permittere potest ut novitiorum coetus, per certa temporis spatia, in alia instituti domo, a se designata, commoretur.

Can. 648. – § 1. Novitiatu, ut validus sit, duodecim menses in ipsa novitiatu communitate peragendos complecti debet, firmo praescripto Can. 647, § 3.

§ 2. Ad novitiorum institutionem perficiendam, constitutiones, praeter tempus de quo in § 1, unum vel plura exercitationis apostolicae tempora extra novitiatu communitatem peragenda statuere possunt.

§ 3. Novitiatu ultra biennium ne extendatur.

Can. 649. – § 1. Salvis praescriptis can. 647, § 3 et Can. 648, § 2, absentia a domo novitiatu quae tres menses, sive continuos sive intermissos, superet, novitiatu invalidum reddit. Absentia quae quindecim dies superet, suppleri debet.

§ 2. De venia competentis Superioris maioris, prima professio anticipari potest, non ultra quindecim dies.

Can. 650. – § 1. Scopus novitiatu exigit ut novitii sub directione magistri effermentur iuxta rationem institutionis iure proprio definiendam.

§ 2. Regimen novitiorum, sub auctoritate Superiorum maiorum, uni magistro reservatur.

Can. 651. – § 1. Novitiorum magister sit sodalis instituti qui vota perpetua professus sit et legitime designatus.

§ 2. Magistro, si opus fuerit, cooperatores dari possunt, qui ei subsint quoad moderamen novitiatu et institutionis rationem.

§ 3. Novitiorum institutioni praeficiantur sodales sedulo praeparati qui, aliis oneribus non impediti, munus suum fructuose et stabili modo absolvere possint.

Can. 652. – § 1. Magistri eiusque cooperatores est novitiorum vocationem discernere et comprobare, eosque gradatim ad vitam perfectionis instituti propriam rite ducendam eformare.

§ 2. Novitii ad virtutes humanas et christianas excolendas adducantur; per orationem et sui abnegationem in pleniorum perfectionis viam introducantur; ad mysterium salutis contemplandum et sacras Scripturas legendas et meditandas instruantur; ad Dei cultum in sacra liturgia excolendum praeparantur; rationem addiscant vitam ducendi Deo hominibusque in Christo per consilia evangelica consecratam; de instituti indole et spiritu, fine et disciplina, historia et vita edoceantur atque amore erga Ecclesiam eiusque sacros Pastores imbuantur.

§ 3. Novitii, propriae responsabilitatis conscii, ita cum magistro suo active collaborent ut gratiae divinae vocationis fideliter respondeant.

§ 4. Curent instituti sodales, ut in opere institutionis novitiorum pro parte sua cooperentur vitae exemplo et oratione.

§ 5. Tempus novitiatu, de quo in Can. 648, § 1, in opus formationis propriae impendatur, ideoque novitii ne occupentur in studiis et muniis, quae huic formationi non directe inserviunt.

Can. 653. – § 1. Novitius institutum libere deserere potest; competens autem instituti auctoritas potest eum dimittere.

§ 2. Exacto novitiatu, si idoneus iudicetur, novitius ad professionem temporariam admittatur, secus dimittatur; si dubium supersit de eius idoneitate, potest probationis tempus a Superiore maiore ad normam iuris proprii, non tamen ultra sex menses prorogari.

### Art. 3

#### De professione religiosa

Can. 654. – Professione religiosa sodales tria consilia evangelica observanda voto publico assumunt, Deo per Ecclesiae ministerium consecrantur et instituto incorporantur cum iuribus et officiis iure definitis.

Can. 655. – Professio temporaria ad tempus iure proprio definitum emittatur, quod neque triennio brevius neque sexennio longius sit.

Can. 656. – Ad validitatem professionis temporariae requiritur ut:

1° qui eam emissurus est, decimum saltem octavum aetatis annum compleverit;

2° novitiatu valide peractus sit;

3° habeatur admissio a competenti Superiore cum voto sui consilii ad normam iuris libere facta;

4° sit expressa et absque vi, metu gravi aut dolo emissa;

5° a legitimo Superiore per se vel per alium recipiatur.

Can. 657. – § 1. Expleto tempore ad quod professio emissa fuerit, religiosus, qui sponte petat et idoneus iudicetur, ad renovationem professionis vel ad professionem perpetuam admittatur, secus discedat.

§ 2. Si opportunum vero videatur, periodus professionis temporariae a competenti Superiore, iuxta ius proprium, prorogari potest, ita tamen ut totum tempus, quo sodalis votis temporariis adstringitur, non superet novennium.

§ 3. Professio perpetua anticipari potest ex iusta causa, non tamen ultra trimestre.

Can. 658. – Praeter condiciones de quibus in Can. 656, nn. 3, 4 et 5 aliasque iure proprio appositas, ad validitatem professionis perpetuae requiritur:

1° vigesimus primus saltem aetatis annus completus;

2° praevia professio temporaria saltem per triennium, salvo praescripto Can. 657, § 3.

### Art. 4

#### De religiosorum institutione

Can. 659. – § 1. In singulis institutis, post primam professionem omnium sodalium institutio perficiatur ad vitam instituti propriam plenius ducendam et ad eius missionem aptius proseguendam.

§ 2. Quapropter ius proprium rationem definire debet huius institutionis eiusdemque durationis, attentis Ecclesiae necessitatibus atque hominum temporumque condicionibus, prout a fine et indole instituti exigitur.

§ 3. Institutio sodalium, qui ad sacros ordines suscipiendos praeparantur, iure universaliter regitur et propria instituti ratione studiorum.

Can. 660. – § 1. Institutio sit systematica, captui sodalium accommodata, spiritualis et apostolica, doctrinalis simul ac practica, titulis etiam congruentibus, tam ecclesiasticis quam

civilibus, pro opportunitate obtentis.

§ 2. Perdurante tempore huius institutionis, sodalibus officia et opera ne committantur, quae eam impediunt.

Can. 661. – Per totam vitam religiosi formationem suam spiritualem, doctrinalem et practicam sedulo prosequantur; Superiores autem eis adiumenta et tempus ad hoc procurent.

#### Caput IV

##### De institutorum eorumque sodalium obligationibus et iuribus

Can. 662. – Religiosi sequelam Christi in Evangelio propositam et in constitutionibus proprii instituti expressam tamquam supremam vitae regulam habeant.

Can. 663. – § 1. Rerum divinarum contemplatio et assidua cum Deo in oratione unio omnium religiosorum primum et praecipuum sit officium.

§ 2. Sodales cotidie pro viribus Sacrificium eucharisticum participant, sanctissimum Corpus Christi recipiant et ipsum Dominum in Sacramento praesentem adorent.

§ 3. Lectioni sacrae Scripturae et orationi mentali vacent, iuxta iuris proprii praescripta liturgiam horarum digne celebrent, firma pro clericis obligatione de qua in Can. 276, § 2, n. 3, et alia pietatis exercitia peragant.

§ 4. Speciali cultu Virginem Deiparam, omnis vitae consecratae exemplum et tutamen, etiam per mariale rosarium prosequantur.

§ 5. Annua sacri recessus tempora fideliter servent.

Can. 664. – In animi erga Deum conversione insistant religiosi, conscientiam etiam cotidie examinent et ad paenitentiae sacramentum frequenter accedant.

Can. 665. – § 1. Religiosi in propria domo religiosa habitent vitam communem servantes, nec ab ea discedant nisi de licentia sui Superioris. Si autem agatur de diuturna a domo absentia, Superior maior, de consensu sui consilii atque iusta de causa, sodali concedere potest ut extra domum instituti degere possit, non tamen ultra annum, nisi causa infirmitatis curandae, ratione studiorum aut apostolatus exercendi nomine instituti.

§ 2. Sodalis, qui e domo religiosa illegitime abest cum animo sese subducendi a potestate Superiorum, sollicito ab eisdem quaeratur et adiuvetur ut redeat et in sua vocatione perseveret.

Can. 666. – In usu mediorum communicationis socialis servetur necessaria discretio atque vitentur quae sunt vocationi propriae nociva et castitati personae consecratae periculosa.

Can. 667. – § 1. In omnibus domibus clausura indoli et missioni instituti accommodata servetur secundum determinationes proprii iuris, aliqua parte domus religiosae solis sodalibus semper reservata.

§ 2. Strictior disciplina clausurae in monasteriis ad vitam contemplativam ordinatis servanda est.

§ 3. Monasteria monialium, quae integre ad vitam contemplativam ordinantur, clausuram papalem, iuxta normas scilicet ab Apostolica Sede datas, observare debent. Cetera monialium monasteria clausuram propriae indoli accommodatam et in constitutionibus definitam servant.

§ 4. Episcopus dioecesanus facultatem habet ingrediendi, iusta de causa, intra clausuram monasteriorum monialium, quae sita sunt in sua dioecesi, atque permittendi, gravi de causa et assentiente Antistita, ut alii in clausuram admittantur, ac moniales ex ipsa egrediantur ad tempus vere necessarium.

Can. 668. – § 1. Sodales ante primam professionem suorum

bonorum administrationem cedant cui maluerint et, nisi constitutiones aliud ferant, de eorum usu et usufructu libere disponant. Testamentum autem, quod etiam in iure civili sit validum, saltem ante professionem perpetuam condant.

§ 2. Ad has dispositiones iusta de causa mutandas et ad quemlibet actum ponendum circa bona temporalia, licentia Superioris competentis ad normam iuris proprii indiget.

§ 3. Quidquid religiosus propria acquirit industria vel ratione instituti, acquirit instituto. Quae e ratione pensionis, subventionis vel assecurationis quoquo modo obveniunt, instituto acquiruntur, nisi aliud iure proprio statuatur.

§ 4. Qui ex instituti natura plene bonis suis renuntiare debet, illam renuntiationem, forma, quantum fieri potest, etiam iure civili valida, ante professionem perpetuam faciat a die emissae professionis valituram. Idem faciat professus a votis perpetuis, qui ad normam iuris proprii bonis suis pro parte vel totaliter de licentia supremi Moderatoris renuntiare velit.

§ 5. Professus, qui ob instituti naturam plene bonis suis renuntiaverit, capacitatem acquirendi et possidendi amittit, ideoque actus voto paupertatis contrarios invalide ponit. Quae autem ei post renuntiationem obveniunt, instituto cedunt ad normam iuris proprii.

Can. 669. – § 1. Religiosi habitum instituti deferant, ad normam iuris proprii confectum, in signum suae consecrationis et in testimonium paupertatis.

§ 2. Religiosi clerici instituti, quod proprium non habet habitum, vestem clericalem ad normam Can. 284 assumant.

Can. 670. – Institutum debet sodalibus suppeditare omnia quae ad normam constitutionum necessaria sunt ad suae vocationis finem assequendum.

Can. 671. – Religiosus munera et officia extra proprium institutum ne recipiat absque licentia legitimi Superioris.

Can. 672. – Religiosi adstringuntur praescriptis cann. 277, 285, 286, 287 et 289, et religiosi clerici insuper praescriptis Can. 279, § 2; in institutis laicalibus iuris pontificii, licentia de qua in Can. 255, § 4, concedi potest a proprio Superiore maiore.

#### Caput V

##### De apostolatu institutorum

Can. 673. – Omnium religiosorum apostolatus primum in eorum vitae consecratae testimonio consistit, quod oratione et paenitentia fovere tenentur.

Can. 674. – Instituta, quae integre ad contemplationem ordinantur in Corpore Christi mystico praeclaram semper partem obtinent: Deo enim eximium laudis sacrificium offerunt, populum Dei uberrimis sanctitatis fructibus collustrant eumque exemplo movent necnon arcana fecunditate apostolica dilatant. Qua de causa, quantumvis actiosi apostolatus urgeat necessitas, sodales horum institutorum advocari nequeunt ut in variis ministeriis pastoralibus operam adiutricem praestent.

Can. 675. – § 1. In institutis operibus apostolatus deditis, apostolica actio ad ipsam eorundem naturam pertinet. Proinde, tota vita sodalium spiritu apostolico imbuatur, tota vero actio apostolica spiritu religioso informetur.

§ 2. Actio apostolica ex intima cum Deo unione semper procedat eandemque confirmet et foveat.

§ 3. Actio apostolica, nomine et mandato Ecclesiae exercenda, in eius communione peragatur.

Can. 676. – Laicalia instituta, tum virorum tum mulierum, per misericordiae opera spiritualia et corporalia munus pastorale Ecclesiae participant hominibusque diversissima praestant servitia; quare in suae vocationis gratia fideliter permaneant.

Can. 677. – § 1. Superiores et sodales missionem et opera

instituti propria fideliter retineant; ea tamen, attentis temporum et locorum necessitatibus, prudenter accommodent, novis etiam et opportunis mediis adhibitis.

§ 2. Instituta autem, si quas habeant associationes christifidelium sibi coniunctas, speciali cura adiuvent, ut genuino spiritu suae familiae imbuantur.

Can. 678. – § 1. Religiosi subsunt potestati Episcoporum, quos devoto obsequio ac reverentia prosequi tenentur, in iis quae curam animarum, exercitium publicum cultus divini et alia apostolatus opera respiciunt.

§ 2. In apostolatu externo exercendo religiosi propriis quoque Superioribus subsunt et disciplinae instituti fideles permanere debent; quam obligationem ipsi Episcopi, si casus ferat, urgere ne omittant.

§ 3. In operibus apostolatus religiosorum ordinandis Episcopi dioecesanii et Superiores religiosi collatis consiliis procedant oportet.

Can. 679. – Episcopus dioecesanus, urgente gravissima causa, sodali instituti religiosi prohibere potest quominus in dioecesi commoretur, si eius Superior maior monitus prospicere neglexerit, re tamen ad Sanctam Sedem statim delata.

Can. 680. – Inter varia instituta, et etiam inter eadem et clerum saecularem, ordinata foveatur cooperatio necnon, sub moderamine Episcopi dioecesanii, omnium operum et actionum apostolicarum coordinatio, salvis indole, fine singulorum institutorum et legibus foundationis.

Can. 681. – § 1. Opera quae ab Episcopo dioecesano committuntur religiosi, eiusdem Episcopi auctoritati et directioni subsunt, firmo iure Superiorum religiosorum ad normam Can. 678, §§ 2 et 3.

§ 2. In his casibus ineatur conventio scripta inter Episcopum dioecesanum et competentem instituti Superiorem, qua, inter alia, expresse et accurate definiantur quae ad opus explendum, ad sodales eidem addicendos et ad res oeconomicas spectent.

Can. 682. – § 1. Si de officio ecclesiastico in dioecesi alicui sodali religioso conferendo agatur, ab Episcopo dioecesano religiosus nominatur, praesentante vel saltem assentiente competenti Superiore.

§ 2. Religiosus ab officio commisso amoveri potest ad nutum sive auctoritatis committentis, monito Superiore religioso, sive Superioris, monito committente, non requisito alterius consensu.

Can. 683. – § 1. Ecclesias et oratoria, quibus christifideles habitualiter accedunt, scholas aliaque opera religionis vel caritatis sive spiritualis sive temporalis religionis commissa, Episcopus dioecesanus visitare potest, sive per se sive per alium, tempore visitationis pastoralis et etiam in casu necessitatis; non vero scholas, quae exclusive pateant propriis instituti alumnis.

§ 2. Quod si forte abusus deprehenderit, frustra Superiore religioso monito, propria auctoritate ipse per se providere potest.

## Caput VI

### De separatione sodalium ab instituto

#### Art. 1

##### De transitu ad aliud institutum

Can. 684. – § 1. Sodalis a votis perpetuis nequit a proprio ad aliud institutum religiosum transire, nisi ex concessione supremi Moderatoris utriusque instituti et de consensu sui cuiusque consilii.

§ 2. Sodalis, post peractam probationem quae ad tres saltem

annos protrahenda est, ad professionem perpetuam in novo instituto admitti potest. Si autem sodalis hanc professionem emittere renuat vel ad eam emittendam a competentibus Superioribus non admittatur, ad pristinum institutum redeat, nisi indultum saecularizationis obtinuerit.

§ 3. Ut religiosus a monasterio sui iuris ad aliud eiusdem instituti vel foederationis aut confoederationis transire possit, requiritur et sufficit consensus Superioris maioris utriusque monasterii et capituli monasterii recipientis, salvis aliis requisitis iure proprio statutis; nova professio non requiritur.

§ 4. Ius proprium determinet tempus et modum probationis, quae professioni sodalis in novo instituto praemittenda est.

§ 5. Ut ad institutum saeculare aut ad societatem vitae apostolicae vel ex illis ad institutum religiosum fiat transitus, requiritur licentia Sanctae Sedis, cuius mandatis standum est.

Can. 685. – § 1. Usque ad emissionem professionis in novo instituto, manentibus votis, iura et obligationes quae sodalis in priore instituto habebat, suspenduntur; ab incepta tamen probatione, ipse ad observantiam iuris proprii novi instituti tenetur.

§ 2. Per professionem in novo instituto sodalis eidem incorporatur, cessantibus votis, iuribus et obligationibus praecedentibus.

## Art. 2

### De egressu ab instituto

Can. 686. – § 1. Supremus Moderator, de consensu sui consilii, sodali a votis perpetuis professo, gravi de causa concedere potest indultum exclaustationis, non tamen ultra triennium, praevio consensu Ordinarii loci in quo commorari debet, si agitur de clerico. Indultum prorogare vel illud ultra triennium concedere Sanctae Sedi vel, si de institutis iuris dioecesanii agitur, Episcopo dioecesano reservatur.

§ 2. Pro monialibus indultum exclaustationis concedere unius Apostolicae Sedis est.

§ 3. Petente supremo Moderatore de consensu sui consilii, exclaustatio imponi potest a Sancta Sede pro sodale instituti iuris pontificii vel ab Episcopo dioecesano pro sodale instituti iuris dioecesanii, ob graves causas, servata aequitate et caritate.

Can. 687. – Sodalis exclaustratus exoneratus habetur ab obligationibus, quae cum nova suae vitae condicione componi nequeunt, itemque sub dependentia et cura manet suorum Superiorum et etiam Ordinarii loci, praesertim si de clerico agitur. Habitum instituti deferre potest, nisi aliud in indulto statuatur. Voce tamen activa et passiva caret.

Can. 688. – § 1. Qui expleto professionis tempore ab instituto egredi voluerit, illud derelinquere potest.

§ 2. Qui perdurante professione temporaria, gravi de causa, petit ut institutum derelinquat, indultum discedendi consequi potest in instituto iuris pontificii a supremo Moderatore de consensu sui consilii; in institutis autem iuris dioecesanii et in monasteriis, de quibus in Can. 615, indultum, ut valeat, confirmari debet ab Episcopo domus assignationis.

Can. 689. – § 1. Sodalis, expleta professione temporaria, si iustae causae affuerint, a competenti Superiore maiore, audito suo consilio, a subsequenti professione emittenda excludi potest.

§ 2. Infirmitas physica vel psychica, etiam post professionem contracta, quae, de iudicio peritorum, sodalem, de quo in § 1, reddit ineptum ad vitam in instituto ducendam, causam constituit eum non admittendi ad professionem renovandam vel ad perpetuam emittendam, nisi ob neglegentiam instituti vel ob laborem in instituto peractum infirmitas contracta fuerit.

§ 3. Si vero religiosus, perdurantibus votis temporariis, amens

evaserit, etsi novam professionem emittere non valeat, ab instituto tamen dimitti non potest.

Can. 690. – § 1. Qui, expleto novitiatu vel post professionem, legitime ab instituto egressus fuerit, a Moderatore supremo de consensu sui consilii rursus admitti potest sine onere repetendi novitiatum; eiusdem autem Moderatoris erit determinare congruam probationem praevidiam professioni temporariae et tempus votorum ante professionem perpetuam praemittendum, ad normam cann. 655 et 657.

§ 2. Eadem facultate gaudet Superior monasterii sui iuris cum consensu sui consilii.

Can. 691. – § 1. Professus a votis perpetuis indultum discedendi ab instituto ne petat, nisi ob gravissimas causas coram Domino perpensas; petitionem suam deferat supremo instituti Moderatori, qui eam una cum voto suo suique consilii auctoritati competenti transmittat.

§ 2. Huiusmodi indultum in institutis iuris pontificii Sedi Apostolicae reservatur; in institutis vero iuris dioecesanis, id etiam Episcopus dioecesis, in qua domus assignationis sita est, concedere potest.

Can. 692. – Indultum discedendi legitime concessum et sodali notificatum, nisi in actu notificationis ab ipso sodale reiectum fuerit, ipso iure secumfert dispensationem a votis necnon ab omnibus obligationibus ex professione ortis.

Can. 693. – Si sodalis sit clericus, indultum non conceditur priusquam inveniat Episcopum qui eum in dioecesi incardinet vel saltem ad experimentum recipiat. Si ad experimentum recipiatur, transacto quinquennio, ipso iure dioecesi incardinatur, nisi Episcopus eum recusaverit.

### Art. 3

#### De dimissione sodalium

Can. 694. – § 1. Ipso facto dimissus ab instituto habendus est sodalis qui:

1° a fide catholica notorie defecerit;

2° matrimonium contraxerit vel, etiam civiliter tantum, attentaverit.

§ 2. His in casibus Superior maior cum suo consilio, nulla mora interposita, collectis probationibus, declarationem facti emittat, ut iuridice constet de dimissione.

Can. 695. – § 1. Sodalis dimitti debet ob delicta de quibus in cann. 1397, 1398 et 1395, nisi in delictis, de quibus in Can. 1395, § 2, Superior censeat dimissionem non esse omnino necessariam et emendationi sodalis atque restitutioni iustitiae et reparationi scandali satis alio modo consuli posse.

§ 2. Hisce in casibus, Superior maior, collectis probationibus circa facta et imputabilitatem, sodali dimittendo accusationem atque probationes significet, data eidem facultate sese defendendi. Acta omnia a Superiore maiore et a notario subscripta, una cum responsionibus sodalis scripto redactis et ab ipso sodale subscriptis, supremo Moderatori transmittantur.

Can. 696. – § 1. Sodalis dimitti etiam potest ob alias causas, dummodo sint graves, externae, imputabiles et iuridice comprobatae, uti sunt: habitualis neglectus obligationum vitae consecratae; iteratae violationes sacrorum vinculorum; pertinax inoboedientia legitimis praescriptis Superiorum in materia gravi; grave scandalum ex culpabili modo agendi sodalis ortum; pertinax sustentatio vel diffusio doctrinarum ab Ecclesiae magisterio damnatarum; publica adhaesio ideologiis materialismo vel atheismo infectis; illegitima absentia, de qua in Can. 665, § 2, per semestre protracta; aliae causae similis gravitatis iure proprio instituti forte determinatae.

§ 2. Ad dimissionem sodalis a votis temporariis, etiam causae minoris gravitatis in iure proprio statutae sufficiunt.

Can. 697. – In casibus de quibus in Can. 696, si Superior

maior, audito suo consilio, censuerit processum dimissionis esse inchoandum:

1° probationes colligat vel compleat;

2° sodalem scripto vel coram duobus testibus moneat cum explicita comminatione subsecuturae dimissionis nisi resipiscat, clare significata causa dimissionis et data sodali plena facultate sese defendendi; quod si monitio incassum cedat, ad alteram monitionem, spatio saltem quindecim dierum interposito, procedat;

3° si haec quoque monitio incassum ceciderit et Superior maior cum suo consilio censuerit de incorrigibilitate satis constare et defensiones sodalis insufficientes esse, post quindecim dies ab ultima monitione frustra elapsos, acta omnia ab ipso Superiore maiore et a notario subscripta una cum responsionibus sodalis ab ipso sodale subscriptis supremo Moderatori transmittat.

Can. 698. – In omnibus casibus, de quibus in cann. 695 et 696, firmum semper manet ius sodalis cum supremo Moderatore communicandi et illi directe suas defensiones exhibendi.

Can. 699. – § 1. Supremus Moderator cum suo consilio, quod ad validitatem saltem quattuor membris constare debet, collegialiter procedat ad probationes, argumenta et defensiones accurate perpendenda, et si per secretam suffragationem id decisum fuerit, decretum dimissionis ferat, expressis ad validitatem saltem summarie motivis in iure et in facto.

§ 2. In monasteriis sui iuris, de quibus in Can. 615, dimissionem decernere pertinet ad Episcopum dioecesanum, cui Superior acta a consilio suo recognita submittat.

Can. 700. – Decretum dimissionis vim non habet, nisi a Sancta Sede confirmatum fuerit, cui decretum et acta omnia transmittenda sunt; si agatur de instituto iuris dioecesanis, confirmatio spectat ad Episcopum dioecesis ubi sita est domus, cui religiosus adscriptus est. Decretum vero, ut valeat, indicare debet ius, quo dimissus gaudet, recurrendi intra decem dies a recepta notificatione ad auctoritatem competentem. Recursus effectum habet suspensivum.

Can. 701. – Legitima dimissione ipso facto cessant vota necnon iura et obligationes ex professione promanantia. Si tamen sodalis sit clericus, sacros ordines exercere nequit, donec Episcopum inveniat qui eum post congruam probationem in dioecesi, ad normam Can. 693, recipiat vel saltem exercitium sacrorum ordinum permittat.

Can. 702. – § 1. Qui ex instituto religioso legitime egrediantur vel ab eo legitime dimissi fuerint, nihil ab eodem repetere possunt ob quamlibet operam in eo praestitam.

§ 2. Institutum tamen aequitatem et evangelicam caritatem servet erga sodalem, qui ab eo separatur.

Can. 703. – In casu gravis scandali exterioris vel gravissimi nocuenti instituto imminentis, sodalis statim a Superiore maiore vel, si periculum sit in mora, a Superiore locali cum consensu sui consilii e domo religiosa eici potest. Superior maior, si opus sit, dimissionis processum ad normam iuris instituendum curet, aut rem Sedi Apostolicae deferat.

Can. 704. – De sodalibus, qui ab instituto sunt quoquo modo separati, fiat mentio in relatione Sedi Apostolicae mittenda, de qua in Can. 592, § 1.

### Caput VII

#### De religiosis ad episcopatum evectis

Can. 705. – Religiosus ad episcopatum evectus instituti sui sodalis remanet, sed vi voti oboedientiae uni Romano Pontifici obnoxius est, et obligationibus non adstringitur, quas ipse

prudenter iudicet cum sua condicione componi non posse.

Can. 706. – Religiosus de quo supra:

1° si per professionem dominium bonorum amiserit, bonorum quae ipsi obveniant habet usum, usumfructum et administrationem; proprietatem vero Episcopus dioecesanus alique, de quibus in Can. 381, § 2, acquirunt Ecclesiae particulari; ceteri, instituto vel Sanctae Sedi, prout institutum capax est possidendi vel minus;

2° si per professionem dominium bonorum non amiserit, bonorum, quae habebat, recuperat usum, usumfructum et administrationem; quae postea ipsi obveniant, sibi plene acquirit;

3° in utroque autem casu de bonis, quae ipsi obveniant non intuitu personae, disponere debet secundum offerentium voluntatem.

Can. 707. – § 1. Religiosus Episcopus emeritus habitationis sedem sibi eligere potest etiam extra domos sui instituti, nisi aliud a Sede Apostolica provisum fuerit.

§ 2. Quoad eius congruam et dignam sustentationem, si cuidam dioecesi inserviverit, servetur Can. 402, § 2, nisi institutum proprium talem sustentationem providere voluerit; secus Sedes Apostolica aliter provideat.

### Caput VIII

#### De conferentiis Superiorum maiorum

Can. 708. – Superiores maiores utiliter in conferentiis seu consiliis consociari possunt ut, collatis viribus, allaborent sive ad finem singulorum institutorum plenius assequendum, salvis semper eorum autonomia, indole proprioque spiritu, sive ad communia negotia pertractanda, sive ad congruam coordinationem et cooperationem cum Episcoporum conferentiis et etiam cum singulis Episcopis instaurandam.

Can. 709. – Conferentiae Superiorum maiorum sua habeant statuta a Sancta Sede approbata, a qua unice, etiam in personam iuridicam, erigi possunt et sub cuius supremo moderamine manent.

### TITULUS III

#### DE INSTITUTIS SAECULARIBUS

Can. 710. – Institutum saeculare est institutum vitae consecratae, in quo christifideles in saeculo viventes ad caritatis perfectionem contendunt atque ad mundi sanctificationem praesertim ab intus conferre student.

Can. 711. – Instituti saecularis sodalis vi suae consecrationis propriam in populo Dei canonicam condicionem, sive laicalem sive clericalem, non mutat, servatis iuris praescriptis quae instituta vitae consecratae respiciunt.

Can. 712. – Firmis praescriptis cann. 598-601, constitutiones statuunt vincula sacra, quibus evangelica consilia in instituto assumuntur, et definiunt obligationes quas eadem vincula inducunt, servata tamen in vitae ratione semper propria instituti saecularitate.

Can. 713. – § 1. Sodales horum institutorum propriam consecrationem in actuositate apostolica exprimunt et exercent, iidemque, ad instar fermenti, omnia spiritu evangelico imbuere satagunt ad robur et incrementum Corporis Christi.

§ 2. Sodales laici, munus Ecclesiae evangelizandi, in saeculo et ex saeculo, participant sive per testimonium vitae christianae et fidelitatis erga suam consecrationem, sive per adiutricem quam praebent operam ad ordinandas secundum Deum res temporales atque ad mundum virtute Evangelii informandum. Suam etiam cooperationem, iuxta propriam vitae rationem saecularem, in communitatis ecclesialis servitium offerunt.

§ 3. Sodales clerici per vitae consecratae testimonium, praesertim in presbyterio, peculiari caritate apostolica confratribus adiutorio sunt, et in populo Dei mundi sanctificationem suo sacro ministerio perficiunt.

Can. 714. – Sodales vitam in ordinariis mundi condicionibus vel soli, vel in sua quisque familia, vel in vitae fraternae coetu, ad normam constitutionum ducant.

Can. 715. – § 1. Sodales clerici in dioecesi incardinati ab Episcopo dioecesano dependent, salvis iis quae vitam consecratam in proprio instituto respiciunt.

§ 2. Qui vero ad normam Can. 266, § 3 instituto incardinantur, si ad opera instituti propria vel ad regimen instituti destinentur, ad instar religiosorum ab Episcopo dependent.

Can. 716. – § 1. Sodales omnes vitam instituti, secundum ius proprium, actuose participant.

§ 2. Eiusdem instituti sodales communionem inter se servant, sollicitè curantes spiritus unitatem et genuinam fraternitatem.

Can. 717. – § 1. Constitutiones proprium regiminis modum praescribant, tempus quo Moderatores suo officio fungantur et modum quo iidem designantur definiant.

§ 2. Nemo in Moderatore supremum designetur, qui non sit definitive incorporatus.

§ 3. Qui regimini instituti praepositi sunt, curent ut eiusdem spiritus unitas servetur et actuosa sodalium participatio promoveatur.

Can. 718. – Administratio bonorum instituti, quae paupertatem evangelicam exprimere et fovere debet, regitur normis Libri V De bonis Ecclesiae temporalibus necnon iure proprio instituti. Item ius proprium definiat obligationes praesertim oeconomicas instituti erga sodales, qui pro ipso operam impendunt.

Can. 719. – § 1. Sodales, ut vocationi suae fideliter respondeant eorumque actio apostolica ex ipsa unione cum Christo procedat, sedulo orationi vacent, sacrarum Scripturarum lectioni apto modo incumbant, annua recessus tempora servant atque alia spiritualia exercitia iuxta ius proprium peragant.

§ 2. Eucharistiae celebratio, quantum fieri potest cotidiana, sit totius eorum vitae consecratae fons et robur.

§ 3. Libere ad sacramentum paenitentiae accedant, quod frequenter recipiant.

§ 4. Necessarium conscientiae moderamen libere obtineant atque huius generis consilia a suis etiam Moderatoribus, si velint, requirant.

Can. 720. – Ius admittendi in institutum, vel ad probationem vel ad sacra vincula sive temporaria sive perpetua aut definitiva assumenda, ad Moderatores maiores cum suo consilio ad normam constitutionum pertinet.

Can. 721. – § 1. Invalide admittitur ad initialem probationem:

1° qui maiorem aetatem nondum attigerit;

2° qui sacro vinculo in aliquo instituto vitae consecratae actu obstringitur, aut in societate vitae apostolicae incorporatus est;

3° coniux durante matrimonio.

§ 2. Constitutiones possunt alia admissionis impedimenta etiam ad validitatem statuere vel condiciones apponere.

§ 3. Praeterea, ut quis recipiatur, habeat oportet maturitatem, quae ad vitam instituti propriam recte ducendam est necessaria.

Can. 722. – § 1. Probatio initialis eo ordinetur, ut candidati suam divinam vocationem et quidem instituti propriam aptius

cognoscant iidemque in spiritu et vivendi modo instituti exercentur.

§ 2. Ad vitam secundum evangelica consilia ducendam candidati rite instituantur atque ad eandem integre in apostolatam convertendam edoceantur, eas adhibentes evangelizationis formas, quae instituti fini, spiritui et indoli magis respondeant.

§ 3. Huius probationis modus et tempus ante sacra vincula in instituto primum suscipienda, biennio non brevius, in constitutionibus definiantur.

Can. 723. – § 1. Elapso probationis initialis tempore, candidatus qui idoneus iudicetur, tria consilia evangelica, sacro vinculo firmata, assumat vel ab instituto discedat.

§ 2. Quae prima incorporatio, quinquennio non brevior, ad normam constitutionum temporaria sit.

§ 3. Huius incorporationis tempore elapso, sodalis, qui idoneus iudicetur, admittatur ad incorporationem perpetuam vel definitivam, vinculis scilicet temporariis semper renovandis.

§ 4. Incorporatio definitiva, quoad certos effectus iuridicos in constitutionibus statuendos, perpetuae aequiparatur.

Can. 724. – § 1. Institutio post vincula sacra primum assumpta iugiter secundum constitutiones est protrahenda.

§ 2. Sodales in rebus divinis et humanis pari gressu instituantur; de continua vero eorum spirituali formatione seriam habeant curam instituti Moderatores.

Can. 725. – Institutum sibi associare potest, aliquo vinculo in constitutionibus determinato, alios christifideles, qui ad evangelicam perfectionem secundum spiritum instituti contendunt eiusdemque missionem participant.

Can. 726. – § 1. Elapso tempore incorporationis temporariae, sodalis institutum libere derelinquere valet vel a sacrorum vinculorum renovatione iusta de causa a Moderatore maiore, audito suo consilio, excludi potest.

§ 2. Sodalis temporariae incorporationis id sponte petens, indultum discedendi a supremo Moderatore de consensu sui consilii gravi de causa obtinere valet.

Can. 727. – § 1. Sodalis perpetue incorporatus, qui institutum derelinquere velit, indultum discedendi, re coram Domino serio perpensa, a Sede Apostolica per Moderatorem supremum petat, si institutum est iuris pontificii; secus etiam ab Episcopo dioecesano, prout in constitutionibus definitur.

§ 2. Si agatur de clerico instituto incardinato, servetur praescriptum Can. 693.

Can. 728. – Indulto discedendi legitime concesso, cessant omnia vincula necnon iura et obligationes ab incorporatione promanantia.

Can. 729. – Sodalis ab instituto dimittitur ad normam cann. 694 et 695; constitutiones praeterea determinant alias causas dimissionis, a Sede Apostolica per Moderatorem supremum petat, si institutum est iuris pontificii; secus etiam ab Episcopo dioecesano, prout in constitutus. Dimisso applicatur praescriptum Can. 701.

Can. 730. – Ut sodalis instituti saecularis ad aliud institutum saeculare transeat, serventur praescripta cann. 694, §§ 1, 2, 4 et 685; ut vero ad institutum religiosum vel ad societatem vitae apostolicae aut ex illis ad institutum saeculare fiat transitus, licentia requiritur Sedis Apostolicae, cuius mandatis standum est.

## SECTIO II

### DE SOCIETATIBUS VITAE APOSTOLICAE

Can. 731. – § 1. Institutis vitae consecratae accedunt societates vitae apostolicae, quarum sodales, sine votis

religiosis, finem apostolicum societatis proprium prosequuntur et, vitam fraternam in communi ducentes, secundum propriam vitae rationem, per observantiam constitutionum ad perfectionem caritatis tendunt.

§ 2. Inter has sunt societates in quibus sodales, aliquo vinculo constitutionibus definito, consilia evangelica assumunt.

Can. 732. – Quae in cann. 578-597 et 606 statuuntur, societatis vitae apostolicae applicantur, salva tamen uniuscuiusque societatis natura; societatis vero, de quibus in Can. 731, § 2, etiam cann. 598-602 applicantur.

Can. 733. – § 1. Domus erigitur et communitas localis constituitur a competenti auctoritate societatis, praevio consensu Episcopi dioecetani in scriptis dato, qui etiam consuli debet, cum agitur de eius suppressione.

§ 2. Consensus ad erigendam domum secumfert ius habendi saltem oratorium, in quo sanctissima Eucharistia celebretur et asservetur.

Can. 734. – Regimen societatis a constitutionibus determinatur, servatis, iuxta naturam uniuscuiusque societatis, cann. 617-633.

Can. 735. – § 1. Sodalium admissio, probatio, incorporatio et institutio determinantur iure proprio cuiusque societatis.

§ 2. Ad admissionem in societatem quod attinet, serventur condiciones in cann. 642-645 statutae.

§ 3. Ius proprium determinare debet rationem probationis et institutionis fini et indoli societatis accommodatam, praesertim doctrinalem, spirituales et apostolicam, ita ut sodales vocationem divinam agnoscentes ad missionem et vitam societatis apte praeparentur.

Can. 736. – § 1. In societatis clericalibus clerici ipsi societati incardinantur, nisi aliter ferant constitutiones.

§ 2. In iis quae ad rationem studiorum et ad ordines suscipiendos pertinent, serventur normae clericorum saecularium, firma tamen § 1.

Can. 737. – Incorporatio secumfert ex parte sodalium obligationes et iura in constitutionibus definita, ex parte autem societatis, curam sodales ad finem propriae vocationis perducendi, iuxta constitutiones.

Can. 738. – § 1. Sodales omnes subsunt propriis Moderatoribus ad normam constitutionum in iis quae vitam internam et disciplinam societatis respiciunt.

§ 2. Subsunt quoque Episcopo dioecesano in iis quae cultum publicum, curam animarum aliaque apostolatus opera respiciunt, attentis cann. 679-683.

§ 3. Relationes sodalis dioecesi incardinati cum Episcopo proprio constitutionibus vel particularibus conventionibus definiuntur.

Can. 739. – Sodales, praeter obligationes quibus, uti sodales, obnoxii sunt secundum constitutiones, communibus obligationibus clericorum adstringuntur, nisi ex natura rei vel ex contextu sermonis aliud constet.

Can. 740. – Sodales habitare debent in domo vel in communitate legitime constituta et servare vitam communem, ad normam iuris proprii, quo quidem etiam absentiae a domo vel communitate reguntur.

Can. 741. – § 1. Societates et, nisi aliter ferant constitutiones, earum partes et domus, personae sunt iuridicae et, qua tales, capaces bona temporalia acquirendi, possidendi, administrandi et alienandi, ad normam praescriptorum Libri V De bonis Ecclesiae temporalibus, cann. 636, 638 et 639, necnon iuris proprii.

§ 2. Sodales capaces quoque sunt, ad normam iuris proprii, bona temporalia acquirendi, possidendi, administrandi de

iisque disponendi, sed quidquid ipsis intuitu societatis obveniat, societati acquiritur.

Can. 742. – Egressus et dimissio sodalis nondum definitive incorporati reguntur constitutionibus cuiusque societatis.

Can. 743. – Indultum discedendi a societate, cessantibus iuribus et obligationibus ex incorporatione promanentibus, firmo praescripto Can. 693 sodalis definitive incorporatus a supremo Moderatore cum consensu eius consilii obtinere potest, nisi id iuxta constitutiones Sanctae Sedi reservetur.

Can. 744. – § 1. Supremo quoque Moderatori cum consensu sui consilii pariter reservatur licentiam concedere sodali definitive incorporato ad aliam societatem vitae apostolicae transeundi, suspensis interim iuribus et obligationibus propriae societatis, firmo tamen iure redeundi ante definitivam incorporationem in novam societatem.

§ 2. Ut transitus fiat ad institutum vitae consecratae vel ex eo ad societatem vitae apostolicae, licentia requiritur Sanctae Sedis, cuius mandatis standum est.

Can. 745. – Supremus Moderator cum consensu sui consilii sodali definitive incorporato concedere potest indultum vivendi extra societatem, non tamen ultra triennium, suspensis iuribus et obligationibus quae cum ipsius nova condicione componi non possunt; permanet tamen sub cura Moderatorum. Si agitur de clerico, requiritur praeterea consensus Ordinarii loci in quo commorari debet, sub cuius cura et dependentia etiam manet.

Can. 746. – Ad dimissionem sodalis definitive incorporati serventur, congrua congruis referendo, cann. 694-704.

### LIBER III

#### DE ECCLESIA MUNERE DOCENDI

Can. 747. – § 1. Ecclesiae, cui Christus Dominus fidei depositum concredidit ut ipsa, Spiritu Sancto assistente, veritatem revelatam sancte custodiret, intimius perscrutaretur, fideliter annuntiaret atque exponeret, officium est et ius nativum, etiam mediis communicationis socialis sibi propriis adhibitis, a qualibet humana potestate independens, omnibus gentibus Evangelium praedicandi.

§ 2. Ecclesiae competit semper et ubique principia moralia etiam de ordine sociali annuntiare, necnon iudicium ferre de quibuslibet rebus humanis, quatenus personae humanae iura fundamentalia aut animarum salus id exigat.

Can. 748. – § 1. Omnes homines veritatem in iis, quae Deum eiusque Ecclesiam respiciunt, quaerere tenentur eamque cognitam amplectendi ac servandi obligatione vi legis divinae adstringuntur et iure gaudent.

§ 2. Homines ad amplectendam fidem catholicam contra ipsorum conscientiam per coactionem adducere nemini umquam fas est.

Can. 749. – § 1. Infallibilitate in magisterio, vi muneris sui gaudet Summus Pontifex quando ut supremus omnium christifidelium Pastor et Doctor, cuius est fratres suos in fide confirmare, doctrinam de fide vel de moribus tenendam definitivo actu proclamat.

§ 2. Infallibilitate in magisterio pollet quoque Collegium Episcoporum quando magisterium exercent Episcopi in Concilio Oecumenico coadunati, qui, ut fidei et morum doctores et iudices, pro universa Ecclesia doctrinam de fide vel de moribus definitive tenendam declarant; aut quando per orbem dispersi, communionis nexum inter se et cum Petri successore servantes, una cum eodem Romano Pontifice authentice res fidei vel morum docentes, in unam sententiam tamquam definitive tenendam conveniunt.

§ 3. Infallibiliter definita nulla intellegitur doctrina, nisi id manifeste constiterit.

Can. 750. – Fide divina et catholica ea omnia credenda sunt

quae verbo Dei scripto vel tradito, uno scilicet fidei deposito Ecclesiae commisso, continentur, et insimul ut divinitus revelata proponuntur sive ab Ecclesiae magisterio sollemni, sive ab eius magisterio ordinario et universali, quod quidem communi adhaesione christifidelium sub ductu sacri magisterii manifestatur; tenentur igitur omnes quascumque devitare doctrinas iisdem contrarias.

Can. 750 § 1. Fide divina et catholica ea omnia credenda sunt quae verbo Dei scripto vel tradito, uno scilicet fidei deposito Ecclesiae commisso, continentur, et insimul ut divinitus revelata proponuntur sive ab Ecclesiae magisterio sollemni, sive ab eius magisterio ordinario et universali, quod quidem communi adhaesione christifidelium sub ductu sacri magisterii manifestatur; tenentur igitur omnes quascumque devitare doctrinas iisdem contrarias.

§ 2. Firmiter etiam amplectenda ac retinenda sunt omnia et singula quae circa doctrinam de fide vel moribus ab Ecclesiae magisterio definitive proponuntur, scilicet quae ad idem fidei depositum sancte custodiendum et fideliter exponendum requiruntur; ideoque doctrinae Ecclesiae catholicae adversatur qui easdem propositiones definitive tenendas recusat.

*Litterae Apostolicae Motu Proprio datae AD TUENDAM FIDEM, quibus normae quaedam inseruntur in Codice Iuris Canonici et in Codice Canonum Ecclesiarum Orientalium. IOANNES PAULUS PP. II*

Can. 751. – Dicitur haeresis, pertinax, post receptum baptismum, alicuius veritatis fide divina et catholica credendae denegatio, aut de eadem pertinax dubitatio; apostasia, fidei christiana ex toto repudiatio; schisma, subiectionis Summo Pontifici aut communionis cum Ecclesiae membris eidem subditis detrectatio.

Can. 752. – Non quidem fidei assensus, religiosum tamen intellectus et voluntatis obsequium praestandum est doctrinae, quam sive Summus Pontifex sive Collegium Episcoporum de fide vel de moribus enuntiant, cum magisterium authenticum exercent, etsi definitivo actu eandem proclamare non intendunt; christifideles ergo devitare curent quae cum eadem non congruant.

Can. 753. – Episcopi, qui sunt in communionem cum Collegio Episcoporum aut in conciliis particularibus congregati, licet infallibilitate in docendo non polleant, christifidelium suae curae commissorum authentici sunt fidei doctores et magistri; cui authentico magisterio suorum Episcoporum christifideles religioso animi obsequio adhaerere tenentur.

Can. 754. – Omnes christifideles obligatione tenentur servandi constitutiones et decreta, quae ad doctrinam proponendam et erroneas opiniones proscribendas fert legitima Ecclesiae auctoritas, speciali vero ratione, quae edit Romanus Pontifex vel Collegium Episcoporum.

Can. 755. – § 1. Totius Collegii Episcoporum et Sedis Apostolicae imprimis est fovere et dirigere motum oecumenicum apud catholicos, cuius finis est unitatis redintegratio inter universos christianos, ad quam promovendam Ecclesia ex voluntate Christi tenetur.

§ 2. Episcoporum item est, et, ad normam iuris, Episcoporum conferentiarum, eandem unitatem promovere atque pro variis adiunctorum necessitatibus vel opportunitatibus, normas practicas impertire, attentis praescriptis a suprema Ecclesiae auctoritate latis.

Can. 756. – § 1. Quoad universam Ecclesiam munus Evangelii annuntiandi praecipue Romano Pontifici et Collegio Episcoporum commissum est.

§ 2. Quoad Ecclesiam particularem sibi concreditam illud munus exercent singuli Episcopi, qui quidem totius ministerii

verbi in eadem sunt moderatores; quandoque vero aliqui Episcopi coniunctim illud explent quoad diversas simul Ecclesias, ad normam iuris.

Can. 757. – Presbyterorum, qui quidem Episcoporum cooperatores sunt, proprium est Evangelium Dei annuntiare; praesertim hoc officio tenentur, quoad populum sibi commissum, parochi alique quibus cura animarum conceditur; diaconorum etiam est in ministerio verbi populo Dei, in communione cum Episcopo eiusque presbyterio, inservire.

Can. 758. – Sodales institutorum vitae consecratae, vi propriae Deo consecrationis, peculiari modo Evangelii testimonium reddunt, iidemque in Evangelio annuntiando ab Episcopo in auxilium convenienter assumuntur.

Can. 759. – Christifideles laici, vi baptismatis et confirmationis, verbo et vitae christianae exemplo evangelici nuntii sunt testes; vocari etiam possunt ut in exercitio ministerii verbi cum Episcopo et presbyteris cooperentur.

Can. 760. – In ministerio verbi, quod sacra Scriptura, Traditione, liturgia, magisterio vitaeque Ecclesiae innitatur oportet, Christi mysterium integre ac fideliter proponatur.

Can. 761. – Varia media ad doctrinam christianam annuntiandam adhibeantur quae praesto sunt, imprimis praedicatio atque catechetica institutio, quae quidem semper principem locum tenent, sed et propositio doctrinae in scholis, in academiis, conferentiis et coadunationibus omnis generis, necnon eiusdem diffusio per declarationes publicas a legitima auctoritate occasione quorundam eventuum factas prelo aliisque instrumentis communicationis socialis.

Can. 762. – Cum Dei populus primum coadunetur verbo Dei vivi, quod ex ore sacerdotum omnino fas est requirere, munus praedicationis magni habeant sacri ministri, inter quorum praecipua officia sit Evangelium Dei omnibus annuntiare.

Can. 763. – Episcopis ius est ubique, non exclusis ecclesiis et oratoriis institutorum religiosorum iuris pontificii, Dei verbum praedicare, nisi Episcopus loci in casibus particularibus expresse renuerit.

Can. 764. – Salvo praescripto Can. 765, facultate ubique praedicandi, de consensu saltem praesumpto rectoris ecclesiae exercenda, gaudent presbyteri et diaconi, nisi ab Ordinario competenti eadem facultas restricta fuerit aut sublata, aut lege particulari licentia expressa requiratur.

Can. 765. – Ad praedicandum religiosi in eorum ecclesiis vel oratoriis licentia requiritur Superioris ad normam constitutionum competentis.

Can. 766. – Ad praedicandum in ecclesia vel oratorio admitti possunt laici, si certis in adiunctis necessitas id requirat aut in casibus particularibus utilitas id suadeat, iuxta Episcoporum conferentiae praescripta, et salvo Can. 767, § 1.

Can. 767. – § 1. Inter praedicationis formas eminet homilia, quae est pars ipsius liturgiae et sacerdoti aut diacono reservatur; in eadem per anni liturgici cursum ex textu sacro fidei mysteria et normae vitae christianae exponantur.

§ 2. In omnibus Missis diebus dominicis et festis de praecepto, quae concursu populi celebrantur, homilia habenda est nec omitti potest nisi gravi de causa.

§ 3. Valde commendatur ut, si sufficiens detur populi concursus, homilia habeatur etiam in Missis quae infra hebdomadam, praesertim tempore adventus et quadragesimae aut occasione alicuius festi vel luctuosi eventus, celebrentur.

§ 4. Parochi aut ecclesiae rectoris est curare ut haec praescripta religiose serventur.

Can. 768. – § 1. Divini verbi praecones christifidelibus imprimis proponant, quae ad Dei gloriam hominumque salutem credere

et facere oportet.

§ 2. Impertiant quoque fidelibus doctrinam, quam Ecclesiae magisterium proponit de personae humanae dignitate et libertate, de familiae unitate et stabilitate eiusque muniis, de obligationibus quae ad homines in societate coniunctos pertinent, necnon de rebus temporalibus iuxta ordinem a Deo statutum componendis.

Can. 769. – Doctrina christiana proponatur modo auditorum conditioni accommodato atque ratione temporum necessitatibus aptata.

Can. 770. – Parochi certis temporibus, iuxta Episcopi dioecesanii praescripta, illas ordinent praedicationes, quas exercitia spiritualia et sacras missiones vocant, vel alias formas necessitatibus aptatas.

Can. 771. – § 1. Solliciti sint animarum pastores, praesertim Episcopi et parochi, ut Dei verbum iis quoque fidelibus nuntietur, qui ob vitae suae condicionem communi et ordinaria cura pastoralis non satis fruuntur aut eadem penitus careant.

§ 2. Provideant quoque, ut Evangelii nuntium perveniat ad non credentes in territorio degentes, quippe quos, non secus ac fideles, animarum cura complecti debeat.

Can. 772. – § 1. Ad exercitium praedicationis quod attinet, ab omnibus praeterea serventur normae ab Episcopo dioecesano latae.

§ 2. Ad sermonem de doctrina christiana faciendum via radiophonica aut televisifica, serventur praescripta ab Episcoporum conferentia statuta.

Can. 773. – Proprium et grave officium pastorum praesertim animarum est catechesim populi christiani curare, ut fidelium fides, per doctrinae institutionem et vitae christianae experientiam, viva fiat explicita atque operosa.

Can. 774. – § 1. Sollicitudo catechesis, sub moderamine legitimae ecclesiasticae auctoritatis, ad omnia Ecclesiae membra pro sua cuiusque parte pertinet.

§ 2. Prae ceteris parentes obligatione tenentur verbo et exemplo filios in fide et vitae christianae praxi efformandi; pari obligatione adstringuntur, qui parentum locum tenent atque patrini.

Can. 775. – § 1. Servatis praescriptis ab Apostolica Sede latis, Episcopi dioecesanii est normas de re catechetica edicere itemque prospicere ut apta catechesis instrumenta praesto sint, catechismum etiam parando, si opportunum id videatur, necnon incepta catechetica fovere atque coordinare.

§ 2. Episcoporum conferentiae est, si utile videatur, curare ut catechismi pro suo territorio, praevia Sedis Apostolicae approbatione, edantur.

§ 3. Apud Episcoporum conferentiam institui potest officium catecheticum, cuius praecipuum munus sit singulis dioecesibus in re catechetica auxilium praebere.

Can. 776. – Parochus, vi sui muneris, catechetica efformationem adutorum, iuvenum et puerorum curare tenetur, quem in finem sociam sibi operam adhibeat clericorum paroeciae addictorum, sodalium institutorum vitae consecratae necnon societatum vitae apostolicae, habita ratione indolis uniuscuiusque instituti, necnon christifidelium laicorum, praesertim catechistarum; hi omnes, nisi legitime impediti, operam suam libenter praestare non renuant. Munus parentum, in catechesi familiari, de quo in Can. 774, § 2, promoveat et foveat.

Can. 777. – Peculiari modo parochus, attentis normis ab Episcopo dioecesano statutis, curet:

1° ut apta catechesis impertiatur pro sacramentorum celebratione;

2° ut pueri, ope catecheticae institutionis per

congruum tempus impertitae, rite praeparentur ad primam receptionem sacramentorum poenitentiae et sanctissimae Eucharistiae necnon ad sacramentum confirmationis;

3° ut iidem, prima communione recepta, uberius ac profundius catechetica efformatione excolantur;

4° ut catechetica institutio iis etiam tradatur, quantum eorum condicio sinat, qui corpore vel mente sint praepediti;

5° ut iuvenum et adultorum fides, variis formis et inceptis, muniatur, illuminetur atque evolvat.

Can. 778. – Curent Superiores religiosi et societatum vitae apostolicae ut in suis ecclesiis, scholis aliisque operibus sibi quoquo modo concreditis, catechetica institutio sedulo impertiantur.

Can. 779. – Institutio catechetica tradatur omnibus adhibitis auxiliis, subsidiis didacticis et communicationis socialis instrumentis, quae efficaciora videantur ut fideles, ratione eorum indoli, facultatibus et aetati necnon vitae condicionibus aptata, plenius catholicam doctrinam ediscere eamque aptius in praxim deducere valeant.

Can. 780. – Curent locorum Ordinarii ut catechistae ad munus suum rite explendum debite praeparentur, ut nempe continua formatio ipsis praebatur, iidemque Ecclesiae doctrinam apte cognoscant atque normas disciplinis paedagogicis proprias theoretice ac practice addiscant.

Can. 781. – Cum tota Ecclesia natura sua sit missionaria et opus evangelizationis habendum sit fundamentale officium populi Dei, christifideles omnes, propriae responsabilitatis conscii, partem suam in opere missionali assumant.

Can. 782. – § 1. Suprema directio et coordinatio inceptorum et actionum, quae ad opus missionale atque ad cooperationem missionariam pertinent, competit Romano Pontifici et Collegio Episcoporum.

§ 2. Singuli Episcopi, utpote Ecclesiae universae atque omnium Ecclesiarum sponsores, operis missionalis peculiarem sollicitudinem habeant, praesertim incepta missionalia in propria Ecclesia particulari suscitando, fovendo ac sustinendo.

Can. 783. – Sodales institutorum vitae consecratae, cum vi ipsius consecrationis sese servitio Ecclesiae dedident, obligatione tenentur ad operam, ratione suo instituto propria, speciali modo in actione missionali navandam.

Can. 784. – Missionarii, qui scilicet a competenti auctoritate ecclesiastica ad opus missionale explendum mittuntur, eligi possunt autochthoni vel non, sive clerici saeculares, sive institutorum vitae consecratae vel societatis vitae apostolicae sodales, sive alii christifideles laici.

Can. 785. – § 1. In opere missionali peragendo assumantur catechistae, christifideles nempe laici debite instructi et vita christiana praestantes, qui, sub moderamine missionarii, doctrinae evangelicae proponendae et liturgicis exercitiis caritatisque operibus ordinandis sese impendant.

§ 2. Catechistae efformentur in scholis ad hoc destinatis vel, ubi desint, sub moderamine missionariorum.

Can. 786. – Actio propriae missionalis, qua Ecclesia implantatur in populis vel coetibus ubi nondum radicata est, ab Ecclesia absolvitur praesertim mittendo Evangelii praecones donec novellae Ecclesiae plene constituantur, cum scilicet instructae sint propriis viribus et sufficientibus mediis, quibus opus evangelizandi per se ipsae peragere valeant.

Can. 787. – § 1. Missionarii, vitae ac verbi testimonio, dialogum sincerum cum non credentibus in Christum instituant, ut ipsis, ratione eorundem ingenio et culturae aptata, aperiantur viae quibus ad evangelicum nuntium cognoscendum adduci valeant.

§ 2. Curent ut quos ad evangelicum nuntium recipiendum aestiment paratos, veritates fidei edoceant, ita quidem ut ipsi ad baptismum recipiendum, libere id petentes, admitti possint.

Can. 788. – § 1. Qui voluntatem amplectendi fidem in Christum manifestaverint, expleto tempore praecatechumenatus, liturgicis caerimoniis admittantur ad catechumenatum, atque eorum nomina scribantur in libro ad hoc destinato.

§ 2. Catechumeni, per vitae christianae institutionem et tirocinium, apte initiuntur mysterio salutis atque introducuntur in vitam fidei, liturgiae et caritatis populi Dei atque apostolatus.

§ 3. Conferentiae Episcoporum est statuta edere quibus catechumenatus ordinetur, determinando quatenam a catechumenis sint praestanda, atque definiendo quatenam eis agnoscantur praerogativae.

Can. 789. – Neophyti, apta institutione ad veritatem evangelicam penitus cognoscendam et officia per baptismum suscepta implenda efformentur; sincero amore erga Christum eiusque Ecclesiam imbuantur.

Can. 790. – § 1. Episcopi dioecisani in territoriis missionis est:

1° promovere, moderari et coordinare incepta et opera, quae ad actionem missionalem spectant;

2° curare ut debite ineantur conventiones cum Moderatoribus institutorum quae operi missionali se dedicant, utque relationes cum iisdem in bonum cedant missionis.

§ 2. Praescriptis ab Episcopo dioecisano de quibus in § 1, n. 1 editis, subsunt omnes missionarii, etiam religiosi eorumque auxiliares in eius ditione degentes.

Can. 791. – In singulis dioecibus ad cooperationem missionalem fovendam:

1° promoveantur vocationes missionales;

2° sacerdos deputetur ad incepta pro missionibus efficaciter promovenda, praesertim Pontificia Opera Missionalia;

3° celebretur dies annualis pro missionibus;

4° solvatur quotannis congrua pro missionibus stips, Sanctae Sedi transmittenda.

Can. 792. – Episcoporum conferentiae opera instituant ac promoveant, quibus ii qui e terris missionum laboris aut studii causa ad earundem territorium accedant, fraterne recipiantur et congruenti pastoralis cura adiuventur.

Can. 793. – § 1. Parentes, necnon qui eorum locum tenent, obligatione adstringuntur et iure gaudent prolem educandi; parentes catholici officium quoque et ius habent ea eligendi media et instituta quibus, iuxta locorum adiuncta, catholicae filiorum educationi aptius prospicere queant.

§ 2. Parentibus ius est etiam iis fruendi auxiliis a societate civili praestandis, quibus in catholica educatione filiorum procuranda indigeant.

Can. 794. – § 1. Singulari ratione officium et ius educandi spectat ad Ecclesiam, cui divinitus missio concredita est homines adiuvandi, ut ad christianae vitae plenitudinem pervenire valeant.

§ 2. Animarum pastoribus officium est omnia disponendi, ut educatione catholica omnes fideles fruatur.

Can. 795. – Cum vera educatio integram persequi debeat personae humanae formationem, spectantem ad finem eius ultimum et simul ad bonum commune societatum, pueri et iuvenes ita excolantur ut suas dotes físicas, morales et intellectuales harmonice evolvere valeant, perfectiorem responsabilitatis sensum libertatisque rectum usum acquirant et ad vitam socialem active participandam conformentur.

Can. 796. – § 1. Inter media ad excolendam educationem christifideles magni faciant scholas, quae quidem parentibus, in munere educationis implendo, praecipuo auxilio sunt.

§ 2. Cum magistris scholarum, quibus filios educandos concedant, parentes arcte cooperentur oportet; magistri vero in officio suo persolvendo intime collaborent cum parentibus, qui quidem libenter audiendi sunt eorumque consociationes vel conventus instaurentur atque magni existimentur.

Can. 797. – Parentes in scholis eligendis vera libertate gaudeant oportet; quare christifideles solliciti esse debent ut societas civilis hanc libertatem parentibus agnoscat atque, servata iustitia distributiva, etiam subsidiis tueatur.

Can. 798. – Parentes filios concedant illis scholis in quibus educationi catholicae provideatur; quod si facere non valeant, obligatione tenentur curandi, ut extra scholas debita eorumdem educationi catholicae prospiciatur.

Can. 799. – Christifideles enitentur ut in societate civili leges quae iuvenum formationem ordinant, educationi eorum religiosae et morali quoque, iuxta parentum conscientiam, in ipsis scholis prospiciant.

Can. 800. – § 1. Ecclesiae ius est scholas cuiusvis disciplinae, generis et gradus condendi ac moderandi.

§ 2. Christifideles scholas catholicas foveant, pro viribus adiutricem operam conferentes ad easdem condendas et sustentandas.

Can. 801. – Instituta religiosa quibus missio educationis propria est, fideliter hanc suam missionem retinentes, satagant educationi catholicae etiam per suas scholas, consentiente Episcopo dioecesano conditas, sese impendere.

Can. 802. – § 1. Si praesto non sint scholae in quibus educatio tradatur christiano spiritu imbuta, Episcopi dioecesani est curare ut condantur.

§ 2. Ubi id expediat, Episcopus dioecesanus provideat ut scholae quoque condantur professionales et technicae necnon aliae quae specialibus necessitatibus requirantur.

Can. 803. – § 1. Schola catholica ea intellegitur quam auctoritas ecclesiastica competens aut persona iuridica ecclesiastica publica moderatur, aut auctoritas ecclesiastica documento scripto uti talem agnoscit.

§ 2. Institutio et educatio in schola catholica principiis doctrinae catholicae nitatur oportet; magistri recta doctrina et vitae probitate praestent.

§ 3. Nulla schola, etsi reapse catholica, nomen scholae catholicae gerat, nisi de consensu competentis auctoritatis ecclesiasticae.

Can. 804. – § 1. Ecclesiae auctoritati subicitur institutio et educatio religiosa catholica quae in quibuslibet scholis impertitur aut variis communicationis socialis instrumentis procuratur; Episcoporum conferentiae est de hoc actionis campo normas generales edicere, atque Episcopi dioecesani est eundem ordinare et in eum invigilare.

§ 2. Loci Ordinarius sollicitus sit, ut qui ad religionis institutionem in scholis, etiam non catholicis, deputentur magistri recta doctrina, vitae christianae testimonio atque arte paedagogica sint praestantes.

Can. 805. – Loci Ordinarius pro sua dioecesi ius est nominandi aut approbandi magistros religionis, itemque, si religionis morumve ratio id requiratur, amovendi aut exigendi ut amoveantur.

Can. 806. – § 1. Episcopo dioecesano competit ius invigilandi et invisendi scholas catholicas in suo territorio sitas, eas etiam quae ab institutorum religiosorum sodalibus conditae sint aut dirigantur; eidem item competit praescripta edere quae ad generalem attinent ordinationem scholarum catholicarum:

quae praescripta valent de scholis quoque quae ab iisdem sodalibus diriguntur, salva quidem eorumdem quoad internum earum scholarum moderamen autonomia.

§ 2. Curent scholarum catholicarum Moderatores, advigilante loci Ordinario, ut institutio quae in iisdem traditur pari saltem gradu ac in aliis scholis regionis, ratione scientifica sit praestans.

Can. 807. – Ius est Ecclesiae erigendi et moderandi studiorum universitates, quae quidem ad altiore hominum culturam et plenior personae humanae promotionem necnon ad ipsius Ecclesiae munus docendi implendum conferant.

Can. 808. – Nulla studiorum universitas, etsi reapse catholica, titulum seu nomen universitatis catholicae gerat, nisi de consensu competentis auctoritatis ecclesiasticae.

Can. 809. – Episcoporum conferentiae curent ut habeantur, si fieri possit et expediat, studiorum universitates aut saltem facultates, in ipsarum territorio apte distributae, in quibus variae disciplinae, servata quidem earum scientifica autonomia, investigentur et tradantur, doctrinae catholicae ratione habita.

Can. 810. – § 1. Auctoritati iuxta statuta competenti officium est providendi ut in universitatibus catholicis nominentur docentes qui, praeterquam idoneitate scientifica et paedagogica, doctrinae integritate et vitae probitate praestent utque, deficientibus his requisitis, servato modo procedendi in statutis definito, a munere removeantur.

§ 2. Episcoporum conferentiae et Episcopi dioecesani, quorum interest, officium habent et ius invigilandi, ut in iisdem universitatibus principia doctrinae catholicae fideliter serventur.

Can. 811. – § 1. Curet auctoritas ecclesiastica competens ut in universitatibus catholicis erigatur facultas aut institutum aut saltem cathedra theologiae, in qua lectiones laicis quoque studentibus tradantur.

§ 2. In singulis universitatibus catholicis lectiones habeantur, in quibus eae praecipue tractentur quaestiones theologicae, quae cum disciplinis earundem facultatum sunt conexas.

Can. 812. – Qui in studiorum superiorum institutis quibuslibet disciplinas tradunt theologicas, auctoritatis ecclesiasticae competentis mandatum habeant oportet.

Can. 813. – Episcopus dioecesanus impensam habeat curam pastorem studentium, etiam per paroeciae erectionem, vel saltem per sacerdotes ad hoc stabiliter deputatos, et provideat ut apud universitates, etiam non catholicas, centra habeantur universitaria catholica, quae iuventuti adiutorio sint, praesertim spirituali.

Can. 814. – Quae de universitatibus statuuntur praescripta, pari ratione applicantur aliis studiorum superiorum institutis.

Can. 815. – Ecclesiae, vi muneris sui veritatem revelatam nuntiandi, propriae sunt universitates vel facultates ecclesiasticae ad disciplinas sacras vel cum sacris conexas pervestigandas, atque studentes in iisdem disciplinis scientificae instituendos.

Can. 816. – § 1. Universitates et facultates ecclesiasticae constitui tantum possunt erectione ab Apostolica Sede facta aut approbatione ab eadem concessa; eidem competit etiam earundem superius moderamen.

§ 2. Singulae universitates et facultates ecclesiasticae sua habere debent statuta et studiorum rationem ab Apostolica Sede approbata.

Can. 817. – Gradus academicos, qui effectus canonicos in Ecclesia habeant, nulla universitas vel facultas conferre valet, quae non sit ab Apostolica Sede erecta vel approbata.

Can. 818. – Quae de universitatibus catholicis in cann. 810, 812 et 813 statuuntur praescripta, de universitatibus

facultatibusque ecclesiasticis quoque valent.

Can. 819. – Quatenus dioecesis aut instituti religiosi immo vel ipsius Ecclesiae universae bonum id requiratur, debent Episcopi dioecesani aut institutorum Superiores competentes ad universitates vel facultates ecclesiasticas mittere iuvenes et clericos et sodales indole, virtute et ingenio praestantes.

Can. 820. – Curent universitatum et facultatum ecclesiasticarum Moderatores ac professores ut variae universitatis facultates mutuam sibi, prout obiectum siverit, praestent operam, utque inter propriam universitatem vel facultatem et alias universitates et facultates, etiam non ecclesiasticas, mutua habeatur cooperatio, qua nempe eadem coniuncta opera, conventibus, investigationibus scientificis coordinatis aliisque mediis, ad maius scientiarum incrementum conspirent.

Can. 821. – Provideant Episcoporum conferentia atque Episcopus dioecesanus ut, ubi fieri possit, condantur instituta superiora scientiarum religiosarum, in quibus nempe edoceantur disciplinae theologicae aliaeque quae ad culturam christianam pertineant.

Can. 822. – § 1. Ecclesiae pastores, in suo munere explendo iure Ecclesiae proprio utentes, instrumenta communicationis socialis adhibere satagant.

§ 2. Iisdem pastoribus curae sit fideles edocere se officio teneri cooperandi ut instrumentorum communicationis socialis usus humano christianoque spiritu vivificetur.

§ 3. Omnes christifideles, ii praesertim qui quoquo modo in eorundem instrumentorum ordinatione aut usu partem habent, solliciti sint operam adiutricem actioni pastoralis praestare, ita ut Ecclesia etiam his instrumentis munus suum efficaciter exerceat.

Can. 823. – § 1. Ut veritatum fidei morumque integritas servetur, officium et ius est Ecclesiae pastoribus invigilandi, ne scriptis aut usu instrumentorum communicationis socialis christifidelium fidei aut moribus detrimentum afferatur; item exigendi, ut quae scripta fidem moresve tangant a christifidelibus edenda suo iudicio subiciantur; necnon reprobandi scripta quae rectae fidei aut bonis moribus noceant.

§ 2. Officium et ius, de quibus in § 1, competunt Episcopis, tum singulis tum in conciliis particularibus vel Episcoporum conferentiis adunatis quoad christifideles suae curae commissos, supremam autem Ecclesiae auctoritati quoad universum Dei populum.

Can. 824. – § 1. Nisi aliud statuatur, loci Ordinarius, cuius licentia aut approbatio ad libros edendos iuxta canones huius tituli est petenda, est loci Ordinarius proprius auctoris aut Ordinarius loci in quo libri publici iuris fient.

§ 2. Quae in canonibus huius tituli statuuntur de libris, quibuslibet scriptis divulgationi publicae destinatis applicanda sunt, nisi aliud constet.

Can. 825. – § 1. Libri sacrarum Scripturarum edi non possunt nisi ab Apostolica Sede aut ab Episcoporum conferentia approbati sint; itemque ut eorundem versiones in linguam vernaculam edi possint, requiritur ut ab eadem auctoritate sint approbatae atque insimul necessariis et sufficientibus explicationibus sint instructae.

§ 2. Versiones sacrarum Scripturarum convenientibus explicationibus instructas, communi etiam cum fratribus seiunctis opera, parare atque edere possunt christifideles catholici de licentia Episcoporum conferentiae.

Can. 826. – § 1. Ad libros liturgicos quod attinet, servantur praescripta Can. 838.

§ 2. Ut iterum edantur libri liturgici necnon eorum versiones in linguam vernaculam eorumve partes, constare debet de

concordantia cum editione approbata ex attestazione Ordinarii loci in quo publici iuris fiunt.

§ 3. Libri precum pro publico vel privato fidelium usu ne edantur nisi de licentia loci Ordinarii.

Can. 827. – § 1. Catechismi necnon alia scripta ad institutionem catechetica pertinentia eorumve versiones, ut edantur, approbatione egent loci Ordinarii, firmo praescripto Can. 775, § 2.

§ 2. Nisi cum approbatione competentis auctoritatis ecclesiasticae editi sint aut ab ea postea approbati, in scholis, sive elementariis sive mediis sive superioribus, uti textus, quibus institutio nititur, adhiberi non possunt libri qui quaestiones respiciunt ad sacram Scripturam, ad theologiam, ius canonicum, historiam ecclesiasticam, et ad religiosas aut morales disciplinas pertinentes.

§ 3. Commendatur ut libri materias de quibus in § 2 tractantes, licet non adhibeantur uti textus in institutione tradenda, itemque scripta in quibus aliquid habetur quod religionis aut morum honestatis peculiariter intersit, iudicio subiciantur loci Ordinarii.

§ 4. In ecclesiis oratoriisve exponi, vendi aut dari non possunt libri vel alia scripta de quaestionibus religionis aut morum tractantia, nisi cum licentia competentis auctoritatis ecclesiasticae edita sint aut ab ea postea approbata.

Can. 828. – Collectiones decretorum aut actorum ab aliqua auctoritate ecclesiastica editas, iterum edere non licet, nisi impetrata prius eiusdem auctoritatis licentia et servatis condicionibus ab eadem praescriptis.

Can. 829. – Approbatio vel licentia alicuius operis edendi pro textu originali valet, non vero pro eiusdem novis editionibus vel translationibus.

Can. 830. – § 1. Integro manente iure uniuscuiusque loci Ordinarii committendi personis sibi probatis iudicium de libris, ab Episcoporum conferentia confici potest elenchus censorum, scientia, recta doctrina et prudentia praestantium, qui curiis dioecesanis praesto sint, aut constitui etiam potest commissio censorum, quam loci Ordinarii consulere possint.

§ 2. Censor, in suo obeundo officio, omni personarum acceptione seposita, prae oculis tantummodo habeat Ecclesiae de fide et moribus doctrinam, uti a magisterio ecclesiastico proponitur.

§ 3. Censor sententiam suam scripto dare debet; quae si fuerit, Ordinarius pro suo prudenti iudicio licentiam concedat ut editio fiat, expresso suo nomine necnon tempore ac loco concessae licentiae; quod si eam non concedat, rationes denegationis cum operis scriptore Ordinarius communicet.

Can. 831. – § 1. In diariis, libellis aut foliis periodicis quae religionem catholicam aut bonos mores manifesto impetere solent, ne quidpiam conscribant christifideles, nisi iusta et rationabili de causa; clerici autem et institutorum religiosorum sodales, tantummodo de licentia loci Ordinarii.

§ 2. Episcoporum conferentiae est normas statuere de requisitis ut clericis atque sodalibus institutorum religiosorum partem habere liceat in tractandis via radiophonica aut televisifica quaestionibus, quae ad doctrinam catholicam aut mores attineant.

Can. 832. – Institutum religiosorum sodales, ut scripta quaestiones religionis morumve tractantia edere possint, licentia quoque egent sui Superioris maioris ad normam constitutionum.

Can. 833. – Obligatione emittendi personaliter professionem fidei, secundum formulam a Sede Apostolica probatam, tenentur:

1° coram praeside eiusve delegato, omnes qui Concilio Oecumenico vel particulari, synodo

Episcoporum atque synodo dioecesanæ intersunt cum voto sive deliberativo sive consultivo; praeses autem coram Concilio aut synodo;

2° promoti ad cardinalitiam dignitatem iuxta sacri Collegii statuta;

3° coram delegato ab Apostolica Sede, omnes promoti ad episcopatum, itemque qui Episcopo dioecesano aequiparantur;

4° coram collegio consultorum, Administrator dioecesanus;

5° coram Episcopo dioecesano eiusve delegato, Vicarii generales et Vicarii episcopales necnon Vicarii iudiciales;

6° coram loci Ordinario eiusve delegato, parochi, rector, magistri theologiae et philosophiae in seminariis, initio suscepti muneris; promovendi ad ordinem diaconatus;

7° coram Magno Cancellario eoque deficiente coram Ordinario loci eorumve delegatis, rector universitatis ecclesiasticae vel catholicae, initio suscepti muneris; coram rectore, si sit sacerdos, vel coram loci Ordinario eorumve delegatis, docentes qui disciplinas ad fidem vel mores pertinentes in quibusvis universitatibus tradunt, initio suscepti muneris;

8° Superiores in institutis religiosis et societatibus vitae apostolicae clericalibus, ad normam constitutionum.

#### LIBER IV

##### DE ECCLESIAE MUNERE SANCTIFICANDI

Can. 834. – § 1. Munus sanctificandi Ecclesia peculiari modo adimplet per sacram liturgiam, quae quidem habetur ut Iesu Christi muneris sacerdotalis exercitatio, in qua hominum sanctificatio per signa sensibilia significatur ac modo singulis proprio efficitur, atque a mystico Iesu Christi Corpore, Capite nempe et membris, integer cultus Dei publicus exercetur.

§ 2. Huiusmodi cultus tunc habetur, cum defertur nomine Ecclesiae a personis legitime deputatis et per actus ab Ecclesiae auctoritate probatos.

Can. 835. – § 1. Munus sanctificandi exercent imprimis Episcopi, qui sunt magni sacerdotes, mysteriorum Dei praecipui dispensatores atque totius vitae liturgicae in Ecclesia sibi commissa moderatores, promotores atque custodes.

§ 2. Illud quoque exercent presbyteri, qui nempe, et ipsi Christi sacerdotii participes, ut eius ministri sub Episcopi auctoritate, ad cultum divinum celebrandum et populum sanctificandum consecrantur.

§ 3. Diaconi in divino cultu celebrando partem habent, ad normam iuris praescriptorum.

§ 4. In munere sanctificandi propriam sibi partem habent ceteri quoque christifideles actuose liturgicas celebrationes, eucharisticam praesertim, suo modo participando; peculiari modo idem munus participant parentes vitam coniugalem spiritu christiano ducendo et educationem christianam filiorum procurando.

Can. 836. – Cum cultus christianus, in quo sacerdotium commune christifidelium exercetur, opus sit quod a fide procedit et eadem innititur, ministri sacri eandem excitare et illustrare sedulo curent, ministerio praesertim verbi, quo fides nascitur et nutritur.

Can. 837. – § 1. Actiones liturgicae non sunt actiones privatae, sed celebrationes Ecclesiae ipsius, quae est (r)unitatis sacramentum, scilicet plebs sancta sub Episcopis adunata et ordinata; quare ad universum corpus Ecclesiae pertinent

illudque manifestant et afficiunt; singula vero membra ipsius attingunt diverso modo, pro diversitate ordinum, munerum et actualis participationis.

§ 2. Actiones liturgicae, quatenus suapte natura celebrationem communem secumferant, ubi id fieri potest, cum frequentia et actuosa participatione christifidelium celebrentur.

Can. 838. – § 1. Sacrae liturgiae moderatio ab Ecclesiae auctoritate unice pendet: quae quidem est penes Apostolicam Sedem et, ad normam iuris, penes Episcopum dioecesanum.

§ 2. Apostolicae Sedis est sacram liturgiam Ecclesiae universae ordinare, libros liturgicos edere eorumque versiones in linguas vernaculas recognoscere, necnon advigilare ut ordinationes liturgicae ubique fideliter observentur.

§ 3. Ad Episcoporum conferentias spectat versiones librorum liturgicorum in linguas vernaculas, convenienter intra limites in ipsis libris liturgicis definitos aptatas, parare, easque edere, praevia recognitione Sanctae Sedis.

§ 4. Ad Episcopum dioecesanum in Ecclesia sibi commissa pertinet, intra limites suae competentiae, normas de re liturgica dare, quibus omnes tenentur.

Can. 839. – § 1. Aliis quoque mediis munus sanctificationis peragit Ecclesia, sive orationibus, quibus Deum deprecatur ut christifideles sanctificati sint in veritate, sive poenitentiae et caritatis operibus, quae quidem magnopere ad Regnum Christi in animis radicandum et roborandum adjuvant et ad mundi salutem conferunt.

§ 2. Curent locorum Ordinarii ut orationes necnon pia et sacra exercitia populi christiani normis Ecclesiae plene congruant.

#### PARS I

##### DE SACRAMENTIS

Can. 840. – Sacramenta Novi Testamenti, a Christo Domino instituta et Ecclesiae concredita, utpote actiones Christi et Ecclesiae, signa exstant ac media quibus fides exprimitur et roboratur, cultus Deo redditur et hominum sanctificatio efficitur, atque ideo ad communionem ecclesiasticam inducendam, firmandam et manifestandam summopere conferunt; quapropter in iis celebrandis summa veneratione debitaque diligentia uti debent tum sacri ministri tum ceteri christifideles.

Can. 841. – Cum sacramenta eadem sint pro universa Ecclesia et ad divinum depositum pertineant, unius supremae Ecclesiae auctoritatis est probare vel definire quae ad eorum validitatem sunt requisita, atque eiusdem aliusve auctoritatis competentis, ad normam Can. 838, §§ 3 et 4, est decernere quae ad eorum celebrationem, administrationem et receptionem licitam necnon ad ordinem in eorum celebratione servandum spectant.

Can. 842. – § 1. Ad cetera sacramenta valide admitti nequit, qui baptismum non recepit.

§ 2. Sacramenta baptismi, confirmationis et sanctissimae Eucharistiae ita inter se coalescunt, ut ad plenam initiationem christianam requirantur.

Can. 843. – § 1. Ministri sacri denegare non possunt sacramenta iis qui opportune eadem petant, rite sint dispositi, nec iure ab iis recipiendis prohibeantur.

§ 2. Animarum pastores ceterique christifideles, pro suo quisque ecclesiastico munere, officium habent curandi ut qui sacramenta petunt debita evangelizatione necnon catechetica institutione ad eadem recipienda praeparentur, attentis normis a competenti auctoritate editis.

Can. 844. – § 1. Ministri catholici sacramenta licite administrant solis christifidelibus catholicis, qui pariter eadem a solis ministris catholicis licite recipiunt, salvo huius canonis §§ 2, 3 et 4, atque Can. 861, § 2 praescriptis.

§ 2. Quoties necessitas id postulet aut vera spiritualis utilitas id

suadeat, et dummodo periculum vitetur erroris vel indifferentismi, licet christifidelibus quibus physice aut moraliter impossibile sit accedere ad ministrum catholicum, sacramenta paenitentiae, Eucharistiae et unctionis infirmorum recipere a ministris non catholicis, in quorum Ecclesia valida existunt praedicta sacramenta.

§ 3. Ministri catholici licite sacramenta paenitentiae, Eucharistiae et unctionis infirmorum administrant membris Ecclesiarum orientalium quae plenam cum Ecclesia catholica communionem non habent, si sponte id petant et rite sint disposita; quod etiam valet quoad membra aliarum Ecclesiarum, quae iudicio Sedis Apostolicae, ad sacramenta quod attinet, in pari condicione ac praedictae Ecclesiae orientales versantur.

§ 4. Si adsit periculum mortis aut, iudicio Episcopi dioecesanii aut Episcoporum conferentiae, alia urgeat gravis necessitas, ministri catholici licite eadem sacramenta administrant ceteris quoque christianis plenam communionem cum Ecclesia catholica non habentibus, qui ad suae communitatis ministrum accedere nequeant atque sponte id petant, dummodo quoad eadem sacramenta fidem catholicam manifestent et rite sint dispositi.

§ 5. Pro casibus de quibus in §§ 2, 3 et 4, Episcopus dioecesanus aut Episcoporum conferentia generales normas ne ferant, nisi post consultationem cum auctoritate competenti saltem locali Ecclesiae vel communitatis non catholicae, cuius interest.

Can. 845. – § 1. Sacramenta baptismi, confirmationis et ordinis, quippe quae characterem imprimant, iterari nequeunt.

§ 2. Si, diligenti inquisitione peracta, prudens adhuc dubium supersit num sacramenta de quibus in § 1 revera aut valide collata fuerint, sub condicione conferantur.

Can. 846. – § 1. In sacramentis celebrandis fideliter serventur libri liturgici a competenti auctoritate probati; quapropter nemo in iisdem quidpiam proprio Marte addat, demat aut mutet.

§ 2. Minister sacramenta celebret secundum proprium ritum.

Can. 847. – § 1. In administrandis sacramentis, in quibus sacra olea adhibenda sunt, minister uti debet oleis ex olivis aut aliis ex plantis expressis atque, salvo praescripto Can. 999, n. 2, ab Episcopo consecratis vel benedictis, et quidem recentibus; veteribus ne utatur, nisi adsit necessitas.

§ 2. Parochus olea sacra a proprio Episcopo impetret eaque decenti custodia diligenter asservet.

Can. 848. – Minister, praeter oblationes a competenti auctoritate definitas, pro sacramentorum administratione nihil petat, cauto semper ne egentes priventur auxilio sacramentorum ratione paupertatis.

### Titulus I

#### DE BAPTISMO

Can. 849. – Baptismus, ianua sacramentorum, in re vel saltem in voto ad salutem necessarius, quo homines a peccatis liberantur, in Dei filios regenerantur atque indelebili characterem Christo configurati Ecclesiae incorporantur, valide confertur tantummodo per lavacrum aquae verae cum debita verborum forma.

### Caput I

#### De baptismi celebratione

Can. 850. – Baptismus ministratur secundum ordinem in probatis liturgicis libris praescriptum, excepto casu necessitatis urgentis, in quo ea tantum observari debent, quae ad validitatem sacramenti requiruntur.

Can. 851. – Baptismi celebratio debite praeparetur portet; itaque:

1° adultus, qui baptismum recipere intendit, ad catechumenatum admittatur et, quatenus fieri potest, per varios gradus ad initiationem sacramentalem perducat, secundum ordinem initiationis ab Episcoporum conferentia aptatum et peculiare normas ab eadem editas;

2° Infantis baptizandi parentes, itemque qui munus patrini sunt suscepturi, de significatione huius sacramenti deque obligationibus cum eo cohaerentibus rite edoceantur; parochus per se vel per alios curet ut ita pastoralibus monitionibus, immo et communi precatione, debite parentes instruantur, plures adunando familias atque, ubi fieri possit, eas visitando.

Can. 852. – § 1. Quae in canonibus de baptismo adulti habentur praescripta, applicantur omnibus qui, infantia egressi, rationis usum assecuti sunt.

§ 2. Infanti assimilatur, etiam ad baptismum quod attinet, qui non est sui compos.

Can. 853. – Aqua in baptismo conferendo adhibenda, extra casum necessitatis, benedicta sit oportet, secundum librorum liturgicorum praescripta.

Can. 854. – Baptismus conferatur sive per immersionem sive per infusionem, servatis Episcoporum conferentiae praescriptis.

Can. 855. – Curent parentes, patrini et parochus ne imponatur nomen a sensu christiano alienum.

Can. 856. – Licet baptismus quolibet die celebrari possit, commendatur tamen ut ordinarie die dominica aut, si fieri possit, in vigilia Paschatis, celebretur.

Can. 857. – § 1. Extra casum necessitatis, proprius baptismi locus est ecclesia aut oratorium.

§ 2. Pro regula habeatur ut adultus baptizetur in propria ecclesia paroeciali, infans vero in ecclesia paroeciali parentum propria, nisi iusta causa aliud suadeat.

Can. 858. – § 1. Quaevis ecclesia paroecialis baptismalem fontem habeat, salvo iure cumulativo aliis ecclesiis iam quaesito.

§ 2. Loci Ordinarius, audito loci parochus, potest ad fidelium commoditatem permittere aut iubere, ut fons baptismalis habeatur etiam in alia ecclesia aut oratorio intra paroeciae fines.

Can. 859. – Si ad ecclesiam paroecialem aut ad aliam ecclesiam vel oratorium, de quo in Can. 858, § 2, baptizandus, propter locorum distantiam aliave adiuncta, sine gravi incommodo accedere vel transferri nequeat, baptismus conferri potest et debet in alia propinquiore ecclesia vel oratorio, aut etiam alio in loco decenti.

### Caput II

#### De baptismi ministro

Can. 860. – § 1. Praeter casum necessitatis, baptismus ne conferatur in domibus privatis, nisi loci Ordinarius gravi de causa id permiserit.

§ 2. In valetudinariis, nisi aliter Episcopus dioecesanus statuerit, baptismus ne celebretur, nisi in casu necessitatis vel alia ratione pastoralis cogente.

Can. 861. – § 1. Minister ordinarius baptismi est Episcopus, presbyter et diaconus, firmo praescripto Can. 530, n. 1.

§ 2. Absente aut impedito ministro ordinario, licite baptismum confert catechista aliisque ad hoc munus ab Ordinario loci deputatus, immo, in casu necessitatis, quilibet homo debita intentione motus; solliciti sint animarum pastores, praesertim parochus, ut christifideles de recto baptizandi modo

edoceantur.

Can. 862. – Excepto casu necessitatis, nemini licet, sine debita licentia, in alieno territorio baptismum conferre, ne suis quidem subditis.

Can. 863. – Baptismus aduulorum, saltem eorum qui aetatem quattuordecim annorum expleverunt, ad Episcopum dioecesanum deferatur ut, si id expedire iudicaverit, ab ipso administretur.

### Caput III

#### De baptizandis

Can. 864. – Baptismi capax est omnis et solus homo nondum baptizatus.

Can. 865. – § 1. Ut adultus baptizari possit, oportet voluntatem baptismum recipiendi manifestaverit, de fidei veritatibus obligationibusque christianis sufficienter sit instructus atque in vita christiana per catechumenatum sit probatus; admoneatur etiam ut de peccatis suis doleat.

§ 2. Adultus, qui in periculo mortis versatur, baptizari potest si, aliquam de praecipuis fidei veritatibus cognitionem habens, quovis modo intentionem suam baptismum recipiendi manifestaverit et promittat se christianae religionis mandata esse servaturum.

Can. 866. – Adultus qui baptizatur, nisi gravis obstet ratio, statim post baptismum confirmetur atque celebrationem eucharisticam, communionem etiam recipiendo, participet.

Can. 867. – § 1. Parentes obligatione tenentur curandi ut infantes intra priores hebdomadas baptizentur; quam primum post nativitatem, immo iam ante eam, parochum adeant ut sacramentum pro filio petant et debite ad illud praeparentur.

§ 2. Si infans in periculo mortis versetur, sine ulla mora baptizetur.

Can. 868. – § 1. Ut infans licite baptizetur, oportet:

1° parentes, saltem eorum unus aut qui legitime eorundem locum tenet, consentiant;

2° spes habeatur fundata eum in religione catholica educatum iri; quae si prorsus deficiat, baptismus secundum praescripta iuris particularis differatur, monitis de ratione parentibus.

§ 2. Infans parentum catholicorum, immo et non catholicorum, in periculo mortis licite baptizatur, etiam invitis parentibus.

Can. 869. – § 1. Si dubitetur num quis baptizatus fuerit, aut baptismus valide collatus fuerit, dubio quidem post seriam investigationem permanente, baptismus eidem sub condicione conferatur.

§ 2. Baptizati in communitate ecclesiali non catholica non sunt sub condicione baptizandi, nisi, inspecta materia et verborum forma in baptismo collato adhibitis necnon intenta intentione baptizati adulti et ministri baptizantis, seria ratio adsit de baptismi validitate dubitandi.

§ 3. Quod si, in casibus de quibus in §§ 1 et 2, dubia remaneat baptismi collatio aut validitas, baptismus ne conferatur nisi postquam baptizando, si sit adultus, doctrina de baptismi sacramento exponatur, atque eidem aut, si de infante agitur, eius parentibus rationes dubiae validitatis baptismi celebrati declarentur.

Can. 870. – Infans expositus aut inventus, nisi re diligenter investigata de eius baptismo constet, baptizetur.

Can. 871. – Fetus abortivi, si vivant, quatenus fieri potest, baptizentur.

### Caput IV

#### De patrinis

Can. 872. – Baptizando, quantum fieri potest, detur patrinus, cuius est baptizando adulto in initiatione christiana adstare, et baptizandum infantem una cum parentibus ad baptismum praesentare itemque ope ram dare ut baptizatus vitam christianam baptismu congruam ducat obligationesque eidem inhaerentes fideliter adimpleat.

Can. 873. – Patrinus unus tantum vel matrinx una vel etiam unus et una assumantur.

Can. 874. – § 1. Ut quis ad munus patris suscipiendum admittatur, oportet:

1° ab ipso baptizando eiusve parentibus aut ab eo qui eorum locum tenet aut, his deficientibus, a paroco vel ministro sit designatus atque aptitudinem et intentionem habeat hoc munus gerendi;

2° decimum sextum aetatis annum expleverit, nisi alia aetas ab Episcopo dioecetano statuta fuerit vel exceptio iusta de causa paroco aut ministro admittenda videatur;

3° sit catholicus, confirmatus et sanctissimum Eucharistiae sacramentum iam receperit, idemque vitam ducat fidei et muneri suscipiendo congruam;

4° nulla poena canonica legitime irrogata vel declarata sit innodatus;

5° non sit pater aut mater baptizandi.

§ 2. Baptizatus ad communitatem ecclesiam non catholicam pertinens, non nisi una cum patris catholico, et quidem ut testis tantum baptismi, admittatur.

### Caput V

#### De collati baptismi probatione et adnotatione

Can. 875. – Qui baptismum administrat curet ut, nisi adsit patrinus, habeatur saltem testis quo collatio baptismi probari possit.

Can. 876. – Ad collatum baptismum comprobandum, si nemini fiat praediudicium, sufficit declaratio unius testis omni exceptione maioris, aut ipsius baptizati iusiurandum, si ipse in aetate adulta baptismum receperit.

Can. 877. – § 1. Parochus loci, in quo baptismus celebratur, debet nomina baptizatorum, mentione facta de ministro, parentibus, patrinis necnon, si adsint, testibus, de loco ac die collati baptismi, in baptizatorum libro sedulo et sine ulla mora referre, simul indicatis die et loco nativitatis.

§ 2. Si de filio agatur e matre non nupta nato, matris nomen inserendum est, si publice de eius maternitate constet aut ipsa sponte sua, scripto vel coram duobus testibus, id petat; item nomen patris inscribendum est, si eius paternitas probatur aliquo publico documento aut ipsius declaratione coram paroco et duobus testibus facta; in ceteris casibus, inscribatur baptizatus, nulla facta de patris aut parentum nomine indicatione.

§ 3. Si de filio adoptivo agitur, inscribantur nomina adoptantium necnon, saltem si ita fiat in actu civili regionis, parentum naturalium ad normam §§ 1 et 2, attentis Episcoporum conferentiae praescriptis.

Can. 878. – Si baptismus neque a paroco neque eo praesente administratus fuerit, minister baptismi, quicumque est, de collato baptismo certiore facere debet parochum paroeciae in qua baptismus administratus est, ut baptismum adnotet ad normam Can. 877, § 1.

### Titulus II

#### DE SACRAMENTO CONFIRMATIONIS

Can. 879. – Sacramentum confirmationis, quod characterem

imprimit et quo baptizati, iter initiationis christianae prosequentes, Spiritus Sancti dono ditantur atque perfectius Ecclesiae vinculantur, eosdem roborat arctiusque obligat ut verbo et opere testes sint Christi fidemque diffundant et defendant.

### Caput I

#### De confirmationis celebratione

Can. 880. – § 1. Sacramentum confirmationis confertur per unctionem chrismatis in fronte, quae fit manus impositione atque per verba in probatis liturgicis libris praescripta.

§ 2. Chrisma in sacramento confirmationis adhibendum debet esse ab Episcopo consecratum, etiamsi sacramentum a presbytero ministretur.

Can. 881. – Expediit ut confirmationis sacramentum in ecclesia, et quidem intra Missam, celebretur; ex causa tamen iusta et rationabili, extra Missam et quolibet loco digno celebrari potest.

### Caput II

#### De confirmationis ministro

Can. 882. – Confirmationis minister ordinarius est Episcopus; valide hoc sacramentum confert presbyter quoque hac facultate vi iuris universalis aut peculiaris concessionis competentis auctoritatis instructus.

Can. 883. – Ipso iure facultate confirmationem ministrandi gaudent:

1° intra fines suae ditionis, qui iure Episcopo dioecetano aequiparantur;

2° quoad personam de qua agitur, presbyter qui, vi officii vel mandati Episcopi dioecetani, infantia egressum baptizat aut iam baptizatum in plenam Ecclesiae catholicae communionem admittit;

3° quoad eos qui in periculo mortis versantur, parochus, immo quilibet presbyter.

Can. 884. – § 1. Episcopus dioecetanus confirmationem administret per se ipse aut curet ut per alium Episcopum administretur; quod si necessitas id requirat, facultatem concedere potest uni vel pluribus determinatis presbyteris, qui hoc sacramentum administrent.

§ 2. Gravi de causa, Episcopus itemque presbyter, vi iuris aut peculiaris concessionis competentis auctoritatis facultate confirmandi donatus, possunt in singulis casibus presbyteros, ut et ipsi sacramentum administrent, sibi sociare.

Can. 885. – § 1. Episcopus dioecetanus obligatione tenetur curandi ut sacramentum confirmationis subditis rite et rationabiliter petentibus conferatur.

§ 2. Presbyter, qui hac facultate gaudet, eadem uti debet erga eos in quorum favorem facultas concessa est.

Can. 886. – § 1. Episcopus in sua dioecesi sacramentum confirmationis legitime administrat etiam fidelibus non subditis, nisi obstet expressa proprii ipsorum Ordinarii prohibitio.

§ 2. Ut in aliena dioecesi confirmationem licite administret, Episcopus indiget, nisi agatur de suis subditis, licentia saltem rationabiliter praesumpta Episcopi dioecetani.

Can. 887. – Presbyter facultate confirmationem ministrandi gaudens, in territorio sibi designato hoc sacramentum extraneis quoque licite confert, nisi obstet proprii eorum Ordinarii vetitum; illud vero in alieno territorio nemini valide confert, salvo praescripto Can. 883, n. 3.

Can. 888. – Intra territorium in quo confirmationem conferre valent, ministri in locis quoque exemptis eam ministrare possunt.

### Caput III

#### De confirmandis

Can. 889. – § 1. Confirmationis recipiendae capax est omnis et solus baptizatus, nondum confirmatus.

§ 2. Extra periculum mortis, ut quis licite confirmationem recipiat, requiritur, si rationis usu polleat, ut sit apte institutus, rite dispositus et promissiones baptismales renovare valeat.

Can. 890. – Fideles tenentur obligatione hoc sacramentum tempestive recipiendi; curent parentes, animarum pastores, praesertim parochi, ut fideles ad illud recipiendum rite instruantur et opportuno tempore accedant.

Can. 891. – Sacramentum confirmationis conferatur fidelibus circa aetatem discretionis, nisi Episcoporum conferentia aliam aetatem determinaverit, aut adsit periculum mortis vel, de iudicio ministri, gravis causa aliud suadeat.

### Caput IV

#### De patrinis

Can. 892. – Confirmando, quantum id fieri potest, adsit patrinus, cuius est curare ut confirmatus tamquam verus Christi testis se gerat obligationesque eidem sacramento inhaerentes fideliter adimpleat.

Can. 893. – § 1. Ut quis patrini munere fungatur, condiciones adimpleat oportet, de quibus in Can. 874.

§ 2. Expediit ut tamquam patrinus assumatur qui idem munus in baptismo suscepit.

### Caput V

#### De collatae confirmationis probatione et adnotatione

Can. 894. – Ad collatam confirmationem probandam serventur praescripta Can. 876.

Can. 895. – Nomina confirmatorum, facta mentione ministri, parentum et patrinorum, loci et diei collatae confirmationis in librum confirmatorum Curiae dioecetanae adnotentur, vel, ubi id praescripserit Episcoporum conferentia aut Episcopus dioecetanus, in librum in archivo paroeciali conservandum; parochus debet de collata confirmatione monere parochum loci baptismi, ut adnotatio fiat in libro baptizatorum, ad normam Can. 535, § 2.

Can. 896. – Si parochus loci praesens non fuerit, eundem de collata confirmatione minister per se vel per alium quam primum certiore faciat.

### Titulus III

#### DE SANCTISSIMA EUCHARISTIA

Can. 897. – Augustissimum Sacramentum est sanctissima Eucharistia, in qua ipsemet Christus Dominus continetur, offertur ac sumitur, et qua continuo vivit et crescit Ecclesia. Sacrificium eucharisticum, memoriale mortis et resurrectionis Domini, in quo Sacrificium crucis in saecula perpetuatur, totius cultus et vitae christianae est culmen et fons, quo significatur et efficitur unitas populi Dei et corporis Christi aedificatio perficitur. Cetera enim sacramenta et omnia ecclesiastica apostolatus opera cum sanctissima Eucharistia cohaerent et ad eam ordinantur.

Can. 898. – Christifideles maximo in honore sanctissimam Eucharistiam habeant, actuosam in celebratione augustissimi Sacrificii partem habentes, devotissime et frequenter hoc sacramentum recipientes, atque summa cum adoratione idem colentes; animarum pastores doctrinam de hoc sacramento illustrantes, fideles hanc obligationem sedulo edoceant.

### Caput I

#### De eucharistica celebratione

Can. 899. – § 1. Eucharistica celebratio actio est ipsius Christi et Ecclesiae, in qua Christus Dominus, ministerio sacerdotis, semetipsum, sub speciebus panis et vini substantialiter praesentem, Deo Patri offert atque fidelibus in sua oblatione sociatis se praebet ut cibum spirituales.

§ 2. In eucharistica Synaxi populus Dei in unum convocatur, Episcopo aut, sub eius auctoritate, presbytero praeside, personam Christi gerente, atque omnes qui intersunt fideles, sive clerici sive laici, suo quisque modo pro ordinum et liturgicorum munerum diversitate, participando concurrunt.

§ 3. Celebratio eucharistica ita ordinetur, ut omnes participantes exinde plurimos capiant fructus, ad quos obtinendos Christus Dominus Sacrificium eucharisticum instituit.

#### Art. 1

##### De sanctissimae Eucharistiae ministro

Can. 900. – § 1. Minister, qui in persona Christi sacramentum Eucharistiae conficere valet, est solus sacerdos valide ordinatus.

§ 2. Licite Eucharistiam celebrat sacerdos lege canonica non impeditus, servatis praescriptis canonum qui sequuntur.

Can. 901. – Integrum est sacerdoti Missam applicare pro quibusvis, tum vivis tum defunctis.

Can. 902. – Nisi utilitas christifidelium aliud requirat aut suadeat, sacerdotes Eucharistiam concelebrare possunt, integra tamen pro singulis libertate manente Eucharistiam individuali modo celebrandi, non vero eo tempore, quo in eadem ecclesia aut oratorio concelebratio habetur.

Can. 903. – Sacerdos ad celebrandum admittatur etiam si rectori ecclesiae sit ignotus, dummodo aut litteras commendatitias sui Ordinarii vel sui Superioris, saltem intra annum datas, exhibeat, aut prudenter existimari possit eandem a celebratione non esse impeditum.

Can. 904. – Sacerdotes, memoria semper tenentes in mysterio Sacrificii eucharistici opus redemptionis continuo exerceri, frequenter celebrent; immo enixe commendatur celebratio cotidiana, quae quidem, etiam si praesentia fidelium haberi non possit, actus est Christi et Ecclesiae, in quo peragendo munus suum praecipuum sacerdotes adimplent.

Can. 905. – § 1. Exceptis casibus in quibus ad normam iuris licitum est pluries eadem die Eucharistiam celebrare aut concelebrare, non licet sacerdoti plus semel in die celebrare.

§ 2. Si sacerdotum penuria habeatur, concedere potest loci Ordinarius ut sacerdotes, iusta de causa, bis in die, immo, necessitate pastoralis id postulante, etiam ter in diebus dominicis et festis de praecepto, celebrent.

Can. 906. – Nisi iusta et rationabili de causa, sacerdos Sacrificium eucharisticum ne celebret sine participatione alicuius saltem fidelis.

Can. 907. – In celebratione eucharistica diaconis et laicis non licet orationes, speciatim precem eucharisticam, proferre vel actionibus fungi, quae sacerdotis celebrantis sunt propriae.

Can. 908. – Sacerdotibus catholicis vetitum est una cum sacerdotibus vel ministris Ecclesiarum communitatumve ecclesialium plenam communionem cum Ecclesia catholica non habentium, Eucharistiam concelebrare.

Can. 909. – Sacerdos ne omittat ad eucharistici Sacrificii celebrationem oratione debite se praeparare, eoque expleto Deo gratias agere.

Can. 910. – § 1, Minister ordinarius sacrae communionis est Episcopus, presbyter et diaconus.

§ 2. Extraordinarius sacrae communionis minister est acolythus necnon alius christifidelis ad normam Can. 230, § 3

deputatus.

Can. 911. – § 1. Officium et ius sanctissimam Eucharistiam per modum Viatici ad infirmos deferendi habent parochus et vicarii paroeciales, cappellani, necnon Superior communitatis in clericalibus institutis religiosis aut societatibus vitae apostolicae quoad omnes in domo versantes.

§ 2. In casu necessitatis aut de licentia saltem praesumpta parochi, cappellani vel Superioris, cui postea notitiam dari oportet, hoc facere debet quilibet sacerdos vel alius sacrae communionis minister.

Can. 912. – Quilibet baptizatus, qui iure non prohibeatur, admitti potest et debet ad sacram communionem.

#### Art. 2

##### De sanctissima Eucharistia participanda

Can. 913. – § 1. Ut sanctissima Eucharistia ministrari possit pueris, requiritur ut ipsi sufficienti cognitione et accurata praeparatione gaudeant, ita ut mysterium Christi pro suo captu percipiant et Corpus Domini cum fide et devotione sumere valeant.

§ 2. Pueris tamen in periculo mortis versantibus sanctissima Eucharistia ministrari potest, si Corpus Christi a communi cibo discernere et communionem reverenter suscipere possint.

Can. 914. – Parentum imprimis atque eorum qui parentum locum tenent necnon parochi officium est curandi ut pueri usum rationis assecuti debite praeparantur et quam primum, praemissa sacramentali confessione, hoc divino cibo reficiantur; parochi etiam est advigilare ne ad sacram Synaxim accedant pueri, qui rationis usum non sint adepti aut quos non sufficienter dispositos iudicaverit.

Can. 915. – Ad sacram communionem ne admittantur excommunicati et interdicti post irrogationem vel declarationem poenae alique in manifesto gravi peccato obstinate perseverantes.

Can. 916. – Qui conscius est peccati gravis, sine praemissa sacramentali confessione Missam ne celebret neve Corpori Domini communicet, nisi adsit gravis ratio et deficiat opportunitas confitendi; quo in casu meminerit se obligatione teneri ad eliciendum actum perfectae contritionis, qui includit propositum quam primum confitendi.

Can. 917. – Qui sanctissimam Eucharistiam iam recepit, potest eam iterum eadem die suscipere solummodo intra eucharisticam celebrationem cui participat, salvo praescripto Can. 921, § 2.

Can. 918. – Maxime commendatur ut fideles in ipsa eucharistica celebratione sacram communionem recipiant; ipsis tamen iusta de causa petentibus extra Missam ministretur, servatis liturgicis ritibus.

Can. 919. – § 1. Sanctissimam Eucharistiam recepturus per spatium saltem unius horae ante sacram communionem abstineat a quocumque cibo et potu, excepta tantummodo aqua atque medicina.

§ 2. Sacerdos, qui eadem die bis aut ter sanctissimam Eucharistiam celebrat, aliquid sumere potest ante secundam aut tertiam celebrationem, etiam si non intercesserit spatium unius horae.

§ 3. Aetate proveci et infirmitate quadam laborantes necnon eorum curae addicti, sanctissimam Eucharistiam accipere possunt, etiam si intra horam antecedentem aliquid sumpserint.

Can. 920. – § 1. Omnis fidelis, postquam ad sanctissimam Eucharistiam initiatus sit, obligatione tenetur semel saltem in anno, sacram communionem recipiendi.

§ 2. Hoc praeceptum impleri debet tempore paschali, nisi iusta de causa alio tempore intra annum adimpleatur.

Can. 921. – § 1. Christifideles qui versantur in periculo mortis, quavis ex causa procedenti, sacra communione per modum Viatici reficiantur.

§ 2. Etiam si eadem die sacra communione refecti fuerint, valde tamen suadet ut qui in vitae discrimen adducti sint, denuo communicent.

§ 3. Perdurante mortis periculo, commendatur ut sacra communio pluries, distinctis diebus, administretur.

Can. 922. – Sanctum Viaticum infirmis ne nimium differatur; qui animarum curam gerunt sedulo advigilent, ut eodem infirmi plene sui compotes reficiantur.

Can. 923. – Christifideles Sacrificium eucharisticum participare et sacram communionem suscipere possunt quolibet ritu catholico, firmo praescripto Can. 844.

### Art. 3

#### De ritibus et caeremoniis eucharisticae celebrationis

Can. 924. – § 1. Sacrosanctum eucharisticum Sacrificium offerri debet ex pane et vino, cui modica aqua miscenda est.

§ 2. Panis debet esse mere triticeus et recenter confectus, ita ut nullum sit periculum corruptionis.

§ 3. Vinum debet esse naturale de genimine vitis et non corruptum.

Can. 925. – Sacra communio conferatur sub sola specie panis aut, ad normam legum liturgicarum, sub utraque specie; in casu autem necessitatis, etiam sub sola specie vini.

Can. 926. – In eucharistica celebratione secundum antiquam Ecclesiae latinae traditionem sacerdos adhibeat panem azymum ubicumque litat.

Can. 927. – Nefas est, urgente etiam extrema necessitate, alteram materiam sine altera, aut etiam utramque extra eucharisticam celebrationem, consecrare.

Can. 928. – Eucharistica celebratio peragatur lingua latina aut alia lingua, dummodo textus liturgici legitime approbati fuerint.

Can. 929. – Sacerdotes et diaconi in Eucharistia celebranda et ministranda sacra ornamenta rubricis praescripta deferant.

Can. 930. – § 1. Sacerdos infirmus aut aetate proventus, si stare nequeat, Sacrificium eucharisticum celebrare potest sedens, servatis quidem legibus liturgicis, non tamen eorum populo, nisi de licentia loci Ordinarii.

§ 2. Sacerdos caecus aliave infirmitate laborans licite eucharisticum Sacrificium celebrat, adhibendo textum quemlibet Missae ex probatis, adstante, si casus ferat, alio sacerdote vel diacono, aut etiam laico rite instructo, qui eundem adiuvet.

### Art. 4

#### De tempore et loco celebrationis Eucharistiae

Can. 931. – Eucharistiae celebratio et distributio fieri potest qualibet die et hora, iis exceptis, quae secundum liturgicas normas excluduntur.

Can. 932. – § 1. Celebratio eucharistica peragatur in loco sacro, nisi in casu particulari necessitas aliud postulet; quo in casu, in loco honesto celebratio fieri debet.

§ 2. Sacrificium eucharisticum peragendum est super altare dedicatum vel benedictum; extra locum sacrum adhiberi potest mensa conveniens, retentis semper tobalea et corporali.

Can. 933. – Iusta de causa et de licentia expressa Ordinarii loci licet sacerdoti Eucharistiam celebrare in templo alicuius Ecclesiae aut communitatis ecclesialis plenam communionem cum Ecclesia catholica non habentium, remoto scandalo.

### Caput II

#### De sanctissima Eucharistia asservanda et veneranda

Can. 934. – § 1. Sanctissima Eucharistia:

1° asservari debet in ecclesia cathedrali aut eidem aequiparata, in qualibet ecclesia parochiali necnon in ecclesia vel oratorio domui instituti religiosi aut societatis vitae apostolicae adnexo;

2° asservari potest in sacello Episcopi et, de licentia Ordinarii loci, in aliis ecclesiis, oratoriis et sacellis.

§ 2. In locis sacris ubi sanctissima Eucharistia asservatur, adesse semper debet qui eius curam habeat et, quantum fieri potest, sacerdos saltem bis in mense Missam ibi celebret.

Can. 935. – Nemini licet sanctissimam Eucharistiam apud se retinere aut secum in itinere deferre, nisi necessitate pastoralis urgente et servatis Episcopi dioecesani praescriptis.

Can. 936. – In domo instituti religiosi aliave pia domo, sanctissima Eucharistia asservatur tantummodo in ecclesia aut in oratorio principali domui adnexo; potest tamen iusta de causa Ordinarius permittere, ut etiam in alio oratorio eiusdem domus asservetur.

Can. 937. – Nisi gravis obstet ratio, ecclesia in qua sanctissima Eucharistia asservatur, per aliquot saltem horas cotidie fidelibus pateat, ut coram sanctissimo Sacramento orationi vacare possint.

Can. 938. – § 1. Sanctissima Eucharistia habitualiter in uno tantum ecclesiae vel oratorii tabernaculo asservetur.

§ 2. Tabernaculum, in quo sanctissima Eucharistia asservatur, situm sit in aliqua ecclesiae vel oratorii parte insigni, conspicua, decore ornata, ad orationem apta.

§ 3. Tabernaculum, in quo habitualiter sanctissima Eucharistia asservatur, sit inamovibile, materia solida non transparenti confectum, et ita clausum ut quam maxime periculum profanationis vitetur.

§ 4. Gravi de causa, licet sanctissimam Eucharistiam, nocturno praesertim tempore, alio in loco tutiore et decore asservare.

§ 5. Qui ecclesiae vel oratorii curam habet, prospiciat ut clavis tabernaculi, in quo sanctissima Eucharistia asservatur, diligentissime custodiatur.

Can. 939. – Hostiae consecratae quantitate fidelium necessitatibus sufficienti in pyxide seu vasculo servantur, et frequenter, veteribus rite consumptis, renoventur.

Can. 940. – Coram tabernaculo, in quo sanctissima Eucharistia asservatur, peculiaris perenniter luceat lampas, qua indicetur et honoretur Christi praesentia.

Can. 941. – § 1. In ecclesiis aut oratoriis quibus datum est asservare sanctissimam Eucharistiam, fieri possunt expositiones sive cum pyxide sive cum ostensorio, servatis normis in libris liturgicis praescriptis.

§ 2. Celebratione Missae durante, ne habeatur in eadem ecclesiae vel oratorii aula sanctissimi Sacramenti expositio.

Can. 942. – Commendatur ut in iisdem ecclesiis et oratoriis quotannis fiat sollemnis sanctissimi Sacramenti expositio per congruum tempus, etsi non continuum, protracta, ut communitas localis eucharisticum mysterium impensius meditetur et adoret; huiusmodi tamen expositio fiat tantum si congruus praevideatur fidelium concursus et servatis normis statutis.

Can. 943. – Minister expositionis sanctissimi Sacramenti et benedictionis eucharisticae est sacerdos vel diaconus; in peculiaribus adiunctis, solius expositionis et repositionis, sine tamen benedictione, est acolythus, minister extraordinarius sacrae communionis aliusve ab Ordinario loci deputatus, servatis Episcopi dioecesani praescriptis.

Can. 944. – § 1. Ubi de iudicio Episcopi dioecesiani fieri potest, in publicum erga sanctissimam Eucharistiam venerationis testimonium, habeatur, praesertim in sollemnitate Corporis et Sanguinis Christi, processio per vias publicas ducta.

§ 2. Episcopi dioecesiani est de processionibus statuere ordinationes, quibus earum participationi et dignitati prospiciatur.

### Caput III

#### De oblata ad Missae celebrationem stipe

Can. 945. – § 1. Secundum probatum Ecclesiae morem, sacerdoti cuilibet Missam celebranti aut concelebranti licet stipem oblatam recipere, ut iuxta certam intentionem Missam applicet.

§ 2. Enixe commendatur sacerdotibus ut, etiam nulla recepta stipe, Missam ad intentionem christifidelium praecipue egentium celebrent.

Can. 946. – Christifideles stipem offerentes, ut ad suam intentionem Missa applicetur, ad bonum conferunt Ecclesiae atque eius curam in ministris operibusque sustinendis ea oblatione participant.

Can. 947. – A stipe Missarum quaelibet etiam species negotiationis vel mercaturae omnino arceatur.

Can. 948. – Distinctae applicandae sunt Missae ad eorum intentiones pro quibus singulis stips, licet exigua, oblata et acceptata est.

Can. 949. – Qui obligatione gravatur Missam celebrandi et applicandi ad intentionem eorum qui stipem obtulerunt, eadem obligatione tenetur, etiamsi sine ipsius culpa stipes perceptae perierint.

Can. 950. – Si pecuniae summa offertur pro Missarum applicatione, non indicato Missarum celebrandarum numero, hic supputetur attenda stipe statuta in loco in quo oblato commoratur, nisi aliam fuisse eius intentionem legitime praesumi debeat.

Can. 951. – § 1. Sacerdos plures eadem die Missas celebrans, singulas applicare potest ad intentionem pro qua stips oblata est, ea tamen lege ut, praeterquam in die Nativitatis Domini, stipem pro una tantum Missa faciat suam, ceteras vero in fines ab Ordinario praescriptos concredat, admissa quidem aliqua retributione ex titulo extrinseco.

§ 2. Sacerdos alteram Missam eadem die concelebrans, nullo titulo pro ea stipem recipere potest.

Can. 952. – § 1. Concilii provincialis aut conventus Episcoporum provinciae est pro universa provincia per decretum definire quaenam pro celebratione et applicatione Missae sit offerenda stips, nec licet sacerdoti summam maiorem expetere; ipsi tamen fas est stipem sponte oblatam definita maiorem pro Missae applicatione accipere, et etiam minorem.

§ 2. Ubi desit tale decretum, servetur consuetudo in dioecesi vigens.

§ 3. Sodales quoque institutorum religiosorum quorumlibet stare debent eidem decreto aut consuetudini loci, de quibus in §§ 1 et 2.

Can. 953. – Nemini licet tot stipes Missarum per se applicandarum accipere, quibus intra annum satisfacere non potest.

Can. 954. – Si certis in ecclesiis aut oratoriis Missae petuntur celebrandae numero plures quam ut ibidem celebrari possint, earundem celebratio alibi fieri licet, nisi contrariam voluntatem oblatore expresse manifestaverint.

Can. 955. – § 1. Qui celebrationem Missarum applicandarum aliis committere intendat, earum celebrationem quam primum

sacerdotibus sibi acceptis committat, dummodo ipsi constet eos esse omni exceptione maiores; integram stipem receptam transmittere debet, nisi certo constet excessum supra summam in dioecesi debitam datum esse intuitu personae; obligatione etiam tenetur Missarum celebrationem curandi, donec tum susceptae obligationis tum receptae stipsis testimonium acceperit.

§ 2. Tempus intra quod Missae celebrandae sunt initium habet a die quo sacerdos easdem celebraturus recepit, nisi aliud constet.

§ 3. Qui aliis Missas celebrandas committunt, sine mora in librum referant tum Missas quas acceperunt, tum eas, quas aliis tradiderunt, notatis etiam earundem stipibus.

§ 4. Quilibet sacerdos accurate notare debet Missas quas celebrandas acceperit, quibusque satisfecerit.

Can. 956. – Omnes et singuli administratores causarum piarum aut quoquo modo obligati ad Missarum celebrationem curandam, sive clerici sive laici, onera Missarum quibus intra annum non fuerit satisfactum suis Ordinariis tradant, secundum modum ab his definiendum.

Can. 957. – Officium et ius advigilandi ut Missarum onera adimpleantur, in ecclesiis cleri saecularis pertinet ad loci Ordinarium, in ecclesiis institutorum religiosorum aut societatum vitae apostolicae ad eorum Superiores.

Can. 958. – § 1. Parochus necnon rector ecclesiae aliusve pii loci, in quibus stipes Missarum recipi solent, peculiarem habeant librum, in quo accurate adnotent Missarum celebrandarum numerum, intentionem, stipem oblatam, necnon celebrationem peractam.

§ 2. Ordinarius obligatione tenetur singulis annis huiusmodi libros per se aut per alios recognoscendi.

### Titulus IV

#### DE SACRAMENTO PAENITENTIAE

Can. 959. – In sacramento paenitentiae fideles peccata legitimo ministro confitentes, de iisdem contriti atque propositum sese emendandi habentes, per absolutionem ab eodem ministro impertitam, veniam peccatorum quae post baptismum commiserint a Deo obtinent, simulque reconciliantur cum Ecclesia, quam peccando vulneraverunt.

### Caput I

#### De celebratione sacramenti

Can. 960. – Individualis et integra confessio atque absolutio unicum constituunt modum ordinarium, quo fidelis peccati gravis sibi conscius cum Deo et Ecclesia reconciliatur; solummodo impossibilitas physica vel moralis ab huiusmodi confessione excusat, quo in casu aliis quoque modis reconciliatio haberi potest.

Can. 961. – § 1. Absolutio pluribus insimul paenitentibus sine praevia individuali confessione, generali modo impertiri non potest, nisi:

1° immineat periculum mortis et tempus non suppetat sacerdoti vel sacerdotibus ad audiendas singulorum paenitentium confessiones;

2° adsit gravis necessitas, videlicet quando, attento paenitentium numero, confessariorum copia praesto non est ad rite audiendas singulorum confessiones intra congruum tempus, ita ut paenitentes, sine propria culpa, gratia sacramentali aut sacra communione diu carere cogantur; necessitas vero non censetur sufficiens, cum confessarii praesto esse non possunt, ratione solius magni concursus paenitentium, qualis haberi potest in magna aliqua festivitate aut peregrinatione.

§ 2. Iudicium ferre an dentur condiciones ad normam § 1, n. 2

requisitae, pertinet ad Episcopum dioecesanum, qui, attentis criteriis cum ceteris membris Episcoporum conferentiae concordatis, casus talis necessitatis determinare potest.

Can. 962. – § 1. Ut christifidelis sacramentali absolutione una simul pluribus data valide fruatur, requiritur non tantum ut sit apte dispositus, sed ut insimul sibi proponat singillatim debito tempore confiteri peccata gravia, quae in praesens ita confiteri nequit.

§ 2. Christifideles, quantum fieri potest etiam occasione absolutionis generalis recipiendae, de requisitis ad normam § 1 edoceantur et absolutioni generali, in casu quoque periculi mortis, si tempus suppetat, praemittatur exhortatio ut actum contritionis quisque elicere curet.

Can. 963. – Firma manente obligatione de qua in Can. 989, is, cui generali absolutione gravia peccata remittuntur, ad confessionem individuaalem quam primum, occasione data, accedat, antequam aliam recipiat absolutionem generalem, nisi iusta causa interveniat.

Can. 964. – § 1. Ad sacramentales confessiones excipiendas locus proprius est ecclesia aut oratorium.

§ 2. Ad sedem confessionalem quod attinet, normae ab Episcoporum conferentia statuuntur, cauto tamen ut semper habeantur in loco patenti sedes confessionales crate fixa inter paenitentem et confessarium instructae, quibus libere uti possint fideles, qui id desiderent.

§ 3. Confessiones extra sedem confessionalem ne excipiantur, nisi iusta de causa.

## Caput II

### De sacramenti paenitentiae ministro

Can. 965. – Minister sacramenti paenitentiae est solus sacerdos.

Can. 966. – § 1. Ad validam peccatorum absolutionem requiritur ut minister, praeterquam potestate ordinis, facultate gaudeat eandem in fideles, quibus absolutionem impertitur, exercendi.

§ 2. Hac facultate donari potest sacerdos, sive ipso iure sive concessione ab auctoritate competenti facta ad normam Can. 969.

Can. 967. – § 1. Praeter Romanum Pontificem, facultate christifidelium ubique terrarum confessiones excipiendi ipso iure gaudent Cardinales; itemque Episcopi, qui eadem et licite ubique utuntur, nisi Episcopus dioecesanus in casu particulari renuerit.

§ 2. Qui facultate confessiones habitualiter excipiendi gaudent sive vi officii sive vi concessionis Ordinarii loci incardinationis aut loci in quo domicilium habent, eandem facultatem ubique exercere possunt, nisi loci Ordinarius in casu particulari renuerit, firmis praescriptis Can. 974, §§ 2 et 3.

§ 3. Ipso iure eadem facultate ubique potiuntur erga sodales aliosque in domo instituti aut societatis diu noctuque degentes, qui vi officii aut concessionis Superioris competentis ad normam cann. 968, § 2 et 969, § 2 facultate confessiones excipiendi sunt instructi; qui quidem eadem et licite utuntur, nisi aliquis Superior maior quoad proprios subditos in casu particulari renuerit.

Can. 968. – § 1. Vi officii pro sua quisque ditione facultate ad confessiones excipiendas gaudent loci Ordinarius, canonicus paenitentarius, itemque parochus alique qui loco parochi sunt.

§ 2. Vi officii facultate gaudent confessiones excipiendi suorum subditorum aliorumque, in domo diu noctuque degentium, Superiores instituti religiosi aut societatis vitae apostolicae, si sint clericales iuris pontificii, ad normam constitutionum potestate regiminis executiva fruentes, firmo tamen

praescripto Can. 630, § 4

Can. 969. – § 1. Solus loci Ordinarius competens est qui facultatem ad confessiones quorumlibet fidelium excipiendas conferat presbyteris quibuslibet; presbyteri autem, qui sodales sunt institutorum religiosorum, eadem ne utantur sine licentia saltem praesumpta sui Superioris.

§ 2. Superior instituti religiosi aut societatis vitae apostolicae, de quo in Can. 968, § 2, competens est qui facultatem ad excipiendas confessiones suorum subditorum aliorumque in domo diu noctuque degentium presbyteris quibuslibet conferat.

Can. 970. – Facultas ad confessiones excipiendas ne concedatur nisi presbyteris qui idonei per examen reperti fuerint, aut de eorum idoneitate aliunde constet.

Can. 971. – Facultatem ad excipiendas habitualiter confessiones loci Ordinarius presbytero, etsi domicilium vel quasi-domicilium in sua ditione habenti, ne concedat, nisi prius, quantum fieri potest, audito eiusdem presbyteri Ordinario.

Can. 972. – Facultas ad confessiones excipiendas a competenti auctoritate, de qua in Can. 969, concedi potest ad tempus sive indeterminatum sive determinatum.

Can. 973. – Facultas ad confessiones habitualiter excipiendas scripto concedatur.

Can. 974. – § 1. Loci Ordinarius, itemque Superior competens, facultatem ad confessiones excipiendas habitualiter concessam ne revocet nisi gravem ob causam.

§ 2. Revocata facultate ad confessiones excipiendas a loci Ordinario qui eam concessit, de quo in Can. 967, § 2, presbyter eandem facultatem ubique amittit; revocata eadem facultate ab alio loci Ordinario, eandem amittit tantum in territorio revocantis.

§ 3. Quilibet loci Ordinarius, qui alicui presbytero revocaverit facultatem ad confessiones excipiendas, certiore reddat Ordinarium qui ratione incardinationis est presbyteri proprius, aut, si agatur de sodali instituti religiosi, eiusdem competentem Superiorem.

§ 4. Revocata facultate ad confessiones excipiendas a proprio Superiore maiore, facultatem ad excipiendas confessiones ubique erga sodales instituti amittit presbyter; revocata autem eadem facultate ab alio Superiore competenti, eandem amittit erga solos in eiusdem ditione subditos.

Can. 975. – Praeterquam revocatione, facultas de qua in Can. 967, § 2 cessat amissione officii vel excardinatione aut amissione domicilii.

Can. 976. – Quilibet sacerdos, licet ad confessiones excipiendas facultate careat, quoslibet paenitentes in periculo mortis versantes valide et licite absolvit a quibusvis censuris et peccatis, etiamsi praesens sit sacerdos approbatus.

Can. 977. – Absolutio complicitis in peccato contra sextum Decalogi praeceptum invalida est, praeterquam in periculo mortis.

Can. 978. – § 1. Meminerit sacerdos in audiendis confessionibus se iudicis pariter et medici personam sustinere ac divinae iustitiae simul et misericordiae ministrum a Deo constitutum esse, ut honori divino et animarum saluti consulat.

§ 2. Confessarius, utpote minister Ecclesiae, in administrando sacramento, doctrinae Magisterii et normis a competenti auctoritate latis fideliter adhaereat.

Can. 979. – Sacerdos in quaestionibus ponendis cum prudentia et discretione procedat, attenta quidem condicione et aetate paenitentis, abstineatque a nomine complicitis inquirendo.

Can. 980. – Si confessario dubium non est de paenitentis dispositione et hic absolutionem petat, absolutio ne denegetur

nec differatur.

Can. 981. – Pro qualitate et numero peccatorum, habita tamen ratione paenitentis condicionis, salutare et convenientes satisfactiones confessarius iniungat; quas paenitens per se ipse implendi obligatione tenetur.

Can. 982. – Qui confitetur se falso confessarium innocentem apud auctoritatem ecclesiasticam denunciasset de crimine sollicitationis ad peccatum contra sextum Decalogi praeceptum, ne absolvatur nisi prius falsam denuntiationem formaliter retractaverit et paratus sit ad damna, si quae habeantur, reparanda.

Can. 983. – § 1. Sacramentale sigillum inviolabile est; quare nefas est confessario verbis vel alio quovis modo et quavis de causa aliquatenus prodere paenitentem.

§ 2. Obligatione secretum servandi tenentur quoque interpretes, si detur, necnon omnes alii ad quos ex confessione notitia peccatorum quoquo modo pervenerit.

Can. 984. – § 1. Omnino confessario prohibetur scientiae ex confessione acquisitae usus cum paenitentis gravamine, etiam quovis revelationis periculo excluso.

§ 2. Qui in auctoritate est constitutus, notitia quam de peccatis in confessione quovis tempore excepta habuerit, ad exteriorem gubernationem nullo modo uti potest.

Can. 985. – Magister novitiorum eiusque socius, rector seminarii aliusve instituti educationis sacramentales confessiones suorum alumnorum in eadem domo commorantium ne audiant, nisi alumni in casibus particularibus sponte id petant.

Can. 986. – § 1. Omnis, cui animarum cura vi muneris est demandata, obligatione tenetur providendi ut audiantur confessiones fidelium sibi commissorum, qui rationabiliter audiri petant, utque iisdem opportunitas praebetur ad confessionem individualement, diebus ac horis in eorum commodum statutis, accedendi.

§ 2. Urgente necessitate, quilibet confessarius obligatione tenetur confessiones christifidelium excipiendi, et in periculo mortis quilibet sacerdos.

### Caput III

#### De ipso paenitente

Can. 987. – Christifidelis, ut sacramenti paenitentiae remedium percipiat salutiferum, ita dispositus sit oportet ut, peccata quae commiserit repudiando et propositum sese emendandi habens, ad Deum convertatur.

Can. 988. – § 1. Christifidelis obligatione tenetur in specie et numero confitendi omnia peccata gravia post baptismum perpetrata et nondum per claves Ecclesiae directe remissa neque in confessione individuali accusata, quorum post diligentem sui discussionem conscientiam habeat.

§ 2. Commendatur christifidelibus ut etiam peccata venialia confiteantur.

Can. 989. – Omnis fidelis, postquam ad annos discretionis pervenerit, obligatione tenetur peccata sua gravia, saltem semel in anno, fideliter confitendi.

Can. 990. – Nemo prohibetur quominus per interpretem confiteatur, vitatis quidem abusibus et scandalis atque firmo praescripto Can. 983, § 2.

Can. 991. – Cuius christifideli integrum est confessario legitime approbato etiam alius ritus, cui maluerit, peccata confiteri.

### Caput IV

#### De indulgentiis

Can. 992. – Indulgentia est remissio coram Deo poenae

temporalis pro peccatis, ad culpam quod attinet iam deletis, quam christifidelis, apte dispositus et certis ac definitis condicionibus, consequitur ope Ecclesiae quae, ut ministra redemptionis, thesaurum satisfactionum Christi et Sanctorum auctoritative dispensat et applicat.

Can. 993. – Indulgentia est partialis aut plenaria, prout a poena temporalis pro peccatis debita liberat ex parte aut ex toto.

Can. 994. – Quivis fidelis potest indulgentias sive partiales sive plenarias, aut sibi ipsi lucrari, aut defunctis applicare ad modum suffragii.

Can. 995. – § 1. Praeter supremam Ecclesiae auctoritatem ii tantum possunt indulgentias elargiri, quibus haec potestas iure agnoscitur aut a Romano Pontifice conceditur.

§ 2. Nulla auctoritas infra Romanum Pontificem potest potestatem concedendi indulgentias aliis committere, nisi id ei a Sede Apostolica expresse fuerit indultum.

Can. 996. – § 1. Ut quis capax sit lucrandi indulgentias debet esse baptizatus, non excommunicatus, in statu gratiae saltem in fine operum praescriptorum.

§ 2. Ut vero subiectum capax eas lucretur, habere debet intentionem saltem generalem eas acquirendi et opera iniuncta implere statuto tempore ac debito modo, secundum concessionis tenorem.

Can. 997. – Ad indulgentiarum concessionem et usum quod attinet, servanda sunt insuper cetera praescripta quae in peculiaribus Ecclesiae legibus continentur.

## Titulus V

### DE SACRAMENTO UNCTIONIS INFIRMORUM

Can. 998. – Unctio infirmorum, qua Ecclesia fideles periculose aegrotantes Domino patienti et glorificato, ut eos allevet et salvet, commendat, confertur eos liniendo olio atque verba proferendo in liturgicis libris praescripta.

#### Caput I

##### De sacramenti celebratione

Can. 999. – Praeter Episcopum, oleum in unctione infirmorum adhibendum benedicere possunt:

1° qui iure Episcopo dioecesano aequiparantur;

2° in casu necessitatis, quilibet presbyter in ipsa tamen celebratione sacramenti.

Can. 1000. – § 1. Unctiones verbis, ordine et modo praescriptis in liturgicis libris, accurate peragantur; in casu tamen necessitatis, sufficit unctio unica in fronte vel etiam in alia corporis parte, integra formula prolata.

§ 2. Unctiones peragat minister propria manu, nisi gravis ratio usum instrumenti suadeat.

Can. 1001. – Curent animarum pastores et infirmorum propinqui, ut tempore opportuno infirmi hoc sacramento subleventur.

Can. 1002. – Celebratio communis unctionis infirmorum, pro pluribus infirmis simul, qui apte sint praeparati et rite dispositi, iuxta Episcopi dioecesani praescripta peragi potest.

#### Caput II

##### De ministro unctionis infirmorum

Can. 1003. – § 1. Unctionem infirmorum valide administrat omnis et solus sacerdos.

§ 2. Officium et ius unctionis infirmorum ministrandi habent omnes sacerdotes, quibus demandata est cura animarum, erga fideles suo pastoralis officio commissos; ex rationabili causa, quilibet alius sacerdos hoc sacramentum ministrare

potest de consensu saltem praesumpto sacerdotis de quo supra.

§ 3. Cuilibet sacerdoti licet oleum benedictum secumferre ut, in casu necessitatis, sacramentum unctionis infirmorum ministrare valeat.

### Caput III

#### De iis quibus unctio infirmorum conferenda sit

Can. 1004. – § 1. Unctio infirmorum ministrari potest fideli qui, adepto rationis usu, ob infirmitatem vel senium in periculo incipit versari.

§ 2. Hoc sacramentum iterari potest, si infirmus, postquam convaluerit, denuo in gravem infirmitatem inciderit aut si, eadem infirmitate perdurante, discrimen factum gravius sit.

Can. 1005. – In dubio utrum infirmus rationis usum attigerit, an periculose aegrotet vel mortuus sit, hoc sacramentum ministretur.

Can. 1006. – Infirmis qui, cum suae mentis compotes essent, hoc sacramentum implicate saltem petierint, conferatur.

Can. 1007. – Unctio infirmorum ne conferatur illis, qui in manifesto gravi peccato obstinate perseverent.

### Titulus VI

#### DE ORDINE

Can. 1008. – Sacramento ordinis ex divina institutione inter christifideles quidam, caractere indelebili quo signantur, constituuntur sacri ministri, qui nempe consecrantur et deputantur ut, pro suo quisque gradu, in persona Christi Capitis munera docendi, sanctificandi et regendi adimplentes, Dei populum pascant.

Can. 1009. – § 1. Ordines sunt episcopatus, presbyteratus et diaconatus.

§ 2. Conferuntur manuum impositione et precatione consecratoria, quam pro singulis gradibus libri liturgici praescribunt.

### Caput I

#### De ordinationis celebratione et ministro

Can. 1010. – Ordinatio intra Missarum sollemnia celebretur, die dominico vel festo de praeepto, sed ob rationes pastorales aliis etiam diebus, ferialibus non exceptis, fieri potest.

Can. 1011. – § 1. Ordinatio generaliter in cathedrali ecclesia celebretur; ob rationes tamen pastorales in alia ecclesia aut oratorio celebrari potest.

§ 2. Ad ordinationem invitandi sunt clerici alique christifideles, ut quam maxima frequentia celebrationi intersint.

Can. 1012. – Sacrae ordinationis minister est Episcopus consecratus.

Can. 1013. – Nulli Episcopo licet quemquam consecrare in Episcopum, nisi prius constet de pontificio mandato.

Can. 1014. – Nisi Sedis Apostolicae dispensatio intercesserit, Episcopus consecrator principalis in consecratione episcopali duos saltem Episcopos consecrantes sibi adiungat; valde convenit autem, ut una cum iisdem omnes Episcopi praesentes electum consecrent.

Can. 1015. – § 1. Unusquisque ad presbyteratum et ad diaconatum a proprio Episcopo ordinetur aut cum legitimis eiusdem litteris dimissoriis.

§ 2. Episcopus proprius, iusta de causa non impeditus, per se ipse suos subditos ordinet; sed subditum orientalis ritus, sine apostolico indulto, licite ordinare non potest.

§ 3. Qui potest litteras dimissorias ad ordines recipiendos dare, potest quoque eosdem ordines per se ipse conferre, si caractere episcopali polleat.

Can. 1016. – Episcopus proprius, quod attinet ad ordinationem diaconalem eorum qui clero saeculari se adscribi intendant, est Episcopus dioecesis, in qua promovendus habet domicilium, aut dioecesis cui promovendus sese devovere statuit; quod attinet ad ordinationem presbyteralem clericorum saecularium, est Episcopus dioecesis, cui promovendus per diaconatum est incardinatus.

Can. 1017. – Episcopus extra propriam dicionem non nisi cum licentia Episcopi dioecesanii ordines conferre potest.

Can. 1018. – § 1. Litteras dimissorias pro saecularibus dare possunt:

1° Episcopus proprius, de quo in Can. 1016;

2° Administrator apostolicus atque, de consensu collegii consultorum, Administrator dioecesanus; de consensu consilii, de quo in Can. 495, § 2, Pro-Vicarius et Pro-Praefectus apostolicus.

§ 2. Administrator dioecesanus, Pro-vicarius et Pro-paefectus apostolicus litteras dimissorias ne iis concedant, quibus ab Episcopo dioecesano aut a Vicario vel Praefecto apostolico accessus ad ordines denegatus fuerit.

Can. 1019. – § 1. Superiori maiori instituti religiosi clericalis iuris pontificii aut societatis clericalis vitae apostolicae iuris pontificii competit ut suis subditis, iuxta constitutiones perpetuo vel definitive instituto aut societati adscriptis, concedat litteras dimissorias ad diaconatum et ad presbyteratum.

§ 2. Ordinatio ceterorum omnium alumnorum cuiusvis instituti aut societatis regitur iure clericorum saecularium, revocato quolibet indulto Superioribus concessio.

Can. 1020. – Litterae dimissoriae ne concedantur, nisi habitis antea omnibus testimoniis et documentis, quae iure exiguntur ad normam cann. 1050 et 1051.

Can. 1021. – Litterae dimissoriae mitti possunt ad quemlibet Episcopum communionem cum Sede Apostolica habentem, excepto tantum, citra apostolicum indultum, Episcopo ritus diversi a ritu promovendi.

Can. 1022. – Episcopus ordinans, acceptis legitimis litteris dimissoriis, ad ordinationem ne procedat, nisi de germana litterarum fide plane constet.

Can. 1023. – Litterae dimissoriae possunt ab ipso concedente aut ab eius successore limitibus circumscriptis cribi aut revocari, sed semel concessae non extinguuntur resolutio iure concedentis.

### Caput II

#### De ordinandis

Can. 1024. – Sacram ordinationem valide recipit solus vir baptizatus.

Can. 1025. – § 1. Ad licite ordines presbyteratus vel diaconatus conferendos requiritur ut candidatus, probatione ad normam iuris peracta, debitis qualitatibus, iudicio proprii Episcopi aut Superioris maioris competentis, praeditus sit, nulla detineatur irregularitate nulloque impedimento, atque praerequisita, ad normam cann. 1033-1039 adimpleverit; praeterea documenta habeantur, de quibus in Can. 1050, atque scrutinium peractum sit, de quo in Can. 1051.

§ 2. Insuper requiritur ut, iudicio eiusdem legitimi Superioris, ad Ecclesiae ministerium utilis habeatur.

§ 3. Episcopo ordinanti proprium subditum, qui servitio alius dioecesis destinetur, constare debet ordinandum huic dioecesi addictum iri.

### Art. 1

**De requisitis in ordinandis**

Can. 1026. – Ut quis ordinetur debita libertate gaudeat oportet; nefas est quemquam, quovis modo, ob quamlibet causam ad ordines recipiendos cogere, vel canonice idoneum ab iisdem recipiendis avertere.

Can. 1027. – Aspirantes ad diaconatum et presbyteratum accurata praeparatione efformentur, ad normam iuris.

Can. 1028. – Curet Episcopus dioecesanus aut Superior competens ut candidati, antequam ad ordinem aliquem promoveantur, rite edoceantur de iis, quae ad ordinem eiusque obligationes pertinent.

Can. 1029. – Ad ordines ii soli promoveantur qui, prudenti iudicio Episcopi proprii aut Superioris maioris competentis, omnibus perpensis, integram habent fidem, recta moventur intentione, debita pollent scientia, bona gaudent existimatione, integris moribus probatisque virtutibus atque aliis qualitatibus physicis et psychicis ordini recipiendo congruentibus sunt praediti.

Can. 1030. – Nonnisi ex causa canonica, licet occulta, proprius Episcopus vel Superior maior competens diaconis ad presbyteratum destinatis, sibi subditis, ascensum ad presbyteratum interdiceret potest, salvo recurso ad normam iuris.

Can. 1031. – § 1. Presbyteratus ne conferatur nisi iis qui aetatis annum vigesimum quintum expleverint et sufficienti gaudeant maturitate, servato insuper intervallo sex saltem mensium inter diaconatum et presbyteratum; qui ad presbyteratum destinantur, ad diaconatus ordinem tantummodo post expletum aetatis annum vigesimum tertium admittantur.

§ 2. Candidatus ad diaconatum permanentem qui non sit uxoratus ad eundem diaconatum ne admittatur, nisi post expletum vigesimum quintum saltem aetatis annum; qui matrimonio coniunctus est, nonnisi post expletum trigesimum quintum saltem aetatis annum, atque de uxoris consensu.

§ 3. Integrum est Episcoporum conferentiis normam statuere, qua provector ad presbyteratum et ad diaconatum permanentem requiratur aetas.

§ 4. Dispensatio ultra annum super aetate requisita ad normam §§ 1 et 2 Apostolicae Sedi reservatur.

Can. 1032. – § 1. Aspirantes ad presbyteratum promoveri possunt ad diaconatum solummodo post expletum quintum curriculum studiorum philosophico-theologicorum annum.

§ 2. Post expletum studiorum curriculum, diaconus per tempus congruum, ab Episcopo vel a Superiore maiore competenti definiendum, in cura pastoralis partem habeat, diaconalem exercens ordinem, antequam ad presbyteratum promoveatur.

§ 3. Aspirans ad diaconatum permanentem, ad hunc ordinem ne promoveatur nisi post expletum formationis tempus.

**Art. 2**

**De praerequisitis ad ordinationem**

Can. 1033. – Licite ad ordines promovetur tantum qui recepit sacrae confirmationis sacramentum.

Can. 1034. – § 1. Ad diaconatum vel presbyteratum aspirans ne ordinetur, nisi prius per liturgicum admissionis ritum ab auctoritate, de qua in cann. 1016 et 1019, adscriptionem inter candidatos obtinuerit post praevidiam suam petitionem propria manu exaratam et subscriptam, atque ab eadem auctoritate in scriptis acceptatam.

§ 2. Ad eandem admissionem obtinendam non tenetur, qui per vota in clericale institutum cooptatus est.

Can. 1035. – § 1. Antequam quis ad diaconatum sive permanentem sive transeuntem promoveatur, requiritur ut

ministeria lectoris et acolythi receperit et per congruum tempus exercuerit.

§ 2. Inter acolythatus et diaconatus collationem intervallum intercedat sex saltem mensium.

Can. 1036. – Candidatus, ut ad ordinem diaconatus aut presbyteratus promoveri possit, Episcopo proprio aut Superiori maiori competenti declarationem tradat propria manu exaratam et subscriptam, qua testificetur se sponte ac libere sacrum ordinem suscepturum atque se ministerio ecclesiastico perpetuo mancipaturum esse, insimul petens ut ad ordinem recipiendum admittatur.

Can. 1037. – Promovendus ad diaconatum permanentem qui non sit uxoratus, itemque promovendus ad presbyteratum, ad ordinem diaconatus ne admittantur, nisi ritu praescripto publice coram Deo et Ecclesia obligationem caelibatus assumpserint, aut vota perpetua in instituto religioso emisierint.

Can. 1038. – Diaconus, qui ad presbyteratum promoveri renuat, ab ordinis recepti exercitio prohiberi non potest, nisi impedimento detineatur canonico aliave gravi causa, de iudicio Episcopi dioecesanii aut Superioris maioris competentis aestimanda.

Can. 1039. – Omnes, qui ad aliquem ordinem promovendi sunt, exercitiis spiritualibus vacent per quinque saltem dies, loco et modo ab Ordinario determinatis; Episcopus, antequam ad ordinationem procedat, certior factus sit oportet candidatos rite iisdem exercitiis vacasse.

**Art. 3**

**De irregularitatibus aliisque**

Can. 1040. – A recipiendis ordinibus arcentur qui quovis impedimento afficiuntur sive perpetuo, quod venit nomine irregularitatis, sive simplicis; nullum autem impedimentum contrahitur, quod in canonibus qui sequuntur non contineatur.

Can. 1041. – Ad recipiendos ordines sunt irregulares:

1° qui aliqua forma laborat amentiae aliisque psychicae infirmitatis, qua, consultis peritis, inhabilis iudicatur ad ministerium rite implendum;

2° qui delictum apostasiae, haeresis aut schismatis commiserit;

3° qui matrimonium etiam civile tantum attentaverit, vel ipsemet vinculo matrimoniali aut ordine sacro aut voto publico perpetuo castitatis a matrimonio ineundo impeditus, vel cum muliere matrimonio valido coniuncta aut eodem voto adstricta;

4° qui voluntarium homicidium perpetraverit aut abortum procuraverit, effectu secuto, omnesque positive cooperantes;

5° qui seipsum vel alium graviter et dolose mutilaverit vel sibi vitam adimere tentaverit;

6° qui actum ordinis posuerit constitutis in ordine episcopatus vel presbyteratus reservatum, vel eodem carens, vel ab eius exercitio poena aliqua canonica declarata vel irrogata prohibitus.

Can. 1042. – Sunt a recipiendis ordinibus simpliciter impediti:

1° vir uxorem habens, nisi ad diaconatum permanentem legitime destinetur;

2° qui officium vel administrationem gerit clericis ad normam cann. 285 et 286 vetitam cuius rationem reddere debet, donec, depositis officio et administratione atque rationibus redditus, liber factus sit;

3° neophytus, nisi, iudicio Ordinarii, sufficienter probatus fuerit.

Can. 1043. – Christifideles obligatione tenentur impedimenta ad sacros ordines, si qua norint, Ordinario vel parochio ante

ordinationem revelandi.

Can. 1044. – § 1. Ad exercendos ordines receptos sunt irregulares:

1° qui irregularitate ad ordines recipiendos dum afficiebatur, illegitime ordines recepit;

2° qui delictum commisit, de quo in Can. 1041, n. 2, si delictum est publicum;

3° qui delictum commisit, de quibus in Can. 1041, nn. 3, 4, 5, 6.

§ 2. Ab ordinibus exercendis impediuntur:

1° qui impedimento ad ordines recipiendos detentus, illegitime ordines recepit;

2° qui amentia aliave infirmitate psychica de qua in Can. 1041, n. 1 afficitur, donec Ordinarius, consulto perito, eiusdem ordinis exercitium permiserit.

Can. 1045. – Ignorantia irregularitatum atque impedimentorum ab eisdem non eximit.

Can. 1046. – Irregularitates et impedimenta multiplicantur ex diversis eorundem causis, non autem ex repetita eadem causa, nisi agatur de irregularitate ex homicidio voluntario aut ex procurato abortu, effectu secuto.

Can. 1047. – § 1. Uni Apostolicae Sedi reservatur dispensatio ab omnibus irregularitatibus, si factum quo innituntur ad forum iudiciale deductum fuerit.

§ 2. Eidem etiam reservatur dispensatio ab irregularitatibus et impedimentis ad ordines recipiendos, quae sequuntur:

1° ab irregularitatibus ex delictis publicis, de quibus in Can. 1041, nn. 2 et 3;

2° ab irregularitate ex delicto sive publico sive occulto, de quo in Can. 1041, n. 4;

3° ab impedimento, de quo in Can. 1042, n. 1.

§ 3. Apostolicae Sedi etiam reservatur dispensatio ab irregularitatibus ad exercitium ordinis suscepti, de quibus in Can. 1041, n. 3, in casibus publicis tantum, atque in eodem canone, n. 4, etiam in casibus occultis.

§ 4. Ab irregularitatibus et impedimentis Sanctae Sedi non reservatis dispensare valet Ordinarius.

Can. 1048. – In casibus occultis urgentioribus, si adiri nequeat Ordinarius aut cum de irregularitatibus agatur de quibus in Can. 1041, nn. 3 et 4, Paenitentiarum, et si periculum imminet gravis damni aut infamiae, potest qui irregularitate ab ordine exercendo impeditur eundem exercere, firmo tamen manente onere quam primum recurrendi ad Ordinarium aut Paenitentiarum, reticito nomine et per confessarium.

Can. 1049. – § 1. In precibus ad obtinendam irregularitatum et impedimentorum dispensationem, omnes irregularitates et impedimenta indicanda sunt; attamen, dispensatio generalis valet etiam pro reticitis bona fide, exceptis irregularitatibus de quibus in Can. 1041, n. 4, aliisve ad forum iudiciale deductis, non autem pro reticitis mala fide.

§ 2. Si agatur de irregularitate ex voluntario homicidio aut ex procurato abortu, etiam numerus delictorum ad validitatem dispensationis exprimendus est.

§ 3. Dispensatio generalis ab irregularitatibus et impedimentis ad ordines recipiendos valet pro omnibus ordinibus.

#### Art. 4

##### De documentis requisitis et de scrutinio

Can. 1050. – Ut quis ad sacros ordines promoveri possit, sequentia requiruntur documenta:

1° testimonium de studiis rite peractis ad normam Can. 1032;

2° si agatur de ordinandis ad presbyteratum, testimonium recepti diaconatus;

3° si agatur de promovendis ad diaconatum, testimonium recepti baptismi et confirmationis, atque receptorum ministeriorum de quibus in Can. 1035; item testimonium factae declarationis de qua in Can. 1036, necnon, si ordinandus qui promovendus est ad diaconatum permanentem sit uxoratus, testimonia celebrati matrimonii et consensus uxoris.

Can. 1051. – Ad scrutinium de qualitatibus in ordinando requisitis quod attinet, servantur praescripta quae sequuntur:

1° habeatur testimonium rectoris seminarii vel domus formationis de qualitatibus ad ordinem recipiendum requisitis, scilicet de candidati recta doctrina, genuina pietate, bonis moribus, aptitudine ad ministerium exercendum; itemque, rite peracta inquisitione, de eius statu valetudinis physicae et psychicae;

2° Episcopus dioecesanus aut Superior maior, ut scrutinium rite peragatur, potest alia adhibere media quae sibi, pro temporis et loci adiunctis, utilia videantur, uti sunt litterae testimoniales, publicationes vel aliae informationes.

Can. 1052. – § 1. Ut Episcopus ordinationem iure proprio conferens ad eam procedere possit, ipsi constare debet documenta, de quibus in Can. 1050, praesto esse atque, scrutinio ad normam iuris peracto, idoneitatem candidati positivis argumentis esse probatam.

§ 2. Ut Episcopus ad ordinationem procedat alieni subditi, sufficit ut litterae dimissoriae referant eadem documenta praesto esse, scrutinium ad normam iuris esse peractum atque de idoneitate candidati constare; quod si promovendus sit sodalis instituti religiosi aut societatis vitae apostolicae, eadem litterae insuper testari debent ipsum in institutum vel societatem definitive cooptatum fuisse et esse subditum Superioris qui dat litteras.

§ 3. Si, his omnibus non obstantibus, ob certas rationes Episcopus dubitat num candidatus sit idoneus ad ordines recipiendos, eundem ne promoveat.

#### Caput III

##### De adnotatione ac testimonio peractae ordinationis

Can. 1053. – § 1. Expleta ordinatione, nomina singulorum ordinatorum ac ministri ordinantis, locus et dies ordinationis notentur in peculiari libro apud curiam loci ordinationis diligenter custodiendo, et omnia singularum ordinationum documenta accurate servantur.

§ 2. Singulis ordinatis det Episcopus ordinans authenticum ordinationis receptae testimonium; qui, si ab Episcopo extraneo cum litteris dimissoriis promoti fuerint, illud proprio Ordinario exhibeant pro ordinationis adnotatione in speciali libro in archivo servando.

Can. 1054. – Loci Ordinarius, si agatur de saecularibus, aut Superior maior competens, si agatur de ipsius subditiis, notitiam uniuscuiusque celebratae ordinationis transmittat ad parochum loci baptismi, qui id adnotet in suo baptizatorum libro, ad normam Can. 535, § 2.

#### Titulus VII

##### DE MATRIMONIO

Can. 1055. – § 1. Matrimoniale foedus, quo vir et mulier inter se totius vitae consortium constituunt, indole sua naturali ad bonum coniugum atque ad prolis generationem et educationem ordinatum, a Christo Domino ad sacramenti

dignitatem inter baptizatos evectum est.

§ 2. Quare inter baptizatos nequit matrimonialis contractus validus consistere, quin sit eo ipso sacramentum.

Can. 1056. – Essentiales matrimonii proprietates sunt unitas et indissolubilitas, quae in matrimonio christiano ratione sacramenti peculiarem obtinent firmitatem.

Can. 1057. – § 1. Matrimonium facit partium consensus inter personas iure habiles legitime manifestatus, qui nulla humana potestate suppleri valet.

§ 2. Consensus matrimonialis est actus voluntatis, quo vir et mulier foedere irrevocabili sese mutuo tradunt et accipiunt ad constituendum matrimonium.

Can. 1058. – Omnes possunt matrimonium contrahere, qui iure non prohibentur.

Can. 1059. – Matrimonium catholicorum, etsi una tantum pars sit catholica, regitur iure non solum divino, sed etiam canonico, salva competentia civilis potestatis circa mere civiles eiusdem matrimonii effectus.

Can. 1060. – Matrimonium gaudet favore iuris; quare in dubio standum est pro valore matrimonii, donec contrarium probetur.

Can. 1061. – § 1. Matrimonium inter baptizatos validum dicitur ratum tantum, si non est consummatum; ratum et consummatum, si coniuges inter se humano modo posuerunt coniugalem actum per se aptum ad prolis generationem, ad quem natura sua ordinatur matrimonium, et quo coniuges fiunt una caro.

§ 2. Celebrato matrimonio, si coniuges cohabitaverint, praesumitur consummatio, donec contrarium probetur.

§ 3. Matrimonium invalidum dicitur putativum, si bona fide ab una saltem parte celebratum fuerit, donec utraque pars de eiusdem nullitate certa evadat.

Can. 1062. – § 1. Matrimonii promissio sive unilateralis sive bilateralis, quam sponsalia vocant, regitur iure particulari, quod ab Episcoporum conferentia, habita ratione consuetudinum et legum civilium, si quae sint, statutum fuit.

§ 2. Ex matrimonii promissione non datur actio ad petendam matrimonii celebrationem; datur tamen ad reparationem damnorum, si qua debeatur.

### Caput I

#### De cura pastoralis et de iis quae matrimonii celebrationi praemitti debent

Can. 1063. – Pastores animarum obligatione tenentur curandi ut propria ecclesiastica communitas christifidelibus assistentiam praebeat, qua status matrimonialis in spiritu christiano servetur et in perfectione progrediatur. Haec assistentia imprimis praebenda est:

1° praedicatione, catechesi minoribus, iuvenibus et adultis aptata, immo usu instrumentorum communicationis socialis, quibus christifideles de significatione matrimonii christiani deque munere coniugum ac parentum christianorum instituuntur;

2° praeparatione personali ad matrimonium ineundum, qua sponsi ad novi sui status sanctitatem et officia disponantur;

3° fructuosa liturgica matrimonii celebratione, qua eluceat coniuges mysterium unitatis et fecundi amoris inter Christum et Ecclesiam significare atque participare;

4° auxilio coniugatis praestito, ut ipsi, foedus coniugale fideliter servant atque tuentes, ad sanctiorem in dies pleniorumque in familia vitam ducendam perveniant.

Can. 1064. – Ordinarii loci est curare ut debite ordinetur eadem assistentia, auditis etiam, si opportunum videatur, viris et mulieribus experientia et peritia probatis.

Can. 1065. – § 1. Catholici, qui sacramentum confirmationis nondum receperint, illud, antequam ad matrimonium admittantur, recipiant, si id fieri possit sine gravi incommodo.

§ 2. Ut fructuose sacramentum matrimonii recipiatur, enixe sponsis commendatur, ut ad sacramenta poenitentiae et sanctissimae Eucharistiae accedant.

Can. 1066. – Antequam matrimonium celebretur, constare debet nihil eius validae ac licitae celebrationi obsistere.

Can. 1067. – Episcoporum conferentia statuatur normas de examine sponsorum, necnon de publicationibus matrimonialibus aliisve opportunis mediis ad investigationes peragendas, quae ante matrimonium necessaria sunt, quibus diligenter observatis, parochus procedere possit ad matrimonium assistendum.

Can. 1068. – In periculo mortis, si aliae probationes haberi nequeant, sufficit, nisi contraria adsint indicia, affirmatio contrahentium, si casus ferat etiam iurata, se baptizatos esse et nullo detineri impedimento.

Can. 1069. – Omnes fideles obligatione tenentur impedimenta, si quae norint, parochus aut loci Ordinario, ante matrimonii celebrationem, revelandi.

Can. 1070. – Si alius quam parochus, cuius est assistere matrimonio, investigationes peregerit, de harum exitu quam primum per authenticum documentum eundem parochum certiore reddat.

Can. 1071. – § 1. Excepto casu necessitatis, sine licentia Ordinarii loci ne quis assistat:

1° matrimonio vagorum;

2° matrimonio quod ad normam legis civilis agnosci vel celebrari nequeat;

3° matrimonio eius qui obligationibus teneatur naturalibus erga aliam partem filiosve ex praecedenti unione ortis;

4° matrimonio eius qui notorie catholicam fidem abiecerit;

5° matrimonio eius qui censura innodatus sit;

6° matrimonio filii familias minoris, insciis aut rationabiliter invitis parentibus;

7° matrimonio per procuratorem ineundo, de quo in can. 1105.

§ 2. Ordinarius loci licentiam assistendi matrimonio eius qui notorie catholicam fidem abiecerit ne concedat, nisi servatis normis de quibus in Can. 1125, congrua congruis referendo.

Can. 1072. – Curent animarum pastores a matrimonii celebratione avertere iuvenes ante aetatem, qua secundum regionis receptos mores matrimonium iniri solet.

### Caput II

#### De impedimentis dirimentibus in genere

Can. 1073. – Impedimentum dirimens personam inhabilem reddit ad matrimonium valide contrahendum.

Can. 1074. – Publicum censetur impedimentum, quod probari in foro externo potest; secus est occultum.

Can. 1075. – § 1. Supremae tantum Ecclesiae auctoritatis est authentice declarare quandomam ius divinum matrimonium prohibeat vel dirimat.

§ 2. Uni quoque supremae auctoritati ius est alia impedimenta pro baptizatis constituere.

Can. 1076. – Consuetudo novum impedimentum inducens aut impedimentis existentibus contraria reprobatur.

Can. 1077. – § 1. Ordinarius loci propriis subditis ubique commorantibus et omnibus in proprio territorio actu degentibus vetare potest matrimonium in casu peculiari, sed ad tempus tantum, gravi de causa eaque perdurante.

§ 2. Vetito clausulam dirimentem una suprema Ecclesiae auctoritas addere potest.

Can. 1078. – § 1. Ordinarius loci proprios subditos ubique commorantes et omnes in proprio territorio actu degentes ab omnibus impedimentis iuris ecclesiastici dispensare potest, exceptis iis, quorum dispensatio Sedi Apostolicae reservatur.

§ 2. Impedimenta quorum dispensatio Sedi Apostolicae reservatur sunt:

1° impedimentum ortum ex sacris ordinibus aut ex voto publico perpetuo castitatis in instituto religioso iuris pontificii;

2° impedimentum criminis de quo in Can. 1090.

§ 3. Numquam datur dispensatio ab impedimento consanguinitatis in linea recta aut in secundo gradu lineae collateralis.

Can. 1079. – § 1. Urgente mortis periculo, loci Ordinarius potest tum super forma in matrimonii celebratione servanda, tum super omnibus et singulis impedimentis iuris ecclesiastici sive publicis sive occultis, dispensare proprios subditos ubique commorantes et omnes in proprio territorio actu degentes, excepto impedimento orto ex sacro ordine presbyteratus.

§ 2. In eisdem rerum adiunctis, de quibus in § 1, sed solum pro casibus in quibus ne loci quidem Ordinarius adiri possit, eadem dispensandi potestate pollet tum parochus, tum minister sacer rite delegatus, tum sacerdos vel diaconus qui matrimonio, ad normam Can. 1116, § 2, assistit.

§ 3. In periculo mortis confessarius gaudet potestate dispensandi ab impedimentis occultis pro foro interno sive intra sive extra actum sacramentalis confessionis.

§ 4. In casu de quo in § 2, loci Ordinarius censetur adiri non posse, si tantum per telegraphum vel telephorum id fieri possit.

Can. 1080. – § 1. Quoties impedimentum detegatur cum iam omnia sunt parata ad nuptias, nec matrimonium sine probabili gravi mali periculo differri possit usquedum a competenti auctoritate dispensatio obtineatur, potestate gaudent dispensandi ab omnibus impedimentis, iis exceptis de quibus in Can. 1078, § 2, n. 1, loci Ordinarius et, dummodo casus sit occultus, omnes de quibus in Can. 1079, §§ 2-3, servatis condicionibus ibidem praescriptis.

§ 2. Haec potestas valet etiam ad matrimonium convalidandum, si idem periculum sit in mora nec tempus suppetat recurrendi ad Sedem Apostolicam vel ad loci Ordinarium, quod attinet ad impedimenta a quibus dispensare valet.

Can. 1081. – Parochus aut sacerdos vel diaconus, de quibus in Can. 1079, § 2, de concessa dispensatione pro foro externo Ordinarium loci statim certiore faciat; eaque adnotetur in libro matrimoniorum.

Can. 1082. – Nisi aliud ferat Paenitentariae rescriptum, dispensatio in foro interno non sacramentali concessa super impedimento occulto adnotetur in libro, qui in secreto curiae archivo asservandus est, nec alia dispensatio pro foro externo est necessaria, si postea occultum impedimentum publicum evaserit.

### Caput III

#### De impedimentis dirimentibus in specie

Can. 1083. – § 1. Vir ante decimum sertum aetatis annum completum, mulier ante decimum quartum item completum, matrimonium validum inire non possunt.

§ 2. Integrum est Episcoporum conferentiae aetatem superiorem ad licitam matrimonii celebrationem statuere.

Can. 1084. – § 1. Impotentia coeundi antecedens et perpetua, sive ex parte viri sive ex parte mulieris, sive absoluta sive relativa, matrimonium ex ipsa eius natura dirimit.

§ 2. Si impedimentum impotentiae dubium sit, sive dubio iuris sive dubio facti, matrimonium non est impediendum nec, stante dubio, nullum declarandum.

§ 3. Sterilitas matrimonium nec prohibet nec dirimit, firmo praescripto Can. 1098.

Can. 1085. – § 1. Invalide matrimonium attentat qui vinculo tenetur prioris matrimonii, quamquam non consummati.

§ 2. Quamvis prius matrimonium sit irritum aut solum quolibet ex causa, non ideo licet aliud contrahere, antequam de prioris nullitate aut solutione legitime et certo constiterit.

Can. 1086. – § 1. Matrimonium inter duas personas, quarum altera sit baptizata in Ecclesia catholica vel in eandem recepta nec actu formali ab ea defecerit, et altera non baptizata, invalidum est.

§ 2. Ab hoc impedimento ne dispensetur, nisi impletis condicionibus de quibus in cann. 1125 et 1126.

§ 3. Si pars tempore contracti matrimonii tamquam baptizata communiter habebatur aut eius baptismus erat dubius, praesumenda est, ad normam Can. 1060, validitas matrimonii, donec certo probetur alteram partem baptizatam esse, alteram vero non baptizatam.

Can. 1087. – Invalide matrimonium attentant, qui in sacris ordinibus sunt constituti.

Can. 1088. – Invalide matrimonium attentant, qui voto publico perpetuo castitatis in instituto religioso adstricti sunt.

Can. 1089. – Inter virum et mulierem abductam vel saltem retentam intuitu matrimonii cum ea contrahendi nullum matrimonium consistere potest, nisi postea mulier a raptore separata et in loco tuto ac libero constituta, matrimonium sponte eligit.

Can. 1090. – § 1. Qui intuitu matrimonii cum certa persona ineundi, huius coniugi vel proprio coniugi mortem intulerit, invalide hoc matrimonium attentat.

§ 2. Invalide quoque matrimonium inter se attentant qui mutua opera physica vel morali mortem coniugi intulerunt.

Can. 1091. – § 1. In linea recta consanguinitatis matrimonium irritum est inter omnes ascendentes et descendentes tum legitimos tum naturales.

§ 2. In linea collateralis irritum est usque ad quartum gradum inclusive.

§ 3. Impedimentum consanguinitatis non multiplicatur.

§ 4. Numquam matrimonium permittatur, si quod subest dubium num partes sint consanguineae in aliquo gradu lineae rectae aut in secundo gradu lineae collateralis,

Can. 1092. – Affinitas in linea recta dirimit matrimonium in quolibet gradu.

Can. 1093. – Impedimentum publicae honestatis oritur ex matrimonio invalido post instauratam vitam communem aut ex notorio vel publico concubinato; et nuptias dirimit in primo gradu lineae rectae inter virum et consanguineas mulieris, ac vice versa.

Can. 1094. – Matrimonium inter se valide contrahere nequeunt qui cognatione legali ex adoptione orta, in linea recta aut in

secundo gradu lineae collateralis, coniuncti sunt.

#### Caput IV

##### De consensu matrimoniali

Can. 1095. – Sunt incapaces matrimonii contrahendi:

1° qui sufficienti rationis usu carent;

2° qui laborant gravi defectu discretionis iudicii circa iura et officia matrimonialia essentialia mutuo tradenda et acceptanda;

3° qui ob causas naturae psychicae obligationes matrimonii essentielles assumere non valent.

Can. 1096. – § 1. Ut consensus matrimonialis haberi possit, necesse est ut contrahentes saltem non ignorent matrimonium esse consortium permanens inter virum et mulierem ordinatum ad prolem, cooperatione aliqua sexuali, procreandam.

§ 2. Haec ignorantia post pubertatem non praesumitur.

Can. 1097. – § 1. Error in persona invalidum reddit matrimonium.

§ 2. Error in qualitate personae, etsi det causam contractui, matrimonium irritum non reddit, nisi haec qualitas directe et principaliter intendatur.

Can. 1098. – Qui matrimonium in initio deceptus dolo, ad obtinendum consensum patrato, circa aliquam alterius partis qualitatem, quae suapte natura consortium vitae coniugalis graviter perturbare potest, invalide contrahit.

Can. 1099. – Error circa matrimonii unitatem vel indissolubilitatem aut sacramentalem dignitatem, dummodo non determinet voluntatem, non vitiat consensum matrimoniale.

Can. 1100. – Scientia aut opinio nullitatis matrimonii consensum matrimoniale non necessario excludit.

Can. 1101. – § 1. Internus animi consensus praesumitur conformis verbis vel signis in celebrando matrimonio adhibitis.

§ 2. At si alterutra vel utraque pars positivo voluntatis actu excludat matrimonium ipsum vel matrimonii essenziale aliquod elementum, vel essentielle aliquam proprietatem, invalide contrahit.

Can. 1102. – § 1. Matrimonium sub condicione de futuro valide contrahi nequit.

§ 2. Matrimonium sub condicione de praeterito vel de praesenti in initio est validum vel non, prout id quod condicione subest, existit vel non.

§ 3. Condicio autem, de qua in § 2, licite apponi nequit, nisi cum licentia Ordinarii loci scripto data.

Can. 1103. – Invalidum est matrimonium in initio ob vim vel metum gravem ab extrinseco, etiam haud consulto incussum, a quo ut quis se liberet, eligere cogatur matrimonium.

Can. 1104. – § 1. Ad matrimonium valide contrahendum necesse est ut contrahentes sint praesentes una simul sive per se ipsi, sive per procuratorem.

§ 2. Sponsi consensum matrimoniale verbis expriment; si vero loqui non possunt, signis aequipollentibus.

Can. 1105. – § 1. Ad matrimonium per procuratorem valide ineundum requiritur:

1° ut adsit mandatum speciale ad contrahendum cum certa persona;

2° ut procurator ab ipso mandante designetur, et munere suo per se ipse fungatur.

§ 2. Mandatum, ut valeat, subscribendum est a mandante et

praeterea a paroco vel Ordinario loci in quo mandatum datur, aut a sacerdote ab alterutro delegato, aut a duobus saltem testibus; aut confici debet per documentum ad normam iuris civilis authenticum.

§ 3. Si mandans scribere nequeat, id in ipso mandato adnotetur et alius testis addatur qui scripturam ipse quoque subsignet; secus mandatum irritum est.

§ 4. Si mandans, antequam procurator eius nomine contrahat, mandatum revocaverit aut in amentiam inciderit, invalidum est matrimonium, licet sive procurator sive altera pars contrahens haec ignoraverit.

Can. 1106. – Matrimonium per interpretem contrahi potest; cui tamen parochus ne assistat, nisi de interpretis fide sibi constet.

Can. 1107. – Etsi matrimonium invalide ratione impedimenti vel defectus formae in initio fuerit, consensus praestitus praesumitur perseverare, donec de eius revocatione constiterit.

#### Caput V

##### De forma celebrationis matrimonii

Can. 1108. – § 1. Ea tantum matrimonia valida sunt, quae contrahuntur coram loci Ordinario aut paroco aut sacerdote vel diacono ab alterutro delegato qui assistant, necnon coram duobus testibus, secundum tamen regulas expressas in canonibus qui sequuntur, et salvis exceptionibus de quibus in cann. 144, 1112, § 1, 1116 et 1127, §§ 1-2.

§ 2. Assistens matrimonio intellegitur tantum qui praesens exquirat manifestationem contrahentium consensus eamque nomine Ecclesiae recipit.

Can. 1109. – Loci Ordinarius et parochus, nisi per sententiam vel per decretum fuerint excommunicati vel interdicti vel suspensi ab officio aut tales declarati, vi officii, intra fines sui territorii, valide matrimoniis assistunt non tantum subditorum, sed etiam non subditorum, dummodo eorum alteruter sit ritus latini.

Can. 1110. – Ordinarius et parochus personalis vi officii matrimonio solummodo eorum valide assistunt, quorum saltem alteruter subditus sit intra fines suae ditionis.

Can. 1111. – § 1. Loci Ordinarius et parochus, quamdiu valide officio funguntur, possunt facultatem intra fines sui territorii matrimoniis assistendi, etiam generalem, sacerdotibus et diaconis delegare.

§ 2. Ut valida sit delegatio facultatis assistendi matrimoniis, determinatis personis expresse dari debet; si agitur de delegatione speciali, ad determinatum matrimonium danda est; si vero agitur de delegatione generali, scripto est concedenda.

Can. 1112. – § 1. Ubi desunt sacerdotes et diaconi, potest Episcopus dioecesanus, praevio voto favorabili Episcoporum conferentiae et obtenta licentia Sanctae Sedis, delegare laicos, qui matrimoniis assistant.

§ 2. Laicus seligatur idoneus, ad institutionem nupturientibus tradendam capax et qui liturgiae matrimoniali rite peragendae aptus sit.

Can. 1113. – Antequam delegatio concedatur specialis, omnia provideantur, quae ius statuit ad libertatem status comprobendam.

Can. 1114. – Assistens matrimonio illicite agit, nisi ipsi constiterit de libero statu contrahentium ad normam iuris atque, si fieri potest, de licentia parochi, quoties vi delegationis generalis assistit.

Can. 1115. – Matrimonia celebrentur in paroecia ubi alterutra pars contrahentium habet domicilium vel quasi-domicilium vel menstruum commorationem, aut, si de vagis agitur, in paroecia ubi actu commorantur; cum licentia proprii Ordinarii aut parochi proprii, alibi celebrari possunt.

Can. 1116. – § 1. Si haberi vel adiri nequeat sine gravi incommodo assistens ad normam iuris competens, qui intendunt verum matrimonium inire, illud valide ac licite coram solis testibus contrahere possunt:

1° in mortis periculo;

2° extra mortis periculum, dummodo prudenter praevideatur earum rerum condicionem esse per mensem duraturam.

§ 2. In utroque casu, si praesto sit alius sacerdos vel diaconus qui adesse possit, vocari et, una cum testibus, matrimonii celebrationi adesse debet, salva coniugii validitate coram solis testibus.

Can. 1117. – Statuta superius forma servanda est, si saltem alterutra pars matrimonium contrahentium in Ecclesia catholica baptizata vel in eandem recepta sit neque actu formali ab ea defecerit, salvis praescriptis Can. 1127, § 2.

Can. 1118. – § 1. Matrimonium inter catholicos vel inter partem catholicam et partem non catholicam baptizatam celebretur in ecclesia paroeciali; in alia ecclesia aut oratorio celebrari poterit de licentia Ordinarii loci vel parochi.

§ 2. Matrimonium in alio convenienti loco celebrari Ordinarius loci permittere potest.

§ 3. Matrimonium inter partem catholicam et partem non baptizatam in ecclesia vel in alio convenienti loco celebrari poterit.

Can. 1119. – Extra casum necessitatis, in matrimonii celebratione servantur ritus in libris liturgicis, ab Ecclesia probatis, praescripti aut legitimis consuetudinibus recepti.

Can. 1120. – Episcoporum conferentia exarare potest ritum proprium matrimonii, a Sancta Sede recognoscendum, congruentem locorum et populorum usibus ad spiritum christianum aptatis, firma tamen lege ut assistens matrimonio praesens requirat manifestationem consensus contrahentium eamque recipiat.

Can. 1121. – § 1. Celebrato matrimonio, parochus loci celebrationis vel qui eius vices gerit, etsi neuter eidem astiterit, quam primum adnotet in matrimoniorum registis nomina coniugum, assistentis ac testium, locum et diem celebrationis matrimonii, iuxta modum ab Episcoporum conferentia aut ab Episcopo dioecesano praescriptum.

§ 2. Quoties matrimonium ad normam Can. 1116 contrahitur, sacerdos vel diaconus, si celebrationi adfuerit, secus testes tenentur in solidum cum contrahentibus parochum aut Ordinarium loci de inito coniugio quam primum certiore reddere.

§ 3. Ad matrimonium quod attinet cum dispensatione a forma canonica contractum, loci Ordinarius, qui dispensationem concessit, curet ut inscribatur dispensatio et celebratio in libro matrimoniorum tum curiae tum paroeciae propriae partis catholicae, cuius parochus inquisitiones de statu libero peregit; de celebrato matrimonio eundem Ordinarium et parochum quam primum certiore reddere tenetur coniux catholicus, indicans etiam locum celebrationis necnon formam publicam servatam.

Can. 1122. – § 1. Matrimonium contractum adnotetur etiam in registis baptizatorum, in quibus baptismus coniugum inscriptus est.

§ 2. Si coniux matrimonium contraxerit non in paroecia in qua baptizatus est, parochus loci celebrationis notitiam initi coniugii ad parochum loci collati baptismi quam primum transmittat.

Can. 1123. – Quoties matrimonium vel convalidatur pro foro externo, vel nullum declaratur, vel legitime praeterquam morte solvitur, parochus loci celebrationis matrimonii certior fieri debet, ut adnotatio in registis matrimoniorum et baptizatorum rite fiat.

## Caput VI

### De matrimoniis mixtis

Can. 1124. – Matrimonium inter duas personas baptizatas, quarum altera sit in Ecclesia catholica baptizata vel in eandem post baptismum recepta, quaeque nec ab ea actu formali defecerit, altera vero Ecclesiae vel communitati ecclesiali plenam communionem cum Ecclesia catholica non habenti adscripta, sine expressa auctoritatis competentis licentia prohibitum est.

Can. 1125. – Huiusmodi licentiam concedere potest Ordinarius loci, si iusta et rationabilis causa habeatur; eam ne concedat, nisi impletis condicionibus quae sequuntur:

1° pars catholica declaret se paratam esse pericula a fide deficiendi remove et sinceram promissionem praestet se omnia pro viribus facturam esse, ut universa proles in Ecclesia catholica baptizetur et educetur;

2° de his promissionibus a parte catholica faciendis altera pars tempestive certior fiat, adeo ut constet ipsam vere consciam esse promissionis et obligationis partis catholicae;

3° ambae partes edoceantur de finibus et proprietatibus essentialibus matrimonii, a neutro contrahente excludendis.

Can. 1126. – Episcoporum conferentiae est tum modum statuere, quo hae declarationes et promissiones, quae semper requiruntur, faciendae sint, tum rationem definire, qua de ipsis et in foro externo constet et pars non catholica certior reddatur.

Can. 1127. – § 1. Ad formam quod attinet in matrimonio mixto adhibendam, servantur praescripta Can. 1108; si tamen pars catholica matrimonium contrahit cum parte non catholica ritus orientalis, forma canonica celebrationis servanda est ad licitatem tantum; ad validitatem autem requiritur interventus ministri sacri, servatis aliis de iure servandis.

§ 2. Si graves difficultates formae canonicae servandae obstant, Ordinario loci partis catholicae ius est ab eadem in singulis casibus dispensandi, consulto tamen Ordinario loci in quo matrimonium celebratur, et salva ad validitatem aliqua publica forma celebrationis; Episcoporum conferentiae est normas statuere, quibus praedicta dispensatio concordati ratione concedatur.

§ 3. Vetatur ne, ante vel post canonicam celebrationem ad normam § 1, alia habeatur eiusdem matrimonii celebratio religiosa ad matrimoniale consensus praestandum vel renovandum; item ne fiat celebratio religiosa, in qua assistens catholicus et minister non catholicus insimul, suum quisque ritum peragens, partium consensum exquirant.

Can. 1128. – Locorum Ordinarii alique animarum pastores curent, ne coniugi catholico et filii e matrimonio mixto natis auxilium spirituale desit ad eorum obligationes adimplendas atque coniuges adiuvent ad vitae coniugalis et familiaris fovendam unitatem.

Can. 1129. – Praescripta cann. 1127 et 1128 applicanda sunt quoque matrimoniis, quibus obstat impedimentum disparitatis cultus, de quo in Can. 1086, § 1.

### Caput VII – De matrimonio secreto celebrando

Can. 1130. – Ex gravi et urgenti causa loci Ordinarius permittere potest, ut matrimonium secreto celebretur.

Can. 1131. – Permissio matrimonium secreto celebrandi secumfert:

1° ut secreto fiant investigationes quae ante matrimonium peragenda sunt;

2° ut secretum de matrimonio celebrato servetur ab Ordinario loci, assistente, testibus, coniugibus.

Can. 1132. – Obligatio secretum servandi, de qua in Can. 1131, n. 2, ex parte Ordinarii loci cessat si gravescandalum aut gravis erga matrimonii sanctitatem iniuria ex secreti observantia immineat, idque notum fiat partibus ante matrimonii celebrationem.

Can. 1133. – Matrimonium secreto celebratum in peculiari tantummodo regesto, servando in secreto curiae archivo, adnotetur.

### Caput VIII

#### De matrimonii effectibus

Can. 1134. – Ex valido matrimonio enascitur inter coniuges vinculum natura sua perpetuum et exclusivum; in matrimonio praeterea christiano coniuges ad sui status officia et dignitatem peculiari sacramento roborantur et veluti consecrantur.

Can. 1135. – Utrique coniugi aequum officium et ius est ad ea quae pertinent ad consortium vitae coniugalium.

Can. 1136. – Parentes officium gravissimum et ius primum habent proles educationem tum physicam, socialem et culturalem, tum moralem et religiosam pro viribus curandi.

Can. 1137. – Legitimi sunt filii concepti aut nati ex matrimonio valido vel putativo,

Can. 1138. – § 1, Pater is est, quem iustae nuptiae demonstrant, nisi evidentibus argumentis contrarium probetur.

§ 2. Legitimi praesumuntur filii, qui nati sunt saltem post dies 180 a die celebrati matrimonii, vel infra dies 300 a die dissolutae vitae coniugalium.

Can. 1139. – Filii illegitimi legitimantur per subsequens matrimonium parentum sive validum sive putativum, vel per rescriptum Sanctae Sedis.

Can. 1140. – Filii legitimi, ad effectus canonicos quod attinet, in omnibus aequiparantur legitimis, nisi aliud expresse iure cautum fuerit.

### Caput IX

#### De separatione coniugum

##### Art. 1

#### De dissolutione vinculi

Can. 1141. – Matrimonium ratum et consummatum nulla humana potestate nullaque causa, praeterquam morte, dissolvi potest.

Can. 1142. – Matrimonium non consummatum inter baptizatos vel inter partem baptizatam et partem non baptizatam a Romano Pontifice dissolvi potest iusta de causa, utraque parte rogante vel alterutra, etsi altera pars sit invita.

Can. 1143. – § 1. Matrimonium initum a duobus non baptizatis solvitur ex privilegio paulino in favorem fidei partis quae baptismum recepit ipso facto quo novum matrimonium ab eadem parte contrahitur, dummodo pars non baptizata discedat.

§ 2. Discedere censetur pars non baptizata, si nolit cum parte baptizata cohabitare vel cohabitare pacifice sine contumelia Creatoris, nisi haec post baptismum receptum iustam illi dederit discedendi causam.

Can. 1144. – § 1. Ut pars baptizata novum matrimonium valide contrahat, pars non baptizata semper interpellari debet an:

1° velit et ipsa baptismum recipere;

2° saltem velit cum parte baptizata pacifice cohabitare, sine contumelia Creatoris.

§ 2. Haec interpellatio post baptismum fieri debet; at loci Ordinarius, gravi de causa, permittere potest ut interpellatio

ante baptismum fiat, immo et ab interpellatione dispensare, sive ante sive post baptismum, dummodo constet modo procedendi saltem summario et extrajudiciali eam fieri non posse aut fore inutilem.

Can. 1145. – § 1, Interpellatio fiat regulariter de auctoritate loci Ordinarii partis conversae; a quo Ordinario concedendae sunt alteri coniugi, si quidem eas petierit, induciae ad respondendum, eodem tamen monito ut, si induciae inutiliter praeterlabantur, eius silentium pro responsione negativa habeatur.

§ 2. Interpellatio etiam privatim facta ab ipsa parte conversa valet, immo est licita, si forma superius praescripta servari nequeat.

§ 3. In utroque casu de interpellatione facta deque eiusdem exitu in foro externo legitime constare debet.

Can. 1146. – Pars baptizata ius habet novas nuptias contrahendi cum parte catholica:

1° si altera pars negative interpellationi responderit, aut si interpellatio legitime ommissa fuerit;

2° si pars non baptizata, sive iam interpellata sive non, prius perseverans in pacifica cohabitatione sine contumelia Creatoris, postea sine iusta causa discesserit, firmis praescriptis cann. 1144 et 1145.

Can. 1147. – Ordinarius loci tamen, gravi de causa, concedere potest ut pars baptizata, utens privilegio paulino, contrahat matrimonium cum parte non catholica sive baptizata sive non baptizata, servatis etiam praescriptis canonum de matrimoniis mixtis.

Can. 1148. – § 1. Non baptizatus, qui plures uxores non baptizatas simul habeat, recepto in Ecclesia catholica baptismo, si durum ei sit cum earum prima permanere, unam ex illis, ceteris dimissis, retinere potest. Idem valet de muliere non baptizata, quae plures maritos non baptizatos simul habeat.

§ 2. In casibus de quibus in § 1, matrimonium, recepto baptismo, forma legitima contrahendum est, servatis etiam, si opus sit, praescriptis de matrimoniis mixtis et aliis de iure servandis.

§ 3. Ordinarius loci, prae oculis habita condicione morali, sociali, oeconomica locorum et personarum, curet ut primae uxoris ceterarumque dimissarum necessitatibus satis provisum sit, iuxta normas iustitiae, christianae caritatis et naturalis aequitatis.

Can. 1149. – Non baptizatus qui, recepto in Ecclesia catholica baptismo, cum coniuge non baptizato ratione captivitatis vel persecutionis cohabitationem restaurare nequeat, aliud matrimonium contrahere potest, etiamsi altera pars baptismum interea receperit, firmo praescripto Can. 1141.

Can. 1150. – In re dubia privilegium fidei gaudet favore iuris.

##### Art. 2

#### De separatione manente vinculo

Can. 1151. – Coniuges habent officium et ius servandi convictum coniugalem, nisi legitima causa eos excuset.

Can. 1152. – § 1. Licet enixe commendetur ut coniux, caritate christiana motus et boni familiae sollicitus, veniam non abnuat comparti adulterae atque vitam coniugalem non disruptat, si tamen eiusdem culpam expresse aut tacite non condonaverit, ius ipsi est solvendi coniugalem convictum, nisi in adulterium consenserit aut eidem causam dederit aut ipse quoque adulterium commiserit.

§ 2. Tacita condonatio habetur si coniux innocens, postquam de adulterio certior factus est, sponte cum altero coniuge maritali affectu conversatus fuerit; praesumitur vero, si per sex menses coniugalem convictum servaverit, neque recursum

apud auctoritatem ecclesiasticam vel civilem fecerit.

§ 3. Si coniux innocens sponte convictum coniugalem solverit, intra sex menses causam separationis deferat ad competentem auctoritatem ecclesiasticam, quae, omnibus inspectis adiunctis, perpendat si coniux innocens adduci possit ad culpam condonandam et ad separationem in perpetuum non protrahendam.

Can. 1153. – § 1. Si alteruter coniugum grave seu animi seu corporis periculum alteri aut proli facessat, vel aliter vitam communem nimis duram reddat, alteri legitimam praebet causam discedendi, decreto Ordinarii loci et, si periculum sit in mora, etiam propria auctoritate.

§ 2. In omnibus casibus, causa separationis cessante, coniugalis convictus restaurandus est, nisi ab auctoritate ecclesiastica aliter statuatur.

Can. 1154. – Instituta separatione coniugum, opportune semper cavendum est debitae filiorum sustentationi et educationi.

Can. 1155. – Coniux innocens laudabiliter alterum coniugem ad vitam coniugalem rursus admittere potest, quo in casu iuri separationis renuntiat.

## Caput X

### De matrimonii convalidatione

#### Art. 1

##### De convalidatione simplici

Can. 1156. – § 1. Ad convalidandum matrimonium irritum ob impedimentum dirimens, requiritur ut cesset impedimentum vel ab eodem dispensetur, et consensum renovet saltem pars impediti conscia.

§ 2. Haec renovatio iure ecclesiastico requiritur ad validitatem convalidationis, etiamsi initio utraque pars consensum praestiterit nec postea revocaverit.

Can. 1157. – Renovatio consensus debet esse novus voluntatis actus in matrimonio, quod pars renovans scit aut opinatur ab initio nullum fuisse.

Can. 1158. – § 1. Si impedimentum sit publicum, consensus ab utraque parte renovandus est forma canonica, salvo praescripto Can. 1127, § 2.

§ 2. Si impedimentum probari nequeat, satis est ut consensus renovetur privatim et secreto, et quidem a parte impediti conscia, dummodo altera in consensu praestito perseveret, aut ab utraque parte, si impedimentum sit utrique parti notum.

Can. 1159. – § 1. Matrimonium irritum ob defectum consensus convalidatur, si pars quae non consenserat, iam consentiat, dummodo consensus ab altera parte praestitus perseveret.

§ 2. Si defectus consensus probari nequeat, satis est ut pars, quae non consenserat, privatim et secreto consensum praestet.

§ 3. Si defectus consensus probari potest, necesse est ut consensus forma canonica praestetur.

Can. 1160. – Matrimonium nullum ob defectum formae, ut validum fiat, contrahi denuo debet forma canonica, salvo praescripto Can. 1127, § 2.

#### Art. 2

##### De sanatione in radice

Can. 1161. – § 1. Matrimonii irriti sanatio in radice est eiusdem, sine renovatione consensus, convalidatio, a competenti auctoritate concessa, secumferens dispensationem ab impedimento, si adsit, atque a forma canonica, si servata non fuerit, necnon retrotractionem effectuum canonicorum ad praeteritum.

§ 2. Convalidatio fit a momento concessionis gratiae; retrotractio vero intellegitur facta ad momentum celebrationis matrimonii, nisi aliud expresse caveatur.

§ 3. Sanatio in radice ne concedatur, nisi probabile sit partes in vita coniugali perseverare velle.

Can. 1162. – § 1. Si in utraque vel alterutra parte deficiat consensus, matrimonium nequit sanari in radice, sive consensus ab initio defuerit, sive, ab initio praestitus, postea fuerit revocatus.

§ 2. Quod si consensus ab initio quidem defuerat, sed postea praestitus est, sanatio concedi potest a momento praestiti consensus.

Can. 1163. – § 1. Matrimonium irritum ob impedimentum vel ob defectum legitimae formae sanari potest, dummodo consensus utriusque partis perseveret.

§ 2. Matrimonium irritum ob impedimentum iuris naturalis aut divini positivi sanari potest solummodo postquam impedimentum cessavit.

Can. 1164. – Sanatio valide concedi potest etiam alterutra vel utraque parte inscia; ne autem concedatur nisi ob gravem causam.

Can. 1165. – § 1. Sanatio in radice concedi potest ab Apostolica Sede.

§ 2. Concedi potest ab Episcopo dioecesano in singulis casibus, etiam si plures nullitatis rationes in eodem matrimonio concurrant, impletis condicionibus, de quibus in Can. 1125, pro sanatione matrimonii mixti; concedi autem ab eodem nequit, si adsit impedimentum cuius dispensatio Sedi Apostolicae reservatur ad normam Can. 1078, § 2, aut agatur de impedimento iuris naturalis aut divini positivi quod iam cessavit.

## PARS II

### DE CETERIS ACTIBUS CULTUS DIVINI

#### Titulus I

##### DE SACRAMENTALIBUS

Can. 1166. – Sacramentalia sunt signa sacra, quibus, ad aliquam sacramentorum imitationem, effectus praesertim spirituales significantur et ex Ecclesiae impetratione obtinentur.

Can. 1167. – § 1. Nova sacramentalia constituere aut recepta authentice interpretari, ex eis aliqua abolere aut mutare, sola potest Sedes Apostolica.

§ 2. In sacramentalibus conficiendis seu administrandis accurate serventur ritus et formulae ab Ecclesiae auctoritate probata.

Can. 1168. – Sacramentalium minister est clericus debita potestate instructus; quaedam sacramentalia, ad normam librorum liturgicorum, de iudicio loci Ordinarii, a laicis quoque, congruis qualitatibus praeditis, administrari possunt.

Can. 1169. – § 1. Consecrationes et dedicationes valide peragere possunt qui caractere episcopali insigniti sunt, necnon presbyteri quibus iure vel legitima concessionem id permittitur.

§ 2. Benedictiones, exceptis iis quae Romano Pontifici aut Episcopis reservantur, impertire potest quilibet presbyter.

§ 3. Diaconus illas tantum benedictiones impertire potest, quae ipsi expresse iure permittuntur.

Can. 1170. – Benedictiones, imprimis impertiendae catholicis, dari possunt catechumenis quoque, immo, nisi obstet Ecclesiae prohibitio, etiam non catholicis.

Can. 1171. – Res sacrae, quae dedicatione vel benedictione

ad divinum cultum destinatae sunt, reverenter tractentur nec ad usum profanum vel non proprium adhibeantur, etiamsi in dominio sint privatorum.

Can. 1172. – § 1. Nemo exorcismos in obsessos proferre legitime potest, nisi ab Ordinario loci peculiarem et expressam licentiam obtinuerit.

§ 2. Haec licentia ab Ordinario loci concedatur tantummodo presbytero pietate, scientia, prudentia ac vitae integritate praedito.

## Titulus II

### DE LITURGIA HORARUM

Can. 1173. – Ecclesia, sacerdotale munus Christi adimplens, liturgiam horarum celebrat, qua Deum ad populum suum loquentem audiens et memoriam mysterii salutis agens, Ipsum sine intermissione, cantu et oratione, laudat atque interpellat pro totius mundi salute.

Can. 1174. – § 1. Obligatione liturgiae horarum persolvendae adstringuntur clerici, ad normam Can. 276, § 2, n. 3; sodales vero institutorum vitae consecratae necnon societatum vitae apostolicae, ad normam suarum constitutionum.

§ 2. Ad participandam liturgiam horarum, utpote actionem Ecclesiae, etiam ceteri christifideles, pro adiunctis, enixe invitantur.

Can. 1175. – In liturgia horarum persolvenda, quantum fieri potest, verum tempus servetur uniuscuiusque horae.

## Titulus III

### DE EXEQUIIS ECCLESIASTICIS

Can. 1176. – § 1. Christifideles defuncti exequiis ecclesiasticis ad normam iuris donandi sunt.

§ 2. Exequiae ecclesiasticae, quibus Ecclesia defunctis spiritualem operem impetrat eorumque corpora honorat ac simul vivis spei solacium affert, celebrandae sunt ad normam legum liturgicarum.

§ 3. Enixe commendat Ecclesia, ut pia consuetudo defunctorum corpora sepeliendi servetur; non tamen prohibet cremationem, nisi ob rationes christianae doctrinae contrarias electa fuerit.

## Caput I

### De exequiarum celebratione

Can. 1177. – § 1. Exequiae pro quolibet fidei defuncto generatim in propriae paroeciae ecclesia celebrari debent.

§ 2. Fas est autem cuilibet fidei, vel iis quibus fidelis defuncti exequias curare competit, aliam ecclesiam funeris eligere de consensu eius, qui eam regit, et monito defuncti parrocho proprio.

§ 3. Si extra propriam paroeciam mors acciderit neque cadaver ad eam translatum fuerit, neque aliqua ecclesia funeris legitime electa, exequiae celebrentur in ecclesia paroeciae ubi mors accidit, nisi alia iure particulari designata sit.

Can. 1178. – Exequiae Episcopi dioecisani in propria ecclesia cathedrali celebrentur, nisi ipse aliam ecclesiam elegerit.

Can. 1179. – Exequiae religiosorum aut sodalium societatis vitae apostolicae generatim celebrentur in propria ecclesia aut oratorio a Superiore, si institutum aut societas sint clericalia, secus a cappellano.

Can. 1180. – § 1. Si paroecia proprium habeat coemeterium, in eo tumulandi sunt fideles defuncti, nisi aliud coemeterium legitime electum fuerit ab ipso defuncto vel ab iis quibus defuncti sepulturam curare competit.

§ 2. Omnibus autem licet, nisi iure prohibeantur, eligere coemeterium sepulturae.

Can. 1181. – Ad oblationes occasione funerum quod attinet, servantur praescripta Can. 1264, cauto tamen ne ulla fiat in exequiis personarum acceptio neve pauperes debitis exequiis priventur.

Can. 1182. – Expleta tumulatione, inscriptio in librum defunctorum fiat ad normam iuris particularis.

## Caput II

### De iis quibus exequiae ecclesiasticae concedendae sunt aut denegandae

Can. 1183. – § 1. Ad exequias quod attinet, christifidelibus catechumeni accensendi sunt.

§ 2. Ordinarius loci permittere potest ut parvuli, quos parentes baptizare intendebant quique autem ante baptismum mortui sunt, exequiis ecclesiasticis donentur.

§ 3. Baptizatis alicui Ecclesiae aut communitati ecclesiali non catholicae adscriptis, exequiae ecclesiasticae concedi possunt de prudenti Ordinarii loci iudicio, nisi constet de contraria eorum voluntate et dummodo minister proprius haberi nequeat.

Can. 1184. – § 1. Exequiis ecclesiasticis privandi sunt, nisi ante mortem aliqua dederint paenitentiae signa:

1° notorii apostatae, haeretici et schismatici;

2° qui proprii corporis cremationem elegerint ob rationes fidei christianae adversas;

3° alii peccatores manifesti, quibus exequiae ecclesiasticae non sine publico fidelium scandalo concedi possunt.

§ 2. Occurrente aliquo dubio, consulatur loci Ordinarius, cuius iudicio standum est.

Can. 1185. – Excluso ab ecclesiasticis exequiis deneganda quoque est quaelibet Missa exequialis.

## Titulus IV

### DE CULTU SANCTORUM, SACRARUM IMAGINUM ET RELIQUIARUM

Can. 1186. – Ad sanctificationem populi Dei fovendam, Ecclesia peculiari et filiali christifidelium venerationi commendat Beatam Mariam semper Virginem, Dei Matrem, quam Christus hominum omnium Matrem constituit, atque verum et authenticum promovet cultum aliorum Sanctorum, quorum quidem exemplo christifideles aedificantur et intercessione sustentantur.

Can. 1187. – Cultu publico eos tantum Dei servos venerari licet, qui auctoritate Ecclesiae in album Sanctorum vel Beatorum relati sint.

Can. 1188. – Firma maneat praxis in ecclesiis sacras imagines fidelium venerationi proponendi; attamen moderato numero et congruo ordine exponantur, ne populi christiani admiratio excitetur, neve devotioni minus rectae ansa praebeatur.

Can. 1189. – Imagines pretiosae, idest vetustate, arte, aut cultu praestantes, in ecclesiis vel oratoriis fidelium venerationi expositae, si quando reparatione indigeant, numquam restaurantur sine data scripto licentia ab Ordinario; qui, antequam eam concedat, peritos consulat.

Can. 1190. – § 1. Sacras reliquias vendere nefas est.

§ 2. Insignes reliquiae itemque aliae, quae magna populi veneratione honorantur, nequeunt quoquo modo valide alienari neque perpetuo transferri sine Apostolicae Sedis licentia.

§ 3. Praescriptum § 2 valet etiam pro imaginibus, quae in

aliqua ecclesia magna populi veneratione honorantur.

**Titulus V**

**DE VOTO ET IUREIURANDO**

**Caput I**

**De voto**

Can. 1191. – § 1. Votum, idest promissio deliberata ac libera Deo facta de bono possibili et meliore, ex virtute religionis impleri debet.

§ 2. Nisi iure prohibeantur, omnes congruenti rationis usu pollentes, sunt voti capaces.

§ 3. Votum metu gravi et iniusto vel dolo emissum ipso iure nullum est.

Can. 1192. – § 1. Votum est *publicum*, si nomine Ecclesiae a legitimo Superiore acceptetur; *secus privatum*.

§ 2. *Sollemne*, si ab Ecclesia uti tale fuerit agnitum; *secus simplex*.

§ 3. *Personale*, quo actio voventis promittitur; *reale*, quo promittitur res aliqua; *mixtum*, quod personalis et realis naturam participat.

Can. 1193. – Votum non obligat, ratione sui, nisi emittentem.

Can. 1194. – Cessat votum lapsu temporis ad finiendam obligationem appositi, mutatione substantiali materiae promissae, deficiente condicione a qua votum pendet aut eiusdem causa finali, dispensatione, commutatione.

Can. 1195. – Qui potestatem in voti materiam habet, potest voti obligationem tamdiu suspendere, quamdiu voti adimpletio sibi praeiudicium afferat.

Can. 1196. – Praeter Romanum Pontificem, vota privata possunt iusta de causa dispensare, dummodo dispensatio ne laedat ius aliis quaesitum:

1° loci Ordinarius et parochus, quod attinet ad omnes ipsorum subditos atque etiam peregrinos;

2° Superior instituti religiosi aut societatis vitae apostolicae, si sint clericalia iuris pontificii, quod attinet ad sodales, novitios atque personas, quae diu noctuque in domo instituti aut societatis degunt;

3° ii quibus ab Apostolica Sede vel ab Ordinario loci delegata fuerit dispensandi potestas.

Can. 1197. – Opus voto privato promissum potest in maius vel in aequale bonum ab ipso vovente commutari; in minus vero bonum, ab illo cui potestas est dispensandi ad normam Can. 1196.

Can. 1198. – Vota ante professionem religiosam emissa suspenduntur, donec vovens in instituto religioso permanserit.

**Caput II**

**De iureiurando**

Can. 1199. – § 1. Iusiurandum, idest invocatio Nominis divini in testem veritatis, praestari nequit, nisi in veritate, in iudicio et in iustitia.

§ 2. Iusiurandum quod canones exigunt vel admittunt, per procuratorem praestari valide nequit.

Can. 1200. – § 1. Qui libere iurat se aliquid facturum, peculiari religionis obligatione tenetur implendi, quod iureiurando firmaverit.

§ 2. Iusiurandum dolo, vi aut metu gravi extortum, ipso iure nullum est.

Can. 1201. – § 1. Iusiurandum promissorium sequitur naturam

et condiciones actus cui adicitur.

§ 2. Si actui directe vergenti in damnum aliorum aut in praeiudicium boni publici vel salutis aeternae iusiurandum adiciatur, nullam exinde actus consequitur firmitatem.

Can. 1202. – Obligatio iureiurando promissorio inducta desinit:

1° si remittatur ab eo in cuius commodum iusiurandum emissum fuerat;

2° si res iurata substantialiter mutetur, aut, mutatis adiunctis, fiat vel mala vel omnino indifferens, vel denique maius bonum impediatur;

3° deficiente causa finali aut condicione sub qua forte iusiurandum datum est;

4° dispensatione, commutatione, ad normam Can. 1203.

Can. 1203. – Qui suspendere, dispensare, commutare possunt votum, eandem potestatem eademque ratione habent circa iusiurandum promissorium; sed si iuriurandi dispensatio vergat in praeiudicium aliorum qui obligationem remittere recusent, una Apostolica Sedes potest iusiurandum dispensare.

Can. 1204. – Iusiurandum stricte est interpretandum secundum ius et secundum intentionem iurantis aut, si hic dolo agat, secundum intentionem illius cui iusiurandum praestatur.

**PARS III**

**DE LOCIS ET TEMPORIBUS SACRIS**

**Titulus I**

**DE LOCIS SACRIS**

Can. 1205. – Loca sacra ea sunt quae divino cultui fideliumve sepulturae deputantur dedicatione vel benedictione, quam liturgici libri ad hoc praescribunt.

Can. 1206. – Dedicatio alicuius loci spectat ad Episcopum dioecesanum et ad eos qui ipsi iure aequiparantur; iidem possunt cuilibet Episcopo vel, in casibus exceptionalibus, presbytero munus committere dedicationem peragendi in suo territorio.

Can. 1207. – Loca sacra benedicuntur ab Ordinario; benedictio tamen ecclesiarum reservatur Episcopo dioecetano; uterque vero potest alium sacerdotem ad hoc delegare.

Can. 1208. – De peracta dedicatione vel benedictione ecclesiae, itemque de benedictione coemeterii redigatur documentum, cuius alterum exemplar in curia dioecesana, alterum in ecclesiae archivo servetur.

Can. 1209. – Dedicatio vel benedictio alicuius loci, modo nemini damnum fiat, satis probatur etiam per unum testem omni exceptione maiorem.

Can. 1210. – In loco sacro ea tantum admittantur quae cultui, pietati, religioni exercendis vel promovendis inserviunt, ac vetatur quidquid a loci sanctitate absonum sit. Ordinarius vero per modum actus alios usus, sanctitati tamen loci non contrarios, permittere potest.

Can. 1211. – Loca sacra violantur per actiones graviter iniuriosas cum scandalo fidelium ibi positas, quae, de iudicio Ordinarii loci, ita graves et sanctitati loci contrariae sunt ut non liceat in eis cultum exercere, donec ritu paenitentiali ad normam librorum liturgicorum iniuria reparetur.

Can. 1212. – Dedicacionem vel benedictionem amittunt loca sacra, si magna ex parte destructa fuerint, vel ad usus profanos permanentemente decreto competentis Ordinarii vel de facto reducta.

Can. 1213. – Potestates suas et munera auctoritas ecclesiastica in locis sacris libere exercet.

**Caput I**

**De ecclesiis**

Can. 1214. – Ecclesiae nomine intellegitur aedes sacra divino cultui destinata, ad quam fidelibus ius est adeundi ad divinum cultum praesertim publice exercendum.

Can. 1215. – § 1. Nulla ecclesia aedificetur sine expresso Episcopi dioecesanis consensu scriptis dato.

§ 2. Episcopus dioecesanus consensum ne praebeat nisi, audito consilio presbyterali et vicinarum ecclesiarum rectoribus, censeat novam ecclesiam bono animarum inservire posse, et media ad ecclesiae aedificationem et ad cultum divinum necessaria non esse defutura.

§ 3. Etiam instituta religiosa, licet consensum constituendae novae domus in dioecesi vel civitate ab Episcopo diocesano rettulerint, antequam tamen ecclesiam in certo ac determinato loco aedificent, eiusdem licentiam obtinere debent.

Can. 1216. – In ecclesiarum aedificatione et refectioe, adhibito peritorum consilio, serventur principia et normae liturgiae et artis sacrae.

Can. 1217. – § 1. Aedificatione rite peracta, nova ecclesia quam primum dedicetur aut saltem benedicatur, sacrae liturgiae legibus servatis.

§ 2. Sollemni ritu dedicentur ecclesiae, praesertim cathedrales et paroeciales.

Can. 1218. – Unaquaeque ecclesia suum habeat titulum qui, peracta ecclesiae dedicatione, mutari nequit.

Can. 1219. – In ecclesia legitime dedicata vel benedicta omnes actus cultus divini perfici possunt, salvo iuribus paroecialibus.

Can. 1220. – § 1. Curent omnes ad quos res pertinet, ut in ecclesiis illa munditia ac decor serventur, quae domum Dei addeceant, et ab iisdem arceatur quidquid a sanctitate loci absonum sit.

§ 2. Ad bona sacra et pretiosa tuenda ordinariae conservationis cura et opportuna securitatis media adhibeantur.

Can. 1221. – Ingressus in ecclesiam tempore sacrarum celebrationum sit liber et gratuitus.

Can. 1222. – § 1. Si qua ecclesia nullo modo ad cultum divinum adhiberi queat et possibilitas non detur eam reficiendi, in usum profanum non sordidum ab Episcopo diocesano redigi potest.

§ 2. Ubi aliae graves causae suadeant ut aliqua ecclesia ad divinum cultum amplius non adhibeatur, eam Episcopus dioecesanus, audito consilio presbyterali, in usum profanum non sordidum redigere potest, de consensu eorum qui iura in eadem sibi legitime vindicent, et dummodo animarum bonum nullum inde detrimentum capiat.

**Caput II**

**De oratoriis et de sacellis privatis**

Can. 1223. – Oratorii nomine intellegitur locus divino cultui, in commodum alicuius communis vel coetus fidelium eo convenientium de licentia Ordinarii destinatus, ad quem etiam alii fideles de consensu Superioris competentis accedere possunt.

Can. 1224. – § 1. Ordinarius licentiam ad constituendum oratorium requisitam ne concedat, nisi prius per se vel per alium locum ad oratorium destinatum visitaverit et decenter instructum repperit.

§ 2. Data autem licentia, oratorium ad usum profanos converti nequit sine eiusdem Ordinarii auctoritate.

Can. 1225. – In oratoriis legitime constitutis omnes

celebrationes sacrae peragi possunt, nisi quae iure aut Ordinarii loci praescripto excipiantur, aut obstant normae liturgicae.

Can. 1226. – Nominis sacelli privati intellegitur locus divino cultui, in commodum unius vel plurium personarum physicarum, de licentia Ordinarii loci destinatus.

Can. 1227. – Episcopi sacellum privatum sibi constituere possunt, quod iisdem iuribus ac oratorium gaudet.

Can. 1228. – Firmo praescripto Can. 1227, ad Missam aliasve sacras celebrationes in aliquo sacello privato peragendas requiritur Ordinarii loci licentia.

Can. 1229. – Oratoria et sacella privata benedici convenit secundum ritum in libris liturgicis praescriptum; debent autem esse divino cultui reservata et ab omnibus domesticis usibus libera.

**Caput III**

**De sanctuariis**

Can. 1230. – Sanctuarii nomine intelleguntur ecclesia vel alius locus sacer ad quos, ob peculiarem pietatis causam, fideles frequentes, approbante Ordinario loci, peregrinantur.

Can. 1231. – Ut sanctuarium dici possit nationale, accedere debet approbatio Episcoporum conferentiae; ut dici possit internationale, requiritur approbatio Sanctae Sedis.

Can. 1232. – § 1. Ad approbanda statuta sanctuarii dioecesanis, competens est Ordinarius loci; ad statuta sanctuarii nationalis, Episcoporum conferentiae; ad statuta sanctuarii internationalis, sola Sancta Sedes.

§ 2. In statutis determinentur praesertim finis, auctoritas rectoris, dominium et administratio bonorum.

Can. 1233. – Sanctuariis quaedam privilegia concedi poterunt, quoties locorum circumstantiae, peregrinantium frequentia et praesertim fidelium bonum id suadere videantur.

Can. 1234. – § 1. In sanctuariis abundantius fidelibus suppeditentur media salutis, verbum Dei sedulo annuntiando, vitam liturgicam praesertim per Eucharistiae et poenitentiae celebrationem apte fovendo, necnon probatas pietatis popularis formas colendo.

§ 2. Votiva artis popularis et pietatis documenta in sanctuariis aut locis adiacentibus spectabilia serventur atque secure custodiantur.

**Caput IV**

**De altaribus**

Can. 1235. – § 1. Altare, seu mensa super quam Sacrificium eucharisticum celebratur, fixum dicitur, si ita exstruatur ut cum pavimento cohaereat ideoque amoveri nequeat; mobile vero, si transferri possit.

§ 2. Expediit in omni ecclesia altare fixum inesse; ceteris vero in locis, sacris celebrationibus destinatis, altare fixum vel mobile.

Can. 1236. – § 1. Iuxta traditum Ecclesiae morem mensa altaris fixi sit lapidea, et quidem ex unico lapide naturali; attamen etiam alia materia digna et solida, de iudicio Episcoporum conferentiae, adhiberi potest. Stipites vero seu basis ex qualibet materia confici possunt.

§ 2. Altare mobile ex qualibet materia solida, usui liturgico congruenti, extrui potest.

Can. 1237. – § 1. Altaria fixa dedicanda sunt, mobilia vero dedicanda aut benedicenda, iuxta ritus in liturgicis libris praescriptos.

§ 2. Antiqua traditio Martyrum aliorumve Sanctorum reliquias sub altari fixo condendi servetur, iuxta normas in libris liturgicis

traditas.

Can. 1238. – § 1. Altare dedicationem vel benedictionem amittit ad normam Can. 1212.

§ 2. Per reductionem ecclesiae vel alius loci sacri ad usus profanos, altaria sive fixa sive mobilia non amittunt dedicationem vel benedictionem.

Can. 1239. – § 1. Altare tum fixum tum mobile divino dumtaxat cultui reservandum est, quolibet profano usu prorsus excluso.

§ 2. Subtus altare nullum sit reconditum cadaver; secus Missam super illud celebrare non licet.

### Caput V

#### De coemeteriis

Can. 1240. – § 1. Coemeteria Ecclesiae propria, ubi fieri potest, habeantur, vel saltem spatia in coemeteriis civilibus fidelibus defunctis destinata, rite benedicenda.

§ 2. Si vero hoc obtineri nequeat, toties quoties singuli tumuli rite benedicantur.

Can. 1241. – § 1. Paroeciae et instituta religiosa coemeterium proprium habere possunt.

§ 2. Etiam aliae personae iuridicae vel familiae habere possunt peculiare coemeterium seu sepulcrum, de iudicio Ordinarii loci benedicendum.

Can. 1242. – In ecclesiis cadavera ne sepeliantur, nisi agatur de Romano Pontifice aut Cardinalibus vel Episcopis dioecesanis etiam emeritis in propria ecclesia sepeliendis.

Can. 1243. – Opportunae normae de disciplina in coemeteriis servanda, praesertim ad eorum indolem sacram tuendam et fovendam quod attinet, iure particulari statuuntur.

### Titulus II

#### DE TEMPORIBUS SACRIS

Can. 1244. – § 1. Dies festos itemque dies paenitentiae, universae Ecclesiae communes, constituere, transferre, abolere, unius est supremae ecclesiasticae auctoritatis, firmo praescripto Can. 1246, § 2.

§ 2. Episcopi dioecesanii peculiare suis dioecesibus seu locis dies festos aut dies paenitentiae possunt, per modum tantum actus, indicare.

Can. 1245. – Firmo iure Episcoporum dioecesanorum de quo in Can. 87, parochus, iusta de causa et secundum Episcopi dioecesanii praescripta, singulis in casibus concedere potest dispensationem ab obligatione servandi diem festum vel diem paenitentiae aut commutationem eiusdem in alia pia opera; idque potest etiam Superior instituti religiosi aut societatis vitae apostolicae, si sint clericalia iuris pontificii, quoad proprios subditos aliosque in domo diu noctuque degentes.

### Caput I

#### De diebus festis

Can. 1246. – § 1. Dies dominica in qua mysterium paschale celebratur, ex apostolica traditione, in universa Ecclesia uti primordialis dies festus de praecepto servanda est. Itemque servari debent dies Nativitatis Domini Nostri Iesu Christi, Epiphaniae, Ascensionis et sanctissimi Corporis et Sanguinis Christi, Sanctae Dei Genetricis Mariae, eiusdem Immaculatae Conceptionis et Assumptionis, sancti Ioseph, sanctorum Petri et Pauli Apostolorum, omnium denique Sanctorum.

§ 2. Episcoporum conferentia tamen potest, praevia Apostolicae Sedis approbatione, quosdam ex diebus festis de praecepto abolere vel ad diem dominicam transferre.

Can. 1247. – Die dominica aliisque diebus festis de praecepto fideles obligatione tenentur Missam participandi; abstineant

insuper ab illis operibus et negotiis quae cultum Deo reddendum, laetitiam diei Domini propriam, aut debitam mentis ac corporis relaxationem impediunt.

Can. 1248. – § 1. Praecepto de Missa participanda satisfacit qui Missae assistit ubicumque celebratur ritu catholico vel ipso die festo vel vespere diei praecedentis.

§ 2. Si deficiente ministro sacro aliave gravi de causa participatio eucharisticae celebrationis impossibilis evadat, valde commendatur ut fideles in liturgia Verbi, si quae sit in ecclesia paroeciali aliove sacro loco, iuxta Episcopi dioecesanii praescripta celebrata, partem habeant, aut orationi per debitum tempus personaliter aut in familia vel pro opportunitate in familiarum coetibus vacent.

### Caput II

#### De diebus paenitentiae

Can. 1249. – Omnes christifideles, suo quisque modo, paenitentiam agere ex lege divina tenentur; ut vero cuncti communi quadam paenitentiae observatione inter se coniungantur, dies paenitentiales praescribuntur, in quibus christifideles speciali modo orationi vacent, opera pietatis et caritatis exercent, se ipsos abnegent, proprias obligationes fidelius adimplendo et praesertim ieiunium et abstinentiam, ad normam canonum qui sequuntur, observando.

Can. 1250. – Dies et tempora paenitentia in universa Ecclesia sunt singulae feriae sextae totius anni et tempus quadragesimae.

Can. 1251. – Abstinentia a carnis comestione vel ab alio cibo iuxta conferentiae Episcoporum praescripta, servetur singulis anni sextis feriis, nisi cum aliquo die inter sollemnitates recensito occurrant; abstinentia vero et ieiunium, feria quarta Cinerum et feria sexta in Passione et Morte Domini Nostri Iesu Christi.

Can. 1252. – Lege abstinentiae tenentur qui decimum quartum aetatis annum expleverint; lege vero ieiunii adstringuntur omnes aetate maiores usque ad annum inceptum sexagesimum. Curent tamen animarum pastores et parentes ut etiam ii qui, ratione minoris aetatis ad legem ieiunii et abstinentiae non tenentur, ad genuinum paenitentiae sensum informentur.

Can. 1253. – Episcoporum conferentia potest pressius determinare observantiam ieiunii et abstinentiae, necnon alias formas paenitentiae, praesertim opera caritatis et exercitationes pietatis, ex toto vel ex parte pro abstinentia et ieiunio substituere.

### LIBER V

#### DE BONIS ECCLESIAE TEMPORALIBUS

Can. 1254. – § 1. Ecclesia catholica bona temporalia iure nativo, independenter a civili potestate, acquirere, retinere, administrare et alienare valet ad fines sibi proprios prosequendos.

§ 2. Fines vero proprii praecipue sunt: cultus divinus ordinandus, honesta cleri aliorumque ministrorum sustentatio procuranda, opera sacri apostolatus et caritatis, praesertim erga egenos, exercenda.

Can. 1255. – Ecclesia universa atque Apostolica Sedes, Ecclesiae particulares necnon alia quaevis persona iuridica, sive publica sive privata, subiecta sunt capacia bona temporalia acquirendi, retinendi, administrandi et alienandi ad normam iuris.

Can. 1256. – Dominium bonorum, sub suprema auctoritate Romani Pontificis, ad eam pertinet iuridicam personam, quae eadem bona legitime acquisiverit.

Can. 1257. – § 1. Bona temporalia omnia quae ad Ecclesiam universam, Apostolicam Sedem aliasve in Ecclesia personas

iuridicas publicas pertinent, sunt bona ecclesiastica et reguntur canonibus qui sequuntur, necnon propriis statutis.

§ 2. Bona temporalia personae iuridicae privatae reguntur propriis statutis, non autem hisce canonibus, nisi expresse aliud caveatur.

Can. 1258. – In canonibus qui sequuntur nomine Ecclesiae significatur non solum Ecclesia universa aut Sedes Apostolica, sed etiam qualibet persona iuridica publica in Ecclesia, nisi ex contextu sermonis vel ex natura rei aliud appareat.

### Titulus I

#### DE ACQUISITIONE BONORUM

Can. 1259. – Ecclesia acquirere bona temporalia potest omnibus iustis modis iuris sive naturalis sive positivi, quibus aliis licet.

Can. 1260. – Ecclesiae nativum ius est exigendi a christifidelibus, quae ad fines sibi proprios sint necessaria.

Can. 1261. – § 1. Integrum est christifidelibus bona temporalia in favorem Ecclesiae conferre.

§ 2. Episcopus dioecesanus fideles de obligatione, de qua in Can. 222, § 1, monere tenetur et opportuno modo eam urgere.

Can. 1262. – Fideles subsidia Ecclesiae conferant per subventiones rogatas et iuxta normas ab Episcoporum conferentia latas.

Can. 1263. – Ius est Episcopo dioecesano, auditis consilio a rebus oeconomicis et consilio presbyterali, pro dioecesis necessitatibus, personis iuridicis publicis suo regimini subiectis moderatum tributum, earum redditibus proportionatum, imponendi; ceteris personis physicis et iuridicis ipsi licet tantum, in casu gravis necessitatis et sub iisdem condicionibus, extraordinariam et moderatam exactionem imponere, salvis legibus et consuetudinibus particularibus quae eidem potiora iura tribuant.

Can. 1264. – Nisi aliud iure eautum sit, conventus Episcoporum provinciae est:

1° praefinire taxae pro actibus potestatis executivae gratiosae vel pro executione rescriptorum Sedis Apostolicae, ab ipsa Sede Apostolica approbandas;

2° definire oblationes occasione ministracionis sacramentorum et sacramentalium.

Can. 1265. – § 1. Salvo iure religiosorum mendicantium, vetatur persona quaevis privata, sive physica sive iuridica, sine proprii Ordinarii et Ordinarii loci licentia, in scriptis data, stipem cogere pro quolibet pio aut ecclesiastico instituto vel fine.

§ 2. Episcoporum conferentia potest normas de stipe quaeritanda statuere, quae ab omnibus servari debent, iis non exclusis, qui ex institutione mendicantes vocantur et sunt.

Can. 1266. – In omnibus ecclesiis et oratoriis, etiam ad instituta religiosa pertinentibus, quae de facto habitualiter christifidelibus pateant, Ordinarius loci praecipere potest ut specialis stips colligatur pro determinatis inceptis paroecialibus, dioecesanis, nationalibus vel universalibus, ad curiam dioecesanam postea sedulo mittenda.

Can. 1267. – § 1. Nisi contrarium constet, oblationes quae fiunt Superioribus vel administratoribus cuiusvis personae iuridicae ecclesiasticae, etiam privatae, praesumuntur ipsi personae iuridicae factae.

§ 2. Oblationes, de quibus in § 1, repudiari nequeunt nisi iusta de causa et, in rebus maioris momenti, de licentia Ordinarii, si agitur de persona iuridica publica; eiusdem Ordinarii licentia requiritur ut acceptentur quae onere modalis vel condicione gravantur, firmo praescripto Can. 1295.

§ 3. Oblationes a fidelibus ad certum finem factae, nonnisi ad

eundem finem destinari possunt.

Can. 1268. – Praescriptionem, tamquam acquirendi et se liberandi modum, Ecclesia pro bonis temporalibus recipit, ad normam cann. 197- 199.

Can. 1269. – Res sacrae, si in dominio privatorum sunt, praescriptione acquiri a privatis personis possunt, sed eas adhibere ad usus profanos non licet, nisi dedicationem vel benedictionem amiserint; si vero ad personam iuridicam ecclesiasticam publicam pertinent, tantum ab alia persona iuridica ecclesiastica publica acquiri possunt.

Can. 1270. – Res immobiles, mobiles pretiosae, iura et actiones sive personales sive reales, quae pertinent ad Sedem Apostolicam, spatio centum annorum praescribuntur; quae ad aliam personam iuridicam publicam ecclesiasticam pertinent, spatio triginta annorum.

Can. 1271. – Episcopi, ratione vinculi unitatis et caritatis, pro suae dioecesis facultatibus, conferant ad media procuranda, quibus Sedes Apostolica secundum temporem condiciones indiget, ut servitium erga Ecclesiam universam rite praestare valeat.

Can. 1272. – In regionibus ubi beneficia proprie dicta adhuc existunt, Episcoporum conferentiae est, opportunis normis cum Apostolica Sede concordatis et ab ea approbatis, huiusmodi beneficiorum regimen moderari, ita ut redditus, immo quatenus possibile sit ipsa dos beneficiorum ad institutum, de quo in Can. 1274, § 1, paulatim deferatur.

### Titulus II

#### DE ADMINISTRATIONE BONORUM

Can. 1273. – Romanus Pontifex, vi primatus regiminis, est omnium bonorum ecclesiasticorum supremus administrator et dispensator.

Can. 1274. – § 1. Habeatur in singulis dioecesibus speciale institutum, quod bona vel oblationes colligat eum in finem ut sustentationi clericorum, qui in favorem dioecesis servitium praestant, ad normam Can. 281 provideatur, nisi aliter eisdem provisum sit.

§ 2. Ubi praevidentia socialis in favorem cleri nondum apte ordinata est, curet Episcoporum conferentia ut habeatur institutum, quo securitati sociali clericorum satis provideatur.

§ 3. In singulis dioecesibus constituatur, quatenus opus sit, massa communis qua valeant Episcopi obligationibus erga alias personas Ecclesiae deservientes satisfacere variisque dioecesis necessitatibus occurrere, quaque etiam dioeceses divitiores possint pauperioribus subvenire.

§ 4. Pro diversis locorum adiunctis, fines de quibus in §§ 2 et 3 aptius obtineri possunt per instituta dioecesana inter se foederata, vel per cooperationem aut etiam per convenientem consociationem pro variis dioecesibus, immo et pro toto territorio ipsius Episcoporum conferentiae constitutam.

§ 5. Haec instituta, si fieri possit, ita constituenda sunt, ut efficaciam quoque in iure civili obtineant.

Can. 1275. – Massa bonorum ex diversis dioecesibus provenientium administratur secundum normas ab Episcopis, quorum interest, opportune concordatas.

Can. 1276. – § 1. Ordinarii est sedulo advigilare administrationi omnium bonorum, quae ad personas iuridicas publicas sibi subiectas pertinent, salvis legitimis titulis quibus eidem Ordinario potiora iura tribuantur.

§ 2. Habita ratione iurium, legitimarum consuetudinum et circumstantiarum, Ordinarii, editis peculiaribus instructionibus intra fines iuris universalis et particularis, universum administrationis bonorum ecclesiasticorum negotium ordinandum curent.

Can. 1277. – Episcopus dioecesanus quod attinet ad actus

administrationis ponendos, qui, attento statu oeconomico dioecesis, sunt maioris momenti, consilium a rebus oeconomicis et collegium consultorum audire debet; eiusdem tamen consilii atque etiam collegii consultorum consensu eget, praeterquam in casibus iure universalis vel tabulis foundationis specialiter expressis, ad ponendos actus extraordinariae administrationis. Conferentiae autem Episcoporum est definire quinam actus habendi sint extraordinariae administrationis.

Can. 1278. – Praeter munera de quibus in Can. 494, §§ 3 et 4, oeconomus committi possunt ab Episcopo dioecesano munera de quibus in cann. 1276, § 1 et 1279, § 2.

Can. 1279. – § 1. Administratio bonorum ecclesiasticorum ei competit, qui immediate regit personam ad quam eadem bona pertinent, nisi aliud ferant ius particulare, statuta aut legitima consuetudo, et salvo iure Ordinarii interveniendi in casu neglegentiae administratoris.

§ 2. In administratione bonorum personae iuridicae publicae, quae ex iure vel tabulis foundationis aut propriis statutis suos non habeat administratores, Ordinarius, cui eadem subiecta est, personas idoneas ad triennium assumat; eaedem ab Ordinario iterum nominari possunt.

Can. 1280. – Quaevis persona iuridica suum habeat consilium a rebus oeconomicis vel saltem duos consiliarios, qui administratorem, ad normam statutorum, in munere adimplendo adiuvent.

Can. 1281. – § 1. Firmis statutorum praescriptis, administratores invalide ponunt actus qui fines modumque ordinariae administrationis excedunt, nisi prius ab Ordinario facultatem scripto datam obtinuerint.

§ 2. In statutis definiantur actus qui finem et modum ordinariae administrationis excedunt; si vero de hac re sileant statuta, competit Episcopo dioecesano, audito consilio a rebus oeconomicis, huiusmodi actus pro personis sibi subiectis determinare.

§ 3. Nisi quando et quatenus in rem suam versum sit, persona iuridica non tenetur respondere de actibus ab administratoribus invalide positis; de actibus autem ab administratoribus illegitime sed valide positos respondebit ipsa persona iuridica, salva eius actione seu recursu adversus administratores qui damna eidem intulerint.

Can. 1282. – Omnes, sive clerici sive laici, qui legitimo titulo partes habent in administratione bonorum ecclesiasticorum, munera sua adimplere tenentur nomine Ecclesiae, ad normam iuris.

Can. 1283. – Antequam administratores suum munus ineant:

1° debent se bene et fideliter administraturos coram Ordinario vel eius delegato iureiurando spondere;

2° accuratum ac distinctum inventarium, ab ipsis subscribendum, rerum immobilium, rerum mobilium sive pretiosarum sive utcumque ad bona culturalia pertinentium aliarumve cum descriptione atque aestimatione earundem redigatur, redactumque recognoscatur;

3° huius inventarii alterum exemplar conservetur in tabulario administrationis, alterum in archivo curiae; et in utroque quaelibet immutatio adnotetur, quam patrimonium subire contingat.

Can. 1284. – § 1. Omnes administratores diligentia boni patrisfamilias suum munus implere tenentur.

§ 2. Exinde debent:

1° vigilare ne bona suae curae concredita quoquo modo pereant aut detrimentum capiant, initis in hunc finem, quatenus opus sit, contractibus assecurationis;

2° curare ut proprietates bonorum ecclesiasticorum modis civiliter validis in tuto ponatur;

3° praescripta servare iuris tam canonici quam civilis, aut quae a fundatore vel donatore vel legitima auctoritate impositae sint, ac praesertim cavere ne ex legum civilium inobservantia damnum Ecclesiae obveniat;

4° redditus bonorum ac proventus accurate et iusto tempore exigere exactosque tuto servare et secundum fundatoris mentem aut legitimas normas impendere;

5° foenus vel mutui vel hypothecae causa solvendum, statuto tempore solvere, ipsamque debiti summam capitalem opportune reddendam curare;

6° pecuniam, quae de expensis supersit et utiliter collocari possit, de consensu Ordinarii in fines personae iuridicae occupare;

7° accepti et expensi libros bene ordinatos habere;

8° rationem administrationis singulis exeuntibus annis componere;

9° documenta et instrumenta, quibus Ecclesiae aut instituti iura in bona nituntur, rite ordinare et in archivo convenienti et apto custodire; authentica vero eorum exemplaria, ubi commode fieri potest, in archivo curiae deponere.

§ 3. Provisiones accepti et expensi, ut ab administratoribus quotannis componantur, enixe commendatur; iuri autem particulari relinquatur eas praecipere et pressius determinare modos quibus exhibendae sint.

Can. 1285. – Intra limites dumtaxat ordinariae administrationis fas est administratoribus de bonis mobilibus, quae ad patrimonium stabile non pertinent, donationes ad fines pietatis aut christianae caritatis facere.

Can. 1286. – Administratores bonorum:

1° in operum locatione leges etiam civiles, quae ad laborem et vitam socialem attinent, adamussim servent, iuxta principia ab Ecclesia tradita;

2° iis, qui operam ex conducto praestant, iustam et honestam mercedem tribuant, ita ut iidem suis et suorum necessitatibus convenienter providere valeant,

Can. 1287. – § 1. Reprobata contraria consuetudine, administratores tam clerici quam laici quorumvis bonorum ecclesiasticorum, quae ab Episcopi dioecesani potestate regiminis non sint legitime subducta, singulis annis officio tenentur rationes Ordinario loci exhibendi, qui eas consilio a rebus oeconomicis examinandas committat.

§ 2. De bonis, quae a fidelibus Ecclesiae offeruntur, administratores rationes fidelibus reddant iuxta normas iure particulari statuendas.

Can. 1288. – Administratores litem nomine personae iuridicae publicae ne inchoent neve contestentur in foro civili, nisi licentiam scripto datam Ordinarii proprii obtinuerint.

Can. 1289. – Quamvis ad administrationem non teneantur titulo officii ecclesiastici, administratores munus susceptum arbitrato suo dimittere nequeunt; quod si ex arbitraria dimissione damnum Ecclesiae obveniat, ad restitutionem tenentur.

### Titulus III

#### DE CONTRACTIBUS AC PRAESERTIM DE ALIENATIONE

Can. 1290. – Quae ius civile in territorio statuit de contractibus tam in genere quam in specie et de solutionibus, eadem iure

canonico quoad res potestati regiminis Ecclesiae subiectas iisdem cum effectibus servantur, nisi iuri divino contraria sint aut aliud iure canonico caveatur, et firmo praescripto Can. 1547.

Can. 1291. – Ad valide alienanda bona, quae personae iuridicae publicae ex legitima assignatione patrimonium stabile constituunt et quorum valor summam iure definitam excedit, requiritur licentia auctoritatis ad normam iuris competentis.

Can. 1292. – § 1. Salvo praescripto Can. 638, § 3, cum valor bonorum, quorum alienatio proponitur, continetur intra summam minimam et summam maximam ab Episcoporum conferentia pro sua cuiusque regione definiendas, auctoritas competens, si agatur de personis iuridicis Episcopo dioecesano non subiectis, propriis determinatur statutis; secus, auctoritas competens est Episcopus dioecesanus cum consensu consilii a rebus oeconomicis et collegii consultorum necnon eorum quorum interest. Eorundem quoque consensu eget ipse Episcopus dioecesanus ad bona dioecesis alienanda.

§ 2. Si tamen agatur de rebus quarum valor summam maximam excedit, vel de rebus ex voto Ecclesiae donatis, vel de rebus pretiosis artis vel historiae causa, ad validitatem alienationis requiritur insuper licentia Sanctae Sedis.

§ 3. Si res alienanda sit divisibilis, in petenda licentia pro alienatione exprimi debent partes antea alienatae; secus licentia irrita est, § 4. li, qui in alienandis bonis consilio vel consensu partem habere debent, ne praebeant consilium vel consensum nisi prius exacte fuerint edocti tam de statu oeconomico personae iuridicae cuius bona alienanda proponuntur, quam de alienationibus iam peractis.

Can. 1293. – § 1. Ad alienanda bona, quorum valor summam minimam definitam excedit, requiritur insuper:

1° iusta causa, veluti urgens necessitas, evidens utilitas, pietas, caritas vel gravis alia ratio pastoralis;

2° aestimatio rei alienandae a peritis scripto facta.

§ 2. Aliae quoque cautelae a legitima auctoritate praescriptae servantur, ut Ecclesiae damnum vitetur.

Can. 1294. – § 1. Res alienari minore pretio ordinarie non debet, quam quod in aestimatione indicatur.

§ 2. Pecunia ex alienatione percepta vel in commodum Ecclesiae caute collocetur vel, iuxta alienationis fines, prudenter erogetur.

Can. 1295. – Requisita ad normam cann. 1291-1294, quibus etiam statuta personarum iuridicarum conformanda sunt, servari debent non solum in alienatione, sed etiam in quolibet negotio, quo condicio patrimonialis personae iuridicae peior fieri possit.

Can. 1296. – Si quando bona ecclesiastica sine debitis quidem sollemnitatibus canonicis alienata fuerint, sed alienatio sit civiliter valida, auctoritatis competentis est decernere, omnibus mature perpensis, an et qualis actio, personalis scilicet vel realis, a quonam et contra quemnam instituenda sit ad Ecclesiae iura vindicanda.

Can. 1297. – Conferentiae Episcoporum est, attentis locorum adiunctis, normas statuere de bonis Ecclesiae locandis, praesertim de licentia a competenti auctoritate ecclesiastica obtinenda.

Can. 1298. – Nisi res sit minimi momenti, bona ecclesiastica propriis administratoribus eorumve propinquis usque ad quartum consanguinitatis vel affinitatis gradum non sunt vendenda aut locanda sine speciali competentis auctoritatis licentia scripto data.

#### Titulus IV

#### DE PIIS VOLUNTATIBUS IN GENERE ET DE PIIS

#### FUNDATIONIBUS

Can. 1299. – § 1. Qui ex iure naturae et canonico libere valet de suis bonis statuere, potest ad causas pias, sive per actum inter vivos sive per actum mortis causa, bona relinquere.

§ 2. In dispositionibus mortis causa in bonum Ecclesiae servantur, si fieri possit, sollemnitates iuris civilis; quae si omissae fuerint, heredes moneri debent de obligatione, qua tenentur, adimplendi testatoris voluntatem.

Can. 1300. – Voluntates fidelium facultates suas in pias causas donantium vel relinquentium, sive per actum inter vivos sive per actum mortis causa, legitime acceptatae, diligentissime impleantur etiam circa modum administrationis et erogationis bonorum, firmo praescripto Can. 1301, § 3.

Can. 1301. – § 1. Ordinarius omnium piarum voluntatum tam mortis causa quam inter vivos executor est.

§ 2. Hoc ex iure Ordinarius vigilare potest ac debet, etiam per visitationem, ut piae voluntates impleantur, eique ceteri executores, perfuncti munere, reddere rationem tenentur.

§ 3. Clausulae huic Ordinarii iuri contrariae, ultimis voluntatibus adiectae, tamquam non appositae habeantur.

Can. 1302. – § 1. Qui bona ad pias causas sive per actum inter vivos sive ex testamento fiduciarie accepit, debet de sua fiducia Ordinarium certiore reddere, eique omnia istiusmodi bona mobilia vel immobilia cum oneribus adiunctis indicare; quod si donator id expresse et omnino prohibuerit, fiduciam ne acceptet.

§ 2. Ordinarius debet exigere ut bona fiduciaria in tuto collocentur, itemque vigilare pro executione piae voluntatis ad normam Can. 1301.

§ 3. Bonis fiduciariis alicui sodali instituti religiosi aut societatis vitae apostolicae commissis, si quidem bona sint attributa loco seu dioecesi eorumve incolis aut piis causis iuvandis, Ordinarius, de quo in §§ 1 et 2, est loci Ordinarius; secus est Superior maior in instituto clericali iuris pontificii et in clericalibus societatibus vitae apostolicae iuris pontificii, aut Ordinarius eiusdem sodalis proprius in aliis institutis religiosis.

Can. 1303. – § 1. Nomine piarum foundationum in iure veniunt:

1° piae foundationes autonomae, scilicet universitates rerum ad fines de quibus in Can. 114, § 2 destinatae et a competenti auctoritate ecclesiastica in personam iuridicam erectae;

2° piae foundationes non autonomae, scilicet bona temporalia alicui personae iuridicae publicae quoquo modo data cum onere in diuturnum tempus, iure particulari determinandum, ex redditibus annuis Missas celebrandi aliasque praefinitas functiones ecclesiasticas peragendi, aut fines de quibus in Can. 114, § 2 aliter persequendi.

§ 2. Bona piae foundationis non autonomae, si concredita fuerint personae iuridicae Episcopo dioecesano subiectae, expleto tempore, ad institutum de quo in Can. 1274, § 1 destinari debent, nisi alia fuerit fundatoris voluntas expresse manifestata; secus ipsi personae iuridicae cedunt.

Can. 1304. – § 1. Ut fundatio a persona iuridica valide acceptari possit, requiritur licentia Ordinarii in scriptis data; qui eam ne praebeat, antequam legitime compererit personam iuridicam tum novo oneri suscipiendo, tum iam susceptis satisfacere posse; maximeque caveat ut redditus omnino respondeant oneribus adiunctis, secundum cuiusque loci vel regionis morem.

§ 2. Ulteriores condiciones ad constitutionem et acceptance fundationum quod attinet, iure particulari definiantur.

Can. 1305. – Pecunia et bona mobilia, dotationis nomine assignata, statim in loco tuto ab Ordinario approbando

deponantur eum in finem, ut eadem pecunia vel bonorum mobilium pretium custodiantur et quam primum caute et utiliter secundum prudens eiusdem Ordinarii iudicium, auditis et iis quorum interest et proprio a rebus oeconomicis consilio, collocentur in commodum eiusdem foundationis cum expressa et individua mentione oneris.

Can. 1306. – § 1. Foundationes, etiam viva voce factae, scripto consignentur.

§ 2. Alterum tabularum exemplar in curiae archivo, alterum in archivo personae iuridicae ad quam fundatio spectat, tuto asserventur.

Can. 1307. – § 1. Servatis praescriptis cann. 1300-1302 et 1287, onerum ex piis foundationibus incumbendum tabella conficiatur, quae in loco patenti exponatur, ne obligationes adimplendae in oblivionem cadant.

§ 2. Praeter librum de quo in Can. 958, § 1, alter liber retineatur et apud parochum vel rectorem servetur, in quo singula onera eorumque adimpletio et eleemosynae adnotentur.

Can. 1308. – § 1. Reductio onerum Missarum, ex iusta tantum et necessaria causa facienda, reservatur Sedi Apostolicae, salvis praescriptis quae sequuntur.

§ 2. Si in tabulis foundationum id expresse caveatur, Ordinarius ob imminutos redditus onera Missarum reducere valet.

§ 3. Episcopo dioecetano competit potestas reducendi ob deminutionem reddituum, quamdiu causa perduret, ad rationem eleemosynae in dioecesi legitime vigentis, Missas legatorum vel quoquo modo fundatas, quae sint per se stantia, dummodo nemo sit qui obligatione teneatur et utiliter cogi possit ad eleemosynae augmentum faciendum.

§ 4. Eidem competit potestas reducendi onera seu legata Missarum gravantia institutum ecclesiasticum, si redditus insufficientes evaserint ad finem proprium eiusdem instituti congruenter consequendum.

§ 5. Iisdem potestatibus, de quibus in §§ 3 et 4, gaudet supremus Moderator instituti religiosi clericalis iuris pontificii.

Can. 1309. – Iisdem auctoritatibus, de quibus in Can. 1308, potestas insuper competit transferendi, congrua de causa, onera Missarum in dies, ecclesias vel altaria diversa ab illis, quae in foundationibus sunt statuta.

Can. 1310. – § 1. Fidelium voluntatum pro piis causis reductio, moderatio, commutatio, si fundator potestatem hanc Ordinario expresse concesserit, potest ab eodem fieri ex iusta tantum et necessaria causa.

§ 2. Si executio onerum impositorum, ob imminutos redditus aliamve causam, nulla administratorum culpa, impossibilis evaserit, Ordinarius, auditis iis quorum interest et proprio consilio a rebus oeconomicis atque servata, meliore quo fieri potest modo, fundatoris voluntate, poterit eadem onera aequè imminuere, excepta Missarum reductione, quae praescriptis Can. 1308 regitur.

§ 3. In ceteris casibus recurrendum est ad Sedem Apostolicam.

## LIBER VI

### DE SANCTIONIBUS IN ECCLESIA

#### PARS I

#### DE DELICTIS ET POENIS IN GENERE

##### Titulus I

#### DE DELICTORUM PUNITONE GENERATIM

Can. 1311. – Nativum et proprium Ecclesiae ius est christifideles delinquentes poenalibus sanctionibus coercere.

Can. 1312. – § 1. Sanctiones poenales in Ecclesia sunt:

1° poenae medicinales seu censurae, quae in cann. 1331-1333 recensentur;

2° poenae expiatoriae, de quibus in Can. 1336.

§ 2. Lex alias poenas expiatorias constituere potest, quae christifidelem aliquo bono spirituali vel temporali privent et supernaturali Ecclesiae fini sint consentaneae.

§ 3. Praeterea remedia poenalia et paenitentiae adhibentur, illa quidem praesertim ad delicta praecavenda, hae potius ad poenam substituendam vel augendam.

##### Titulus II

#### DE LEGE POENALI AC DE PRAECEPTO POENALI

Can. 1313. – § 1. Si post delictum commissum lex mutetur, applicanda est lex reo favorabilior.

§ 2. Quod si lex posterior tollat legem vel saltem poenam, haec statim cessat.

Can. 1314. – Poena plerumque est ferendae sententiae, ita ut reum non teneat, nisi postquam irrogata sit; est autem latae sententiae, ita ut in eam incuratur ipso facto commissi delicti, si lex vel praeeptum id expresse statuatur.

Can. 1315. – § 1. Qui legislativam habet potestatem, potest etiam poenales leges ferre; potest autem suis legibus etiam legem divinam vel legem ecclesiasticam, a superiore auctoritate latam, congrua poena munire, servatis suae competentiae limitibus ratione territorii vel personarum.

§ 2. Lex ipsa potest poenam determinare vel prudenti iudicis aestimatione determinandam relinquere.

§ 3. Lex particularis potest etiam poenis universali lege constitutis in aliquod delictum alias addere; id autem ne faciat, nisi ex gravissima necessitate. Quod si lex universalis indeterminatam vel facultativam poenam comminetur, lex particularis potest etiam in illius locum poenam determinatam vel obligatoriam constituere.

Can. 1316. – Curent Episcopi dioecetani ut, quatenus fieri potest, in eadem civitate vel regione uniformes ferantur, si quae ferendae sint, poenales leges.

Can. 1317. – Poenae eatenus constituentur, quatenus vere necessariae sint ad aptius providendum ecclesiasticae disciplinae. Dimissio autem e statu clericali lege particulari constitui nequit.

Can. 1318. – Latae sententiae poenas ne comminetur legislator, nisi forte in singularia quaedam delicta dolosa, quae vel graviore esse possint scandalo vel efficaciter puniri poenis ferendae sententiae non possint; censuras autem, praesertim excommunicationem, ne constituat, nisi maxima cum moderatione et in sola delicta graviora.

Can. 1319. – § 1. Quatenus quis potest vi potestatis regiminis in foro externo praecepta imponere, eatenus potest etiam poenas determinatas, exceptis expiatoriis perpetuis, per praeeptum comminari.

§ 2. Praeeptum poenale ne feratur, nisi re mature perpensa, et iis servatis, quae in cann. 1317 et 1318 de legibus particularibus statuuntur.

Can. 1320. – In omnibus in quibus religiosi subsunt Ordinario loci, possunt ab eodem poenis coerceri.

##### Titulus III

#### DE SUBJECTO POENALIBUS SANCTIONIBUS

Can. 1321. – § 1. Nemo punitur, nisi externa legis vel praeepti violatio, ab eo commissa, sit graviter imputabilis ex dolo vel ex culpa.

§ 2. Poena lege vel praecepto statuta is tenetur, qui legem vel praeceptum deliberate violavit; qui vero id egit ex omissione debitae diligentiae, non punitur, nisi lex vel praeceptum aliter caveat.

§ 3. Posita externa violatione, imputabilitas praesumitur, nisi aliud appareat.

Can. 1322. – Qui habitualiter rationis usu carent, etsi legem vel praeceptum violaverint dum sani videbantur, delicti incapaces habentur.

Can. 1323. – Nulli poenae est obnoxius qui, cum legem vel praeceptum violavit:

- 1° sextum decimum aetatis annum nondum explevit;
- 2° sine culpa ignoravit se legem vel praeceptum violare; ignorantiae autem inadvertentia et error aequiparantur;
- 3° egit ex vi physica vel ex casu fortuito, quem praevidere vel cui praevisto occurrere non potuit;
- 4° metu gravi, quamvis relative tantum, coactus egit, aut ex necessitate vel gravi incommodo, nisi tamen actus sit intrinsece malus aut vergat in animarum damnum;
- 5° legitimae tutelae causa contra iniustum sui vel alterius aggressorem egit, debitum servans moderamen;
- 6° rationis usu carebat, firmis praescriptis cann. 1324, § 1, n. 2 et 1325;
- 7° sine culpa putavit aliquam adesse ex circumstantiis, de quibus in nn. 4 vel 5.

Can. 1324. – § 1. Violationis auctor non eximitur a poena, sed poena lege vel praecepto statuta temperari debet vel in eius locum paenitentia adhiberi, si delictum patratum sit:

- 1° ab eo, qui rationis usum imperfectum tantum habuerit;
- 2° ab eo qui rationis usu carebat propter ebrietatem aliamve similem mentis perturbationem, quae culpabilis fuerit;
- 3° ex gravi passionis aestu, qui non omnem tamen mentis deliberationem et voluntatis consensum praecesserit et impedierit, et dummodo passio ipsa ne fuerit voluntarie excitata vel nutrita;
- 4° a minore, qui aetatem sedecim annorum explevit;
- 5° ab eo, qui metu gravi, quamvis relative tantum, coactus est, aut ex necessitate vel gravi incommodo, si delictum sit intrinsece malum vel in animarum damnum vergat;
- 6° ab eo, qui legitimae tutelae causa contra iniustum sui vel alterius aggressorem egit, nec tamen debitum servavit moderamen;
- 7° adversus aliquem graviter et iniuste provocantem;
- 8° ab eo, qui per errorem, ex sua tamen culpa, putavit aliquam adesse ex circumstantiis, de quibus in Can. 1323, nn. 4 vel 5;
- 9° ab eo, qui sine culpa ignoravit poenam legi vel praecepto esse adnexam;
- 10° ab eo, qui egit sine plena imputabilitate, dummodo haec gravis permanserit.

§ 2. Idem potest iudex facere, si qua alia adsit circumstantia, quae delicti gravitatem deminuat.

§ 3. In circumstantiis, de quibus in § 1, reus poena latae sententiae non tenetur.

Can. 1325. – Ignorantia crassa vel supina vel affectata numquam considerari potest in applicandis praescriptis cann. 1323 et 1324; item ebrietas aliaeve mentis perturbationes, si sint de industria ad delictum patrandum vel excusandum quaesitae, et passio, quae voluntarie excitata vel nutrita sit.

Can. 1326. – § 1. Iudex gravius punire potest quam lex vel praeceptum statuit:

- 1° eum, qui post condemnationem vel poenae declarationem ita delinquere pergit, ut ex adiunctis prudenter eius pertinacia in mala voluntate conici possit;
- 2° eum, qui in dignitate aliqua constitutus est, vel qui auctoritate aut officio abusus est ad delictum patrandum;
- 3° reum, qui, cum poena in delictum culposum constituta sit, eventum praevideat et nihilominus cautiones ad eum vitandum omisit, quas diligens quilibet adhibuisset.

§ 2. In casibus, de quibus in § 1, si poena constituta sit latae sententiae, alia poena addi potest vel paenitentia.

Can. 1327. – Lex particularis potest alias circumstantias eximentes, attenuantes vel aggravantes, praeter casus in cann. 1323- 1326, statuere, sive generali norma, sive pro singulis delictis. Item in praecepto possunt circumstantiae statui, quae a poena praecepto constituta eximant, vel eam attenuent vel aggravent.

Can. 1328. – § 1. Qui aliquid ad delictum patrandum egit vel omisit, nec tamen, praeter suam voluntatem, delictum consummavit, non tenetur poena in delictum consummatum statuta, nisi lex vel praeceptum aliter caveat.

§ 2. Quod si actus vel omissiones natura sua ad delicti executionem conducant, auctor potest paenitentiae vel remedio poenali subici, nisi sponte ab incepta delicti executione destiterit. Si autem scandalum aliudve grave damnum vel periculum evenerit, auctor, etsi sponte destiterit, iusta potest poena puniri, leviore tamen quam quae in delictum consummatum constituta est.

Can. 1329. – § 1. Qui communi delinquendi consilio in delictum concurrunt, neque in lege vel praecepto expresse nominantur, si poenae ferendae sententiae in auctorem principalem constitutae sint, iisdem poenis subiciuntur vel aliis eiusdem vel minoris gravitatis.

§ 2. In poenam latae sententiae delicto adnexam incurrunt complices, qui in lege vel praecepto non nominantur, si sine eorum opera delictum patratum non esset, et poena sit talis naturae, ut ipsos afficere possit; secus poenis ferendae sententiae puniri possunt.

Can. 1330. – Delictum quod in declaratione consistat vel in alia voluntatis vel doctrinae vel scientiae manifestatione, tamquam non consummatum censendum est, si nemo eam declarationem vel manifestationem percipiat.

#### Titulus IV

#### DE POENIS ALIISQUE PUNITIONIBUS

#### Caput I

#### De censuris

Can. 1331. – § 1. Excommunicatus vetatur:

- 1° ullam habere participationem ministerialem in celebrandis Eucharistiae Sacrificio vel quibuslibet aliis cultus caerimoniis;
- 2° sacramenta vel sacramentalia celebrare et sacramenta recipere;
- 3° ecclesiasticis officiis vel ministeriis vel muneribus

quibuslibet fungi vel actus regiminis ponere.

§ 2. Quod si excommunicatio irrogata vel declarata sit, reus:

1° si agere velit contra praescriptum § 1, n. 1, est arcendus aut a liturgica actione est cessandum, nisi gravis obstet causa;

2° invalide ponit actus regiminis, qui ad normam § 1, n. 3, sunt illiciti;

3° vetatur frui privilegiis antea concessis;

4° nequit valide consequi dignitatem, officium aliudve munus in Ecclesia;

5° fructus dignitatis, officii, muneris cuiuslibet, pensionis, quam quidem habeat in Ecclesia, non facit suos.

Can. 1332. – Interdictus tenetur vetitis, de quibus in Can. 1331, § 1, nn. 1 et 2; quod si interdictum irrogatum vel declaratum sit, praescriptum Can. 1331, § 2, n. 1 servandum est.

Can. 1333. – § 1. Suspendio, quae clericos tantum afficere potest, vetat:

1° vel omnes vel aliquos actus potestatis ordinis;

2° vel omnes vel aliquos actus potestatis regiminis;

3° exercitium vel omnium vel aliquorum iurium vel munerum officio inhaerentium.

§ 2. In lege vel praecepto statui potest, ut post sententiam condemnatoriam vel declaratoriam actus regiminis suspensus valide ponere nequeat.

§ 3. Vetitum numquam afficit:

1° officia vel regiminis potestatem, quae non sint sub potestate Superioris poenam constituentis;

2° ius habitandi, si quod reus ratione officii habeat;

3° ius administrandi bona, quae ad ipsius suspensi officium forte pertineant, si poena sit latae sententiae.

§ 4. Suspendio vetans fructus, stipendium, pensiones aliave eiusmodi percipere, obligationem secumfert restituendi quidquid illegitime, quamvis bona fide, perceptum sit.

Can. 1334. – § 1. Suspensionis ambitus, intra limites canone praecedenti statutos, aut ipsa lege vel praecepto definitur, aut sententia vel decreto quo poena irrogatur.

§ 2. Lex, non autem praeceptum, potest latae sententiae suspensionem, nulla addita determinatione vel limitatione, constituere; eiusmodi autem poena omnes effectus habet, qui in Can. 1333, § 1 recensentur.

Can. 1335. – Si censura vetet celebrare sacramenta vel sacramentalia vel ponere actum regiminis, vetitum suspenditur, quoties id necessarium sit ad consulendum fidelibus in mortis periculo constitutis; quod si censura latae sententiae non sit declarata, vetitum praeterea suspenditur, quoties fidelis petit sacramentum vel sacramentale vel actum regiminis; id autem petere ex qualibet iusta causa licet.

## Caput II

### De poenis expiatoriis

Can. 1336. – § 1. Poenae expiatoriae, quae delinquentem afficere possunt aut in perpetuum aut in tempus praefinitum aut in tempus indeterminatum, praeter alias, quas forte lex constituerit, hae sunt:

1° prohibitio vel praescriptio commorandi in certo loco vel territorio;

2° privatio potestatis, officii, muneris, iuris, privilegii, facultatis, gratiae, tituli, insignis, etiam mere honorifici;

3° prohibitio ea exercendi, quae sub n. 2 recensentur, vel prohibitio ea in certo loco vel extra certum locum exercendi; quae prohibitiones numquam sunt sub poena nullitatis;

4° translatio poenalis ad aliud officium;

5° dimissio e statu clericali.

§ 2. Latae sententiae eae tantum poenae expiatoriae esse possunt, quae in § 1, n. 3 recensentur.

Can. 1337. – § 1. Prohibitio commorandi in certo loco vel territorio sive clericos sive religiosos afficere potest; praescriptio autem commorandi, clericos saeculares et, intra limites constitutionum, religiosos.

§ 2. Ut praescriptio commorandi in certo loco vel territorio irrogetur, accedat oportet consensus Ordinarii illius loci, nisi agatur de domo extradioecesanis quoque clericis paenitentibus vel emendandis destinata.

Can. 1338. – § 1. Privationes et prohibitiones, quae in Can. 1336, § 1, nn. 2 et 3 recensentur, numquam afficiunt potestates, officia, munera, iura, privilegia, facultates, gratias, titulos, insignia, quae non sint sub potestate Superioris poenam constituentis.

§ 2. Potestatis ordinis privatio dari nequit, sed tantum prohibitio eam vel aliquos eius actus exercendi; item dari nequit privatio graduum academicorum.

§ 3. De prohibitionibus, quae in Can. 1336, § 1, n. 3 indicantur, norma servanda est, quae de censuris datur in Can. 1335.

## Caput III

### De remediis poenalibus et paenitentibus

Can. 1339. – § 1. Eum, qui versatur in proxima delinquendi occasione, vel in quem, ex investigatione peracta, gravis cadit suspicio delicti commisi, Ordinarius per se vel per alium monere potest.

§ 2. Eum vero, ex cuius conversatione scandalum vel gravis ordinis perturbatio oriatur, etiam corripere potest, modo peculiaribus personae et facti condicionibus accommodato.

§ 3. De monitione et correptione constare semper debet saltem ex aliquo documento, quod in secreto curiae archivo servetur.

Can. 1340. – § 1. Paenitentia, quae imponi potest in foro externo, est aliquod religionis vel pietatis vel caritatis opus peragendum.

§ 2. Ob transgressionem occultam numquam publica imponatur paenitentia.

§ 3. Paenitentias Ordinarius pro sua prudentia addere potest poenali remedio monitionis vel correptionis.

## Titulus V

### DE POENIS APPLICANDIS

Can. 1341. – Ordinarius proceduram iudicalem vel administrativam ad poenas irrogandas vel declarandas tunc tantum promovendam curet, cum perspexerit neque fraterna correptione neque correptione neque aliis pastoralis sollicitudinis viis satis posse scandalum reparari, iustitiam restitui, reum emendari.

Can. 1342. – § 1. Quoties iustae obstant causae ne iudicialis processus fiat, poena irrogari vel declarari potest per decretum extra iudicium; remedia poenalia autem et paenitentiae applicari possunt per decretum in quolibet casu.

§ 2. Per decretum irrogari vel declarari non possunt poenae perpetuae, neque poenae quas lex vel praecipuum eas constituens vetet per decretum applicare.

§ 3. Quae in lege vel praeepto dicuntur de iudice, quod attinet ad poenam irrogandam vel declarandam in iudicio, applicanda sunt ad Superiorem, qui per decretum extra iudicium poenam irroget vel declaret, nisi aliter constet neque agatur de praescriptis quae ad procedendi tantum rationem attineant.

Can. 1343. – Si lex vel praecipuum iudici det potestatem applicandi vel non applicandi poenam, iudex potest etiam, pro sua conscientia et prudentia, poenam temperare vel in eius locum paenitentiam imponere.

Can. 1344. – Etiam si lex utatur verbis praeeptivis, iudex pro sua conscientia et prudentia potest:

1° poenae irrogationem in tempus magis opportunum differre, si ex praepropera rei punitione maiora mala eventura praevideantur;

2° a poena irroganda abstinere vel poenam mitiorem irrogare aut paenitentiam adhibere, si reus emendatus sit et scandalum reparaverit, aut si ipse satis a civili auctoritate punitus sit vel punitum iri praevideatur;

3° si reus primum post vitam laudabiliter peractam deliquerit neque necessitas urgeat reparandi scandalum, obligationem servandi poenam expiatoriam suspendere, ita tamen ut, si reus intra tempus ab ipso iudice determinatum rursus deliquerit, poenam utrique delicto debitam luat, nisi interim tempus decurrerit ad actionis poenalis pro priore delicto praescriptionem.

Can. 1345. – Quoties delinquens vel usum rationis imperfectum tantum habuerit, vel delictum ex metu vel necessitate vel passionis aestu vel in ebrietate aliave simili mentis perturbatione patriverit, iudex potest etiam a qualibet punitione irroganda abstinere, si censeat aliter posse melius consuli eius emendationi.

Can. 1346. – Quoties reus plura delicta patriverit, si nimius videatur poenarum ferendae sententiae cumulus, prudenti iudicis arbitrio relinquatur poenas intra aequos terminos moderari.

Can. 1347. – § 1. Censura irrogari valide nequit, nisi antea reus semel saltem monitus sit ut a contumacia recedat, dato congruo ad resipiscentiam tempore.

§ 2. A contumacia recessisse dicendus est reus, quem delicti vere paenituerit, quique praeterea congruam damnorum et scandalum reparationem dederit vel saltem serio promiserit.

Can. 1348. – Cum reus ab accusatione absolvitur vel nulla poena ei irrogatur, Ordinarius potest opportunis monitis aliisque pastoralis sollicitudinis viis, vel etiam, si res ferat, poenalibus remediis eius utilitati et publico bono consulere.

Can. 1349. – Si poena sit indeterminata neque aliud lex caveat, iudex poenas graviores, praesertim censuras, ne irroget, nisi casus gravitas id omnino postulet; perpetuas autem poenas irrogare non potest.

Can. 1350. – § 1. In poenis clerico irrogandis semper cavendum est, ne iis quae ad honestam sustentationem sunt necessaria ipse careat, nisi agatur de dimissione e statu clericali.

§ 2. Dimisso autem e statu clericali, qui propter poenam vere indigeat, Ordinarius meliore quo fieri potest modo providere curet.

Can. 1351. – Poena reum ubique tenet, etiam resoluta iure eius qui poenam constituit vel irrogavit, nisi aliud expresse caveatur.

Can. 1352. – § 1. Si poena vetet recipere sacramenta vel sacramentalia, vetitum suspenditur, quamdiu reus in mortis periculo versatur.

§ 2. Obligatio servandi poenam latae sententiae, quae neque declarata sit neque sit notoria in loco ubi delinquens versatur, eatenus ex toto vel ex parte suspenditur, quatenus reus eam servare nequeat sine periculo gravis scandalum vel infamiae.

Can. 1353. – Appellatio vel recursus a sententiis iudicialibus vel a decretis, quae poenam quamlibet irrogent vel declarent, habent effectum suspensivum.

## Titulus VI

### DE POENARUM CESSATIONE

Can. 1354. – § 1. Praeter eos, qui in cann. 1355-1356 recensentur, omnes, qui a lege, quae poena munita est, dispensare possunt vel a praeepto poenam comminanti eximere, possunt etiam eam poenam remittere.

§ 2. Potest praeterea lex vel praecipuum, poenam constituens, aliis quoque potestatem facere remittendi.

§ 3. Si Apostolica Sedi poenae remissionem sibi vel aliis reservaverit, reservatio stricte est interpretanda.

Can. 1355. – § 1. Poenam lege constitutam, si sit irrogata vel declarata, remittere possunt, dummodo non sit Apostolicae Sedi reservata:

1° Ordinarius, qui iudicium ad poenam irrogandam vel declarandam promovit vel decreto eam per se vel per alium irrogavit vel declaravit;

2° Ordinarius loci in quo delinquens versatur, consulto tamen, nisi propter extraordinarias circumstantias impossibile sit, Ordinario, de quo sub n. 1.

§ 2. Poenam latae sententiae nondum declaratam lege constitutam, si Sedi Apostolicae non sit reservata, potest Ordinarius remittere suis subditis et iis qui in ipsius territorio versantur vel ibi deliquerint, et etiam quilibet Episcopus in actu tamen sacramentalis confessionis.

Can. 1356. – § 1. Poenam ferendae vel latae sententiae constitutam praeepto quod non sit ab Apostolica Sede latum, remittere possunt:

1° Ordinarius loci, in quo delinquens versatur;

2° si poena sit irrogata vel declarata, etiam Ordinarius qui iudicium ad poenam irrogandam vel declarandam promovit vel decreto eam per se vel per alium irrogavit vel declaravit.

§ 2. Antequam remissio fiat, consulendus est, nisi propter extraordinarias circumstantias impossibile sit, praeepti auctor.

Can. 1357. – § 1. Firmis praescriptis cann. 508 et 976, censuram latae sententiae excommunicationis vel interdicti non declaratam confessarius remittere potest in foro interno sacramentali, si paenitenti durum sit in statu gravis peccati permanere per tempus necessarium ut Superior competens provideat.

§ 2. In remissione concedenda confessarius paenitenti onus iniungat recurrenti intra mensem sub poena reincidentiae ad Superiorem competentem vel ad sacerdotem facultate praeditum, et standi huius mandatis; interim imponat congruam paenitentiam et, quatenus urgeat, scandalum et damni reparationem; recursus autem fieri potest etiam per confessarium, sine nominis mentione.

§ 3. Eodem onere recurrenti tenentur, postquam convaluerint, ii quibus ad normam Can. 976 remissa est censura irrogata vel declarata vel Sedi Apostolicae reservata.

Can. 1358. – § 1. Remissio censurae dari non potest nisi

delinquenti qui a contumacia, ad normam Can. 1347, § 2, recesserit; recedenti autem denegari nequit.

§ 2. Qui censuram remittit, potest ad normam Can. 1348 providere vel etiam paenitentiam imponere.

Can. 1359. – Si quis pluribus poenis detineatur, remissio valet tantummodo pro poenis in ipsa expressis; generalis autem remissio omnes aufert poenas, iis exceptis quas in petitione reus mala fide reticuerit.

Can. 1360. – Poenae remissio metu gravi extorta irrita est.

Can. 1361. – § 1. Remissio dari potest etiam absenti vel sub condicione.

§ 2. Remissio in foro externo detur scripto, nisi gravis causa aliud suadeat.

§ 3. Caveatur ne remissionis petitio vel ipsa remissio divulgetur, nisi quatenus id vel utile sit ad rei famam tuendam vel necessarium ad scandalum reparandum.

Can. 1362. – § 1. Actio criminalis praescriptione extinguitur triennio, nisi agatur:

1° de delictis Congregationi pro Doctrina Fidei reservatis;

2° de actione ob delicta de quibus in cann. 1394, 1395, 1397, 1398, quae quinquennio praescribitur;

3° de delictis quae non sunt iure communi punita, si lex particularis alium praescriptionis terminum statuerit.

§ 2. Praescriptio decurrit ex die quo delictum patratum est, vel, si delictum sit permanens vel habituale, ex die quo cessavit.

Can. 1363. – § 1. Si intra terminos de quibus in Can. 1362, ex die quo sententia condemnatoria in rem iudicatam transierit computandos, non sit reo notificatum executorialium iudicis decretum de quo in Can. 1651, actio ad poenam exsequendam praescriptione extinguitur.

§ 2. Idem valet, servatis servandis, si poena per decretum extra iudicium irrogata sit.

## PARS II

### DE POENIS IN SINGULA DELICTA

#### Titulus I

#### DE DELICTIS CONTRA RELIGIONEM ET ECCLESIAE UNITATEM

Can. 1364. – § 1. Apostata a fide, haereticus vel schismaticus in excommunicationem latae sententiae incurrit, firmo praescripto Can. 194, § 1, n. 2; clericus praeterea potest poenis, de quibus in Can. 1336, § 1, nn. 1, 2 et 3, puniri.

§ 2. Si diuturna contumacia vel scandali gravitas postulet, aliae poenae addi possunt, non excepta dimissione e statu clericali.

Can. 1365. – Reus vetitae communicationis in sacris iusta poena puniatur.

Can. 1366. – Parentes vel parentum locum tenentes, qui liberos in religione acatholica baptizandos vel educandos tradunt, censura aliave iusta poena puniantur.

Can. 1367. – Qui species consecratas abicit aut in sacrilegum finem abducit vel retinet, in excommunicationem latae sententiae Sedi Apostolicae reservatam incurrit; clericus praeterea alia poena, non exclusa dimissione e statu clericali, puniri potest.

Can. 1368. – Si quis, asserens vel promittens aliquid coram ecclesiastica auctoritate, periurium committit, iusta poena puniatur.

Can. 1369. – Qui in publico spectaculo vel concione, vel in

scripto publice evulgato, vel aliter instrumentis communicationis socialis utens, blasphemiam profert, aut bonos mores graviter laedit, aut in regilionem vel Ecclesiam iniurias exprimit vel odium contemptumve excitat, iusta poena puniatur.

#### Titulus II

#### DE DELICTIS CONTRA ECCLESIASTICAS AUCTORITATES ET ECCLESIAE LIBERTATEM

Can. 1370. – § 1. Qui vim physicam in Romanum Pontificem adhibet, in excommunicationem latae sententiae Sedi Apostolicae reservatam incurrit, cui, si clericus sit, alia poena, non exclusa dimissione e statu clericali, pro delicti gravitate addi potest.

§ 2. Qui id agit in eum qui episcopali caractere pollet, in interdictum latae sententiae et, si sit clericus, etiam in suspensionem latae sententiae incurrit.

§ 3. Qui vim physicam in clericum vel religiosum adhibet in fidei vel Ecclesiae vel ecclesiasticae potestatis vel ministerii contemptum, iusta poena puniatur.

Can. 1371. – Iusta poena puniatur:

1° qui, praeter casum de quo in Can. 1364, § 1, doctrinam a Romano Pontifice vel a Concilio Oecumenico damnatam docet vel doctrinam, de qua in Can. 752, pertinaciter respuit, et ab Apostolica Sede vel ab Ordinario admonitus non retractat;

2° qui aliter Sedi Apostolicae, Ordinario, vel Superiori legitime praecipienti vel prohibenti non obtemperat, et post monitum in inobedientia persistit.

Can. 1371 - Iusta poena puniatur:

1) qui, praeter casum de quo in can. 1364 § 1, doctrinam a Romano Pontifice vel a Concilio Oecumenico damnatam docet vel doctrinam, de qua in can. 750 § 2 vel in can. 752, pertinaciter respuit, et ab Apostolica Sede vel ab Ordinario admonitus non retractat;

2) qui aliter Sedi Apostolicae, Ordinario, vel Superiori legitime praecipienti vel prohibenti non obtemperat, et post monitum in inobedientia persistit.

*Litterae Apostolicae Motu Proprio datae AD TUENDAM FIDEM, quibus normae quaedam inseruntur in Codice Iuris Canonici et in Codice Canonum Ecclesiarum Orientalium. IOANNES PAULUS PP. II*

Can. 1372. – Qui contra Romani Pontificis actum ad Concilium Oecumenicum vel ad Episcoporum collegium recurrit censura puniatur.

Can. 1373. – Qui publice aut subditorum simultates vel odia adversus Sedem Apostolicam vel Ordinarium excitat propter aliquem potestatis vel ministerii ecclesiastici actum, aut subditos ad inobedientiam in eos provocat, interdicto vel aliis iustis poenis puniatur.

Can. 1374. – Qui nomen dat consociationi, quae contra Ecclesiam machinatur, iusta poena puniatur; qui autem eiusmodi consociationem promovet vel moderatur, interdicto puniatur.

Can. 1375. – Qui impediunt libertatem ministerii vel electionis vel potestatis ecclesiasticae aut legitimum bonorum sacrorum aliorumve ecclesiasticorum bonorum usum, aut perterrent electorem vel electum vel eum qui potestatem vel ministerium ecclesiasticum exercuit, iusta poena puniri possunt.

Can. 1376. – Qui rem sacram, mobilem vel immobilem, profanat, iusta poena puniatur.

Can. 1377. – Qui sine praescripta licentia bona ecclesiastica alienat, iusta poena puniatur.

**Titulus III**

**DE MUNERUM ECCLESIASTICORUM USURPATIONE  
DEQUE DELICTIS IN IIS EXERCENDIS**

Can. 1378. – § 1. Sacerdos qui contra praescriptum Can. 977 agit, in excommunicationem latae sententiae Sedi Apostolicae reservatam incurrit.

§ 2. In poenam latae sententiae interdicti vel, si sit clericus, suspensionis incurrit:

1° qui ad ordinem sacerdotalem non promotus liturgicam eucharistici Sacrificii actionem attentat;

2° qui, praeter casum de quo in § 1, cum sacramentalem absolutionem dare valide nequeat, eam impertire attentat, vel sacramentalem confessionem audit.

§ 3. In casibus de quibus in § 2, pro delicti gravitate, aliae poenae, non exclusa excommunicatione, addi possunt.

Can. 1379. – Qui, praeter casus de quibus in Can. 1378, sacramentum se administrare simulat, iusta poena puniatur.

Can. 1380. – Qui per simoniam sacramentum celebrat vel recipit, interdicto vel suspensione puniatur.

Can. 1381. – § 1. Quicumque officium ecclesiasticum usurpat, iusta poena puniatur.

§ 2. Usurpationi aequiparatur illegitima, post privationem vel cessationem a munere, eiusdem retentio.

Can. 1382. – Episcopus qui sine pontificio mandato aliquem consecrat in Episcopum, itemque qui ab eo consecrationem recipit, in excommunicationem latae sententiae Sedi Apostolicae reservatam incurrit.

Can. 1383. – Episcopus qui, contra praescriptum Can. 1015, alienum subditum sine legitimis litteris dimissoriis ordinavit, prohibetur per annum ordinem conferre. Qui vero ordinationem recepit, est ipso facto a recepto ordine suspensus.

Can. 1384. – Qui, praeter casus, de quibus in cann. 1378-1383, sacerdotale munus vel aliud sacrum ministerium illegitime exsequitur, iusta poena puniri potest.

Can. 1385. – Qui quaestum illegitime facit ex Missae stipe, censura vel alia iusta poena puniatur.

Can. 1386. – Qui quidvis donat vel pollicetur ut quis, munus in Ecclesia exercens, illegitime quid agat vel omittat, iusta poena puniatur; item qui ea dona vel pollicitationes acceptat.

Can. 1387. – Sacerdos, qui in actu vel occasione vel praetextu confessionis paenitentem ad peccatum contra sextum Decalogi praeceptum sollicitat, pro delicti gravitate, suspensione, prohibitionibus, privationibus puniatur, et in casibus gravioribus dimittatur e statu clericali.

Can. 1388. – § 1. Confessarius, qui sacramentale sigillum directe violat, in excommunicationem latae sententiae Sedi Apostolicae reservatam incurrit; qui vero indirecte tantum, pro delicti gravitate puniatur.

§ 2. Interpres alique, de quibus in Can. 983, § 2, qui secretum violant, iusta poena puniantur, non exclusa excommunicatione.

Can. 1389. – § 1. Ecclesiastica potestate vel munere abutens pro actus vel omissionis gravitate puniatur, non exclusa officii privatione, nisi in eum abusum iam poena sit lege vel praecepto constituta.

§ 2. Qui vero, ex culpabili neglegentia, ecclesiasticae potestatis vel ministerii vel muneris actum illegitime cum damno alieno ponit vel omittit, iusta poena puniatur.

**Titulus IV**

**DE CRIMINE FALSI**

Can. 1390. – § 1. Qui confessarium de delicto, de quo in Can. 1387, apud ecclesiasticum Superiorem falso denuntiat, in interdictum latae sententiae incurrit et, si sit clericus, etiam in suspensionem.

§ 2. Qui aliam ecclesiastico Superiori calumniosam praebet delicti denuntiationem, vel aliter alterius bonam famam laedit, iusta poena, non exclusa censura, puniri potest.

§ 3. Calumniator potest cogi etiam ad congruam satisfactionem praestandam.

Can. 1391. – Iusta poena pro delicti gravitate puniri potest:

1° qui ecclesiasticum documentum publicum falsum conficit, vel verum mutat, destruit, occultat, vel falso vel mutato utitur;

2° qui alio falso vel mutato documento utitur in re ecclesiastica;

3° qui in publico ecclesiastico documento falsum asserit.

**Titulus V**

**DE DELICTIS CONTRA SPECIALES OBLIGATIONES**

Can. 1392. – Clerici vel religiosi mercaturam vel negotiationem contra canonum praescripta exercentes pro delicti gravitate puniuntur.

Can. 1393. – Qui obligationes sibi ex poena impositas violat, iusta poena puniri potest.

Can. 1394. – § 1. Firmo praescripto Can. 194, § 1, n. 3, clericus matrimonium, etiam civiliter tantum, attentans, in suspensionem latae sententiae incurrit; quod si monitus non resipuerit et scandalum dare perrexit, gradatim privationibus ac vel etiam dimissione e statu clericali puniri potest.

§ 2. Religiosus a votis perpetuis, qui non sit clericus, matrimonium etiam civiliter tantum attentans, in interdictum latae sententiae incurrit, firmo praescripto Can. 694.

Can. 1395. – § 1. Clericus concubiniarius, praeter casum de quo in Can. 1394, et clericus in alio peccato externo contra sextum Decalogi praeceptum cum scandalo permanens, suspensione puniatur, cui, persistente post monitionem delicto, aliae poenae gradatim addi possunt usque ad dimissionem e statu clericali.

§ 2. Clericus qui aliter contra sextum Decalogi praeceptum deliquerit, si quidem delictum vi vel minis vel publice vel cum minore infra aetatem sedecim annorum patratum sit, iustis poenis puniatur, non exclusa, si casus ferat, dimissione e statu clericali.

Can. 1396. – Qui graviter violat residentiae obligationem cui ratione ecclesiastici officii tenetur, iusta poena puniatur, non exclusa, post monitionem, officii privatione.

**Titulus VI**

**DE DELICTIS CONTRA HOMINIS VITAM ET LIBERTATEM**

Can. 1397. – Qui homicidium patrat, vel hominem vi aut fraude rapit vel detinet vel mutilat vel graviter vulnerat, privationibus et prohibitionibus, de quibus in Can. 1336, pro delicti gravitate puniatur; homicidium autem in personas de quibus in Can. 1370, poenis ibi statutis punitur.

Can. 1398. – Qui abortum procurat, effectu secuto, in excommunicationem latae sententiae incurrit.

**Titulus VII**

**NORMA GENERALIS**

Can. 1399. – Praeter casus hac vel aliis legibus statutos, divinae vel canonicae legis externa violatio tunc tantum potest iusta quidem poena puniri, cum specialis violationis gravitas punitionem postulat, et necessitas urget scandala praeveniendi vel reparandi.

**LIBER VII**

**DE PROCESSIBUS**

**PARS I**

**DE IUDICIIS IN GENERE**

Can. 1400. – § 1. Obiectum iudicii sunt:

1° personarum physicarum vel iuridicarum iura perseguenda aut vindicanda, vel facta iuridica declaranda;

2° delicta, quod spectat ad poenam irrogandam vel declarandam.

§ 2. Attamen controversiae ortae ex actu potestatis administrativae deferri possunt solummodo ad Superiorem vel ad tribunal administrativum.

Can. 1401. – Ecclesia iure proprio et exclusivo cognoscit:

1° de causis quae respiciunt res spirituales et spiritualibus adnexas;

2° de violatione legum ecclesiasticarum deque omnibus in quibus inest ratio peccati, quod attinet ad culpae definitionem et poenarum ecclesiasticarum irrogationem.

Can. 1402. – Omnia Ecclesiae tribunalia reguntur canonibus qui sequuntur, salvis normis tribunalium Apostolicae Sedis.

Can. 1403. – § 1. Causae canonizationis Servorum Dei reguntur peculiari lege pontificia.

§ 2. Iisdem causis applicantur praeterea praescripta huius Codicis, quoties in eadem lege ad ius universale remissio fit vel de normis agitur quae, ex ipsa rei natura, easdem quoque causas afficiunt.

**TITULUS I**

**DE FORO COMPETENTI**

Can. 1404. – Prima Sedes a nemine iudicatur.

Can. 1405. – § 1. Ipsius Romani Pontificis dumtaxat ius est iudicandi in causis de quibus in Can. 1401:

1° eos qui supremum tenent civitatis magistratum;

2° Patres Cardinales;

3° Legatos Sedis Apostolicae, et in causis poenalibus Episcopos;

4° alias causas quas ipse ad suum advocaverit iudicium.

§ 2. Iudex de actu vel instrumento a Romano Pontifice in forma specifica confirmato videre non potest, nisi ipsius praecesserit mandatum.

§ 3. Rotae Romanae reservatur iudicare:

1° Episcopos in contentiosis, firmo praescripto Can. 1419, § 2;

2° Abbatem primatem, vel Abbatem superiorem congregationis monasticae, et supremum Moderatorem institutorum religiosorum iuris pontificii;

3° dioeceses aliasve personas ecclesiasticas, sive físicas sive iuridicas, quae Superiorem infra Romanum Pontificem non habent.

Can. 1406. – § 1. Violato praescripto Can. 1404, acta et decisiones pro infectis habentur.

§ 2. In causis, de quibus in Can. 1405, aliorum iudicum incompetencia est absoluta.

Can. 1407. – § 1. Nemo in prima instantia conveniri potest, nisi coram iudice ecclesiastico qui competens sit ob unum ex titulis qui in cann. 1408-1414 determinantur.

§ 2. Incompetencia iudicis, cui nullus ex his titulis suffragatur, dicitur relativa.

§ 3. Actor sequitur forum partis conventae; quod si pars conventa multiplex forum habet, optio fori actori conceditur.

Can. 1408. – Quilibet conveniri potest coram tribunali domicilii vel quasi-domicilii.

Can. 1409. – § 1. Vagus forum habet in loco ubi actu commoratur.

§ 2. Is, cuius neque domicilium aut quasi-domicilium neque locus commorationis nota sint, conveniri potest in foro actoris, dummodo aliud forum legitimum non suppetat.

Can. 1410. – Ratione rei sitae, pars conveniri potest coram tribunali loci, ubi res litigiosa sita est, quoties actio in rem directa sit, aut de spolio agatur.

Can. 1411. – § 1. Ratione contractus pars conveniri potest coram tribunali loci in quo contractus initus est vel adimpleri debet, nisi partes concorditer aliud tribunal elegerint.

§ 2. Si causa versetur circa obligationes quae ex alio titulo proveniant, pars conveniri potest coram tribunali loci, in quo obligatio vel orta est vel est adimplenda.

Can. 1412. – In causis poenalibus accusatus, licet absens, conveniri potest coram tribunali loci, in quo delictum patratum est.

Can. 1413. – Pars conveniri potest:

1° in causis quae circa administrationem versantur, coram tribunali loci ubi administratio gesta est;

2° in causis quae respiciunt hereditates vel legata pia, coram tribunali ultimi domicilii vel quasi-domicilii vel commorationis, ad normam cann. 1408-1409, illius de cuius hereditate vel legato pio agitur, nisi agatur de mera executione legati, quae videnda est secundum ordinarias competentiae normas.

Can. 1414. – Ratione connexionis, ab uno eodemque tribunali et in eodem processu cognoscendae sunt causae inter se conexae, nisi legis praescriptum obstet.

Can. 1415. – Ratione praevencionis, si duo vel plura tribunalia aequae competentia sunt, ei ius est causam cognoscendi, quod prius partem conventam legitime citaverit.

Can. 1416. – Conflictus competentiae inter tribunalia eidem tribunali appellationis subiecta, ab hoc tribunali solvuntur; a Signatura Apostolica, si eidem tribunali appellationis non subsunt.

**TITULUS II**

**DE VARIIS TRIBUNALIUM GRADIBUS ET SPECIEBUS**

Can. 1417. – § 1. Ob primatum Romani Pontificis integrum est cuilibet fidei causam suam sive contentiosam sive poenalem, in quovis iudicii gradu et in quovis litis statu, cognoscendam ad Sanctam Sedem deferre vel apud eandem introducere.

§ 2. Provocatio tamen ad Sedem Apostolicam interposita non suspendit, praeter casum appellationis, exercitium iurisdictionis in iudice qui causam iam cognoscere coepit; quique idcirco poterit iudicium prosequi usque ad definitivam sententiam, nisi Sedes Apostolica iudici significaverit se causam advocasse.

Can. 1418. – Quodlibet tribunal ius habet in auxilium vocandi aliud tribunal ad causam instruendam vel ad actus intimidandos.

**CAPUT I**

**DE TRIBUNALI PRIMAE INSTANTIAE**

**Art. 1**

**De iudice**

Can. 1419. – § 1. In unaquaque dioecesi et pro omnibus causis iure expresse non exceptis, iudex primae instantiae est Episcopus dioecesanus, qui iudicalem potestatem exercere potest per se ipse vel per alios, secundum canones qui sequuntur.

§ 2. Si vero agatur de iuribus aut bonis temporalibus personae iuridicae ab Episcopo repraesentatae, iudicat in primo gradu tribunal appellationis.

Can. 1420. – § 1. Quilibet Episcopus dioecesanus tenetur Vicarium iudicalem seu Officiale constitutum cum potestate ordinaria iudicandi, a Vicario generali distinctum, nisi parvitas dioecesis aut paucitas causarum aliud suadeat.

§ 2. Vicarius iudicialis unum constituit tribunal cum Episcopo, sed nequit iudicare causas quas Episcopus sibi reservat.

§ 3. Vicario iudiciali dari possunt adiutores, quibus nomen est Vicariorum iudicialium adiunctorum seu Vice-officialium.

§ 4. Tum Vicarius iudicialis tum Vicarii iudiciales adiuncti esse debent sacerdotes, integrae famae, in iure canonico doctores vel saltem licentiat, annos nati non minus triginta.

§ 5. Ipsi, sede vacante, a munere non cessant nec ab Administratore dioecetano amoveri possunt; adveniente autem novo Episcopo, indigent confirmatione.

Can. 1421. – § 1. In dioecesi constituentur ab Episcopo iudices dioecesani, qui sint clerici.

§ 2. Episcoporum conferentia permittere potest ut etiam laici iudices constituentur, e quibus, suadente necessitate, unus assumi potest ad collegium efformandum.

§ 3. Iudices sint integrae famae et in iure canonico doctores vel saltem licentiat.

Can. 1422. – Vicarius iudicialis, Vicarii iudiciales adiuncti et ceteri iudices nominantur ad definitum tempus, firmo praescripto Can. 1420, § 5, nec removeri possunt nisi ex legitima gravique causa.

Can. 1423. – § 1. Plures dioecesani Episcopi, probante Sede Apostolica, possunt concordare, in locum tribunalium dioecesanorum de quibus in cann. 1419-1421, unicum constituere in suis dioecesis tribunal primae instantiae; quo in casu ipsorum Episcoporum coetui vel Episcopo ab eisdem designato omnes competunt potestates, quas Episcopus dioecesanus habet circa suum tribunal.

§ 2. Tribunalia, de quibus in § 1, constitui possunt vel ad causas quaslibet vel ad aliqua tantum causarum genera.

Can. 1424. – Unicus iudex in quolibet iudicio duos assessores, clericos vel laicos probatae vitae, sibi consulentes asciscere potest.

Can. 1425. – § 1. Reprobata contraria consuetudine, tribunalia collegialia trium iudicum reservantur:

1° causae contentiosae: a) de vinculo sacrae ordinationis; b) de vinculo matrimonii, firmis praescriptis cann. 1686 et 1688;

2° causae poenales: a) de delictis quae poenam dimissionis e statu clericali secumferre possunt; b) de irroganda vel declaranda excommunicatione.

§ 2. Episcopus causas difficiliore vel maioris momenti

committere potest iudicio trium vel quinque iudicum.

§ 3. Vicarius iudicialis ad singulas causas cognoscendas iudices ex ordine per turnum advocet, nisi Episcopus in singulis casibus aliter statuerit.

§ 4. In primo iudicii gradu, si forte collegium constitui nequeat, Episcoporum conferentia, quamdiu huiusmodi impossibilitas perduret, permittere potest ut Episcopus causas unico iudici clerico committat, qui, ubi fieri possit, assessorem et auditorem sibi asciscat.

§ 5. Iudices semel designatos ne subroget Vicarius iudicialis, nisi ex gravissima causa in decreto exprimenda.

Can. 1426. – § 1. Tribunal collegiale collegialiter procedere debet, et per maiorem suffragiorum partem sententias ferre.

§ 2. Eidem praesesse debet, quatenus fieri potest, Vicarius iudicialis vel Vicarius iudicialis adiunctus.

Can. 1427. – § 1. Si controversia sit inter religiosos vel domos eiusdem instituti religiosi clericalis iuris pontificii, iudex primae instantiae, nisi aliud in constitutionibus caveatur, est Superior provincialis, aut, si monasterium sit sui iuris, Abbas localis.

§ 2. Salvo diverso constitutionum praescripto, si res contentiosa agatur inter duas provincias, in prima instantia iudicabit per se ipse vel per delegatum supremus Moderator; si inter duo monasteria, Abbas superior congregationis monasticae.

§ 3. Si demum controversia enascatur inter religiosas personas physicas vel iuridicas diversorum institutorum religiosorum, aut etiam eiusdem instituti clericalis iuris dioecesani vel laicalis, aut inter personam religiosam et clericum saecularem vel laicum vel personam iuridicam non religiosam, iudicat in prima instantia tribunal dioecesanum.

**Art. 2**

**De auditoribus et relatoribus**

Can. 1428. – § 1. Iudex vel tribunalis collegialis praeses possunt auditorem designare ad causae instructionem peragendam, eum seligentes aut ex tribunalis iudicibus aut ex personis ab Episcopo ad hoc munus approbatis.

§ 2. Episcopus potest ad auditoris munus approbare clericos vel laicos, qui bonis moribus, prudentia et doctrina fulgeant.

§ 3. Auditoris est, secundum iudicis mandatum, probationes tantum colligere easque collectas iudici tradere; potest autem, nisi iudicis mandatum obstet, interim decidere quae et quomodo probationes colligendae sint, si forte de hac re quaestio oriatur, dum ipse munus suum exercet.

Can. 1429. – Tribunalis collegialis praeses debet unum ex iudicibus collegii ponentem seu relatores designare, qui in coetu iudicum de causa referat et sententias in scriptis redigat; in ipsius locum idem praeses alium ex iusta causa substituere potest.

**Art. 3**

**De promotore iustitiae, vinculi defensore et notario**

Can. 1430. – Ad causas contentiosas, in quibus bonum publicum in discrimen vocari potest, et ad causas poenales constituatur in dioecesi promotor iustitiae, qui officio tenetur providendi bono publico.

Can. 1431. – § 1. In causis contentiosis, Episcopi dioecesani est iudicare utrum bonum publicum in discrimen vocari possit necne, nisi interventus promotoris iustitiae lege praecipiat vel ex natura rei evidenter necessarius sit.

§ 2. Si in praecedenti instantia intervenerit promotor iustitiae, in ulteriore gradu huius interventus praesumitur necessarius.

Can. 1432. – Ad causas, in quibus agitur de nullitate sacrae ordinationis aut de nullitate vel solutione matrimonii,

constituatur in dioecesi defensor vinculi, qui officio tenetur proponendi et exponendi omnia quae rationabiliter adduci possint adversus nullitatem vel solutionem.

Can. 1433. – In causis in quibus promotoris iustitiae aut defensoris vinculi praesentia requiritur, iis non citatis, acta irrita sunt, nisi ipsi, etsi non citati, revera interfuerint, aut saltem ante sententiam, actis inspectis, munere suo fungi potuerint.

Can. 1434. – Nisi aliud expresse caveatur:

1° quoties lex praecipit ut iudex partes earumve alteram audiat, etiam promotor iustitiae et vinculi defensor, si iudicio intersint, audiendi sunt;

2° quoties instantia partis requiritur ut iudex aliquid decernere possit, instantia promotoris iustitiae vel vinculi defensoris, qui iudicio intersint, eandem vim habet.

Can. 1435. – Episcopi est promotorem iustitiae et vinculi defensorem nominare, qui sint clerici vel laici, integrae fama, in iure canonico doctores vel licentiati, ac prudentia et iustitiae zelo probati.

Can. 1436. – § 1. Eadem persona, non autem in eadem causa, officium promotoris iustitiae et defensoris vinculi gerere potest.

§ 2. Promotor et defensor constitui possunt tum ad universitatem causarum tum ad singulas causas; possunt autem ab Episcopo, iusta de causa, removeri.

Can. 1437. – § 1. Cuilibet processui intersit notarius, adeo ut nulla habeantur acta, si non fuerint ab eo subscripta.

§ 2. Acta, quae notarii conficiunt, publicam fidem faciunt.

## Caput II

### De tribunali secundae instantiae

Can. 1438. – Firmo praescripto Can. 1444, § 1, n. 1:

1° a tribunali Episcopi suffraganei appellatur ad tribunal Metropolitae, salvo praescripto Can. 1439;

2° in causis in prima instantia pertractatis coram Metropolitana fit appellatio ad tribunal quod ipse, probante Sede Apostolica, stabiliter designaverit;

3° pro causis coram Superiore provinciali actis tribunal secundae instantiae est penes supremum Moderatorem; pro causis actis coram Abbate locali, penes Abbatem superiorem congregationis monasticae.

Can. 1439. – § 1. Si quod tribunal primae instantiae unicum pro pluribus dioecesibus, ad normam Can. 1423, constitutum sit, Episcoporum conferentia debet tribunal secundae instantiae, probante Sede Apostolica, constituere, nisi dioeceses sint omnes eiusdem archidioecesis suffraganae.

§ 2. Episcoporum conferentia potest, probante Sede Apostolica, unum vel plura tribunalia secundae instantiae constituere, etiam praeter casus de quibus in § 1.

§ 3. Quod attinet ad tribunalia secundae instantiae, de quibus in §§ 1-2, Episcoporum conferentia vel Episcopus ab ea designatus omnes habent potestates, quae Episcopo dioecetano competunt circa suum tribunal.

Can. 1440. – Si competentia ratione gradus, ad normam cann. 1438 et 1439 non servetur, incompetencia iudicis est absoluta.

Can. 1441. – Tribunal secundae instantiae eodem modo quo tribunal primae instantiae constitui debet. Si tamen in primo iudicii gradu, secundum Can. 1425, § 4, iudex unicus sententiam tulit, tribunal secundae instantiae collegialiter procedat.

## Caput III

## De Apostolicae Sedis tribunalibus

Can. 1442. – Romanus Pontifex pro toto orbe catholico iudex est supremus, qui vel per se ipse ius dicit, vel per ordinaria Sedis Apostolicae tribunalia, vel per iudices a se delegatos.

Can. 1443. – Tribunal ordinarium a Romano Pontifice constitutum appellationibus recipiendis est Rota Romana.

Can. 1444. – § 1. Rota Romana iudicat:

1° in secunda instantia, causas quae ab ordinariis tribunalibus primae instantiae diiudicatae fuerint et ad Sanctam Sedem per appellationem legitimam deferantur;

2° in tertia vel ulteriore instantia, causas ab ipsa Rota Romana et ab aliis quibusvis tribunalibus iam cognitae, nisi res iudicata habeatur.

§ 2. Hoc tribunal iudicat etiam in prima instantia causas de quibus in Can. 1405, § 3, aliasve quas Romanus Pontifex sive motu proprio, sive ad instantiam partium ad suum tribunal advocaverit et Rotae Romanae commiserit; easque, nisi aliud cautum sit in commissi muneris rescripto, ipsa Rota iudicat etiam in secunda et ulteriore instantia.

Can. 1445. – § 1. Supremum Signaturae Apostolicae Tribunal cognoscit:

1° querelas nullitatis et petitiones restitutionis in integrum et alios recursus contra sententias rotales;

2° recursus in causis de statu personarum, quas ad novum examen Rota Romana admittere renuit;

3° exceptiones suspicionis aliasque causas contra Auditores Rotae Romanae propter acta in exercitio ipsorum muneris;

4° conflictus competentiae de quibus in Can. 1416.

§ 2. Ipsum Tribunal videt de contentione ortis ex actu potestatis administrativae ecclesiasticae ad eam legitime delatis, de aliis controversiis administrativis quae a Romano Pontifice vel a Romanae Curiae dicasteriis ipsi deferantur, et de conflictu competentiae inter eadem dicasteria.

§ 3. Supremi huius Tribunalis praeterea est:

1° rectae administrationi iustitiae invigilare et in advocatos vel procuratores, si opus sit, animadvertere;

2° tribunalium competentiam prorogare;

3° promovere et approbare erectionem tribunalium, de quibus in cann. 1423 et 1439.

## Titulus III

### DE DISCIPLINA IN TRIBUNALIBUS SERVANDA

#### Caput I

#### De officio iudicum et tribunalis ministrorum

Can. 1446. – § 1. Christifideles omnes, in primis autem Episcopi, sedulo annitantur ut, salva iustitia, lites in populo Dei, quantum fieri possit, vitentur et pacifice quam primum componantur.

§ 2. Iudex in limine litis, et etiam quolibet alio momento, quotiescumque spem aliquam boni exitus perspicit, partes hortari et adjuvare ne omittat, ut de aequa controversiae solutione quaerenda communi consilio curent, viasque ad hoc propositum idoneas ipsis indicet, gravibus quoque hominibus ad mediationem adhibitis.

§ 3. Quod si circa privatum partium bonum lis versetur, dispiciat iudex num transactione vel arbitratorum iudicio, ad normam cann. 1713- 1716, controversia finem habere utiliter possit.

Can. 1447. – Qui causae interfuit tamquam iudex, promotor iustitiae, defensor vinculi, procurator, advocatus, testis aut peritus, nequit postea valide eandem causam in alia instantia tamquam iudex definire aut in eadem munus assessoris sustinere.

Can. 1448. – § 1. Iudex cognoscendam ne suscipiat causam, in qua ratione consanguinitatis vel affinitatis in quolibet gradu lineae rectae et usque ad quartum gradum lineae collateralis, vel ratione tutelae et curatelaе, intimae vitae consuetudinis, magnae simultatis, vel lucri faciendi aut damni vitandi, aliquid ipsius intersit.

§ 2. In iisdem adiunctis ab officio suo abstinere debent iustitiae promotor, defensor vinculi, assessor et auditor.

Can. 1449. – § 1. In casibus, de quibus in Can. 1448, nisi iudex ipse absteineat, pars potest eum recusare.

§ 2. De recusatione videt Vicarius iudicialis; si ipse recusetur, videt Episcopus qui tribunali praeesit.

§ 3. Si Episcopus sit iudex et contra eum recusatio opponatur, ipse absteineat a iudicando.

§ 4. Si recusatio opponatur contra promotorem iustitiae, defensorem vinculi aut alios tribunalis administratos, de hac exceptione videt praeses in tribunali collegiali vel ipse iudex, si unicus sit.

Can. 1450. – Recusatione admissa, personae mutari debent, non vero iudicii gradus.

Can. 1451. – § 1. Quaestio de recusatione expeditissime definienda est, auditis partibus, promotore iustitiae vel vinculi defensore, si intersint, neque ipsi recusati sint.

§ 2. Actus positi a iudice antequam recusetur, validi sunt; qui autem positi sunt post propositam recusationem, rescindi debent, si pars petat intra decem dies ab admissa recusatione.

Can. 1452. – § 1. In negotio quod privatorum solummodo interest, iudex procedere potest dumtaxat ad instantiam partis. Causa autem legitime introducta, iudex procedere potest et debet etiam ex officio in causis poenalibus aliisque, quae publicum Ecclesiae bonum aut animarum salutem respiciunt.

§ 2. Potest autem praeterea iudex partium negligentiam in probationibus afferendis vel in exceptionibus opponendis supplere, quoties id necessarium censeat ad vitandam graviter iniustam sententiam, firmis praescriptis Can. 1600.

Can. 1453. – Iudices et tribunalia curent ut quam primum, salva iustitia, causae omnes terminentur, utque in tribunali primae instantiae ultra annum ne protrahantur, in tribunali vero secundae instantiae, ultra sex menses.

Can. 1454. – Omnes qui tribunal constituunt aut eidem operam ferunt, iusiurandum de munere rite et fideliter implendo praestare debent.

Can. 1455. – § 1. In iudicio poenali semper, in contentioso autem si ex revelatione alicuius actus processualis praeiudicium partibus obvenire possit, iudices et tribunalis auditores tenentur ad secretum officii servandum.

§ 2. Tenentur etiam semper ad secretum servandum de discussione quae inter iudices in tribunali collegiali ante ferendam sententiam habetur, tum etiam de variis suffragiis et opinionibus ibidem prolatis, firmo praescripto Can. 1609, § 4.

§ 3. Immo, quoties natura causae vel probationum talis sit ut ex actorum vel probationum evulgatione aliorum fama periclitetur, vel praebeatur ansa dissidiis, aut scandalum aliudve id genus incommodum oriatur, iudex poterit testes, peritos, partes earumque advocatos vel procuratores iureiurando astringere ad secretum servandum.

Can. 1456. – Iudex et omnes tribunalis administrati, occasione agendi iudicii, dona quaevis acceptare prohibentur.

Can. 1457. – § 1. Iudices qui, cum certe et evidenter competentes sint, ius reddere recusent, vel nullo suffragante iuris praescripto se competentes declarent atque causas cognoscant ac definiant, vel secreti legem violent, vel ex dolo aut gravi negligentia aliud litigantibus damnum inferant, congruis poenis a competenti auctoritate puniri possunt, non exclusa officii privatione.

§ 2. Iisdem sanctionibus subsunt tribunalis ministri et adiutores, si officio suo, ut supra, defuerint; quos omnes etiam iudex punire potest.

## Caput II

### De ordine cognitionum

Can. 1458. – Causae cognoscendae sunt eo ordine quo fuerunt propositae et in albo inscriptae, nisi ex iis aliqua celerem prae ceteris expeditionem exigat, quod quidem peculiari decreto, rationibus suffulto, statuendum est.

Can. 1459. – § 1. Vitia, quibus sententiae nullitas haberi potest, in quolibet iudicii statu vel gradu excipi possunt itemque a iudice ex officio declarari.

§ 2. Praeter casus de quibus in § 1, exceptiones dilatoriae, eae praesertim quae respiciunt personas et modum iudicii, proponendae sunt ante contestationem litis, nisi contestata iam lite emergerint, et quam primum definiendae.

Can. 1460. – § 1. Si exceptio proponatur contra iudicis competentiam, hac de re ipse iudex videre debet.

§ 2. In casu exceptionis de incompetencia relativa, si iudex se competentem pronuntiet, eius decisio non admittit appellationem, at non prohibentur querela nullitatis et restitutio in integrum.

§ 3. Quod si iudex se incompetentem declaret, pars, quae se gravatam reputat, potest intra quindecim dies utiles provocare ad tribunal appellationis.

Can. 1461. – Iudex in quovis stadio causae se absolute incompetentem agnoscens, suam incompetentiam declarare debet.

Can. 1462. – § 1. Exceptiones rei iudicatae, transactionis et aliae peremptoriae quae dicuntur litis finitae, proponi et cognosci debent ante contestationem litis; qui serius eas opposuerit, non est reiciendus, sed condemnetur ad expensas, nisi probet se oppositionem malitiose non distulisse.

§ 2. Aliae exceptiones peremptoriae proponantur in contestatione litis, et suo tempore tractandae sunt secundum regulas circa quaestiones incidentes.

Can. 1463. – § 1. Actiones reconventionales proponi valide nequeunt, nisi intra triginta dies a lite contestata.

§ 2. Eaedem autem cognoscantur simul cum conventionali actione, hoc est pari gradu cum ea, nisi eas separatim cognoscere necessarium sit aut iudex id opportunius existimaverit.

Can. 1464. – Quaestiones de cautione pro expensis iudicialibus praestanda aut de concessione gratuiti patrocinii, quod statim ab initio postulatum fuerit, et aliae huiusmodi regulariter videndae sunt ante litis contestationem.

## Caput III

### De terminis et dilationibus

Can. 1465. – § 1. Fatalia legis quae dicuntur, id est termini perimendis iuribus lege constituti, prorogari non possunt, neque valide, nisi petentibus partibus, coarctari.

§ 2. Termini autem iudiciales et conventionales, ante eorum lapsum, poterunt, iusta intercedente causa, a iudice, auditis vel petentibus partibus, prorogari, numquam autem, nisi partibus consentientibus, valide coarctari, § 3. Caveat tamen iudex ne

nimis diuturna lis fiat ex prorogatione.

Can. 1466. – Ubi lex terminos haud statuatur ad actus processuales peragendos, iudex illos praefinire debet, habita ratione naturae uniuscuiusque actus.

Can. 1467. – Si die ad actum iudiciale indicto vacaverit tribunal, terminus intellegitur prorogatus ad primum sequentem diem non feriatum.

#### Caput IV

##### De loco iudicii

Can. 1468. – Uniuscuiusque tribunalis sedes sit, quantum fieri potest, stabilis, quae statutis horis pateat.

Can. 1469. – § 1. Iudex e territorio suo vi expulsus vel a iurisdictione ibi exercenda impeditus, potest extra territorium iurisdictionem suam exercere et sententiam ferre, certiore tamen hac de re facto Episcopo dioecetano.

§ 2. Praeter casum de quo in § 1, iudex, ex iusta causa et auditis partibus, potest ad probationes acquirendas etiam extra proprium territorium se conferre, de licentia tamen Episcopi dioecetani loci adeundi et in sede ab eodem designata.

#### Caput V

##### De personis in aulam admittendis et de modo conficiendi et conservandi acta

Can. 1470. – § 1. Nisi aliter lex particularis caveat, dum causae coram tribunali aguntur, ii tantummodo adsint in aula quos lex aut iudex ad processum expediendum necessarios esse statuerit.

§ 2. Omnes iudicio assistentes, qui reverentiae et oboedientiae tribunali debitae graviter defuerint, iudex potest congruis poenis ad officium reducere, advocatos praeterea et procuratores etiam a munere apud tribunalia ecclesiastica exercendo suspendere.

Can. 1471. – Si qua persona interroganda utatur lingua iudici vel partibus ignota, adhibeatur interpretes iuratus a iudice designatus. Declarationes tamen scripto redigantur lingua originaria et translatio addatur. Interpretes etiam adhibeatur si surdus vel mutus interrogari debet, nisi forte malit iudex quaestionibus a se datis scripto respondeatur.

Can. 1472. – § 1. Acta iudicialia, tum quae meritum quaestionis respiciunt, seu acta causae, tum quae ad formam procedendi pertinent, seu acta processus, scripto redacta esse debent.

§ 2. Singula folia actorum numerentur et authenticitatis signo muniantur.

Can. 1473. – Quoties in actis iudicialibus partium aut testium subscriptio requiritur, si pars aut testis subscribere nequeat vel nolit, id in ipsis actis adnotetur, simulque iudex et notarius fidem faciant actum ipsum de verbo ad verbum parti aut testi perlectum fuisse, et partem aut testem vel non potuisse vel noluisse subscribere.

Can. 1474. – § 1. In casu appellationis, actorum exemplar, fide facta a notario de eius authenticitate, ad tribunal superius mittatur.

§ 2. Si acta exarata fuerint lingua tribunali superiori ignota, transferantur in aliam eidem tribunali cognitam, cautelis adhibitis, ut de fideli translatione constet.

Can. 1475. – § 1. Iudicio expleto, documenta quae in privatorum dominio sunt, restitui debent, retento tamen eorum exemplari.

§ 2. Notarii et cancellarius sine iudicis mandato tradere prohibentur exemplar actorum iudicialium et documentorum, quae sunt processui acquisita.

#### Titulus IV

## DE PARTIBUS IN CAUSA

### Caput I

#### De actore et de parte conventa

Can. 1476. – Quilibet, sive baptizatus sive non baptizatus, potest in iudicio agere; pars autem legitime conventa respondere debet.

Can. 1477. – Licet actor vel pars conventa procuratorem vel advocatum constituerit, semper tamen tenetur in iudicio ipsemet adesse ad praescriptum iuris vel iudicis.

Can. 1478. – § 1. Minores et ii, qui rationis usu destituti sunt, stare in iudicio tantummodo possunt per eorum parentes aut tutores vel curatores, salvo praescripto § 3.

§ 2. Si iudex existimet minorum iura esse in conflictu cum iuribus parentum vel tutorum vel curatorum, aut hos non satis tueri posse ipsorum iura, tunc stent in iudicio per tutorem vel curatorem a iudice datum.

§ 3. Sed in causis spiritualibus et cum spiritualibus conexas, si minores usum rationis assecuti sint, agere et respondere queunt sine parentum vel tutoris consensu, et quidem per se ipsi, si aetatem quattuordecim annorum expleverint; secus per curatorem a iudice constitutum.

§ 4. Bonis interdicti, et ii qui minus firmae mentis sunt, stare in iudicio per se ipsi possunt tantummodo ut de propriis delictis respondeant, aut ad praescriptum iudicis; in ceteris agere et respondere debent per suos curatores.

Can. 1479. – Quoties adest tutor aut curator ab auctoritate civili constitutus, idem potest a iudice ecclesiastico admitti, audito, si fieri potest, Episcopo dioecetano eius cui datus est; quod si non adsit aut non videatur admittendus, ipse iudex tutorem aut curatorem pro causa designabit.

Can. 1480. – § 1. Personae iuridicae in iudicio stant per suos legitimos repraesentantes.

§ 2. In casu vero defectus vel negligentiae repraesentantis, potest ipse Ordinarius per se vel per alium stare in iudicio nomine personarum iuridicarum, quae sub eius potestate sunt.

### Caput II

#### De procuratoribus ad lites et advocatis

Can. 1481. – § 1. Pars libere potest advocatum et procuratorem sibi constituere; sed praeter casum in §§ 2 et 3 statutis, potest etiam per se ipsa agere et respondere, nisi iudex procuratoris vel advocati ministerium necessarium existimaverit.

§ 2. In iudicio poenali accusatus aut a se constitutum aut a iudice datum semper habere debet advocatum.

§ 3. In iudicio contentioso, si agatur de minoribus aut de iudicio in quo bonum publicum vertitur, exceptis causis matrimonialibus, iudex parti carenti defensorem ex officio constituat.

Can. 1482. – § 1. Uicum sibi quisque potest constituere procuratorem, qui nequit alium sibimet substituere, nisi expressa facultas eidem facta fuerit.

§ 2. Quod si tamen, iusta causa suadente, plures ab eodem constituantur, hi ita designentur, ut detur inter ipsos locus praeventioni.

§ 3. Advocati autem plures simul constitui queunt.

Can. 1483. – Procurator et advocatus esse debent aetate maiores et bonae famae; advocatus debet praeterea esse catholicus, nisi Episcopus dioecetanus aliter permittat, et doctor in iure canonico, vel alioquin vere peritus et ab eodem Episcopo approbatus.

Can. 1484. – § 1. Procurator et advocatus antequam munus

suscipiant, mandatum authenticum apud tribunal deponere debent.

§ 2. Ad iuris tamen extinctionem impediendam iudex potest procuratorem admittere etiam non exhibito mandato, praesita, si res ferat, idonea cautione; actus autem qualibet vi caret, si intra terminum peremptorium a iudice statuendum, procurator mandatum rite non exhibeat.

Can. 1485. – Nisi speciale mandatum habuerit, procurator non potest valide renuntiare actioni, instantiae vel actis iudicialibus, nec transigere, pacisci, compromittere in arbitros et generatim ea agere pro quibus ius requirit mandatum speciale.

Can. 1486. – § 1. Ut procuratoris vel advocati remotio effectum sortiatur, necesse est ipsis intimeretur, et, si lis iam contestata fuerit, iudex et adversa pars certiores facti sint de remotione.

§ 2. Lata definitiva sententia, ius et officium appellandi, si mandans non renuat, procuratori manet.

Can. 1487. – Tum procurator tum advocatus possunt a iudice, dato decreto, repelli sive ex officio sive ad instantiam partis, gravi tamen de causa.

Can. 1488. – § 1. Vetatur uterque emere litem, aut sibi de immodico emolumento vel rei litigiosae parte vindicata pacisci. Quae si fecerint, nulla est pactio, et a iudice poterunt poena pecuniaria mulctari. Advocatus praeterea tum ab officio suspendi, tum etiam, si recidivus sit, ab Episcopo, qui tribunali praeest, ex albo advocatorum expungi potest.

§ 2. Eodem modo puniri possunt advocati et procuratores qui a competentibus tribunalibus causas, in fraudem legis, subtrahunt ut ab aliis favorabilius definiantur.

Can. 1489. – Advocati ac procuratores qui ob dona aut pollicitationes aut quamlibet aliam rationem suum officium prodiderint, a patrocinio exercendo suspendantur, et mulcta pecuniaria aliisve congruis poenis plectantur.

Can. 1490. – In unoquoque tribunali, quatenus fieri possit, stabiles patroni constituentur, ab ipso tribunali stipendium recipientes, qui munus advocati vel procuratoris in causis praesertim matrimonialibus pro partibus quae eos seligere malint, exercent.

#### Titulus V

### DE ACTIONIBUS ET EXCEPTIONIBUS

#### Caput I

#### De actionibus et exceptionibus in genere

Can. 1491. – Quodlibet ius non solum actione munitur, nisi aliud expresse cautum sit, sed etiam exceptione.

Can. 1492. – § 1. Quaevis actio extinguitur praescriptione ad normam iuris aliove legitimo modo, exceptis actionibus de statu personarum, quae numquam extinguuntur.

§ 2. Exceptio, salvo praescripto Can. 1462, semper competit est suapte natura perpetua.

Can. 1493. – Actor pluribus simul actionibus, quae tamen inter se non confligant, sive de eadem re sive de diversis, aliquem convenire potest, si aditi tribunalis competentiam non egrediantur.

Can. 1494. – § 1. Pars conventa potest coram eodem iudice in eodem iudicio contra actorem vel propter causae nexum cum actione principali vel ad submovendam vel ad minuendam actoris petitionem, actionem reconventionalem instituere.

§ 2. Reconventio reconventionis non admittitur.

Can. 1495. – Actio reconventionalis proponenda est iudici coram quo actio prior instituta est, licet ad unam causam dumtaxat delegato vel alioquin relative incompetenti.

#### Caput II

### De actionibus et exceptionibus in specie

Can. 1496. – § 1. Qui probabilibus saltem argumentis ostenderit super aliqua re ab alio detenta ius se habere, sibi que damnum imminere nisi res ipsa custodienda tradatur, ius habet obtinendi a iudice eiusdem rei sequestrationem.

§ 2. In similibus rerum adiunctis obtinere potest, ut iuris exercitium alicui inhibeat.

Can. 1497. – § 1. Ad crediti quoque securitatem sequestratio rei admittitur, dummodo de creditoris iure satis constet.

§ 2. Sequestratio extendi potest etiam ad res debitoris quae quolibet titulo apud alias personas reperiantur, et ad debitoris credita.

Can. 1498. – Sequestratio rei et inhibitio exercitii iuris decerni nullatenus possunt, si damnum quod timetur possit aliter reparari et idonea cautio de eo reparando offeratur.

Can. 1499. – Iudex potest ei, cui sequestrationem rei vel inhibitionem exercitii iuris concedit, praevidiam imponere cautionem de damnis, si ius suum non probaverit, resarciendis.

Can. 1500. – Ad naturam et vim actionis possessoriae quod attinet, servantur praescripta iuris civilis loci ubi sita est res de cuius possessione agitur.

## PARS II

### DE IUDICIO CONTENTIOSO

#### Sectio I

### DE IUDICIO CONTENTIOSO ORDINARIO

#### Titulus I

### DE CAUSAE INTRODUCTIONE

#### Caput I

#### De libello litis introductorio

Can. 1501. – Iudex nullam causam cognoscere potest, nisi petitio, ad normam canonum, proposita sit ab eo cuius interest, vel a promotore iustitiae.

Can. 1502. – Qui aliquem convenire vult, debet libellum competenti iudici exhibere, in quo controversiae obiectum proponatur, et ministerium iudicis expostuletur.

Can. 1503. – § 1. Petitionem oralem iudex admittere potest, quoties vel actor libellum exhibere impediatur vel causa sit facilis investigationis et minoris momenti.

§ 2. In utroque tamen casu iudex notarium iubeat scriptis actum redigere qui actori legendus est et ab eo probandus, quique locum tenet libelli ab actore scripti ad omnes iuris effectus.

Can. 1504. – Libellus, quo lis introducitur, debet:

1° exprimere coram quo iudice causa introducatur, quid petatur et a quo petatur;

2° indicare quo iure innitatur actor et generatim saltem quibus factis et probationibus ad evincenda ea quae asseruntur;

3° subscribi ab actore vel eius procuratore, appositis die, mense et anno, necnon loco in quo actor vel eius procurator habitant, aut residere se dixerint actorum recipiendorum gratia;

4° indicare domicilium vel quasi-domicilium partis conventae.

Can. 1505. – § 1. Iudex unicus vel tribunalis collegialis praeses, postquam viderint et rem esse suae competentiae et actori legitimam personam standi in iudicio non deesse,

debet suo decreto quam primum libellum aut admittere aut reicere.

§ 2. Libellus reici potest tantum:

- 1° si iudex vel tribunal incompetens sit;
- 2° si sine dubio constet actori legitimam deesse personam standi in iudicio;
- 3° si non servata sint praescripta Can. 1504, nn. 1-3;
- 4° si certo pateat ex ipso libello petitionem quolibet carere fundamento, neque fieri posse, ut aliquod ex processu fundamentum appareat.

§ 3. Si libellus reiectus fuerit ob vitia quae emendari possunt, actor novum libellum rite confectum potest eidem iudici denuo exhibere.

§ 4. Adversus libelli reiectionem integrum semper est parti intra tempus utile decem dierum recursum rationibus suffultum interponere vel ad tribunal appellationis vel ad collegium, si libellus reiectus fuerit a praeside; quaestio autem reiectionis expeditissime definienda est.

Can. 1506. – Si iudex intra mensem ab exhibitio libello decretum non ediderit, quo libellum admittit vel reicit ad normam Can. 1505, pars, cuius interest, instare potest ut iudex suo munere fungatur; quod si nihilominus iudex sileat, inutiliter lapsis decem diebus a facta instantia, libellus pro admissio habeatur.

## Caput II

### De citatione et denuntiatione actorum iudicialium

Can. 1507. – § 1. In decreto, quo actoris libellus admittitur, debet iudex vel praeses ceteras partes in iudicium vocare seu citare ad litem contestandam, statuens utrum eae scripto respondere debeant an coram ipso se sistere ad dubia concordanda. Quod si ex scriptis responsionibus perspiciat necessitatem partes convocandi, id potest novo decreto statuere.

§ 2. Si libellus pro admissio habeatur ad normam Can. 1506, decretum citationis in iudicium fieri debet intra viginti dies a facta instantia, de qua in eo canone.

§ 3. Quod si partes litigantes de facto coram iudice se sistant ad causam agendam, opus non est citatione, sed actarius significet in actis partes iudicio adfuisse.

Can. 1508. – § 1. Decretum citationis in iudicium debet statim parti conventae notificari, et simul ceteris, qui comparere debent, notum fieri.

§ 2. Citationi libellus litis introductorius adiungatur, nisi iudex propter graves causas censeat libellum significandum non esse parti, antequam haec deposuerit in iudicio.

§ 3. Si lis moveatur adversus eum qui non habet liberum exercitium suorum iurium, vel liberam administrationem rerum de quibus disceptatur, citatio denuntianda est, prout casus ferat, tutori, curatori, procuratori speciali, seu ei qui ipsius nomine iudicium suscipere tenetur ad normam iuris.

Can. 1509. – § 1. Citationum, decretorum, sententiarum aliorumque iudicialium actorum notificatio facienda est per publicos tabellarios vel alio modo qui tutissimus sit, servatis normis lege particulari statutis.

§ 2. De facto notificationis et de eius modo constare debet in actis.

Can. 1510. – Conventus, qui citoriam schedam recipere recuset, vel qui impedit quominus citatio ad se perveniat, legitime citatus habeatur.

Can. 1511. – Si citatio non fuerit legitime notificata, nulla sunt acta processus, salvo praescripto Can. 1507, § 3.

Can. 1512. – Cum citatio legitime notificata fuerit aut partes coram iudice steterint ad causam agendam:

- 1° res desinit esse integra;
- 2° causa fit propria illius iudicis aut tribunalis ceteroquin competentis, coram quo actio instituta est;
- 3° in iudice delegato firma redditur iurisdictio, ita ut non expiret resolutio iure delegantis;
- 4° interruptitur praescriptio, nisi aliud cautum sit;
- 5° lis pendere incipit; et ideo statim locum habet principium (r) lite pendente, nihil innovetur .

## Titulus II

### DE LITIS CONTESTATIONE

Can. 1513. – § 1. Contestatio litis habetur cum per iudicis decretum controversiae termini, ex partium petitionibus et responsionibus desumpti, definiuntur.

§ 2. Partium petitiones responsionesque, praeterquam in libello litis introductorio, possunt vel in responsione ad citationem exprimi vel in declarationibus ore coram iudice factis; in causis autem difficilioribus partes convocandae sunt a iudice ad dubium vel dubia concordanda, quibus in sententia respondendum sit.

§ 3. Decretum iudicis partibus notificandum est; quae, nisi iam consenserint, possunt intra decem dies ad ipsum iudicem recurrere, ut mutetur; quaestio autem expeditissime ipsius iudicis decreto dirimenda est.

Can. 1514. – Controversiae termini semel statuti mutari valide nequeunt, nisi novo decreto, ex gravi causa, ad instantiam partis et auditis reliquis partibus earumque rationibus perpensis.

Can. 1515. – Lite contestata, possessor rei alienae desinit esse bonae fidei; ideoque, si damnatur ut rem restituat, fructus quoque a contestationis die reddere debet et damna sarcire.

Can. 1516. – Lite contestata, iudex congruum tempus partibus praestituit probationibus proponendis et explendis.

## Titulus III

### DE LITIS INSTANTIA

Can. 1517. – Instantiae initium fit citatione; finis autem non solum pronuntiatione sententiae definitivae, sed etiam aliis modis iure praefinitis.

Can. 1518. – Si pars litigans moriatur aut statum mutet aut cesset ab officio cuius ratione agit:

- 1° causa nondum conclusa, instantia suspenditur donec heres defuncti aut successor aut is, cuius intersit, litem resumat;
- 2° causa conclusa, iudex procedere debet ad ulteriora, citato procuratore, si adsit, secus defuncti herede vel successore.

Can. 1519. – § 1. Si a munere cesset tutor vel curator vel procurator, qui sit ad normam Can. 1481, §§ 1 et 3 necessarius, instantia interim suspenditur.

§ 2. Alium autem tutorem vel curatorem iudex quam primum constituat; procuratorem vero ad litem constituere potest, si pars neglexerit intra brevem terminum ab ipso iudice statutum.

Can. 1520. – Si nullus actus processualis, nullo obstante impedimento, ponatur a partibus per sex menses, instantia perimitur. Lex particularis alios peremptionis terminos statuere potest.

Can. 1521. – Peremptio obtinet ipso iure et adversus omnes, minores quoque aliosve minoribus aequiparatos, atque etiam

ex officio declarari debet, salvo iure petendi indemnitate adversus tutores, curatores, administratores, procuratores, qui culpa se caruisse non probaverint.

Can. 1522. – Peremptio extinguit acta processus, non vero acta causae; immo haec vim habere possunt etiam in alia instantia, dummodo causa inter easdem personas et super eadem re intercedat; sed ad extraneos quod attinet, non aliam vim obtinent nisi documentorum.

Can. 1523. – Peremptio iudicii expensas, quas quisque ex litigantibus fecerit, ipse ferat.

Can. 1524. – § 1. In qualibet statu et gradu iudicii potest actor instantiae renuntiare; item tum actor tum pars conventa possunt processus actis renuntiare sive omnibus sive nonnullis tantum.

§ 2. Tutores et administratores personarum iuridicarum, ut renuntiare possint instantiae, egent consilio vel consensu eorum, quorum concursus requiritur ad ponendos actus, qui ordinariae administrationis fines excedunt.

§ 3. Renuntiatio, ut valeat, peragenda est scripto, eademque a parte vel ab eius procuratore, speciali tamen mandato munito, debet subscribi, cum altera parte communicari, ab eaque acceptari vel saltem non impugnari, et a iudice admitti.

Can. 1525. – Renuntiatio a iudice admissa, pro actis quibus renuntiatum est, eosdem parit effectus ac peremptio instantiae, itemque obligat renuntiantem ad solvendas expensas actorum, quibus renuntiatum fuit.

#### **Titulus IV DE PROBATIONIBUS**

Can. 1526. – § 1. Onus probandi incumbit ei qui asserit.

§ 2. Non indigent probatione:

1° quae ab ipsa lege praesumuntur;

2° facta ab uno ex contenditibus asserta et ab altero admissa, nisi iure vel a iudice probatio nihilominus exigatur.

Can. 1527. – § 1. Probationes cuiuslibet generis, quae ad causam cognoscendam utiles videantur et sint licitae, adduci possunt.

§ 2. Si pars instet ut probatio a iudice reiecta admittatur, ipse iudex rem expeditissime definiat.

Can. 1528. – Si pars vel testis se sistere ad respondendum coram iudice renuat, licet eos audire etiam per laicum a iudice designatum aut requirere eorum declarationem coram publico notario vel quovis alio legitimo modo.

Can. 1529. – Iudex ad probationes colligendas ne procedat ante litem contestationem nisi ob gravem causam.

#### **Caput I De partium declarationibus**

Can. 1530. – Iudex ad veritatem aptius eruendam partes interrogare semper potest, immo debet, ad instantiam partis vel ad probandum factum quod publice interest extra dubium poni.

Can. 1531. – § 1. Pars legitime interrogata respondere debet et veritatem integre fateri.

§ 2. Quod si respondere recusaverit, iudicis est aestimare quid ad factorum probationem exinde erui possit.

Can. 1532. – In casibus, in quibus bonum publicum in causa est, iudex partibus iusiurandum de veritate dicenda aut saltem de veritate dictorum deferat, nisi gravis causa aliud suadeat; in aliis casibus, potest pro sua prudentia.

Can. 1533. – Partes, promotor iustitiae et defensor vinculi possunt iudici exhibere articulos, super quibus pars interrogetur.

Can. 1534. – Circa partium interrogationem cum proportione serventur, quae in cann. 1548, § 2, n. 1, 1552 et 1558-1565 de testibus statuuntur.

Can. 1535. – Assertio de aliquo facto, scripto vel ore, coram iudice competenti, ab aliqua parte circa ipsam iudicii materiam, sive sponte sive iudice interrogante, contra se peracta, est confessio iudicialis.

Can. 1536. – § 1. Confessio iudicialis unius partis, si agatur de negotio aliquo privato et in causa non sit bonum publicum, ceteras relevat ab onere probandi.

§ 2. In causis autem quae respiciunt bonum publicum, confessio iudicialis et partium declarationes, quae non sint confessiones, vim probandi habere possunt, a iudice aestimandam una cum ceteris causae adiunctis, at vis plenae probationis ipsis tribui nequit, nisi alia accedant elementa quae eas omnino corroborent.

Can. 1537. – Quoad extrajudicialem confessionem in iudicium deductam, iudicis est, perpensis omnibus adiunctis, aestimare quanti ea sit facienda.

Can. 1538. – Confessio vel alia quaevis partis declaratio qualibet vi caret, si constet eam ex errore facti esse prolatam, aut vi vel metu gravi extortam.

#### **Caput II**

##### **De probatione per documenta**

Can. 1539. – In quolibet iudicii genere admittitur probatio per documenta tum publica tum privata.

##### **Art. 1**

##### **De natura et fide documentorum**

Can. 1540. – § 1. Documenta publica ecclesiastica ea sunt, quae persona publica in exercitio sui muneris in Ecclesia confecit, servatis sollemnitatibus iure praescriptis.

§ 2. Documenta publica civilia ea sunt, quae secundum uniuscuiusque loci leges talia iure censentur.

§ 3. Cetera documenta sunt privata.

Can. 1541. – Nisi contrariis et evidentibus argumentis aliud evincatur, documenta publica fidem faciunt de omnibus quae directe et principaliter in iis affirmantur.

Can. 1543. – Si abrasa, correctata, interpolata aliove vitio documenta infecta demonstrantur, iudicis est aestimare an et quanti huiusmodi documenta sint facienda.

##### **Art. 2**

##### **De productione documentorum**

Can. 1544. – Documenta vim probandi in iudicio non habent, nisi originalia sint aut in exemplari authentico exhibita et penes tribunalis cancellariam deposita, ut a iudice et ab adversario examinari possint.

Can. 1545. – Iudex praecipere potest ut documentum utriusque parti commune exhibeatur in processu.

Can. 1546. – § 1. Nemo exhibere tenetur documenta, etsi communia, quae communicari nequeunt sine periculo damni ad normam Can. 1548, § 2, n. 2 aut sine periculo violationis secreti servandi.

§ 2. Attamen si qua saltem documenti particula describi possit et in exemplari exhiberi sine memoratis incommodis, iudex decernere potest ut eadem producat.

#### **Caput III**

**De testibus et attestationibus**

Can. 1547. – Probatio per testes in quibuslibet causis admittitur, sub iudicis moderatione.

Can. 1548. – § 1. Testes iudici legitime interroganti veritatem fateri debent.

§ 2. Salvo praescripto Can. 1550, § 2, n. 2, ab obligatione respondendi eximuntur:

1° clerici, quod attinet ad ea quae ipsis manifestata sunt ratione sacri ministerii; civitatum magistratus, medici, obstetrices, advocati, notarii aliique qui ad secretum officii etiam ratione praestiti consilii tenentur, quod attinet ad negotia huic secreto obnoxia;

2° qui ex testificatione sua sibi aut coniugi aut proximis consanguineis vel affinibus infamiam, periculosas vexationes, aliave mala gravia obventura timent.

**Art. 1**

**Qui testes esse possint**

Can. 1549. – Omnes possunt esse testes, nisi expresse iure repellantur vel in totum vel ex parte.

Can. 1550. – § 1. Ne admittantur ad testimonium ferendum minores infra decimum quartum aetatis annum et mente debiles; audiri tamen poterunt ex decreto iudicis, quo id expedire declaratur.

§ 2. Incapaces habentur:

1° qui partes sunt in causa, aut partium nomine in iudicio consistunt, iudex eiusve assistentes, advocatus aliique qui partibus in eadem causa assistunt vel astiterunt;

2° sacerdotes, quod attinet ad ea omnia quae ipsis ex confessione sacramentali innotuerunt, etsi poenitens eorum manifestationem petierit; immo audita a quovis et quoquo modo occasione confessionis, ne ut indicium quidem veritatis recipi possunt.

**Art. 2**

**De inducendis et excludendis testibus**

Can. 1551. – Pars, quae testem induxit, potest eius examini renuntiare; sed adversa pars postulare potest ut nihilominus testis examinetur.

Can. 1552. – § 1. Cum probatio per testes postulatur, eorum nomina et domicilium tribunali indicentur.

§ 2. Exhibeantur, intra terminum a iudice praestitutum, articuli argumentorum super quibus petitur testium interrogatio; alioquin petitio censeatur deserta.

Can. 1553. – Iudicis est nimiam multitudinem testium refrenare.

Can. 1554. – Antequam testes examinentur, eorum nomina cum partibus communicentur; quod si id, prudenti iudicis existimatione, fieri sine gravi difficultate nequeat, saltem ante testimoniorum publicationem fiat.

Can. 1555. – Firmo praescripto Can. 1550, pars petere potest ut testis excludatur, si iusta exclusionis causa demonstraretur ante testis excussionem.

Can. 1556. – Citatio testis fit decreto iudicis testi legitime notificato.

Can. 1557. – Testis rite citatus pareat aut causam suae absentiae iudici notam faciat.

**Art. 3**

**De testium examine**

Can. 1558. – § 1. Testes sunt examini subiciendi in ipsa tribunalis sede, nisi aliud iudici videatur.

§ 2. Cardinales, Patriarchae, Episcopi et ii qui, suae civitatis iure, simili favore gaudent, audiantur in loco ab ipsis selecto.

§ 3. Iudex decernat ubi audiendi sint ii, quibus propter distantiam, morbum aliudve impedimentum impossibile vel difficile sit tribunalis sedem adire, firmis praescriptis cann. 1418 et 1469, § 2.

Can. 1559. – Examini testium partes assistere nequeunt, nisi iudex, praesertim cum res est de bono privato, eas admittendas censuerit. Assistere tamen possunt earum advocati vel procuratores, nisi iudex propter rerum et personarum adiuncta censuerit secreto esse procedendum.

Can. 1560. – § 1. Testes seorsim singuli examinandi sunt.

§ 2. Si testes inter se aut cum parte in re gravi dissentiant, iudex discrepantes inter se conferre seu comparare potest, remotis, quantum fieri poterit, dissidiis et scandalo.

Can. 1561. – Examen testis fit a iudice, vel ab eius delegato aut auditore, cui assistat oportet notarius; quapropter partes, vel promotor iustitiae, vel defensor vinculi, vel advocati qui examini intersint, si alias interrogationes testi faciendas habeant, has non testi, sed iudici vel eius locum tenenti proponant, ut eas ipse deferat, nisi aliter lex particularis caveat.

Can. 1562. – § 1. Iudex testi in mentem revocet gravem obligationem dicendi totam et solam veritatem.

§ 2. Iudex testi deferat iuramentum iuxta Can. 1532; quod si testis renuat illud emittere, iniuratus audiatur.

Can. 1563. – Iudex imprimis testis identitatem comprobet; exquirat quatenam sit ipsi cum partibus necessitudo et, cum ipsi interrogationes specificas circa causam defert, sciscitetur quoque fontes eius scientiae et quo definito tempore ea, quae asserit, cognoverit.

Can. 1564. – Interrogationes breves sunt, interrogandi captui accommodatae, non plura simul complectentes, non captiosae, non subdolae, non suggerentes responsionem, remotae a cuiusvis offensione et pertinentes ad causam quae agitur.

Can. 1565. – § 1. Interrogationes non sunt cum testibus antea communicandae.

§ 2. Attamen si ea quae testificanda sunt ita a memoria sint remota, ut nisi prius recolantur certo affirmari nequeant, poterit iudex nonnulla testem praemonere, si id sine periculo fieri posse censeat.

Can. 1566. – Testes ore testimonium dicant, et scriptum ne legant, nisi de calculo et rationibus agatur; hoc enim in casu, adnotationes, quas secum attulerint, consulere poterunt.

Can. 1567. – § 1. Responsio statim redigenda est scripto a notario et referre debet ipsa editi testimonii verba, saltem quod attinet ad ea quae iudicii materiam directe attingunt.

§ 2. Admitti potest usus machinae magnetophonicae, dummodo dein responsiones scripto consignentur et subscribantur, si fieri potest, a deponentibus.

Can. 1568. – Notarius in actis mentionem faciat de praestito, remisso aut recusato iureiurando, de partium aliorumque praesentia, de interrogationibus ex officio additis et generatim de omnibus memoria dignis quae forte acciderint, cum testes excutiebantur.

Can. 1569. – § 1. In fine examinis, testi legi debent quae notarius de eius depositione scripto redegit, vel ipsi audita facere quae ope magnetophonii de eius depositione incisa sunt, data eidem testi facultate addendi, supprimendi,

corrighendi, variandi.

§ 2. Denique actui subscribere debent testis, iudex et notarius.

Can. 1570. – Testes, quamvis iam excussi, poterunt parte postulante aut ex officio, antequam acta seu testificationes publici iuris fiant, denuo ad examen vocari, si iudex id necessarium vel utile ducat, dummodo collusionis vel corruptelae quodvis absit periculum.

Can. 1571. – Testibus, iuxta aequam iudicis taxationem, refundi debent tum expensae, quas fecerint, tum lucrum, quod amiserint, testificationis reddendae causa.

#### Art. 4

##### De testimoniorum fide

Can. 1572. – In aestimandis testimoniis iudex, requisitis, si opus sit, testimonialibus litteris, consideret:

1° quae condicio sit personae, quaeve honestas;

2° utrum de scientia propria, praesertim de visu et auditu proprio testificetur, an de sua opinione, de fama, aut de auditu ab aliis;

3° utrum testis constans sit et firmiter sibi cohaereat, an varius, incertus vel vacillans;

4° utrum testimonii contestes habeat, aliisve probationis elementis confirmetur necne.

Can. 1573. – Unius testis depositio plenam fidem facere non potest, nisi agatur de teste qualificato qui deponat de rebus ex officio gestis, aut rerum et personarum adiuncta aliud suadeant.

#### Caput IV

##### De peritis

Can. 1574. – Peritorum opera utendum est quoties ex iuris vel iudicis praescripto eorum examen et votum, praeceptis artis vel scientiae innixum, requiruntur ad factum aliquod comprobandum vel ad veram alicuius rei naturam dignoscendam.

Can. 1575. – Iudicis est peritos nominare, auditis vel proponentibus partibus, aut, si casus ferat, relationes ab aliis peritis iam factas assumere.

Can. 1576. – Eisdem ob causas quibus testis, etiam periti excluduntur aut recusari possunt.

Can. 1577. – § 1. Iudex, attentis iis quae a litigantibus forte deducantur, singula capita decreto suo definiat circa quae periti opera versari debeat.

§ 2. Perito remittenda sunt acta causae aliaque documenta et subsidia quibus egere potest ad suum munus rite et fideliter exsequendum.

§ 3. Iudex, ipso perito audito, tempus praefiniat intra quod examen perficiendum est et relatio proferenda.

Can. 1578. – § 1. Periti suam quisque relationem a ceteris distinctam conficiant, nisi iudex unam a singulis subscribendam fieri iubeat: quod si fiat, sententiarum discrimina, si qua fuerint, diligenter adnotentur.

§ 2. Periti debent indicare perspicue quibus documentis vel aliis idoneis modis certiores facti sint de personarum vel rerum vel locorum identitate, qua via et ratione processerint in explendo munere sibi mandato et quibus potissimum argumentis suae conclusiones nitantur.

§ 3. Peritus accersiri potest a iudice ut explicationes, quae ulterius necessariae videantur, suppeditet.

Can. 1579. – § 1. Iudex non peritorum tantum conclusiones, etsi concordantes, sed cetera quoque causae adiuncta attente perpendat.

§ 2. Cum reddit rationes decidendi, exprimere debet quibus motus argumentis peritorum conclusiones aut admiserit aut reiecerit.

Can. 1580. – Peritis solvenda sunt expensae et honoraria a iudice ex bono et aequo determinanda, servato iure particulari.

Can. 1581. – § 1. Partes possunt peritos privatos, a iudice probandos, designare.

§ 2. Hi, si iudex admittat, possunt acta causae, quatenus opus sit, inspicere, peritiae executioni interesse; semper autem possunt suam relationem exhibere.

#### Caput V

##### De accessu et de recognitione iudiciali

Can. 1582. – Si ad definitionem causae iudex opportunum duxerit ad aliquem locum accedere vel aliquam rem inspicere, decreto id praestituat, quo ea quae in accessu praestanda sint, auditis partibus, summatim describat,

Can. 1583. – Peractae recognitionis instrumentum conficiatur.

#### Caput VI

##### De praesumptionibus

Can. 1584. – Praesumptio est rei incertae probabilis coniectura; eaque alia est iuris, quae ab ipsa lege statuitur; alia hominis, quae a iudice conicitur.

Can. 1585. – Qui habet pro se iuris praesumptionem, liberatur ab onere probandi, quod recidit in partem adversam.

Can. 1586. – Praesumptiones, quae non statuuntur a iure, iudex ne coniciat, nisi ex facto certo et determinato, quod cum eo, de quo controversia est, directe cohaereat.

#### Titulus V

##### DE CAUSIS INCIDENTIBUS

Can. 1587. – Causa incidens habetur quoties, incepto per citationem iudicio, quaestio proponitur quae, tametsi libello, quo lis introducitur, non contineatur expresse, nihilominus ita ad causam pertinet ut solvi plerumque debeat ante quaestionem principalem.

Can. 1588. – Causa incidens proponitur scripto vel ore, indicato nexu qui intercedit inter ipsam et causam principalem, coram iudice competenti ad causam principalem definiendam.

Can. 1589. – § 1. Iudex, recepta petitione et auditis partibus, expeditissime decernat utrum proposita incidens quaestio fundamentum habere videatur et nexum cum principali iudicio, an vero sit in limine reiicienda; et, si eam admittat, utrum talis sit gravitatis, ut solvi debeat per sententiam interlocutoriam vel per decretum.

§ 2. Si vero iudicet quaestionem incidentem non esse resolvendam ante sententiam definitivam, decernat ut eiusdem ratio habeatur, cum causa principalis definitur.

Can. 1590. – § 1. Si quaestio incidens solvi debeat per sententiam, servantur normae de processu contentioso orali, nisi, attenda rei gravitate, aliud iudici videatur.

§ 2. Si vero solvi debeat per decretum, tribunal potest rem committere auditori vel praesidi.

Can. 1591. – Antequam finiatur causa principalis, iudex vel tribunal potest decretum vel sententiam interlocutoriam, iusta intercedente ratione, revocare aut reformare, sive ad partis instantiam, sive ex officio, auditis partibus.

#### Caput I

##### De partibus non comparentibus

Can. 1592. – § 1. Si pars conventa citata non comparuerit nec idoneam absentiae excusationem attulerit aut non responderit

ad normam Can. 1507, § 1, iudex eam a iudicio absentem declaret et decernat ut causa, servatis servandis, usque ad sententiam definitivam eiusque executionem procedat.

§ 2. Antequam decretum, de quo in § 1, feratur, debet, etiam per novam citationem, si opus fuerit, constare citationem, legitime factam, ad partem conventam tempore utili pervenisse.

Can. 1593. – § 1. Si pars conventa dein in iudicio se sistat aut responsum dederit ante causae definitionem, conclusiones probationesque afferre potest, firmo praescripto Can. 1600; caveat autem iudex, ne de industria in longiores et non necessarias moras iudicium protrahatur.

§ 2. Etsi non comparuerit aut responsum non dederit ante causae definitionem, impugnationibus uti potest adversus sententiam; quod si probet se legitimo impedimento fuisse detentam, quod sine sua culpa antea demonstrare non potuerit, querela nullitatis uti potest.

Can. 1594. – Si die et hora ad litis contestationem praestitutus actor neque comparuerit neque idoneam excusationem attulerit:

1° iudex eum citet iterum;

2° si actor novae citationi non paruerit, praesumitur instantiae renuntiasse ad normam cann. 1524-1525;

3° quod si postea in processu intervenire velit, servetur Can. 1593.

Can. 1595. – § 1. Pars absens a iudicio, sive actor sive pars conventa, quae iustum impedimentum non comprobaverit, tenetur obligatione tum solvendi litis expensas, quae ob ipsius absentiam factae sunt, tum etiam, si opus sit, indemnitate alteri parti praestandi.

§ 2. Si tum actor tum pars conventa fuerint absentes a iudicio, ipsi obligatione expensas litis solvendi tenentur in solidum.

## Caput II

### De interventu tertii in causa

Can. 1596. – § 1. Is cuius interest admitti potest ad interveniendum in causa, in qualibet litis instantia, sive ut pars quae proprium ius defendit, sive accessorie ad aliquem litigantem adiuvandum.

§ 2. Sed ut admittatur, debet ante conclusionem in causa libellum iudici exhibere, in quo breviter suum ius interveniendi demonstrat.

§ 3. Qui intervenit in causa, admittendus est in eo statu in quo causa reperitur, assignato eidem brevi ac peremptorio termino ad probationes suas exhibendas, si causa ad periodum probatoriam pervenerit.

Can. 1597. – Tertium, cuius interventus videatur necessarius, iudex, auditis partibus, debet in iudicium vocare.

## Titulus VI

### DE ACTORUM PUBLICATIONE, DE CONCLUSIONE IN CAUSA ET DE CAUSAE DISCUSSIONE

Can. 1598. – § 1. Acquisitis probationibus, iudex decreto partibus et earum advocatis permittere debet, sub poena nullitatis, ut acta nondum eis nota apud tribunalis cancellariam inspiciant; quin etiam advocatis id petentibus dari potest actorum exemplar; in causis vero ad bonum publicum spectantibus iudex ad gravissima pericula evitanda aliquod actum nemini manifestandum esse decernere potest, cauto tamen ut ius defensionis semper integrum maneat.

§ 2. Ad probationes complendas partes possunt alias iudici proponere; quibus acquisitis, si iudex necessarium duxerit, iterum est locus decreto de quo in § 1.

Can. 1599. – § 1. Expletis omnibus quae ad probationes

producendas pertinent, ad conclusionem in causa devenitur.

§ 2. Haec conclusio habetur quoties aut partes declarent se nihil aliud adducendum habere, aut utile proponendis probationibus tempus a iudice praestitutum elapsum sit, aut iudex declaret se satis instructam causam habere.

§ 3. De peracta conclusione in causa, quocumque modo ea acciderit, iudex decretum ferat.

Can. 1600. – § 1. Post conclusionem in causa iudex potest adhuc eosdem testes vel alios vocare aut alias probationes, quae antea non fuerint petitae, disponere tantummodo:

1° in causis, in quibus agitur de solo privato partium bono, si omnes partes consentiant;

2° in ceteris causis, auditis partibus et dummodo gravis exstet ratio itemque quodlibet fraudis vel subornationis periculum removeatur;

3° in omnibus causis, quoties verisimile est, nisi probatio nova admittatur, sententiam iniustam futuram esse propter rationes, de quibus in Can. 1645, § 2, nn. 1-3.

§ 2. Potest autem iudex iubere vel admittere ut exhibeatur documentum, quod forte antea sine culpa eius, cuius interest, exhiberi non potuit.

§ 3. Novae probationes publicentur, servato Can. 1598, § 1.

Can. 1601. – Facta conclusione in causa, iudex congruum temporis spatium praestituat ad defensiones vel animadversiones exhibendas.

Can. 1602. – § 1. Defensiones et animadversiones scriptae sint, nisi disputationem pro tribunali sedente iudex, consentientibus partibus, satis esse censeat.

§ 2. Si defensiones cum praecipuis documentis typis imprimantur, praevia iudicis licentia requiritur, salva secreti obligatione, si qua sit.

§ 3. Quoad extensionem defensionum, numerum exemplarium, aliaque huiusmodi adiuncta, servetur ordinatio tribunalis.

Can. 1603. – § 1. Communicatis vicissim defensionibus atque animadversionibus, utriusque parti responsiones exhibere licet, intra breve tempus a iudice praestitutum.

§ 2. Hoc ius partibus semel tantum esto, nisi iudici gravi ex causa iterum videatur concedendum; tunc autem concessio, uni parti facta, alteri quoque data censeatur.

§ 3. Promotor iustitiae et defensor vinculi ius habent iterum replicandi partium responsionibus.

Can. 1604. – § 1. Omnino prohibentur partium vel advocatorum vel etiam aliorum informationes iudici datae, quae maneant extra acta causae.

§ 2. Si causae discussio scripto facta sit, iudex potest statuere ut moderata disputatio fiat ore pro tribunali sedente, ad quaestiones nonnullas illustrandas.

Can. 1605. – Disputationi orali, de qua in cann. 1602, § 1 et 1604, § 2, assistat notarius ad hoc ut, si iudex praecipiat aut pars postulet et iudex consentiat, de disceptatis et conclusis scripto statim referre possit.

Can. 1606. – Si partes parare sibi tempore utili defensionem neglexerint, aut se remittant iudicis scientiae et conscientiae, iudex, si ex actis et probatis rem habeat plane perspectam, poterit statim sententiam pronuntiare, requisitis tamen animadversionibus promotoris iustitiae et defensoris vinculi, si iudicio intersint.

## Titulus VII

### DE IUDICIS PRONUNTIATIONIBUS

Can. 1607. – Causa iudiciali modo pertractata, si sit principalis, definitur a iudice per sententiam definitivam; si sit incidens, per sententiam interlocutoriam, firmo praescripto Can. 1589, § 1.

Can. 1608. – § 1. Ad pronuntiationem cuiuslibet sententiae requiritur in iudicis animo moralis certitudo circa rem sententia definiendam.

§ 2. Hanc certitudinem iudex haurire debet ex actis et probatis.

§ 3. Probationes autem aestimare iudex debet ex sua conscientia, firmis praescriptis legis de quarundam probationum efficacia.

§ 4. Iudex qui eam certitudinem adipisci non potuit, pronuntiet non constare de iure actoris et conventum absolutum dimittat, nisi agatur de causa iuris favore fruenta, quo in casu pro ipsa pronuntiandum est.

Can. 1609. – § 1. In tribunali collegiali, qua die et hora iudices ad deliberandum conveniant, collegii praeses statuatur, et nisi peculiaris causa aliud suadeat, in ipsa tribunalis sede conventus habeatur.

§ 2. Assignata conventui die, singuli iudices scriptas afferant conclusiones suas in merito causae, et rationes tam in iure quam in facto, quibus ad conclusionem suam venerint; quae conclusiones actis causae adiungantur, secreto servandae.

§ 3. Post divini Nominis invocationem, prolatis ex ordine singulorum conclusionibus secundum praecedentiam, ita tamen ut semper a causae ponente seu relatore initium fiat, habeatur discussio sub tribunalis praesidis ductu, praesertim ut constabatur quid statuendum sit in parte dispositiva sententiae.

§ 4. In discussione autem fas unicuique est a pristina sua conclusione recedere. Iudex vero, qui ad decisionem aliorum accedere noluit, exigere potest ut, si fiat appellatio, suae conclusiones ad tribunal superius transmittantur.

§ 5. Quod si iudices in prima discussione ad sententiam devenire aut nolint aut nequeant, differri poterit decisio ad novum conventum, non tamen ultra hebdomadam, nisi ad normam Can. 1600 complenda sit causae instructio.

Can. 1610. – § 1. Si iudex sit unicus, ipse sententiam exarabit.

§ 2. In tribunali collegiali, ponentis seu relatoris est exarare sententiam, desumendo motiva ex iis quae singuli iudices in discussione attulerunt, nisi a maiore numero iudicum praefinita fuerint motiva praeferenda; sententia dein singulorum iudicum subicienda est approbationi.

§ 3. Sententia edenda est non ultra mensem a die quo causa definita est, nisi, in tribunali collegiali, iudices gravi ex ratione longius tempus praestiterint.

Can. 1611. – Sententia debet:

1° definire controversiam coram tribunali agitam, data singulis dubiis congrua responsione;

2° determinare quae sint partium obligationes ex iudicio ortae et quomodo implendae sint;

3° exponere rationes seu motiva, tam in iure quam in facto, quibus dispositiva sententiae pars innititur;

4° statuere de litis expensis.

Can. 1612. – § 1. Sententia, post divini Nominis invocationem, exprimat oportet ex ordine qui sit iudex aut tribunal; qui sit actor, pars conventa, procurator, nominibus et domiciliis rite designatis, promotor iustitiae, defensor vinculi, si partem in iudicio habuerint.

§ 2. Referre postea debet breviter facti speciem cum partium conclusionibus et formula dubiorum.

§ 3. Hisce subsequatur pars dispositiva sententiae, praemissis rationibus quibus innititur.

§ 4. Claudatur cum indicatione diei et loci in quibus prolata est et cum subscriptione iudicis vel, si de tribunali collegiali agatur, omnium iudicum et notarii.

Can. 1613. – Regulae superius positae de sententia definitiva sententiae quoque interlocutoriae aptandae sunt.

Can. 1614. – Sententia quam primum publicetur, indicatis modis quibus impugnari potest; neque ante publicationem vim ullam habet, etiamsi dispositiva pars, iudice permittente, partibus significata sit.

Can. 1615. – Publicatio seu intimatio sententiae fieri potest vel tradendo exemplar sententiae partibus aut earum procuratoribus, vel eisdem transmittendo idem exemplar ad normam Can. 1509.

Can. 1616. – § 1. Si in sententiae textu vel error irreperit in calculis, vel error materialis acciderit in transcribenda parte dispositiva aut in factis vel partium petitionibus referendis, vel omissa sint quae Can. 1612, § 4 requirit, sententia ab ipso tribunali, quod eam tulit, corrigi vel compleri debet sive ad partis instantiam sive ex officio, semper tamen auditis partibus et decreto ad calcem sententiae apposito.

§ 2. Si qua pars refragetur, quaestio incidens decreto definiatur.

Can. 1617. – Ceterae iudicis pronuntiationes, praeter sententiam, sunt decreta, quae si mere ordinatoria non sint, vim non habent, nisi saltem summarie motiva expriment, vel ad motiva in alio actu expressa remittant.

Can. 1618. – Sententia interlocutoria vel decretum vim sententiae definitivae habent, si iudicium impediunt vel ipsi iudicio aut alicui ipsius gradui finem ponunt, quod attinet ad aliquam saltem partem in causa.

## Titulus VIII

### DE IMPUGNATIONE SENTENTIAM

#### Caput I

##### De querela nullitatis contra sententiam

Can. 1619. – Firmis cann. 1622 et 1623, nullitates actuum, positivo iure statuta, quae, cum essent notae parti querelam proponenti, non sint ante sententiam iudici denuntiatae, per ipsam sententiam sanantur, quoties agitur de causa ad privatorum bonum attinenti.

Can. 1620. – Sententia vitio insanabilis nullitatis laborat, si:

1° lata est a iudice absolute incompetenti;

2° lata est ab eo, qui careat potestate iudicandi in tribunali in quo causa definita est;

3° iudex vi vel metu gravi coactus sententiam tulit;

4° iudicium factum est sine iudiciali petitione, de qua in Can. 1501, vel non institutum fuit adversus aliquam partem conventam;

5° lata est inter partes, quarum altera saltem non habeat personam standi in iudicio;

6° nomine alterius quis egit sine legitimo mandato;

7° ius defensionis alterutri parti denegatum fuit;

8° controversia ne ex parte quidem definita est.

Can. 1621. – Querela nullitatis, de qua in Can. 1620, proponi potest per modum exceptionis in perpetuum, per modum vero actionis coram iudice qui sententiam tulit intra decem annos a die publicationis sententiae.

Can. 1622. – Sententia vitio sanabilis nullitatis dumtaxat laborat, si:

1° lata est a non legitimo numero iudicum, contra praescriptum Can. 1425, § 1;

2° motiva seu rationes decidendi non continet;

3° subscriptionibus caret iure praescriptis;

4° non refert indicationem anni, mensis, diei et loci in quo prolata fuit;

5° actu iudiciali nullo innitur, cuius nullitas non sit ad normam Can. 1619 sanata;

6° lata est contra partem legitime absentem, iuxta Can. 1593, § 2.

Can. 1623. – Querela nullitatis in casibus, de quibus in Can. 1622, proponi potest intra tres menses a notitia publicationis sententiae.

Can. 1624. – De querela nullitatis videt ipse iudex qui sententiam tulit; quod si pars vereatur ne iudex, qui sententiam querela nullitatis impugnata tulit, praeoccupatum animum habeat ideoque eum suspectum existimet, exigere potest ut alius iudex in eius locum subrogetur ad normam Can. 1450.

Can. 1625. – Querela nullitatis proponi potest una cum appellatione, intra terminum ad appellationem statutum.

Can. 1626. – § 1. Querelam nullitatis interponere possunt non solum partes, quae se gravatas putant, sed etiam promotor iustitiae aut defensor vinculi, quoties ipsis ius est interveniendi.

§ 2. Ipse iudex potest ex officio sententiam nullam a se latam retractare vel emendare intra terminum ad agendum Can. 1623 statutum, nisi interea appellatio una cum querela nullitatis interposita fuerit, aut nullitas sanata sit per decursum termini de quo in Can. 1623.

Can. 1627. – Causae de querela nullitatis secundum normas de processu contentioso orali tractari possunt.

## Caput II

### De appellatione

Can. 1628. – Pars quae aliqua sententia se gravatam putat, itemque promotor iustitiae et defensor vinculi in causis in quibus eorum praesentia requiritur, ius habent a sententia appellandi ad iudicem superiorem, salvo praescripto Can. 1629.

Can. 1629. – Non est locus appellationi:

1° a sententia ipsius Summi Pontificis vel Signaturae Apostolicae;

2° a sententia vitio nullitatis infecta, nisi cumuletur cum querela nullitatis ad normam Can. 1625;

3° a sententia quae in rem iudicatam transit;

4° a iudicis decreto vel a sententia interlocutoria, quae non habeant vim sententiae definitivae, nisi cumuletur cum appellatione a sententia definitiva;

5° a sententia vel a decreto in causa de qua ius cavet expeditissime rem esse definiendam.

Can. 1630. – § 1. Appellatio interponi debet coram iudice a quo sententia prolata sit, intra peremptorium terminum quindecim dierum utilium a notitia publicationis sententiae.

§ 2. Si ore fiat, notarius eam scripto coram ipso appellante redigat.

Can. 1631. – Si quaestio oriatur de iure appellandi, de ea videat expeditissime tribunal appellationis iuxta normas processus contentiosi oralis.

Can. 1632. – § 1. Si in appellatione non indicetur ad quod tribunal ipsa dirigatur, praesumitur facta tribunali de quo in cann. 1438 et 1439.

§ 2. Si alia pars ad aliud tribunal appellationis provocaverit, de causa videt tribunal quod superioris est gradus, salvo Can. 1415.

Can. 1633. – Appellatio prosequenda est coram iudice ad quem dirigitur intra mensem ab eius interpositione, nisi iudex a quo longius tempus ad eam prosequendam parti praestituerit.

Can. 1634. – § 1. Ad prosequendam appellationem requiritur et sufficit ut pars ministerium invocet iudicis superioris ad impugnatae sententiae emendationem, adiuncto exemplari huius sententiae et indicatis appellationis rationibus.

§ 2. Quod si pars exemplar impugnatae sententiae intra utile tempus a tribunali a quo obtinere nequeat, interim termini non decurrunt, et impedimentum significandum est iudici appellationis, qui iudicem a quo praeecepto obstringat officio suo quam primum satisfaciendi.

§ 3. Interea iudex a quo debet acta ad normam Can. 1474 iudici appellationis transmitti.

Can. 1635. – Inutiliter elapsis fatalibus appellatoriis sive coram iudice a quo sive coram iudice ad quem, deserta censetur appellatio.

Can. 1636. – § 1. Appellans potest appellationi renuntiare cum effectibus, de quibus in Can. 1525.

§ 2. Si appellatio proposita sit a vinculi defensore vel a promotore iustitiae, renuntiatio fieri potest, nisi lex aliter caveat, a vinculi defensore vel promotore iustitiae tribunalis appellationis.

Can. 1637. – § 1. Appellatio facta ab actore prodest etiam convento, et vicissim.

§ 2. Si plures sunt conventi vel actores et ab uno vel contra unum tantum ex ipsis sententia impugnetur, impugnatio censetur ab omnibus et contra omnes facta, quoties res petita est individua aut obligatio solidalis.

§ 3. Si interponatur ab una parte super aliquo sententiae capite, pars adversa, etsi fatalia appellationis fuerint transacta, potest super aliis capitibus incidenter appellare intra terminum peremptorium quindecim dierum a die, quo ipsi appellatio principalis notificata est.

§ 4. Nisi aliud constet, appellatio praesumitur facta contra omnia sententiae capita.

Can. 1638. – Appellatio executionem sententiae suspendit.

Can. 1639. – § 1. Salvo praescripto Can. 1683, in gradu appellationis non potest admitti nova petendi causa, ne per modum quidem utilis cumulationis; ideoque litis contestatio in eo tantum versari potest, ut prior sententia vel confirmetur vel reformetur sive ex toto sive ex parte.

§ 2. Novae autem probationes admittuntur tantum ad normam Can. 1600.

Can. 1640. – In gradu appellationis eodem modo, quo in prima instantia, congrua congruis referendo, procedendum est; sed, nisi forte complendae sint probationes, statim post litem ad normam Can. 1513, § 1 et Can. 1639, § 1 contestatam, ad causae discussionem deveniatur et ad sententiam.

## Titulus IX

### DE RE IUDICATA ET DE RESTITUTIONE IN INTEGRUM

#### Caput I

##### De re iudicata

Can. 1641. – Firmo praescripto Can. 1643, res iudicata habetur:

1° si duplex intercesserit inter easdem partes sententia conformis de eodem petito et ex eadem causa petendi;

2° si appellatio adversus sententiam non fuerit intra tempus utile proposita;

3° si, in gradu appellationis, instantia perempta sit vel eidem renuntiatum fuerit;

4° si lata sit sententia definitiva, a qua non datur appellatio ad normam Can. 1629.

Can. 1642. – § 1. Res iudicata firmitate iuris gaudet nec impugnari potest directe, nisi ad normam Can. 1645, § 1.

§ 2. Eadem facit ius inter partes et dat actionem iudicati atque exceptionem rei iudicatae, quam iudex ex officio quoque declarare potest ad impediendam novam eiusdem causae introductionem.

Can. 1643. – Numquam transeunt in rem iudicatam causae de statu personarum, haud exceptis causis de coniugum separatione.

Can. 1644. – § 1. Si duplex sententia conformis in causa de statu personarum prolata sit, potest quovis tempore ad tribunal appellationis provocari, novis iisque gravibus probationibus vel argumentis intra peremptorium terminum triginta dierum a proposita impugnatione allatis. Tribunal autem appellationis intra mensem ab exhibitis novis probationibus et argumentis debet decreto statuere utrum nova causae propositio admitti debeat necne.

§ 2. Provocatio ad superius tribunal ut nova causae propositio obtineatur, executionem sententiae non suspendit, nisi aut lex aliter caveat aut tribunal appellationis ad normam Can. 1650, § 3 suspensionem iubeat.

## Caput II

### De restitutione in integrum

Can. 1645. – § 1. Adversus sententiam quae transierit in rem iudicatam, dummodo de eius iniustitia manifesto constet, datur restituito in integrum.

§ 2. De iniustitia autem manifesto constare non censetur, nisi:

1° sententia ita probationibus innitatur, quae postea falsae deprehensae sint, ut sine illis probationibus pars sententiae dispositiva non sustineatur;

2° postea detecta fuerint documenta, quae facta nova et contrariam decisionem exigentia indubitanter probent;

3° sententia ex dolo partis prolata fuerit in damnum alterius;

4° legis non mere processualis praescriptum evidenter neglectum fuerit;

5° sententia adversetur praecedenti decisioni, quae in rem iudicatam transierit.

Can. 1646. – § 1. Restitutio in integrum propter motiva, de quibus in Can. 1645, § 2, nn. 1 -3, petenda est a iudice qui sententiam tulit intra tres menses a die cognitionis eorundem motivorum computandos.

§ 2. Restitutio in integrum propter motiva, de quibus in Can. 1645, § 2, nn. 4 et 5, petenda est a tribunali appellationis, intra tres menses a notitia publicationis sententiae; quod si in casu, de quo in Can. 1645, § 2, n. 5, notitia praecedentis decisionis serius habeatur, terminus ab hac notitia decurrit.

§ 3. Termini de quibus supra non decurrunt, quamdiu laesus minoris sit aetatis.

Can. 1647. – § 1. Petitio restitutionis in integrum sententiae executionem nondum inceptam suspendit.

§ 2. Si tamen ex probabilibus indiciis suspicio sit petitionem factam esse ad moras executioni nectendas, iudex decernere potest ut sententia executioni demandetur, assignata tamen

restitutionem petenti idonea cautione ut, si restituatur in integrum, indemnitas fiat.

Can. 1648. – Concessa restitutione in integrum, iudex pronuntiare debet de merito causae.

## Titulus X

### DE EXPENSIS IUDICIALIBUS ET DE GRATUITO PATROCINIO

Can. 1649. – § 1. Episcopus, cuius est tribunal moderari, statuat normas:

1° de partibus damnandis ad expensas iudiciales solvendas vel compensandas;

2° de procuratorum, advocatorum, peritorum et interpretum honorariis deque testium indemnitate;

3° de gratuito patrocinio vel expensarum deminutione concedendis;

4° de damnorum refectione quae debetur ab eo qui non solum in iudicio succubuit, sed temere litigavit;

5° de pecuniae deposito vel cautione praestanda circa expensas solvendas et damna reficienda.

§ 2. A pronuntiatione circa expensas, honoraria et damna reficienda non datur distincta appellatio, sed pars recurrere potest intra quindecim dies ad eundem iudicem, qui poterit taxationem emendare.

## Titulus XI

### DE EXECUTIONE SENTENTIAE

Can. 1650. – § 1. Sententia quae transit in rem iudicatam, executioni mandari potest, salvo praescripto Can. 1647.

§ 2. Iudex qui sententiam tulit et, si appellatio proposita sit, etiam iudex appellationis, sententiae, quae nondum transierit in rem iudicatam, provisoriam executionem iubere possunt ex officio vel ad instantiam partis, idoneis, si casus ferat, praestitis cautionibus, si agatur de provisionibus seu praestationibus ad necessariam sustentationem ordinatis, vel alia iusta causa urgeat.

§ 3. Quod si sententia, de qua in § 2, impugnetur, iudex qui de impugnatione cognoscere debet, si videt hanc probabiliter fundatam esse et irreparabile damnum ex executione oriri posse, potest vel executionem ipsam suspendere vel eam cautioni subicere.

Can. 1651. – Non antea executioni locus esse poterit, quam exsecutorium iudicis decretum habeatur, quo edicatur sententiam ipsam executioni mandari debere; quod decretum pro diversa causarum natura vel in ipso sententiae tenore includatur vel separatim edatur.

Can. 1652. – Si sententiae executio praevidiam rationum redditionem exigat, quaestio incidens habetur, ab illo ipso iudice decidenda, qui tulit sententiam executioni mandandam.

Can. 1653. – § 1. Nisi lex particularis aliud statuatur, sententiam executioni mandare debet per se vel per alium Episcopus dioecesis, in qua sententia primi gradus lata est.

§ 2. Quod si hic renuat vel neglegat, parte cuius interest instante vel etiam ex officio, executio spectat ad auctoritatem cui tribunal appellationis ad normam Can. 1439, § 3 subicitur.

§ 3. Inter religiosos executio sententiae spectat ad Superiorem qui sententiam executioni mandandam tulit aut iudicem delegavit.

Can. 1654. – § 1. Exsecutor, nisi quid eius arbitrio in ipso sententiae tenore fuerit permissum, debet sententiam ipsam, secundum obvium verborum sensum, executioni mandare.

§ 2. Licet ei videre de exceptionibus circa modum et vim

exsecutionis, non autem de merito causae; quod si habeat aliunde compertum sententiam esse nullam vel manifeste iniustam ad normam cann. 1620, 1622, 1645, absteat ab exsecutione, et rem ad tribunal a quo lata est sententia remittat, partibus certioribus factis.

Can. 1655. – § 1. Quod attinet ad reales actiones, quoties adiudicata actori res aliqua est, haec actori tradenda est statim ac res iudicata habetur.

§ 2. Quod vero attinet ad actiones personales, cum reus damnatus est ad rem mobilem praestandam, vel ad solvendam pecuniam, vel ad aliud dandum aut faciendum, iudex in ipso tenore sententiae vel exsecutor pro suo arbitrio et prudentia terminum statuatur ad implendam obligationem, qui tamen neque infra quindecim dies coarctetur neque sex menses excedat.

## Sectio II

### DE PROCESSU CONTENTIOSO ORALI

Can. 1656. – § 1. Processu contentioso orali, de quo in hac sectione, tractari possunt omnes causae a iure non exclusae, nisi pars processum contentiosum ordinarium petat.

§ 2. Si processus oralis adhibeatur extra casus iure permisos, actus iudiciales sunt nulli.

Can. 1657. – Processus contentiosus oralis fit in primo gradu coram iudice unico, ad normam Can. 1424.

Can. 1658. – § 1. Libellus quo lis introducitur, praeter ea quae in Can. 1504 recensentur, debet:

1° facta quibus actoris petitiones innitantur, breviter, integre et perspicue exponere;

2° probationes quibus actor facta demonstrare intendit, quasque simul afferre nequit, ita indicare ut statim colligi a iudice possint.

§ 2. Libello adnecti debent, saltem in exemplari authentico, documenta quibus petitio innitur.

Can. 1659. – § 1. Si conamen conciliationis ad normam Can. 1446, § 2 inutile cesserit, iudex, si aestimet libellum aliquo fundamento niti, intra tres dies, decreto ad calcem ipsius libelli apposito, praecipiat ut exemplar petitionis notificetur parti conventae, facta huic facultate mittendi, intra quindecim dies, ad cancellariam tribunalis scriptam responsionem.

§ 2. Haec notificatio effectus habet citationis iudicialis, de quibus in Can. 1512.

Can. 1660. – Si exceptiones partis conventae id exigant, iudex parti actrici praefiniat terminum ad respondendum, ita ut ex allatis utriusque partis elementis ipse controversiae obiectum perspectum habeat.

Can. 1661. – § 1. Elapsis terminis, de quibus in cann. 1659 et 1660, iudex, perspectis actis, formulam dubii determinet; dein ad audientiam, non ultra triginta dies celebrandam, omnes citet qui in ea interesse debent, addita pro partibus dubii formula.

§ 2. In citatione partes certiores fiant se posse, tres saltem ante audientiam dies, aliquod breve scriptum tribunalis exhibere ad sua asserta comprobanda.

Can. 1662. – In audientia primum tractantur quaestiones de quibus in cann. 1459-1464.

Can. 1663. – § 1. Probationes colliguntur in audientia, salvo praescripto Can. 1418.

§ 2. Pars eiusque advocatus assistere possunt excussioni ceterarum partium, testium et peritorum.

Can. 1664. – Responsiones partium, testium, peritorum, petitiones et exceptiones advocatorum, redigendae sunt scripto a notario, sed summatim et in iis tantummodo quae pertinent ad substantiam rei controversae, et a deponentibus

subsignandae.

Can. 1665. – Probationes, quae non sint in petitione vel responsione allatae aut petita, potest iudex admittere tantum ad normam Can. 1452; postquam autem vel unus testis auditus est, iudex potest tantummodo ad normam Can. 1600 novas probationes decernere.

Can. 1666. – Si in audientia probationes omnes colligi non potuerint, altera statuatur audientia.

Can. 1667. – Probationibus collectis, fit in eadem audientia discussio oralis.

Can. 1668. – § 1. Nisi ex discussione aliquid supplendum in causae instructione comperiat, vel aliud existat quod impediatur sententiam rite proferri, iudex illico, expleta audientia, causam seorsum decidat; dispositiva sententiae pars statim coram partibus praesentibus legatur.

§ 2. Potest autem tribunal propter rei difficultatem vel aliam iustam causam usque ad quintum utilem diem decisionem differre.

§ 3. Integer sententiae textus, motivis expressis, quam primum, ordinarie non ultra quindecim dies, partibus notificetur.

Can. 1669. – Si tribunal appellationis perspiciat in inferiore iudicii gradu processum contentiosum oralem esse adhibitum in casibus a iure exclusis, nullitatem sententiae declaret et causam remittat tribunalis quod sententiam tulit.

Can. 1670. – In ceteris quae ad rationem procedendi attinent, servantur praescripta canonum de iudicio contentioso ordinario. Tribunal autem potest suo decreto, motivis praedito, normis processualibus, quae non sint ad validitatem statutae, derogare, ut celeritati, salva iustitia, consulat.

## PARS III

### DE QUIBUSDAM PROCESSIBUS SPECIALIBUS

#### Titulus I

#### DE PROCESSIBUS MATRIMONIALIBUS

##### Caput I

#### De causis ad matrimonii nullitatem declarandam

##### Art. 1

#### De foro competenti

Can. 1671. – Causae matrimoniales baptizatorum iure proprio ad iudicem ecclesiasticum spectant.

Can. 1672. – Causae de effectibus matrimonii mere civilibus pertinent ad civilem magistratum, nisi ius particulare statuatur easdem causas, si incidenter et accessorie agantur, posse a iudice ecclesiastico cognosci ac definiri.

Can. 1673. – In causis de matrimonii nullitate, quae non sint Sedi Apostolicae reservatae, competentia sunt:

1° tribunal loci in quo matrimonium celebratum est;

2° tribunal loci in quo pars conventa domicilium vel quasi- domicilium habet;

3° tribunal loci in quo pars actrix domicilium habet, dummodo utraque pars in territorio eiusdem Episcoporum conferentiae degat et Vicarius iudicialis domicilii partis conventae, ipsa audita, consentiat;

4° tribunal loci in quo de facto colligendae sunt pleraeque probationes, dummodo accedat consensus Vicarii iudicialis domicilii partis conventae, qui prius ipsam interroget, num quid excipiendum habeat.

**Art. 2**

**De iure impugnandi matrimonium**

Can. 1674. – Habiles sunt ad matrimonium impugnandum:

1° coniuges;

2° promotor iustitiae, cum nullitas iam divulgata est, si matrimonium convalidari nequeat aut non expediat.

Can. 1675. – § 1. Matrimonium quod, utroque coniuge vivente, non fuit accusatum, post mortem alterutrius vel utriusque coniugis accusari non potest, nisi quaestio de validitate sit praeiudicialis ad aliam solvendam controversiam sive in foro canonico sive in foro civili.

§ 2. Si autem coniux moriatur pendente causa, servetur Can. 1518.

**Art. 3**

**De officio iudicum**

Can. 1676. – Iudex, antequam causam acceptet et quotiescumque spem boni exitus perspicit, pastoralia media adhibeat, ut coniuges, si fieri potest, ad matrimonium forte convalidandum et ad coniugalem convictum restaurandum inducantur.

Can. 1677. – § 1. Libello acceptato, praeses vel ponens procedat ad notificationem decreti citationis ad normam Can. 1508.

§ 2. Transacto termino quindecim dierum a notificatione, praeses vel ponens, nisi alterutra pars sessionem ad litem contestandam petierit, intra decem dies formulam dubii vel dubiorum decreto suo statuatur ex officio et partibus notificet.

§ 3. Formula dubii non tantum quaerat an constet de nullitate matrimonii in casu, sed determinare etiam debet quo capite vel quibus capitibus nuptiarum validitas impugnetur.

§ 4. Post decem dies a notificatione decreti, si partes nihil opposuerint, praeses vel ponens novo decreto causae instructionem disponat.

**Art. 4**

**De probationibus**

Can. 1678. – § 1. Defensori vinculi, partium patronis et, si in iudicio sit, etiam promotori iustitiae ius est:

1° examini partium, testium et peritorum adesse, salvo praescripto Can. 1559;

2° acta iudicialia, etsi nondum publicata, invisere et documenta a partibus producta recognoscere.

§ 2. Examini, de quo in § 1, n. 1, partes assistere nequeunt.

Can. 1679. – Nisi probationes aliunde plenae habeantur, iudex, ad partium depositiones ad normam Can. 1536 aestimandas, testes de ipsarum partium credibilitate, si fieri potest, adhibeat, praeter alia indicia et adminicula.

Can. 1680. – In causis de impotentia vel de consensus defectu propter mentis morbum iudex unius periti vel plurium opera utatur, nisi ex adiunctis inutilis evidenter appareat; in ceteris causis servetur praescriptum Can. 1574.

**Art. 5**

**De sententia et appellacione**

Can. 1681. – Quoties in instructione causae dubium valde probabile emerit de non secuta matrimonii consummatione, tribunal potest, suspensa de consensu partium causa nullitatis, instructionem complere pro dispensatione super rato, ac tandem acta transmittere ad Sedem Apostolicam una cum petitione dispensationis ab alterutro vel utroque coniuge et

cum voto tribunalis et Episcopi.

Can. 1682. – § 1. Sententia, quae matrimonii nullitatem primum declaraverit, una cum appellacionibus, si quae sint, et ceteris iudicii actis, intra viginti dies a sententiae publicatione ad tribunal appellacionis ex officio transmittatur.

§ 2. Si sententia pro matrimonii nullitate prolata sit in primo iudicii gradu, tribunal appellacionis, perpensis animadversionibus defensoris vinculi et, si quae sint, etiam partium, suo decreto vel decisionem continenter confirmet vel ad ordinarium examen novi gradus causam admittat.

Can. 1683. – Si in gradu appellacionis novum nullitatis matrimonii caput afferatur, tribunal potest, tamquam in prima instantia, illud admittere et de eo iudicare.

Can. 1684. – § 1. Postquam sententia, quae matrimonii nullitatem primum declaravit, in gradu appellacionis confirmata est vel decreto vel altera sententia, ii, quorum matrimonium declaratum est nullum, possunt novas nuptias contrahere statim ac decretum vel altera sententia ipsis notificata est, nisi vetito ipsi sententiae aut decreto apposito vel ab Ordinario loci statuto id prohibeatur.

§ 2. Praescripta Can. 1644 servanda sunt, etiam si sententia, quae matrimonii nullitatem declaraverit, non altera sententia sed decreto confirmata sit.

Can. 1685. – Statim ac sententia facta est executiva, Vicarius iudicialis debet eandem notificare Ordinario loci in quo matrimonium celebratum est. Is autem curare debet ut quam primum de decreta nullitate matrimonii et de vetitis forte statutis in matrimoniorum et baptizatorum libris mentio fiat.

**Art. 6**

**De processu documentalibus**

Can. 1686. – Recepta petitione ad normam Can. 1677 proposita, Vicarius iudicialis vel iudex ab ipso designatus potest, praetermissis sollemnitatibus ordinarii processus sed citatis partibus et cum interventu defensoris vinculi, matrimonii nullitatem sententia declarare, si ex documento, quod nulli contradictioni vel exceptioni sit obnoxium, certo constet de existentia impedimenti dirimentis vel de defectu legitimae formae, dummodo pari certitudine pateat dispensationem datam non esse, aut de defectu validi mandati procuratoris.

Can. 1687. – § 1. Adversus hanc declarationem defensor vinculi, si prudenter existimaverit vel vitia de quibus in Can. 1686 vel dispensationis defectum non esse certa, appellare debet ad iudicem secundae instantiae, ad quem acta sunt transmittenda quique scripto monendus est agi de processu documentalibus.

§ 2. Integrum manet parti, quae se gravatam putet, ius appellandi.

Can. 1688. – Iudex alterius instantiae, cum interventu defensoris vinculi et auditis partibus, decernet eodem modo, de quo in Can. 1686, utrum sententia sit confirmanda, an potius procedendum in causa sit iuxta ordinarium tramitem iuris; quo in casu eam remittit ad tribunal primae instantiae.

**Art. 7**

**Normae generales**

Can. 1689. – In sententia partes moneantur de obligationibus moralibus vel etiam civilibus, quibus forte teneantur, altera erga alteram et erga prolem, ad sustentationem et educationem praestandam.

Can. 1690. – Causae ad matrimonii nullitatem declarandam nequeunt processu contentioso orali tractari.

Can. 1691. – In ceteris quae ad rationem procedendi attinent, applicandi sunt, nisi rei natura obstet, canones de iudiciis in genere et de iudicio contentioso ordinario, servatis specialibus normis circa causas de statu personarum et causas ad bonum

publicum spectantes.

## Caput II

### De causis separationis coniugum

Can. 1692. – § 1. Separatio personalis coniugum baptizatorum, nisi aliter pro locis particularibus legitime provisum sit, decerni potest Episcopi dioecesanii decreto vel iudicis sententia ad normam canonum qui sequuntur.

§ 2. Ubi decisio ecclesiastica effectus civiles non sortitur, vel si sententia civilis praevideatur non contraria iuri divino, Episcopus dioecesis commorationis coniugum poterit, perpensis peculiaribus adiunctis, licentiam concedere adeundi forum civile.

§ 3. Si causa versetur etiam circa effectus mere civiles matrimonii, satagat iudex ut, servato praescripto § 2, causa inde ab initio ad forum civile deferatur.

Can. 1693. – § 1. Nisi qua pars vel promotor iustitiae processum contentiosum ordinarium petant, processus contentiosus oralis adhibeatur.

§ 2. Si processus contentiosus ordinarius adhibitus sit et appellatio proponatur, tribunal secundi gradus ad normam Can. 1682, § 2 procedat, servatis servandis.

Can. 1694. – Quod attinet ad tribunalis competentiam, serventur praescripta Can. 1673.

Can. 1695. – Iudex, antequam causam acceptet et quotiescumque spem boni exitus perspicit, pastoralia media adhibeat, ut coniuges concilientur et ad coniugalem convictum restaurandum inducantur.

Can. 1696. – Causae de coniugum separatione ad publicum quoque bonum spectant; ideoque iis interesse semper debet promotor iustitiae, ad normam Can. 1433.

## Caput III

### De processu ad dispensationem super matrimonio rato et non consummato

Can. 1697. – Soli coniuges, vel alteruter, quamvis altero invito, ius habent petendi gratiam dispensationis super matrimonio rato et non consummato.

Can. 1698. – § 1. Una Sede Apostolica cognoscit de facto inconsummationis matrimonii et de existentia iustae causae ad dispensationem concedendam.

§ 2. Dispensatio vero ab uno Romano Pontifice conceditur.

Can. 1699. – § 1. Competens ad accipiendum libellum, quo petitur dispensatio, est Episcopus dioecesanus domiciliarii vel quasi-domiciliarii oratoris, qui, si constiterit de fundamento precum, processus instructionem disponere debet.

§ 2. Si tamen casus propositus speciales habeat difficultates ordinis iuridici vel moralis, Episcopus dioecesanus consulat Sedem Apostolicam.

§ 3. Adversus decretum quo Episcopus libellum reicit, patet recursus ad Sedem Apostolicam.

Can. 1700. – § 1. Firmo praescripto Can. 1681, horum processuum instructionem committat Episcopus, stabiliter vel in singulis casibus, tribunalii suae vel alienae dioecesis aut idoneo sacerdoti.

§ 2. Quod si introducta sit petitio iudicialis ad declarandam nullitatem eiusdem matrimonii, instructio ad idem tribunal committatur.

Can. 1701. – § 1. In his processibus semper intervenire debet vinculi defensor.

§ 2. Patronus non admittitur, sed, propter casus difficultatem, Episcopus permittere potest ut iurisperiti opera orator vel pars

conventa iuvetur.

Can. 1702. – In instructione uterque coniux audiatur et serventur, quatenus fieri possit, canones de probationibus colligendis in iudicio contentioso ordinario et in causis de matrimonii nullitate, dummodo cum horum processuum indole componi queant.

Can. 1703. – § 1. Non fit publicatio actorum; iudex tamen, si conspiciat petitioni partis oratrici vel exceptioni partis conventae grave obstaculum obvenire ob adductas probationes, id parti cuius interest prudenter patefaciat.

§ 2. Parti instanti documentum allatum vel testimonium receptum iudex ostendere poterit et tempus praefinire ad deductiones exhibendas.

Can. 1704. – § 1. Instructor, peracta instructione, omnia acta cum apta relatione deferat ad Episcopum, qui votum pro rei veritate promat tum super facto inconsummationis tum super iusta causa ad dispensandum et gratiae opportunitate.

§ 2. Si instructio processus commissa sit alieno tribunalii ad normam Can. 1700, animadversiones pro vinculo in eodem foro conficiantur, sed votum de quo in § 1 spectat ad Episcopum committentem, cui instructor simul cum actis aptam relationem tradat.

Can. 1705. – § 1. Acta omnia Episcopus una cum suo voto et animadversionibus defensoris vinculi transmittat ad Sedem Apostolicam.

§ 2. Si, iudicio Apostolicae Sedis, requiratur supplementum instructionis, id Episcopo significabitur, indicatis elementis circa quae instructio complenda est.

§ 3. Quod si Apostolica Sedes rescripserit ex deductis non constare de inconsummatione, tunc iurisperitus de quo in Can. 1701, § 2 potest acta processus, non vero votum Episcopi, invisere in sede tribunalii ad perpendendum num quid grave adduci possit ad petitionem denuo proponendam.

Can. 1706. – Rescriptum dispensationis a Sede Apostolica transmittitur ad Episcopum; is vero rescriptum partibus notificabit et praeterea parochi tum loci contracti matrimonii tum suscepti baptismi quam primum mandabit, ut in libris matrimoniorum et baptizatorum de concessa dispensatione mentio fiat.

## Caput IV

### De processu praesumptae mortis coniugis

Can. 1707. – § 1. Quoties coniugis mors authentico documento ecclesiastico vel civili comprobari nequit, alter coniux a vinculo matrimonii solutus non habeatur, nisi post declarationem de morte praesumpta ab Episcopo dioecesano prolata.

§ 2. Declarationem, de qua in § 1, Episcopus dioecesanus tantummodo proferre valet si, peractis opportunis investigationibus, ex testium depositionibus, ex fama aut ex indicis moralem certitudinem de coniugis obitu obtinuerit. Sola coniugis absentia, quamvis diuturna, non sufficit.

§ 3. In casibus incertis et implexis Episcopus Sedem Apostolicam consulat.

## Titulus II

### DE CAUSIS AD SACRAE ORDINATIONIS NULLITATEM DECLARANDAM

Can. 1708. – Validitatem sacrae ordinationis ius habent accusandi sive ipse clericus sive Ordinarius, cui clericus subest vel in cuius dioecesi ordinatus est.

Can. 1709. – § 1. Libellus mitti debet ad competentem Congregationem, quae decernet utrum causa ab ipsa Curiae Romanae Congregatione an a tribunalii ab ea designato sit agenda.

§ 2. Misso libello, clericus ordines exercere ipso iure vetatur.

Can. 1710. – Si Congregatio causam ad tribunal remiserit, serventur, nisi rei natura obstet, canones de iudiciis in genere et de iudicio contentioso ordinario, salvis praescriptis huius tituli.

Can. 1711. – In his causis defensor vinculi iisdem gaudet iuribus iisdemque tenetur officiis, quibus defensor vinculi matrimonialis.

Can. 1712. – Post secundam sententiam, quae nullitatem sacrae ordinationis confirmavit, clericus omnia iura statui clericali propria amittit et ab omnibus obligationibus liberatur.

### Titulus III

#### DE MODIS EVITANDI IUDICIA

Can. 1713. – Ad evitandas iudiciales contentiones transactio seu reconciliatio utiliter adhibetur, aut controversia iudicio unius vel plurium arbitratorum committi potest.

Can. 1714. – De transactione, de compromisso, deque iudicio arbitrari serventur normae a partibus selectae vel, si partes nullas selegerint, lex ab Episcoporum conferentia lata, si qua sit, vel lex civilis vicens in loco ubi conventio initur.

Can. 1715. – § 1. Nequit transactio aut compromissum valide fieri circa ea quae ad bonum publicum pertinent, aliaque de quibus libere disponere partes non possunt.

§ 2. Si agitur de bonis ecclesiasticis temporalibus, serventur, quoties materia id postulat, sollemnitates iure statutae pro rerum ecclesiasticarum alienatione.

Can. 1716. – § 1. Si lex civilis arbitrari sententiae vim non agnoscat, nisi a iudice confirmetur, sententia arbitrari de controversia ecclesiastica, ut vim habeat in foro canonico, confirmatione indiget iudicis ecclesiastici loci, in quo lata est.

§ 2. Si autem lex civilis admittat sententiae arbitrari coram civili iudice impugnationem, in foro canonico eadem impugnatio proponi potest coram iudice ecclesiastico, qui in primo gradu competens est ad controversiam iudicandam.

### PARS IV

#### DE PROCESSU POENALI

##### Caput I

##### De praevia investigatione

Can. 1717. – § 1. Quoties Ordinarius notitiam, saltem veri similem, habet de delicto, caute inquirat, per se vel per aliam idoneam personam, circa facta et circumstantias et circa imputabilitatem, nisi haec inquisitio omnino superflua videatur.

§ 2. Cavendum est ne ex hac investigatione bonum cuiusquam nomen in discrimen vocetur.

§ 3. Qui investigationem agit, easdem habet, quas auditor in processu, potestates et obligationes; idemque nequit, si postea iudicialis processus promoveatur, in eo iudicem agere.

Can. 1718. – § 1. Cum satis collecta videantur elementa, decernat Ordinarius:

1° num processus ad poenam irrogandam vel declarandam promoveri possit;

2° num id, attento Can. 1341, expediat;

3° utrum processus iudicialis sit adhibendus an, nisi lex vetet, sit procedendum per decretum extra iudicium.

§ 2. Ordinarius decretum, de quo in § 1, revocet vel mutet, quoties ex novis elementis aliud sibi decernendum videtur.

§ 3. In ferendis decretis, de quibus in §§ 1 et 2, audiat Ordinarius, si prudenter censeat, duos iudices aliosve iuris

peritos.

§ 4. Antequam ad normam § 1 decernat, consideret Ordinarius num, ad vitanda inutilia iudicia, expediat ut, partibus consentientibus, vel ipse vel investigator quaestionem de damnis ex bono et aequo dirimat.

Can. 1719. – Investigationis acta et Ordinarii decreta, quibus investigatio initur vel clauditur, eaque omnia quae investigationem praecedunt, si necessaria non sint ad poenalem processum, in secreto curiae archivo custodiantur.

### Caput II

#### De processus evolutione

Can. 1720. – Si Ordinarius censuerit per decretum extra iudicium esse procedendum:

1° reo accusationem atque probationes, data facultate sese defendendi, significet, nisi reus, rite vocatus, comparere neglexerit;

2° probationes et argumenta omnia cum duobus assessoribus accurate perpendat;

3° Si de delicto certo constet neque actio criminalis sit extincta, decretum ferat ad normam cann. 1342-1350, expositis, breviter saltem, rationibus in iure et in facto.

Can. 1721. – § 1. Si Ordinarius decreverit processum poenalem iudicalem esse ineundum, acta investigationis promotori iustitiae tradat, qui accusationis libellum iudici ad normam cann. 1502 et 1504 exhibeat.

§ 2. Coram tribunali superiore partes actoris gerit promotor iustitiae apud illud tribunal constitutus.

Can. 1722. – Ad scandala praevenienda, ad testium libertatem protegendam et ad iustitiae cursum tutandum, potest Ordinarius, audito promotore iustitiae et citato ipso accusato, in quolibet processu stadio accusatum a sacro ministerio vel ab aliquo officio et munere ecclesiastico arcere, ei imponere vel interdicere commorationem in aliquo loco vel territorio, vel etiam publicam sanctissimae Eucharistiae participationem prohibere; quae omnia, causa cessante, sunt revocanda, eaque ipso iure finem habent, cessante processu poenali.

Can. 1723. – § 1. Iudex reum citans debet eum invitare ad advocatum, ad normam Can. 1481, § 1, intra terminum ab ipso iudice praefinitum, sibi constituendum.

§ 2. Quod si reus non providerit, iudex ante litis contestationem advocatum ipse nominet, tamdiu in munere mansurum quamdiu reus sibi advocatum non constituerit.

Can. 1724. – § 1. In quolibet iudicii gradu renuntiatio instantiae fieri potest a promotore iustitiae, mandante vel consentiente Ordinario, ex cuius deliberatione processus promotus est.

§ 2. Renuntiatio, ut valeat, debet a reo acceptari, nisi ipse sit a iudicio absens declaratus.

Can. 1725. – In causae discussione, sive scripto haec fit sive ore, accusatus semper ius habeat ut ipse vel eius advocatus vel procurator postremus scribat vel loquatur.

Can. 1726. – In quolibet poenalis iudicii gradu et stadio, si evidenter constet delictum non esse a reo patratum, iudex debet id sententia declarare et reum absolvere, etiamsi simul constet actionem criminalem esse extinctam.

Can. 1727. – § 1. Appellationem proponere potest reus, etiam si sententia ipsum ideo tantum dimiserit, quia poena erat facultativa, vel quia iudex potestate usus est, de qua in cann. 1344 et 1345.

§ 2. Promotor iustitiae appellare potest quoties censeat scandali reparationi vel iustitiae restitutioni satis provisum non esse.

Can. 1728. – § 1. Salvis praescriptis canonum huius tituli, in

iudicio poenali applicandi sunt, nisi rei natura obstet, canones de iudiciis in genere et de iudicio contentioso ordinario, servatis specialibus norms de causis quae ad bonum publicum spectant.

§ 2. Accusatus ad confitendum delictum non tenetur, nec ipsi iusiurandum deferri potest.

### Caput III

#### De actione ad damna reparanda

Can. 1729. – § 1. Pars laesa potest actionem contentiosam ad damna reparanda ex delicto sibi illata in ipso poenali iudicio exercere, ad normam Can. 1596.

§ 2. Interventus partis laesae, de quo in § 1, non amplius admittitur, si factus non sit in primo iudicii poenalis gradu.

§ 3. Appellatio in causa de damnis fit ad normam cann. 1628-1640, etiamsi appellatio in poenali iudicio fieri non possit; quod si utraque appellatio, licet a diversis partibus, proponatur, unicum fiat iudicium appellationis, salvo praescripto Can. 1730.

Can. 1730. – § 1. Ad nimias poenalis iudicii moras vitandas potest iudex iudicium de damnis differre usque dum sententiam definitivam in iudicio poenali protulerit.

§ 2. Iudex, qui ita egerit, debet, postquam sententiam tulerit in poenali iudicio, de damnis cognoscere, etiamsi iudicium poenale propter propositam impugnationem adhuc pendeat, vel reus absolutus sit propter causam quae non auferat obligationem reparandi damna.

Can. 1731. – Sententia lata in poenali iudicio, etiamsi in rem iudicatam transierit, nullo modo ius facit erga partem laesam, nisi haec intervenerit ad normam Can. 1729.

### PARS V

#### DE RATIONE PROCEDENDI IN RECURSIBUS ADMINISTRATIVIS ATQUE IN PAROCHIS AMOVEDNIS VEL TRANSFERENDIS

##### Sectio I

#### DE RECURSU ADVERSUS DECRETA ADMINISTRATIVA

Can. 1732. – Quae in canonibus huius sectionis de decretis statuuntur, eadem applicanda sunt ad omnes administrativos actus singulares, qui in foro externo extra iudicium dantur, iis exceptis, qui ab ipso Romano Pontifice vel ab ipso Concilio Oecumenico ferantur.

Can. 1733. – § 1. Valde optandum est ut, quoties quis gravatum a decreto putet, vitetur inter ipsum et decreti auctorem contentio atque inter eos de aequa solutione quaerenda communi consilio curetur, gravibus quoque personis ad mediationem et studium forte adhibitis, ita ut per idoneam viam controversia praecaveatur vel dirimatur.

§ 2. Episcoporum conferentia statuere potest ut in unaquaque dioecesi officium quoddam vel consilium stabiliter constituatur, cui, secundum normas ab ipsa conferentia statuendas, munus sit aequas solutiones quaerere et suggerere; quod si conferentia id non iusserit, potest Episcopus eiusmodi consilium vel officium constituere.

§ 3. Officium vel consilium, de quo in § 2, tunc praecipue operam navet, cum revocatio decreti petita est ad normam Can. 1734, neque termini ad recurrendum sunt elapsi; quod si adversus decretum recursus propositus sit, ipse Superior, qui de recursu videt, recurrentem et decreti auctorem hortetur, quotiescumque spem boni exitus perspicit, ad eiusmodi solutiones quaerendas.

Can. 1734. – § 1. Antequam quis recursum proponat, debet decreti revocationem vel emendationem scripto ab ipsius auctore petere; qua petitione proposita, etiam suspensio executionis eo ipso petita intellegitur.

§ 2. Petitio fieri debet intra peremptorium terminum decem dierum utilium a decreto legitime intimato.

§ 3. Normae §§ 1 et 2 non valent:

1° de recursu proponendo ad Episcopum adversus decreta lata ab auctoritatibus, quae ei subsunt;

2° de recursu proponendo adversus decretum, quo recursus hierarchicus deceditur, nisi decisio data sit ab Episcopo;

3° de recursibus proponendis ad normam cann. 57 et 1735.

Can. 1735. – Si intra triginta dies, ex quo petitio, de qua in Can. 1734, ad auctorem decreti pervenit, is novum decretum intimet, quo vel prius emendet vel petitionem reiiciendam esse decernat, termini ad recurrendum decurrunt ex novi decreti intimatione; si autem intra triginta dies nihil decernat, termini decurrunt ex tricesimo die.

Can. 1736. – § 1. In iis materiis, in quibus recursus hierarchicus suspendit decreti executionem, idem efficit etiam petitio, de qua in Can. 1734.

§ 2. In ceteris casibus, nisi intra decem dies, ex quo petitio de qua in Can. 1734 ad ipsum auctorem decreti pervenit, is executionem suspendendam decreverit, potest suspensio interim peti ab eius Superiore hierarchico, qui eam decernere potest gravibus tantum de causis et cauto semper ne quid salus animarum detrimenti capiat.

§ 3. Suspensa decreti executione ad normam § 2, si postea recursus proponatur, is qui de recursu videre debet, ad normam Can. 1737, § 3 decernat utrum suspensio sit confirmanda an revocanda.

§ 4. Si nullus recursus intra statutum terminum adversus decretum proponatur, suspensio executionis, ad normam § 1 vel § 2 interim effecta, eo ipso cessat.

Can. 1737. – § 1. Qui se decreto gravatum esse contendit, potest ad Superiorem hierarchicum eius, qui decretum tulit, propter quodlibet iustum motivum recurrere; recursus proponi potest coram ipso decreti auctore, qui eum statim ad competentem Superiorem hierarchicum transmittere debet.

§ 2. Recursus proponendus est intra peremptorium terminum quindecim dierum utilium, qui in casibus de quibus in Can. 1734, § 3 decurrunt ex die quo decretum intimatum est, in ceteris autem casibus decurrunt ad normam Can. 1735.

§ 3. Etiam in casibus, in quibus recursus non suspendit ipso iure decreti executionem neque suspensio ad normam Can. 1736, § 2 decreta est, potest tamen gravi de causa Superior iubere ut executio suspendatur, cauto tamen ne quid salus animarum detrimenti capiat.

Can. 1738. – Recurrens semper ius habet advocatum vel procuratorem adhibendi, vitatis inutilibus moris; immo vero patronus ex officio constituatur, si recurrens patrono careat et Superior id necessarium censeat; semper tamen potest Superior iubere ut recurrens ipse compareat ut interrogetur.

Can. 1739. – Superiori, qui de recursu videt, licet, prout casus ferat, non solum decretum confirmare vel irritum declarare, sed etiam rescindere, revocare, vel, si id Superiori magis expedire videatur, emendare, subrogare, ei obrogare.

### Sectio II

#### DE PROCEDURA IN PAROCHIS AMOVEDNIS VEL TRANSFERENDIS

##### Caput I

#### De modo procedendi in amotione parochorum

Can. 1740. – Cum alicuius parochi ministerium ob aliquam causam, etiam citra gravem ipsius culpam, noxium aut saltem

inefficax evadat, potest ipse ab Episcopo ðecesano a paroecia amoveri.

Can. 1741. – Causae, ob quas parochus a sua paroecia legitime amoveri potest, hae praesertim sunt:

1° modus agendi qui ecclesisticae communioni grave detrimentum vel perturbationem afferat;

2° imperitia aut permanens mentis vel corporis infirmitas, quae parochum suis muneribus utiliter obeundis imparem reddunt;

3° bonae existimationis amissio penes probos et graves paroecianos vel aversio in parochum, quae praevideantur non brevi cessaturae;

4° gravis neglectus vel violatio officiorum paroecialium quae post monitionem persistat;

5° mala rerum temporalium administratio cum gravi Ecclesiae damno, quoties huic malo aliud remedium afferri nequeat.

Can. 1742. – § 1. Si ex instructione peracta constiterit adesse causam de qua in Can. 1740, Episcopus rem discutiat cum duobus parochis, e coetu ad hoc stabiliter, a consilio presbyterali constituto, Episcopo proponente, selectis; quod si exinde censeat ad amotionem esse deveniendum, causa et argumentis ad validitatem indicatis, parochus paterne suadeat ut intra tempus quindecim dierum renuntiet.

§ 2. De parochis qui sunt sodales instituti religiosi aut societatis vitae apostolicae, servetur praescriptum Can. 682, § 2.

Can. 1743. – Renuntiatio a parochu fieri potest non solum pure et simpliciter, sed etiam sub condicione, dummodo haec ab Episcopo legitime acceptari possit et reapse acceptetur.

Can. 1744. – § 1. Si parochus intra praestitutos dies non responderit, Episcopus iteret invitationem prorogando tempus utile ad respondendum.

§ 2. Si Episcopo constiterit parochum alteram invitationem recepisse, non autem respondisse etsi nullo impedimento detentum, aut si parochus renuntiationem nullis adductis motivis recuset, Episcopus decretum amotionis ferat.

Can. 1745. – Si vero parochus causam adductam eiusque rationes oppugnet, motiva allegans quae insufficientia Episcopo videantur, hic ut valide agat:

1° invitet illum ut, inspectis actis, suas impugnationes in relatione scripta colligat, immo probationes in contrarium, si quas habeat, afferat;

2° deinde, completa, si opus sit, instructione, una

cum iisdem parochis de quibus in Can. 1742, § 1, nisi alii propter illorum impossibilitatem sint designandi, rem perpendat;

3° tandem statuatur utrum parochus sit amovendus necne, et mox decretum de re ferat.

Can. 1746. – Amoto parochu, Episcopus consulat sive assignatione alius officii, si ad hoc idoneus sit, sive pensione, prout casus ferat et adiuncta permittant.

Can. 1747. – § 1. Parochus amotus debet a parochi munere exercendo abstinere, quam primum liberam relinquere paroecialem domum, et omnia quae ad paroeciam pertinent ei tradere, cui Episcopus paroeciam commiserit.

§ 2. Si autem de infirmo agatur, qui e paroeciali domo sine incommodo nequeat alio transferri, Episcopus eidem relinquat eius usum etiam exclusivum, eadem necessitate durante.

§ 3. Pendente recursu adversus amotionis decretum, Episcopus non potest novum parochum nominare, sed per administratorem paroecialem interim provideat.

## Caput II

### De modo procedendi in translatione parochorum

Can. 1748. – Si bonum animarum vel Ecclesiae necessitas aut utilitas postulet, ut parochus a sua, quam utiliter regit, ad aliam paroeciam aut ad aliud officium transferatur, Episcopus eidem translationem scripto proponat ac suadeat ut pro Dei atque animarum amore consentiat.

Can. 1749. – Si parochus consilio ac suasionibus Episcopi obsequi non intendat, rationes in scriptis exponat.

Can. 1750. – Episcopus, si, non obstantibus allatis rationibus, iudicet a proposito non esse recedendum, cum duobus parochis ad normam Can. 1742, § 1 selectis, rationes perpendat quae translationi faveant vel obstant; quod si exinde translationem peragendam censeat, paternas exhortationes parochu iteret.

Can. 1751. – § 1. His peractis, si adhuc et parochus renuat et Episcopus putet translationem esse faciendam, hic decretum translationis ferat, statuens paroeciam, elapso praefinito tempore, esse vacaturam.

§ 2. Hoc tempore inutiliter transacto, paroeciam vacantem declaret.

Can. 1752. – In causis translationis applicentur praescripta canonis 1747, servata aequitate canonica et prae oculis habita salute animarum, quae in Ecclesia suprema semper lex esse debet.

**INDEX**

**LIBER I**

**DE NORMIS GENERALIBUS (Can. 1-203)**

**Titulus I – DE LEGIBUS ECCLESIASTICIS (Can. 7-22)**

**Titulus II – DE CONSUEUDINE (Can. 23-28)**

**Titulus III – DE DECRETIS GENERALIBUS ET DE INSTRUCTIONIBUS (Can. 29-34)**

**Titulus IV – DE ACTIBUS ADMINISTRATIVIS SINGULARIBUS (Can. 35-93)**

Caput I – Normae communes (Can. 35-47)

Caput II – De decretis et praeceptis singularibus (Can. 48-58)

Caput III – De rescriptis (Can. 59-75)

Caput IV – De privilegiis (Can. 76-84)

Caput V – De dispensationibus (Can. 85-93)

**Titulus V – DE STATUTIS ET ORDINIBUS (Can. 94-95)**

**Titulus VI – DE PERSONIS PHYSICIS ET IURIDICIS (Can. 96-123)**

Caput I – De personarum physicarum condicione canonica (Can. 96-112)

Caput II – De personis iuridicis (Can. 113-123)

**Titulus VII – DE ACTIBUS IURIDICIS (Can. 124-128)**

**Titulus VIII – DE POTESTATE REGIMINIS (Can. 129-144)**

**Titulus IX – DE OFFICIIS ECCLESIASTICIS (Can. 145-196)**

Caput I – De provisione officii ecclesiastici (Can. 146-183)

Art. 1 – De libera collatione (Can. 157)

Art. 2 – De praesentatione (Can. 158-163)

Art. 3 – De electione (Can. 164-179)

Art. 4 – De postulatione (Can. 180-183)

Caput II – De amissione officii ecclesiastici (Can. 184-196)

Art. 1 – De renuntiatione (Can. 187-189)

Art. 2 – De translatione (Can. 190-191)

Art. 3 – De amotione (Can. 192-195)

Art. 4 – De privatione (Can. 196)

**Titulus X – DE PRAESCRPTIONE (Can. 197-199)**

**Titulus XI – DE TEMPORIS SUPPUTATIONE (Can. 200-203)**

**LIBER II**

**DE POPULO DEI (Can. 204-746)**

**PARS I**

**DE CHRISTIFIDELIBUS (Can. 204-329)**

**Titulus I – DE OMNIUM CHRISTIFIDELIUM OBLIGATIONIBUS ET IURIBUS (Can. 208-223)**

**Titulus II – DE OBLIGATIONIBUS ET IURIBUS CHRISTIFIDELIUM LAICORUM (Can. 224-231)**

**Titulus III – DE MINISTRIS SACRIS SEU DE CLERICIS (Can. 232-293)**

Caput I – De clericorum institutione (Can. 232-264)

Caput II – De clericorum adscriptione seu incardinatione (Can. 265-272)

Caput III – De clericorum obligationibus et iuribus (Can. 273-289)

Caput IV – De amissione status clericalis (Can. 290-293)

**Titulus IV – DE PRAELATURIS PERSONALIBUS (Can. 294-297)**

**Titulus V – DE CHRISTIFIDELIUM CONSOCIATIONIBUS (Can. 298-329)**

Caput I – Normae communes (Can. 298-311)

Caput II – De christifidelium consociationibus publicis (Can. 312-320)

Caput III – De christifidelium consociationibus privatis (Can. 321-326)

Caput IV – Normae speciales de laicorum consociationibus. 327-329)

**PARS II**

**DE ECCLESIAE CONSTITUTIONE HIERARCHICA (Can. 330-572)**

**Sectio I: DE SUPREMA ECCLESIAE AUCTORITATE (Can. 330-367)**

Caput I – De Romano Pontifice deque Collegio Episcoporum (Can. 330-341)

Art. 1 – De Romano Pontífice (Can. 331-335)

Art. 2 – De Collegio Episcoporum (Can. 336-341)

Caput II – De synodo Episcoporum (Can. 342-348)

Caput III – De S.R.E. Cardinalibus (Can. 349-359)

Caput IV – De Curia Romana (Can. 360-361)

Caput V – De Romani Pontificis Legatis (Can. 362-367)

**Sectio II: DE ECCLESIIS PARTICULARIBUS DEQUE EARUNDEM COETIBUS (Can. 368-572)**

**Titulus I – DE ECCLESIIS PARTICULARIBUS ET DE AUCTORITATE IN IISDEM CONSTITUTA (Can. 368-430)**

Caput I – De Ecclesiis particularibus (Can. 368-374)

Caput II – De Episcopis (Can. 375-411)

Art. 1 – De Episcopis in genere (Can. 375-380)

Art. 2 – De Episcopis dioecesanis (Can. 381-402)

Art. 3 – De Episcopis coadiutoribus et auxiliariis (Can. 403-411)

Caput III – De sede impedita et de sede vacante (Can. 412-430)

Art. 1 – De sede impedita (Can. 412-415)

Art. 2 – De sede vacante (Can. 416-430)

**Titulus II – DE ECCLESIARUM PARTICULARIUM COETIBUS (Can. 431-459)**

Caput I – De provinciis ecclesiasticis et de regionibus ecclesiasticis (Can. 431-434)

Caput II – De Metropolitibus (Can. 435-438)

Caput III – De conciliis particularibus (Can. 439-446)

Caput IV – De Episcoporum conferentiis (Can. 447-459)

**Titulus III – DE INTERNA ORDINATIONE ECCLESIARUM PARTICULARIUM (Can. 460-572)**

Caput I – De synodo dioecesana (Can. 460-468)

Caput II – De curia dioecesana (Can. 469-494)

Art. 1 – De Vicariis generalibus et episcopalibus (Can. 475-481)

Art. 2 – De cancellario aliisque notariis et de archivis (Can. 482-491)

Art. 3 – De consilio a rebus oeconomicis et de oeconomis (Can. 492-494)

Caput III – De consilio presbyterali et de collegio consultorum (Can. 495-502)

Caput IV - De canonicorum capitulis (Can. 503-510)

Caput V - De consilio pastorali (Can. 511-514)

Caput VI - De paroeciis, de parochis et de vicariis paroecialibus (Can. 515-552)

Caput VII – De vicariis foraneis (Can. 553-555)

Caput VIII – De ecclesiarum rectoribus et de cappellanis (Can. 556-572)

Art. 1 – De ecclesiarum rectoribus (Can. 556-563)

Art. 2 – De cappellanis (Can. 564-572)

**PARS III**

**DE INSTITUTIS VITAE CONSECRATAE ET DE SOCIETATIBUS VITAE APOSTOLICAE (Can. 573-746)**

**Sectio I: DE INSTITUTIS VITAE CONSECRATAE (Can. 573-730)**

**Titulus I – NORMAE COMMUNES OMNIBUS INSTITUTIS VITAE CONSECRATAE (Can. 573-606)**

**Titulus II – DE INSTITUTIS RELIGIOSIS (Can. 607-709)**

Caput I – De domibus religiosis earumque erectione et suppressione (Can. 608-616)

Caput II – De institutorum regimine (Can. 617-640)

Art. 1 – De Superioribus et consiliis (Can. 617-630)

Art. 2 – De capitulis (Can. 631-633)

Art. 3 – De bonis temporalibus eorumque administratione (Can. 634-640)

Caput III – De candidatorum admissione et de sodalium institutione (Can. 641-661)

Art. 1 – De admissione in novitiatum (Can. 641-645)

Art. 2 – De novitiatu et novitiorum institutione (Can. 646-653)

Art. 3 – De professione religiosa (Can. 654-658)

Art. 4 – De religiosorum institutione (Can. 659-661)

Caput IV – De institutorum eorumque sodalium obligationibus et iuribus (Can. 662-672)

Caput V – De apostolatu institutorum (Can. 673-683)

Caput VI – De separatione sodalium ah instituto (Can. 684-704)

Art. 1 – De transitu ad aliud institutum (Can. 684-685)

Art. 2 – De egressu ab instituto (Can. 686-693)

Art. 3 – De dimissione sodalium (Can. 694-704)

Caput VII – De religiosis ad episcopatum evectis (Can. 705-707)

Caput VIII – De conferentiis Superiorum maiorum (Can. 708-709)

**Titulus III – DE INSTITUTIS SAECULARIBUS (Can. 710-730)**

**Sectio II: DE SOCIETATIBUS VITAE APOSTOLICAE (Can. 731-746)**

**LIBER III**

**DE ECCLESIAE MUNERE DOCENDI (Can. 747-833)**

**Titulus I – DE DIVINI VERBI MINISTERIO (Can. 756-780)**

Caput I – De verbi Dei praedicatione (Can. 762-772)

Caput II – De catechetica institutione (Can. 773-780)

**Titulus II – DE ACTIONE ECCLESIAE MISSIONALI (Can. 781-792)**

**Titulus III – DE EDUCATIONE CATHOLICA (Can. 793-821)**

Caput I – De scholis (Can. 796-806)

Caput II – De catholicis universitatibus aliisque studiorum superiorum institutis (Can. 807-814)

Caput III – De universitatibus et facultatibus ecclesiasticis (Can. 815-821)

**Titulus IV – IN SPECIE DE LIBRIS (Can. 822-832)**

**Titulus V – DE FIDEI PROFESSIONE (Can. 833)**

**LIBER IV**

**DE ECCLESIAE MUNERE SANCTIFICANDI (Can. 834-1253)**

**PARS I**

**DE SACRAMENTIS (Can. 840-1165)**

**Titulus I – DE BAPTISMO (Can. 849-878)**

Caput I – De baptismi celebratione (Can. 850-860)

Caput II – De baptismi ministro (Can. 861-863)

Caput III – De baptizandis (Can. 864-871)

Caput IV – De patrinis (Can. 872-874)

Caput V – De collati baptismi probatione et adnotatione (Can. 875-878)

**Titulus II – DE SACRAMENTO CONFIRMATIONIS (Can. 879-896)**

Caput I – De confirmationis celebratione (Can. 880-881)

Caput II – De confirmationis ministro (Can. 882-888)

Caput III – De confirmandis (Can. 889-891)

Caput IV – De patrinis (Can. 892-893)

Caput V – De collatae confirmationis probatione et adnotatione (Can. 894-896)

**Titulus III – DE SANCTISSIMA EUCHARISTIA (Can. 897-958)**

Caput I – De eucharistica celebratione (Can. 899-933)

Art. 1 – De sanctissimae Eucharistiae ministro (Can. 900-911)

Art. 2 – De sanctissima Eucharistia participanda (Can. 912-923)

Art. 3 – De ritibus et caeremoniis eucharisticae celebrationis (Can. 924-930)

Art. 4 – De tempore et loco celebrationis Eucharistiae (Can. 931-933)

Caput II – De sanctissima Eucharistia asservanda et veneranda (Can. 934-944)

Caput III – De oblata ad Missae celebrationem stipe (Can. 945-958)

**Titulus IV – DE SACRAMENTO PAENITENTIAE (Can. 959-997)**

Caput I – De celebratione sacramenti (Can. 960-964)

Caput II – De sacramenti paenitentiae ministro (Can. 965-986)

Caput III – De ipso paenitente (Can. 987-991)

Caput IV – De indulgentiis (Can. 992-997)

**Titulus V – DE SACRAMENTO UNCTIONIS INFIRMORUM (Can. 998-1007)**

Caput I – De sacramenti celebratione (Can. 999-1002)

Caput II – De ministro unctionis infirmorum (Can. 1003)

Caput III – De iis quibus unctio infirmorum conferenda sit (Can. 1004-1007)

**Titulus VI – DE ORDINE (Can. 1008-1054)**

Caput I – De ordinationis celebratione et ministro (Can. 1010-1023)

Caput II – De ordinandis (Can. 1024-1052)

Art. 1 – De requisitis in ordinandis (Can. 1026-1032)

Art. 2 – De praerequisitis ad ordinationem (Can. 1033-1039)

Art. 3 – De irregularitatibus aliisque (Can. 1040-1049)

Art. 4 – De documentis requisitis et de scrutinio (Can. 1050-1052)

Caput III – De adnotatione ac testimonio peractae ordinationis (Can. 1053-1054)

**Titulus VII – DE MATRIMONIO (Can. 1055-1165)**

Caput I – De cura pastoralis et de iis quae matrimonii celebrationi praemitti debent (Can. 1063-1072)

Caput II – De impedimentis dirimentibus in genere (Can. 1073-1082)

Caput III – De impedimentis dirimentibus in specie (Can. 1083-1094)

Caput IV – De consensu matrimoniali (Can. 1095-1107)

Caput V – De forma celebrationis matrimonii (Can. 1108-1123)

Caput VI – De matrimoniis mixtis (Can. 1124-1129)

Caput VII – De matrimonio secreto celebrando (Can. 1130-1133)

Caput VIII – De matrimonii effectibus (Can. 1134-1140)

Caput IX – De separatione coniugum (Can. 1141-1155)

Art. 1 – De dissolutione vinculi (Can. 1141-1150)

Art. 2 – De separatione manente vinculo (Can. 1151-1155)

Caput X – De matrimonii convalidatione (Can. 1156-1165)

Art. 1 – De convalidatione simpliciter (Can. 1156-1160)

Art. 2 – De sanatione in radice (Can. 1161-1165)

**PARS II**

**DE CETERIS ACTIBUS CULTUS DIVINI (Can. 1166-1204)**

**Titulus I – DE SACRAMENTALIBUS (Can. 1166-1172)**

**Titulus II – DE LITURGIA HORARUM (Can. 1173-1175)**

**Titulus III – DE EXEQUIIS ECCLESIASTICIS (Can. 1176-1185)**

Caput I – De exequiarum celebratione (Can. 1177-1182)

Caput II – De iis quibus exequiae ecclesiasticae concedendae sunt aut denegandae (Can. 1183-1185)

**Titulus IV – DE CULTU SANCTORUM, SACRARUM IMAGINUM ET RELIQUIARUM (Can. 1186-1190)**

**Titulus V – DE VOTO ET IUREIURANDO (Can. 1191-1204)**

Caput I – De voto (Can. 1191-1198)

Caput II – De iureiurando (Can. 1199-1204)

**PARS III**

**DE LOCIS ET TEMPORIBUS SACRIS (Can. 1205-1253)**

**Titulus I – DE LOCIS SACRIS (Can. 1205-1243)**

Caput I – De ecclesiis (Can. 1214-1222)

Caput II – De oratoriis et de sacellis privatis (Can. 1223-1229)

Caput III – De sanctuariis (Can. 1230-1234)

Caput IV – De altaribus (Can. 1235-1239)

Caput V – De coemeteriis (Can. 1240-1243)

**Titulus II – DE TEMPORIBUS SACRIS (Can. 1244-1253)**

Caput I – De diebus festis (Can. 1246-1248)

Caput II – De diebus paenitentiae (Can. 1249-1253)

**LIBER V**

**DE BONIS ECCLESIAE TEMPORALIBUS (Can. 1254-1310)**

**Titulus I – DE ACQUISITIONE BONORUM (Can. 1259-1272)**

**Titulus II – DE ADMINISTRATIONE BONORUM (Can. 1273-1289)**

**Titulus III – DE CONTRACTIBUS AC PRAESERTIM DE ALIENATIONE (Can. 1290-1298)**

**Titulus IV – DE PIIS VOLUNTATIBUS IN GENERE ET DE PIIS FUNDATIONIBUS (Can. 1299-1310)**

**LIBER VI**

**DE SANCTIONIBUS IN ECCLESIA (Can. 1311-1399)**

**PARS I**

**DE DELICTIS ET POENIS IN GENERE (Can. 1311-1363)**

**Titulus I – DE DELICTORUM PUNITIONE GENERATIM (Can. 1311-1312)**

**Titulus II – DE LEGE POENALI AC DE PRAECEPTO POENALI (Can. 1313-1320)**

**Titulus III – DE SUBIECTO POENALIBUS SANCTIONIBUS (Can. 1321-1330)**

**Titulus IV – DE POENIS ALIISQUE PUNITIONIBUS (Can. 1331-1340)**

Caput I – De censuris (Can. 1331-1335)

Caput II – De poenis expiatoriis (Can. 1336-1338)

Caput III – De remediis poenalibus et paenitentibus (Can. 1339-1340)

**Titulus V – DE POENIS APPLICANDIS (Can. 1341-1353)**

**Titulus VI – DE POENARUM CESSATIONE (Can. 1354-1363)**

**PARS II**

**DE POENIS IN SINGULA DELICTA (Can. 1364-1399)**

**Titulus I – DE DELICTIS CONTRA RELIGIONEM ET ECCLESIAE UNITATEM (Can. 1364-1369)**

**Titulus II – DE DELICTIS CONTRA ECCLESIASTICAS AUCTORITATES ET ECCLESIAE LIBERTATEM (Can. 1370-1377)**

**Titulus III – DE MUNERUM ECCLESIASTICORUM USURPATIONE DEQUE DELICTIS IN IIS EXERCENDIS (Can. 1378-1389)**

**Titulus IV – DE CRIMINE FALSI (Can. 1390-1391)**

**Titulus V – DE DELICTIS CONTRA SPECIALES OBLIGATIONES (Can. 1392-1396)**

**Titulus VI – DE DELICTIS CONTRA HOMINIS VITAM ET LIBERTATEM (Can. 1397-1398)**

**Titulus VII – NORMA GENERALIS (Can. 1399)**

**LIBER VII**

**DE PROCESSIBUS (Can. 1400-2752)**

**PARS I**

**DE IUDICIIS IN GENERE (Can. 1400-1500)**

**Titulus I – DE FORO COMPETENTI (Can. 1404-1416)**

**Titulus II – DE VARIIS TRIBUNALIUM GRADIBUS ET (Can. 1417-1445)**

Caput I – De tribunali primae instantiae (Can. 1419-1437)

Art. 1 – De iudice (Can. 1419-1427)

Art. 2 – De auditoribus et relatoribus (Can. 1428-1429)

Art. 3 – De promotore iustitiae, vinculi defensore et notario (Can. 1430-1437)

Caput II – De tribunali secundae instantiae (Can. 1438-1441)

Caput III – De Apostolicae Sedis tribunalibus (Can. 1442-1445)

**Titulus III – DE DISCIPLINA IN TRIBUNALIBUS SERVANDA (Can. 1446-1475)**

Caput I – De officio iudicum et tribunalis ministrorum (Can. 1446-1457)

Caput II – De ordine cognitionum (Can. 1458-1464)

Caput III – De terminis et dilationibus (Can. 1465-1467)

Caput IV – De loco iudicii (Can. 1468-1469)

Caput V – De personis in aulam admittendis et de modo conficiendi et conservandi acta (Can. 1470-1475)

**Titulus IV – DE PARTIBUS IN CAUSA (Can. 1476-1490)**

Caput I – De actore et de parte conventa (Can. 1476-1480)

Caput II – De procuratoribus ad lites et advocatis (Can. 1481-1490)

**Titulus V – DE ACTIONIBUS ET EXCEPTIONIBUS (Can. 1491-1500)**

Caput I – De actionibus et exceptionibus in genere (Can. 1491-1495)

Caput II – De actionibus et exceptionibus in specie (Can. 1496-1500)

**PARS II**

**DE IUDICIO CONTENTIOSO (Can. 1501-1670)**

**Sectio I: DE IUDICIO CONTENTIOSO ORDINARIO (Can. 1501-1655)**

**Titulus I – DE CAUSAE INTRODUCTIONE (Can. 1501-1512)**

Caput I – De libello litis introductionis (Can. 1501-1506)

Caput II – De citatione et denuntiatione actorum iudicialium (Can. 1507-1512)

**Titulus II – DE LITIS CONTESTATIONE (Can. 1513-1516)**

**Titulus III – DE LITIS INSTANTIA (Can. 1517-1525)**

**Titulus IV – DE PROBATIONIBUS (Can. 1526-1586)**

Caput I – De partium declarationibus (Can. 1530-1538)

Caput II – De probatione per documenta (Can. 1539-1546)

Art. 1 – De natura et fide documentorum (Can. 1539-1543)

Art. 2 – De productione documentorum (Can. 1544-1546)

Caput III – De testibus et attestationibus (Can. 1547-1573)

Art. 1 – Qui testes esse possint (Can. 1547-1550)

Art. 2 – De inducendis et excludendis testibus (Can. 1551-1557)

Art. 3 – De testium examine (Can. 1558-1571)

Art. 4 – De testimoniorum fide (Can. 1572-1573)

Caput IV – De peritis (Can. 1574-1581)

Caput V – De accessu et de recognitione iudiciali (Can. 1582-1583)

Caput VI – De praesumptionibus (Can. 1584-1586)

**Titulus V – DE CAUSIS INCIDENTIBUS (Can. 1587-1597)**

Caput I – De partibus non comparentibus (Can. 1592-1595)

Caput II – De interventu tertii in causa (Can. 1596-1597)

**Titulus VI – DE ACTORUM PUBLICATIONE, DE CONCLUSIONE IN CAUSA ET DE CAUSAE DISCUSSIONE (Can. 1598-1606)**

**Titulus VII – DE IUDICIS PRONUNTIATIONIBUS (Can. 1607-1618)**

**Titulus VIII - DE IMPUGNATIONE SENTENTIAM (Can. 1619 - 1640)**

Caput I – De querela nullitatis contra sententiam (Can. 1619-1627)

Caput II – De appellatione (Can. 1628-1640)

**Titulus IX – DE RE IUDICATA ET DE RESTITUTIONE IN INTEGRUM (Can. 1641-1648)**

Caput I – De re iudicata (Can. 1641-1644)

Caput II – De restitutione in integrum (Can. 1645-1648)

**Titulus X – DE EXPENSIS IUDICIALIBUS ET DE GRATUITO PATROCINIO (Can. 1649)**

**Titulus XI – DE EXECUTIONE SENTENTIAE (Can. 1650-1655)**

**Secio II: DE PROCESSU CONTENTIOSO ORALI (Can. 1656-1670)**

**PARS III**

**DE QUIBUSDAM PROCESSIBUS SPECIALIBUS (Can. 1671-1716)**

**Titulus I – DE PROCESSIBUS MATRIMONIALIBUS (Can. 1671-1707)**

Caput I – De causis ad matrimonii nullitatem declarandam (Can. 1671-1691)

Art. 1 – De foro competenti (Can. 1671-1673)

Art. 2 – De iure impugnandi matrimonium (Can. 1674-1675)

Art. 3 – De officio iudicum (Can. 1676-1677)

Art. 4 – De probationibus (Can. 1678-1680)

Art. 5 – De sententia et appellatione (Can. 1681-1685)

Art. 6 – De processu documentalibus (Can. 1686-1688)

Art. 7 – Normae generales (Can. 1689-1691)

Caput II – De causis separationis coniugum (Can. 1692-1696)

Caput III – De processu ad dispensationem super matrimonio rato et non consummato (Can. 1697-1706)

Caput IV – De processu praesumptae mortis coniugis (Can. 1707)

**Titulus II – DE CAUSIS AD SACRAE ORDINATIONIS NULLITATEM DECLARANDAM (Can. 1708-1712)**

**Titulus III – DE MODIS EVITANDI IUDICIA (Can. 1713-1716)**

**PARS IV**

**DE PROCESSU POENALI (Can. 1717-1731)**

Caput I – De praevia investigatione (Can. 1717-1719)

Caput II – De processus evolutione (Can. 1720-1728)

Caput III – De actione ad damna reparanda (Can. 1729-1731)

**PARS V**

**DE RATIONE PROCEDENDI IN RECURSIBUS ADMINISTRATIVIS ATQUE IN PAROCHIS AMOVEDIS VEL  
TRANSFERENDIS (Can. 1732-1752)**

**Sectio I: DE RECURSU ADVERSUS DECRETA ADMINISTRATIVA (Can. 1732-1739)**

**Sectio II: DE PROCEDURA IN PAROCHIS AMOVEDIS VEL TRANSFERENDIS (Can. 1740-1752)**

Caput I – De modo procedendi in amotione parochorum (Can. 1740-1747)

Caput II – De modo procedendi in translatione parochorum (Can. 1748-1752)

**Litterae Apostolicae Motu Proprio datae**  
**AD TUENDAM FIDEM,**  
**quibus normae quaedam inseruntur in Codice Iuris Canonici**  
**et in Codice Canonum Ecclesiarum Orientalium.**

**IOANNES PAULUS PP. II**

**AD TUENDAM FIDEM** Catholicae Ecclesiae contra errores insurgentes ex parte aliquorum christifidelium, praesertim illorum qui in sacrae theologiae disciplinas studiose incumbunt, pernecessarium visum est Nobis, quorum praecipuum munus est fratres suos in fide confirmare (cfr *Lc* 22, 32), ut in textum vigentium *Codicis Iuris Canonici* et *Codicis Canonum Ecclesiarum Orientalium* addantur normae, quibus expresse imponatur officium servandi veritates definitive ab Ecclesiae Magisterio propositas, addita mentione in sanctionibus canonicis ad eandem materiam spectantibus.

1. Iam inde a prioribus saeculis usque ad hodiernum diem Ecclesia de fide Christi Eiusque redemptionis mysterio profitetur veritates, postea collectas in Symbola fidei; hodie enim communiter cognoscuntur atque proclamantur a christifidelibus in Missarum celebratione sollemni et festiva *Symbolum Apostolorum* aut *Symbolum Nicaenum-Constantinopolitanum*.

Hoc ipsum *Symbolum Nicaenum-Constantinopolitanum* continetur in *Professione fidei*, a Congregatione pro Doctrina Fidei ulterius elaborata(1), quae specialiter imponitur determinatis christifidelibus emittenda in susceptione aliquorum officiorum directe vel indirecte respicientium profundiore investigationem in veritates de fide et de moribus aut coniunctorum cum peculiari potestate in Ecclesiae regimine(2).

2. *Professio fidei*, rite praemisso *Symbolo Nicaeno-Constantinopolitano*, habet etiam tres propositiones aut commata, quae explicare intendunt fidei catholicae veritates ab Ecclesia, sub ductu Spiritus Sancti qui eam «omnem veritatem docebit» (*Io* 16, 13), sequentibus temporibus altius perscrutatas aut perscrutandas(3).

Primum comma, quod enuntiat: «Firma fide quoque credo ea omnia quae in verbo Dei scripto vel tradito continentur et ab Ecclesia sive sollemni iudicio sive ordinario et universali Magisterio tamquam divinitus revelata credenda proponuntur»(4), congruenter affirmat et suum praescriptum habet in legis latione universali Ecclesiae in can. 750 *Codicis Iuris Canonici*(5) et in can. 598 *Codicis Canonum Ecclesiarum Orientalium*(6).

Tertium comma edicens: «Insuper religioso voluntatis et intellectus obsequio doctrinis adhaereo quas sive Romanus Pontifex sive Collegium Episcoporum enuntiant cum Magisterium authenticum exercent etsi non definitivo actu easdem proclamare intendunt»(7), locum suum obtinet in can. 752 *Codicis Iuris Canonici*(8) et in can. 599 *Codicis Canonum Ecclesiarum Orientalium*(9).

3. Attamen secundum comma, in quo asseveratur: «Firmiter etiam amplector ac retineo omnia et singula quae circa doctrinam de fide vel moribus ab eadem definitive proponuntur»(10), nullum habet congruentem canonem in Codicibus Ecclesiae Catholicae. Magni momenti est hoc comma *Professionis fidei*, quippe quod indicet veritates necessario conexas cum divina revelatione. Hae quidem veritates, quae in doctrinae catholicae perscrutatione expriment particularem inspirationem divini Spiritus in alicuius veritatis de fide vel de moribus profundiore Ecclesiae intellectu, sive historica ratione sive logica consecutione conectuntur.

4. Quapropter dicta necessitate compulsi mature censuimus hanc legis universalis lacunam complere insequenti modo:

A) Can. 750 *Codicis Iuris Canonici* posthac duas paragraphos habebit, quarum prima constet textu vigentis canonis, altera vero novo textu sit ornata, ita ut ipse can. 750 absolute sic sonet:

Can. 750 § 1. Fide divina et catholica ea omnia credenda sunt quae verbo Dei scripto vel tradito, uno scilicet fidei deposito Ecclesiae commisso, continentur, et insimul ut divinitus revelata proponuntur sive ab Ecclesiae magisterio sollemni, sive ab eius magisterio ordinario et universali, quod quidem communi adhaesione christifidelium sub ductu sacri magisterii manifestatur; tenentur igitur omnes quascumque devitare doctrinas iisdem contrarias.

§ 2. Firmiter etiam amplectenda ac retinenda sunt omnia et singula quae circa doctrinam de fide vel moribus ab Ecclesiae magisterio definitive proponuntur, scilicet quae ad idem fidei depositum sancte custodiendum et fideliter exponendum requiruntur; ideoque doctrinae Ecclesiae catholicae adversatur qui easdem propositiones definitive tenendas recusat.

In can. 1371, n. 1 *Codicis Iuris Canonici* congruenter addatur canonis 750 § 2 locus, ita ut ipse can. 1371 posthac absolute sic sonet:

Can. 1371 - Iusta poena puniatur:

1) qui, praeter casum de quo in can. 1364 § 1, doctrinam a Romano Pontifice vel a Concilio Oecumenico damnatam docet vel doctrinam, de qua in can. 750 § 2 vel in can. 752, pertinaciter respuit, et ab Apostolica Sede vel ab Ordinario admonitus non retractat;

2) qui aliter Sedi Apostolicae, Ordinario, vel Superiori legitime praecipienti vel prohibenti non obtemperat, et post monitum in inobedientia persistit.

B) Can. 598 *Codicis Canonum Ecclesiarum Orientalium* posthac duas paragraphos habebit, quarum prima constet textu vigentis canonis, altera vero novo textu sit ornata, ita ut ipse can. 598 absolute sic sonet:

Can. 598 § 1. Fide divina et catholica ea omnia credenda sunt, quae verbo Dei scripto vel tradito, uno scilicet deposito fidei Ecclesiae commisso continentur et simul ut divinitus revelata proponuntur sive ab Ecclesiae

magisterio sollemni sive ab eius magisterio ordinario et universali, quod quidem communi adhaesione christifidelium sub ductu sacri magisterii manifestatur; tenentur igitur omnes christifideles quascumque devitare doctrinas eisdem contrarias.

§ 2. Firmiter etiam amplectenda ac retinenda sunt omnia et singula quae circa doctrinam de fide vel moribus ab Ecclesiae magisterio definitive proponuntur, scilicet quae ad idem fidei depositum sancte custodiendum et fideliter exponendum requiruntur; ideoque doctrinae Ecclesiae catholicae adversatur qui easdem propositiones definitive tenendas recusat.

In can. 1436 § 2 *Codici Canonum Ecclesiarum Orientalium* congruenter addantur verba, quae ad can. 598 § 2 se referant, ita ut ipse can. 1436 posthac absolute sic sonet:

Can. 1436 § 1. Qui aliquam veritatem fide divina et catholica credendam denegat vel eam in dubium ponit aut fidem christianam ex toto repudiat et legitime monitus non respiscit, ut haereticus aut apostata excommunicatione maiore puniatur, clericus praeterea aliis poenis puniri potest non exclusa depositione.

§ 2. Praeter hos casus, qui sustinet doctrinam, quae a Romano Pontifice vel Collegio Episcoporum magisterium authenticum exercentibus ut definitive tenenda proponitur vel ut erronea damnata est, nec legitime monitus respiscit, congrua poena puniatur.

5. Quaecumque vero a Nobis hisce Litteris Apostolicis Motu Proprio datis decreta sunt, ea omnia firma ac rata esse iubemus et inserenda praecipimus in legis latione universali Catholicae Ecclesiae, respective in *Codice Iuris Canonici* et in *Codice Canonum Ecclesiarum Orientalium*, sicuti supra demonstratum est, contrariis quibuslibet rebus non obstantibus.

*Datum Romae, apud Sanctum Petrum, die XVIII mensis Maii, anno MCMXCVIII, Pontificatus Nostri vicesimo.*

---

(1) CONGREGATIO PRO DOCTRINA FIDEI, *Professio Fidei et Iusiurandum fidelitatis in suscipiendo officio nomine Ecclesiae exercendo*, 9 Ianuarii 1989, in AAS 81/1989, p. 105.

(2) Cfr *Codex Iuris Canonici*, can. 833.

(3) Cfr *Codex Iuris Canonici*, can. 747 § 1; *Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium*, can. 595 § 1.

(4) Cfr SACROSANCTUM CONCILIUM OECUMENICUM VATICANUM II, Constitutio dogmatica *Lumen gentium*, De Ecclesia, n. 25, 21 Novembris 1964, in AAS 57/1965, pp. 29-31; Constitutio dogmatica *Dei Verbum*, De divina Revelatione, 18 Novembris 1965, n. 5, in AAS 58/1966, p. 819; CONGREGATIO PRO DOCTRINA FIDEI, *Instructio Donum veritatis*, De ecclesiali theologi vocatione, 24 Maii 1990, n. 15, in AAS 82/1990, p. 1556.

(5) *Codex Iuris Canonici*, can. 750 - Fide divina et catholica ea omnia credenda sunt quae verbo Dei scripto vel tradito, uno scilicet fidei deposito Ecclesiae commisso, continentur, et insimul ut divinitus revelata proponuntur sive ab Ecclesiae magisterio sollemni, sive ab eius magisterio ordinario et universali, quod quidem communi adhaesione christifidelium sub ductu sacri magisterii manifestatur; tenentur igitur omnes quascumque devitare doctrinas iisdem contrarias.

(6) *Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium*, can. 598 - Fide divina et catholica ea omnia credenda sunt, quae verbo Dei scripto vel tradito, uno scilicet deposito fidei Ecclesiae commisso continentur et simul ut divinitus revelata proponuntur sive ab Ecclesiae magisterio sollemni sive ab eius magisterio ordinario et universali, quod quidem communi adhaesione christifidelium sub ductu sacri magisterii manifestatur; tenentur igitur omnes christifideles quascumque devitare doctrinas eisdem contrarias.

(7) Cfr CONGREGATIO PRO DOCTRINA FIDEI, *Instructio Donum veritatis*, De ecclesiali theologi vocatione, 24 Maii 1990, n. 17, in AAS 82/1990, p. 1557.

(8) *Codex Iuris Canonici*, can. 752 - Non quidem fidei assensus, religiosum tamen intellectus et voluntatis obsequium praestandum est doctrinae, quam sive Summus Pontifex sive Collegium Episcoporum de fide vel de moribus enuntiant, cum magisterium authenticum exercent, etsi definitivo actu eandem proclamare non intendunt; christifideles ergo devitare curent quae cum eadem non congruant.

(9) *Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium*, can. 599 - Non quidem fidei assensus, religiosum tamen intellectus et voluntatis obsequium praestandum est doctrinae de fide et de moribus, quam sive Romanus Pontifex sive Collegium Episcoporum enuntiant, cum magisterium authenticum exercent, etsi definitivo actu eandem proclamare non intendunt; christifideles ergo curent, ut devitent, quae cum eadem non congruant.

(10) Cfr CONGREGATIO PRO DOCTRINA FIDEI, *Instructio Donum veritatis*, De ecclesiali theologi vocatione, 24 Maii 1990, n. 16, in AAS 82/1990, p. 1557.